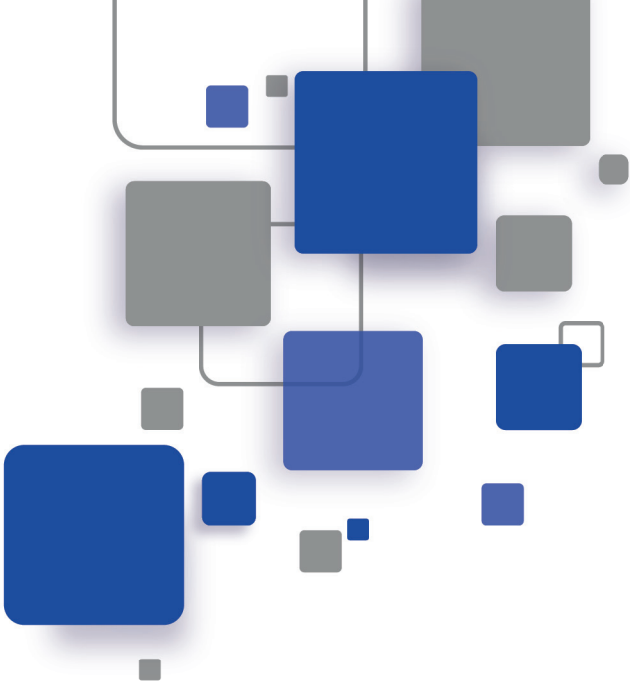


# **Duas décadas da Lei de Recuperação Judicial e Falências: avanços e desafios (Lei nº 11.101/2005)**

Organizadores:  
Ministro José Afrânio Vilela  
Desembargador Saulo Versiani Penna

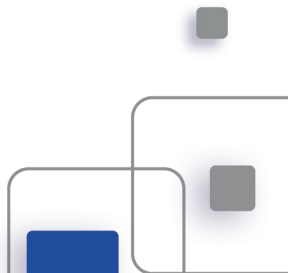


# **Duas décadas da Lei de Recuperação Judicial e Falências: avanços e desafios (Lei nº 11.101/2005)**



Organizadores:

Ministro José Afrânio Vilela  
Desembargador Saulo Versiani Penna



## **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**

### **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes – EJEF**

Rua Raul Pompeia, nº 101, 7º andar, São Pedro, Belo Horizonte/MG  
CEP 30330-080

Endereço eletrônico: [www.ejef.tjmg.jus.br](http://www.ejef.tjmg.jus.br)

*E-mail:* [cojur@tjmg.jus.br](mailto:cojur@tjmg.jus.br)

Os conceitos e afirmações emitidos nesta obra são de responsabilidade exclusiva de seus autores.

Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.

M614d MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes.

Duas décadas da Lei de Recuperação Judicial e Falências: avanços e desafios (Lei nº 11.101/2005)/ Organizadores: José Afrânio Vilela [e] Saulo Versiani Penna. - Belo Horizonte: TJMG/EJEF, 2026.

550 p.

ISBN: 978-65-87273-13-6

1. Recuperação judicial de empresas - Coletânea. 2. Falência – Coletânea. I. VILELA, José Afrânio. II. PENNA, Saulo Versiani. III. BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. IV. Título

CDDir: 342.236  
CDU:347.736(81)

# Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEf

Organizadores:  
Ministro José Afrânio Vilela  
Desembargador Saulo Versiani Penna

## **Duas décadas da Lei de Recuperação Judicial e Falências: avanços e desafios (Lei nº 11.101/2005)**

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais  
Belo Horizonte  
2026

## **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**

**Desembargador Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Junior**  
*Presidente*

**Desembargador Marcos Lincoln dos Santos**  
*1º Vice-Presidente*

**Desembargador Saulo Versiani Penna**  
*2º Vice-Presidente*

**Desembargador Rogério Medeiros Garcia de Lima**  
*3º Vice-Presidente*

**Desembargador Estevão Lucchesi de Carvalho**  
*Corregedor-Geral de Justiça*

**Desembargadora Kárin Liliane de Lima Emmerich e Mendonça**  
*Vice-Corregedora-Geral de Justiça*

### **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEF** **Comitê Técnico da EJEF**

Desembargador Saulo Versiani Penna  
Desembargador Maurício Pinto Ferreira (Superintendente-Adjunto)  
Desembargadora Juliana Campos Horta de Andrade  
Desembargadora Âmalin Aziz Sant'Ana  
Desembargadora Maria Inês Rodrigues de Souza  
Juiz de Direito Thiago Grazziane Gandra  
Diretor Executivo de Desenvolvimento de Pessoas (DIRDEP):  
Iácones Batista Vargas  
Diretor Executivo de Gestão da Informação Documental (DIRGED):  
Thiago Israel Simões Doro Pereira

### **Produção Editorial**

Gerência de Jurisprudência, Biblioteca e Publicações Técnicas – GEJUR  
Coordenação de Jurisprudência e Publicações Técnicas – COJUR  
Projeto gráfico, capa e diagramação: Éder Augusto Reis





## SUMÁRIO

|                                                                                                                                                                                                                                                                      |            |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <b>NOTA DO ORGANIZADOR .....</b>                                                                                                                                                                                                                                     | <b>13</b>  |
| <b>PREFÁCIO .....</b>                                                                                                                                                                                                                                                | <b>17</b>  |
| <b>APRESENTAÇÃO .....</b>                                                                                                                                                                                                                                            | <b>21</b>  |
| <b>COMISSÃO TÉCNICA .....</b>                                                                                                                                                                                                                                        | <b>25</b>  |
| <b>CONVENÇÃO ARBITRAL EM FACE DO DEFERIMENTO DA<br/>RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....</b>                                                                                                                                                                                   | <b>27</b>  |
| Arthur Cavalcante Vieira Gomes, Cecília Melissa Farias Santiago e Maria Júlia da<br>Silva Pinto                                                                                                                                                                      |            |
| <b>A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E<br/>FALÊNCIAS: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO<br/>JUDICIAL EM COOPERAÇÃO COM O JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL<br/>À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS<br/>GERAIS .....</b> | <b>45</b>  |
| Clarice Souza Zaidan                                                                                                                                                                                                                                                 |            |
| <b>A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: UMA ANÁLISE<br/>À LUZ DA APLICABILIDADE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....</b>                                                                                                                                            | <b>63</b>  |
| Cristiene Júlia Gomes Gonçalves de Paula e Felipe Ribeiro Santiago Santos                                                                                                                                                                                            |            |
| <b>A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E O PAPEL DA LEI DE RECUPERAÇÃO<br/>JUDICIAL E FALÊNCIAS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>                                                                                                                                        | <b>91</b>  |
| Daniel Stefani Ribas e Paulo Henrique Rodrigues Moises                                                                                                                                                                                                               |            |
| <b>O FINANCIAMENTO DIP DO DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO<br/>EXTRAJUDICIAL APÓS A REFORMA DA LEI Nº 11.101/2005 .....</b>                                                                                                                                                    | <b>115</b> |
| Daniel Vitor Costa Mucci e Júlia Victória Costa Oliveira                                                                                                                                                                                                             |            |

**COOPERAÇÃO JURISDICIONAL NA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA ..... 139**

Deivisson Alexandre e Reinaldo Daniel Moreira

**A CONTROVÉRSIA ACERCA DO RECONHECIMENTO DAS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS COMO BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS EM *HOLDING* SOB O REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ..... 163**

Délio Mota de Oliveira Júnior, Keillor Xarif de Paula Silva e Otávio De Paoli Balbino

**AS POSSIBILIDADES JURÍDICAS DE DELIBERAÇÃO NA HIPÓTESE DE PLURALIDADE DE PLANOS ALTERNATIVOS APRESENTADOS POR CREDORES NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ..... 187**

Dídimo Inocêncio de Paula e Rafael Rodrigues de Oliveira Salles

**DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DO DIREITO EMPRESARIAL E A CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO CONCURSAL A PARTIR DA LEI Nº 11.101/2005 ..... 207**

Douglas Eduardo Figueiredo Souza e Kaique Bart dos Santos Sampaio

**O PAPEL DO MARCO INSTITUCIONAL BRASILEIRO E AMERICANO NO (IN)SUCESSO DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL ..... 231**

Fernanda de Figueiredo Gomes

**A INCLUSÃO COMPULSÓRIA NO POLO ATIVO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESÁRIO OU SOCIEDADE EMPRESÁRIA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DO DEVEDOR EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL ..... 249**

Flávia Helena Millard Rosa da Silva e Stephanie Caroline Fonseca

**CONTROVÉRSIAS DECORRENTES DA SISTEMÁTICA DE RECONHECIMENTO DO PROCESSO ESTRANGEIRO PRINCIPAL DA LEI MODELO DA UNCITRAL ..... 275**

Gabriel José de Orleans e Bragança e Paola Ferrari laquinta

**CELEBRAÇÃO DE ACORDOS PELA MASSA FALIDA EM AÇÕES MOVIDAS CONTRA TERCEIROS E A NÃO OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES ..... 297**

Hugo Moreira Barbosa, Gustavo Franco de Azevedo e Giuliano Aranha Freitas

**AUTOCOMPOSIÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PRESERVAÇÃO DA EMPRESA ..... 321**

João Carlos Leal Junior

**O DIREITO EMPRESARIAL CONTEMPORÂNEO E A TUTELA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS NO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ..... 345**

Jonderson Guilherme de Oliveira Ribeiro e Mariana Aparecida Adalberto de Carvalho

**O DEVIDO PROCESSO LEGAL, A EMPRESA RURAL E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL ..... 369**

José Marcos Rodrigues Vieira

**DA (IN)EXIGIBILIDADE DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ..... 383**

Josiane de Castro Dias

**“CREDORES UNDERCOVER”: STAKEHOLDERS OCULTOS E CAPTURA SILENCIOSA DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ..... 405**

Lucas Sales Gavaza Silva

**OS EMBARGOS DO TERCEIRO-CREDOR: UMA OUTRA VIA NO PROCESSO FALIMENTAR? - DUAS DÉCADAS DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS: AVANÇOS E DESAFIOS ..... 429**

Marco Aurelio Ferenzini

**A FALÊNCIA COMO TECNOLOGIA JURÍDICA DE ADMINISTRAÇÃO DO FRACASSO: IMPACTOS HUMANOS, RACIONALIDADE DECISÓRIA E DESAFIOS DA LEI Nº 11.101/2005 NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO APÓS VINTE ANOS ..... 441**

Maria Clara de Moraes Prezias Moura

**A IMPOSSIBILIDADE DE CONVOLAÇÃO AUTOMÁTICA DA  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA DO DEVEDOR CONTUMAZ:  
UMA PRIMEIRA APROXIMAÇÃO ..... 465**

Murilo Silvio de Abreu

**CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL ..... 483**

Paulo Dias de Moura Ribeiro

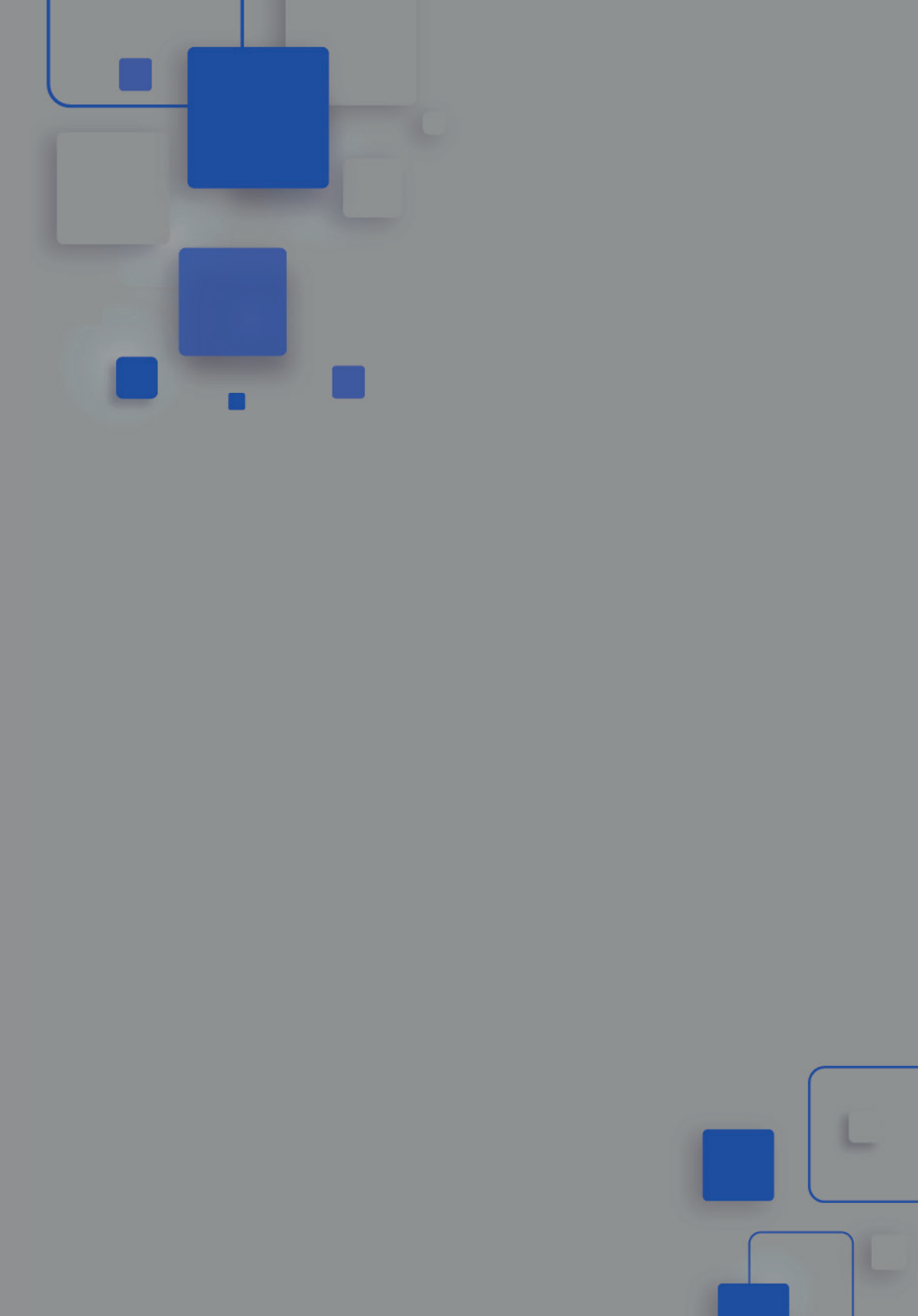
**O *STAY PERIOD* NOS 20 ANOS DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E  
FALÊNCIAS: LIMITES TEMPORAIS, DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL  
E SEGURANÇA JURÍDICA ..... 499**

Rodrigo de Carvalho Assumpção

**A MEDIAÇÃO COMO FERRAMENTA FACILITADORA NA RESOLUÇÃO  
DE CONFLITOS: UMA BREVE ANÁLISE À LUZ DE SUA APLICABILIDADE  
NOS PROCESSOS DE INSOLVÊNCIA ..... 527**

Rogeston Borges Pereira Inocêncio de Paula e Maria Luísa Costa





## NOTA DO ORGANIZADOR

Ministro José Afrânio Vilela  
Superior Tribunal de Justiça

A presente obra coletiva, intitulada *Duas décadas da Lei de Recuperação Judicial e Falências*: avanços e desafios, insere-se no esforço institucional do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) para a reflexão qualificada acerca da trajetória, dos impactos e das perspectivas da Lei nº 11.101/2005 no ordenamento jurídico brasileiro. Ao completar 20 anos de vigência, revela-se campo fértil para exame crítico, tanto sob o prisma dogmático quanto à luz de sua aplicação prática pelos tribunais e pelos diversos agentes econômicos.

A iniciativa editorial foi conduzida pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEF), mediante chamamento público que buscou congregar contribuições da comunidade jurídica, interna e externa ao TJMG, em ambiente de rigor acadêmico e pluralidade metodológica. O processo seletivo observou critérios técnicos previamente estabelecidos, com destaque para a adoção do sistema de avaliação duplo-anônimo, mecanismo que assegura imparcialidade e elevação do padrão científico dos trabalhos selecionados.

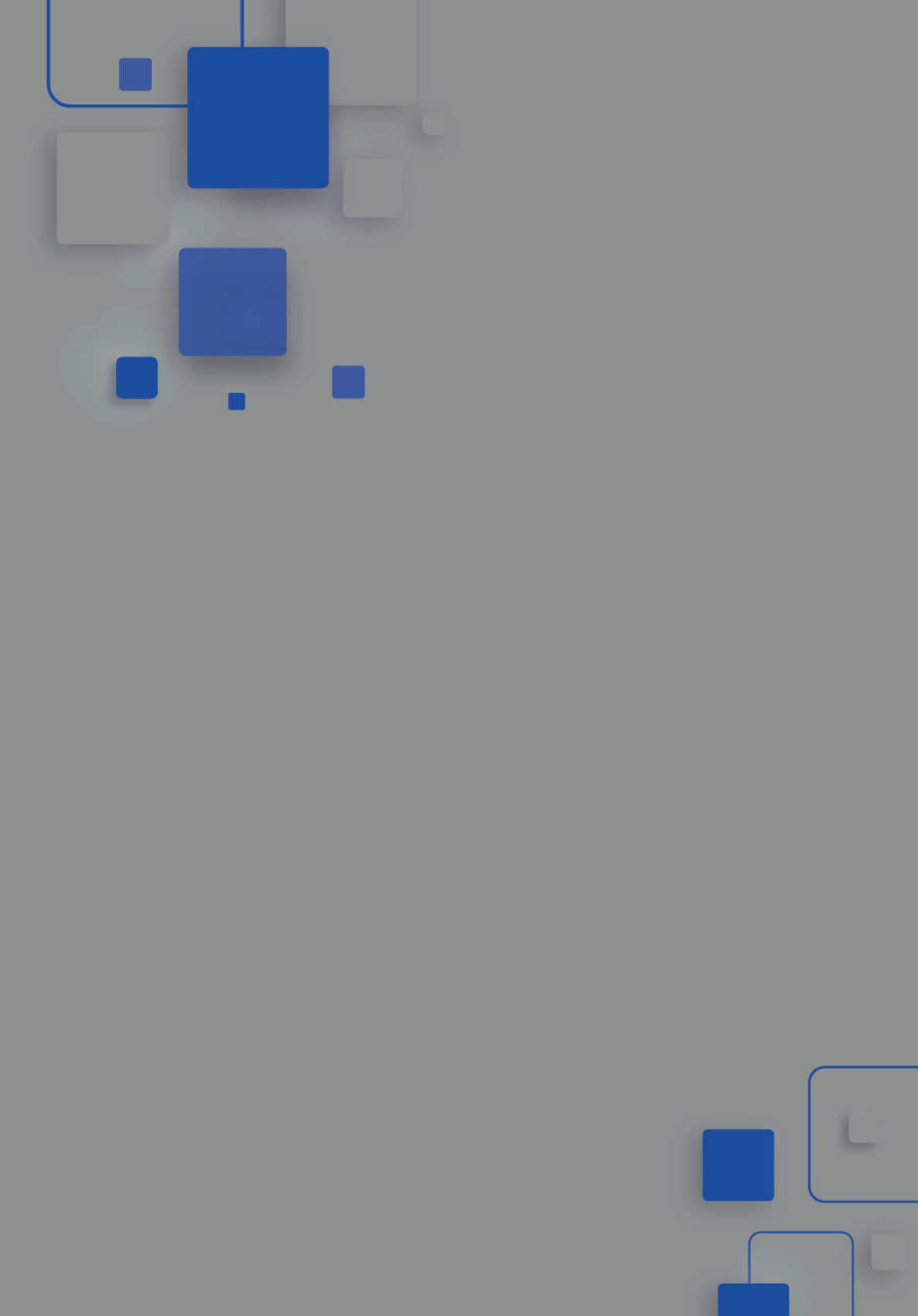
A comissão avaliadora, instituída por ato formal da 2ª Vice-Presidência, foi composta por especialistas de reconhecida trajetória acadêmica e profissional, incumbidos de examinar os artigos sob parâmetros objetivos de originalidade, relevância temática, consistência metodológica, qualidade da fundamentação jurídica e aderência às normas técnicas. Esse desenho procedimental não apenas confere legitimidade ao resultado final, como também aproxima a obra dos padrões exigidos nos mais exigentes círculos científicos.

Merece destaque o caráter institucional da iniciativa, que reafirma o papel do Poder Judiciário não apenas como aplicador do direito, mas também como indutor de conhecimento e de aprimoramento do sistema jurídico. Ao fomentar a produção científica e estimular o debate qualificado, a EJEF cumpre função estratégica na formação continuada de magistrados e servidores, bem como na aproximação entre a prática jurisdicional e a academia.

Por fim, impõe-se consignar reconhecimento aos autores, que, com rigor técnico e compromisso intelectual, ofereceram contribuições relevantes ao estudo do tema proposto, bem como aos membros da comissão avaliadora, cuja atuação diligente e criteriosa foi decisiva para a qualidade da obra. O resultado é um trabalho coletivo que honra a tradição jurídica e, ao mesmo tempo, projeta caminhos para o futuro.

Que esta publicação sirva não apenas como registro de uma data significativa, mas como instrumento efetivo de reflexão crítica e de aperfeiçoamento institucional.





## PREFÁCIO

Desembargador Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Junior  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Ao longo das últimas duas décadas, a Lei nº 11.101/2005 consolidou-se como um dos mais relevantes marcos normativos do Direito Empresarial brasileiro, ao disciplinar, com maior racionalidade e efetividade, os institutos da recuperação judicial, da recuperação extrajudicial e da falência. Sua promulgação representou a superação de um modelo ultrapassado, orientado essencialmente à liquidação, para um sistema que valoriza a preservação da empresa, a manutenção de empregos e a função social da atividade econômica.

Nesse contexto, a presente obra, *Duas décadas da Lei de Recuperação Judicial e Falências: avanços e desafios*, surge como valiosa contribuição acadêmica e institucional para a reflexão sobre os avanços, desafios e perspectivas do regime concursal brasileiro. Reunindo artigos de autores selecionados por meio de edital público, bem como de especialistas convidados, o livro apresenta uma abordagem plural e qualificada, contemplando desde aspectos teóricos e históricos até questões práticas enfrentadas no cotidiano do Poder Judiciário.

Os temas tratados evidenciam a complexidade e a constante evolução da matéria, abordando, entre outros pontos, a preservação da empresa, a cooperação jurisdicional, o financiamento de devedores em crise, a proteção de credores, os impactos das reformas legislativas e os novos instrumentos de resolução de conflitos no âmbito da insolvência empresarial. Tal diversidade de enfoques reforça o caráter dinâmico do direito concursal e a necessidade permanente de aprimoramento interpretativo e institucional.

Para o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a produção de conhecimento jurídico qualificado constitui compromisso essencial, especialmente em áreas que demandam elevada especialização e sensibilidade decisória. A temática da insolvência empresarial, em particular, assume papel estratégico em um cenário econômico desafiador, no qual a atuação do Judiciário pode contribuir decisiva-

mente para a reorganização de atividades produtivas viáveis e para a adequada solução de crises econômicas.

A Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, ao promover esta iniciativa editorial, reafirma sua missão de fomentar o estudo, a pesquisa e o debate de temas relevantes para o aprimoramento da prestação jurisdicional. A obra ora apresentada representa, assim, não apenas uma celebração dos 20 anos da Lei nº 11.101/2005, mas também um convite à reflexão crítica sobre seus impactos e sobre os caminhos futuros do direito empresarial no Brasil.

Por fim, registro meu reconhecimento a todos os autores que contribuíram para a concretização deste trabalho, cuja relevância certamente ultrapassa os limites acadêmicos e alcança a prática forense, auxiliando magistrados, servidores, advogados e estudiosos na compreensão e aplicação de um dos mais importantes diplomas legais do nosso ordenamento.

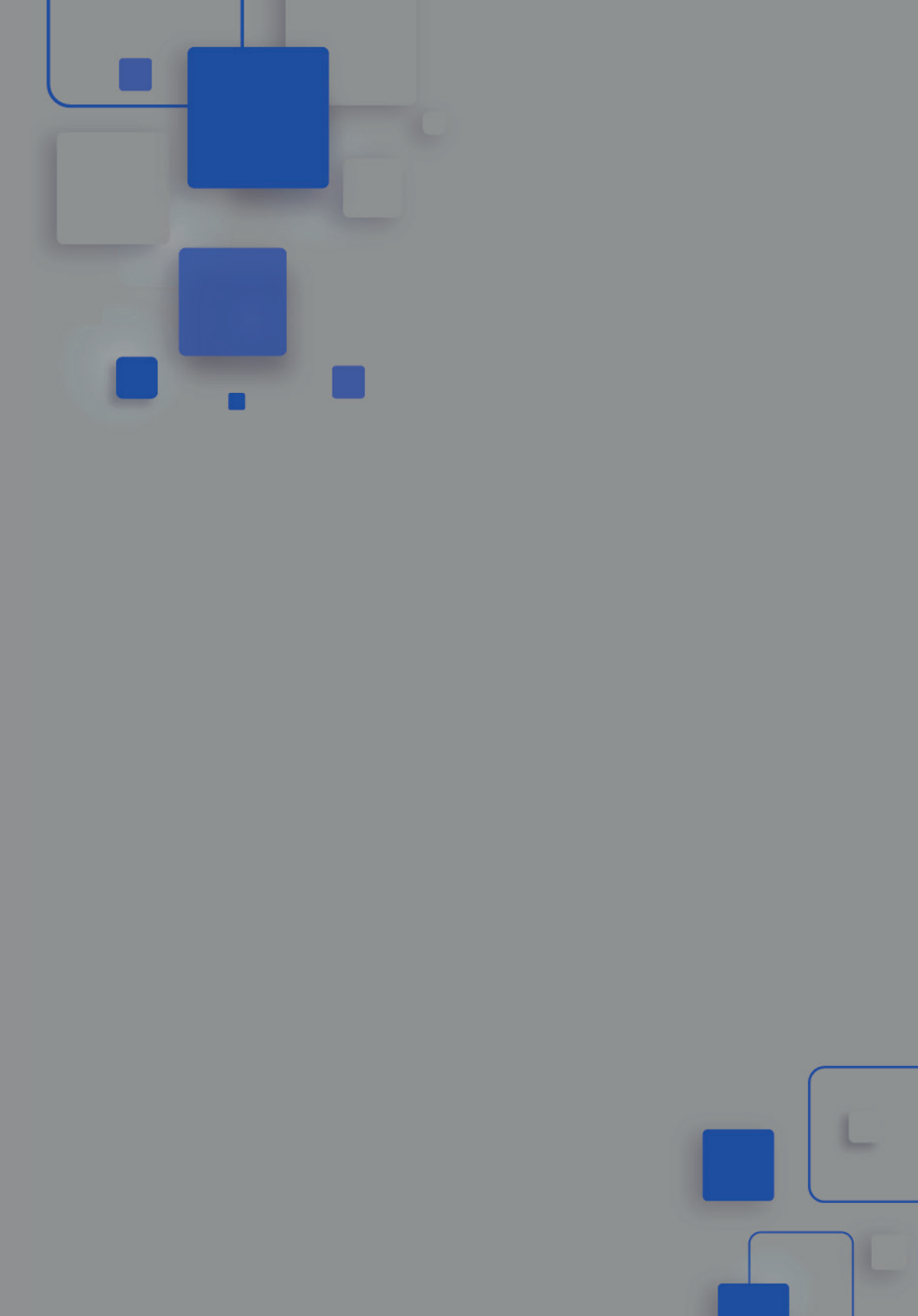
Registro especial agradecimento ao organizador da obra, Ministro Afrânio Vilela, e ao Desembargador Saulo Versiani Penna, Superintendente da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, pela condução firme e diligente dos trabalhos que viabilizaram sua concretização. Cumpre, ainda, parabenizá-los pela louvável iniciativa, que evidencia elevado compromisso institucional com a difusão do conhecimento jurídico.

Igualmente, estendo minha gratidão à qualificada e dedicada equipe da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, cuja atuação técnica e comprometida com o processo editorial foi decisiva para o elevado padrão desta publicação.

Que esta obra inspire reflexões, fomenta o debate qualificado e contribua para o contínuo aperfeiçoamento do direito concursal brasileiro.

A todos desejo uma proveitosa e enriquecedora leitura.





## APRESENTAÇÃO

Desembargador Saulo Versiani Penna

2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e  
Superintendente da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

É com grande satisfação que apresento a obra *Duas décadas da Lei de Recuperação Judicial e Falências: avanços e desafios*, iniciativa que celebra os 20 anos da Lei nº 11.101/2005, marco normativo fundamental para o direito empresarial brasileiro e para a consolidação de um sistema mais eficiente, equilibrado e orientado à preservação da atividade econômica.

O livro ora publicado é resultado de um cuidadoso e rigoroso trabalho coletivo, desenvolvido no âmbito da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEF). A obra foi estruturada a partir de edital público amplamente divulgado, que possibilitou a submissão de artigos por diversos autores, além da contribuição de juristas convidados, totalizando um conjunto plural e qualificado de reflexões. Dos artigos recebidos, foram selecionados 24 para compor esta coletânea, após criterioso processo de seleção.

Agradeço a comissão de análise de artigos, instituída pela Portaria nº 223/2VP/2026, pelo empenho, seriedade e elevado rigor técnico empregados na seleção dos trabalhos, assegurando a qualidade científica da publicação.

O processo de seleção dos textos contou com sistema de dupla revisão anônima (*double blind review*) e análise por pareceristas independentes, que observaram critérios como originalidade, relevância, rigor metodológico e aderência às normas científicas. O resultado é uma obra consistente, que reúne contribuições relevantes para a compreensão dos avanços e dos desafios apresentados ao regime da recuperação judicial, extrajudicial e da falência no Brasil.

Com especial apreço, destaco o valioso trabalho desenvolvido pelo Ministro José Afrânio Vilela, do Superior Tribunal de Justiça, coorganizador desta obra, cuja atuação foi decisiva para a condução acadêmica deste projeto.

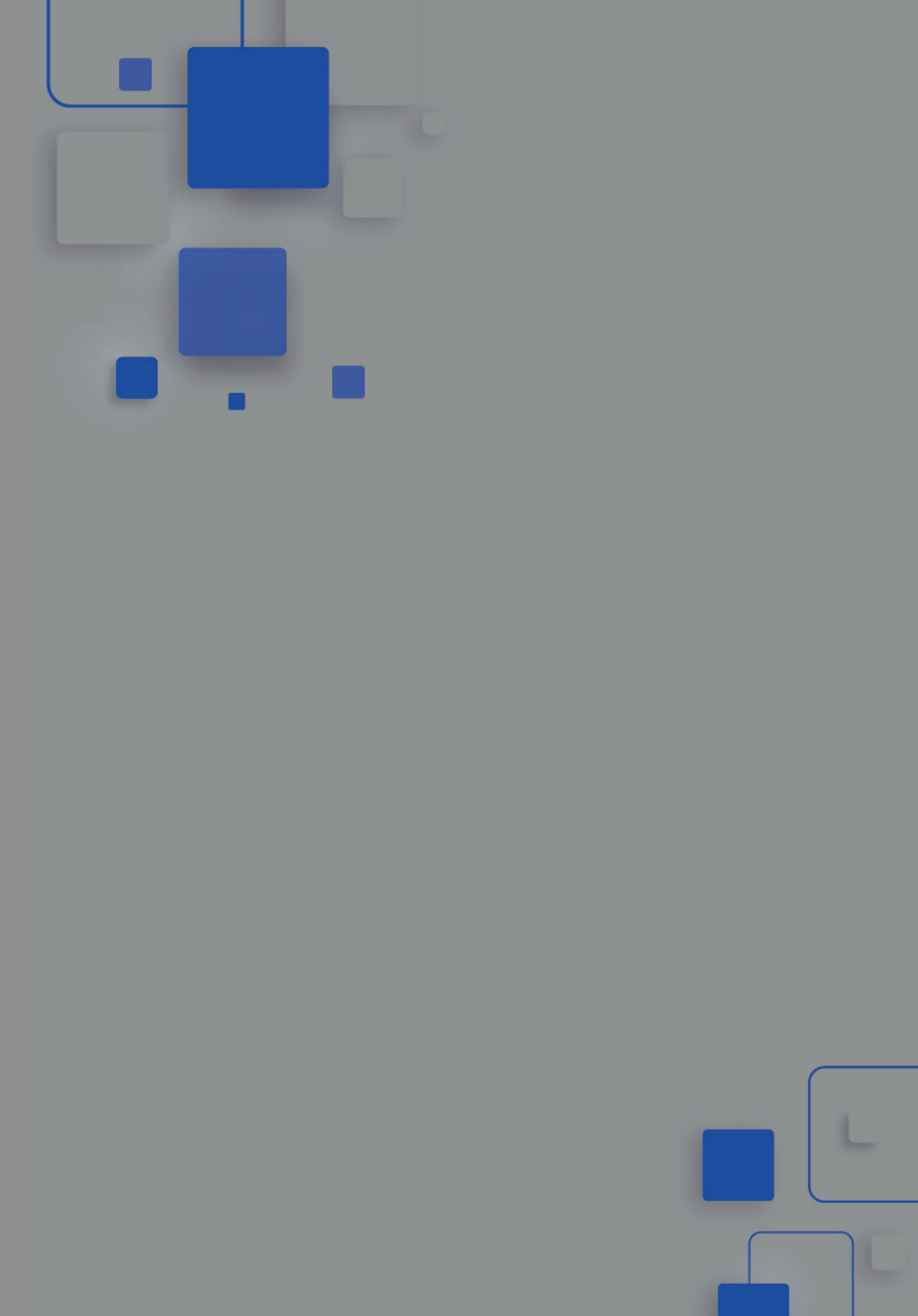
Por fim, reconheço o trabalho realizado pela Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental, essencial para que

este livro pudesse ser organizado e editado, numa demonstração de excelência na produção editorial institucional.

Além de uma homenagem aos 20 anos da Lei nº 11.101/2005, esta coletânea representa, também, uma contribuição significativa ao debate jurídico contemporâneo, a oferecer subsídios teóricos e práticos para magistrados, acadêmicos, advogados e demais interessados no tema.

Desejo a todos uma excelente leitura.





## COMISSÃO TÉCNICA

A EJEJF agradece à Comissão Técnica responsável pela avaliação dos artigos submetidos via edital a fim de compor a presente obra:

Bruno Alves Apolinário (Presidente)

Adriano da Silva Ribeiro

Carolina Almeida de Paula Freitas

Clarissa Carneiro Desmots

Flávia Guimarães Campos Paulino da Costa

Gabriela Oliveira Freitas

Janaína de Alvarenga Silva Carvalho

Laís Alves Camargos

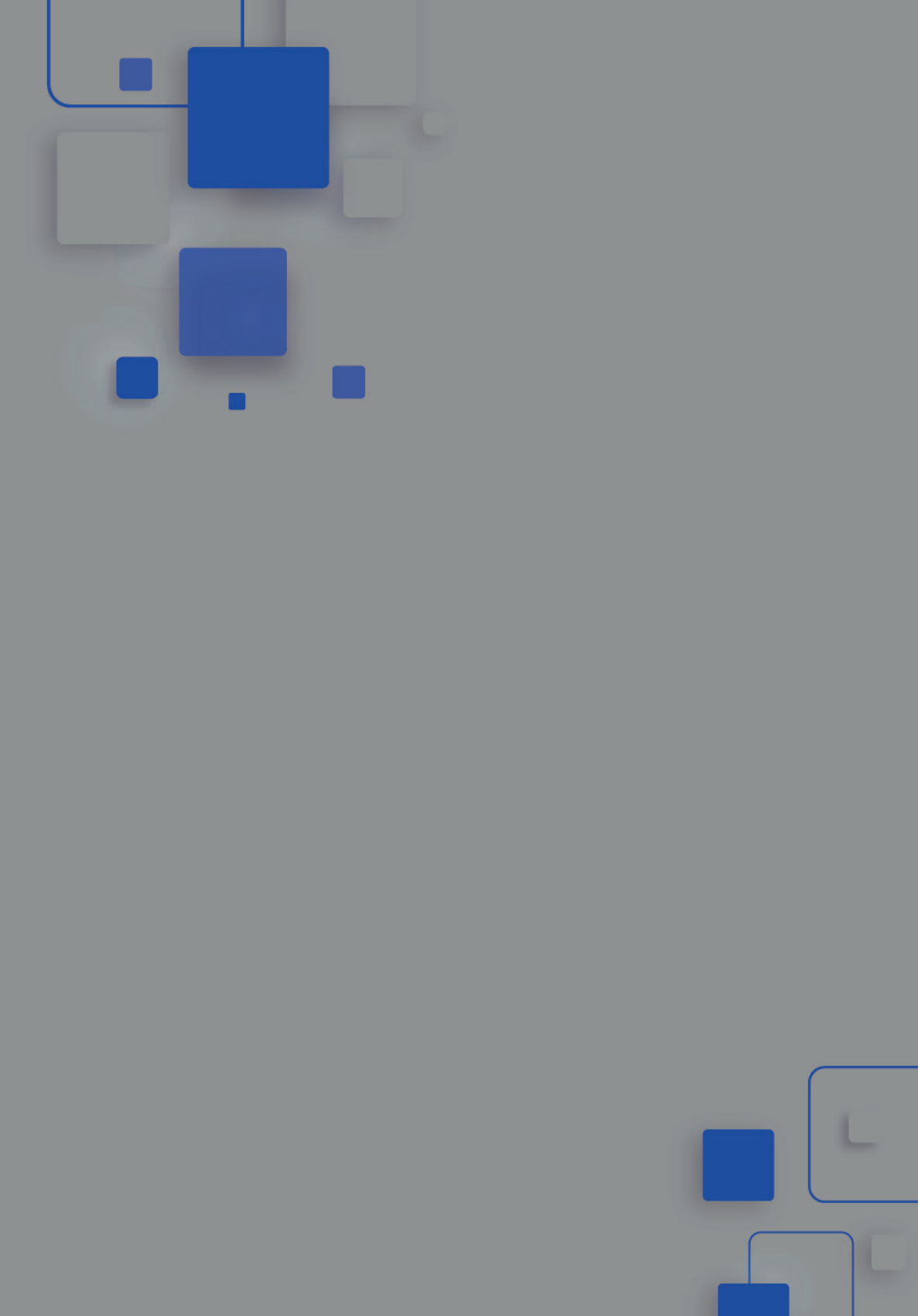
Laura Campolina Monti

Mariana Horta Petrillo

Sérgio Henriques Zandona Freitas

Stephanie Rodrigues Venâncio

Talitha Pedras Figueiredo Campos de Carvalho Souza



# CONVENÇÃO ARBITRAL EM FACE DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

## ARBITRATION CONVENTION IN THE FACE OF THE GRANTING OF JUDICIAL RECOVERY

Arthur Cavalcante Vieira Gomes<sup>1</sup>

Cecília Melissa Farias Santiago<sup>2</sup>

Maria Júlia da Silva Pinto<sup>3</sup>

### RESUMO

O presente trabalho parte da constatação de que, embora o processamento da recuperação judicial concentre os atos executórios no juízo universal, não há perda automática da eficácia da convenção arbitral para dirimir questões de natureza patrimonial disponíveis. Diante disso, busca-se analisar a convenção arbitral em face do deferimento da recuperação judicial, evidenciando o protagonismo da arbitragem como instrumento de desjudicialização dos litígios empresariais, garantindo maior celeridade e respeito à autonomia da vontade das partes, ao mesmo tempo em que se preserva a função social da empresa e a efetividade do processo recuperacional.

**Palavras-chave:** arbitragem; recuperação judicial; cláusula compromissória; Direito Empresarial.

### ABSTRACT

This paper is based on the observation that, although judicial recovery proceedings concentrate enforcement actions in the universal court, the arbitration agreement does not automatically lose its effectiveness in resolving available patrimonial disputes. Therefore, the analyze the arbitration agreement considering the granting of

<sup>1</sup> Graduação em andamento em Direito. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. UFRN. *E-mail:* arthur.cavalcante.017@ufrn.edu.br.

<sup>2</sup> Graduação em andamento em Direito. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. UFRN. *E-mail:* ceciliasantiagomf@gmail.com.

<sup>3</sup> Graduação em andamento em Direito. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. UFRN. *E-mail:* mariajuliadasilvapinto@gmail.com.

judicial reorganization, highlighting the key role of arbitration as an instrument for dejudicializing business disputes, ensuring greater speed and respect for the parties' autonomy, while preserving the company's social function and the effectiveness of the reorganization process.

**Keywords:** arbitration; judicial recovery; arbitration clause; business law.

## 1 INTRODUÇÃO

A arbitragem, no âmbito do Direito, é um método alternativo e privado de resolução de conflitos e que cresce como protagonista nos litígios empresariais, especialmente após a promulgação da Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem) (Brasil, 1996). Nesse ínterim, importa destacar que essa tendência reflete um movimento de desjudicialização dos litígios, buscando maior celeridade e eficácia na solução de controvérsias empresariais, reconhecendo a autonomia das partes e a escolha dos árbitros como instrumentos mais ágeis e adequados à realidade empresarial.

Não obstante a utilização desse instituto em demandas que discutem temas de alta complexidade, ainda paira sobre o Direito Empresarial o questionamento acerca dos limites da arbitragem, comprometendo-se este estudo a analisar se a cláusula compromissória previamente pactuada ou a convenção arbitral celebrada após o deferimento do processamento da recuperação judicial permanece válida e eficaz, ou se sofre limitações em razão da competência do juízo recuperacional e do princípio da universalidade.

Paralelamente, o instituto da recuperação judicial, previsto na Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005), tem-se consolidado como um mecanismo essencial para a preservação da empresa, manutenção dos empregos e consequente estímulo à atividade econômica. Ou seja, uma forma também de tratar sobre a recuperação e falência de empresas. A partir dessa premissa, a coexistência entre esses dois institutos levanta questões relevantes sobre a compatibilidade e a extensão dos efeitos da convenção arbitral no contexto de empresas em crise.

Para tanto, parte-se do pressuposto de que, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial concentre os atos executórios no juízo universal, não há perda automática da eficácia da convenção arbitral para extinguir questões de natureza patrimonial disponíveis, devendo o juízo recuperacional apenas exercer controle sobre os efeitos dos atos de execução.

Com isso, nos últimos anos, o ordenamento jurídico brasileiro experimentou avanços significativos no tratamento da crise empresarial, especialmente com a promulgação da Lei nº 14.112/2020 (Brasil, 2020), que reformou a Lei de Recuperação Judicial e Falência (LRF) (Brasil, 2005). A referida reforma buscou tornar a recuperação extrajudicial mais atrativa e efetiva, bem como facilitar o acesso das empresas ao processo recuperacional através do aprimoramento de procedimentos e oferecendo maior segurança jurídica aos envolvidos. Nessa lógica, o objetivo central dessa reforma foi estabelecer maior equilíbrio entre os interesses dos credores e dos devedores, assegurando a continuidade das empresas economicamente viáveis e reforçando a função social da atividade empresarial.

Entretanto, apesar desse avanço normativo, a Lei de Recuperação e Falência, por si só, mostrou-se deficiente em enfrentar todos os desafios práticos decorrentes da complexidade das crises empresariais contemporâneas, no mundo hodierno. Persistem dilemas interpretativos relevantes, sobretudo no âmbito jurisprudencial, como aqueles relacionados à competência do juízo da recuperação judicial e à definição de bens de capital essenciais à atividade empresarial, temas que continuam a gerar intensos debates doutrinários e judiciais.

Soma-se a isso ainda o expressivo aumento no volume de pedidos de recuperação judicial, uma vez que, de acordo com o Serasa (Serasa Experian, 2024), no ano de 2024, o Brasil registrou o maior número de ações de recuperação judicial desde o início da vigência da LRF. O que evidencia não apenas a importância do sistema recuperacional, mas também a sobrecarga do Poder Judiciário e a necessidade de instrumentos mais céleres e eficientes para a solução de conflitos (Miranda, 2025).

Nesse contexto, a arbitragem passou a ser enxergada como um mecanismo apto a suprir determinadas lacunas do regime recuperacional, funcionando como instrumento complementar ca-

paz de conferir maior agilidade e especialização técnica à resolução de litígios empresariais (Miranda, 2025). Ao permitir a solução de controvérsias patrimoniais disponíveis fora da jurisdição estatal, a arbitragem contribui para o desafogamento do Judiciário e para a racionalização das disputas decorrentes da aplicação da LRF, sem afastar o controle do juízo universal sobre os efeitos patrimoniais das decisões.

No que se refere à metodologia, adota-se uma abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica e documental, utilizando doutrina, legislação, artigos científicos, como também jurisprudência dos tribunais superiores e câmaras arbitrais. O método de abordagem será dedutivo, partindo da análise geral dos institutos para chegar às especificidades do caso concreto, com caráter descritivo e exploratório.

## **2 A CONVENÇÃO ARBITRAL E SUA NATUREZA JURÍDICA**

Com a crescente consolidação da arbitragem como um método eficaz de solução de controvérsias, emerge com igual intensidade o debate acadêmico sobre qual seria sua natureza jurídica. Com efeito, a questão fundamental de como classificar um instituto que, embora originado de um acordo privado, exerce uma função tipicamente pública: a de dizer o direito de forma definitiva e vinculante. Tradicionalmente concebida como um meio milenar de heterocomposição de conflitos, em que um terceiro imparcial soluciona a controvérsia, a arbitragem moderna, especialmente após a Lei nº 9.307/1996 (Brasil, 1996), redefiniu-se no ordenamento brasileiro.

Em essência, a arbitragem é um meio privado e alternativo à solução judicial, aplicável aos litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (Guerrero, 2020). Logo, a discussão central se polariza entre as correntes que a veem como de natureza jurisdicional (publicista) e aquelas que a consideram de índole contratual (privatista), embora exista uma corrente intermediária (ecclética) e outra que defende uma natureza jurídica autônoma ou estritamente processual (Castro, 2018).

Em primeira análise, a corrente publicista sustenta vigorosamente que a natureza jurídica da arbitragem é de jurisdição. Essa perspectiva se baseia na premissa de que o árbitro exerce a jurisdi-

ção ao aplicar o direito ao caso concreto e pôr fim à lide, atuando, portanto, como um instrumento de pacificação social (Scavone Junior, 2020).

A Lei de Arbitragem (LA) robustece este entendimento ao equiparar o árbitro ao juiz togado, expressamente designando-o como “juiz de fato e de direito” (art. 18 da LA) (Brasil, 1996), embora essa equiparação se restrinja à sua função de julgar, e não às suas prerrogativas funcionais (Guerrero, 2020; Scavone Junior, 2020).

O principal fundamento dessa tese é a eficácia da decisão proferida: a sentença arbitral é definitiva, não está sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário, produzindo os mesmos efeitos de uma sentença judicial transitada em julgado e constituindo, por força do Código de Processo Civil (CPC), título executivo judicial (art. 515, VII, do CPC) (Scavone Junior, 2020; Carolino, 2018; Salles, 2020).

Para os publicistas, jurisdição significa “dizer o direito” (*jurisdictio*), e o árbitro o faz, prolatando uma sentença capaz de produzir coisa julgada material. Essa visão publicista, que rompeu com a ideia anterior de que a jurisdição era uma atividade puramente estatal, tem ganhado destaque no ordenamento brasileiro (Castro, 2018).

Por sua vez, a corrente contratualista enfatiza que a arbitragem deriva fundamentalmente do princípio da autonomia da vontade das partes, sendo o resultado de um negócio jurídico mediante o qual os litigantes optam pela solução arbitral, abdicando da jurisdição estatal em favor de seus direitos patrimoniais disponíveis (Scavone Junior, 2020; Castro, 2018; Salles, 2020). Embora a decisão arbitral seja impositiva, se houver resistência, a parte vencedora deve buscar o Poder Judiciário para o cumprimento forçado da sentença, pois o árbitro não detém o *ius imperium* (Scavone Junior, 2020).

A autonomia da vontade, base da arbitragem, permite às partes definirem o procedimento, a lei material aplicável (que pode ser a nacional, leis estrangeiras, *lex mercatoria*, princípios gerais de direito, ou equidade, desde que não violem a ordem pública ou os bons costumes) e a própria escolha do julgador, priorizando a confiança e a especialidade técnica do árbitro (Scavone Junior, 2020; Silva, 2018; Salles, 2020).

A doutrina eclética, em contraste, tenta conciliar essas visões, afirmando que a arbitragem possui uma natureza jurídica mista, com raízes na autonomia privada no momento inicial. Desse modo, o procedimento inicia-se com um ato de direito privado, a convenção de arbitragem, baseado na autonomia das partes, mas culmina em uma sentença de caráter público, com eficácia jurisdicional (Castro, 2018).

Por último, a teoria autonomista sustenta que a arbitragem tem natureza jurídica própria e não deve ser enquadrada nas categorias de Direito Público ou Privado, sendo uma atividade estritamente processual com identidade desvinculada dos sistemas jurídicos estatais (Castro, 2018).

Apesar das divergências doutrinárias, o sistema brasileiro, ao equiparar a sentença arbitral à judicial e inseri-la no rol dos títulos executivos judiciais, inclina-se para a visão da natureza jurisdicional. No entanto, é fundamental destacar que a arbitragem funciona em um regime de *complementaridade* com o Judiciário (Salles, 2020).

Isto é, o Poder Judiciário garante a exclusão da jurisdição estatal por meio de mecanismos como o princípio *Kompetenz-Kompetenz*, que permite ao árbitro decidir sobre sua própria competência, e atua como respaldo (apoio/cooperação) para a efetivação das decisões arbitrais que requerem atos coercitivos (Guerrero, 2020; Salles, 2020). O árbitro detém o *ius cognitio* (o poder de conhecer e decidir), mas não o *ius imperium* (o poder de coagir) (Oliveira, 2018).

### 3 ARBITRAGEM NO CONTEXTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As empresas, em seu ciclo de vida, podem enfrentar severas crises econômico-financeiras que ameaçam sua continuidade. No Brasil, a Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências - LREF) (Brasil, 2005) consagrou-se como principal marco jurídico para a reestruturação empresarial, uma vez que seu objetivo é viabilizar a manutenção da fonte produtora e da função social das empresas em conjunto com os interesses dos credores. Para tanto, a própria legislação incentiva o uso de mecanismos de resolução extrajudicial, como a mediação, a conciliação e a arbitragem, ferramentas que buscam alcançar resoluções mais eficientes e menos onerosas.

Nesse cenário, a recuperação judicial funciona como um processo legal que permite a uma empresa renegociar suas dívidas sob supervisão judicial para evitar a falência. Paralelamente, a arbitragem surge como um método alternativo de resolução de conflitos em que as partes, de comum acordo, escolhem um terceiro imparcial e especialista, o árbitro, para proferir uma decisão definitiva sobre controvérsias relativas a direitos patrimoniais disponíveis. A submissão de um litígio à arbitragem ocorre por meio de uma convenção, seja como “cláusula compromissória” em um contrato ou como “compromisso arbitral” firmado após o surgimento da disputa (Lúcio; Gonçalves, 2021).

Regulada pela Lei nº 9.307/1996, a arbitragem tem como principal característica o fato de que a decisão do árbitro, a sentença arbitral, possui a mesma força e eficácia de uma sentença judicial. Conforme destaca Scavone Junior (2018), essa decisão constitui um título executivo judicial e não requer homologação pelo Poder Judiciário para ter validade.

A recuperação judicial é, em sua essência, um ambiente que favorece a negociação. Dentro dessa lógica, a arbitragem se posiciona como uma das ferramentas disponíveis, ao lado da mediação e da própria jurisdição estatal, fazendo com que a escolha do método mais adequado não seja universal, mas dependente de uma análise casuística, que considera as particularidades do conflito e dos envolvidos para proporcionar o melhor ambiente de negociação possível.

Isso posto, a compatibilidade entre os institutos é evidente. A recuperação judicial, embora supervisionada pelo Estado, possui uma natureza predominantemente contratual, pois se baseia em um acordo entre a empresa devedora e seus credores, característica que se alinha perfeitamente à arbitragem, que também se fundamenta no encontro de vontades das partes. Assim, ambos os mecanismos buscam soluções adaptadas às especificidades do caso concreto, mostrando-se mais eficientes em comparação com os processos judiciais tradicionais, que são frequentemente longos e custosos.

Contudo, a aplicação da arbitragem na recuperação judicial possui limites claros, uma vez que ela não pode substituir etapas de competência exclusiva do Poder Judiciário. Nesse cenário, atos

como a verificação de créditos, a condução da assembleia geral de credores e a homologação do plano de recuperação são indelegáveis e devem, obrigatoriamente, ocorrer na esfera judicial. Infere-se, portanto, que a arbitragem não é adequada para as fases iniciais e estruturantes do processo recuperacional (Palma; Jacir, 2021).

Sua aplicação mais eficaz ocorre, portanto, em um momento posterior: na solução de controvérsias contratuais que surgem durante a execução do plano de recuperação já homologado. Muitas vezes, ocorrem divergências sobre prazos, pagamentos, fornecimentos ou outras obrigações são comuns nessa fase e, justamente nesses casos, a arbitragem se mostra um caminho mais eficiente do que um novo litígio judicial, que acarreta mais gastos, morosidade e conflitos (Ramos, 2011).

Nesse contexto, as vantagens de se utilizar a arbitragem são notáveis, visto que, em uma conjuntura em que a agilidade na tomada de decisões é vital para uma empresa com fluxo de caixa comprometido, o procedimento arbitral oferece uma solução célere para conflitos pontuais, liberando a gestão para focar na reestruturação do negócio. Além disso, a autonomia conferida às partes permite moldar o procedimento conforme suas necessidades, definindo regras, cronogramas e até a lei aplicável, tornando o processo mais eficiente (Macedo, 2008).

Outrossim, os processos concursais frequentemente envolvem uma complexidade objetiva e multidisciplinar, já que as questões incidentais podem versar sobre matérias que extrapolam o Direito Empresarial. Para tanto, a resolução por meio da heterocomposição possibilita nomear árbitros com especialização técnica oferecendo uma vantagem inegável por meio do conhecimento aprofundado, permitindo que os litígios sejam julgados por especialistas, e não por um juiz estatal de competência geral.

Ademais, para que uma controvérsia seja submetida à arbitragem, é imperativo verificar o preenchimento dos requisitos de arbitrabilidade, conforme estabelece o art. 1º da Lei de Arbitragem (LARb), análise que se desdobra em duas vertentes complementares: a arbitrabilidade subjetiva, relacionada à capacidade das partes; e a arbitrabilidade objetiva, concernente à natureza do direito em disputa (Dos Santos Lucon; Vasconcelos; Carnaúba, 2019).

O art. 1º da LArb dispõe que “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem”, equiparando a capacidade para celebrar convenções arbitrais à capacidade civil geral para a celebração de negócios jurídicos e, conforme o art. 64 da Lei de Recuperação e Falências (Brasil, 2005), mesmo durante o processo de recuperação, o devedor e seus administradores permanecem na condução da atividade empresarial, mantendo a capacidade de contratar e firmar convenções arbitrais. O segundo requisito imposto pelo art. 1º da LArb diz respeito à natureza do direito controvertido, exigindo que este seja patrimonial e disponível. No entanto, uma vez que no âmbito da recuperação judicial, a grande maioria das controvérsias possui natureza patrimonial, direcionando a análise para a disponibilidade do direito ao caso concreto.

Demonstrada, portanto, a compatibilidade sistêmica da arbitragem com o regime da recuperação judicial, tanto sob o prisma subjetivo quanto sob o objetivo, impõe-se examinar as condições práticas e jurídicas que tornam a via arbitral verdadeiramente adequada e benéfica no contexto concursal. Indubitavelmente, a mera possibilidade teórica de aplicação da arbitragem não é suficiente para garantir sua efetividade, sendo essencial que o procedimento seja moldado de forma a se adequar às especificidades do processo.

Entende-se, portanto, que a crescente utilização de métodos alternativos de resolução de disputas reflete uma bem-vinda modernização do Direito Empresarial brasileiro, já que o foco se desloca de uma abordagem puramente litigiosa para um sistema focado em soluções eficientes e pragmáticas, que cumprem, com mais eficácia, a preservação da atividade econômica, dos empregos e da função social da empresa.

#### **4 A TENSÃO ENTRE A CONVENÇÃO ARBITRAL E O JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO**

O Direito Empresarial é uma das áreas que mais evolui com o decorrer do tempo, e os avanços que ocorrem no mundo globalizado e empresarial precisam também ser acompanhados de avanços jurídicos. É necessário, a todo momento, regular as atividades de empresas, estabelecendo regras para o seu efetivo funcionamento,

de forma que se garanta os direitos tanto dos credores quanto dos empresários.

Dessa forma, no que tange a uma tensão entre a arbitragem e a recuperação judicial, vale salientar que esse conflito decorre da colisão entre a autonomia privada, característica da convenção arbitral, e do interesse público referente à função social da empresa e à preservação do ente produtivo. A tensão passa a existir pela colisão entre esses dois princípios: o interesse coletivo de garantir a efetividade da recuperação e a igualdade entre credores encontram óbice na liberdade privada de resolução de conflitos fora do Poder Judiciário.

Assim sendo, é de clareza solar que o juízo universal da recuperação judicial concentra todos os atos de execução e decisões relevantes que impactam o patrimônio da empresa. Nesse sentido, de acordo com a jurisprudência brasileira, percebe-se que existe certo consenso de que, quando interfere no patrimônio de uma empresa, o juízo arbitral não pode interferir na modificação ou extinção de créditos sujeitos à recuperação judicial dessa mesma empresa.

Isso se deve, pois, de acordo com a LRF, a lógica de que ações que tratem sobre bens, obrigações e direitos da empresa em recuperação sejam submetidas ao controle do juízo recuperacional decorre do princípio da jurisdição universal. Tal concentração visa preservar a eficiência do plano de recuperação, garantir a previsibilidade dos pagamentos aos credores e assegurar um andamento efetivo do processo (Lima, 2022).

Ou seja, se houvesse um desequilíbrio de competências envolvendo arbitragem e Poder Judiciário, seria o mesmo de admitir que litígios submetidos à arbitragem possam alterar créditos sujeitos à recuperação, equivalente a permissão que árbitros, isoladamente, impactem a paridade entre credores, comprometendo o equilíbrio do processo coletivo e desordenando o Direito Empresarial como um todo (Figueiredo, 2022).

Outrossim, cabe salientar que, por mais que o uso da arbitragem esteja em alta pelas empresas e seja um meio legítimo de resolução de conflitos, por não contar com uma bagagem histórica de construção tal qual o juízo universal, ela encontra limites no interesse coletivo de preservação da empresa e ordem recuperacional (Figueiredo, 2022). Ocorre que, por mais que a cláusula da arbitra-

gem contenha poder de validade e eficiência, ela não tem alcance suficiente para se equivaler ao poder estatal em matérias que são especificamente do âmbito da recuperação judicial.

Além disso, é relevante mencionar que, apesar dos seus efeitos de sentença judicial, a sentença arbitral não possui poder suficiente para contestar um tratamento inadequado previsto no plano de recuperação aprovado pelos devedores e credores. Dessa forma, apesar de *querida* pelos empresários pela rapidez e eficiência, é necessário relembrar que sua eficiência ainda não é absoluta, não conseguindo abarcar as competências que, até o momento, são únicas e exclusivas do Poder Judiciário e a Lei de Recuperação Judicial.

Dessa maneira, reforça-se o ponto sobre a tensão existente sobre as duas modalidades de resolução de litígios ocorrer somente pela autonomia da arbitragem não poder se sobressair à necessidade de requisitos existentes no plano recuperacional, não tendo um verdadeiro papel de imposição. Assim, é necessário lembrar que não basta solucionar o conflito em abstrato, mas é indispensável que se consiga efetivar essa decisão de forma ampla e garantidora da efetividade do procedimento coletivo e da continuidade das atividades empresariais (Cremasco, 2022).

A coexistência da jurisdição arbitral e dos juízos individuais, os quais processam a execução das sentenças arbitrais, com o juízo recuperacional gera uma cognição fragmentada. Essa interação entre esses órgãos julgadores compromete o tratamento eficiente de questões operacionais, como a célere habilitação de crédito na recuperação judicial após a sua liquidação em processos arbitrais ou judiciais individuais (David, 2023).

Logo, superado o processo de conhecimento na arbitragem e liquidado o crédito, o montante apurado deve ser habilitado nos autos da recuperação judicial (Lima, 2022; David, 2023). A reunião dos credores no juízo da recuperação impõe a construção de um ambiente propício à negociação, culminando na aprovação e homologação do plano (David, 2023).

Então, a novação das obrigações, que se opera com a aprovação do plano, é causa de extinção das execuções em curso nos juízos individuais, o que justifica que quaisquer bens ou quantias porventura constringidas para satisfação de créditos concursais sejam remetidas ao juízo da recuperação judicial. Em última análise, a atu-

ação coordenada entre o juízo da execução, que garante a eficácia da sentença arbitral, e o juízo da recuperação, que controla o patrimônio do devedor e a satisfação coletiva dos créditos, é necessária para garantir a efetividade da reestruturação (David, 2023).

Portanto, percebe-se que, para superar os conflitos existentes, é necessária uma convivência entre arbitragem e recuperação judicial, exigindo uma postura cooperativa entre as esferas jurisdicionais, de modo que o respeito à autonomia da convenção arbitral entre empresas não comprometa o interesse público de preservação da empresa. Tal cooperação reconhece que a arbitragem e o juízo recuperacional não são esferas concorrentes, mas sim complementares.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Assim sendo, é possível constatar que a convenção arbitral, enquanto expressão da autonomia privada das empresas e da busca por soluções céleres em litígios, com o passar do tempo, consolidou-se como instrumento relevante no âmbito dos imbróglis empresariais. A arbitragem representa uma visão de desjudicialização e racionalização dos conflitos, conferindo maior segurança jurídica às relações negociais, sobretudo diante da crescente complexidade das atividades empresariais contemporâneas.

Contudo, ao ser colocada de frente com o regime jurídico da recuperação judicial, uma estrutura mais robusta e mais consolidada, evidencia-se um equilíbrio entre a liberdade contratual que sustenta a arbitragem e o interesse público que permeia o processo recuperacional. O juízo universal da recuperação, ao centralizar as medidas que impactam o patrimônio da empresa devedora, busca preservar a função social da empresa, com a manutenção dos empregos e a continuidade da atividade produtiva, questão que transcende os interesses particulares das partes em conflito e não são contempladas pela arbitragem.

Nessa perspectiva, a coexistência entre arbitragem e recuperação judicial exige uma atuação cooperativa e equilibrada das instâncias jurisdicionais e arbitrais. O respeito à relevância da convenção arbitral não pode comprometer a eficácia do plano de recuperação já consolidado, porém tampouco a arbitragem deve ser

afastada como mecanismo legítimo de solução de controvérsias empresariais.

Assim, a tensão existente na convivência entre a arbitragem e o juízo recuperacional revela-se não como uma relação de antagonismo, mas como um espaço de complementaridade. O equilíbrio entre esses mecanismos reflete a evolução da complexidade envolvendo o Direito Empresarial brasileiro, que passa a conciliar eficiência privada e proteção coletiva, reafirmando a arbitragem como instrumento útil à preservação da empresa, desde que em consonância com os princípios que norteiam a recuperação judicial.

Em última análise, deve-se reafirmar que o desafio não reside em uma “escolha” entre a jurisdição estatal e a arbitral, mas em construir um sistema colaborativo em que ambas cooperem na concretização de um objetivo comum: a efetividade da justiça e a continuidade da atividade econômica.

Por fim, a arbitragem, ao assegurar a autonomia da vontade e a especialização técnica na resolução de conflitos, contribui para a eficiência e a celeridade das relações empresariais. Por outro lado, o juízo da recuperação, enquanto instância de caráter coletivo e protetivo, deve garantir que as decisões arbitrais não inviabilizem o cumprimento do plano aprovado ou causem prejuízo à coletividade de credores.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996*. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, 1996.

BRASIL. *Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2005.

BRASIL. *Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020*. Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para dispor sobre a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2020.

CAROLINO, Juliana de Souza. Efeitos da sentença arbitral e sentença parcial (julgamento por etapas). In: FERREIRA, Adriano Fernandes (org.). *Comentários à Lei de Arbitragem*. Timburi: Cia do eBook, 2018. p. 303-307. *E-book*. Acesso em: 17 out. 2025.

CASTRO, Afonso Rebelo de. Natureza jurídica da arbitragem. In: FERREIRA, Adriano Fernandes (org.). *Comentários à Lei de Arbitragem*. Timburi: Cia do eBook, 2018. p. 49-60. *E-book*. Acesso em: 17 out. 2025.

CREMASCO, Suzana. Jurisdição e arbitragem: três comentários brevíssimos sobre a interface entre arbitragem e processo de execução. *Análise*, São Paulo, 9 set. 2022. Disponível em: <https://analise.com/opiniao/9498?sep=dna>. Acesso em: 17 out. 2025.

DAVID, Fernanda Rocha. *Coordenação de competências na recuperação judicial: repensando a universalidade do juízo recuperacional pela cooperação judiciária nacional*. 2023. 180 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/20017/2/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Fernanda%20Rocha%20David%20-%202023%20-%20Completa.pdf>. Acesso em: 10 out. 2025.

DOS SANTOS LUCON, Paulo Henrique; VASCONCELOS, Ronaldo; CARNAÚBA, César Augusto Martins. Considerações gerais sobre a arbitragem na recuperação judicial. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 61, p. 141-164, 2019.

FIGUEIREDO, Gabriel Seijo Leal de. Cláusula compromissória em plano de recuperação judicial: credores alcançados. *Civil Procedure Review*, [S. l.], v. 13, n. 1, 2022. Disponível em: <https://civilprocedurereview.faculdadebaianadedireito.com.br/revista/article/view/275>. Acesso em: 16 out. 2025.

GALÍCIA EDUCAÇÃO. Conflito entre arbitragem e recuperação judicial: aspectos críticos. Disponível em: <https://www.>

galiciaeducacao.com.br/blog/conflito-entre-arbitragem-e-recuperacao-judicial-aspectos-criticos/. Acesso em: 17 out. 2025.

GUERRERO, Luis Fernando. Arbitragem e processo arbitral. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marcio Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (coord.). *Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 356-389.

LIMA, Eduardo Garcia de. Arbitragem convencionada em contrato internacional e os efeitos do advento de recuperação judicial ou falência. *Análise*, São Paulo, 9 set. 2022. Disponível em: <https://analise.com/opiniao/9498?sep=dna>. Acesso em: 17 out. 2025.

LÚCIO, Rayane Borba da Silva; GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Lei nº 11.101/2005: procedimentos da falência, recuperação judicial e recuperação extrajudicial de empresas. *Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros*, v. 12, n. 42, 2021.

MACEDO, Alberto. Arbitragem e recuperação de empresas. In: JOBIM, Eduardo et al. (coord.). *Arbitragem no Brasil: aspectos jurídicos relevantes*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MIRANDA, Breno. Avanços e desafios na reestruturação empresarial: os 20 anos da Lei nº 11.101. *Colégio Registral do Rio Grande do Sul*, 17 fev. 2025. Disponível em: <https://colegioregistrals.org.br/artigos/2127/artigo-avancos-e-desafios-na-reestruturacao-empresarial-os-20-anos-da-lei-11101-por-breno-miranda/>. Acesso em: 14 jan. 2026.

OLIVEIRA, Fernanda Couto de. O árbitro como juiz de fato e de direito, sua autoridade e efeitos da sentença. In: FERREIRA, Adriano Fernandes (org.). *Comentários à Lei de Arbitragem*. Timburi: Cia do e-Book, 2018. p. 164-166. *E-book*. Acesso em: 17 out. 2025.

PALMA, Andréa Galhardo; JACIR, Carmen Sfeir. A mediação na recuperação judicial e as técnicas inerentes ao mediador

empresarial. *Migalhas*, 2021. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/6/4041555177A901\\_consensuais.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/6/4041555177A901_consensuais.pdf). Acesso em: 29 set. 2025.

RAMOS, Demétrio Weill Pessôa. *A recuperação de empresa: a arbitragem como alternativa à tutela judicial na recuperação de empresa*. 2011. Monografia (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília - UniCeub, Brasília, 2011.

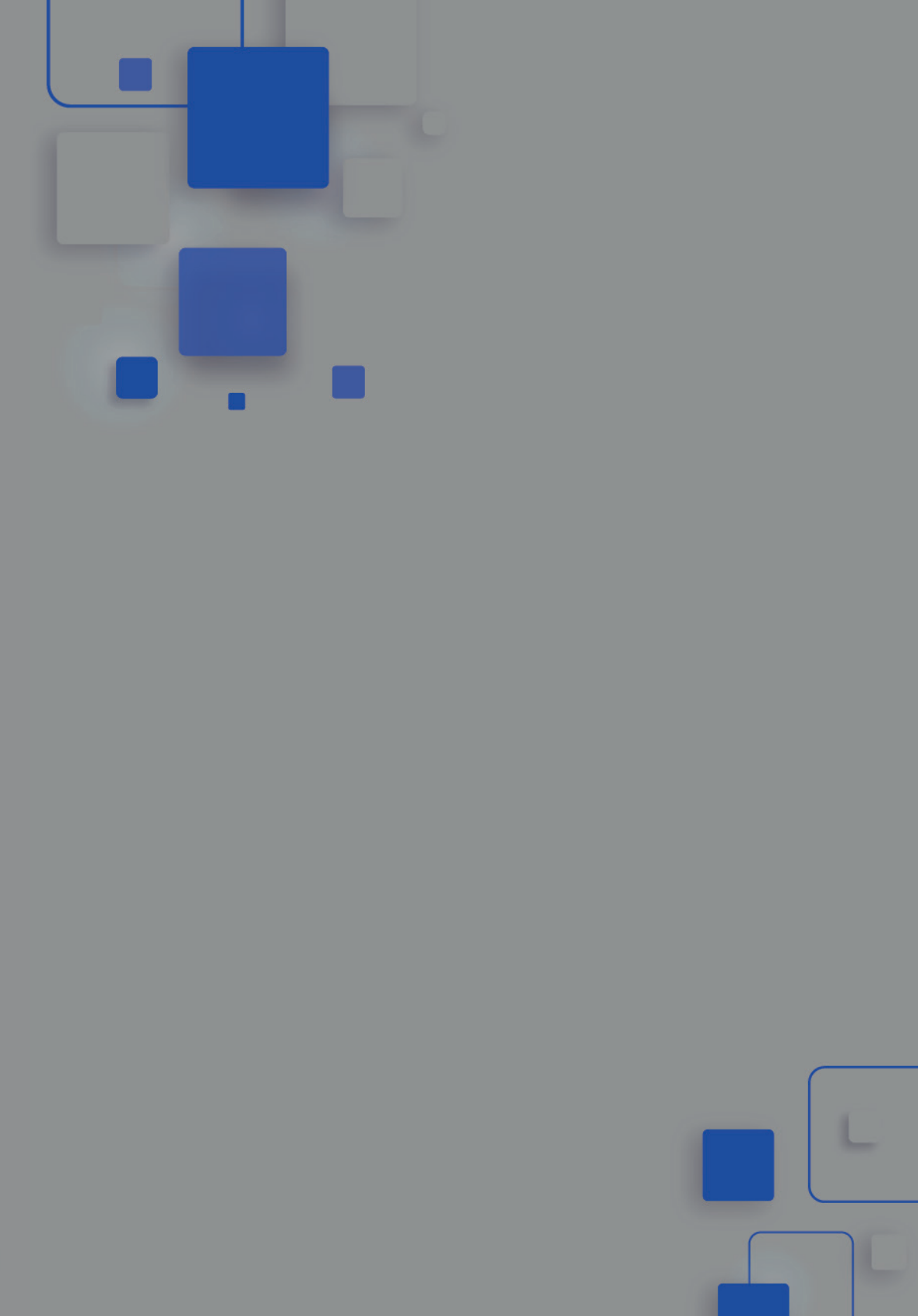
SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (coord.). *Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Arbitragem: mediação, conciliação e negociação*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SERASA EXPERIAN. Brasil registra 22 mil pedidos de recuperação judicial em 2024, o maior número da série histórica, aponta Serasa Experian. Serasa Experian, 2024. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/indicadores/brasil-registra-22-mil-pedidos-de-recuperacao-judicial-em-2024-o-maior-numero-da-serie-historica-aponta-serasa-experian/>. Acesso em: 14 jan. 2026.

SILVA, Ariel Patrícia de Lima da. Convenção de arbitragem. In: FERREIRA, Adriano Fernandes (org.). *Comentários à Lei de Arbitragem*. Timburi: Cia do eBook, 2018. p. 85-88. *E-book*. Acesso em: 17 out. 2025.





# A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM COOPERAÇÃO COM O JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

## JUDICIAL COOPERATION UNDER THE JUDICIAL RECOVERY AND BANKRUPTCY LAW: AN ANALYSIS OF THE ROLE OF THE JUDICIAL RECOVERY COURT IN COOPERATION WITH THE TAX ENFORCEMENT COURT IN LIGHT OF THE CASE LAW OF THE MINAS GERAIS COURT OF JUSTICE

Clarice Souza Zaidan<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente artigo analisa o mecanismo de cooperação judiciária previsto na Lei de Recuperação Judicial e Falências, especificamente em seu art. 6º, § 7º-B, examinando como se estrutura a atuação coordenada entre o juízo da recuperação judicial e o juízo da execução fiscal, considerando que os créditos tributários não se submetem à suspensão típica da recuperação judicial e que a lei confere ao juízo recuperacional competência para determinar a substituição de atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial. Nesse contexto, a partir de pesquisa empírica realizada na base de jurisprudências do Tribunal de Justiça Minas Gerais, buscou-se analisar o entendimento mais atualizado do Tribunal acerca do tema, sobretudo quanto ao momento processual adequado para o exercício do ato de cooperação e o modo de operacionalização desse ato no curso das ações em questão.

**Palavras-chave:** recuperação judicial; execução fiscal; atos constritivos; cooperação judiciária.

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito pela UFMG. Mestre em Direito pela UFMG. Advogada. E-mail: zaidanclarice@gmail.com.

## ABSTRACT

This article analyzes the mechanism for judicial cooperation provided for in the Judicial Reorganization and Bankruptcy Law, specifically in article 6, paragraph 7-B, examining how the coordinated action between the judicial reorganization court and the tax enforcement court is structured, considering that tax claims are not subject to the typical suspension of judicial reorganization and that the law grants the reorganization court jurisdiction to order the replacement of enforcement measures affecting capital assets essential to business operations. In this context, based on empirical research conducted in the case law database of the Minas Gerais Court of Justice, we sought to analyze the Court's most up-to-date understanding of the subject, particularly regarding the appropriate procedural moment for exercising the act of cooperation and the manner of implementing this act during the proceedings in question.

**Keywords:** judicial reorganization; tax enforcement; enforcement measures; judicial cooperation.

## 1 INTRODUÇÃO

Uma das finalidades perseguidas pela Lei de Recuperação e Falência (LRF) (Brasil, 2005) é viabilizar a recuperação das sociedades empresárias que passam por dificuldades financeiras e/ou estruturais. Para tanto, a legislação brasileira adota um mecanismo de suspensão temporária das execuções sofridas pela sociedade recuperanda, conhecida como blindagem ou *stay period*.

Assim, nos termos do art. 6º da LRF, ficam suspensas as “execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência” (inc. II) e são vedadas quaisquer formas de restrição e constrição “sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitam-se à recuperação judicial ou à falência” (inc. III) (Brasil, 2005).

Esse período de blindagem tem o objetivo de permitir que a sociedade recuperanda tenha um ambiente favorável para a negociação com os credores, assim como:

impede que credores individuais retirem bens imprescindíveis à reestruturação da atividade, o que assegura ao devedor a possibilidade de estabelecer no plano de recuperação judicial meios para sanar a crise econômico-financeira pela qual passa (Silva, 2022, p. 44.377).

Nesse contexto, para garantir maior efetividade ao *stay period*, a jurisprudência brasileira, seguida pelas alterações da LRF trazidas pela Lei nº 14.112/2020 (Brasil, 2020), dotaram o juízo da recuperação judicial de competência para apreciar as medidas de constrição que recaiam sobre os bens da sociedade recuperanda, também na intenção de garantir que a devedora tenha condições suficientes para atingir a efetiva recuperação de sua situação financeira e/ou estrutural.

A competência universal do juízo da recuperação judicial e da falência, no entanto, possui exceções relevantes descritas nos arts. 6º, § 7º-B, e 76 da LRF:

Art. 6º. § 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).

[...]

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo (Brasil, 2005).

Assim, mesmo considerando que os créditos tributários não estão sujeitos à recuperação judicial como consta do art. 76 da LRF, o art. 6º, § 7º-B, também da LRF garante a competência do juízo da recuperação judicial “para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial” (Brasil, 2005).

O que se verifica é que o legislador atribuiu centralidade ao juízo da recuperação judicial, reconhecendo-lhe uma posição institucional privilegiada para avaliar a essencialidade dos bens atingidos por eventuais atos de constrição processados em execuções fiscais. Essa opção normativa decorre do fato de que esse juízo é o responsável por conduzir o processo recuperacional como um todo, acompanhando, de forma contínua, com o auxílio do administrador judicial, a estrutura operacional da empresa, seu fluxo produtivo, seu plano de soerguimento e as condições concretas de viabilidade da recuperação da atividade empresarial.

Assim, a prevalência do juízo da recuperação judicial nessa avaliação não se justifica por hierarquia, mas por especialização material e cognitiva, fundada no princípio da preservação da empresa e na necessidade de evitar decisões fragmentadas que comprometam a coerência do próprio plano de recuperação judicial.

Ao dotar o juízo da recuperação judicial de competência para determinar a substituição de atos de constrição que recaiam sobre bens do recuperando, a legislação busca conciliar a efetividade da cobrança do crédito tributário com a continuidade da atividade empresarial, mediante decisões coordenadas e informadas, capazes de proteger o interesse coletivo subjacente à manutenção da empresa em funcionamento.

São essas as lições de Fredie Didier Jr., Elie Pierre Eid e Leandro Santos de Aragão:

Isso porque a lei nova apenas impôs uma modalidade de resolução de conflito entre o juízo recuperatório e o juízo da execução fiscal. Basicamente, estabeleceu que a cooperação judiciária será o método por excelência para resolução do choque entre a pretensão executiva do Fisco e a pretensão da recuperanda ao soerguimento quando envolver bens de capital es-

senciais à recuperação judicial. Mas sempre haverá necessidade de se acorrer ao juízo da recuperação, até para saber se aqueles bens são de capital e se são essenciais. É o juízo da recuperação quem tem o domínio sobre a essencialidade, ou não, dos bens para os destinos proveitosos dessa recuperação judicial; ele quem os qualificará assim. É dele também a capacidade de verificar se os bens são de capital ou não (Didier Jr.; Eid; Aragão, 2022, p. 6).

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que tem reafirmado a competência do juízo universal da recuperação judicial para analisar e deliberar acerca dos atos constitutivos praticados no âmbito da execução fiscal, sempre que necessário à preservação do plano de soerguimento da empresa em crise (STJ, 2022). Trata-se de orientação que reforça o papel central do juízo recuperacional na condução do processo, sem afastar, contudo, a autonomia da execução fiscal.

Com o objetivo de viabilizar essa atuação coordenada, o art. 6º, § 7º-B, da LRF (Brasil, 2005) estabelece que a participação do juízo da recuperação judicial nos atos de constrição realizados na execução fiscal será implementada por meio da cooperação jurisdicional, nos termos do art. 69 do Código de Processo Civil (CPC), devendo, ainda, ser observado o princípio da menor onerosidade ao devedor, previsto no art. 805 do mesmo diploma legal (Brasil, 2015). O legislador, portanto, optou por um modelo de atuação integrada entre os órgãos jurisdicionais, fundado no diálogo institucional e na racionalização das decisões.

Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como:

I - auxílio direto;

II - reunião ou apensamento de processos;

III - prestação de informações;

IV - atos concertados entre os juízes cooperantes.

§ 1º As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código.

§ 2º Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:

I - a prática de citação, intimação ou notificação de ato;

II - a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos;

III - a efetivação de tutela provisória;

IV - a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas;

V - a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial;

VI - a centralização de processos repetitivos;

VII - a execução de decisão jurisdicional.

§ 3º O pedido de cooperação judiciária pode ser realizado entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário.

[...]

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado (Brasil, 2015).

Embora o art. 69 do CPC dispense a adoção de forma específica para a formulação do pedido de cooperação jurisdicional, a aplicação concreta desse instituto no contexto da recuperação judicial e da execução fiscal suscita uma questão central ainda não resolvida pela Lei de Recuperação e Falências: a definição do momento processual adequado para a realização do ato cooperativo. A ausência de disciplina legal expressa sobre esse ponto abre espaço para soluções jurisprudenciais distintas, com impactos diretos sobre a eficiência da prestação jurisdicional e sobre a efetividade do princípio da preservação da empresa.

Nesse contexto, a presente pesquisa propõe-se a analisar empiricamente o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) acerca da forma e, sobretudo, do momento processual em que deve ser realizada a cooperação jurisdicional entre o juízo da recuperação judicial e o juízo da execução fiscal, buscando compreender em que medida as soluções adotadas pelo Tribunal contribuem para o adequado processamento das recuperações judiciais que envolvem créditos fiscais.

## 2 DESENVOLVIMENTO

Com a finalidade de verificar o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG quanto ao tema da cooperação jurisdicional travada entre o juízo da recuperação judicial e o juízo da execução fiscal, foi realizada pesquisa empírica por meio da busca jurisprudencial no sítio eletrônico do referido Tribunal (Minas Gerais, 2025b).

A busca foi feita a partir da inserção das seguintes palavras: “execução”, “fiscal”, “recuperação” e “cooperação” e, no dia 05.01.2025, retornou 125 acórdãos distribuídos entre os anos de 2025 e 2021.

Para viabilizar a análise detalhada das decisões, foram selecionados apenas os acórdãos cujo julgamento e publicação ocorreram dentro do ano de 2025 – o que totalizou o número de 37 (trinta e sete) acórdãos.

A análise foi feita mediante a leitura dos 37 acórdãos e a produção de tabela que sintetiza o entendimento dos julgadores quanto à cooperação jurisdicional em questão (apêndice I). Entre os 37 acórdãos selecionados a partir da busca pelos termos mencionados anteriormente, 7 (sete) não puderam ser considerados em razão de fugirem do tema pesquisa ou porque foram proferidos no bojo de embargos de declaração rejeitados sem aprofundamento das razões de decidir do acórdão embargado ou porque se tratou de agravo interno não conhecido.

Portanto, o universo analisado na pesquisa é composto por 30 (trinta) acórdãos proferidos pelo TJMG no ano de 2025.

A análise dos julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais acerca da aplicação do § 7º-B do art. 6º da LRF (Brasil, 2005) permite identificar padrões decisórios relevantes quanto à compreensão e operacionalização do ato de cooperação jurisdicional entre o juízo da recuperação judicial e o juízo da execução fiscal. A partir do exame empírico descrito, em que todos os acórdãos, à exceção de um (embargos de declaração), foram proferidos em sede de agravo de instrumento, é possível extrair conclusões tanto de natureza quantitativa quanto qualitativa, com importantes reflexos teóricos e práticos.

Do ponto de vista quantitativo, observa-se que o TJMG adota, de forma majoritária, o entendimento de que a cooperação jurisdicional prevista no § 7º-B deve ocorrer após a efetivação do ato de constrição no âmbito da execução fiscal.

Em mais de 85% (oitenta e cinco por cento) dos julgados analisados, o TJMG afirma expressamente que a atuação do juízo da recuperação judicial limita-se à análise posterior da essencialidade do bem já constricto, podendo, se for o caso, determinar a substituição da penhora mediante cooperação com o juízo da execução. Essa informação, na maioria das decisões, constou da fundamentação do acórdão, mas há também registros do momento processual contidos nas ementas dos julgados.

Em 3 (três) dos acórdãos, o tema do momento de exercício da cooperação entre juízos não é enfrentado de modo direto, restringindo-se a decisão à reprodução do texto legal ou a menções genéricas quanto à necessidade de diálogo entre os juízos da recuperação judicial e da execução fiscal.

Apenas um único acórdão (processo nº 1349098-50.2025.8.13.0000) (Minas Gerais, 2025a) fez referência à necessidade de manifestação do juízo da recuperação judicial antes da realização de leilão de bem imóvel determinado no âmbito da execução fiscal. Embora tal exigência não conste de modo expreso na fundamentação do julgado, o contexto decisório aponta que a indicação de prévia manifestação do juízo recuperacional se justificou em razão do estágio avançado dos atos expropriatórios já praticados na execução fiscal e da superveniência do deferimento do processamento da recuperação judicial no curso dessa execução.

Apesar da indicação de prévia manifestação do juízo da recuperação judicial nesse caso concreto, é relevante mencionar que a conclusão do acórdão foi pelo desprovimento do recurso para não suspender a hasta pública do bem imóvel considerando que a “agravante não logrou êxito em demonstrar que, no momento da interposição e julgamento do presente agravo, em maio de 2025, o processo relativo à sua recuperação judicial ainda segue em tramitação” (Minas Gerais, 2025a).

Ainda que se trate de entendimento pontual, sua relevância decorre das peculiaridades do caso concreto, pois evidencia a possibilidade de atuação do juízo universal mesmo diante de atos cons-

tritivos em fase avançada. Nesse sentido, o julgado sinaliza uma leitura compatível com a lógica subjacente ao § 7º-B do art. 6º da LRF (Brasil, 2005), no sentido de que o deferimento do processamento da recuperação judicial autoriza a prévia manifestação do juízo recuperacional sobre atos de constrição determinados na execução fiscal, sobretudo quando próximos da efetiva expropriação.

Sob o prisma qualitativo, a análise dos acórdãos revela que o entendimento majoritário do TJMG acerca do momento de realização do ato de cooperação jurisdicional está ancorado em uma concepção essencialmente reativa desse instituto. A cooperação é compreendida, predominantemente, como mecanismo destinado a viabilizar um controle posterior dos atos constritivos praticados no âmbito da execução fiscal, e não como técnica de coordenação processual apta a prevenir a constrição de bens potencialmente essenciais à atividade empresarial.

Essa leitura se manifesta de forma recorrente na fundamentação dos julgados analisados, nos quais se afirma que a execução fiscal não se submete à suspensão decorrente do deferimento do processamento da recuperação judicial, competindo ao juízo da recuperação, apenas após a constrição, aferir a essencialidade do bem e, se for o caso, determinar sua substituição. A cooperação jurisdicional, nesse contexto, é acionada somente depois de consolidado o ato constritivo, funcionando como instrumento de eventual correção, e não como etapa integrada da tomada de decisão judicial no bojo da execução fiscal.

Verifica-se, ainda, que o TJMG adota uma interpretação estritamente vinculada à literalidade do § 7º-B do art. 6º da LRF, enfatizando a possibilidade de “substituição dos atos de constrição”, mas sem desenvolver, de forma mais densa, o conteúdo normativo da cooperação jurisdicional prevista no art. 69 do CPC (Brasil, 2015).

A ausência de aprofundamento quanto às modalidades, aos limites e ao momento adequado da cooperação pode decorrer da ausência de casos concretos cujos recursos tenham ventilado aspectos mais aprofundados da cooperação jurisdicional no caso examinado. Contudo, na forma como proferidos, os acórdãos reforçam a percepção de que o instituto é tratado mais como um pressuposto formal do diálogo entre juízos do que como uma técnica estruturante de racionalização da atividade jurisdicional.

Do ponto de vista argumentativo, observa-se também que o reconhecimento da centralidade do juízo da recuperação judicial na aferição da essencialidade dos bens não se traduz, na prática, em uma ampliação de sua atuação para um momento anterior ou concomitante à constrição (ressalvado o julgado destacado anteriormente, que menciona a possibilidade de manifestação prévia do juízo da recuperação judicial quando na execução fiscal era iminente o início da hasta pública). Ainda que os julgados reconheçam que o juízo recuperacional detém maior conhecimento acerca da organização, da dinâmica operacional e da viabilidade econômica da sociedade empresária em crise, tal constatação não é utilizada para justificar uma atuação preventiva, mas apenas para legitimar sua intervenção posterior.

Essa opção interpretativa – sujeita a aprofundamento na medida em que o instituto passar a ser mais utilizado nos casos concretos – revela uma tensão latente entre a preservação da empresa e a lógica tradicional da execução fiscal. Ao condicionar a atuação do juízo da recuperação judicial à prévia prática do ato constitutivo, o entendimento predominante do TJMG acaba por privilegiar a autonomia procedimental da execução fiscal em detrimento de uma atuação jurisdicional coordenada desde o início, sobretudo quando já existente processo de recuperação judicial em curso.

Nesse cenário, o acórdão que admite, ainda que de forma implícita e excepcional, a necessidade de prévia manifestação do juízo da recuperação judicial antes da realização de atos expropriatórios mais gravosos assume relevância qualitativa desproporcional à sua frequência estatística. Ele evidencia que, diante de determinadas circunstâncias fáticas, especialmente quando os atos de expropriação se encontram em estágio avançado e há superveniência do deferimento do processamento da recuperação judicial, é possível uma leitura menos rígida quanto ao momento da cooperação, mais alinhada à função preservacionista do regime recuperacional.

Em termos qualitativos, portanto, a jurisprudência mais recente do TJMG indica a consolidação de um modelo de cooperação jurisdicional posterior, episódico e corretivo, com raras manifestações que apontam para uma atuação preventiva ou antecedente do juízo da recuperação judicial.

Essa constatação, como mencionado, pode se relacionar à “simplicidade” das questões recursais devolvidas ao TJMG, nas quais as partes, pelas circunstâncias do caso concreto, não precisaram se aprofundar quanto à maior eficiência da manifestação do juízo da recuperação judicial prévia à realização dos atos constitutivos.

Contudo, ainda que essa hipótese seja verdadeira, entende-se que o entendimento aparentemente majoritário do TJMG quanto ao momento processual de realização do ato de cooperação jurisdicional deve ser submetido ao prisma da eficiência da prestação jurisdicional, ainda mais quando se considera que o art. 69 do CPC (Brasil, 2015) consagra a prescindibilidade de forma específica para a realização do ato de cooperação.

Ora, se a cooperação jurisdicional tem como uma de suas bandeiras a atipicidade de formas pelas quais pode se realizar (Didier Jr., 2021, p. 54) e se alguns ainda defendem ampla “criatividade do juiz na busca da maior eficiência e efetividade da prestação jurisdicional” (Meireles, 2015, p. 3), é possível que, no caso do art. 6º, § 7º-B, da LRF, em determinados casos, seja plenamente justificável a participação do juízo da recuperação judicial previamente à realização dos atos constitutivos na execução fiscal.

Além de contar com a participação do juízo que melhor compreende a situação da sociedade empresária em recuperação judicial, o juízo da execução fiscal pode se beneficiar da realização da prévia cooperação entre juízos, seja porque evita a constrição de bens que essenciais à continuidade da empresa, seja porque mobiliza a estrutura judiciária apenas para a constrição de bens que não são revestidos da essencialidade.

Portanto, entende-se que o tema do momento processual adequado ao exercício da cooperação entre juízos no caso ora descrito ainda é passível de sofrer aprofundamentos pelo sistema judicial e ser objeto de debates mais amplos, reforçando a utilização desse instrumento sob o prisma da eficiência da prestação jurisdicional aplicada ao caso concreto e dando vigência ao consignado nas normas fundamentais do processo civil (art. 8º, CPC) (Brasil, 2015).

### 3 CONCLUSÃO

A análise empírica da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais acerca da aplicação do § 7º-B do art. 6º da LRF revela a consolidação de um entendimento que concebe a cooperação jurisdicional, no contexto das execuções fiscais envolvendo empresas em recuperação judicial, como mecanismo essencialmente posterior e corretivo. Predomina, assim, a compreensão de que a atuação do juízo da recuperação judicial somente se legitima após a efetivação do ato construtivo, limitando-se à aferição da essencialidade do bem e à eventual substituição da penhora.

Essa orientação é aderente à literalidade do dispositivo legal, mas evidencia uma leitura restritiva da cooperação jurisdicional enquanto técnica de gestão processual. Ao ser acionada apenas após a prática do ato construtivo, a cooperação perde parte significativa de seu potencial racionalizador, deixando de operar como instrumento preventivo capaz de evitar constrições sobre bens essenciais à continuidade da atividade empresarial e a própria prática de atos processuais desnecessários.

A exceção identificada na jurisprudência analisada, embora pontual, é relevante por evidenciar que, diante de circunstâncias fáticas específicas (notadamente a superveniência do deferimento do processamento da recuperação judicial e o estágio avançado dos atos expropriatórios na execução fiscal), é possível admitir uma atuação mais antecipada do juízo recuperacional. Tal entendimento, ainda que não majoritário, sinaliza uma leitura mais compatível com a lógica preservacionista que informa o regime da recuperação judicial.

Nesse contexto, a pesquisa permite concluir que o debate acerca do momento adequado para a realização do ato de cooperação jurisdicional permanece em aberto e carece de maior densificação teórica e jurisprudencial. A consolidação de um modelo de cooperação meramente posterior, embora juridicamente defensável, suscita questionamentos relevantes à luz do princípio da eficiência da prestação jurisdicional e da função sistêmica atribuída ao juízo da recuperação judicial.

Diante disso, impõe-se a necessidade de aprofundar a reflexão sobre o papel da cooperação jurisdicional não apenas como

mecanismo de correção de atos já praticados, mas como verdadeira técnica de coordenação decisória entre juízos, apta a harmonizar a tutela do crédito público com a preservação da empresa.

Nesse caso concreto, em que a legislação prevê a cooperação entre juízos e em que a realização da cooperação é plenamente conhecida pelas partes que litigam na recuperação judicial e na execução fiscal, a superação de leitura excessivamente formalista do art. 6º, § 7º-B, da LRF pode contribuir para um modelo processual mais eficiente, coerente e alinhado aos objetivos fundamentais da Lei de Recuperação e Falências, especialmente em contextos de elevada complexidade econômica e processual.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei nº 11.101/2005*. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Acesso em: 13 dez. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 13 dez. 2025.

BRASIL. *Lei nº 14.112/2020*. Altera as Leis nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm). Acesso em: 13 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.988.437/PE. Processual Civil e Tributário. Recuperação judicial. Execução fiscal. Tramitação. Possibilidade. Ausência de suspensão. Necessário controle pelo juízo da recuperação dos atos de constrição determinados pelo juízo da execução fiscal. Min. Herman Benjamin. 2ª Turma, j. em 22 ago. 2022. *Diário da*

*Justiça Eletrônico*, Brasília, 23 set. 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=%221988437%22+INPATH%28NUM%29+OR+%221988437%22+INPATH%28SU-CE%29&b=BAEN&p=false&l=10&i=1&operador=AND&ordenacao=-TEMA,-DTPB,@NUM,CLAS&tp=P&O=RR>. Acesso em: 13 dez. 2025.

DIDIER JR., Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro* (arts. 67-69, CPC). 2 ed. rev. atual. ampl. Salvador: Juspodivm, 2021.

DIDIER JR., Fredie; EID, Elie Pierre; ARAGÃO, Leandro Santos de. Recuperação judicial, execução fiscal, *stay period*, cooperação judiciária e preservação da empresa: compreendendo o § 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/2005. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 47, n. 323, p. 277-303, jan. 2022. Disponível em: [https://www.academia.edu/63562893/Recupera%C3%A7%C3%A3o\\_Judici%C3%A1ria\\_e\\_preserva%C3%A7%C3%A3o\\_da\\_empresa\\_compreendendo\\_o\\_7o\\_B\\_do\\_art\\_6o\\_da\\_Lei\\_n\\_11\\_101\\_2005](https://www.academia.edu/63562893/Recupera%C3%A7%C3%A3o_Judici%C3%A1ria_e_preserva%C3%A7%C3%A3o_da_empresa_compreendendo_o_7o_B_do_art_6o_da_Lei_n_11_101_2005). Acesso em: 28 dez. 2025.

MEIRELES, Edilton. Cooperação judiciária Nacional. *Revista de Processo*, v. 249, nov. 2015. Disponível em: [https://www.academia.edu/34088104/COOPERA%C3%87%C3%83O\\_JUDICI%C3%81RIA\\_NACIONAL?source=swp\\_share](https://www.academia.edu/34088104/COOPERA%C3%87%C3%83O_JUDICI%C3%81RIA_NACIONAL?source=swp_share). Acesso em: 3 jan. 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). *Acórdão no Agravo de Instrumento* nº 1349098-50.2025.8.13.0000. J. em 05.06.2025, p. em 12.06.2025. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&numeroUnico=1349098-50.2025.8.13.0000>. Acesso em: 3 jan. 2025a.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Pesquisa por jurisprudência do TJMG. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>. Acesso em: 21 jan. 2025b.

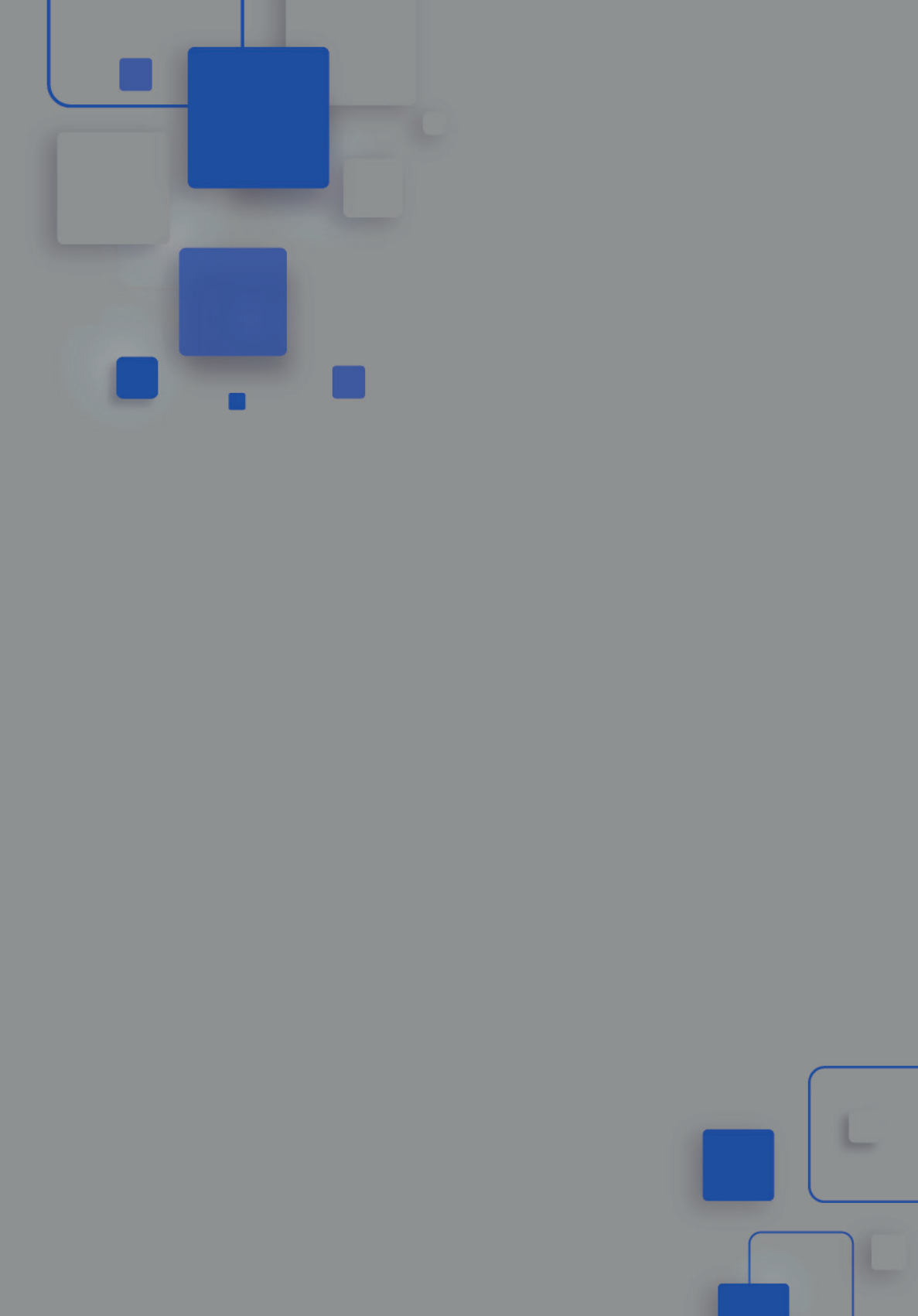
SILVA, Alfredo Cabrini Souza. A recuperação judicial e os créditos não sujeitos *stay period* e o juízo de menor onerosidade. *Brazilian Journal of Development*, [S. l.], v. 8, n. 6, p. 44.361-44.385, 2022. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/49017>. Acesso em: 23 dez. 2025.

APÊNDICE I

| Contagem | Processo                  | Câmara | Relator                         | Recurso                | Quando deve ocorrer o ato de cooperação? | De que forma?           |
|----------|---------------------------|--------|---------------------------------|------------------------|------------------------------------------|-------------------------|
| 1        | 4264974-20.2024.8.13.0000 | 7ª     | Renato Dresch                   | Agravo de Instrumento  | Após                                     | Não menciona            |
| 2        | 3596772-40.2024.8.13.0000 | 1ª     | Armando Freire                  | Agravo de Instrumento  | Não menciona                             | Não menciona            |
| 3        | 3268893-34.2024.8.13.0000 | 6ª     | Renan Chaves Carreira Machado   | Agravo de Instrumento  | Após                                     | Não menciona            |
| 4        | 4112736-6.2024.8.13.0000  | 3ª     | Jair Varão                      | Agravo de Instrumento  | Após                                     | Não menciona            |
| 5        | 3820263-92.2024.8.13.0000 | 6ª     | Leopoldo Mameluque              | Agravo de Instrumento  | Não menciona                             | Não menciona            |
| 6        | 3513538-63.2024.8.13.0000 | 2ª     | Maria Cristina Cunha Carvalhais | Agravo de Instrumento  | Após                                     | Não menciona            |
| 7        | 0784561-39.2024.8.13.0000 | 2ª     | Maria Cristina Cunha Carvalhais | Embargos de Declaração | Após                                     | Via expedição de ofício |
| 8        | 4078408-60.2024.8.13.0000 | 2ª     | Maria Inês Souza                | Agravo de Instrumento  | Após                                     | Remessa dos autos       |
| 9        | 2438919-82.2024.8.13.0000 | 6ª     | Leopoldo Mameluque              | Agravo de Instrumento  | Após                                     | Não menciona            |
| 10       | 0828332-33.2025.8.13.0000 | 1ª     | Manoel dos Reis Morais          | Agravo de Instrumento  | Após                                     | Via expedição de ofício |

|    |                           |     |                                 |                       |              |                                    |
|----|---------------------------|-----|---------------------------------|-----------------------|--------------|------------------------------------|
| 11 | 4789954-71.2024.8.13.0000 | 6ª  | Yeda Athias                     | Agravo de Instrumento | Após         | Não menciona                       |
| 12 | 1349098-50.2025.8.13.0000 | 19ª | Pedro Bitencourt Marcondes      | Agravo de Instrumento | Antes*       | Não menciona                       |
| 13 | 5148838-20.2024.8.13.0000 | 19ª | Marcus Vinícius Mendes do Valle | Agravo de Instrumento | Após         | Não menciona                       |
| 14 | 5148556-79.2024.8.13.0000 | 2ª  | Júlio Cezar Gutierrez           | Agravo de Instrumento | Após         | Não menciona                       |
| 15 | 3221720-48.2023.8.13.0000 | 2ª  | Maria Inês Souza                | Agravo de Instrumento | Após         | Não menciona                       |
| 16 | 0503059-28.2025.8.13.0000 | 2ª  | Maria Inês Souza                | Agravo de Instrumento | Após         | Não menciona                       |
| 17 | 1847950-44.2025.8.13.0000 | 1ª  | Manoel dos Reis Moraes          | Agravo de Instrumento | Após         | Comunicação entre juízos           |
| 18 | 1976072-75.2025.8.13.0000 | 1ª  | Marcelo Rodrigues               | Agravo de Instrumento | Após         | Pode ser levado pela própria parte |
| 19 | 2237839-33.2025.8.13.0000 | 7ª  | Renato Dresch                   | Agravo de Instrumento | Após         | Não menciona                       |
| 20 | 1347506-68.2025.8.13.0000 | 5ª  | Carlos Levenhagen               | Agravo de Instrumento | Após         | Via expedição de ofício            |
| 21 | 3098057-91.2025.8.13.0000 | 19ª | Marcus Vinícius Mendes do Valle | Agravo de Instrumento | Após         | Via expedição de ofício            |
| 22 | 0825346-09.2025.8.13.0000 | 2ª  | Maria Inês Souza                | Agravo de Instrumento | Não menciona | Não menciona                       |
| 23 | 0751864-28.2025.8.13.0000 | 2ª  | Maria Inês Souza                | Agravo de Instrumento | Após         | Não menciona                       |
| 24 | 1347386-69.2018.8.13.0000 | 5ª  | Carlos Levenhagen               | Agravo de Instrumento | Após         | Não menciona                       |

|    |                           |    |                           |                       |      |              |
|----|---------------------------|----|---------------------------|-----------------------|------|--------------|
| 25 | 3172431-78.2025.8.13.0000 | 6ª | Edilson Olímpio Fernandes | Agravo de Instrumento | Após | Não menciona |
| 26 | 3111223-93.2025.8.13.0000 | 6ª | Edilson Olímpio Fernandes | Agravo de Instrumento | Após | Não menciona |
| 27 | 3367940-44.2025.8.13.0000 | 5ª | Carlos Levenhagen         | Agravo de Instrumento | Após | Não menciona |
| 28 | 3333447-41.2025.8.13.0000 | 3ª | Alberto Diniz Júnior      | Agravo de Instrumento | Após | Não menciona |
| 29 | 1590543-64.2025.8.13.000  | 2ª | Maria Inês Souza          | Agravo de Instrumento | Após | Não menciona |
| 30 | 1280525-57.2025.8.13.0000 | 1ª | Marcelo Rodrigues         | Agravo de Instrumento | Após | Não menciona |



# A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: UMA ANÁLISE À LUZ DA APLICABILIDADE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

## DISREGARD OF LEGAL PERSONALITY – AN ANALYSIS IN LIGHT OF ITS APPLICABILITY IN JUDICIAL REORGANIZATION

Cristiene Júlia Gomes Gonçalves de Paula<sup>1</sup>

Felipe Ribeiro Santiago Santos<sup>2</sup>

### RESUMO

O objetivo do presente artigo é realizar análise do instituto da desconsideração da personalidade jurídica e suas características, bem como sua aplicabilidade aos processos de recuperação judicial. O exame pretendido tem como ênfase verificar a possibilidade da utilização do instituto em face aos princípios norteadores do processo de recuperação judicial.

**Palavras-chave:** recuperação judicial; falência; desconsideração da personalidade jurídica; Direito Empresarial.

### ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the legal institute of piercing the corporate veil and its characteristics and applicability in judicial reorganization proceedings. This present paper focuses on examining the possibility to apply to the institute with the guiding principles governing judicial reorganization.

<sup>1</sup> Advogada. Pós-Graduada em Falência e Recuperação de Empresas pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC/PR. Mestranda pela Faculdade de Direito Milton Campos - FDMC. *E-mail:* cristiene@inocenciodepaulaadogados.com.br.

<sup>2</sup> Advogado. Pós-Graduado em Direito Empresarial com Ênfase em Recuperação Judicial e Falência pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEJ/TJMG. *E-mail:* felipe@inocenciodepaulaadogados.com.br.

**Keywords:** judicial reorganization; bankruptcy; disregard of legal personality; Business Law.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo analisar as características do instituto da desconsideração da personalidade jurídica e sua aplicabilidade efetiva no processo de recuperação judicial, com a finalidade de se atingir os bens dos sócios da empresa em recuperação.

Para melhor entender os impactos da desconsideração da personalidade jurídica nos processos de recuperação judicial, foi realizado, inicialmente, o exame da pessoa jurídica, como ente autônomo, com direitos e obrigações independentes daquelas pessoas físicas e/ou jurídicas que a constituíram ou que a administram, bem como da autonomia patrimonial, que é um dos mais importantes elementos da pessoa jurídica.

Destaca-se que a desconsideração da personalidade jurídica trata de medida excepcionalíssima de supressão à regra da autonomia patrimonial, utilizada para coibir a desvirtualização da pessoa jurídica e tem como objetivo inibir (ou remediar) a prática de atos pelos sócios que desvirtuem a função da empresa.

A desconsideração da personalidade jurídica deve, necessariamente, ser realizada mediante procedimento incidental específico, se garantido o contraditório e a ampla defesa, conforme disposições do art. 133 e seguintes do CPC (Brasil, 2015).

Assim, é necessário realizar uma análise reflexiva do instituto da desconsideração da personalidade jurídica e da sua aplicação prática nos processos de recuperação judicial, mediante o confronto das consequências patrimoniais e processuais decorrentes do deferimento da desconsideração em face dos princípios norteadores e dos procedimentos próprios do processo de recuperação judicial.

## 2 O CONCEITO DE PESSOA JURÍDICA

Segundo os ensinamentos de Ferrara (1921, p. 598), o conceito de pessoa jurídica pode ser traduzido em “uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses dos homens”.

Visando estimular a atividade privada e o investimento de recursos na atividade produtiva, foi necessário mitigar os riscos das atividades econômicas. Para atingir tal desiderato, o instituto da pessoa jurídica (sociedades personificadas) cuidou de criar um ente autônomo, com direitos e obrigações próprias, que impede a confusão com a pessoa de seus membros, os quais investem uma parcela de seu patrimônio, assumindo riscos limitados de prejuízos, conforme destaca o pensamento de Requião:

A sociedade garante a determinadas pessoas as suas prerrogativas, não é para ser-lhes agradável, mas para assegurar-lhes a própria conservação. Esse é, na verdade, o mais alto atributo do Direito: a sua finalidade social (Requião, 1969, p. 15).

Destaca-se, portanto, que apesar da reconhecida importância da pessoa jurídica como instrumento de desenvolvimento econômico e social, há limitações ao seu uso, visando evitar-se a ocorrência de abusos e fraudes.

## 3 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem origem na jurisprudência anglo-saxônica. Até o início do século XIX, a autonomia patrimonial era absoluta, e, a partir daí, começaram a surgir preocupações com a má utilização do instituto da pessoa jurídica, o que deu início a uma busca de formas eficazes e idôneas de reprimir tais distorções.

Tendo em vista que a desconsideração da personalidade jurídica teve origem em países de *common law*, acredita-se que o primeiro caso de desconsideração ocorreu na Inglaterra, no *leading case* de Salmon X Salmon Co., no qual o Juiz de primeiro grau e a Corte de Apelação, a pedido do liquidante, desconsideraram a per-

sonalidade jurídica da companhia, impondo a Salmon a responsabilidade pelos débitos da sociedade (Del Masso, 2026). No caso, foi considerado que a companhia era atividade pessoal de Salmon, tendo em vista que os outros sócios eram fictícios. Todavia, referida decisão foi reformada pela Casa dos Lordes, que privilegiou a autonomia patrimonial da sociedade.

No Brasil, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi apresentada por Rubens Requião, na década de 1960 (Fazzio Júnior, 2008; Requião, 2014). Já o Código Tributário de 1966, em seu art. 135, traz o primeiro vislumbre, na legislação brasileira, da responsabilização pessoal de sócio por obrigação da sociedade:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (Brasil, 1966).

Em que pese a personalidade jurídica seja fundamental para o exercício da atividade empresarial, o ordenamento jurídico impõe limites ao seu exercício, não se tratando de axioma inatacável.

De acordo com o pensamento de Tomazette:

[...] A desconsideração é, pois, a forma de adequar a pessoa jurídica aos fins para os quais ela foi criada, vale dizer é a forma de limitar e coibir o uso indevido deste privilégio que é a pessoa jurídica, vale dizer, é uma forma de reconhecer a relatividade da personalidade jurídica das sociedades. Este privilégio só se justifica quando a pessoa jurídica é usada adequadamente, o desvio da função faz com que deixe de existir razão para a separação patrimonial (Tomazette, 2023, p. 228).

Trata-se de medida excepcionalíssima de supressão à regra da autonomia patrimonial, utilizada para coibir a desvirtualização da pessoa jurídica. Ao retirar os privilégios da autonomia patrimonial,

o instituto da desconsideração da personalidade jurídica tem como objetivo inibir (ou remediar) a prática de atos pelos sócios que desvirtuem a função da sociedade jurídica.

Necessário destacar que a desconsideração da personalidade jurídica não desmantela a pessoa jurídica, que continua a existir, sendo desconsiderada apenas para o caso em concreto. Dessa forma, a desconsideração da personalidade jurídica pode ser considerada como a supressão excepcional e temporária da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, de forma a estender aos sócios ou administradores as obrigações da sociedade, nas hipóteses em que restar verificada a realização de fraude ou desvio de função praticados pelos sócios.

Para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica se faz necessário, por óbvio, que se trate de sociedade personificada. A teor do art. 985 do Código Civil (Brasil, 2002), a personalidade jurídica nasce com o registro dos atos constitutivos perante o órgão competente, sem o qual não se pode falar em personificação da sociedade.

Para as sociedades em comum não se justifica a aplicação do instituto da desconsideração, visto que os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelos atos praticados pela sociedade.

Destaca-se, assim, o pensamento de Tomazette:

[...] aplicando-se a desconsideração, chegaremos à responsabilização dos sócios ou administradores, a qual, todavia, também pode ocorrer em outras situações que não se confundem com a teoria da desconsideração. Quando os sócios ou administradores extrapolam seus poderes, violando a lei ou o contrato social, a lei lhes impõe responsabilidade por tais atos. Entretanto, não se cogita da desconsideração, mas de responsabilidade pessoal e direta dos sócios (Tomazette, 2023, p. 235).

Nas hipóteses em que a autoria do ato é direcionada ao sócio ou administrador, não há que se cogitar a suspensão da autonomia patrimonial, mas sim a responsabilidade civil de quem praticou o ato.

## 4 TEORIAS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Para que ocorra a superação da autonomia empresarial da pessoa jurídica, de modo que seus sócios ou administradores possam responder pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, faz-se necessária a análise de certos requisitos.

Foram desenvolvidas, no Brasil, três teorias sobre os pressupostos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica: teoria menor, teoria maior subjetiva e teoria maior objetiva.

### 4.1 Teoria menor

Pontua Coelho que, na chamada teoria menor, basta o não pagamento de um crédito para se aplicar a desconsideração da personalidade jurídica, sem necessário atendimento a requisitos específicos (Coelho, 2006, p. 46).

A singela frustração do credor em receber seu crédito, por si só, justificaria a desconsideração da personalidade jurídica.

A teoria menor vem sendo aplicada em “relações jurídicas desiguais”, tais como relação de trabalho e relação de consumo, assim como no Direito Ambiental e no sistema de distribuição de combustíveis.

No que tange às relações de consumo, a desconsideração da personalidade jurídica está prevista no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. § 1º (Vetado). § 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código. § 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código. § 4º As sociedades coligadas só

responderão por culpa. §5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores (Brasil, 1990).

O STJ, ao julgar o REsp nº 279.273/SP (Brasil, 2003), entendeu que, no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, deve ser aplicada a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, considerando que o risco empresarial deve ser suportado pelos sócios, e não por terceiro que contratou com a pessoa jurídica.

No Direito Ambiental, a aplicação da teoria menor pode ser observada pelo art. 4º da Lei nº 9.605/1998, o qual dispõe que “poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente” (Brasil, 1998).

No Direito do Trabalho, a desconsideração da personalidade jurídica está positivada no § 2º do art. 2º da CLT (Brasil, 1943), que, ao determinar a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo, excepciona o princípio da autonomia patrimonial. Para diversos autores, a referida norma foi a primeira positivação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil.

Todavia, conforme entendimento de Silva (2002, p. 136), não se trata de desconsideração, mas de solidariedade, primeiro, por não se verificar a ocorrência de hipótese que justifique sua aplicação como fraude ou abuso; segundo, porque reconhece e afirma a existência de personalidades distintas; e, terceiro, em razão de se tratar de responsabilidade civil, com responsabilização solidária das empresas do mesmo grupo. Nesse caso, não há supressão da autonomia patrimonial, mas apenas a extensão dos riscos da atividade às outras empresas do mesmo grupo. Contudo, tem-se que, ainda assim, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica não é afastada no Direito do Trabalho, podendo ser aplicada com base na própria teoria ou no Código Civil.

O art. 10 da CLT prevê a responsabilidade subsidiária do sócio que se retirou da sociedade, por até 2 anos da saída. Nesse caso, a subsidiariedade se dá na seguinte ordem: primeiro a sociedade, de

pois os sócios remanescentes e, em seguida, os ex-sócios. Mas caso comprovada a fraude, a responsabilidade do ex-sócio será solidária.

CLT Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego (Brasil, 1943).

Importante registrar que a doutrina e a jurisprudência majoritária acatam a aplicação da teoria menor nas relações de trabalho, sem a necessária comprovação de fraude ou abuso.

#### **4.1.1 Teoria maior**

A teoria maior, por outro lado, visa a uma maior preservação da autonomia patrimonial ao admitir a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica apenas em situações excepcionais e desde que presentes os requisitos que ensejam sua aplicação.

De acordo com a teoria maior, o mero descumprimento de uma obrigação não é hábil a ensejar a desconsideração, sendo fundamental que ocorra o desvio de finalidade, consubstanciado no uso da sociedade para fins diversos para o qual foi criada.

A teoria maior prescinde de prova concreta do desvio de finalidade da sociedade. Essa teoria é subdividida em teoria maior subjetiva e teoria maior objetiva.

O Código Civil, em seu art. 50, tutela a teoria maior em sua concepção subjetiva e objetiva.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º O disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o *caput* deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) (Brasil, 2002).

Em relação à teoria maior subjetiva, Tomazette ensina que:

A teoria maior subjetiva afirma que o pressuposto fundamental da desconsideração é o desvio na função da pessoa jurídica, que se constata na fraude, no desvio de finalidade e no abuso de direitos relativos à autonomia patrimonial, pois a desconsideração nada mais é do que limitar o uso da pessoa jurídica aos fins para qual é destinada (Tomazette, 2023, p. 244).

A fraude é o primeiro elemento da teoria maior subjetiva, sendo considerada por Tomazette:

É o artifício malicioso para prejudicar terceiros, isto é, 'a distorção intencional da verdade com o intuito de prejudicar terceiros'. O essencial na sua caracterização é o intuito de prejudicar terceiros, independente de se tratar de credores. Tal prática, a princípio, é lícita, sua ilicitude decorre do desvio na utilização da pessoa jurídica, dos fins ilícitos buscados no manejo da autonomia patrimonial (Tomazette, 2023, p. 245).

O segundo elemento da teoria maior subjetiva é o abuso de direito, pelo qual tem-se a prática de um ato, a princípio lícito, mas a utilização desse ato se dá para fins diversos do encargo do direito que se exerce. Para Requião (1969, p. 16), ao contrário da fraude, no abuso de direito, o propósito de prejudicar terceiros não é essencial, mas decorrente da má utilização da pessoa jurídica.

São exemplos do abuso de direito: a subcapitalização (quando os sócios mantêm capital social baixo e inadequado em relação ao seu objeto social – os sócios distribuem o faturamento da sociedade como lucro, sem realizar a alocação das receitas para manutenção da saúde financeira do negócio); a dissolução irregular – embora existam decisões no sentido de que a simples dissolução irregular da sociedade, sem que se proceda à baixa nos registros competentes, é hábil a ensejar a desconsideração da personalidade Jurídica, o STJ (REsp nº 1.306.533/SC e REsp nº 762.555/SC) firmou entendimento no sentido de que a mera dissolução irregular da sociedade não pode permitir a afronta à autonomia patrimonial da empresa

de forma a atingir o patrimônio pessoal de seus sócios (Brasil, 2013, 2006).

Para a aplicação do instituto, faz-se necessário o intuito de fraudar, ou seja, os sócios abrem uma nova sociedade com o mesmo objeto da sociedade dissolvida irregularmente, no intuito de se furta ao pagamento das dívidas da sociedade dissolvida; e o desvio de finalidade, pela utilização da pessoa jurídica para fins ilícitos, no intuito de lesar terceiros. Assim, a intenção do ato deve ser analisada.

Na teoria maior subjetiva, tem-se que seu principal elemento é a confusão patrimonial entre sócio e sociedade empresária, ante a ausência de separação entre seus patrimônios.

Ainda, são hipóteses de confusão patrimonial previstas no art. 50 do Código Civil (Brasil, 2002).

Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro, ao abordar a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, sujeita o abuso da personalidade como pressuposto comprobatório indispensável para ensejar a desconsideração. Evidencia-se que tal requisito é caracterizado de duas formas alternativas, sendo desvio de finalidade, pilar da teoria maior subjetiva, e confusão patrimonial, fundamento da teoria maior objetiva.

Conforme anteriormente delineado, a utilização da pessoa jurídica para propósitos distintos daqueles para os quais foi criada, com a intenção de lesar credores ou praticar atos ilícitos, leva à comprovação de sua desconsideração pautada na teoria maior subjetiva. Por outro lado, a ausência de separação evidente entre o patrimônio da sociedade e o de seus sócios ou administradores caracteriza a desconsideração baseada na teoria maior objetiva.

Para a análise do preenchimento dos pressupostos legais específicos para almejar a desconsideração da personalidade jurídica, embora devam ser consideradas as variáveis presentes no art. 50 do Código Civil (teoria maior) (Brasil, 2002) com as alterações promovidas pela Lei nº 13.784/2019 (Lei da Liberdade Econômica) (Brasil, 2019), na qual definiu, de forma mais precisa, acerca da confusão patrimonial, caracterizando-a por cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador, ou vice-versa; a transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e outros

atos de descumprimento da autonomia patrimonial, é importante destacar que estes, por si sós, são incompetentes para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica com base na teoria maior.

Dessa forma, torna-se necessário o exercício do ônus da prova, que recairá sobre quem invoca a desconsideração, devendo apresentar provas concretas da ocorrência da confusão patrimonial. Sobre esse ponto, a jurisprudência e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no AgInt no AREsp nº 2.301.818/RS, publicado em 07.03.2024, são firmes no sentido de que a aplicação da teoria maior exige a demonstração robusta dos requisitos legais (Brasil, 2024).

Diante disso, compreende-se que a teoria maior objetiva possui como elemento indispensável a prova da efetiva confusão patrimonial para se motivar o incidente de desconsideração. Como possui aplicação restrita, visando coibir, unicamente, o desvio de finalidade da pessoa jurídica, tem-se que a mera existência de “culpa”, insolvência ou inadimplemento do devedor, por si só, é insuficiente para dar causa ao referido instrumento.

## **5 DO PROCEDIMENTO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

Conforme entendimento do STJ, a desconsideração da personalidade jurídica, deve necessariamente ser realizada mediante procedimento incidental específico, reforçando as disposições do art. 133 e seguintes do CPC (AgInt no REsp nº 1.953.135/DF):

[...] a desconsideração da personalidade jurídica deve ser realizada através de procedimento incidental específico, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, nos termos no art. 133 do CPC. Nos autos, não se vislumbra a obediência do direito processual, motivo pelo qual foram violados os arts. 50 do CC e 134 do CPC (Brasil, 2022a).

Sobre o tema, acrescenta-se ainda os ensinamentos de Tomazette:

[...] o incidente de desconconsideração, portanto, é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial (art. 134 do CPC/15). A princípio, trata-se de procedimento obrigatório para a obtenção da desconconsideração (art. 795, § 4º, do CPC/2015), mesmo nos Juizados Especiais (art. 1.062 do CPC) ou originariamente no Tribunal (art. 932, VI, do CPC/15) (Tomazette, 2023, p. 267).

São legítimos, para requerer a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, quaisquer partes interessadas, ou ainda o Ministério Público, nos casos em que se traduzam em sua necessária intervenção, por força do art. 133, CPC, sendo vedado ao magistrado instaurá-lo, de ofício, por ser imprescindível sua provocação. “Art. 133. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo” (Brasil, 2015).

A instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica poderá ocorrer em qualquer fase do processo, seja quando do conhecimento, na execução ou no cumprimento de sentença, conforme preceitua o art. 134 do CPC. “Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial” (Brasil, 2015).

Não se pode olvidar que o IDJP (incidente de desconconsideração da personalidade jurídica) deve garantir a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, expressamente previstos no inciso LV do art. 5º da CR/88 (Brasil, 1988).

A instauração do incidente traz como consequência a suspensão do processo, com exceção da hipótese de desconconsideração em sede falimentar, a teor do que dispõe o § 3º do art. 134 do CPC (“A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º”) e art. 82-A da Lei nº 11.101/2005:

Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos admi-

nistradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) (Brasil, 2005).

O sócio, pessoa jurídica ou qualquer pessoa a ser atingida pela desconsideração, será citado para apresentar contestação no prazo de 15 dias, ocasião em que irá apresentar as provas que pretende produzir. Finalizada a instrução do processo, o juiz irá decidir por decretar ou não a desconsideração. Contra esta decisão cabe agravo de instrumento, conforme parágrafo único do art. 136 do CPC. “Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória. Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno” (Brasil, 2015).

Dentre os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, destaca-se a inclusão da pessoa atingida no polo passivo da demanda principal, contudo, deverá ser oportunizado a ela o devido processo legal e a ampla defesa, desde sua origem, com abertura de prazo para contestação, impugnação ou embargos e, também, produção de provas.

Nas hipóteses em que haja receio de dano e visando resguardar o resultado útil do processo, a parte interessada pode requerer a tutela de urgência para evitar o desaparecimento do patrimônio do potencial atingido. No entanto, é necessário salientar que a decisão que determina o arrolamento ou o bloqueio de bens não possui caráter satisfativo. A referida medida tem natureza cautelar, podendo ser requerida de forma antecedente ou no próprio pedido de desconsideração.

Sobre tal tema é necessário destacar as observações de Câmara:

Ter-se-ia, aí, então, um arresto de bens, medida destinada a assegurar a efetividade de futura execução por quantia certa (e aqui vale notar que, não obstante o fato de que o Código não preveja medidas cautelares típicas, há disposições legais fazendo expressa alusão ao arresto como medida cautelar, como é o caso do disposto no art. 301). Haveria, assim, uma apreensão cautelar de bens que serviria para garantir que, no futuro, uma vez desconsiderada a personalidade jurídica, encontrem-se, no patrimônio do responsável, bens livres e desembaraçados que permitam a satisfação do crédito exequendo, evitando-se, deste modo, o risco de que tais bens viessem a ser alienados ou gravados fraudulentamente (Câmara, 2019, p. 100).

Em relação ao prazo para requerer a desconsideração da personalidade jurídica, por se tratar de direito potestativo, não está sujeito à prescrição. Em relação à possibilidade de decadência, não há, na legislação, previsão específica de prazo decadencial para o manejo da ação de desconsideração, sendo vedada a interpretação analógica de outros prazos decadenciais.

Nesse sentido, o STJ, quando do julgamento do REsp nº 1.686.123/SC (Brasil, 2022b), considerou que não há prazo decadencial ou prescricional para a desconsideração da personalidade jurídica, a qual pode ser requerida a qualquer tempo.

Destaca-se, ainda, a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica inversa, na qual, segundo Coelho, é “o afastamento do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio” (Coelho, 2008, p. 46).

Preceitua Tomazzete que, nos casos em caso que o sócio busque esconder seu patrimônio, transferindo-o para a pessoa jurídica, poderá ser realizada a desconsideração inversa da personalidade jurídica:

[...] é possível que o sócio use uma pessoa jurídica para esconder o patrimônio pessoal dos credores, transferindo-o por inteiro à pessoa jurídica e evitando com isso o acesso dos credores a seus bens. Em muitos desses casos, será possível visualizar a fraude

(teoria maior subjetiva) ou a confusão patrimonial (teoria maior objetiva) e, em razão disso, vem sendo admitida a desconsideração inversa para responsabilizar a sociedade por obrigações pessoais do sócio (Tomazzete, 2023, p. 272).

Desse modo, tendo em vista as particularidades do instituto, faz-se necessário sua correta compreensão e dissecar sua aplicação no instituto da recuperação judicial.

## **6 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Inicialmente, deve-se atentar para o princípio reitor da recuperação judicial, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que é o princípio da preservação da empresa como fonte de desenvolvimento social, geradora de empregos, riquezas e tributos.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Brasil, 2005).

Indo mais adiante no instituto da recuperação judicial, observa-se que, ao distribuir o pedido de recuperação judicial, as devedoras que integram o mesmo grupo societário poderão requerer o seu processamento em consolidação substancial, conforme o art. 69-G (“Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.”), que poderá ser deferida pelo Magistrado, a depender do atendimento aos requisitos constantes do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005.

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo

econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes (Brasil, 2005).

A esse respeito, cumpre destacar que empresas do mesmo grupo não necessariamente devem integrar o polo ativo do processo de recuperação judicial, visto que inexistente, no ordenamento jurídico, a figura do litisconsórcio ativo necessário, por colidir frontalmente com o direito fundamental de acesso à Justiça, insculpido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988), já que ninguém pode ser compelido a ir a juízo contra sua vontade.

Destaca-se ainda que a recuperação judicial é um procedimento de jurisdição voluntária, com característica fundamentalmente negocial, por meio do qual o devedor e credores negociam o pagamento das obrigações sujeitas ao procedimento, em um ambiente seguro de suspensão de atos expropriatórios e das execuções, de forma a preservar a atividade da empresa devedora.

Tem-se a ideia que a desconconsideração da personalidade jurídica não tem lugar em processos de recuperação judicial, tendo em vista a finalidade do instituto, que é justamente prestar auxílio às sociedades em crise, de forma a manter a atividade empresarial.

Destaca-se que a Lei Falimentar, em seu art. 6º-C, veda a responsabilização de terceiros por obrigação de empresa em recuperação judicial, veja-se: “é vedada atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial” (Brasil, 2005).

Nesse sentido, ensina Sacramone que desconconsideração da personalidade jurídica não é compatível com o processo de recuperação judicial:

Além de não se confundir a recuperação judicial com o processo de conhecimento ou de execução para fins

de cabimento pela legislação processual, a desconsideração da personalidade jurídica é incompatível com os propósitos do processo de recuperação judicial. Se na recuperação judicial se pretende uma composição para a satisfação pelo devedor de toda a coletividade de credores, a desconsideração é procedimento absolutamente diverso e com outros fins. Ela busca responsabilizar terceiros diversos do devedor por determinadas obrigações contraídas pela sociedade que integram (Sacramone, 2022, p. 59).

Para além dos argumentos acima descritos, é necessário pontuar que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica somente foi abarcado pela Lei nº 11.101/2005, após ser alterada pela Lei nº 14.112/2020 (Brasil, 2020), que introduziu a possibilidade de utilização da desconsideração na falência, a teor do que prevê o art. 82-A, parágrafo único:

Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) (Brasil, 2005).

Verifica-se que a vontade do legislador não foi ampliar a utilização da desconsideração na recuperação judicial.

Deve-se observar que, instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a ação principal fica suspensa até o trânsito em julgado, nos termos do § 3º do 134 do CPC.

Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º (Brasil, 2015).

Na hipótese da recuperação judicial, a qual preza pelo princípio da celeridade, admitir uma paralisação do processo, significaria transformá-lo em inútil, impedindo-se a votação do plano pelos credores e, a depender a fase processual, impediria até mesmo o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, o que prejudica demasiadamente os credores e pode levar à convolação da recuperação judicial em falência.

Para além disso, a eventual suspensão da ação de recuperação judicial em virtude da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica afeta diretamente o prazo de suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial, a que se refere o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, visto que o chamado *stay period*, ou período de blindagem, somente pode ser prorrogado por uma única vez.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

§ 4º a recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal (Brasil, 2005).

Todavia, ainda que se admitisse a aplicação analógica do art. 82-A da Lei nº 11.1001/2005, aos processos de recuperação judicial, com a não aplicação da suspensão prevista no § 3º do art. 134 do CPC, verifica-se outro entrave processual decorrente da desconconsideração da personalidade jurídica da devedora. Isso porque, deferida a desconconsideração da personalidade jurídica, os sócios serão atingi-

dos, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas. A partir desse momento, os sócios da empresa devedora deverão ser incluídos no polo ativo da ação de recuperação judicial, independentemente do estágio do processo. Todavia, nos casos em que o sócio for pessoa física, não haveria como incluí-lo no polo da ação como devedor, considerando que o art. 1º da Lei nº 11.101/2005 é claro ao estabelecer que a disciplina é destinada ao empresário e às sociedades empresárias. “Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor” (Brasil, 2005).

Por outro lado, em via oposta aos fundamentos ora esposados, existem entendimentos no sentido de admissão da desconsideração da personalidade jurídica nos processos de recuperação judicial, para casos excepcionais.

Tal entendimento é fundado principalmente pela impossibilidade de interpretação restritiva não prevista quando da elaboração da norma legal inserta no art. 82-A da Lei nº 11.101/05, já que inexistente vedação expressa da utilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica em relação aos processos de recuperação judicial. Nesse caso, deverão ser observados os procedimentos, requisitos, pressupostos e legitimação previstos no Código Processo Civil, a teor de seus arts. 133, 134 e 795, § 4º.

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

[...]

Art. 795. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.

§ 4º Para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código (Brasil, 2015).

De outro norte, deve ser levado em consideração que o cabimento da desconsideração da personalidade jurídica em processos de recuperação judicial baseia-se na regra geral maior de interpretação, que trata do amplo exercício do direito de ação, ínsito no Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, conforme art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...] (Brasil, 1988).

O entendimento que acolhe a incidência do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em relação ao processo da recuperação judicial também tem como reforço a jurisprudência do STJ, que tem admitido, de forma excepcional, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica no bojo de recuperações judiciais, porém em tese e desde que presente ao menos um dos pressupostos do art. 50 do Código Civil (Brasil, 2002).

Nesse sentido é o voto do Ministro Raul Araújo:

A situação é diversa quando o próprio juiz da recuperação judicial determina a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade recuperanda, de modo a atingir os bens de sócios de responsabilidade limitada ou bens de sociedade do mesmo grupo econômico. Nessas hipóteses, o bem do sócio será utilizado no cumprimento do plano de recuperação judicial e sua apreensão por outros juízos passa a interferir na realização do programa de soerguimento da sociedade. Daí por que, nesses casos, fica configurado o conflito positivo de competência, o que aqui não acontece (Brasil, 2012).

## 7 CONCLUSÃO

Apesar de a jurisprudência do STJ admitir, excepcionalmente, a desconsideração da personalidade jurídica em processos de recuperação judicial, as problemáticas processuais e procedimentais decorrentes da instauração do procedimento de desconsideração em processos de recuperação judicial também devem ser levados em consideração.

Isso porque o instituto da desconsideração da personalidade jurídica retira momentaneamente da empresa seu elemento mais importante, que é a autonomia patrimonial, para que seus sócios possam responder com seu patrimônio pessoal por obrigações da pessoa jurídica, enquanto o instituto da recuperação judicial possui natureza contratual e trata de um chamamento dos credores da pessoa jurídica para que possam negociar as dívidas e tem como objetivo primordial a preservação da atividade empresarial.

Assim, ao analisar os dois institutos, especialmente sob o ângulo processual, a suspensão da ação principal pela instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica já acarretaria inúmeros prejuízos à coletividade de credores da recuperanda, além de afrontar o período de suspensão previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

Outra dificuldade de aplicação da DIPJ nos processos de recuperação judicial é o fato de o sócio pessoa física da empresa que sofreu a desconsideração da personalidade jurídica passar a figurar como parte no processo recuperacional. Nesse caso, todos os seus credores também deverão ser incluídos no rol de credores da recuperação, que se dará inevitavelmente em consolidação substancial. A depender do momento da decretação da desconsideração da personalidade jurídica, os credores da pessoa física teriam direito ao voto nas AGCs, ou, até mesmo, teriam que se sujeitar ao Plano de Recuperação Judicial, caso este já tenha sido aprovado.

Desse modo, em que pese a jurisprudência admita, em caráter excepcional, a aplicação do instituto de desconsideração da personalidade jurídica em processos de recuperação judicial, tal medida deve ser aplicada com muita reserva, sobretudo em se considerando as consequências processuais que decorrem da instauração do procedimento de desconsideração, que afetam negativamente o

rito do processo de recuperação judicial, que é disciplinado pela Lei nº 11.101/2005.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943.

BRASIL. *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966*. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de Direito Tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm). Acesso em: 1º mar. 2026.

BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências (Código de Defesa do Consumidor). Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 1º mar. 2026.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. *Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2005.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Acesso em: 1º mar. 2026.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 1º mar. 2026.

BRASIL. *Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019*. Lei da Liberdade Econômica. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13874.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13874.htm). Acesso em: 1º mar. 2026.

BRASIL. *Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020*. Altera as Leis 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm). Acesso em: 1º mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.301.818/RS*. Desconsideração da personalidade jurídica. Artigo 50 do Código Civil. Requisitos. Ausência. Provas. Simples reavaliação. Súmula nº 7/STJ. Inaplicabilidade. Julgado em 04.03.2024, DJe de 07.03.2024. Disponível em: Acesso em: 1º mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2ª Turma). *Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.953.135/DF*. Processual Civil. Administrativo. Conflito de competência. Improbidade administrativa. Autonomia entre as instâncias. Dano de âmbito nacional. Foro de eleição. Escolha do autor. Relator: Ministro Herman Benjamin, 21 de março de 2022a. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&ordenacao=TEMA%2C-DTPB%2C%40NUM%2CCLAS&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=&nota=&filtroPorNo>

ta=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&livre=1953135. Acesso em: 1º mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.306.533/SC*. Agravo regimental no recurso especial. Ilegitimidade de parte. Inovação recursal. Impossibilidade de análise nesta fase processual. Decisão monocrática. Possibilidade. Execução. Dissolução irregular da sociedade. Entendimento obtido da análise do conjunto fático-probatório. Impossibilidade de reexame. Aplicação do Enunciado nº 7/STJ. Desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária. Medida excepcional. Possibilidade, na espécie. Precedentes. Agravo improvido. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 13 mar. 2013, *DJe* de 17 abr. 2013. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=42603340&tipo=51&nr>. Acesso em: 1º mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 279.273*. Responsabilidade civil e Direito do Consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º. Relator: Min. Ari Pargendler. Terceira Turma. Julgado em 4 dez. 2003. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=1066285&tipo=5&nreg=200000971847&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20040329&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 1º mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). *Recurso Especial nº 762.555/SC (2005/0105912-0)*. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Ciro de Moraes Galvão. Tributário. Execução fiscal. Redirecionamento para o sócio-gerente. Dissolução irregular. Necessidade de comprovação de infração à lei ou ao contrato social. Relator: Min. Castro Meira. Brasília, 12 de setembro de 2005. *Diário da Justiça*, 3 out. 2006, p. 248.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.686.123/SC*. Direito Processual Civil. Direito Falimentar. Personalidade jurídica. Desconsideração. Bens. Restituição. Massa falida. Possibilidade. Ação própria. Desnecessidade. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. em 22.03.2022b. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP+INPATH%28CLAS%29+AND+1686123+INPATH%28NUM%29%29+OR+%28NEAR%28%28RESP%2C1686123%29%2C0%2CTRUE%29+INPATH%28SUCE%29%29>. Acesso em: 1º mar. 2026.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 2.

DEL MASSO, Augusto Branco. O instituto da desconsideração da personalidade jurídica e sua desvirtuação na Justiça do Trabalho. Disponível em: <https://www.mandaliti.com.br/noticia/o-instituto-da-desconsideracao-da-personalidade-juridica-e-sua-desvirtuacao-na-justica-do-trabalho>. Acesso em: 30 jan. 2026.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Manual de Direito Comercial*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

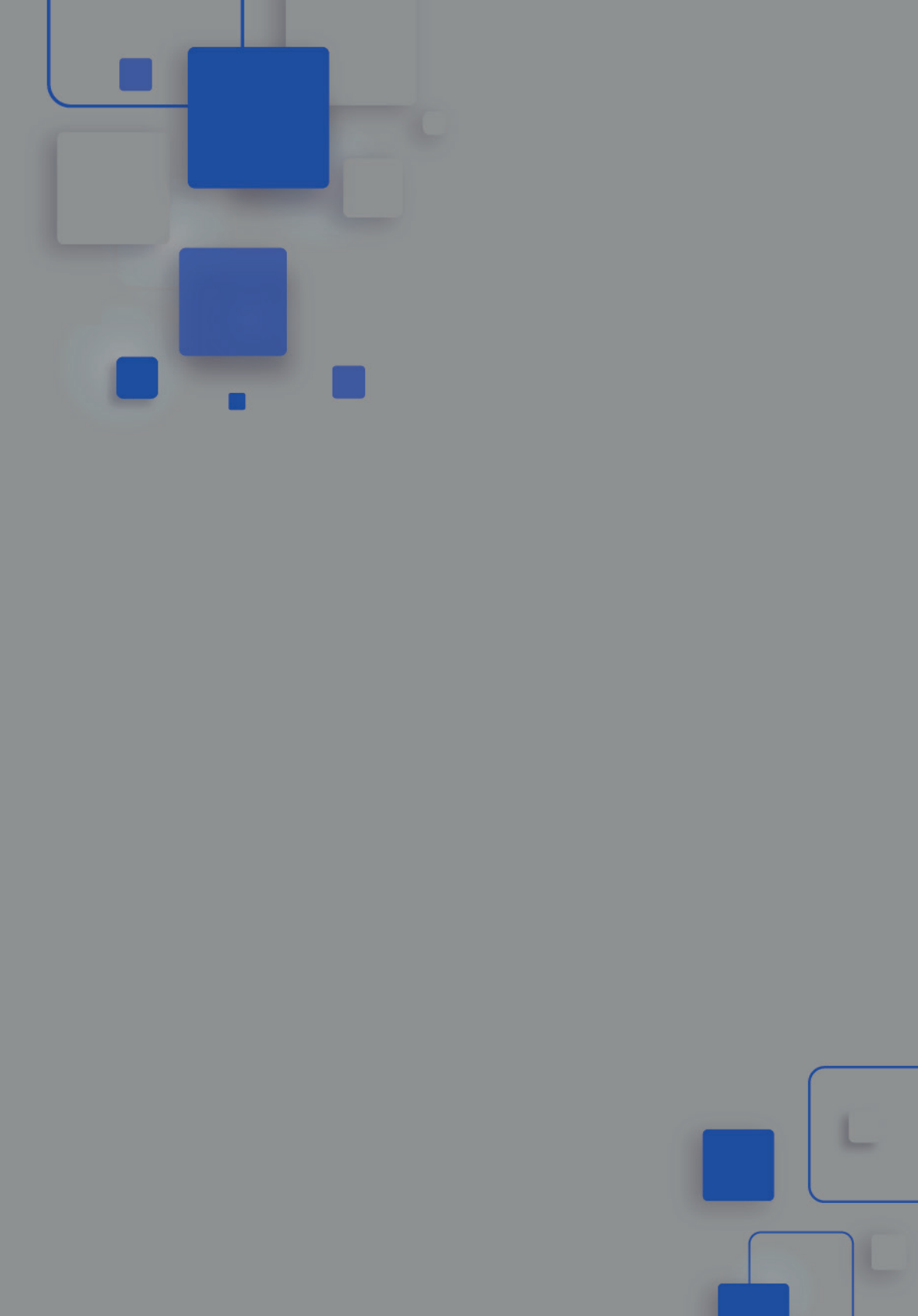
FERRARA, Francesco. *Trattato di Diritto Civile italiano*. Roma: Athenaeum, 1921. p. 598. Tradução livre de *La personalità non è che un'armatura giuridica per realizzare in modo più adeguato interesse di uomini*".

REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 58, n. 410, p. 15-16, dez. 1969.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa; NUNES, Marcelo Guedes; DANTAS, Rodrigo D'orio. *Recuperação judicial e falência: evidências empíricas*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

TOMAZETTE, Marlon. *Teoria Geral e Direito Societário*. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.



# A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E O PAPEL DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

## THE PRESERVATION OF THE COMPANY AND THE ROLE OF THE JUDICIAL REORGANIZATION AND BANKRUPTCY LAW IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Daniel Stefani Ribas<sup>1</sup>

Paulo Henrique Rodrigues Moises<sup>2</sup>

### RESUMO

Este artigo tem como propósito examinar a preservação da empresa e o papel da Lei de Recuperação Judicial e Falências, ressaltando a importância de sua adaptação às novas realidades legislativas e sociais, considerando-se a referida lei como um dos principais instrumentos de preservação da atividade empresarial no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase na atuação do Poder Judiciário por meio da interpretação da legislação recuperacional aplicada no país. Busca-se responder: qual é o papel e a importância do Judiciário na preservação da empresa e no desenvolvimento do país e da atividade empresarial? Adota-se, para tanto, uma abordagem hipotético-dedutiva, baseada na legislação, na doutrina e jurisprudência.

**Palavras-chave:** empresa; recuperação judicial; falência; função social da empresa; preservação.

<sup>1</sup> Advogado. Mestre em Instituições Sociais, Direito e Democracia, com linha de pesquisa em Direito Privado (Autonomia Privada, Regulação e Estratégia), pela Fundação Mineira de Educação e Cultura (Fumec/Belo Horizonte). Bacharel em Direito pelo Instituto Vianna Júnior (FIVJ/Juiz de Fora). Diretor de Pesquisa e Extensão da OAB Barbacena. *E-mail:* danielstefani.adv@gmail.com.

<sup>2</sup> Advogado. Pós-Graduado em Direito Empresarial pela Facuminas. Graduado em Direito, pelo Centro Universitário Presidente Antônio Carlos (Unipac). Vice-Presidente da Comissão de Direito Empresarial e Tributário da 3ª subseção da OAB/MG. *E-mail:* paulohrodrigues.adv@gmail.com.

## ABSTRACT

This article aims to examine the preservation of the company and the role of the Bankruptcy and Restructuring Law, highlighting the importance of its adaptation to new legislative and social realities. It considers said law as one of the primary instruments for preserving business activity within the Brazilian legal system, emphasizing the Judiciary's role through the interpretation of restructuring legislation applied in the country. The study seeks to answer: what is the role and importance of the Judiciary in preserving the company and in the development of the country and business activity? To this end, it adopts a hypothetical-deductive approach based on legislation, legal doctrine, and case law.

**Keywords:** company; judicial reorganization; bankruptcy; social function of the company; preservation.

## 1 INTRODUÇÃO

A atividade empresarial exerce papel central no desenvolvimento econômico e social, sendo responsável pela geração de empregos, pela circulação de riquezas e pela concretização de sua função social, razão pela qual a preservação da empresa assume relevância estratégica no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente diante das transformações legislativas que demandam instrumentos jurídicos capazes de solucionar essas diversas dificuldades.

No âmbito do Direito Empresarial, a Lei nº 11.101/2005 representa um marco normativo ao estruturar um sistema voltado para preservação da empresa, superando o modelo anteriormente vigente, pautado em uma lógica predominantemente liquidatória, passando a valorizar a manutenção da atividade empresarial economicamente viável, desde que inclua os limites legais e o atendimento à função social, promovendo um equilíbrio entre os interesses das empresas e a sociedade.

A preservação da empresa, entretanto, não se apresenta como um princípio absoluto, devendo ser interpretada de forma sistemá-

tica e condicionada à demonstração de previsões econômicas e ao respeito às normas que regem o procedimento recuperacional, contexto em que se destaca a atuação do Poder Judiciário como garantidor da legalidade, da segurança jurídica e da previsibilidade das decisões, elementos indispensáveis.

Neste cenário, indaga-se: qual é o papel da Lei de Recuperação Judicial e Falências (LREF) no sistema jurídico brasileiro, especialmente no que se refere à preservação da empresa?

O presente estudo tem como escopo analisar a preservação da empresa e o papel da LREF como instrumentos fundamentais para a manutenção da atividade econômica e da sua função social no ordenamento jurídico brasileiro. A análise busca examinar os objetivos desse sistema normativo recentemente reformado pela Lei nº 14.112/2020 e, simultaneamente, investigar a atuação do Poder Judiciário como garantidor da legalidade e da segurança jurídica nos processos de superação da crise econômico-financeira.

No tocante aos pontos abordados, apresenta-se como marco teórico a preservação da empresa e a importância da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

Inicialmente, será abordado a preservação da empresa. A seguir, serão apresentados os objetivos da lei de falências e recuperação judicial. Por fim, será apresentado o papel do Judiciário na preservação da empresa.

O método adotado no presente artigo é o hipotético-dedutivo, com base na legislação, doutrina e jurisprudência.

## **2 A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**

Quando nos voltamos à análise das dificuldades enfrentadas pelo empresário e à atividade empresária no Brasil, percebe-se que elas perpassam diversas camadas, como as esferas tributária, trabalhista e administrativa, de modo que o empreendedor de primeira viagem se depara com inúmeros obstáculos tanto no momento da abertura da empresa quanto na manutenção e perpetuação de sua atividade, cabendo ao Estado, apesar das dificuldades que muitas vezes ele próprio impõe, oferecer mecanismos adequados de incentivo e proteção à atividade empresária (Baggenstoss; Donadone, 2013).

Apesar das dificuldades enfrentadas pela atividade empresarial no Brasil, a empresa ainda exerce papel preponderante no desenvolvimento do país, cumprindo sua função social que, conforme leciona Diniz, se apresenta da seguinte forma: “Pela teoria da função social da empresa, o empresário e a sociedade empresária deverão ter o poder-dever de, no desenvolvimento de sua atividade, agir a serviço da coletividade” (Diniz, 2018, p. 390), de modo que uma atividade empresarial organizada, ao superar as dificuldades impostas à sua criação e manutenção, acaba por beneficiar toda a sociedade.

Ademais, é necessário acrescentar que a função social da empresa não se esbarra nem tampouco se confunde com uma função assistencial, pois, embora a sociedade efetivamente se beneficie da atividade empresarial, a função assistencial propriamente dita é aquela que recai sobre o Estado (Magalhães, 2009).

Entretanto, a responsabilidade com a função social não exclui a capacidade de as empresas responderem por seus atos, de modo que continuam sujeitas a deveres inerentes ao Estado, pois, uma vez atribuída a personalidade jurídica, além de cumprir sua função social, devem igualmente observar as obrigações que lhes são impostas pelo ordenamento jurídico estatal (Pompeu; Santiago, 2019).

Ademais, apesar das dificuldades relacionadas à preservação da empresa e ao necessário cumprimento de suas obrigações, uma vez superados os desafios, o desenvolvimento regional no qual ela se insere torna-se diretamente conexo, na medida em que as dimensões impactadas pela atividade empresarial são diversas, alcançando os âmbitos econômico, político, social e ambiental, de modo que uma empresa bem organizada tende a atingir simultaneamente todas essas áreas, promovendo um desenvolvimento contínuo e sustentável (Livramento; Oliveira; Moraes, 2015).

Diante de tantos impactos positivos causados pelas empresas, o papel do estado é também de preservá-las (Rezende; Dalmácio; Rathke, 2018).

Tal atuação se concretiza por meio de legislações específicas que reconhecem a centralidade da empresa no ordenamento jurídico e se materializam em instrumentos normativos de incentivo e fomento, como a Lei de Incentivos Fiscais, a exemplo da Lei nº 11.196/2005 (Brasil, 2005b), que institui benefícios voltados à inovação e ao desenvolvimento tecnológico; a Lei da Liberdade Eco-

nômica, Lei nº 13.874/2019 (Brasil, 2019), que estabelece garantias para o livre exercício da atividade econômica e reduz entraves burocráticos; bem como normas que incentivam a abertura e simplificam procedimentos empresariais, como a Lei Complementar nº 123/2006 (Brasil, 2006), que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e a Lei nº 11.598/2007 (Brasil, 2007), responsável pela criação da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim).

Soma-se a esse arcabouço normativo a própria LREF, Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005a), substancialmente reformada pela Lei nº 14.112/2020 (Brasil, 2020), que evidencia uma mudança de paradigma ao priorizar a preservação da empresa, a manutenção da função social e a continuidade da atividade econômica como valores estruturantes do sistema jurídico empresarial brasileiro.

Nesse contexto, a LREF ocupa posição central na análise do presente estudo, uma vez que se constitui em instrumento normativo fundamental para a reorganização da atividade empresarial no ordenamento jurídico brasileiro. Instituída pela Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005a) e significativamente reformada pela Lei nº 14.112/2020 (Brasil, 2020), a legislação concursal passou a refletir uma mudança de paradigma, privilegiando a preservação da empresa economicamente viável, a manutenção da função social e a continuidade da atividade econômica, superando uma lógica tradicionalmente liquidatória.

Além disso, a valorização da preservação da empresa encontra fundamento direto na Constituição da República (Brasil, 1988 [2026]), que consagra o desenvolvimento nacional como um de seus objetivos fundamentais.

Nos termos do art. 3º, inciso II, a ordem constitucional estabelece como especificamente da República a garantia do desenvolvimento nacional, enquanto o art. 170 dispõe que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por finalidade garantir a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social (Nusdeo, 1990).

Nesse sentido, a empresa assume papel central na concretização dos valores constitucionais, atuando como vetor de geração de empregos, arrecadação tributária e circulação de riquezas, razão pela qual a adoção de políticas legislativas e de interpretações jurí-

dicas que privilegiam a continuidade da atividade empresarial viável revela-se compatível não apenas com a legislação infraconstitucional, mas com o próprio projeto constitucional de desenvolvimento econômico e social.

### **3 OS OBJETIVOS DA LEI DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

No âmbito do Direito Empresarial Brasileiro, a disciplina das falências e recuperações judiciais assume um papel fundamental na garantia da continuidade da atividade econômica, sobretudo na perseguição do equilíbrio entre a preservação da empresa, fonte que gera riquezas e empregos, e a proteção dos credores, fundamentais para a confiança no mercado econômico (Chagas, 2025, p. 639).

A relevância desses interesses exige a intervenção excepcional do Estado, ainda que a ordem econômica seja estruturada na livre-iniciativa dos agentes, o Estado intervém para garantir que apenas as empresas irreversivelmente em crise sejam submetidas à liquidação falimentar e para assegurar que os interesses relevantes diretamente ligados ao exercício da atividade econômica sejam preservados (Sacramone, 2025b, p. 270).

Destaca-se que o tratamento normativo das crises empresariais no Brasil possui trajetória marcada por uma evolução lenta e gradual, iniciada ainda sob a vigência do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Brasil, 1945), que instituiu o instituto da concordata como medida excepcional para permitir ao comerciante individual em situação de insolvência a possibilidade de adiar suas obrigações perante os credores, dispositivo este que, embora tenha representado um avanço em relação à falência automática prevista anteriormente, mantinha a lógica liquidatória como estrutura predominante, conferindo ao processo de recuperação um caráter secundário e limitado, desprovido de mecanismos efetivos de reestruturação ou de participação qualificada dos credores (Silva, 2024).

Importante ressaltar que, historicamente, o devedor comerciante insolvente foi tratado como criminoso, sofrendo sanções severas que atingiam sua própria liberdade e integridade física, compreendidas como consequências civis de sua insolvência. A mudança ocorreu com a transferência da atenção para a proteção dos

credores, ao se reconhecer que a punição extrema do devedor inviabilizava a satisfação dos créditos, surgindo, assim, mecanismos alternativos à falência, como a moratória e a concordata (Chagas, 2025, p. 637).

A superação dessa estrutura ocorreu apenas com a promulgação da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conhecida como Lei de Recuperação de Empresas e Falências (LRF) (Brasil, 2005a), que substituiu a concordata por um modelo normativo mais próximo das diretrizes modernas do direito empresarial contemporâneo, inspirado na legislação norte-americana (Chapter 11 do *U.S. Bankruptcy Code*) e no direito comparado europeu, introduzindo uma perspectiva voltada à reestruturação da empresa em crise, à negociação coletiva com credores e à proteção da atividade econômica como bem de interesse público, em substituição à lógica punitiva e centrada exclusivamente no adimplemento das obrigações vencidas (Silva, 2024).

Nesse novo e último sistema, a recuperação extrajudicial e a judicial funcionam como remédios preventivos, voltados a sanear as dívidas do empresário (individual ou coletivo), permitindo-lhe a continuação de sua atividade com fins lucrativos, de modo a preservar a empresa e o empresário. Já a falência funciona como uma forma digna, conveniente e o menos prejudicial possível para o encerramento da vida econômica do devedor falido, se possível mantendo viva a atividade empresarial na mão de um terceiro adquirente da empresa (Chagas, 2025, p. 637).

A conciliação desses diversos interesses envolvidos na empresa não significa, entretanto, que a recuperação judicial deverá ser sempre concedida ou assegurada. A interpretação do art. 47 da Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005a) não pode gerar um assistencialismo, em que a recuperação judicial seria concedida independentemente do preenchimento dos requisitos legais, da vontade dos credores em Assembleia Geral ou conservada independentemente do cumprimento do plano ou das demais obrigações sociais não sujeitas à recuperação judicial (Sacramone, 2025a, p. 401).

A lógica dos processos de recuperação judicial/extrajudicial é propiciar uma renegociação coletiva, desde que presentes os requisitos processuais e materiais estabelecidos na legislação. A ideia é

criar condições favoráveis para uma renegociação, ainda que não se trate propriamente de uma obrigação (Tomazette, 2024, p. 45).

A nova lei operou, assim, uma ruptura com o paradigma liquidatório anterior, reconhecendo a falência como um instituto integrante de um sistema jurídico maior e não exclusivo, criando alternativas que permitem a reorganização da empresa com base em critérios de viabilidade econômica, proteção dos empregos, arrecadação fiscal e manutenção de contratos essenciais, estabelecendo, para tanto, um procedimento judicial estruturado e criando seis órgãos responsáveis por garantir a legalidade e a transparência dos atos processuais (Silva, 2024).

Nessa seara, a Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005a) erige a preservação da empresa como objetivo central do sistema recuperacional, compreendendo-a, no direito brasileiro, predominantemente como atividade econômica em seu perfil funcional (Brasil, 2005a).

Destaca-se que a preservação da empresa busca conciliar os múltiplos interesses afetados por sua atuação, reconhecendo sua função social como fonte de circulação de riquezas, geração de empregos, oferta de bens e serviços e estímulo à concorrência. Nesse sentido, a preservação da empresa não se limita a um objetivo isolado, constituindo verdadeiro valor estruturante da Lei Falimentar, orientador da interpretação e da aplicação do diploma legal (Sacramone, 2025a, p. 215).

Logo, percebe-se claramente a intenção do legislador em reconhecer a importância da atividade empresarial para o desenvolvimento econômico e social do país, de modo que estampou a preservação da atividade econômica como um dos objetivos do processo de recuperação judicial, ademais ao contrário do Decreto-Lei nº 7.661/45, a falência passa a ser medida de exceção, e não mais a regra, primando-se pela aproximação dos credores da atividade do devedor, para que participem ativamente do procedimento recuperatório (Zamproga, 2024).

Nesse cenário, a Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005a) consolida-se como marco normativo de modernização do tratamento da insolvência empresarial no ordenamento jurídico brasileiro, ao conferir maior segurança jurídica e flexibilidade aos procedimentos de recuperação judicial, extrajudicial e falência. Dessa forma, o Direito Falimentar cumpre papel essencial de harmonização entre os inte-

resses da empresa, dos credores e da sociedade, oferecendo instrumentos jurídicos aptos à superação da crise econômica e à promoção da estabilidade econômica e social (Ferreira, 2025).

Assim, delineados os objetivos centrais da Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005a) e os limites da preservação da empresa como valor jurídico condicionado à viabilidade econômica e à segurança jurídica, passa-se à breve análise da recuperação judicial como principal instrumento normativo destinado à superação da crise econômico-financeira do empresário e à manutenção da atividade empresarial.

### **3.1 Recuperação judicial**

Em razão dos efeitos perniciosos que as crises da empresa podem gerar, o ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005a), houve por bem criar a recuperação judicial. Trata-se de uma medida genérica para solucionar a crise pela qual a empresa passa, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005a). Além disso, ela também serve para evitar que uma crise iminente se instaure sobre a atividade empresarial (Tomazette, 2024, p. 44).

A recuperação pode ser definida como o processo pelo qual se permite ao devedor empresário em crise econômico-financeira obter uma forma alternativa de adimplemento de suas obrigações, com o objetivo de viabilizar a superação de tal situação, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, art. 47 da Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005a).

Pressupõe-se, para a utilização do instituto, que a atividade esteja acometida por uma crise econômico-financeira. Esse estado de crise não pressupõe o inadimplemento já ocorrido das obrigações. A crise econômico-financeira se caracteriza quando o devedor, ainda que transitoriamente, não possua recursos financeiros disponíveis para satisfazer uma prestação vencida ou vincenda, ainda que seus ativos permanentes sejam suficientes para a satisfação de todo o passivo (Sacramone, 2025a, p. 470).

Adicionalmente, os pressupostos da recuperação judicial estão previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005a). A pri-

meira análise que se deve fazer incide sobre a legitimidade do requerente. O art. 1º da Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005a) estabelece que a referida lei se aplica somente aos empresários e sociedades empresárias. Desse modo, é preciso avaliar se o devedor que busca sua recuperação judicial é empresário (Chagas, 2025, p. 981).

Além disso, considerando que a recuperação judicial é um benefício legal, o registro do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis é indispensável para o acesso aos favores da lei, no caso, além do registro regular, o empresário deverá estar em atividade há mais de dois anos (Chagas, 2025, p. 981).

Assim, uma vez cumpridos os requisitos legais, a concessão da recuperação judicial permitirá a prática de uma série de atos voltados primordialmente à superação da crise, possibilitando a reestruturação da empresa e a manutenção de suas atividades em funcionamento, de modo que a continuidade da atividade empresarial não venha a prejudicar os diversos interesses que gravitam em torno da empresa (Tomazette, 2024, p. 46).

Embora a recuperação judicial objetiva supere a crise econômico-financeira do empresário e garanta a preservação da empresa, está apenas implementando sua função social se for economicamente eficiente. Apenas a atividade viável e que garanta o adimplemento de suas obrigações sociais, com a entrega de produto aos consumidores, com o recolhimento dos seus impostos, pagamento de seus trabalhadores e credores, tornará efetiva sua função social (Sacramone, 2025a, p. 216).

Inviável economicamente a atividade desenvolvida pelo empresário em recuperação judicial, conforme a aferição imposta pela Lei aos credores em Assembleia Geral, a falência deverá ser decretada, sob pena de ainda maior prejuízo ser causado aos credores, trabalhadores e ao mercado como um todo (Sacramone, 2025a, p. 216).

Assim, a recuperação judicial só pode ser usada para empresas viáveis, uma vez que seu uso para empresas inviáveis subverteria a ordem normal das coisas, passando aos credores o risco da atividade (Tomazette, 2024, p. 47).

Esse é um tema que merece reflexão, pois, de acordo com a LRE, o pedido de recuperação judicial não é uma garantia de preservação, manutenção ou efetivo soerguimento das atividades econô-

micas, mas tão somente um meio previsto na lei para que a empresa busque sua recuperação (Zamproga, 2024).

Portanto, mesmo que a empresa tenha requerido a recuperação judicial, seu destino final ainda poderá ser a falência, caso os credores rejeitem o Plano de Recuperação Judicial proposto, ou mesmo tendo seu Plano de Recuperação Judicial (PRJ) aprovado, se a empresa deixar de cumprir obrigações previstas no Plano, por exemplo (Zamproga, 2024).

Destaca-se que a reforma da LRF promovida pela Lei nº 14.112/2020 (Brasil, 2020) buscou dar maior concretude ao princípio da preservação ao introduzir mecanismos voltados à racionalização do procedimento, como o financiamento do devedor (DIP Financing), a consolidação processual, a mediação prévia e a possibilidade de apresentação de plano alternativo pelos credores, medidas que ampliam o protagonismo dos atores envolvidos e aumentam as chances de manutenção da atividade empresarial, desde que respeitados os requisitos legais de transparência, viabilidade e boa-fé (Silva, 2024).

Assim, a preservação da empresa não pode ser concebida como um valor absoluto ou autônomo, mas como um instrumento condicionado à comprovação de que a manutenção da atividade econômica gera benefícios coletivos e se harmoniza com os objetivos constitucionais da ordem econômica, conferindo à recuperação judicial a natureza de mecanismo de regulação econômica fundado em bases jurídicas, sociais e políticas.

Ademais, não sendo a recuperação judicial um mecanismo absoluto ou aplicável a toda situação de crise, impõe-se a breve análise da falência como instituto igualmente relevante no sistema da Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005a), destinado à retirada ordenada de empresas economicamente inviáveis do mercado e à reorganização eficiente dos fatores de produção, em observância à segurança jurídica e ao interesse coletivo.

### **3.1.1 Falência**

Pode-se identificar a falência como o processo de execução coletiva contra o devedor empresário em crise econômico-financeira (Chagas, 2025, p. 827).

A crise da empresa manifesta-se quando esta não mais consegue suportar suas obrigações, conhecida por crise patrimonial, em que seus bens são insuficientes para a satisfação das obrigações contraídas e a empresa passa a ser insolvente (Sacramone, 2025b, p. 269).

Destaca-se que, nos regimes anteriores, concebia-se a falência como um processo de execução coletiva, em que todos os bens do falido são arrecadados para uma venda judicial forçada, com a distribuição proporcional do ativo entre os credores, de forma similar, afirmava-se que a falência consistia na execução coletiva dos bens do devedor comerciante, a qual concorrem todos os credores com o objetivo de arrecadar o patrimônio disponível, verificar os créditos, liquidar o ativo e solver o passivo, em rateio ou observadas as preferências legais (Tomazette, 2024, p. 299).

A atual Lei Falimentar procurou alterar esse paradigma, pois o procedimento falimentar não visa apenas à retirada do empresário devedor do mercado, com a liquidação dos seus ativos para a satisfação dos credores, passando a falência a ser concebida como um modo de o exercício da atividade se tornar mais eficiente, com a preservação da função social da empresa, agora sob o comando de outro empresário arrematante dos bens na liquidação forçada (Sacramone, 2025a, p. 405).

O art. 75 da Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005a) ensina que a falência visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa, promovendo, para isso, o afastamento do devedor de suas atividades, para alcançar esses objetivos e considerando que o devedor empresário foi afastado definitivamente da administração da empresa falida, o processo de falência deverá atender aos princípios da celeridade e da economia processual.

Tratando-se de uma execução coletiva, primeiro identificará credores e bens do falido, depois promoverá a venda dos bens e o pagamento dos credores, encerrando-se em seguida (Chagas, 2025, p. 827).

A falência tem, portanto, como principal objetivo a segurança do crédito. Quando se refere a crédito, aqui, não se fala apenas do individual, mas do crédito público, como instituição necessária ao desenvolvimento das atividades econômicas. Ao afastar o devedor

que não se mostrou capaz, liquidando o seu patrimônio, a falência reduz os prejuízos dos credores e tenta assegurar a recuperação dos créditos. Nesse caminho, permite-se o desenvolvimento de um sistema saudável de concessão de créditos privados com riscos menores e menores custos (Tomazetti, 2024, p. 303).

Desse modo, a falência assume papel estruturante no sistema da Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005a), ao permitir a satisfação ordenada dos credores por meio da liquidação do patrimônio do devedor, ao mesmo tempo em que preserva a confiança e a segurança do crédito no mercado.

A alienação dos ativos, orientada pela busca de sua utilização produtiva, possibilita a realocação eficiente dos fatores de produção e a eventual continuidade da atividade empresarial sob nova condução, assegurando a preservação dos benefícios econômicos e sociais da empresa, tratando-se, portanto, de um instituto que, para além da simples execução coletiva, demanda atuação processual técnica e orientada à efetividade dos objetivos legais, o que evidencia a relevância do papel do Poder Judiciário na condução do procedimento falimentar (Sacramone, 2025b, p. 269).

Nessa senda, com o processo falimentar não se busca apenas a eliminação de empresas arruinadas, mas sim a otimização dos recursos produtivos com a possível continuação da atividade com outros sujeitos, atenta-se ao valor e à função social da empresa, bem como ao papel do crédito na economia moderna (Tomazetti, 2024, p. 304).

#### **4 O PAPEL DO JUDICIÁRIO NA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA NO BRASIL**

A Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005a), ao revogar o Decreto-Lei nº 7.661/45, pretendeu privilegiar a recuperação da empresa em crise e garantir maior celeridade e eficiência na satisfação dos interesses dos credores. Assim, garantiu-se maior participação dos credores na condução e fiscalização dos atos praticados durante o processo de recuperação e falimentar, criando dois órgãos até então inexistentes: a Assembleia Geral de Credores e o Comitê de Credores (Sacramone, 2025b, p. 323).

Diante dos amplos objetivos traçados pela nova LREF e da dicotomia existente entre a autonomia privada das relações empresariais e o papel do Estado-juiz em relação à prevalência do interesse público, verificou-se na doutrina um extenso debate sobre quais seriam os limites do Poder Judiciário em apreciar o mérito da deliberação dos credores na assembleia geral da recuperação judicial quanto à aprovação ou rejeição do plano de recuperação do devedor, possibilitando a modificação da decisão dos credores em qualquer situação (Amaral, 2012).

Nesse contexto de discussão, comungando o princípio de participação ativa dos credores com a inafastabilidade de apreciação pelo Poder Judiciário, consolidou-se o entendimento de que cabe aos credores decidirem as questões de cunho econômico e negocial do Plano de Recuperação Judicial, por envolverem direitos patrimoniais disponíveis, enquanto as questões afetas à legalidade do Plano devem ser analisadas pelo Juiz (Zamproga, 2024).

Por essa particularidade, o papel do Poder Judiciário na referida ação é limitado na sua origem legislativa do próprio processo e na construção jurisprudencial. É importante destacar que o Judiciário não é parte do processo recuperacional, pois seu papel principal é garantir que a legislação pátria e principalmente a Lei nº 11.101/2005, conjuntamente com seus princípios, sejam cumpridas e aplicadas de forma correta (Leitão, 2019).

Pautadas nesse entendimento, a doutrina e jurisprudência se inclinaram a delimitar a atuação jurisdicional, sendo construído um lastro jurídico sólido sobre o tema.

Sacramone (2025a) leciona que a consideração pelos credores sobre a viabilidade econômica da empresa e a aprovação ou rejeição do plano de recuperação judicial não pode sofrer alterações pelo Juízo. Ele destaca que ao Judiciário não é dado intervir no mérito do plano de recuperação judicial ou alterar a deliberação dos credores, sendo apenas condutor da relação jurídica processual que permite ao devedor negociar com os seus credores a melhor alternativa para superarem, juntos, a crise que acomete o devedor.

Mamede e Mamede (2025), ao versarem sobre o tema, asseveram que, salvo as disposições extraordinárias implementadas pela Lei de Falências e Recuperação Judicial, não se outorgou ao juiz qualquer poder de, contrariando a deliberação majoritária dos

credores, conceder a recuperação judicial do empresário ou sociedade empresária. Em seu entendimento, a recuperação judicial é um acordo coletivo, cabendo ao Judiciário controlar essa transação judicial coletiva e, enfim, homologá-la, se não houver vícios que atentem contra a Constituição da República, os princípios jurídicos e as leis vigentes no país.

Não se pode atribuir ao juiz o papel de simples homologador das manifestações dos credores. De outro lado, o juiz também não deve ter o poder de interferir livremente na recuperação, ignorando a decisão dos credores, o que desvirtuaria a ideia de acordo na recuperação judicial. Portanto, há que se reconhecer a possibilidade de intervenção do juiz, mas se devem impor limites a essa intervenção.

Ainda, seguindo o mesmo entendimento, o Enunciado nº 44 da I Jornada de Direito Comercial ressalta que “A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade” (Brasil, 2012a).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), sobre o tema, mantém a mesma premissa, ao dispor que:

[...] a assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial (Brasil, 2012b).

De modo similar, em recente decisão, o Ministro Antônio Carlos Ferreira, da referida corte, reafirmou o entendimento, destacando que, no âmbito do processo de recuperação, é soberana a deliberação da Assembleia Geral de Credores relativa ao conteúdo do Plano de Recuperação Judicial. Ressaltou também que ao magistrado compete exclusivamente a avaliação da conformidade legal do ato jurídico, fundamentado no interesse público refletido no Princípio da Preservação da Empresa e na consequente manutenção dos empregos e das fontes de produção (Brasil, 2024b).

Nesse cenário, cumpre ao Judiciário a função de guardião da lei, exercendo o controle de legalidade no processo e no plano de recuperação judicial, de maneira que toda decisão judicial que adentrar o conceito de viabilidade da empresa ultrapassará o limite

imposto pela legislação e jurisprudência consolidada (Zamproгна, 2024).

Outra parte da doutrina sustenta a existência de um amplo poder apreciador dos juizes na deliberação da assembleia de credores sobre o plano de recuperação judicial. Essa vertente admite que o Poder Judiciário não está limitado à análise da legalidade dos atos processuais praticados (Amaral, 2012).

Assim, aos magistrados, sempre que julgarem necessário, compete também a análise do mérito da deliberação sobre a aprovação ou não do plano de recuperação, analisando-se a viabilidade econômico-financeira e a importância social da empresa (Amaral, 2012).

Entretanto, a interferência estatal excessiva em processos que buscam privilegiar a negociação entre as partes e diminuir a intervenção do Estado desacredita princípios de liberdade econômica e fortalece o seu caráter protetor. Afinal, se, à revelia da lei, a palavra final quanto à efetiva recuperação da empresa sempre estiver com o Magistrado, a ideia de participação dos credores será apenas decorativa, visto que a atuação do Estado será sempre predominante (Zamproгна, 2024).

Assim, apesar da importância da sua intervenção, não é o Poder Judiciário que irá recuperar a empresa, ele apenas irá verificar o cumprimento das condições legalmente estabelecidas. Não cabe a ele proceder diretamente à reestruturação da empresa, mas apenas supervisionar as medidas de reestruturação (Tomazetti, 2024, p. 46).

Por fim, a doutrina ainda destaca outro papel do Judiciário nas questões envolvidas pela Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005a). Chagas (2025) destaca que, nas funções administrativas, a lei confere discricionariedade ao magistrado, pois suas determinações, na condução do processo falimentar ou recuperacional, serão tomadas levando em conta um juízo de conveniência e oportunidade, elementos discricionários típicos dos atos administrativos.

No mesmo contexto, Sacramone (2025b) leciona que, além da função jurisdicional, o magistrado exerce também funções administrativas, de modo a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos da empresa, podendo determinar a realização de atos, fiscalizar o administrador judicial, fixar o valor da remuneração deste e substituí-lo ou destituí-lo.

Um exemplo prático está na atuação em um processo falimentar. Neste, o juiz é o gerente maior do processo, pois, decretada a falência, aquela empresa que estava sendo gerida pelo devedor empresário em crise econômico-financeira passa a ser gerida pelo juiz e seus auxiliares, sob a fiscalização do Ministério Público (Chagas, 2025, p. 790).

Dessa forma, uma empresa não pode ser dirigida apenas com decisões jurídicas, pois demanda decisões operacionais, administrativas, financeiras e até de mercado. Para manter a execução coletiva nos trilhos, o juiz nomeará um administrador judicial para a execução dos atos de gestão, todavia o próprio juiz é quem decidirá e autorizará a maior parte das condutas administrativas e operacionais da empresa a serem levadas a cabo pelo administrador judicial (Brasil, 2005a).

O juiz não é, portanto, somente quem julga a falência e a recuperação judicial. É, por força da lei, o agente estatal responsável pela condução do processo de enfrentamento da crise econômico-financeira do devedor empresário. Processo que deve ser conduzido sob os cuidados do princípio da preservação da empresa e dos ditames estabelecidos nos arts. 47 e 75 da Lei nº 11.101/2005 (Chagas, 2025, p. 792).

Diante desse panorama, evidencia-se que o papel do Poder Judiciário no âmbito da lei consiste na garantia da legalidade, da regularidade procedimental e da observância dos princípios que estruturam o sistema recuperacional e falimentar.

Sua atuação, embora essencial à preservação da empresa e à segurança do crédito, deve manter-se dentro de limites claros, respeitando a autonomia negocial dos credores e evitando ingerências indevidas no mérito econômico das deliberações. Assim, o Judiciário reafirma-se como agente de equilíbrio institucional, indispensável à estabilidade do sistema jurídico-econômico.

## 5 CONCLUSÃO

Diante das transformações econômicas, sociais e normativas que impactam a atividade empresarial no cenário contemporâneo, evidencia-se a necessidade de uma abordagem jurídica que reconheça a centralidade da empresa no desenvolvimento nacional e a

importância de instrumentos normativos capazes de enfrentar, de forma adequada, as crises econômico-financeiras, contexto em que a LREF se consolida como mecanismo essencial à preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da função social e à continuidade da atividade.

A análise desenvolvida ao longo do trabalho demonstrou que a preservação da empresa não se configura como valor absoluto, devendo ser interpretada de forma sistemática e condicionada às previsões econômicas, ao cumprimento dos requisitos legais e à proteção dos interesses dos credores e da coletividade, sendo a recuperação judicial instrumento de reorganização da atividade empresarial, ao passo que a falência permanece como medida excepcional destinada à retirada ordenada de empresas inviáveis do mercado, assegurando segurança jurídica e racionalidade econômica.

Ressalta-se, ainda, o papel fundamental do Poder Judiciário na concretização dos objetivos da Lei nº 11.101/2005, especialmente no que se refere à fiscalização da legalidade dos procedimentos e à uniformização da interpretação normativa, apresentando-se como garantidor da previsibilidade, da estabilidade do sistema econômico e da confiança dos agentes de mercado, com uma atuação técnica, proporcional e limitada aos contornos legais.

Diante do exposto, conclui-se que a preservação da empresa, quando orientada pelas intervenções constitucionais do desenvolvimento nacional, da livre iniciativa e da justiça social, aliada a uma aplicação responsável da legislação recuperacional e a uma atuação jurisdicional equilibrada, constitui instrumento relevante para a promoção da estabilidade econômica, da segurança jurídica e do desenvolvimento sustentável no ordenamento jurídico brasileiro.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Gustavo Henrique de Oliveira. Os limites do poder de deliberação dos credores na assembleia geral frente ao papel do poder judiciário na recuperação judicial de empresas. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 21., 2012, Niterói. *Anais* [...]. Florianópolis: Conpedi, 2012. Disponível em: <http://www.>

publicadireito.com.br/art.s/?cod=517f24c02e620d5a. Acesso em: 6 jan. 2026.

BAGGENSTOSS, Salli; DONADONE, Julio Cesar. Empreendedorismo social: reflexões acerca do papel das organizações e do estado. *Gestão e Sociedade*, [s. l.], v. 7, n. 16, p. 112-131, 2013.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 3, de 2024*. Altera disposições as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e 13.988, de 14 de abril de 2020. 2024a. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/162994>. Acesso em: 14 dez. 2025.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *In: JORNADA DE DIREITO COMERCIAL*, 1., Brasília, 23-24 out. 2012. Brasília, DF: CJF, 2012a.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 dez. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. Regula a falência e a concordata. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 21 jun. 1945. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del7661.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del7661.htm). Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 dez. 2006.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 fev. 2005a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Acesso em: 22 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica (Lei do Bem) e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 22 nov. 2005b.

BRASIL. Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007. Dispõe sobre a criação da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – Redesim. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 4 dez. 2007.

BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece garantias de livre mercado. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 20 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aperfeiçoar o processo de recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 dez. 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm). Acesso em: 13 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.314.209/SP. Recurso especial. Recuperação judicial. Aprovação de plano pela assembleia de credores. Ingerência judicial. Impossibilidade. Controle de Legalidade das disposições do plano. Possibilidade. Recurso improvido. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma, j. em 22 maio 2012, *DJe* de 1º jun. 2012b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.830.550/SP. Recurso especial. Direito empresarial. Recuperação judicial. Plano de recuperação. Novação. Extensão. Coobrigados. Impossibilidade. Garantias. Supressão. Consentimento. Credor titular. Regularidade fiscal. Comprovação. Desnecessidade. Cláusula. Nova Convocação. Assembleia geral de credores. Descumprimento de obrigação. Legalidade. Recurso parcialmente

provido. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Quarta Turma, j. em 23 abr. 2024, *DJe* de 30 abr. 2024b.

CHAGAS, Edilson Enedino das. *Direito Empresarial*. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628094/>. Acesso em: 22 dez. 2025.

DINIZ, Helena. Importância da função social da empresa. *Revista Jurídica*, [s. l.], v. 2, n. 51, 2018.

FERREIRA, Gleison Fabiano Lúcio Assunção. A relevância do direito falimentar na recuperação e insolvência empresarial no Brasil. [S. l.]: Aurum Editora, 2025. p. 132-144. Disponível em: <https://aurumpublicacoes.com/index.php/editora/article/view/728>. Acesso em: 26 dez. 2025.

LEITÃO, Gustavo dos Reis. *O Plano de recuperação judicial e os limites para a intervenção do Poder Judiciário*. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.2.2019.tde-30072020-160606>. Acesso em: 6 jan. 2026.

LIVRAMENTO, Tatiana Fontes Soares; OLIVEIRA, Edson Aparecida de Araujo Querido; MORAES, Marcela Barbosa de. Empresas resilientes: o desafio de estabelecer uma cultura inovativa como fator de proteção. *Latin American Journal of Business Management*, [S. l.], v. 6, n. 2, 2015.

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. A função social e a responsabilidade social da empresa. *Revista Magister Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor*, [s. l.], v. 28, p. 10-23, 2009.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Roberta Cotta. *Manual de Direito Empresarial*. 19. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777181/>. Acesso em: 22 dez. 2025.

NUSDEO, Fábio. A empresa brasileira de capital nacional: extensão e implicações do art. 171 da Constituição Federal. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 77, n. 29, p. 15-28, 1990.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; SANTIAGO, Andreia Maria. Função social da empresa: análise doutrinária e jurisprudencial face às decisões do STJ. *Revista Brasileira de Direito Empresarial*, Belém, n. 2, p. 1-15, 2019.

REZENDE, Amaury José; DALMÁCIO, Flávia Zóboli; RATHKE, Alex Augusto Timm. Avaliação do impacto dos incentivos fiscais sobre os retornos e as políticas de investimento e financiamento das empresas. *Revista Universo Contábil*, [s. l.], v. 14, n. 4, p. 28-49, 2018.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e Falência*. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025a. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627196/>. Acesso em: 22 dez. 2025.

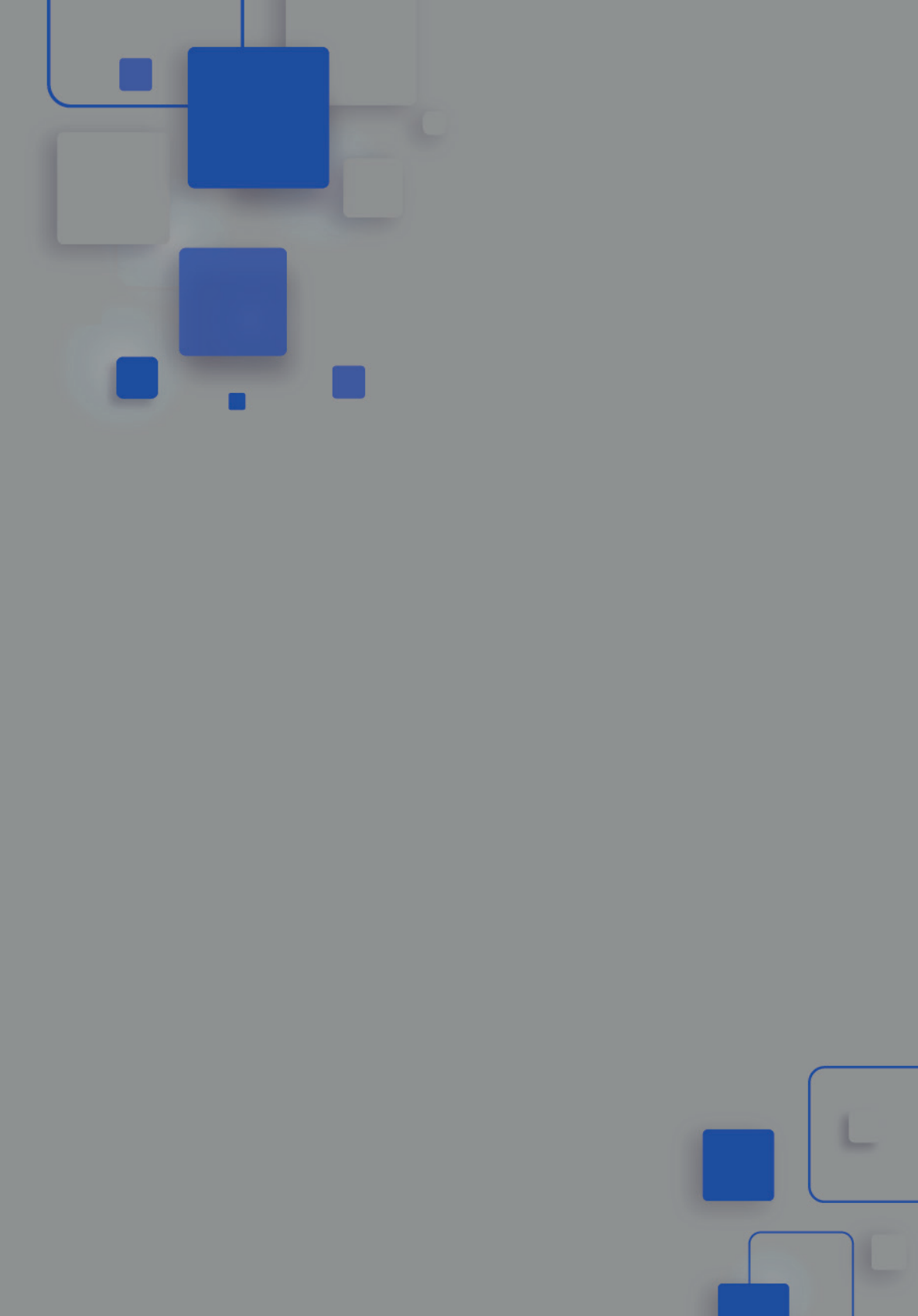
SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Manual de Direito Empresarial*. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025b. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625260/>. Acesso em: 22 dez. 2025.

SILVA, Juliana Santos. Recuperação judicial como instrumento de preservação da função social da empresa. *Lumen et Virtus*, [s. l.], v. 15, n. 41, 2024. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/LEV/article/view/VMB57>. Acesso em: 26 dez. 2025.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas*. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. v. 3. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626755/>. Acesso em: 22 dez. 2025.

UNITED STATES. *Bankruptcy Reform Act of 1978*. Title 11, United States Code (Chapter 11 – Reorganization). Washington, D.C., 1978.

ZAMPROGNA, Carlos Alberto Doering. *A aplicação discricionária do princípio da preservação da empresa em processos de recuperação judicial*. 2024. 103 f. Dissertação (Mestrado em Direito, Justiça e Desenvolvimento) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2024. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br//handle/123456789/5075>. Acesso em: 26 dez. 2025.



# O FINANCIAMENTO DIP DO DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL APÓS A REFORMA DA LEI Nº 11.101/2005

## DEBTOR-IN-POSSESSION (DIP) FINANCING IN OUT-OF- COURT RESTRUCTURING AFTER THE REFORM OF LAW Nº 11.101/2005

Daniel Vitor Costa Mucci<sup>1</sup>

Júlia Victória Costa Oliveira<sup>2</sup>

### RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar a utilização do *Debtor-in-Possession Financing* no instituto da recuperação extrajudicial e judicial, por meio de controvérsia existente em relação aos dois procedimentos. Serão observadas as alterações da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020, que incluiu a Seção IV-A, arts. 69-A a 69-F, que dispõe, especificamente, sobre o financiamento do devedor. Nesse contexto, o estudo examina casos concretos recentes sobre a utilização do financiamento DIP nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, além dos entendimentos doutrinários sobre o tema. Serão abordados, ainda, aspectos como a necessidade da participação dos credores para a autorização do financiamento do devedor, realizando uma comparação do papel dos credores nos casos de recuperações judiciais e extrajudiciais.

**Palavras-chave:** recuperação judicial; recuperação extrajudicial; financiamento DIP; *Debtor-in-Possession Financing*; Lei nº 11.101/2005; Lei nº 14.112/2020.

<sup>1</sup> Advogado e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). E-mail: dvitormucci@gmail.com.

<sup>2</sup> Pós-Graduada em Direito Empresarial - *Master of Laws* - LLM, IBMEC. Advogada. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG). E-mail: julia.vcostaoliveira@gmail.com.

## ABSTRACT

This article aims to analyze the use of Debtor-in-Possession Financing (DIP Financing) within the frameworks of judicial reorganization and out-of-court reorganization under Brazilian insolvency law, considering the existing controversy regarding both proceedings. It examines the amendments introduced to Brazilian Law nº 11.101/2005 by Law nº 14.112/2020, which incorporated Section IV-A, Articles 69-A to 69-F, specifically regulating debtor financing. In this context, the study reviews recent case law concerning the use of DIP financing in the states of São Paulo, Rio de Janeiro, and Minas Gerais, as well as doctrinal positions on the matter. Furthermore, it addresses aspects such as the requirement of creditor participation for the authorization of debtor financing, providing a comparative analysis of the role of creditors in judicial and out-of-court reorganization proceedings.

**Keywords:** judicial reorganization; out-of-court reorganization; DIP financing; *Debtor-in-Possession Financing*; Brazilian Law nº 11.101/2005; Law nº 14.112/2020.

## 1 CONTEXTO HISTÓRICO DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

A análise do financiamento de empresas em crise (“*DIP Financing*” ou “*Financiamento DIP*”), no contexto da recuperação extrajudicial, exige um estudo da legislação falimentar brasileira.

Para que se possa fazer essa análise crítica da legislação falimentar brasileira, em especial acerca do financiamento de empresas e do instituto da recuperação extrajudicial, é necessário um estudo de sua evolução histórica.

Nesse sentido, opta-se pelo Decreto-Lei nº 7.661/1945 (Brasil, 1945) como ponto de partida. O sistema de insolvência brasileiro, sob a vigência do Decreto-Lei nº 7.661/1945, centrava-se na figura da concordata, sem dispor acerca da recuperação judicial ou extrajudicial. A principal consequência dessa escolha era a ausência da preservação da empresa como princípio norteador.

Conforme ensina Leonardo Adriano Ribeiro Dias (2022, p. 37), o Decreto-Lei nº 7.661/1945 “possuía limitações no que tange à solução de problemas transitórios e superáveis das empresas”. Além disso, o doutrinador esclarece que a legislação do período “privilegiava, em tese, o interesse dos credores e não se voltava à manutenção da empresa como unidade produtora e geradora de empregos, bens e serviços”.

A concordata, como previsto no referido decreto-lei, limitava as possibilidades de prazos e deságios para pagamentos das dívidas, bem como não trazia quaisquer mecanismos modernos de financiamento para empresas em crise, como bem destacou o jurista Fábio Konder Comparato (1970, p. 98).

Contudo, com o passar do tempo, o referido mecanismo se mostrou insuficiente para abarcar as necessidades econômicas do país, bem como da sociedade em geral, que buscava mecanismos eficientes para o soerguimento de empresas em crise.

Nas palavras de Leonardo Adriano Ribeiro Dias (2022, p. 37), o Decreto-Lei “era incapaz de proteger não só a atividade da empresa concordatária ou falida, mas também seus credores, servindo na maioria das vezes ao empresário oportunista e desonesto, que se aproveitava da ineficiência e da morosidade do processo”.

Assim, foi promulgada a Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005), que representou uma mudança de paradigma, em especial ao substituir a concordata pela figura da recuperação judicial, bem como ao trazer novas formas de utilização dos ativos existentes em favor dos credores em caso de falência, como bem dispõe.

Nesse mesmo sentido, apontou Vera Helena de Mello Franco (2008, p. 214-215), ao indicar que a recuperação das empresas passou a ter como objetivos “manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Outro fator a ser tratado, acerca das alterações introduzidas, é que a recuperação judicial é decidida, em princípio, pelos próprios credores, que poderão, em maioria, decidir pela aprovação, ou não, do plano de recuperação judicial, o que pode levar inclusive à decretação da falência pelo juízo. Nesse sentido, tem-se uma das figuras de poder dos credores, qual seja a Assembleia Geral.

Outro elemento relevante de poder aos credores, que foi criado na nova legislação e que poderá atuar durante o curso do processo, é o chamado comitê de credores, que tem a capacidade e poder para fiscalizar as atividades do administrador judicial e do devedor, bem como o andamento e execução do plano de recuperação judicial, conforme disposto no art. 27 da Lei nº 11.101/2005.

Art. 27. O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além de outras previstas nesta Lei:

I – na recuperação judicial e na falência:

- a) fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial;
- b) zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei;
- c) comunicar ao juiz, caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores;
- d) apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados;
- e) requerer ao juiz a convocação da assembleia-geral de credores;
- f) manifestar-se nas hipóteses previstas nesta Lei;

II – na recuperação judicial:

- a) fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório de sua situação;
- b) fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial;
- c) submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial (Brasil, 2005).

Além disso, a nova Lei nº 11.101/2005, de forma direta em seu Capítulo VI, também passou a prever alternativa ao modelo de recuperação intimamente ligado ao controle judicial, através de alternativa denominada recuperação extrajudicial. Nesse modelo, a sociedade empresária em crise passa por negociação prévia com seus credores para elaboração de plano para organização de seu passivo,

que é posteriormente remetido ao juízo apenas para fins de homologação do acordado.

Sobre a recuperação extrajudicial, assim ensinaram Paulo Penalva Santos e Luis Felipe Salomão:

Na recuperação extrajudicial, o devedor, para resolver problemas de liquidez, propõe a seus credores, na maioria dos casos, remissão ou dilação. Esse procedimento – extremamente simples – tem por finalidade dar transparência e segurança às negociações, desde que seja garantido aos credores, tenham ou não aderido ao contrato, as mesmas condições de prorrogação de prazo de vencimento ou redução empresarial, pois a recuperação extrajudicial significa apenas uma renegociação parcial com alguns credores escolhidos pelo devedor (Santos; Salomão, 2019, p. 285).

Esse novo instituto também traz outros benefícios às sociedades empresárias em crise, como, por exemplo, o menor impacto de credibilidade no mercado, que tem conhecimento amplo e geral da crise no momento da apresentação do plano acordado com os credores quando a situação já está bem mais controlada.

Apesar disso, a Lei nº 11.101/2005 também não trouxe dispositivos específicos sobre o financiamento de sociedades em crise. Conforme ensina Leonardo Adriano Ribeiro Dias (2022, p. 125-126), na referida Lei, o financiamento às sociedades em crise foi incluído no mesmo patamar dos demais créditos que tiveram origem após o ajuizamento da recuperação judicial, apenas em caso de eventual decretação da quebra. Sua equivalência ocorreria através do tratamento do crédito como extraconcursais (à exceção dos casos com a constituição de alienação fiduciária que teriam possibilidade de restituição).

Não há como se negar a relevância da classificação do financiador no caso de eventual quebra, uma vez que isso garantirá maiores chances de recebimento do valor emprestado. Nesse caso, haverá maior número de agentes interessados em participar do financiamento, em melhores condições.

Ainda assim, por não terem sido criados dispositivos específicos sobre o financiamento de sociedades em crise, sua oferta pelo

mercado ficou reduzida, bem como as chances da sua recuperação financeira. Um exemplo emblemático dessa fragilidade na obtenção de financiamento, causada pela ausência de legislação específica, foi o caso do Grupo OAS, em 2015. Mesmo com autorização judicial para um financiamento de 800 milhões de reais ao grupo, que, à época, encontrava-se em recuperação judicial, a interposição de recursos por credores e a instabilidade jurídica levaram o investidor a retirar a proposta (Luz, 2015; Maia, 2015).

Desse modo, a experiência demonstrou que, sem previsão legal expressa e segurança jurídica acerca desta questão, o mercado de crédito para empresas em crise não se desenvolveria.

Nesse contexto, tem-se a reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020 (Brasil, 2020), que buscou sanar essas lacunas, introduzindo a Seção IV-A na Lei nº 11.101/2005 (arts. 69-A a 69-F) e regulamentando expressamente o financiamento do devedor.

As alterações visaram fomentar o crédito e trouxeram como novidades, entre outras coisas: i) a existência formal do Financiamento DIP; ii) a possibilidade de outorga de garantias nos contratos de financiamento, por meio da oneração ou alienação fiduciária de bens do ativo; iii) a previsão de que o contrato de financiamento homologado judicialmente, ainda que alterado em grau de recurso, não terá a natureza extraconcursal do crédito ou as garantias outorgadas desconfiguradas, desde que os recursos já tenham sido desembolsados (art. 69-B); iv) a autorização para constituir garantia subordinada sobre ativos já onerados, dispensando a anuência do credor original, embora limitada ao excesso resultante da alienação do bem (art. 69-C); v) a posição de destaque ao financiador DIP na ordem de pagamentos em caso de convolação em falência, superando os créditos com garantia real (que são concursais) e ficando abaixo apenas das despesas de administração da massa falida e de certos créditos trabalhistas (art. 84, inciso I-B) (Brasil, 2005).

Veja-se que, para que seja homologado o financiamento DIP, as novas alterações legislativas passaram a prever, no art. 69-A da Lei nº 11.101/2005, que o juiz deverá ouvir o comitê de credores, constituído no bojo do processo recuperacional, acerca dos seus termos. No caso de sua não formação, caberá ao Administrador Judicial manifestar sobre o tema.

## 2 RELEVÂNCIA DO DIP - *DEBTOR-IN-POSSESSION FINANCING* - NO SOERGUIMENTO DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

Ao ajuizar um pedido de recuperação judicial, a sociedade empresária procura meios para se soerguer e manter a atividade empresária pungente no mercado. Além da reestruturação das dívidas por meio da elaboração de um plano de recuperação judicial a ser votado pelos credores, a Lei de Recuperação Judicial e Falência permite alienação de ativos e que a devedora faça financiamentos a fim de angariar recursos para a manutenção da atividade.

Nesse sentido, o financiamento pode se mostrar uma solução mais imediatista para captação de recursos e capital de giro. Ao ingressar no estágio de insolvência, na maioria das vezes, há redução das operações da sociedade empresária, fornecedores podem suspender contratos e pode ocorrer diminuição muito significativa da carteira de clientes, uma vez que a credibilidade econômica da sociedade em recuperação judicial é colocada em dúvida.

Assim, conforme ensina Marcelo Sacramone (2025, p. 372):

[...] para que possa manter sua atividade empresarial, com o pagamento de seus fornecedores, empregados, contratos de aluguel ou demais serviços essenciais, notadamente diante de uma situação de iliquidez, a concessão de novo crédito poderá ser fundamental ao empresário em recuperação judicial.

Para o autor, “a concessão de novos créditos por instituições financeiras ou investidores é essencial para o desenvolvimento das atividades empresariais da recuperanda” (Marcelo Sacramone, 2025, p. 372).

No entanto, Bezerra Filho (2022, p. 324) ensina que, “nesse momento em que mais necessita de aportes financeiros, o que ocorre sempre é que os financiadores acabam se retraindo, criando dificuldades intransponíveis para fornecimento de crédito”.

Assim, diante do risco ao financiador de empréstimo de recursos a uma sociedade que já se encontra em estágio avançado de dívidas, além da ausência de segurança jurídica para o financiamento dos recursos, coube ao legislador positivar o *DIP* (*Debtor-in-Posses-*

sion) *Financing*, adequando a norma às práticas de mercado, de forma a garantir mais segurança jurídica aos financiadores e, inclusive, incentivar a concessão de crédito às recuperandas.

A introdução dos arts. 69-A a 69-F à Lei nº 11.101/2005 estabeleceu regras e garantias para o credor, “as quais poderão incidir sobre bens que não integrem o ativo circulante da empresa ou ser apresentadas por qualquer interessado” (Ribeiro; Godri; Moreira, 2024, p. 163).

Cumpre destacar que, embora essencial para empresas em recuperação, o financiamento DIP passa pelo crivo e análise do juízo e do administrador judicial nomeado na recuperação judicial, que verifica as condições da operação.

No caso da recuperação judicial do Grupo Americanas, por exemplo, houve a autorização do DIP pelo Juízo. As recuperandas ajuizaram o Incidente Processual nº 0813541-59.2023.8.19.0001 (Rio de Janeiro, 2023), vinculado ao processo principal de Recuperação Judicial, requerendo a autorização de financiamento, estruturado na emissão de debêntures, com disponibilização de 2.000 debêntures de valor nominal unitário de R\$1.000.000,00 cada, totalizando R\$2.000.000.000,00.

O Juízo da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, em Decisão proferida em 09.02.2023, entendeu que

[...] os recursos obtidos através do financiamento em questão se destinarão ao custeio de despesas imprescindíveis à execução das suas atividades, às medidas de impulso dos seus negócios e novos negócios, o que evidencia o comprometimento das Recuperandas com seu projeto de soerguimento. Em complemento, a proposta de financiamento apresentada pelas Recuperandas afigura-se vantajosa ao concurso de credores, na medida em que, se de um lado possibilita o ingresso de recursos, do outro preserva os ativos da Companhia, na medida em que não prevê a vinculação de garantias com tais ativos, na forma do permissivo previsto na própria LRE (Rio de Janeiro, 2023).

Ao final, o Juízo recuperacional deferiu o pedido das devedoras, autorizando as recuperandas a realizarem a operação de Finan-

ciamento DIP e declarou o caráter extraconcursal do crédito oriundo da operação.

O Plano de Recuperação Judicial foi homologado em dezembro de 2023, contendo, inclusive, cláusula de 2º Financiamento DIP, “como fator essencial para viabilizar o pagamento dos Credores Fornecedores Colaboradores” (Americanas, 2023).

Destaca-se que, no caso acima, houve a análise completa da viabilidade do DIP pelo Administrador Judicial e pelo Juízo competente, que analisaram, criteriosamente, a proposta e documento apresentados pelas recuperandas.

Nesse sentido, Marcelo Sacramone (2025, p. 373) ensina que não apenas deverá verificada a importância do financiamento para manutenção da atividade produtiva, mas também se a “garantia concedida ou a oneração do bem em garantia são imprescindíveis e razoáveis ao financiamento pretendido, bem como se não promovem a expropriação dos bens do devedor em detrimento dos demais credores”.

Um exemplo é do financiamento DIP requerido pelo Grupo Friesp nos autos da Recuperação Judicial em trâmite perante a 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Esperança/MG, que foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau e confirmado pelo TJMG no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.196980-7/000. Quando do julgamento do recurso, o TJMG entendeu que o aporte financeiro é importante para o soerguimento das sociedades, mas que “a assertiva não implica autorização para todo financiamento, de qualquer modo” (Minas Gerais, 2025).

Assim, o TJMG indeferiu autorização para a realização do DIP, na medida em que restou consignado que, no caso concreto, a Recuperanda não logrou êxito em demonstrar a viabilidade da proposta do financiamento, se limitando a afirmar apenas sobre a necessidade do aporte para a atividade empresarial, o que por si não autoriza sua concessão.

Diante desses cenários, tem-se que, apesar de ser importante para o soerguimento das sociedades empresárias, deve-se analisar a viabilidade do DIP em cada caso concreto, de modo que não deve ser autorizado todo e qualquer financiamento requerido antes da análise da sua aplicação em cada atividade empresarial.

### 3 PROCEDIMENTOS PARA OBTENÇÃO DO FINANCIAMENTO DIP NO CONTEXTO DAS SOCIEDADES EM CRISE

Para que se possa analisar o financiamento DIP para sociedades empresárias no contexto da recuperação extrajudicial, mostra-se necessário tecer comentários sobre as questões que envolvem a obtenção do DIP na recuperação judicial.

Como já destacado, a autorização para a contratação do financiamento DIP demanda critérios específicos e objetivos. Nesse sentido, desde a sua primeira citação na Lei (art. 69-A da Lei nº 11.101/2005), vê-se que o DIP está limitado ao financiamento das atividades da empresa em crise, bem como para arcar com as despesas de reestruturação e preservação de valor dos ativos.

Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos (Brasil, 2005).

Ainda, da leitura do mesmo artigo, percebe-se a necessidade de se ouvir o comitê de credores, que é ente cuja criação foi pensada na representação dos credores concursais.

Como demonstrado, o objetivo é a recuperação de empresas em crise, com o propósito de dar segurança ao mercado nacional, pagar os credores e garantir empregos. Contudo, nem toda empresa merece a proteção, uma vez que o custo da recuperação de uma empresa sem viabilidade econômica é repassado aos credores. Por sua vez, os credores repassam esses custos, na forma de risco, à sociedade brasileira, na forma de aumento de preços e taxas. Veja-se que esse entendimento também é defendido pela jurisprudência, desde a introdução da Lei nº 11.101/2005:

Concordata preventiva. Pedido de migração para a recuperação judicial. Empresa que requereu o benefício

da concordata há mais de 5 anos e não pagou nenhuma das parcelas do passivo quirografário constantes de sua oferta inicial. Pretensão à instituição de uma sociedade de propósito específico (SPE), na modalidade de sociedade em conta de participação, na qual os credores seriam os sócios-participantes, como mecanismo de pagamento de seus créditos. Adesão de credores à proposta que não evidencia vontade majoritária na concessão de oportunidade para a devedora ver seu plano examinado. O princípio da preservação da empresa deve ser aplicado em harmonia com o postulado que determina a retirada do mercado das empresas que se mostrarem economicamente inviáveis de recuperação. Inteligência do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. Agravo desprovido, para manter a convalidação da concordata preventiva em falência, remetidos os autos à Vara Especializada da Capital paulista (São Paulo, 2007).

Portanto, por tratar-se de figura central à recuperação das sociedades, a legislação traz poderes especiais aos credores, entre eles, a intervenção para fins de avaliar o financiamento DIP, através do comitê de credores.

Acerca dos elementos a serem analisados para fins da autorização, a doutrina tem apontado ser necessário e recomendável verificar a razoabilidade da garantia oferecida, para fins de se evitar expropriação dos bens do devedor em prejuízo aos credores. Conforme já demonstrado, também é nesse sentido a jurisprudência mais recente do TJMG, que levou em consideração parecer da Administração Judicial.

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão que indeferiu financiamento DIP. Manutenção. Ausência de clareza e precisão da proposta. Parecer da administração judicial e do ministério público. Acolhimento. Não se nega o acerto da colocação sobre a importância do 'dinheiro novo' no esforço da recuperação empresarial. Ocorre que a assertiva não implica autorização para todo financiamento, de qualquer modo. A inviabilidade do financiamento em questão foi bem exposta pela Administração Judicial e pelo Ministério Público, havendo apontamento cirúrgico

de obscuridade e de indeterminação (Minas Gerais, 2025).

Sobre os riscos pela utilização indevida do financiamento DIP e sobre os riscos inerentes, ensina Marcelo Barbosa Sacramone (2022, p. 388) que:

Para a autorização judicial, após a oitiva do comitê de credores, caso existente, ou do administrador judicial, deverá ser reconhecida a evidente utilidade para a reestruturação empresarial. Não apenas deverá ser aferida a importância do financiamento da manutenção da atividade produtiva, como deverá ser apreciado se a garantia concedida ou a oneração do bem em garantia são imprescindíveis e razoáveis ao financiamento pretendido, bem como se não promovem a expropriação dos bens do devedor em detrimento dos demais credores.

Apesar das obrigações postas, veja-se que a lei também foi facilitadora em diversos pontos e elementos. Nesse sentido, o Financiamento DIP poderá ser realizado por qualquer pessoa, inclusive credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, familiares, sócios e integrantes do grupo do devedor. Essa lógica também seguirá para os garantidores da operação, conforme art. 69-F da Lei nº 11.101/2005.

Art. 69-E. O financiamento de que trata esta Seção poderá ser realizado por qualquer pessoa, inclusive credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, familiares, sócios e integrantes do grupo do devedor.

Art. 69-F. Qualquer pessoa ou entidade pode garantir o financiamento de que trata esta Seção mediante a oneração ou a alienação fiduciária de bens e direitos, inclusive o próprio devedor e os demais integrantes do seu grupo, estejam ou não em recuperação judicial (Brasil, 2005).

As ressalvas já indicadas no referido dispositivo legal também se encontram presentes nesse ponto, na medida em que, se ofertado por sócios e administradores do devedor, devem-se observar

condições e práticas de mercado, sob pena de tais créditos serem classificados como subordinados por força do art. 83, inciso VIII, alínea *b*.

Sobre isso, leciona Bezerra Filho (2022, p. 328):

Se o financiador for o próprio sócio, é necessária bastante atenção a essa ressalva sobre as condições do negócio efetuado. O legislador pretendeu criar aqui um óbice para servir de alerta ao sócio sobre a higidez do negócio de financiamento realizado, vez que, como se pode intuir, negócios desse tipo (entre sócio e sociedade) podem se prestar facilmente a tentar encobrir fraudes em prejuízo da massa falida.

Também como destaca Gurrea-Martinez (2023, p. 572-573), embora essencial para empresas em recuperação, o Financiamento DIP mal estruturado pode destruir valor de ativo para credores, acionistas e para a sociedade em geral, beneficiando credores em detrimento do restante, além de possibilitar a manutenção de empresas inviáveis no mercado, o que impediria a realocação eficiente dos recursos.

Nesse sentido, o financiamento DIP deve ser analisado com cuidado pelos agentes do processo, em especial juízes, administrador judicial e credores, a fim de que sejam verificadas as condições postas em cada caso.

#### **4 APLICABILIDADE DO FINANCIAMENTO DIP NA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL E A LEGITIMIDADE OU NÃO DOS CREDITORES PARA DELIBERAÇÃO**

O legislador, ao alterar a Lei nº 11.101/2005, por meio da Lei nº 14.112/2020, instituiu a possibilidade do financiamento DIP nas recuperações judiciais, positivando uma prática de mercado e garantindo maior segurança jurídica aos investidores.

Apesar dos avanços, a legislação ainda apresenta desafios. Entre estes desafios, temos que as alterações impostas não previram expressamente o uso do Financiamento DIP na recuperação extrajudicial, uma vez que, dentro dos artigos que tratam especificamen

te do tema, a menção é exclusivamente com relação à recuperação judicial.

Assim, é necessário analisar os debates doutrinários e jurisprudenciais sobre a extensão das regras dos financiamentos DIP aos planos extrajudiciais, uma vez que a recuperação extrajudicial é o sistema escolhido pelos legisladores para facilitar e “desjudicializar” a recuperação de empresas em crise, que também podem se beneficiar desse sistema de financiamento.

A utilização do financiamento DIP tem crescido no Brasil no decorrer dos últimos anos, em razão do próprio aumento de pedidos de recuperações extrajudiciais e judiciais, conforme pesquisa realizada pelo Observatório Brasileiro de Recuperação Extrajudicial (Obre, 2026).

Contudo, a utilização do *DIP Financing* na Recuperação Extrajudicial, por ausência de previsão legal expressa, tem sido inédita e polêmica. De acordo com Juliana Bumachar (2025, p. 202) a utilização do financiamento no contexto da recuperação extrajudicial é “especialmente promissora, uma vez que a ausência de intervenção judicial e de risco de convolação em falência dentro da recuperação extrajudicial cria um ambiente mais previsível para investidores e financiadores”.

Ainda segundo a autora, ao permitir que sociedades em crise negociem com credores estratégicos e obtenham recursos de forma célere, segura e eficiente, esse modelo pode representar uma alternativa viável, reduzindo litígios, prazos e custos.

Além disso, podem-se interpretar sistematicamente os arts 66-A, 67 e 69 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, de modo a entender que o financiamento não estaria restrito às recuperações judiciais. O art. 66-A da Lei nº 11.101/2005 prevê a possibilidade da alienação de bens ou garantia de boa-fé desde que “realizada mediante autorização judicial expressa ou prevista em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado” (Brasil, 2005).

Assim, pode-se interpretar analógica e abrangentemente que o financiamento pode ser utilizado nos casos de recuperações extrajudiciais, desde que aprovadas mediante o plano apresentado aos credores.

Caso recente que merece destaque é a recuperação extrajudicial requerida pelo Grupo St. Marche em 16.04.2025, perante a 1ª

Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo. No Plano de Recuperação extrajudicial homologado em outubro de 2025, há cláusula expressa que prevê o financiamento DIP como uma das medidas necessárias para o soerguimento do grupo societário. O financiamento consiste em emissão de debêntures no valor total de R\$127.500.000,00 a ser realizado em duas séries, a primeira no montante de R\$44.750.000,00 e a segunda no valor de R\$82.750.000,00 (São Paulo, 2025c). No referido caso, houve adesão do plano de 53,8% dos créditos abrangidos do plano de recuperação extrajudicial.

No que tange à participação dos credores na autorização do financiamento DIP, o art. 69-A da Lei nº 11.101/2005 prevê a necessidade de se ouvir o comitê de credores, que é ente cuja criação foi pensada na representação dos credores concursais, antes de ser autorizada a celebração de contratos de financiamento nas recuperações judiciais.

Portanto, a legislação traz poderes especiais aos credores, como a intervenção para fins de avaliar o financiamento DIP, uma vez que se trata de figuras centrais à recuperação das empresas. A justifica da escolha do legislador em promover poderes aos credores para deliberarem sobre o assunto está demonstrada na prática, uma vez que, nas recuperações judiciais, o financiamento DIP, na maioria das vezes, é proposto pelos devedores no curso do procedimento judicial, não sendo colocado no plano de recuperação judicial a ser aprovado – ou não – em Assembleia Geral de Credores.

No entanto, nota-se que a inexistência do comitê de credores, de acordo com o entendimento majoritário, não obrigará ao juiz promover a intimação geral dos credores ou interessados, repassando sua responsabilidade ao administrador judicial.

Acerca desse ponto, a participação de credores tem criado divergências na jurisprudência pátria. Como explicado, o entendimento dominante tem sido de que, na ausência de comitê de credores, a análise do caso pelo Administrador Judicial será suficiente à autorização do financiamento DIP.

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Contratação de financiamento. Art. 69-A da Lei nº 11.101/2005. Insurgência contra decisão que autori-

zou a contratação de financiamento DIP, nos termos dos artigos 66, 69-A e 84, I-B, da Lei nº 11.101/2005, com a operação atingindo o montante de quarenta milhões de reais. A Lei nº 11.101/2005, com as modificações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, autoriza a celebração de contratos de financiamento com o devedor, durante a recuperação judicial, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação dos ativos (artigos 69-A ao 69-F). Os credores não têm direito de interferir nas negociações das recuperandas na fase antecedente à apresentação do plano de recuperação. Cabe às devedoras analisar as propostas e condições oferecidas e escolher a que melhor atenda seu plano de soerguimento, independentemente da participação dos credores. As recuperandas comprovaram a necessidade dos recursos financeiros para plantio e trato cultural da safra do ano de 2025 e o administrador judicial concordou com a autorização do negócio jurídico pretendido pelas devedoras. Decisão mantida. Recurso desprovido (São Paulo, 2025b).

No sentido contrário, em entendimento recente, o TJSP entendeu pela relevância de se possibilitar a participação dos credores no procedimento, de modo a conferir legitimidade à operação que enseja relevante transferência de ativos da empresa em crise.

Recuperação judicial. Financiamento na modalidade ‘*Debtor-in-Possession Financing*’ (DIP). Decisão autorizativa da contratação do empréstimo, nos termos dos art.s 69-A a 69-F da Lei nº 11.101/2005. Alegação de falta de oportunização de contraditório prévio aos credores. Ainda que o Comitê de Credores seja um órgão facultativo e mesmo frente à regra do art. 28 da mesma Lei nº 11.101, incumbe ao Juízo assegurar ampla informação e possibilidade de manifestação dos credores, sobretudo em operações que envolvem oneração de ativos relevantes ou constituição de garantias fiduciárias. Nulidade processual configurada. Necessidade de saneamento da irregularidade, mediante intimação dos credores, concedido o prazo de 10 (dez) para sua manifestação, e posterior reexame

do pedido de autorização do financiamento. Decisão anulada. Recurso provido (São Paulo, 2025a).

Eduardo Secchi Munhoz (2021, p, 442) leciona que:

a melhor solução é endereçar ao juiz o poder de aprovar, ou não, o Financiamento DIP, assegurado o direito à ampla informação e ao contraditório aos credores e aos demais órgãos da recuperação judicial, como está estabelecido na lei brasileira, em linha, por exemplo, com o direito norte-americano (Seção 364, Bankruptcy Code).

Sobre o assunto, Luiz Fernando Valente de Paiva (2015, p. 154) também ensina que são raros os casos em que se forma o comitê de Credores em razão da ausência de credores dispostos a exercerem a função, de modo que sua existência ocorre, quase que na maioria dos casos, apenas no dispositivo de lei.

Ocorre que, no caso das recuperações extrajudiciais, a participação dos credores na deliberação do DIP é quase que inerente ao próprio procedimento, uma vez que o financiamento é disposto no plano de recuperação extrajudicial apresentado que deve ser aderido pelos credores.

Nesse ponto, o art. 163 da LRF (Brasil, 2005) prevê que o plano, para ser homologado, deve ter adesão de credores que representem mais da metade dos créditos de cada classe abrangida. Já o parágrafo primeiro do referido dispositivo legal estabelece que, uma vez homologado o plano, obriga todos os demais credores da classe abrangida a aderirem ao plano, exclusivamente no que tange aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.

Diante disso, ainda que ausente sua positivação expressa, a legitimidade do financiamento DIP no bojo da recuperação extrajudicial é inegável, uma vez que terá garantida a participação dos credores, que são os principais interessados e eventuais prejudicados, antes de sua autorização, diferente do que ocorrer até mesmo na recuperação judicial.

É o caso, portanto, de se entender pela possibilidade de extensão das benesses do financiamento DIP para o soerguimento das sociedades em recuperação extrajudicial, seja pela aplicação

extensiva do já disposto no art. 66-A da Lei nº 11.101/2005, seja pela participação ativa dos credores para aprovação e adesão do plano contendo esta modalidade de financiamento.

## 5 CONCLUSÃO

A evolução da legislação falimentar no Brasil, ao tratar sobre o financiamento de empresas em crise, é indiscutível e parece seguir os princípios norteadores que foram reforçados com a introdução da Lei nº 11.101/2005.

Nesse mesmo sentido, a criação do instituto da recuperação extrajudicial parece refletir um desejo mais amplo, de permitir e consolidar as negociações privadas entre devedores e credores, bem como tirar do colo do Judiciário a recuperação das empresas em crise. Por essa razão, sua utilização tem sido, cada vez mais, incentivada e trabalhada pela jurisprudência.

Apesar disso, a Lei nº 11.101/2005, mesmo com as modificações postas pela Lei nº 14.112/2020, não cuidou de casar esses institutos de forma expressa (financiamento DIP e recuperação extrajudicial).

Ainda assim, a construção lógica, que passa pelos princípios norteadores da Lei nº 11.101/2005, pelo entendimento disposto em outros artigos da lei que não dispõem diretamente do financiamento DIP, pela relevância da recuperação extrajudicial e pela forma de obtenção dos financiamentos pelas empresas em crise, demonstra a aparente possibilidade de extensão do direito à obtenção do financiamento DIP pelas empresas em recuperação extrajudicial.

A controvérsia parece ser sanada ao se constatar que os credores, principais interessados e eventuais prejudicados na concessão do financiamento, tem a participação ainda limitada quando se trata de sociedade em recuperação judicial, como bem aponta a doutrina e a jurisprudência sobre a dificuldade de criação do comitê de credores e sobre a dispensa de intimação em caso de sua não formação.

Enquanto, por outro lado, em razão de sua própria estrutura, a recuperação extrajudicial obrigatoriamente terá a participação dos credores garantida, por meio da introdução do financiamento no plano a ser aprovado. Nesse sentido, já se tem o início do posiciona-

mento da jurisprudência, que considerou legítima a introdução do financiamento DIP no bojo do Plano de Recuperação Extrajudicial do Grupo St. Marche.

Do ponto de vista legal, a possibilidade de obter financiamento DIP também parece ser extensão de dispositivo introduzido pela própria Lei nº 11.101/2005, que, em seu art. 66-A, prevê a possibilidade da alienação de bens ou garantia de boa-fé desde que “*realizada mediante autorização judicial expressa ou prevista em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado*” (Brasil, 2005).

Portanto, apesar de se conhecerem os riscos de um financiamento DIP mal estruturado, que pode prejudicar credores, acionistas e a sociedade em geral, além de possibilitar a manutenção de empresas inviáveis no mercado, como já foi exposto, no caso da recuperação extrajudicial, esse risco parece ser bem calculado, uma vez que passará necessariamente pelo crivo dos credores.

Nota-se que a aprovação do financiamento DIP na recuperação extrajudicial também deverá passar pelas diversas obrigações já postas pela jurisprudência consolidada do Brasil, que já apontou a obrigatoriedade de se analisar as taxas postas e a razoabilidade da garantia oferecida.

As reflexões aqui desenvolvidas pretendem não apenas trazer à discussão sobre a aplicação imediata do financiamento DIP na recuperação extrajudicial, mas também apontar que, decorridos 20 anos da Lei nº 11.101/2005, ainda há espaço para aprimorar e construir, diante da evolução da sociedade e de sua aplicação na prática. Nesse sentido, não há espaço apenas para mais discussões aprofundadas sobre legislação expressa autorizando – ou não – a obtenção de financiamento DIP na recuperação extrajudicial, mas também sobre a efetiva participação dos credores na obtenção de financiamento DIP na recuperação judicial.

## REFERÊNCIAS

AMERICANAS. *Plano Recuperação Judicial Grupo Americanas*. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/347dba24-05d2-479e-a775-2ea8677c50f2/e89c7fd7-1755-c23c-8e32-a7a09aaa9146?origin=2>. Acesso em: 23 jan. 2026.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falências comentada*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 7.661/1945*. Lei de Falências. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1945. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del7661.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm). Acesso em: 23 jan. 2026.

BRASIL. *Lei nº 11.101/2005*. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Acesso em: 1º dez. 2025.

BRASIL. *Lei nº 14.112/2020*. Altera as Leis nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm). Acesso em: 1º dez. 2025.

BUMACHAR, Juliana; MOREIRA, Marcela. *20 anos da Lei de Recuperação Judicial e Falência*. O financiamento DIP na recuperação extrajudicial. São Paulo: Editora Mizuno. 2025.

COMPARATO, Fabio Konder. *Aspectos jurídicos da macro-empresa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

DIAS, Leonardo Adriano Ribeiro. *Financiamento na recuperação judicial e na falência*. 2. ed. rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

FRANCO, Vera Helena de Mello; SZTJN, Rachel. *Falência e recuperação de empresas em crise*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

GURREA-MARTINEZ, Aurelio. Debtor-in-possession financing in reorganisation procedures: regulatory models and proposals for

reform. *European Business Organization Law Review*, v. 24, p. 555-582, set. 2023. Disponível em: <https://smusg.elsevierpure.com/en/publications/debtor-in-possession-financing-in-reorganisation-procedures-regul/>. Acesso em: 6 mar. 2026.

LUZ, Marina Gazzzone Naiara Oscar Cátia. Brookfield desiste de fatia da OAS na Ivepar, mas construtora manterá leilão. *Estadão*, São Paulo, 2 fev. 2016. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,brookfield-desiste-de-fatia-da-oas-na-ivepar-mas-construtora-mantera-leilao,10000014530>. Acesso em: 23 jan. 2026.

MAIA, Camila. Brookfield não aceita preço proposto pela fatia da OAS na Invepar. *Valor Econômico*, 6 jul. 2015. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2015/10/06/brookfield-nao-aceita-preco-proposto-pela-fatia-da-oas-na-ivepar.ghtml>. Acesso em: 26 jan. 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.196980-7/000*. Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão que indeferiu financiamento DIP. Manutenção. Ausência de clareza e precisão da proposta. Parecer da administração judicial e do ministério público. Acolhimento. Relator: Des. Alexandre Victor de Carvalho, 21ª Câmara Cível Especializada, j. em: 12.03.2025, p. em: 20.03.2025. Disponível em: [https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_complemento2.jsp?listaProcessos=10000241969807000](https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10000241969807000). Acesso em: 6 mar. 2026.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. Financiamento DIP. In: CARNIO, Daniel; SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio (coord.). *Recuperação de empresas e falência: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2021.

OBRE. Observatório Brasileiro de Recuperação Extrajudicial. Dados. Distribuição de casos por ano. Disponível em: <https://www.obre.net.br/dados>. Acesso em: 28 jan. 2026.

PAIVA, Luiz Fernando Valente de. *Dez anos da Lei nº 11.101/2005: estudos sobre a Lei de Recuperação e Falência*. São Paulo: Almedina, 2015.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Processo: 0813541-59.2023.8.19.0001. 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, julgado em 9 fev. 2023.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 3. ed. São Paulo: Saraivajur, 2022.

SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

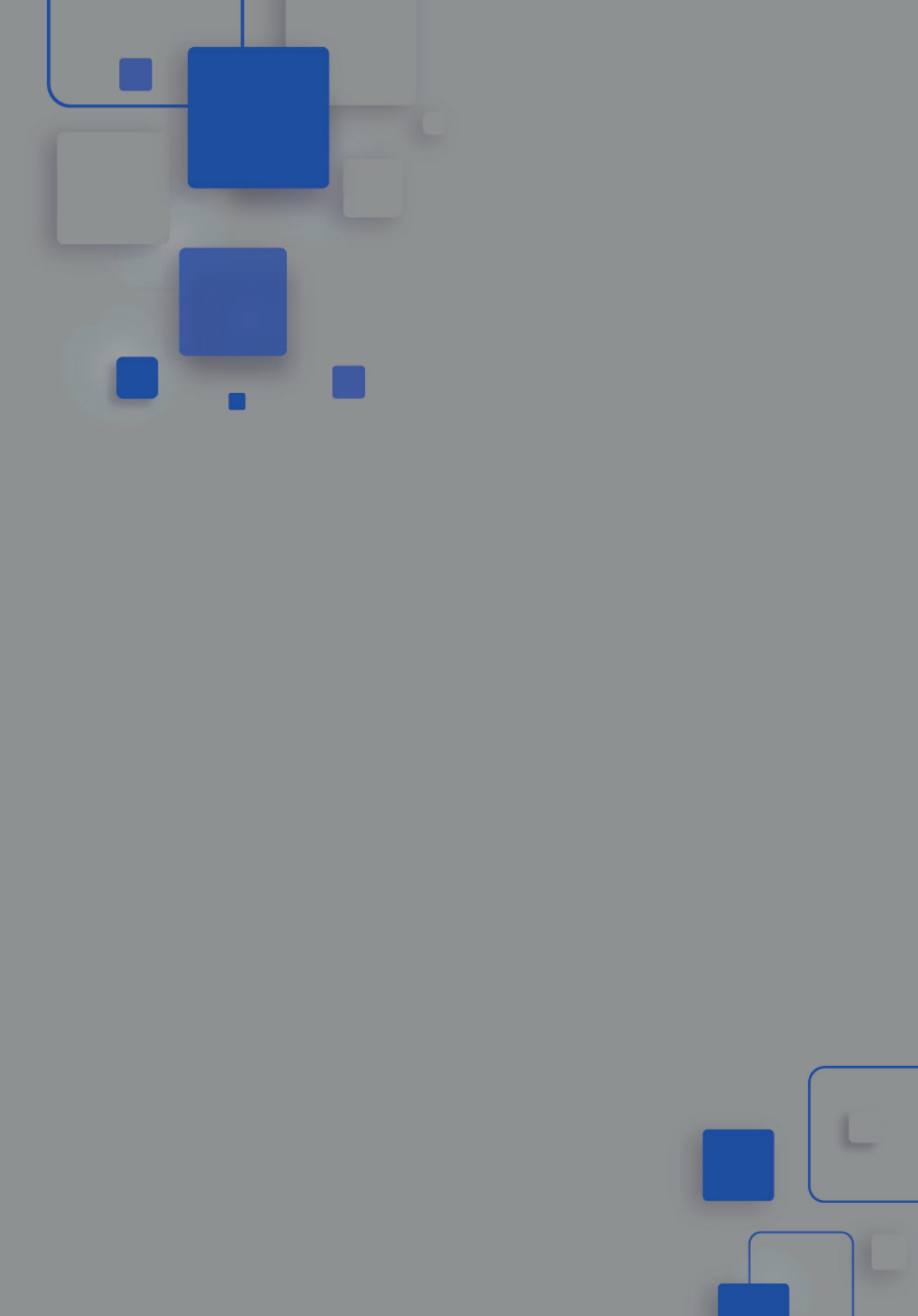
SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. *Agravo de Instrumento nº 2285866-84.2025.8.26.0000*. Recuperação judicial. Financiamento na modalidade *Debtor-in-Possession Financing (DIP)*. Decisão autorizativa da contratação do empréstimo, nos termos dos arts. 69-A a 69-F da Lei 11.101/2005. Alegação de falta de oportunização de contraditório prévio aos credores. Ainda que o Comitê de Credores seja um órgão facultativo e mesmo frente à regra do art. 28 da mesma Lei 11.101, incumbe ao Juízo assegurar ampla informação e possibilidade de manifestação dos credores, sobretudo em operações que envolvem oneração de ativos relevantes ou constituição de garantias fiduciárias. Nulidade processual configurada. Necessidade de saneamento da irregularidade, mediante intimação dos credores, concedido o prazo de 10 (dez) para sua manifestação, e posterior reexame do pedido de autorização do financiamento. Decisão anulada. Recurso provido. Relator: Des. Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, j. em: 04.11.2025, data de registro: 04.01.2025a. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/5261257501>. Acesso em: 6 mar. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. *Agravo de Instrumento nº 0109501-45.2007.8.26.0000*. Relator: Des. Pereira Calças; Órgão Julgador:

N/A; Foro Central Cível – 36ª Vara Cível; j. em: 19.12.2007, data de registro: 21.12.2007.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. *Agravo de Instrumento nº 2303369-55.2024.8.26.0000*. Relator: Des. J.B. Paula Lima, Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, j. em: 26.03.2025; data de registro: 26.03.2025b.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Processo nº 1051462-96.2025.8.26.0100*. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Recuperação Extrajudicial. Requerente: Grupo St. Marche. São Paulo, SP, 2025c. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S00203IV0000&processo.foro=100&processo.numero=1051462-96.2025.8.26.0100>. Acesso em: 27 jan. 2026.



# COOPERAÇÃO JURISDICIONAL NA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

## JUDICIAL COOPERATION IN THE LAW OF JUDICIAL REORGANIZATION AND BANKRUPTCY

Deivisson Alexandre<sup>1</sup>  
Reinaldo Daniel Moreira<sup>2</sup>

### RESUMO

No presente trabalho, enalte-se o vintênio da Lei nº 11.101 de 2005, pela qual regulamentado o procedimento de recuperação judicial e falência no ordenamento jurídico pátrio. Após breve apresentação do histórico da temática no ordenamento brasileiro, analisa-se a importância das alterações promovidas pela Lei nº 14.112 de 2020, especialmente em seu art. 6º, com o acréscimo dos parágrafos 7º-A e 7º-B, nos quais foi prevista a aplicação do instituto da cooperação jurisdicional entre o juízo recuperacional e outros juízos no âmbito desses procedimentos. A modificação promovida é delineada e discute-se acerca do que vem a ser a cooperação jurisdicional neste contexto, como ela pode se efetivar e os caminhos que a temática pode tomar a partir de então. O estudo se justifica na medida em que analisa a importante inserção do instituto da cooperação jurisdicional na vintenária Lei nº 11.101 de 2005. A análise se deu pela metodologia jurídico-dogmática dedutiva, executada mediante pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** recuperação judicial; atos constitutivos; cooperação jurisdicional.

<sup>1</sup> Assessor de Juiz do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Especialista em Direito Civil e em Direito Processual pela PUC Minas. *E-mail:* deivisson.alexandre@tjmg.jus.br, deivisson.alexandre@outlook.com.

<sup>2</sup> Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Mestre em Direito Público pela UERJ. *E-mail:* reinaldo.moreira@tjmg.jus.br

## ABSTRACT

This paper highlights the 20th anniversary of Law nº 11.101 of 2005, which regulates judicial reorganization and bankruptcy proceedings in the Brazilian legal system. After a brief presentation of the history of the subject in the Brazilian legal system, we analyze the importance of the changes promoted by Law nº 14.112 of 2020, especially in its article 6, with the addition of paragraphs 7-A and 7-B, which provide for the application of judicial cooperation between the reorganization court and other courts. The change is outlined, and the article discusses what jurisdictional cooperation means in this context, how it can be implemented, and the paths that the topic may take from then on. The study is justified insofar as it analyzes the important inclusion of the institution of jurisdictional cooperation in the twenty-year-old Law nº 11.101 of 2005. The analysis was carried out using a deductive legal-dogmatic methodology, based on bibliographic research.

**Keywords:** judicial reorganization; enforcement measures; Judicial cooperation.

## 1 INTRODUÇÃO

Trata-se de estudo a respeito da vintenária Lei de Recuperação Judicial e Falência brasileira (Lei nº 11.101 de 2005), destacando-se a alteração nela promovida pela Lei nº 14.112 de 2020, pela qual se inseriu, na sistemática processual da recuperação judicial, a cooperação jurisdicional (Brasil, 2026).

A análise diz respeito, portanto, à sistemática processual da Lei de Recuperação Judicial e Falência, sem perder de vista o seu objetivo central de soerguimento da empresa ou sociedade recuperanda, com enfoque no tocante à prática de atos mediante cooperação entre o juízo recuperacional e outros juízos, conforme previsão dos parágrafos 7º-A e 7º-B do art. 6º da referida lei.

O objetivo do estudo é analisar as mudanças promovidas, a sua importância, a nova sistemática estabelecida, os reflexos práticos dela advindos e os rumos possíveis. Isso a partir de uma meto-

dologia jurídico-dogmática dedutiva, executada mediante pesquisa bibliográfica.

## **2 RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UM ESCORÇO**

Os institutos da recuperação judicial e da falência vêm sendo regulamentados no ordenamento jurídico brasileiro há duas décadas pela mesma Lei: a de número 11.101 de 2005 (Brasil, 2026).

O vintênio de determinada lei, em uma República Federativa marcada por intensa atividade legiferante, como é o caso brasileiro, é de se comemorar. Mais ainda quando se trata de uma lei que regulamenta a recuperação judicial e a falência e que tem por um dos objetivos principais o da preservação das empresas, mormente à vista de que é por meio delas que se “[...] gera riqueza econômica, assegura empregos e a renda e contribui com o crescimento e desenvolvimento social do país” (Sacramone, 2021, p. 56), para o que é imprescindível a segurança jurídica, o que se alcança, também, pela prevalência das leis ao longo do tempo.

A vigência vintenária da lei que regulamenta a recuperação judicial e a falência se destaca também, no caso pátrio, ante as diversas oscilações econômicas ocorridas no período. Dizem-se oscilações, e não apenas crises ou recessões econômicas, intencionalmente.

Nesse sentido é que Karl Schurster de Sousa Leão (2025, p. 363) – citando o articulista do *El País* Alejandro Bolaños – leciona que as referidas oscilações são destacadas não apenas no contexto brasileiro, como também sul-americano, de modo que houve “[...] grande intensidade nas últimas décadas para o continente onde estariam presentes uma ou talvez duas décadas perdidas (1980-1990), uma década vencida ou dourada (2000) e o momento de interrogação (2015), o período de dúvidas”.

No cenário, a década dourada estaria ligada “[...] à exportação de *commodities* a preços recordes, à forte entrada de capital estrangeiro e à inserção brutal da China no cenário local” (Leão, 2025, p. 363).

Por outro lado, as crises – não só brasileiras, mas sul-americanas nesse período – estariam ligadas “[...] ao esgotamento desse

‘ciclo de benefícios’ a que também se somaria a retomada do crescimento das potências econômicas centrais pós-crise de 2008” (Leão, 2025, p. 363).

Isso se mostra relevante porque é justamente ante as oscilações – sobretudo as crises econômicas nacionais/internacionais – que os institutos da recuperação judicial e da falência se apresentam ainda mais necessários, na medida em que se refletem no exercício da atividade empresarial.

Ainda, para além dos fatores estruturais e macroeconômicos, o exercício da atividade empresarial é impactado também por diversos fatores internos que levam a empresa à insolvabilidade.

Oportuna, nesse ponto, a lição de Sacramone (2021, p. 293), para quem:

A falência surge nesse contexto. Caracteriza-se pela execução coletiva dos bens do empresário pelos credores. Essa liquidação concursal não é um mal em si. Pelo contrário, empresas com estruturas tecnológicas desatualizadas, regimes de administração pouco profissionais ou capacidade produtiva incoerente com a demanda por produtos e serviços devem ser extirpadas do mercado para que os recursos e fatores de produção sejam empregados em uma atividade mais útil a todo o sistema.

Assim, sopesa-se, em uma mesma legislação, (1) o ideal de preservação das empresas com capacidade de recuperação e produção, especialmente aquelas impactadas temporária e demasiadamente por fatores macroeconômicos, e (2) o ideal do menor prejuízo possível aos credores de empresas cuja permanência em atividade já não se mostra mais salutar à coletividade ou mesmo jurídica ou economicamente viável.

A lei portanto:

[...] regula a situação da empresa em crise econômico-financeira e sua relação com os credores, de maneira ampla, desde o ponto mais extremo, que visa a afastar o empresário devedor do mercado (falência), à sua forma mais leve, de propiciar meios para que a

empresa supere a crise, preservando a sua continuidade (recuperação da empresa) (Sales, 2021, p. 21).

Há vinte anos, portanto, a Lei nº 11.101 de 2005 vem cumprindo esses ideais. Todavia, duas considerações ainda se mostram relevantes em caráter introdutório:

1ª: Os institutos da recuperação judicial e da falência não passaram a ser aplicados no ordenamento pátrio somente a partir da Lei nº 11.101 de 2005.

Como ensina Sales (2021, p. 18), já em 1756, o Marquês de Pombal havia editado “alvará” pelo qual tratou do processo de falência, de modo a estabelecer ao devedor:

[...] a obrigação de se dirigir à Junta Comercial para jurar a verdadeira causa da quebra, entregar as chaves do seu estabelecimento, declarar seus bens e entregar seu Livro Diário. Os credores eram intimados por edital para que fossem receber o seu crédito. 90% do valor arrecadado eram distribuídos entre os credores, na proporção de seu crédito, e os 10% restantes eram entregues ao falido, para que pudesse sustentar sua família.

Já no contexto pós-independência, foi promulgado, em 1850, o Código Comercial, que contava com uma Terceira Parte intitulada “Das Quebras”, pela qual regulamentada a falência (Sales, 2021, p. 18).

Ainda no governo provisório, sobreveio o Decreto nº 917 de 1890, pelo qual reformado o Código Comercial, “[...] mudando sensivelmente o direito falimentar”, e, já na República, “[...] o advogado e grande comercialista José Xavier Carvalho de Mendonça elaborou o projeto do que viria a ser a Lei nº 2.024/1908, apresentando um aprimoramento dos princípios que norteavam o Decreto 917” (Sales, 2021, p. 19).

Ou seja: a Lei nº 11.101 de 2005 foi antecedida por diversas legislações pátrias que amadureceram, no ordenamento brasileiro – lei, doutrina e jurisprudência –, os institutos da recuperação judicial e da falência.

2ª: Não menos importante, há que se ver que a Lei nº 11.101 de 2005 não perdurou ao longo das últimas duas décadas imune a modificações.

Ao contrário, ela foi modificada, nesse período, pela Lei nº 12.873 de 2013, pela Lei Complementar nº 147 de 2014 e, em especial, pela Lei nº 14.112 de 2020, intitulada como “A Grande Reforma”, pois, por ela, “[...] 46 artigos sofreram alterações e outros 59 artigos foram incluídos, num total de 105 artigos novos”, representando “uma mudança substancial e significativa na Lei de Falência e Recuperação” (Sales, 2021, p. 20).

Dentre essas mudanças, destacam-se, neste breve estudo, aquelas promovidas no art. 6º da lei, especialmente em seus parágrafos 7º-A e 7º-B, nos quais prevista, para os processos de recuperação judicial e falência, a aplicação do instituto da cooperação jurisdicional, sobre o que então se passa a discorrer.

### **3 A REFORMA DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE FALÊNCIA: INSERÇÃO DA COOPERAÇÃO JURISDICIONAL À SUA SISTEMÁTICA PROCESSUAL**

Como afirmado, a Lei nº 14.112 de 2020 promoveu mudanças em grande número e de grande importância para o processamento da recuperação judicial e falência no Brasil (Brasil, 2026).

Dentre elas, houve modificação substancial na previsão do art. 6º da Lei nº 11.105 de 2005, especialmente em seus parágrafos 7º-A e 7º-B (Brasil, 2026).

Como destaca Sales (2021, p. 55), “[...] o art. 6º foi um dos artigos que mais sofreu alterações com a reforma, o que é justificável, dada a sua importância”.

O dispositivo passou a ser assim redigido:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:  
I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;  
II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...]

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código (Brasil, 2026).

Destaca-se então – para os fins deste breve estudo – que, por esse dispositivo, o deferimento do processamento da recuperação judicial ou a decretação da falência implicam a proibição de atos constitutivos sobre os bens do devedor, observadas duas exceções:

1ª: Em se tratando de execução promovida por credor titular de posição de proprietário fiduciário, arrendador mercantil e afins (art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101 de 2005) ou de credor titular de montante decorrente de adiantamento por contrato de câmbio para exportação (art. 49, § 4º, com o art. 86, II, da Lei nº 11.105 de 2005), é possível a prática de atos constitutivos sobre os bens do devedor em recuperação judicial, podendo, todavia, o juízo recuperacional

suspender o ato construtivo quando ele recair sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, mediante cooperação jurisdicional (Brasil, 2026).

2ª: Em se tratando de execução fiscal, é possível a prática de atos constitutivos sobre os bens do devedor em recuperação judicial, podendo, todavia, o juízo recuperacional substituir o bem sobre o qual recai o ato construtivo quando, inicialmente, ele incidir sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial, mediante cooperação jurisdicional (Brasil, 2026).

As previsões, acertadamente, limitam as possibilidades de constrição de bens da empresa sob recuperação judicial, o que se justifica na medida em que eventual “[...] ato estaria preterindo os credores concursais em favor do credor individual, o que vai contra os princípios da própria legislação falimentar” (Sales, 2021, p. 57).

Tomazette (2021, p. 7) também ressalta que “[...] a medida é essencial para proteger a massa de credores e o devedor de um tumulto que impeça que se alcance o resultado buscado nesses processos”. Ademais, “[...] em última análise, trata-se de uma prevalência dos interesses da coletividade de credores sobre a individualidade desses credores” (Tomazette, 2021, p. 12).

Além disso:

Esse regramento se justifica, pois, nesse momento, não há que se falar em tutela jurisdicional voltada ao atendimento do interesse individual dos credores, ou mesmo da satisfação das pretensões do devedor, mas do interesse comum pela superação da crise empresarial, situação que, dada a função social da atividade econômica organizada, configura uma lesão coletiva, motivo pelo qual deve-se reconhecer a natureza coletiva do processo de recuperação judicial (Rohenkohl, 2021, p. 875).

Por fim, conforme leciona Sales:

O STJ já vinha mantendo o entendimento de que era do juízo da recuperação a competência para decidir e promover atos de constrição sobre bens da empresa: STJ, Jurisprudência em teses, ed. 35:

9) A competência para promover os atos de execução

do patrimônio da empresa recuperanda é do juízo em que se processa a recuperação judicial, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias prejudiquem o cumprimento do plano de soerguimento.

Além disso, já havia o entendimento pacificado de que os bens de capital da empresa em recuperação, essenciais à sua atividade, devem permanecer em poder dela enquanto perdurar o prazo de suspensão: STJ, Jurisprudência em teses, ed. 37.

7) Os bens de capital essenciais à atividade da empresa em recuperação devem permanecer em sua posse, enquanto perdurar o período de suspensão das ações e execuções contra a devedora, aplicando-se a ressalva final do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 (Sales, 2021, p. 57).

Como se infere, há uma primeira singela diferença entre as duas exceções acima discriminadas: na primeira hipótese, prevê-se que o juízo recuperacional pode determinar a suspensão do ato construtivo, enquanto, na segunda, prevê-se que ele pode determinar a substituição dos bens sobre os quais recai o ato construtivo. Sales (2021, p. 59-60) é quem chama a atenção para essa distinção.

Já Fábio Ulhoa Coelho (2021, p. 66-68) destaca uma segunda singela distinção, referente aos marcos finais para a restrição dos atos construtivos: na primeira hipótese, prevê-se que a restrição perdura durante o *stay period*, enquanto, na segunda, prevê-se que ela perdura até o encerramento da recuperação judicial.

Contudo, não cabe, pelo recorte realizado neste breve estudo, aprofundar nesses pontos. Aqui se pretende dar enfoque à parte final dos dispositivos, na qual se prevê que as medidas do juízo recuperacional – seja suspensão do ato construtivo, seja substituição do bem objeto de constrição – devem ser implementadas mediante cooperação jurisdicional na forma do art. 69 do Código de Processo Civil vigente e com observância do art. 805 do mesmo Código (princípio da menor onerosidade ao devedor).

Ao assim estabelecer, o legislador trouxe à sistemática da recuperação judicial, de forma inovadora, a cooperação jurisdicional, a se efetivar, neste caso, entre o juízo recuperacional e os juízos perante os quais tramitam execuções que se enquadrem nas exceções

previstas nos parágrafos 7<sup>a</sup>-A e 7<sup>o</sup>-B do art. 6<sup>o</sup> já acima transcrito e brevemente comentado (Brasil, 2026).

Antonio do Passo Cabral (2021, p. 46-47) ensina que a modificação promovida nesse dispositivo “[...] introduziu a cooperação judiciária como maneira de operacionalizar de maneira mais eficiente e coordenada a recuperação judicial”.

Por sua vez, Rohenkohl (2021, p. 865) afirma que essa modificação inseriu “[...] definitivamente a cooperação judiciária como mecanismo de gestão da competência para preservação de empresas em recuperação judicial”.

Valeu-se o legislador, portanto, ao reformar a sistemática processual da Lei de Recuperação Judicial e Falência, de princípio ou instituto processual constante no Código de Processo Civil de 2015, no qual se havia previsto que:

Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como:

I - auxílio direto;

II - reunião ou apensamento de processos;

III - prestação de informações;

IV - atos concertados entre os juízes cooperantes.

§ 1<sup>o</sup> As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código.

§ 2<sup>o</sup> Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:

I - a prática de citação, intimação ou notificação de ato;

II - a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos;

III - a efetivação de tutela provisória;

IV - a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas;

V - a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial;

VI - a centralização de processos repetitivos;

VII - a execução de decisão jurisdicional.

§ 3<sup>o</sup> O pedido de cooperação judiciária pode ser realizado entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário (Brasil, 2026).

A mudança é significativa e coerente. Se, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, já se havia previsto a prática de atos concertados entre juízes cooperantes para “[...] a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas” (art. 69, § 2º, IV, da Lei nº 13.105 de 2015 – Brasil, 2026), era oportuno que houvesse previsão em mesmo sentido, com caráter prático, na lei que regulamenta o procedimento seguido judicialmente para se promover essa recuperação.

Desse modo, destaca Rohenkohl que:

Trata-se de importante avanço. Isso pois os §§ 7º-A e 7º-B do art. 6º inserem expressamente a Lei nº 11.101 no plexo normativo da cooperação judiciária nacional. E, diante disso, espera-se que seja o derradeiro instrumento legal necessário para que finalmente a cooperação judiciária seja utilizada na prática como ferramenta de eficiência no processo recuperacional [...] (Rohenkohl, 2021, p. 887).

Importante vislumbrar, conforme ensina Fernanda Rocha David que:

[...] os novos §§ 7º-A e 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, além de assentarem a competência do juízo recuperacional para o controle dos atos constritivos intentados contra bens de capital essenciais à manutenção da atividade, consistem em valiosa fonte normativa para o desenvolvimento do diálogo que deve existir entre o juízo recuperacional e outros juízos que estejam, simultaneamente, gerenciando interesses da recuperanda, da comunidade de credores e demais interessados (David, 2024, p. 134).

A autora ainda chama a atenção para o fato de que:

[...] a utilização das ferramentas de cooperação em processos recuperacionais ainda é insipiente, possivelmente em razão da novidade da matéria e do isolacionismo que sempre ditou a atuação dos julgadores e o sistema de competências jurisdicionais (David, 2024, p. 134).

Há necessidade de se lançar luz a essa dificuldade de assimilação do que vem a ser a sistemática de cooperação jurisdicional prevista no art. 6º, parágrafos 7º-A e 7º-B, da Lei nº 11.101 de 2005, com a sua consequente inaplicabilidade fática, seja por parte dos juízos, seja também por parcela da doutrina, que continua a ver, no juízo universal previsto na referida lei, uma máxima insuperável ou que pressuponha uma hierarquia de um juízo sobre outro.

É nesse sentido que, citando apenas um exemplo, Sacramone (2021, p. 300) chega a defender a ideia de que “[...] o juízo da recuperação deverá ser oficiado para autorizar a constrição”.

Trata-se, *data maxima venia*, de uma interpretação que não mais se coaduna com a reforma promovida na sistemática processual da recuperação judicial, agora submetida à lógica da cooperação jurisdicional, especialmente mediante a prática de atos concertados, com superação de uma falsa ideia de hierarquia do juízo recuperacional sobre outros.

Não se olvida ou se questiona que a competência para a definição do que vem a ser “bem essencial à atividade empresarial” permanece com o juízo recuperacional. A questão é que não se impõe mais que a efetivação de eventual ato construtivo tenha que passar por sua autorização ou tenha que ser por ele efetivado, pressupondo, na verdade, que, por ocasião da constrição, promova-se uma concertação de atos entre o juízo da execução e o juízo recuperacional – uma nova lógica, portanto, a ser compreendida e aplicada.

Para essa assimilação, é imprescindível a escorreita compreensão do que vem a ser a cooperação jurisdicional e como ela pode se efetivar por ocasião da aplicação da vintenária Lei de Recuperação Judicial e Falência, sobre o que então se passa a tratar.

#### **4 COOPERAÇÃO JURISDICIONAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA: DELIMITAÇÃO E APLICAÇÃO**

Na medida em que os parágrafos 7º-A e 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101 de 2005 fazem menção à cooperação jurisdicional (Brasil, 2026), há que se delimitar o que é esse instituto.

O principal dispositivo legal acerca da cooperação jurisdicional é o já acima transcrito art. 69 do Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2026).

No estudo desse tema – e sobretudo na perspectiva com que foi concebido a partir do Código de Processo Civil de 2015 –, têm grande destaque as produções do professor Antonio do Passo Cabral (2021, p. 25), que leciona, em linhas introdutórias, que “[...] cooperação judiciária ou transjudiciária é uma atividade que consiste em interações ou práticas funcionais não hierárquicas, espontâneas ou provocadas, geralmente não formalizadas, entre juízos e tribunais”.

Destaca-se desse conceito a inexistência de hierarquia entre os juízos a cooperarem entre si, conforme já se havia tratado no tópico anterior.

De forma elucidativa e muito relevante, o autor ensina ainda que, embora se trate de prática voltada à máxima da consensualidade, não possui natureza negocial (Cabral, 2021, p. 28-30).

Afinal:

[...] quando firmados pelos juízos na sua atividade jurisdicional, não estamos diante de negócios jurídicos processuais: os juízes, além de não terem capacidade negocial (para dispor de interesses próprios), também não podem dispor dos interesses das partes envolvidas nos respectivos processos (Cabral, 2021, p. 30).

Ampliando o conceito anterior, Gabriela Macedo Ferreira aduz que:

A cooperação judiciária nacional é o complexo de instrumentos e atos jurídicos de assistência pelos quais os órgãos judiciários brasileiros interagem entre si ou com outras instituições e entidades, integrantes ou não do sistema de Justiça, para instruir, processar, julgar casos e executar decisões e/ou para a administração da Justiça, com a finalidade de tornar mais eficiente a prestação jurisdicional.

Possibilita o exercício cooperativo e combinado das competências jurisdicionais no Direito brasileiro e fundamenta a construção de técnicas processuais diferenciadas como a centralização de processos e a produção coletiva de prova. É importante ferramenta de gestão, sobretudo dos casos repetitivos e das demandas complexas.

[...] A realidade demonstra que o exercício da atividade jurisdicional pressupõe, muitas vezes, a superação dos perímetros de atuação predefinidos para cada juízo na divisão e distribuição de competência interna. É exatamente nesse contexto que o Código de Processo Civil contemplou a Cooperação Jurisdicional Nacional.

A Cooperação Judiciária Nacional muda a forma de abordagem do Poder Judiciário. Pode-se pensar em uma comunidade judiciária, na atuação conjunta de órgãos judiciais para atingir melhores resultados, até mesmo fora da estrutura federativa. A cooperação pode ocorrer de forma horizontal, vertical e transversal: órgãos de diferentes graus devem colaborar entre si, assim como juízes das diferentes justiças. Pode ter formato dialógico e se estabelece em uma rede de atuação (Ferreira, 2023, p. 149-151).

Para Fernanda Rocha David (2025, p. 93-107), trata-se de instituto cujos fundamentos normativos são os princípios da (1) cooperação e da (2) eficiência processual, as compreensões contemporâneas acerca das (3) formalidades do processo e (4) da garantia do juiz natural e, por fim, pelo adequado entendimento da (5) possibilidade de flexibilização da cognição judicial, partindo-se da máxima de que “[...] o primeiro critério para o exame da incidência do princípio da competência adequada é a análise prévia sobre quem detém a melhor cognição para a análise de determinada questão” (David, 2025, p. 106).

Inclusive, pode-se compreender que, justamente por esse critério – o de atribuir a competência àquele que detém a melhor cognição acerca da questão –, que os parágrafos 7º-A e 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101 de 2005 atribuem ao juízo da recuperação a suspensão de ato de constrição ou a substituição do bem sobre o qual ele recai, pois se trata daquele que melhor conhece os meandros da atividade empresarial da recuperanda e, assim, definirá, de forma mais criteriosa, quais bens são essenciais ou não à manutenção da sua atividade.

Há ainda outros fundamentos normativos para sustentar o instituto da cooperação jurisdicional no ordenamento jurídico pátrio, como o princípio da duração razoável do processo (Câmara,

2024, p. 6-8) e o princípio da unidade da jurisdição nacional (David, 2023, p. 169-170).

Além disso, como ensina Antonio do Passo Cabral:

No Brasil, existe larga base normativa para a cooperação judiciária. À luz do direito positivo brasileiro, é possível fundamentar essa troca de *inputs* entre órgãos judiciários em diversas normas, a começar pela compreensão contemporânea do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, da CR), combinada com o postulado da eficiência processual (art. 37 da CR e art. 8º do CPC), que admitem mais funcionalidade no sistema de competências para imprimir adequação e efetividade à tutela jurisdicional.

Outra norma que justifica o exercício combinado de competências jurisdicionais é o já mencionado princípio da cooperação (art. 6º do CPC), que determina que todos os sujeitos devem cooperar entre si, o que envolve também o juízo. Se assim é, não se pode limitar a cooperação processual aos contatos entre juiz e partes e aqueles das partes entre si. As atitudes, comportamentos e interações que unem e relacionam órgãos jurisdicionais podem e devem ser abrangidas pelo princípio da cooperação. De fato, se todos os órgãos jurisdicionais são plenamente detentores dos poderes jurisdicionais, devem cooperar entre si, e não apenas exigir colaboração dos demais sujeitos do processo.

Especificamente em relação à cooperação judiciária, há na legislação normas que autorizam atuação conjunta e o exercício concertado de competência. Sem embargo, o CPC prevê regras que disciplinam a cooperação internacional (art. 26-41) e a carta arbitral, consagrando a cooperação entre juiz e árbitro (art. 260, § 3º, do CPC). E o Código dispõe ainda sobre o dever de colaboração entre juízos no sistema nacional (art. 67-69), dispositivos absolutamente novos, que não existiam na legislação brasileira antes do CPC/2015. Nosso sistema jurídico-processual, mais uma vez, saiu na frente, e nos oferece instrumentos poderosos para essa cooperação.

[...] Esse tipo de intercâmbio interativo depende, à evidência, de mudanças culturais na burocracia judi-

ciária. O juiz, que sempre foi acostumado a atuar solitariamente, deve ser formado para aprender e praticar a cooperação (Cabral, 2021, p. 39- 40).

A propósito, Murilo Teixeira Avelino (2025), em admirável obra sobre a temática, defende haver verdadeiro “dever geral de cooperação judiciária”, e não apenas uma possibilidade jurídica para tanto. Ensina:

Não há dever de realizar o ato em cooperação, mas há dever de cooperar. São momentos ou fases de desenvolvimento da cooperação judiciária que não se confundem.

[...] No art. 68 do código (de Processo Civil de 2015), atribui-se aos sujeitos do processo o poder de provocar a cooperação. [...] Como poder que se trata, o elemento da facultatividade em seu exercício torna legítimas condutas pela provocação ou não da cooperação. Assim, o dever de recíproca cooperação incide após a sua provocação.

Uma vez provocado, o sujeito deve cooperar. E cooperar aqui parece ter um conteúdo mais restrito do que se tem comumente propagado: impõe-se a interação devidamente fundamentada quanto à realização ou não do ato em cooperação. Esse é o conteúdo mínimo da conduta atribuída pela ordem jurídica aos sujeitos destinatários da norma inscrita no art. 67 do Código. Impõe-se interagir e, de maneira fundamentada, justificar a realização ou não – em momento ou fase futura – de um ato de cooperação.

A tomada de decisão quanto à realização do ato em cooperação precisa respeitar três principais vetores: promover a razoável duração do processo, promover a eficiência e, não menos importante, promover a adequação. São essas as três normas fundamentais do processo que parecem mais próximas e associadas do dever geral de cooperação.

[...] a conclusão é que dentre todas as combinações possíveis podemos chegar a quatro graus de intensidade. Há situações em que os atos de cooperação não se realizarão; outras situações em que os atos em cooperação poderão ser praticados, porém com menor nível de engajamento; situações em que os atos de

cooperação também poderão ser praticados, porém demandando grande engajamento entre os sujeitos; por fim, situações em que o ato cooperado necessariamente será realizado (salvo hipóteses estritas e objetivas de negativa).

Não há dúvidas, portanto, de que há um dever geral de cooperação judiciária (Avelino, 2025, p. 318-319).

Essa é uma tese aplicável à hipótese aqui estudada, prevista nos parágrafos 7º-A e 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101 de 2005. Por esse dispositivo, incumbe-se o juízo recuperacional de, quando necessário suspender o ato constitutivo ou substituir o bem sobre o qual ele recai, praticar tal ato mediante cooperação judiciária com os juízos nos quais tramitam as ações previstas nas exceções estabelecidas no dispositivo.

Assim como é dever do juízo recuperacional zelar para que ato constitutivo não recaia sobre bem essencial à atividade da recuperanda, inviabilizando o seu soerguimento, é também seu dever que, ao assim proceder, faça-o mediante cooperação jurisdicional, o que deve se efetivar mediante comunicações claras ao juízo que determinou a ordem, a pronta indicação de outros bens sobre os quais o ato constitutivo possa recair ou mesmo a imediata realização de outro ato constitutivo substitutivo àquele que recaía sobre bem essencial.

Aliás, a respeito das comunicações claras, mostra-se relevante e coerente com o instituto da cooperação jurisdicional que, se possível, mesmo antes da prática de qualquer ato constitutivo, o juízo recuperacional procure conhecer os bens essenciais à atividade da empresa, delimitá-los e lhes dar publicidade, garantindo previamente que eventuais atos constitutivos não venham a recair sobre eles.

Em mesmo sentido, porém na via oposta, por observância do instituto da cooperação jurisdicional, tendo os juízos ciência de quais são os bens essenciais à manutenção da atividade da empresa em recuperação, nos termos acima, devem se ater à realização de atos constitutivos que não recaiam sobre eles.

Assim como já pontuado antes, o princípio da cooperação atua de forma recíproca.

Desse modo:

Especificamente no contexto do processo de recuperação judicial, o tratamento adequado e coordenado de questões afetas ao estado de crise que estejam submetidas à cognição de outros juízos exige o aprimoramento do diálogo entre os órgãos jurisdicionais envolvidos, o que pode ser eficientemente alcançado por meio da ampliação do uso das ferramentas de cooperação jurisdicional (David, 2024, p. 150).

Rohenkohl ainda traz outras medidas práticas para efetivação da cooperação jurisdicional no âmbito da recuperação judicial, em consonância com a Lei nº 11.101 de 2005:

Possível seria, por exemplo, firmar um ato concertado com os Tribunais para disciplinar a comunicação acerca da suspensão das ações, e dos atos de constrição para as ações que não se suspendem, durante o *stay period*, encerramento do *stay period*, divulgação da listagem de bens de capital essenciais, entre outras comunicações necessárias que garantissem a blindagem do patrimônio da recuperanda na forma legal. A assinatura deste negócio jurídico e o seu cumprimento poderiam, inclusive, contar com o auxílio do CNJ através dos juízes de cooperação e dos Núcleos de Cooperação, com o robusto arcabouço disposto na Resolução 350, além de toda a teoria aqui já exposta. Aliada a isso está a possibilidade, por exemplo, de realização de leilões conjuntos para atender mais eficientemente execuções múltiplas quando o crédito não está sujeito aos efeitos da recuperação, a fim de satisfazer a pretensão executória por meio dos bens que não são essenciais ao soerguimento da sociedade e de forma mais eficiente (Rohenkohl, 2021, p. 882).

David menciona que a cooperação jurisdicional na hipótese em tela ainda:

[...] pode ser realizada por meio de auxílio direto nos termos do art. 69, I, do CPC/2015 ou, se necessário, mediante a celebração de um ato concertado na for-

ma do art. 69, § 2º, IV, e § 3º, do CPC/2015, por meio do qual os juízos podem convencionar o procedimento e as condições para que o ato constitutivo seja realizado (David, 2024, p. 150).

Aliás, assim como também já se destacou neste trabalho quanto à utilização prévia da cooperação, a autora leciona que:

Muito embora o ato concertado seja capaz de eliminar o conflito que tenha surgido em decorrência do bloqueio inicial de um bem essencial da recuperanda, o diálogo entre os órgãos jurisdicionais pode ser prévio ao ato de bloqueio, evitando-se o agravamento do estado de crise em razão da constrição de um bem essencial e a prática de atos desnecessários (David, 2024, p. 150).

Nesse contexto, portanto, valendo-se os juízos desses mecanismos, há que se cumprir os objetivos da vintenária Lei nº 11.101 de 2005, de maneira mais efetiva e dialógica, atendendo-se à necessidade de “[...] implementação de uma gestão processual mais eficiente no âmbito das recuperações judiciais e proteção ao patrimônio da sociedade recuperanda [...]” (Rohenkohl, 2021, p. 883), observando-se os mecanismos normativos já previstos para tanto.

## 5 CONCLUSÃO

É de se valorizar a vigência vintenária da Lei nº 11.101 de 2005 no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente na medida em que, mediante isso, gera-se maior segurança jurídica, o que é essencial ao exercício das atividades empresariais.

Ao longo desses vinte anos, a Lei nº 11.101 de 2005 passou por diversas atualizações, sendo as mais notórias promovidas pela Lei nº 14.112 de 2020, que, dentre outras mudanças, acresceu os parágrafos 7º-A e 7º-B ao seu art. 6º.

Por esse dispositivo, prevê-se, de forma salutar, a aplicação do instituto da cooperação jurisdicional no âmbito do procedimento da recuperação judicial.

A cooperação jurisdicional se mostra relevante na medida em que, sobretudo, volta-se à eficiência processual e, no caso das ações de recuperação judicial, contribui para a manutenção da atividade empresarial da recuperanda, respeitadas as garantias dos credores também previstas em Lei.

A cooperação jurisdicional tem como matizes normativas, além da eficiência processual, a razoável duração do processo e a unidade da jurisdição nacional, configurando verdadeiro dever geral.

Na prática, a cooperação jurisdicional pode se efetivar nas ações de recuperação judicial mediante comunicações claras entre o juízo recuperacional e os outros juízos, a delimitação e publicização do que vêm a ser os bens essenciais à manutenção da atividade das empresas e sociedades em recuperação, à indicação de bens passíveis de suportar atos constitutivos ou mesmo à imediata realização de ato constitutivo substitutivo àquele que recaía sobre bem essencial.

Trata-se de importante instituto que, incorporado à sistemática processual da recuperação judicial, poderá conferir eficiência às demandas.

## REFERÊNCIAS

AVELINO, Murilo Teixeira. *O dever geral de cooperação judiciária – (art. 67 do CPC) – interação, engajamento e controle*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 de fevereiro de 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/L11101compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/L11101compilado.htm). Acesso em: 29 jan. de 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 de março de 2015.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 29 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2022, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 de dezembro de 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm). Acesso em: 29 jan. 2026.

CABRAL, Antonio do Passo. Fundamentos para uma teoria da cooperação judiciária: a revolução que se avizinha. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; CABRAL, Antonio Passo de (coord.). *Cooperação Judiciária Nacional*. Coleção grandes temas do CPC. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 23-60.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Cooperação Judiciária Nacional: teoria e prática*. São Paulo: Atlas, 2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 14. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

DAVID, Fernanda Rocha. A cooperação judiciária nacional como ferramenta de ampliação do diálogo entre o juízo recuperacional e outros juízos. In: DIDIER JUNIOR, Fredie et al. (coord.). *Falência e recuperação empresarial*. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

DAVID, Fernanda Rocha. *Coordenação de competências na recuperação judicial: repensando a universalidade do juízo da recuperação pela Cooperação Judiciária Nacional*. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025.

FERREIRA, Gabriela Macedo. *Ato concertado entre juízes cooperantes – esboço de uma teoria para o direito brasileiro*. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

LEÃO, Karl Schurster de Sousa. A política social de FHC a Dilma. *In: LINHARES, Maria Yedda Leite; SILVA, Francisco Carlos Teixeira da; CARDOSO, Ciro Flamarion Santana. História Geral do Brasil*. 11. ed. Rio de Janeiro: GEN LTC, 2025. *E-book*. ISBN 9786561110099. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786561110099/>. Acesso em: 9 jan. 2026.

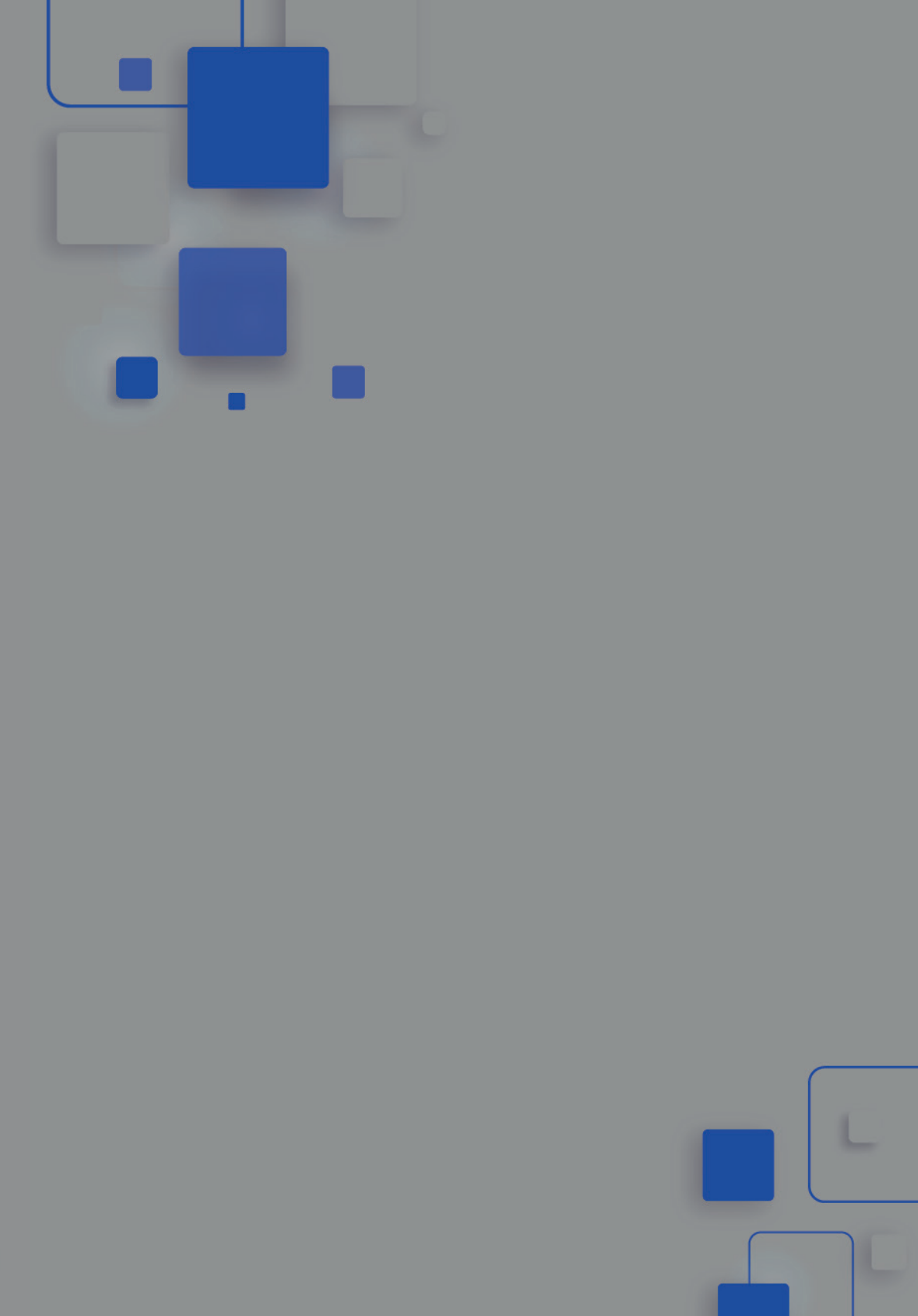
ROHENKOHL, Pedro Fernandes. Cooperação judiciária nacional, recuperação judicial e alguns aspectos da proteção do patrimônio da sociedade recuperanda. *In: DIDIER JUNIOR, Fredie; CABRAL, Antonio Passo de (coord.). Cooperação Judiciária Nacional*. Coleção grandes temas do CPC. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 863-891.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Manual de Direito Empresarial*. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SALES, Fernando Augusto De Vita Borges de. *Nova Lei de Falência e Recuperação*. São Paulo: Mizuno, 2021.

TOMAZETTE, Marlon. *Comentários à reforma da Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Editora Foco, 2021.





# **A CONTROVÉRSIA ACERCA DO RECONHECIMENTO DAS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS COMO BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS EM *HOLDING* SOB O REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

## **THE CONTROVERSY REGARDING THE RECOGNITION OF EQUITY INTERESTS AS ESSENTIAL CAPITAL ASSETS IN HOLDING COMPANIES UNDER JUDICIAL REORGANIZATION**

Délio Mota de Oliveira Júnior<sup>1</sup>

Keillor Xarif de Paula Silva<sup>2</sup>

Otávio De Paoli Balbino<sup>3</sup>

### **RESUMO**

Este artigo tem como objetivo analisar a controvérsia relativa ao pedido de reconhecimento das participações societárias como bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial no contexto da recuperação judicial, especialmente no âmbito de sociedades estruturadas sob a forma de *holding*. A partir do exame do regime jurídico dos bens de capital previsto nos arts. 6º, §§ 7º-A e 7º-B, e 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, o estudo investiga os limites conceituais da noção de essencialidade, bem como a competência do juízo da recuperação judicial para decidir sobre a constrição de bens capazes de comprometer a continuidade da atividade empresarial. O artigo analisa a questão acerca da apreciação do pedido de reconhecimento das participações societárias detidas por sociedade *holding* em recuperação judicial como bens de capital essenciais, inclusive a partir da análise da jurisprudência

<sup>1</sup> Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Diretor Científico do Instituto de Direito Processual – IDPro. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP. Membro da Comissão de Direito Processual Civil da OAB/MG. Membro da Comissão de Falência e Recuperação Judicial da OAB/MG. Advogado e professor universitário. *E-mail*: deliomtjr@gmail.com.

<sup>2</sup> Advogado e Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG). *E-mail*: keillor.silva@gmail.com.

<sup>3</sup> Mestre em Direito Empresarial. Professor IBMEC/BH. Administrador Judicial. *E-mail*: otavio@pbbadvogados.com.br.

do Tribunal de Justiça de São Paulo, no caso envolvendo o Grupo Odebrecht. Nesse contexto, o estudo examina os fundamentos adotados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo para afastar e indeferir o reconhecimento da essencialidade das participações societárias, assim como as implicações jurídicas e econômicas dessa interpretação para a recuperação judicial de sociedade *holding*, à luz do princípio da preservação da empresa.

**Palavras-chave:** recuperação judicial; bens de capital essenciais; *holding*; participações societárias.

### ABSTRACT

This article aims to analyze the controversy regarding the request for the recognition of equity interests as essential capital assets for the maintenance of business activities within the context of judicial reorganization, specifically concerning companies structured as holding companies. Based on an examination of the legal regime for capital assets provided for in Articles 6, §§ 7-A and 7-B, and 49, § 3, of Law nº 11.101/2005, the study investigates the conceptual limits of the notion of essentiality, as well as the jurisdiction of the reorganization court to rule on the attachment of assets capable of compromising the continuity of business operations. The article analyzes the issue concerning the assessment of requests to recognize equity interests held by a holding company under judicial reorganization as essential capital assets, including an analysis of the case law from the São Paulo Court of Justice (TJSP) in the case involving the Odebrecht Group. In this context, the study examines the grounds adopted by the São Paulo Court of Justice to dismiss and deny the recognition of the essentiality of equity interests, as well as the legal and economic implications of this interpretation for the judicial reorganization of holding companies, considering the principle of company preservation.

**Keywords:** judicial reorganization; essential capital assets; holding company; equity interests.

## 1 BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

A recuperação judicial configura-se como o mecanismo jurídico concebido para possibilitar ao devedor em crise econômico-financeira a renegociação de suas obrigações perante os credores, em um ambiente institucionalizado, mediante a apresentação de um plano de soerguimento a ser submetido à apreciação e aprovação da Assembleia Geral de Credores, produzindo, assim, a novação das dívidas abrangidas. Nesse cenário, a correta identificação e a tutela dos bens indispensáveis à manutenção da atividade empresarial revelam-se estratégicas, sobretudo durante o período de suspensão das execuções e dos atos constritivos (*stay period*), no qual se busca resguardar os ativos necessários à reorganização e à continuidade da sociedade empresária.

Os art. 6º, §§ 7º-A e 7º-B, e 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005) estruturam a atribuição do juízo da recuperação judicial para ordenar a suspensão ou a substituição de medidas constritivas incidentes sobre bens de capital considerados essenciais à continuidade da atividade empresarial, seja durante o período de *stay period*, seja até o encerramento do processo recuperacional. A interpretação desses dispositivos tem sido objeto de intensos debates na doutrina e na jurisprudência, especialmente no que concerne aos critérios de definição e ao alcance do conceito de essencialidade desses bens.

O conceito de bem de capital não encontra definição expressa na legislação concursal, sendo certo que a sua aplicação é caso a caso e deve ser interpretada pelo operador do direito.

Como se vê, o legislador não definiu o que é essencialidade, pois este suporte fático é peculiar ao caso concreto e assim deve ser tratado. Porém, não há dúvida sobre o comando normativo de proteção de um ativo quando realmente essencial para a atividade da empresa. Na estrutura normativa supramencionada, teríamos o comando do tipo ‘se o ativo for essencial, deve ser protegido na medida do necessário’. Ainda que não haja uma definição legal do que é essencial, alguns elementos devem ser sopesados na análise da

essencialidade de um ativo (Waisberg, 2016, p. 443-444).

Ademais, em atenção ao princípio da preservação da empresa, parte da doutrina acredita que o legislador utilizou a expressão “bem de capital” da forma mais ampla possível.

Acredita-se que o legislador empregou a expressão ‘bem de capital’ da forma mais ampla possível (art. 49, § 3º, da LREF). Logo, os bens de capital do devedor seriam aqueles tangíveis de produção, como prédios, máquinas, equipamentos, ferramentas e veículos, entre outros empregados, direta ou indiretamente, na cadeia produtiva da recuperanda. Nesses termos, já foram considerados bens essenciais à atividade da empresa os imóveis da sede e da planta industrial recuperanda, bem como veículo (caminhão) utilizado por empresa de transportes e maquinários afeito ao processo produtivo de determinada indústria, entre tantos outros. De qualquer forma, não basta a mera alegação de que o bem é essencial à recuperação judicial; é indispensável que o devedor comprove ao juiz as características/qualidades técnicas do bem, aquelas que o tornam imprescindível para o exercício da atividade empresarial em questão (Scalzilli; Spinelli; Tellechea, 2016, p. 285-287).

Em termos gerais, consideram-se bens de capital essenciais aqueles utilizados diretamente no processo produtivo, sem se destinarem à alienação como produto final, servindo como instrumentos necessários à produção de bens ou à prestação de serviços no desenvolvimento da atividade empresarial.

A doutrina de Marcelo Barbosa Sacramone (2025, p. 243-244) sustenta que a interpretação do conceito de bens de capital essencial deve ser realizada “de forma restritiva.” Para esse autor, “os bens de capital imprescindíveis à atividade, para terem a constrição suspensa durante o *stay period*, devem estar, além de na posse da recuperanda, em sua titularidade para serem considerados essenciais”.

A aferição da essencialidade demanda, assim, uma leitura funcional, contextual e teleológica do bem em exame. Não basta

que o ativo mantenha alguma relação com a atividade empresarial. É imprescindível demonstrar que sua retirada ou indisponibilidade seja capaz de comprometer a viabilidade operacional da sociedade empresária e de inviabilizar a execução do plano de recuperação judicial.

Nessa perspectiva, a noção de essencialidade dos bens de capital encontra-se diretamente associada ao princípio da preservação da empresa, diante do interesse na continuidade da atividade empresarial. A tutela dos bens de capital essenciais tem por finalidade, portanto, garantir a continuidade da atividade econômica, a manutenção dos postos de trabalho e o cumprimento da função social da empresa, mesmo em cenário de crise e diante da pretensão dos credores em exercer suas garantias.

A aplicação concreta do conceito de essencialidade produz efeitos diretos sobre a efetividade do regime da recuperação judicial, sobre a adequada ponderação entre os interesses do devedor e dos credores, bem como sobre a segurança jurídica das relações empresariais. Em razão disso, a matéria tem despertado atenção cada vez mais significativa por parte do Poder Judiciário.

## **2 A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A AFERIÇÃO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS DE CAPITAL**

Os art. 6º, §§ 7º-A e 7º-B, e 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 compõem o arcabouço normativo que autoriza o juízo da recuperação judicial a intervir em atos de constrição incidentes sobre bens de capital considerados essenciais à continuidade da atividade empresarial. Tal disciplina normativa consagra a atuação do juízo recuperacional como instrumento voltado à preservação da eficácia do processo de reestruturação da sociedade empresária em crise.

Art. 6º [...]

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se

refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 805 do referido Código.

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 805 do referido Código.

[...]

Art. 49. [...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (Brasil, 2005).

Naturalmente, atribui-se ao juízo da recuperação judicial uma competência ampla de caráter funcional, orientada à preservação da efetividade do procedimento recuperacional e à centralização dos atos capazes de produzir reflexos sobre a sociedade empresária em situação de crise. O art. 6º, §§ 7º-A e 7º-B, da Lei nº 11.101/2005 aprofundam e especificam essa atribuição, ao autorizar a atuação do juízo recuperacional também em relação a créditos que, embora não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, sejam aptos a comprometer a continuidade das atividades empre

sariais por meio de constrições incidentes sobre bens de capital essenciais.

O art. 6º, § 7º-A, em consonância com o art. 49, § 3º, ambos da Lei nº 11.101/2005, disciplinam os créditos de natureza extraconcur- sal, a exemplo daqueles titularizados por credores fiduciários. Em- bora tais credores conservem, em tese, a prerrogativa de dar conti- nuidade às medidas executivas e constritivas, inclusive com a execu- ção dos bens oferecidos em garantia, o referido regime legal atribui ao juízo da recuperação judicial a suspensão dos atos de constrição, desde que recaiam sobre bens de capital considerados essenciais à atividade empresarial. Essa suspensão limita-se ao período do *stay period* e deve ser operacionalizada por meio da cooperação jurisdic- cional, nos termos do art. 69 do Código de Processo Civil, observa- da, ainda, a diretriz da menor onerosidade da execução prevista no art. 805 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

Art. 69. O pedido de cooperação jurisdiccional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como: [...] IV - atos concertados entre os juízes cooperantes. [...] § 2º Os atos concer- tados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para: [...] IV - a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas; V - a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial; [...] (Brasil, 2015).

[...] Recuperação Judicial. [...] Penhora Sobre Valores da Empresa em Soerguimento. Alcance da Competên- cia do Juízo Universal. Valores Potencialmente Con- cursais. Essencialidade Presumida. Regime de Co- opeeração Judicial. [...] Tese de julgamento: - Compete ao juízo da recuperação judicial deliberar sobre atos constritivos que atinjam o patrimônio da empresa em soerguimento, inclusive em execuções fundadas em títulos extrajudiciais de natureza privada. - O conflito positivo de competência se caracteriza pela prática de atos por juízo diverso do da recuperação com reflexos diretos sobre o plano de recuperação judicial e o pa- trimônio da empresa. - A discussão sobre a concursa- lidade do crédito e sobre a essencialidade dos bens deve ocorrer no âmbito do juízo da recuperação, que

exerce o controle centralizado sobre os efeitos das execuções em curso (Brasil, 2025).

Por sua vez, o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005 — aplicável às execuções fiscais — confere ao juízo da recuperação judicial a atribuição de determinar a substituição de medidas constritivas incidentes sobre bens de capital considerados essenciais, com o objetivo de harmonizar o interesse público na satisfação do crédito tributário com a necessidade de preservação da continuidade da atividade empresarial (Brasil, 2005).

A competência do juízo recuperacional para apreciar o pedido de reconhecimento dos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial estende-se durante todo o trâmite do processo de recuperação judicial, permitindo uma proteção mais prolongada e efetiva dos bens essenciais.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente reafirmado a competência do juízo da recuperação judicial, consolidando o entendimento de que, “em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial (Brasil, 2024a; 2024b; 2023). Na mesma linha, ao apreciar pedidos de suspensão de medidas constritivas incidentes sobre bens de capital essenciais, o Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma reiterada, que “compete ao juízo da recuperação judicial avaliar a essencialidade dos bens atingidos por medidas constritivas, inclusive em relação a créditos de natureza extraconcursal” (Brasil, 2025).

Tais precedentes evidenciam o papel central do juízo da recuperação judicial na salvaguarda da viabilidade da sociedade empresária em situação de crise, inclusive frente a créditos de natureza extraconcursal. Ao firmar o entendimento de que a essencialidade dos bens é capaz de influenciar e modular a atuação jurisdicional, o Superior Tribunal de Justiça demonstra que a aplicação dos dispositivos legais pertinentes demanda exame técnico rigoroso, sobretudo em razão da imprescindível cooperação entre os diversos juízos envolvidos e da sensível ponderação entre os interesses da recuperanda e os direitos dos credores.

### 3 PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS: NATUREZA JURÍDICA E RELEVÂNCIA PARA O DEBATE RECUPERACIONAL

Inicialmente, mostra-se necessário tecer comentários sobre a natureza jurídica das participações societárias no âmbito do direito societário brasileiro, a fim de permitir uma análise adequada da controvérsia envolvendo a sua eventual essencialidade no regime da recuperação judicial, especialmente de sociedade *holding*.

As participações societárias podem ser quotas sociais e ações de sociedades empresariais (como sociedade limitada e sociedade anônima) ou de sociedades simples, que representam parte do capital social, a ser atribuída a determinada pessoa física ou jurídica, conferindo-lhe a condição de sócio ou acionista.

A pessoa titular de participações societárias detém direito e deveres que variam conforme o tipo de sociedade, bem como de acordo com o disposto no contrato social ou estatuto. Em regra, as participações societárias atribuem ao seu titular direitos de sócio/acionista relativos: (i) participação nos lucros; (ii) direito de voto e participação nas deliberações das reuniões de sócios ou assembleias gerais; (iii) direito à informação; (iv) direito de preferência; (v) direito de retirada ou recesso; e (vi) direito aos haveres. A título de deveres do titular de participação societária, podemos citar: (i) o dever de integralizar o capital; (ii) o dever de cumprir o contrato social ou estatuto; (iii) dever de lealdade e boa-fé no agir do interesse da sociedade; e (vi) a responsabilidade por determinadas obrigações legais.

Acerca das quotas sociais, Eduardo Goulart Pimenta (2024, p. 171) ensina que elas são “a fração constitutiva do capital de uma sociedade limitada ou qualquer outra daquelas disciplinadas pelo Código Civil. [...] Ao contrário do que se tem com as ações, as quotas não são legalmente classificadas em diferentes espécies ou classes.”

Em relação às ações das sociedades anônimas, Marlon Tomazette (2024, p. 430) leciona que “são títulos livremente negociáveis, que asseguram a condição de acionista aos seus titulares com todos os direitos e obrigações inerentes a tal condição. Representam, por outro lado, frações do capital social da companhia”.

As ações, portanto, constituem instrumentos jurídicos representativos da participação do acionista no capital social da compa-

nhia, refletindo não apenas um investimento patrimonial, mas também, conforme a espécie, direitos políticos e econômicos relevantes. A legislação societária estabelece diferentes classificações das ações, seja quanto aos direitos que conferem, seja quanto à sua forma de emissão e circulação, destacando-se, em especial, as ações ordinárias e as ações preferenciais.

Quanto aos direitos que conferem, as ações são ordinárias, preferenciais, de gozo ou fruição (art. 15) e de classe especial (art. 17, § 7º). Quanto à forma, são nominativas (Lei nº 8.021, de 1990), nas subformas registrada (art. 31) e escriturai (art. 34). As ações nominativas podem ser registradas na companhia (art. 23) ou escriturais (art. 34). Neste último caso, sua emissão constará dos lançamentos em conta corrente de instituição financeira encarregada de sua administração (art. 35) (Carvalhosa, 2011, p. 236.).

As ações ordinárias são aquelas que conferem apenas os direitos comuns de acionista sem privilégios ou vantagens, assegurando inclusive o direito de voto. São ações de emissão obrigatória, destinando-se [...] para os acionistas que têm interesse na gestão da sociedade (Tomazette, p. 443).

As ações preferenciais são ações que possuem algum privilégio ou vantagem de ordem patrimonial, podendo não possuir o direito de voto. São ações tipicamente usadas pelos acionistas [...] que têm muito pouco ou nenhum interesse na gestão da companhia (Tomazette, p. 443).

Essa delimitação conceitual revela que as participações societárias possuem natureza jurídica própria, geralmente associada à categoria de investimentos, por serem atreladas ao direito de participação nos lucros; e não de bens corpóreos diretamente vinculados ao processo produtivo.

Essa característica assume especial relevância quando se discute a possibilidade de enquadramento das participações societárias como bens de capital essenciais no contexto da recuperação judicial, sobretudo em estruturas empresariais organizadas sob a forma de *holding*, nas quais essas participações frequentemente

representam o principal — ou mesmo o único — ativo relevante da sociedade.

#### **4 CONTROVÉRSIA ACERCA DAS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS COMO BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS EM *HOLDING*: REFLEXÕES A PARTIR DO CASO GRUPO ODEBRECHT**

A possibilidade de enquadramento das participações societárias como bens de capital essenciais em estruturas empresariais organizadas sob a forma de *holding* tem suscitado debates relevantes. Nesse contexto, ganha especial destaque um caso julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que tem potencial para inaugurar um precedente significativo acerca do tratamento jurídico dessas participações societárias como bens de capital essenciais no âmbito da recuperação judicial.

Sociedade juridicamente independente que tem por finalidade adquirir e manter ações de outras sociedades, juridicamente independentes, com o objetivo de controlá-las, ‘sem com isso praticar atividade comercial ou industrial’ (Lodi; Lodi, 1987, p. 2).

O caso examinado diz respeito ao Grupo Odebrecht, cuja organização societária é formada por múltiplas sociedades constituídas sob a forma de *holding*, dentre as quais se destacam a OSP Investimentos S.A. e a ODBINV S.A., detentoras de participações em sociedades empresárias operacionais de relevo nos setores petroquímico e de óleo e gás, especialmente a (i) Braskem S.A. (“Braskem”), a (ii) Ocyan Participações S.A. (“Ocyan”) e a (iii) Atvos Agroindustrial Participações S.A. (“Atvos”).

Em primeira instância, o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP reconheceu a essencialidade das referidas participações societárias durante o período de *stay period*, obstando sua execução por credores fiduciários, ainda que tais créditos não estivessem sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

[...] 3.1) Reconheço como bem essencial ao soerguimento da atividade do grupo as ações Braskem, ações

Ocyan e ações Atvos detidas pelo grupo postulante à recuperação judicial, durante o *stay period*, uma vez que se trata de ativos com alto potencial de negociação no mercado, de modo a permitir que as operações financeiras e as atividades operacionais consigam subsistir através de eventual aporte de capital com a negociação de tais ativos.

Há muito os credores vêm exigindo como garantias para aporte de valores a entrega de ações das mais variadas sociedades componentes do grupo por intermédio do instituto da propriedade fiduciária. De mais a mais, é pública e notória a intenção do grupo em promover a venda de participações societárias em sociedades não sujeitas ao pedido de recuperação judicial, v.g. ações Braskem, justamente para possibilitar a obtenção de valores voltados ao pagamento de credores e reestruturação das operações empresariais exercidas.

Sem dúvida que, em uma análise perfunctória dos fatos, a retenção das ações oneradas por propriedade fiduciária na esfera de posse do grupo postulante a recuperação judicial permitirá se chegar numa solução mais sólida de soerguimento da atividade, até mesmo pela maior tranquilidade de construção do plano de recuperação judicial durante o *stay period*, sem prejuízo de um ambiente de diálogo com os credores antes da AGC.

De outro lado, a concessão da tutela de urgência pretendida não impõe qualquer perigo de irreversibilidade aos credores detentores da propriedade fiduciária das ações oneradas, já que, através da divisão equilibrada de ônus existente no âmbito do processo de recuperação judicial, credores e devedor devem ceder temporariamente em diversos de seus direitos materiais e processuais, durante o *stay period*, justamente para que a solução de superação da crise econômico-financeira da recuperanda possa ser construída num ambiente de harmonia, em atendimento à manutenção dos benefícios sociais da empresa sobre a qual se busca o soerguimento. Mas, em momento algum, haverá a subtração dos direitos dos credores em exercer seu direito de garantia, o qual apenas ficará postergado para período posterior

àquele previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, se o caso.

Não admitir a retenção das ações oneradas por parte das sociedades componentes do grupo em recuperação judicial pode comprometer o processo de recuperação judicial, de modo a permitir a subsunção de tais bens no conceito previsto na parte final do parágrafo 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, medida que melhor se coaduna com a ontologia do instituto da recuperação judicial, para a preservação dos benefícios sociais e econômicos da atividade, através da superação do dualismo pendular na hermenêutica do sistema jurídico de insolvência brasileiro, tese proposta por Daniel Carnio Costa<sup>1</sup> e recentemente reconhecida pelo Colendo STJ no julgamento do REsp nº 1.337.989-SP em 08.05.2018, *verbis* [...].

Ressalvados valorosos posicionamentos em contrário, há de se ter uma interpretação extensiva do conceito de bem de capital essencial à manutenção da atividade, justamente para que as ações oneradas estejam nele insertas, diante da imprescindibilidade da sua manutenção na esfera de disponibilidade das recuperandas, como instrumento para construção da solução econômica do soerguimento das atividades e superação de sua crise econômico-financeira (São Paulo, 2020).

A controvérsia foi submetida à apreciação do Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio do Agravo de Instrumento nº 2145603-12.2019.8.26.0000, manejado pelo Itaú Unibanco S.A., no qual se impugnou o reconhecimento das participações societárias como bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial (Brasil, 2020).

No curso do julgamento do referido recurso, ambas as partes instruíram os autos com pareceres elaborados por juristas de reconhecida notoriedade. O Itaú Unibanco S.A. apresentou pareceres subscritos pelos professores Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa e Francisco Satiro, além de manifestação técnica da Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras. De outro lado, as recuperandas (agravadas) juntaram pareceres dos professores Fábio Ulhoa Coelho, Sheila Neder Cerezetti e Paulo Fernando Cam-

pos Salles de Toledo, cujas conclusões convergiram no sentido de que a manutenção da titularidade e da disponibilidade das ações da Braskem, Ocyan e Atvos é condição indispensável para a reestruturação do Grupo Odebrecht.

O referido Agravo de Instrumento foi apreciado pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, a qual, por decisão unânime, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Itaú Unibanco S.A., para afastar o enquadramento das participações societárias como bens de capital essenciais, notadamente no que se refere às ações da Braskem.

Agravo de instrumento. Recuperação Judicial. Decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, proibindo atos de excussão de bens da recuperanda, bem como reconheceu como essenciais as ações referentes à participação acionária na Braskem, Ocyan e Atvos durante o *stay period*. Alto potencial de negociação no mercado. Ações imprescindíveis para o soerguimento das recuperandas. Reforma. Bens dados em garantia. Aplicação do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Participação societária que não pode ser considerada como bem de capital, tampouco essencial às atividades da empresa, ainda que se trate de uma *holding*. A manutenção da decisão poderia gerar insegurança jurídica, prejudicando o sistema de financiamento. Ausência de risco à atividade produtiva do Grupo Odebrecht. Princípio da preservação da empresa que não justifica, no caso, sua sobreposição a dispositivo legal. Multa. Prazos previstos na Lei nº 11.101/2005. Contagem em dias corridos. Entendimento firmado pelo STJ e por esta câmara na recuperação judicial de outras empresas do grupo (Atvos). Recurso parcialmente provido (São Paulo, 2020).

O acórdão, de relatoria do Desembargador Alexandre Lazzerini, ao examinar a questão da essencialidade dos bens de capital, consignou que “não se pode perder de vista que a participação acionária de uma sociedade é, de fato, um investimento, tanto que, em sua contabilidade, as recuperandas não a classificam como ativo imobilizado, mas como investimento, já que visam apenas os dividendos dela obtidos”. Entendeu, ainda, que, “por essa razão, não

pode ser considerada bem de capital, ressaltando que não há qualquer relação com fator produtivo ou de serviços, característicos de tais bens” (São Paulo, 2020).

A turma julgadora também se valeu de fundamentos de natureza econômico-jurídica ao advertir que: (i) “incluir os credores fiduciários na recuperação judicial mudaria por completo o cenário traçado pelas partes quando da celebração do contrato de financiamento, sem qualquer alteração legislativa”; (ii) manter o entendimento do juízo de primeiro grau “elevaria o risco do negócio, prejudicando futuras negociações com os tomadores de empréstimos, o que inviabilizaria a continuidade de inúmeras empresas, causando um colapso na economia nacional”; (iii) “o presente caso é uma disputa entre ‘gigantes’, uma vez que as recuperandas fazem parte de um dos maiores grupos econômicos do país, enquanto o credor é um dos maiores bancos”; (iv) “as partes possuem a mesma força financeira e técnica, como se depreende, inclusive, dos pareceres acostados aos autos” (São Paulo, 2020).

Concluiu, ainda, que as partes: (v) “tiveram a possibilidade de analisar todas as consequências possíveis de seus atos e optaram por celebrar diversos contrários de altíssimos valores, oferecendo bens valiosos em garantia, distribuindo os riscos da maneira mais conveniente a ambos”; e (vi) “se não o fizeram, não foi por ingenuidade ou inexperiência de qualquer das partes” (São Paulo, 2020).

Assim, ao dar parcial provimento ao recurso, o TJSP afastou o enquadramento das participações societárias como bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, sob o fundamento de que tais ativos possuem natureza de investimento voltado ao recebimento de dividendos, não se inserindo no processo produtivo nem compondo o ativo imobilizado das sociedades recuperandas. O acórdão consignou, ainda, que o reconhecimento da essencialidade dessas participações implicaria a modificação do arranjo contratual livremente estabelecido entre as partes, com potenciais efeitos econômicos sistêmicos indesejáveis. Por fim, ressaltou-se a existência de simetria econômica e técnica entre credor e devedoras, que teriam deliberadamente alocado garantias e distribuído os riscos da relação contratual.

O Tribunal de Justiça de São Paulo firmou relevante precedente. Contudo, a matéria ainda não foi enfrentada pelos demais

Tribunais estaduais nem pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, o tema revela potencial para estabelecer balizas significativas quanto ao alcance da proteção conferida pela legislação concursal aos bens dados em garantia fiduciária, sobretudo quando se trata de ativos de natureza financeira — como participações societárias — detidos por sociedades estruturadas sob a forma de *holding*.

Ademais, o exame da controvérsia revela as limitações práticas do conceito de “bens de capital essenciais” adotado pela Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005). O debate instaurado no caso do Grupo Odebrecht exemplifica as dificuldades enfrentadas pelos operadores do direito ao definir, à luz das novas e complexas estruturas empresariais, quais ativos devem ser efetivamente tutelados com fundamento no princípio da preservação da empresa.

Em um ambiente econômico marcado por crescente complexidade e internacionalização, a adoção de uma leitura excessivamente restritiva desse conceito pode comprometer a própria eficácia do regime da recuperação judicial. Esse cenário estimula a reflexão acerca da necessidade de uma revisão interpretativa — ou até mesmo legislativa — do alcance da noção de bens de capital essenciais, de modo a ajustá-la à realidade empresarial contemporânea e evitar impactos potencialmente irreversíveis sobre os procedimentos recuperacionais.

## **5 CONSIDERAÇÕES SOBRE A (NÃO)ESSENCIALIDADE DAS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS NO REGIME DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A grande questão que emerge da análise até aqui desenvolvida reside na possibilidade de constrição de ativos pertencentes a sociedades cuja atividade econômica principal — quando não exclusiva — consiste na detenção e gestão de participações societárias em outras sociedades. Em estruturas dessa natureza, especialmente nas sociedades organizadas sob a forma de *holding*, questiona-se se a sujeição (ou não) desses ativos ao regime concursal, é compatível com os objetivos do regime da recuperação judicial e com o princípio da preservação da empresa.

No caso envolvendo o Grupo Odebrecht, observa-se que determinadas sociedades recuperandas se qualificam como gestoras de participações societárias em distintos segmentos econômicos.

Em tal arranjo societário, as participações detidas não assumem caráter meramente patrimonial, mas configuram o elemento central por meio do qual se concretiza a atividade empresarial desenvolvida pelas recuperandas.

Essas considerações conduzem a uma provocação: se, para sociedade *holding*, as participações societárias não puderem ser reconhecidas como bens de capital essenciais, que outro bem poderia exercer essa função? Diferentemente das empresas industriais tradicionais, nas quais maquinários e equipamentos ocupam posição central, a sociedade *holding* tem nas participações societárias o instrumento por meio do qual realizam seu objeto social, geram receitas — por dividendos ou juros sobre capital próprio — e preservam valor econômico.

Assim, afastar a possibilidade de qualificação desses ativos como essenciais significaria, em muitos casos, negar proteção justamente ao núcleo da atividade empresarial desenvolvida.

Nesse contexto, relevante destacar que, conforme consignado anteriormente, a Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005) não estabelece — nem poderia estabelecer — um rol de bens que poderiam ser essenciais ou não. A essencialidade deve ser aferida casuisticamente, à luz das especificidades da sociedade empresária em crise. Um mesmo ativo pode revelar-se essencial para determinada sociedade e absolutamente dispensável para outra, ainda que ambas atuem em setores econômicos semelhantes. A própria lógica do instituto recuperacional, fundada em conceitos jurídicos indeterminados e no princípio da preservação da empresa, parece exigir essa abertura interpretativa.

A eventual essencialidade das participações societárias não pode ser examinada apenas sob uma ótica patrimonial ou contábil, devendo considerar também os efeitos jurídicos e operacionais decorrentes de sua constrição.

Note-se que, em determinadas estruturas societárias, a participação societária é o instrumento que assegura o poder de controle, a influência relevante e a própria governança das sociedades operacionais, permitindo à *holding* exercer funções de coordenação, direção estratégica e tomada de decisões essenciais ao funcionamento do grupo econômico. A constrição desses ativos pode implicar a perda de controle societário, a ruptura de acordos de

acionistas, o acionamento de cláusulas de alteração de controle, o vencimento antecipado de determinado instrumento jurídico, bem como a desarticulação de estruturas decisórias que sustentam a condução integrada da atividade empresarial.

Manter a estrutura de poder de controle societário e a preservação de acordos de acionistas pode ser uma medida essencial para a continuidade da atividade empresarial da sociedade *holding*. O regular exercício da sua atividade pode depender do seu poder de controle sob as sociedades controladas (operacionais), que lhe auferem lucro, por meio da distribuição de dividendos.

Em relação à questão da governança do grupo empresarial, a preservação da participação societária mostra-se necessária para materializar o poder de controle e a capacidade de coordenação estratégica do grupo.

Assim, a análise do pedido de reconhecimento das participações societárias como bens de capital essenciais em *holding* sob o regime de recuperação judicial deve considerar a relevância e a importância que a manutenção da titularidade de tais bens tem no exercício de poder de controle e preservação dos acordos de acionistas no âmbito dessas sociedades controladas.

Além disso, em se tratando de *holding* cujo único ativo consiste em participações societárias, a eventual constrição de tais bens poderá impactar diretamente a atividade-fim e a governança das sociedades controladas, apesar de tal característica não implicar, por si só, essencialidade automática.

Nessas hipóteses, a constrição da participação societária não afeta apenas o patrimônio da sociedade em recuperação judicial, mas compromete diretamente sua capacidade de organizar, dirigir e extrair valor da atividade empresarial que desenvolve, interferindo no próprio exercício do objeto social.

Desse modo, a manutenção de uma interpretação excessivamente restritiva do conceito de bens de capital essenciais pode comprometer a funcionalidade da recuperação judicial deferida em favor de sociedades organizadas sob a forma de *holding*, nas quais a participação societária constitui o principal — quando não o único — ativo relevante.

Evidentemente, não se trata de afirmar que toda participação societária deva ser automaticamente considerada bem de capital

essencial. A análise deve permanecer funcional, probatória e casuística. Contudo, parece igualmente inadequado afastar, de maneira categórica, a possibilidade de reconhecimento da essencialidade em hipóteses nas quais a constrição do ativo inviabilize, na prática, a continuidade da atividade empresarial e a implementação de qualquer solução recuperacional viável.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito de bens de capital essenciais, embora desempenhe papel central na efetividade do regime da recuperação judicial, apresenta natureza indeterminada. Ao empregar essa expressão nos arts. 6º, §§ 7º-A e 7º-B, e 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, o legislador transfere ao aplicador do direito a tarefa de densificar o seu conteúdo, impondo uma apreciação casuística e contextual para a sua concretização. Cuida-se, assim, de conceito jurídico indeterminado cuja delimitação exige exame funcional e probatório da relação existente entre o bem e o desenvolvimento da atividade empresarial.

Não obstante a abertura conceitual existente, é inequívoca a competência do juízo da recuperação judicial para apreciar e decidir acerca da essencialidade de bens submetidos a medidas constritivas, inclusive quando se trate de créditos de natureza extraconcurso. Tal atribuição constitui instrumento essencial para a tutela da atividade empresarial e para a viabilidade do plano de recuperação judicial que venha a ser aprovado e homologado.

Ainda assim, merece destaque a controvérsia estabelecida em torno da possibilidade de enquadramento das participações societárias como bens de capital essenciais no âmbito de sociedades organizadas sob a forma de *holding*, tal como evidenciado no emblemático caso do Grupo Odebrecht. A controvérsia revela a complexidade da matéria e tenciona os limites tradicionais do conceito de bens de capital essenciais, suscitando reflexões relevantes acerca da tutela de ativos financeiros, da conformação dos grupos empresariais e do equilíbrio entre as garantias contratuais e os objetivos que orientam o regime da recuperação judicial.

Nesse contexto, o debate acerca da essencialidade das participações societárias em sociedade *holding* suscita uma indagação relevante: caso tais ativos, cuja preservação frequentemente cor-

responde à própria razão de ser dessas sociedades, não sejam reconhecidos como bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, que outro bem poderia cumprir essa função em uma estrutura empresarial dessa natureza? A desconsideração da essencialidade do ativo que, em muitos casos, constitui o núcleo da atividade da *holding* pode conduzir ao esvaziamento prático do regime da recuperação judicial para essas companhias, justamente nas situações em que a tutela legal se revela mais necessária à preservação da atividade econômica.

Do ponto de vista de governança, a participação societária é, muitas vezes, o que materializa o poder de controle e a capacidade de coordenação estratégica do grupo. A constrição ou alienação forçada dessas ações/quotas pode: (i) provocar a perda de controle ou de influência relevante nas sociedades controladas; (ii) desencadear cláusulas de mudança de controle e de resolução em acordos de acionistas; (iii) acionar cláusulas de vencimento antecipado de obrigações; e (iv) desorganizar órgãos de administração e a cadeia decisória de companhias. Em tais hipóteses, a participação societária desempenha função fundamental à continuidade da atividade da *holding* e à própria execução do plano de recuperação judicial.

Além disso, sendo a participação acionária o principal — quando não o único — ativo de relevância econômica de uma sociedade *holding*, é razoável admitir que sua indisponibilidade ou perda seja capaz de comprometer, de modo significativo, o exercício de sua atividade. Isso porque, conforme exposto anteriormente, ainda que o ativo objeto da constrição represente apenas parcela do conjunto de ações detidas, sua alienação compulsória pode afetar o controle societário ou inviabilizar estratégias empresariais que pressupõem a permanência desse bem no patrimônio das recuperandas.

Desse modo, a negativa de reconhecimento da participação societária como bem de capital essencial pode implicar, na prática, o esvaziamento da utilidade do regime da recuperação judicial para esse tipo de estrutura societária.

Tal constatação revela um dilema de maior amplitude: a necessidade de harmonizar a lógica de proteção patrimonial aplicável às sociedades empresárias estruturadas de forma complexa, como as *holdings*, com os limites normativos atualmente vigentes, em especial o regime das garantias fiduciárias, largamente empregado no

financiamento empresarial. Embora tal sistema constitua um dos pilares do crédito no país, sua aplicação de maneira excessivamente rígida pode, em determinadas hipóteses, comprometer a funcionalidade do regime recuperacional, sobretudo no contexto de organizações empresariais dotadas de estruturas societárias sofisticadas.

Sem a pretensão de esgotar o tema ou fixar conclusões definitivas, as reflexões aqui desenvolvidas convidam à revisão crítica do conceito de bens de capital essenciais, de modo a compatibilizá-lo com a realidade econômica das sociedades empresariais contemporâneas, sobretudo aquelas estruturadas como *holdings*. A controvérsia analisada evidencia a necessidade de ponderação cuidadosa sobre o tema, sob pena de se esvaziar, justamente nos casos mais complexos, a utilidade do instituto concebido para a preservação da atividade empresarial.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *CC nº 191.533/MT*. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, 2ª Seção, j. em 18.04.2024, *DJe* de 26.04.2024a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *CC nº 196.846/RN*. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, 2ª Seção, j. em 18.04.2024, *DJe* de 25.04.2024b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no CC nº 206.080/GO*. Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Seção, j. em 15.04.2025, *DJe* de 25.04.2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no REsp nº 2.066.805/SP*. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. em 04.09.2023, *DJe* de 06.09.2023.

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*. 1. v. Art. 1º a 74. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CUNHA, Fernando Antônio Maia da; DIAS, Maria Rita Rebello Pinho. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*. São Paulo: Contracorrente, 2022.

LODI, João Bosco; LODI, Edna Pires. *Holding*. São Paulo: Livraria Pioneira, 1987.

PIMENTA, Eduardo Goulart. *Direito societário*. 6. ed. Belo Horizonte: Expert Editora, 2024.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e Falência*. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*.

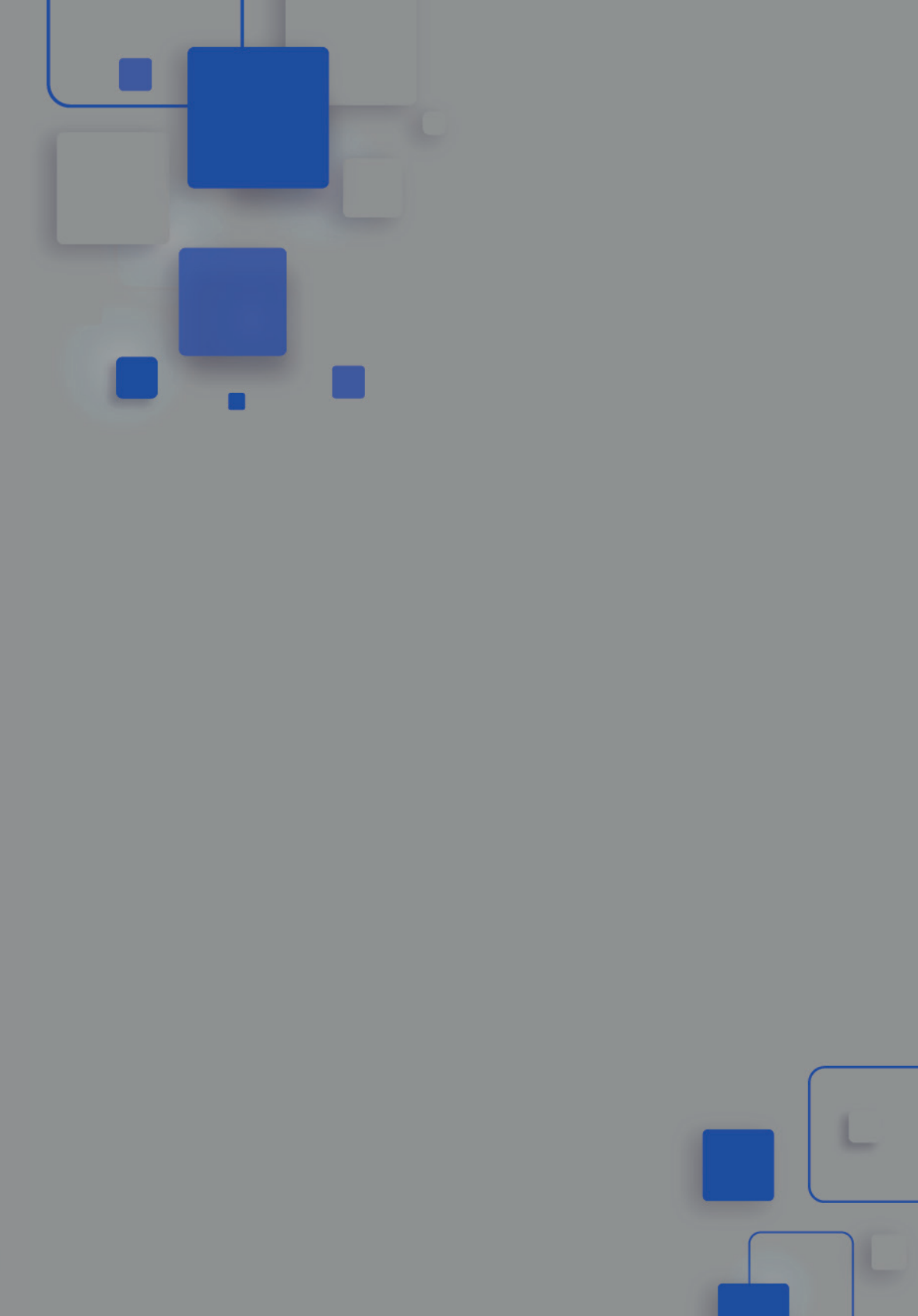
SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Agravo de Instrumento nº 2145603-12.2019.8.26.0000*. Relator: Alexandre Lazzarini. Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, julgado em 05.02.2020; data de registro: 14.02.2020.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei nº 11.101/2005*. São Paulo: Almedina, 2016.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial - Teoria Geral e Direito Societário-vol. 1*. 16. ed. 2025. Rio de Janeiro: SRV, 2024. *E-book*.

WAISBERG, Ivo. Proteção dos ativos essenciais da recuperanda. In: MENDES, Bernardo Bicalho de Alvarenga (org.). *Aspectos polêmicos e atuais da Lei de Recuperação de Empresas*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. p. 443-444.





# **AS POSSIBILIDADES JURÍDICAS DE DELIBERAÇÃO NA HIPÓTESE DE PLURALIDADE DE PLANOS ALTERNATIVOS APRESENTADOS POR CREDORES NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

## **LEGAL OPTIONS FOR DELIBERATION IN CASES OF MULTIPLE ALTERNATIVE PLANS SUBMITTED BY CREDITORS IN JUDICIAL REORGANIZATION**

Dídimo Inocêncio de Paula<sup>1</sup>  
Rafael Rodrigues de Oliveira Salles<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo examina as possibilidades jurídicas, no âmbito da recuperação judicial, de deliberação diante da apresentação de pluralidade de planos alternativos por credores, instituto introduzido pela Lei nº 14.112/2020. A partir da análise da disciplina legal do plano alternativo prevista na Lei nº 11.101/2005, evidencia-se a existência de lacuna normativa quanto à definição do critério para escolha do plano a ser submetido à votação da Assembleia Geral de Credores quando coexistem propostas concorrentes. O estudo investiga os impactos dessa omissão legislativa sobre a segurança jurídica, o contraditório, a isonomia entre credores e a soberania da assembleia, bem como os limites da atuação do magistrado e da Administração Judicial na condução do procedimento. São analisadas criticamente as principais soluções aventadas pela doutrina e pela prática forense, tais como os critérios cronológico, econômico, a submissão de todos os planos à assembleia e a filtragem judicial prévia. Ao final, propõe-se uma solução hermenêutica de caráter híbrido, baseada em um controle judicial mínimo de legalidade aliado à deliberação efetiva pela Assembleia Geral de Credores, como forma de preservar a coerência do sistema recuperacional, a autonomia coletiva dos credores e os princípios estruturantes da recuperação judicial.

<sup>1</sup> Desembargador aposentado. Advogado. Administrador judicial. *E-mail*: didimo@inocenciodepaulaadadvogados.com.br.

<sup>2</sup> Advogado. Pós-Graduando em Direito Empresarial na Faculdade de Direito Milton Campos (FDMC). *E-mail*: rafael.salles@inocenciodepaulaadadvogados.com.br.

**Palavras-chave:** recuperação judicial; plano alternativo de credores; assembleia geral de credores; Lei nº 11.101/2005.

## ABSTRACT

This article examines the legal possibilities, within the context of judicial reorganization, for deliberation in cases involving the submission of a plurality of alternative plans by creditors, an institution introduced by Law nº. 14.112/2020. Based on an analysis of the legal framework governing creditor-sponsored alternative plans under Law nº. 11,101/2005, the study identifies a normative gap regarding the criteria for selecting which plan should be submitted to the vote of the General Meeting of Creditors when competing proposals co-exist. The article investigates the effects of this legislative omission on legal certainty, due process, equality among creditors, and the sovereignty of the creditors' meeting, as well as the limits of the roles played by the judge and the Judicial Administrator in conducting the procedure. It critically analyzes the principal solutions proposed in legal scholarship and judicial practice, such as chronological and economic criteria, the submission of all plans to the creditors' meeting, and prior judicial screening. Finally, the article proposes a hybrid interpretative solution, grounded in minimal judicial review of legality combined with effective deliberation by the General Meeting of Creditors, as a means of preserving the coherence of the reorganization system, the collective autonomy of creditors, and the structural principles of judicial reorganization.

**Keywords:** judicial reorganization; creditor-sponsored alternative plan; general meeting of creditors; Law nº 11.101/2005.

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.101/2005, que disciplina os institutos da recuperação judicial, da recuperação extrajudicial e da falência do empresário e da sociedade empresária, passou por significativa reformulação com a edição da Lei nº 14.112/2020, a qual promoveu profundas alterações em sua sistemática, especialmente no que se refere ao

fortalecimento do protagonismo dos credores no processo recuperacional. A reforma buscou conferir maior racionalidade econômica ao procedimento, reduzir assimetrias informacionais, ampliar a transparência e mitigar comportamentos oportunistas, atribuindo à coletividade de credores papel ainda mais central na definição dos rumos da recuperação da empresa em crise.

Nesse contexto, uma das inovações mais relevantes introduzidas pela Lei nº 14.112/2020 foi a positivação expressa da possibilidade de apresentação de plano alternativo de recuperação judicial pelos credores, nos termos do art. 56, § 4º, e dispositivos subsequentes da Lei nº 11.101/2005. Tal mecanismo representa ruptura parcial com o modelo tradicional, no qual a elaboração do plano de recuperação judicial constituía prerrogativa exclusiva do devedor, passando-se a admitir, em hipóteses legalmente delimitadas, a atuação propositiva dos credores na construção de soluções para a superação da crise econômico-financeira da recuperanda.

A introdução do plano alternativo de credores revela inequívoca intenção do legislador de prestigiar a lógica negocial e a eficiência econômica do processo recuperacional, permitindo que a coletividade de credores apresente proposta substitutiva quando verificada a inércia, inadequação ou inviabilidade do plano apresentado pelo devedor. Trata-se de instrumento que dialoga diretamente com os princípios da preservação da empresa, da função social da atividade econômica e da maximização do valor dos ativos, ao mesmo tempo em que reforça a soberania da Assembleia Geral de Credores (AGC) como espaço decisório central do procedimento. Todavia, apesar dos avanços trazidos pela reforma, a disciplina legal do plano alternativo de credores revela-se incompleta e, em determinados aspectos, insuficiente para enfrentar situações complexas que vêm se apresentando na prática forense. Dentre essas lacunas, destaca-se a ausência de critério legal expresso para a definição do plano a ser submetido à votação na AGC quando há pluralidade de planos alternativos apresentados por diferentes grupos ou classes de credores. A Lei nº 11.101/2005 limita-se a autorizar a apresentação do plano alternativo, mas silencia quanto à forma de organização procedimental da deliberação assemblear diante da iminente possibilidade da coexistência de múltiplas propostas concorrentes.

Esse silêncio normativo gera relevantes questionamentos jurídicos e práticos, na medida em que a escolha do plano a ser submetido à deliberação não constitui mero ato de organização processual, mas decisão capaz de impactar diretamente o equilíbrio entre os credores, a observância do contraditório, a *par conditio creditorum* e a própria legitimidade do resultado assemblear. A inexistência de parâmetros objetivos abre espaço para soluções casuísticas, potencializa disputas procedimentais e transfere ao juízo recuperacional ônus decisório que pode tangenciar indevidamente a substituição da vontade da AGC.

Diante desse cenário, impõe-se a reflexão acerca das possibilidades jurídicas existentes para a condução da votação quando há pluralidade de planos alternativos de credores, bem como sobre os limites da atuação judicial e da administração judicial na organização desse procedimento. A problemática ganha relevo especial diante da crescente sofisticação das recuperações judiciais, do aumento da litigiosidade estratégica entre credores e da necessidade de preservação da coerência sistêmica do microssistema concursal.

O presente artigo tem por objetivo analisar criticamente a lacuna normativa existente quanto à definição do plano a ser submetido à votação na hipótese de pluralidade de planos alternativos de credores, examinando as alternativas interpretativas possíveis à luz da legislação vigente e da prática forense. Para tanto, adota-se metodologia de análise normativa, com enfoque nos dispositivos introduzidos pela Lei nº 14.112/2020, aliada à observação das possíveis soluções que podem ser construídas no âmbito dos processos de recuperação judicial, buscando contribuir para o desenvolvimento de critérios jurídicos que assegurem previsibilidade, isonomia e respeito à soberania da AGC.

## **2 O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A INTRODUÇÃO DO PLANO ALTERNATIVO DE CREDITORES**

### **2.1 Conceito e função do plano de recuperação judicial**

O plano de recuperação judicial constitui o núcleo estruturante do procedimento de recuperação judicial, sendo o instrumento por meio do qual o devedor apresenta aos credores a proposta de

superação de sua crise econômico-financeira. Nos termos da Lei nº 11.101/2005, o plano deve conter as medidas necessárias à reorganização da atividade empresarial, à reestruturação do passivo e à preservação da função social da empresa, observados os princípios da viabilidade econômica, da transparência e da igualdade material entre credores de uma mesma classe.

Tradicionalmente, o plano de recuperação judicial sempre foi concebido como expressão da autonomia privada do devedor, a quem incumbia delinear as condições de pagamento, os prazos, os deságios, as garantias e os meios de soerguimento empresarial, submetendo sua proposta à deliberação soberana da AGC. À coletividade credora cabia, essencialmente, aceitar ou rejeitar o plano apresentado, dentro da lógica binária que caracterizou o modelo original da Lei nº 11.101/2005.

Nesse cenário, a função do plano não se limita à satisfação dos créditos sujeitos à recuperação judicial, mas abrange a tentativa de reorganização estrutural da empresa, com vistas à manutenção da fonte produtora, dos empregos e da circulação de riquezas. O plano representa, portanto, um pacto coletivo, de natureza complexa, que equilibra interesses privados dos credores com o interesse público subjacente à preservação da atividade econômica viável.

### *2.1.1 A inovação do plano alternativo de credores*

A Lei nº 14.112/2020 rompeu, ainda que parcialmente, com o paradigma da exclusividade do devedor na elaboração do plano de recuperação judicial, ao introduzir, de forma expressa, a possibilidade de apresentação de plano alternativo pelos credores. O art. 56, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 passou a admitir que, rejeitado o plano do devedor ou verificada a sua não apresentação no prazo legal, os credores possam formular proposta própria, desde que observados os requisitos e limites estabelecidos pela legislação.

Tal inovação reflete a crescente valorização do protagonismo dos credores no processo recuperacional, alinhando o direito concursal brasileiro a modelos estrangeiros que privilegiam soluções negociadas e orientadas pela lógica econômica. Ao permitir que os credores apresentem plano alternativo, o legislador reconheceu que, em determinadas situações, a coletividade credora se encontra

em posição mais adequada para propor soluções viáveis, sobretudo quando o devedor se mostra inerte, desorganizado ou incapaz de apresentar proposta consistente.

O plano alternativo de credores surge, assim, como mecanismo de correção de falhas do modelo tradicional, mitigando o risco de utilização estratégica da recuperação judicial como instrumento meramente protelatório. Além disso, o instituto busca preservar valor econômico, evitando a convolação automática em falência em situações nas quais exista solução negocial possível, ainda que concebida fora da esfera decisória exclusiva do devedor.

#### *2.1.1.1 Legitimidade ativa, requisitos formais e limites legais*

A legitimidade ativa para apresentação do plano alternativo é atribuída aos credores, observados os quóruns e percentuais mínimos previstos na Lei nº 11.101/2005, especialmente no que se refere à representatividade do passivo sujeito à recuperação. O legislador estabeleceu balizas formais para o exercício dessa prerrogativa, exigindo, por exemplo, a observância da estrutura mínima do plano, o respeito à classificação legal dos créditos e a preservação de direitos indisponíveis.

Além disso, o plano alternativo encontra limites materiais claros: não pode impor tratamento mais gravoso aos credores do que aquele previsto na legislação, deve respeitar a ordem de prioridades legais e não pode violar garantias essenciais ou direitos que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Trata-se, portanto, de um instrumento relevante, mas juridicamente condicionado, inserido em um sistema que busca conciliar autonomia negocial e segurança jurídica.

Todavia, apesar de positivar a existência do plano alternativo de credores e delinear seus contornos mínimos, o legislador deixou lacunas significativas quanto à sua operacionalização prática. A Lei nº 11.101/2005 não estabelece critérios claros para a organização procedimental da votação quando há mais de um plano alternativo apresentado, tampouco define parâmetros objetivos para a escolha do plano que deverá ser submetido à deliberação da AGC.

Esse silêncio normativo revela que a reforma legislativa avançou no reconhecimento do instituto, mas interrompeu o desenvol-

vimento de sua disciplina em ponto sensível, transferindo à prática forense e à interpretação judicial a tarefa de resolver conflitos potencialmente complexos. A ausência de critérios legais para a gestão da pluralidade de planos cria insegurança jurídica, amplia o espaço para disputas estratégicas entre credores e expõe o risco de interferência excessiva do juízo recuperacional em matéria que, em essência, deveria ser resolvida no âmbito da AGC.

Assim, embora o plano alternativo de credores represente inegável avanço do sistema recuperacional brasileiro, sua regulamentação incompleta evidencia que o legislador não esgotou a disciplina necessária para assegurar a coerência e a previsibilidade do procedimento, abrindo espaço para controvérsias que desafiam a dogmática concursal contemporânea.

### **3 A LACUNA NORMATIVA: AUSÊNCIA DE CRITÉRIO LEGAL PARA DEFINIÇÃO DO PLANO A SER VOTADO**

#### **3.1 O silêncio da Lei nº 11.101/2005**

Apesar de a Lei nº 14.112/2020 ter introduzido, de forma expressa, a possibilidade de apresentação de plano alternativo de recuperação judicial pelos credores, o legislador deixou de disciplinar um aspecto central para a operacionalização prática do instituto: a definição do critério a ser adotado quando há pluralidade de planos alternativos concorrentes.

A Lei nº 11.101/2005 limita-se a autorizar a apresentação do plano alternativo e a estabelecer balizas gerais quanto à sua admissibilidade, legitimidade ativa e conteúdo mínimo, permanecendo silente quanto à forma de organização da deliberação assemblear diante da coexistência de múltiplas propostas. Não há, no texto legal, qualquer indicação sobre se todos os planos devem ser submetidos à votação, se deve haver um juízo prévio de admissibilidade ou filtragem, se existe prioridade temporal, quantitativa ou qualitativa, entre as propostas, ou ainda se cabe ao magistrado selecionar o plano a ser levado à AGC.

Esse silêncio normativo não se trata de lacuna meramente procedimental ou de menor relevância. Ao contrário, atinge diretamente a lógica decisória do processo recuperacional, pois a defini-

ção do plano a ser votado condiciona, de forma decisiva, o resultado da assembleia e, em última instância, o destino da empresa em recuperação. A ausência de critérios legais objetivos desloca para a prática forense e para a discricionariedade judicial uma escolha que possui elevado impacto econômico e jurídico.

Dessa forma, embora a reforma tenha ampliado o espaço de atuação dos credores, não forneceu os instrumentos normativos necessários para a adequada gestão de conflitos entre propostas concorrentes, criando um vácuo regulatório incompatível com a complexidade do instituto introduzido.

### **3.1.1 Insegurança jurídica e risco de decisões casuísticas**

A inexistência de parâmetros legais claros para definição do plano a ser submetido à votação gera cenário propício à insegurança jurídica. Na ausência de critério normativo, abre-se espaço para soluções casuísticas, baseadas em percepções subjetivas do julgador, em argumentos de conveniência ou em construções formuladas a partir das peculiaridades de cada caso concreto.

Esse contexto potencializa o risco de decisões assimétricas para situações semelhantes, comprometendo a previsibilidade do sistema recuperacional. Processos que apresentam idêntica estrutura fática, pluralidade de planos alternativos apresentados por grupos distintos de credores podem receber soluções diametralmente opostas, a depender da compreensão individual do magistrado acerca de qual proposta seria “mais adequada”, “mais viável” ou “mais benéfica” à coletividade.

Além disso, a lacuna normativa pode estimular comportamentos estratégicos por parte dos credores, que passam a disputar não apenas a aprovação do conteúdo de seus planos, mas também o controle da agenda decisória do processo. A apresentação de múltiplos planos, com variações mínimas entre si, pode ser utilizada como instrumento de pressão, obstrução ou manipulação do procedimento assemblear, em prejuízo da racionalidade econômica e da finalidade coletiva da recuperação judicial.

Nesse ambiente, o processo recuperacional deixa de operar sob regras claras e previamente conhecidas, passando a depender de construções interpretativas que, embora bem-intencionadas,

carecem de lastro legal expresse. O resultado é o enfraquecimento da segurança jurídica, valor essencial para a confiança dos agentes econômicos e para a efetividade do sistema concursal.

### *3.1.1.1 Reflexos no contraditório, na isonomia entre credores e na soberania da AGC*

A lacuna normativa também produz reflexos relevantes sobre princípios estruturantes do processo recuperacional, em especial o contraditório, a isonomia entre credores e a soberania da AGC.

No que tange ao contraditório, a indefinição acerca do plano a ser votado compromete a possibilidade de manifestação plena e informada das partes interessadas. Credores e o próprio devedor podem ser surpreendidos com a exclusão de determinada proposta da pauta deliberativa, sem que haja critério objetivo previamente estabelecido para justificar tal decisão. A ausência de regras claras dificulta o exercício do direito de impugnação e fragiliza a transparência do procedimento.

Quanto à isonomia, o problema se agrava quando se observa que diferentes grupos de credores podem apresentar planos alternativos em condições formalmente equivalentes, mas receber tratamento desigual no momento de definição da proposta a ser submetida à assembleia. A escolha de um plano em detrimento de outro, sem critério normativo explícito, pode configurar tratamento discriminatório, ainda que involuntário, violando a lógica de paridade que orienta o direito concursal.

Tal situação torna-se ainda mais sensível quando se considera que a AGC é concebida como o espaço soberano de deliberação coletiva. A interferência excessiva do juízo na definição prévia do plano a ser votado pode esvaziar essa soberania, deslocando a decisão substancial do âmbito da coletividade credora para a esfera judicial. Em vez de deliberar entre alternativas, a AGC passa a apenas ratificar uma escolha previamente filtrada.

Dessa forma, a ausência de critério legal não apenas gera insegurança procedimental, mas compromete a própria arquitetura decisória da recuperação judicial. O problema, portanto, não é episódico ou pontual, mas estrutural, revelando uma desconexão entre a

inovação legislativa introduzida e a disciplina normativa necessária para sua aplicação coerente.

Essa lacuna impõe à doutrina e à jurisprudência o desafio de construir soluções interpretativas que preservem a lógica coletiva do instituto, sem substituir o legislador nem fragilizar os princípios que sustentam o sistema recuperacional, desafio que será enfrentado nos tópicos subsequentes.

## **4 POSSIBILIDADES JURÍDICAS PARA DEFINIÇÃO DO PLANO A SER SUBMETIDO À VOTAÇÃO**

Diante da ausência de critério legal expresso para a definição do plano a ser submetido à deliberação da AGC quando há pluralidade de planos alternativos apresentados, a prática forense tende a apontar algumas soluções possíveis. Nenhuma delas, contudo, encontra respaldo direto no texto da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual todas apresentam vantagens e fragilidades, revelando a complexidade do problema e a necessidade de construção interpretativa cautelosa.

### **4.1 Critério cronológico (ordem de protocolo)**

Uma das soluções aventadas consiste na adoção do critério cronológico, segundo o qual o plano alternativo apresentado primeiro no tempo seria aquele submetido à votação da AGC. Trata-se de critério que privilegia a objetividade e a previsibilidade, pois se baseia em dado facilmente verificável e não demanda juízos valorativos complexos.

A principal vantagem dessa abordagem reside na simplicidade procedimental. Ao adotar a ordem de protocolo como parâmetro, evita-se a necessidade de análises subjetivas sobre o mérito ou a viabilidade econômica dos planos, reduzindo o risco de decisões arbitrárias e conferindo maior segurança jurídica ao procedimento.

Todavia, esse critério pode ser alvo de críticas relevantes. A adoção estrita da cronologia pode conduzir a soluções excessivamente formalistas, nas quais um plano manifestamente menos vantajoso à coletividade de credores prevalece apenas por ter sido protocolado antes. Além disso, o critério pode estimular uma corrida

estratégica entre credores, incentivando a apresentação apressada de propostas pouco amadurecidas, apenas para garantir prioridade procedimental.

Assim, embora objetivo, o critério cronológico mostra-se potencialmente dissociado da finalidade material da recuperação judicial, que é a maximização do valor dos ativos e a satisfação coletiva dos credores.

#### **4.1.1 Critério do maior apoio econômico (créditos representados)**

Outra possibilidade discutida é a submissão à votação do plano alternativo que represente o maior volume de créditos, aproximando-se da lógica do voto por valor adotada no regime deliberativo da AGC. Sob essa perspectiva, o plano que conta com o apoio de credores detentores da maior parcela do passivo teria prioridade para apreciação.

Esse critério apresenta a vantagem de dialogar com a racionalidade econômica do processo recuperacional, valorizando a vontade daqueles que assumem maior risco financeiro e que, em tese, possuem maior interesse na viabilidade da empresa. Além disso, reforça a lógica majoritária que permeia o sistema considerativo da recuperação judicial.

Entretanto, a adoção desse parâmetro não é isenta de problemas. A priorização do apoio econômico pode comprometer o princípio da *par conditio creditorum*, na medida em que privilegia credores com maior poder financeiro em detrimento de credores menores, ainda que igualmente sujeitos aos efeitos da recuperação. Há, ainda, o risco de marginalização de determinadas classes de credores, sobretudo aqueles com créditos de menor expressão econômica, mas socialmente relevantes.

Assim, embora economicamente racional, o critério do maior apoio financeiro pode tensionar o equilíbrio entre eficiência econômica e isonomia jurídica.

##### **4.1.1.1 Submissão de todos os planos à Assembleia Geral de Credores**

Há, ainda, a proposta de submissão de todos os planos alternativos apresentados à deliberação da AGC, seja por meio de vo-

tação sucessiva, seja por votação comparativa entre as propostas. Essa solução prestigia, de forma mais intensa, a soberania da assembleia, permitindo que a coletividade de credores escolha diretamente entre as alternativas disponíveis.

Sob o ponto de vista teórico, trata-se de solução alinhada ao caráter democrático e coletivo do processo recuperacional. Ao invés de filtrar previamente as propostas, transfere-se à AGC a responsabilidade pela escolha do plano que melhor atenda aos interesses comuns.

Na prática, contudo, essa alternativa enfrenta dificuldades significativas. A multiplicidade de planos pode tornar a dinâmica assemblear excessivamente complexa, prolongando debates, dificultando a compreensão técnica das propostas e inviabilizando comparações efetivas, especialmente em recuperações de grande porte e com estruturas financeiras sofisticadas.

Além disso, a Lei nº 11.101/2005 não oferece disciplina procedimental para votações comparativas entre planos concorrentes, o que gera incertezas relevantes quanto à forma de apuração dos votos, à definição do plano vencedor e, sobretudo, à própria ordem de submissão das propostas à deliberação. A definição de qual plano será votado primeiro não é neutra e pode influenciar o resultado da deliberação, na medida em que a manifestação de voto em uma proposta pode impactar ou alterar a posição do credor em relação às propostas subsequentes, comprometendo a espontaneidade e a liberdade do processo decisório.

Desse modo, a ausência de critérios legais para a condução da votação sucessiva ou comparativa pode gerar distorções no exercício do direito de voto, além de potencializar disputas procedimentais capazes de fragilizar a legitimidade da decisão assemblear.

Assim, embora teoricamente atraente, a submissão irrestrita de todos os planos à AGC revela obstáculos operacionais relevantes, que colocam em dúvida sua viabilidade prática e sua compatibilidade com a segurança jurídica exigida pelo procedimento recuperacional.

#### 4.1.1.1.1 Definição judicial prévia do plano apto à votação

Por fim, cogita-se a possibilidade de o magistrado exercer um juízo prévio de admissibilidade material, definindo qual plano estaria apto a ser submetido à votação da AGC, com fundamento no poder de direção do processo e na preservação da ordem procedimental.

Essa solução permite ao juiz filtrar propostas manifestamente inviáveis, abusivas ou incompatíveis com os limites legais, conferindo racionalidade ao procedimento e evitando deliberações inúteis. Contudo, tal atuação judicial encontra limites claros no sistema recuperacional, sob pena de esvaziamento da soberania da AGC.

A intervenção judicial excessiva na escolha do plano pode converter o magistrado em verdadeiro decisor do mérito econômico da recuperação, função que o ordenamento reserva, primordialmente, aos credores. O desafio, portanto, consiste em delimitar até que ponto o poder de direção do processo pode ser exercido sem violar a lógica coletiva e deliberativa que estrutura a recuperação judicial.

## 5 O PAPEL DO JUIZ E DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DIANTE DA PLURALIDADE DE PLANOS

A lacuna normativa existente quanto à definição do plano a ser submetido à votação da AGC, quando há pluralidade de planos alternativos, projeta especial relevância sobre o papel desempenhado pelo magistrado e pela Administração Judicial (AJ) no processo recuperacional. Em tal contexto, impõe-se refletir sobre os limites e as possibilidades de atuação desses sujeitos processuais, de modo a assegurar a regularidade do procedimento sem que haja indevida substituição da vontade soberana dos credores.

### 5.1 Poder de organização do procedimento

É inegável que o juiz da recuperação judicial detém poderes de direção e organização do procedimento, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente, bem como à luz da própria lógica da Lei nº 11.101/2005. Tais poderes autorizam o magistrado a adotar medidas necessárias para garantir a racio-

lidade, a eficiência e a regularidade do processo, especialmente em cenários de elevada complexidade.

No contexto da pluralidade de planos alternativos, esse poder de organização assume contornos ainda mais relevantes. Cabe ao juízo, por exemplo, definir a forma de tramitação das propostas, estabelecer prazos razoáveis, ordenar a documentação e assegurar que os credores tenham acesso adequado às informações necessárias para a tomada de decisão. Trata-se, portanto, de um poder instrumental, voltado à viabilização do debate coletivo, e não à escolha substancial do conteúdo do plano.

Todavia, esse poder não se confunde com a prerrogativa de eleger, com base em critérios discricionários, qual plano seria “melhor” ou “mais adequado”, sob pena de desnaturar o modelo deliberativo que estrutura a recuperação judicial.

### ***5.1.1 Limites da atuação judicial para evitar a substituição da vontade da AGC***

A AGC ocupa posição central no sistema da recuperação judicial, sendo reconhecida como instância soberana para deliberação acerca do plano, nos termos do art. 35, inciso I, da Lei nº 11.101/2005. A intervenção judicial, portanto, deve ser pautada por critérios de legalidade e regularidade procedimental, e não por juízos de conveniência econômica.

Nesse sentido, a atuação do magistrado encontra limites claros: é-lhe vedado substituir a vontade dos credores, antecipar o mérito da deliberação assemblear ou impor, direta ou indiretamente, a prevalência de determinado plano em detrimento de outro, quando ambos atendem aos requisitos legais mínimos. O controle judicial deve restringir-se à verificação de aspectos formais, à compatibilidade com a legislação vigente e à repressão de abusos evidentes.

A ultrapassagem desses limites pode resultar em grave comprometimento da soberania da AGC, convertendo o juiz em verdadeiro protagonista da decisão econômica, o que não se coaduna com o desenho institucional da Lei nº 11.101/2005. Assim, diante da pluralidade de planos, a cautela judicial revela-se indispensável

para preservar o equilíbrio entre direção processual e deferência à vontade coletiva.

#### *5.1.1.1 A Administração Judicial como agente de equilíbrio procedimental*

Nesse cenário de tensão entre lacuna normativa e necessidade de organização do procedimento, a AJ assume papel de destaque como agente de equilíbrio e racionalização do processo. À AJ incumbe não apenas fiscalizar o cumprimento das obrigações legais, mas também atuar como facilitadora do diálogo entre os sujeitos processuais, garantindo transparência, isonomia informacional e regularidade procedimental.

Diante da existência de múltiplos planos alternativos, a AJ pode contribuir de forma decisiva ao organizar as propostas, sistematizar informações, apontar convergências e divergências relevantes e esclarecer aspectos técnicos que auxiliem os credores na formação de sua convicção. Essa atuação, contudo, deve manter-se estritamente técnica e imparcial, sem emissão de juízo valorativo sobre a conveniência econômica de um plano em detrimento de outro.

A AJ, portanto, não substitui a AGC, mas exerce função essencial de mediação procedimental, reduzindo assimetrias informacionais e prevenindo distorções que possam comprometer a legitimidade da deliberação coletiva. Em um ambiente normativamente lacunoso, sua atuação técnica e equilibrada contribui para a preservação da segurança jurídica e da confiança no sistema recuperacional.

## **6 ANÁLISE CRÍTICA E PROPOSTA DE CRITÉRIO HERMENÊUTICO**

A ausência de critério legal expresso para a definição do plano a ser submetido à votação da AGC, quando há pluralidade de planos alternativos, impõe ao intérprete o desafio de construir uma solução hermenêutica que preserve a coerência do sistema recuperacional. Não se trata de suprir a lacuna por meio de escolhas arbitrárias, mas de identificar, a partir dos princípios estruturantes da Lei nº

11.101/2005, um critério funcional, sistemático e compatível com a lógica do processo coletivo.

A análise dos modelos possíveis evidencia que nenhum critério isolado, seja cronológico, econômico ou puramente judicial, revela-se suficiente, por si só, para solucionar adequadamente o problema. O critério cronológico, embora objetivo, ignora o conteúdo e os impactos do plano sobre a coletividade. O critério do maior apoio econômico, por sua vez, pode comprometer a isonomia entre credores e favorecer a concentração de poder decisório. Já a submissão irrestrita de todos os planos à votação, embora prestigie a soberania da AGC, enfrenta dificuldades práticas e pode comprometer a racionalidade do procedimento.

Diante desse cenário, mostra-se necessária a adoção de um critério hermenêutico funcional e sistemático, que leve em consideração não apenas a literalidade da norma, mas o conjunto de valores que informam o regime da recuperação judicial.

## **6.1 Compatibilidade com a soberania da Assembleia Geral de Credores**

O ponto de partida de qualquer proposta interpretativa deve ser o reconhecimento da soberania da AGC. A deliberação acerca do plano de recuperação judicial constitui manifestação típica de autonomia privada coletiva, razão pela qual não pode ser esvaziada por escolhas unilaterais do juízo ou por filtros excessivamente restritivos.

Assim, o critério hermenêutico adotado deve preservar o núcleo decisório da AGC, assegurando que a escolha final sobre o plano de recuperação recaia sobre os credores, e não sobre o magistrado ou a AJ. A intervenção judicial deve limitar-se à organização do procedimento e ao controle de legalidade, sem antecipação do mérito econômico da deliberação.

### **6.1.1 Observância do princípio da *par conditio creditorum***

Outro vetor essencial é o princípio da *par conditio creditorum*, que, embora não imponha igualdade absoluta, exige tratamento isonômico entre credores situados em posições equivalentes. A es-

colha do plano a ser votado não pode resultar em favorecimento indevido de determinados grupos em detrimento de outros, especialmente quando fundada em critérios que concentram poder decisório em parcelas específicas do passivo.

Nesse sentido, soluções que privilegiam exclusivamente o maior volume de créditos representados ou a iniciativa isolada de determinados credores devem ser vistas com cautela, sob pena de subversão do caráter coletivo do procedimento recuperacional. O critério adotado deve assegurar que todos os credores tenham oportunidade efetiva de participação e influência no resultado final.

#### *6.1.1.1 Alinhamento com o princípio da preservação da empresa*

A preservação da empresa, consagrada no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, também deve integrar o horizonte interpretativo. Contudo, esse princípio não pode ser utilizado como justificativa genérica para a imposição de um plano em detrimento de outro, sem a devida deliberação coletiva.

A viabilidade econômica da empresa deve ser apreciada pelos credores, que são os verdadeiros destinatários do risco empresarial remanescente. O papel do intérprete, nesse ponto, é assegurar que os planos submetidos à votação atendam a requisitos mínimos de consistência e legalidade, permitindo que a escolha pela solução mais adequada ocorra no espaço legítimo da AGC.

##### **6.1.1.1.1 Proposta de solução híbrida: filtro judicial mínimo e deliberação assemblear**

À luz dessas premissas, propõe-se a adoção de uma solução híbrida, que concilie organização procedimental e soberania deliberativa. Tal solução consiste na realização de um filtro judicial mínimo, de natureza estritamente formal e legal, seguido da submissão dos planos aptos à deliberação da AGC.

Nesse modelo, caberia ao juízo, com o auxílio técnico da AJ, verificar se os planos alternativos apresentados observam os requisitos legais básicos, quais sejam legitimidade, tempestividade, clareza, compatibilidade com normas cogentes e ausência de vícios formais. Superada essa etapa, os planos considerados aptos seriam

levados à AGC, que deliberaria sobre eles, seja por votação sucessiva, seja por modelo comparativo previamente definido.

Essa solução preserva o poder de organização do juiz, evita o caos procedimental e, ao mesmo tempo, respeita a soberania da AGC, a isonomia entre credores e a lógica coletiva do processo recuperacional. Mais do que suprir uma lacuna normativa, trata-se de interpretação que harmoniza os princípios estruturantes da Lei nº 11.101/2005, conferindo racionalidade e previsibilidade à prática forense.

## 7 CONCLUSÃO

A introdução do plano alternativo de credores pela Lei nº 14.112/2020 representou avanço relevante no sistema da recuperação judicial, ao ampliar o protagonismo dos credores e reforçar a lógica negocial do procedimento. Todavia, ao silenciar quanto ao critério para definição do plano a ser submetido à votação da Assembleia Geral de Credores em situações de pluralidade de propostas, o legislador deixou aberta uma lacuna normativa de significativa repercussão prática.

Ao longo do estudo, demonstrou-se que a inexistência de disciplina legal específica não constitui um problema meramente episódico, mas uma questão estrutural, capaz de gerar insegurança jurídica, decisões casuísticas e tensões com princípios fundamentais do regime recuperacional, como a soberania da AGC, a *par conditio creditorum* e a preservação da empresa. A análise das alternativas possíveis revelou que nenhum critério isolado, seja ele cronológico, econômico ou judicial, mostra-se plenamente satisfatório quando aplicado de forma absoluta.

Diante desse cenário, evidencia-se a necessidade de construção interpretativa e jurisprudencial que permita conferir racionalidade e previsibilidade ao procedimento, sem substituir a vontade coletiva dos credores nem ampliar indevidamente a intervenção judicial. A adoção de soluções híbridas, que conciliem um filtro judicial mínimo de legalidade com a deliberação assemblear efetiva, surge como caminho compatível com a estrutura e os valores da Lei nº 11.101/2005.

Enquanto não houver aperfeiçoamento legislativo que enfrente expressamente a questão, caberá à jurisprudência e à prática forense a tarefa de desenvolver critérios hermenêuticos coerentes, capazes de preservar a integridade do sistema recuperacional. Mais do que preencher uma lacuna normativa, trata-se de assegurar que a recuperação judicial continue a cumprir sua função essencial de instrumento coletivo de reorganização da crise, com equilíbrio, transparência e respeito à vontade dos credores.

## REFERÊNCIAS

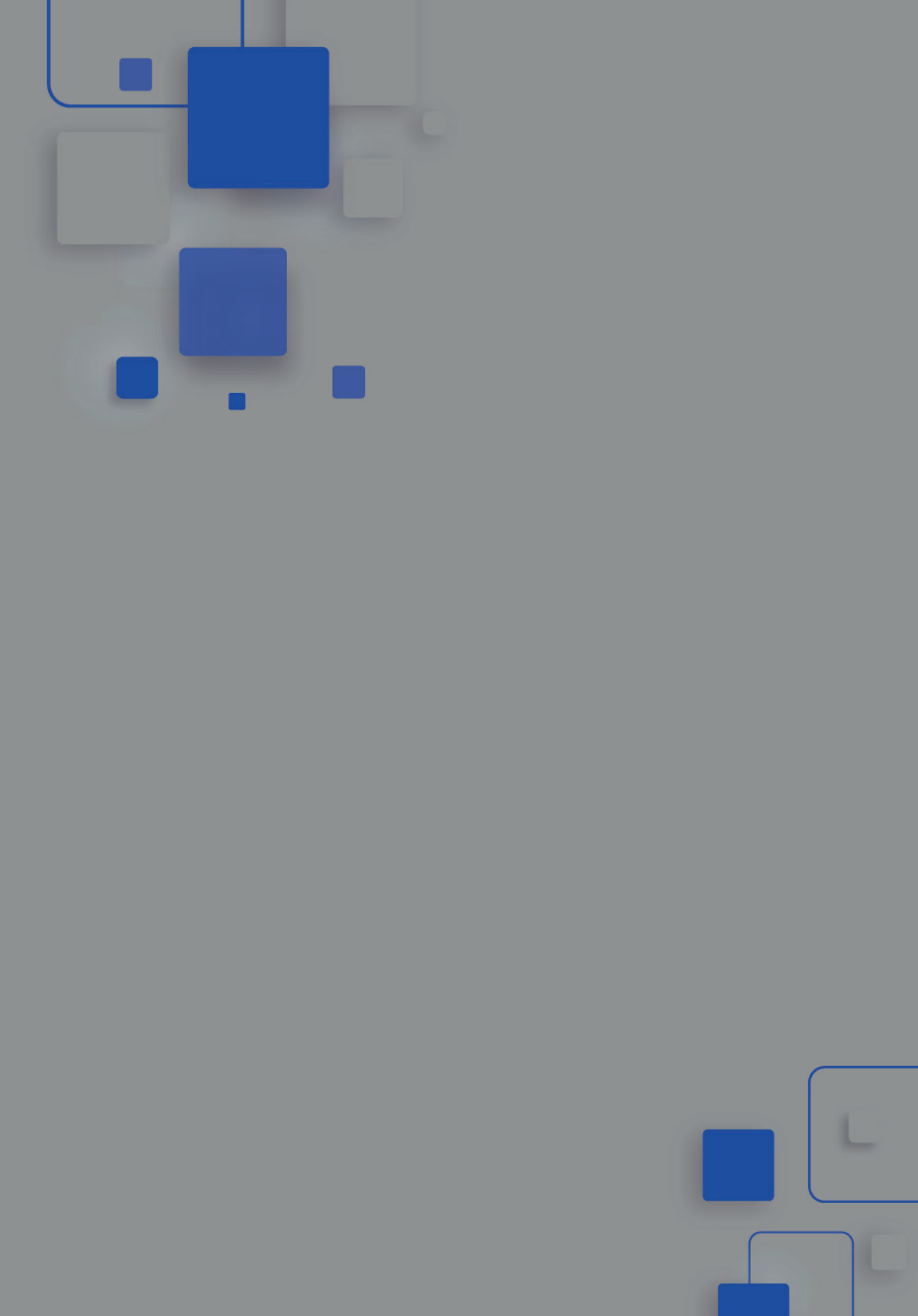
BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, Edição extra, 9 fev. 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Acesso em: 3 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 mar. 2021 - Edição extra D e republicado em 30 mar. 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm). Acesso em: 3 mar. 2026.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa*. 30. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

COSTA, Daniel Carnio; DE MELO, Alexandre Correa Nasser. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. 3. ed. São Paulo: Editora Juruá, 2021.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa; NUNES, Marcelo Guedes; DANTAS, Rodrigo D'orio. *Recuperação judicial e falência: evidências empíricas*. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2022.



# **DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DO DIREITO EMPRESARIAL E A CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO CONCURSAL A PARTIR DA LEI Nº 11.101/2005**

## **HISTORICAL DEVELOPMENT OF BUSINESS LAW AND THE CONSOLIDATION OF INSOLVENCY LAW FROM LAW Nº 11.101/2005**

Douglas Eduardo Figueiredo Souza<sup>1</sup>

Kaique Bart dos Santos Sampaio<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo analisa o desenvolvimento histórico e legislativo do Direito Empresarial e a consolidação do Direito Concursal no ordenamento jurídico brasileiro, destacando o papel da Lei nº 11.101/2005 e das alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020 na efetivação dos princípios constitucionais da preservação da empresa e de sua função social. A pesquisa parte da problemática relacionada à inexistência, por longo período, de norma capaz de disciplinar, de forma ampla, a recuperação judicial e a falência, superando o modelo exclusivamente patrimonialista e liquidatório. O estudo tem como objetivo examinar o desenvolvimento histórico e legislativo do Direito Empresarial, com vistas a compreender a formação do Direito Concursal e a relevância das normas atualmente vigentes. Para tanto, utiliza-se pesquisa bibliográfica de natureza histórica e documental. Conclui-se que a Lei nº 11.101/2005, juntamente com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, revelou-se essencial para a consolidação do Direito Empresarial e Concursal contemporâneo, ao possibilitar a continuidade da atividade empresarial e assegurar a satisfação das obrigações assumidas perante os credores.

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2022). Professor dos cursos de Direito das Faculdades FAC/Facis de Curvelo/MG (2014 até a presente data). Conciliador com formação do TJMG (2021). Capacitação em *Compliance* e Anticorrupção pela LEC (2024). Pesquisador, consultor jurídico e advogado, com atuação no ramo do Direito Civil. E-mail: douglasefigs@gmail.com.

<sup>2</sup> Graduando no 9º período de Direito na Faculdade Arquidiocesana de Curvelo. E-mail: kaiquebssk@gmail.com.

**Palavras-chave:** Direito Empresarial; Direito Concursal; evolução histórica; recuperação judicial; falência.

## ABSTRACT

This article analyzes the historical and legislative development of Business Law and the consolidation of Insolvency Law within the Brazilian legal system, highlighting the role of Law nº 11.101/2005 and the amendments introduced by Law nº 14.112/2020 in giving effect to the constitutional principles of business preservation and its social function. The research is based on the problem related to the long-standing absence of legal rules capable of broadly regulating judicial reorganization and bankruptcy, overcoming the exclusively patrimonial and liquidatory models. The study aims to examine the historical and legislative development of Business Law to understand the formation of Insolvency Law and the relevance of the currently applicable legal framework. For this purpose, bibliographic research of historical and documentary nature is employed. It is concluded that Law nº 11.101/2005, together with the amendments introduced by Law nº 14.112/2020, proved to be essential for the consolidation of contemporary Business and Insolvency Law by enabling the continuity of business activity and ensuring the satisfaction of obligations undertaken toward creditors.

**Keywords:** Business Law; Insolvency Law; historical evolution; judicial reorganization; bankruptcy.

## 1 INTRODUÇÃO

A empresa, enquanto organização destinada à produção ou circulação de bens e serviços, ocupa posição central no desenvolvimento econômico e social contemporâneo. Sua relevância transcende os interesses individuais do empresário, projetando efeitos diretos sobre o mercado, os trabalhadores, os credores e a coletividade. Essa centralidade, contudo, é fruto de um longo processo histórico e normativo, marcado pela superação de modelos jurídicos pautados exclusivamente na figura do comerciante e nos atos

de comércio, em direção à consolidação da teoria da empresa e de um sistema jurídico voltado à preservação da atividade econômica.

Durante expressivo período da história jurídica brasileira, o tratamento conferido à crise empresarial esteve associado a uma lógica estritamente patrimonialista e liquidatória, que priorizava a satisfação do crédito em detrimento da continuidade da atividade produtiva.

O Código Comercial de 1850 (Brasil, 1850) e o Decreto-Lei nº 7.661/1945 (Brasil, 1945), embora tenham desempenhado papel relevante em seus respectivos contextos históricos, revelaram-se insuficientes para enfrentar as crises empresariais de forma compatível com os valores constitucionais posteriormente consagrados pela Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

Nesse cenário, a edição da Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005) representou uma modificação paradigmática no ordenamento jurídico brasileiro, ao instituir um microssistema concursal orientado pelos princípios da preservação da empresa, de sua função social e do equilíbrio entre os interesses dos credores. As alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 (Brasil, 2020) aprofundaram esse movimento, ao aprimorar mecanismos procedimentais e ampliar a racionalidade econômica do sistema de recuperação judicial e falência.

A problemática que orienta o presente estudo consiste em compreender de que maneira o desenvolvimento histórico do Direito Empresarial contribuiu para a consolidação do Direito Concursal no Brasil, bem como em que medida a Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005), especialmente após as reformas de 2020, superou o modelo tradicional de enfrentamento da insolvência empresarial, incorporando uma lógica jurídico-constitucional voltada à preservação da atividade econômica viável.

Parte-se da hipótese de que a consolidação do Direito Concursal brasileiro, materializada na Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005) e em suas posteriores alterações, representa a superação do paradigma exclusivamente liquidatório, ao estruturar um sistema que busca compatibilizar a satisfação dos créditos com a manutenção da empresa economicamente viável, em consonância com os princípios constitucionais da função social da propriedade e da livre iniciativa.

O objetivo geral do trabalho consiste em analisar o desenvolvimento histórico e legislativo do Direito Empresarial, com vistas a compreender a formação e a consolidação do Direito Concursal no ordenamento jurídico brasileiro. Como objetivos específicos, pretende-se examinar a transição da teoria dos atos de comércio para a teoria da empresa; investigar o surgimento e o desenvolvimento do Direito Concursal; analisar os princípios que informam a Lei nº 11.101/2005 e suas alterações; e verificar o papel do procedimento recuperacional e falimentar no tratamento da crise empresarial.

Para alcançar tais objetivos, adota-se metodologia de natureza bibliográfica e documental, com uma abordagem histórico-crítica, baseada na análise da legislação, doutrina especializada e dos fundamentos constitucionais que estruturam o sistema concursal brasileiro.

## **2 O DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DOS ATOS DE COMÉRCIO E O SURGIMENTO DO DIREITO CONCURSAL**

O Direito Empresarial contemporâneo caracteriza-se pela superação do modelo arcaico fundado exclusivamente nos atos de comerciais, deslocando o eixo normativo do comerciante para a atividade econômica organizada e para a preservação da empresa enquanto agente relevante para o desenvolvimento econômico e social. Segundo Dores (2023), o Direito Empresarial moderno favorece a expansão mercadológica em reflexo à superação do modelo exclusivamente patrimonialista, para um modelo pautado no bem-estar da coletividade.

Essa mudança de paradigma revelou a insuficiência de um sistema jurídico voltado apenas à repressão da inadimplência e à liquidação patrimonial, exigindo a construção de instrumentos jurídicos capazes de enfrentar, de forma racional e sistemática, as situações de crise empresarial.

O empresário, anteriormente denominado apenas como comerciante, não dispunha da proteção jurídica que lhe é atribuída atualmente pelo Código Civil de 2002 (Brasil, 2002) bem como pelas legislações subsequentes, com especial destaque para as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020 (Brasil, 2020).

A nova concepção de empresa deu origem ao Direito Concursal, que nasceu como forma de tutelar os direitos e deveres das empresas em momentos de crise financeira e econômica. Nesse contexto, o Direito Concursal surge da necessidade de assegurar a permanência de empresas com viabilidade financeira e a liquidação daquelas que tenham a insolvência decretada (Dores, 2023).

Destaca-se que o Direito Concursal é considerado recente, visto que as legislações brasileiras anteriores a 2005 não dispunham de normas voltadas à preservação da atividade empresarial. Dessa forma, a concepção atual de empresa é fruto de um longo desenvolvimento conceitual e estruturante que deu origem à figura do empresário.

Sob essa perspectiva, a análise das normas que antecedem a Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005), como das alterações advindas da Lei nº 14.112/2020 (Brasil, 2020), permite evidenciar a transição de um modelo jurídico centrado na liquidação patrimonial para um sistema concursal orientado pela preservação da empresa e por valores constitucionais.

## **2.1 Os atos de comércio e a consolidação da teoria da empresa**

O Direito Comercial clássico estruturou-se historicamente a partir da teoria dos atos de comércio, segundo a qual a incidência das normas comerciais estava condicionada à prática habitual de determinadas atividades previamente tipificadas em lei. Esse modelo, positivado no Código Comercial de 1850 (Brasil, 1850), privilegiava a identificação do comerciante e a natureza do ato praticado, deixando, em segundo plano, a organização da atividade econômica e a complexidade estrutural da empresa.

A formação desse modelo jurídico encontra explicação no contexto histórico das práticas mercantis. Conforme observa Teixeira (2025), o desenvolvimento das trocas e da circulação de bens exigiu a criação de normas destinadas a conferir segurança jurídica às relações comerciais, ainda que sob uma lógica centrada no ato isolado, sem consideração sistemática da atividade econômica organizada.

Com a evolução dos meios de produção, a teoria dos atos de comércio passou a revelar limitações estruturais. Negrão (2020)

ressalta que os meios de produção, antes pautados predominantemente em métodos manuais e vinculados à exploração rural, transcenderam para formas de produção industrial e, posteriormente, tecnológica, ampliando, de maneira significativa, a complexidade das relações econômicas.

Essa transformação evidenciou a insuficiência de um sistema jurídico que permanecia atrelado a categorias rígidas e formalistas, incapazes de abarcar a diversidade das atividades econômicas emergentes. Nesse contexto, a doutrina passou a formular críticas consistentes ao modelo adotado pelo Direito Comercial brasileiro, sobretudo em razão da importação da teoria francesa dos atos de comércio. Conforme leciona Mamede :

O abandono da Teoria do Ato de Comércio não foi um capricho do legislador, mas consequência necessária da incapacidade daquele modelo em explicar e disciplinar a complexidade das atividades econômicas contemporâneas. A classificação dos atos como civis ou comerciais revelou-se artificial, insuficiente e incompatível com a realidade econômica, exigindo a adoção de um novo paradigma jurídico centrado na empresa enquanto atividade econômica organizada (Mamede, 2020, p. 34).

O Código Civil de 1916 (Brasil, 1916), nesse sentido, consolidou um modelo normativo de forte caráter patrimonialista e obrigacional, centrado nas relações civis contratuais e de propriedade, sem reconhecer a empresa como atividade econômica organizada. Tal estrutura reforçava a fragmentação do sistema jurídico empresarial e inviabilizava a construção de mecanismos adequados para o enfrentamento das crises empresariais.

Diante dessas limitações, consolidou-se, no plano doutrinário e legislativo, a necessidade de superação do modelo restritivo baseado nos atos de comércio, dando lugar à teoria da empresa. Essa concepção deslocou o foco do Direito Comercial do ato isolado para a atividade econômica organizada, exercida de forma profissional, contínua e voltada à produção ou circulação de bens ou serviços, independentemente de sua natureza específica.

No ordenamento jurídico brasileiro, essa transição foi formalmente incorporada com a edição do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002), que abandonou a teoria dos atos de comércio e passou a adotar expressamente a teoria da empresa. Ao definir o empresário como aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada, o legislador reconheceu a empresa como núcleo central do sistema jurídico empresarial, conferindo-lhe tratamento normativo unitário e sistematizado.

A consolidação da teoria da empresa representou relevante avanço ao permitir que o Direito Empresarial acompanhasse a realidade econômica contemporânea, ampliando a tutela jurídica às atividades organizadas e reconhecendo a empresa como instituição dotada de função econômica e social.

Essa mudança conceitual não apenas uniformizou o regime jurídico aplicável às atividades empresariais, como também criou as bases normativas para o desenvolvimento de instrumentos jurídicos voltados à preservação da atividade econômica em situações de crise.

Dessa forma, a adoção da teoria da empresa constitui pressuposto indispensável para a compreensão do surgimento e da consolidação do Direito Concursal, na medida em que desloca o enfoque do inadimplemento isolado para a análise sistêmica da viabilidade da atividade empresarial, abrindo espaço para mecanismos jurídicos destinados à recuperação ou à liquidação ordenada da empresa.

## **2.2 O inadimplemento empresarial e a antiga Lei de Falências**

O inadimplemento empresarial constitui fenômeno inerente à dinâmica das relações econômicas e não se limita, necessariamente, à má gestão ou à conduta dolosa do empresário. Diversos fatores internos e externos à atividade empresarial — como crises econômicas, oscilações de mercado, mudanças regulatórias e eventos extraordinários — podem comprometer a capacidade financeira da empresa e dificultar o adimplemento regular de suas obrigações (Teixeira, 2025).

A doutrina reconhece que o inadimplemento não se confunde, automaticamente, com insolvência definitiva. Nesse sentido,

Mamede (2020) diferencia a insolvência decorrente de atos fraudulentos ou dolosos da denominada insolvabilidade, caracterizada pela incapacidade econômica objetiva de cumprir as obrigações assumidas, seja pela insuficiência patrimonial, seja pela ausência momentânea de liquidez. Nesse sentido, o autor menciona que:

A impontualidade ou o inadimplemento, por si sós, não são suficientes para caracterizar a insolvência. Pode haver simples dificuldade momentânea de caixa, ausência temporária de liquidez ou mesmo opção econômica do devedor, sem que disso decorra a impossibilidade estrutural de adimplir as obrigações. A insolvabilidade traduz situação objetiva de incapacidade econômica do devedor, revelada pela insuficiência patrimonial ou pela impossibilidade concreta de cumprimento regular das obrigações, distinguindo-se, assim, tanto do inadimplemento episódico quanto das hipóteses em que a crise decorre de condutas dolosas ou fraudulentas (Mamede, 2020, p. 417).

Essa distinção revela-se fundamental para a adequada aplicação dos instrumentos jurídicos de tratamento da crise empresarial. A crise econômico-financeira da empresa extrapola os limites da relação bilateral entre devedor e credor, produzindo efeitos sistêmicos sobre trabalhadores, consumidores, fornecedores e sobre o próprio mercado.

Negrão (2020) destaca que a interrupção abrupta da atividade empresarial compromete a circulação de bens e serviços, a manutenção de postos de trabalho e a estabilidade das relações negociais, evidenciando a necessidade de respostas jurídicas que ultrapassem a lógica individual do inadimplemento.

Nesse contexto, o modelo falimentar tradicional, estruturado sob uma perspectiva predominantemente patrimonialista e repressiva, mostrou-se insuficiente para lidar com a complexidade da crise empresarial. Negrão (2020) observa que a ausência de mecanismos jurídicos voltados à preservação da atividade econômica contribuía para a liquidação precoce de empresas potencialmente viáveis, com prejuízos ampliados à coletividade e ao sistema produtivo.

A atuação do Direito Concursal moderno, por sua vez, passa a exigir instrumentos capazes de distinguir a empresa economicamente inviável daquela passível de recuperação. Tomazette (2023) destaca que a função contemporânea do regime concursal não se limita à satisfação dos créditos, mas envolve a preservação da confiança nas relações empresariais e a manutenção da atividade econômica sempre que demonstrada sua viabilidade.

Dessa forma, Teixeira (2025) ressalta que a superação do modelo falimentar exclusivamente liquidatório revela condição indispensável para a construção de um sistema jurídico concursal compatível com os valores constitucionais e com a realidade econômica contemporânea. A necessidade de equilibrar a tutela dos credores com a preservação da empresa viável constitui pressuposto teórico fundamental para a edição de uma legislação concursal estruturada sob critérios de racionalidade econômica e função social.

Nesse contexto, a edição de uma legislação específica voltada à recuperação judicial e à falência das empresas mostrou-se necessária para superar o caráter meramente liquidatório do Decreto-Lei nº 7.661 de 1945 (Brasil, 1945), alinhando o tratamento da crise empresarial aos valores constitucionais consagrados pela Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

### **2.3 A consolidação do Direito Concursal e a edição da Lei nº 11.101/2005**

A consolidação do Direito Concursal no ordenamento jurídico brasileiro está diretamente associada à edição da Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005), que instituiu um microssistema normativo próprio para o tratamento da crise econômico-financeira das empresas. A referida norma representou a superação definitiva do modelo falimentar tradicional, de natureza predominantemente patrimonialista e repressiva, consagrado pelo Decreto-Lei nº 7.661/1945 (Brasil, 1945).

A Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005) incorporou ao regime jurídico empresarial uma nova racionalidade, alinhada aos valores constitucionais consagrados pela Constituição Federal de 1988, especialmente os princípios da função social da empresa, da preservação da atividade econômica e do equilíbrio entre os interesses

dos credores. Nesse sentido, Teixeira (2025) assevera que o Direito Concursal deixou de operar exclusivamente como instrumento de liquidação patrimonial para assumir função estrutural na manutenção da atividade empresarial viável.

Ao disciplinar, de forma sistematizada, os institutos da recuperação judicial, da recuperação extrajudicial e da falência, a Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005) conferiu autonomia dogmática ao Direito Concursal, consolidando-o como ramo especializado do Direito Empresarial. Teixeira (2025) complementa que, a partir desse novo modelo, a crise empresarial passou a ser tratada sob uma perspectiva coletiva e funcional, considerando não apenas a satisfação dos créditos, mas também os impactos sociais e econômicos decorrentes da continuidade ou da extinção da empresa.

O autor ressalta, ainda, que o princípio da preservação da empresa, positivado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005), sintetiza essa mudança paradigmática ao estabelecer como objetivo do regime recuperacional a superação da crise econômico-financeira do devedor, com vistas à manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores. Tal diretriz evidencia a opção legislativa por um sistema concursal orientado pela viabilidade econômica e pela função social da empresa.

As alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020 (Brasil, 2020) aprofundaram esse processo de consolidação ao aperfeiçoar mecanismos procedimentais, ampliar a participação dos credores e conferir maior racionalidade econômica ao sistema concursal. Essas reformas reforçaram a natureza funcional do Direito Concursal brasileiro, sem descaracterizar seu núcleo principiológico voltado à preservação da empresa e à tutela equilibrada dos interesses envolvidos.

Dessa forma, a edição da Lei nº 11.101/2005, especialmente após as modificações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, consolidou o Direito Concursal como instrumento jurídico indispensável ao enfrentamento da crise empresarial no Estado Democrático de Direito, afastando definitivamente o paradigma liquidatório clássico e alinhando o regime concursal brasileiro às exigências constitucionais e à dinâmica econômica contemporânea (Sacramone, 2023).

Nesse sentido, Dores (2023) destaca que a relevância jurídica e social da Lei nº 11.101/2005 consolida-se em sua capacidade de

assegurar às empresas, em situação de crise, meios eficazes de reorganização da atividade empresarial, harmonizando a preservação da empresa com a necessidade de cumprimento das obrigações assumidas perante os credores.

### **3 PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTOS DA LEI Nº 11.101/2005**

A consolidação do Direito Concursal no ordenamento jurídico brasileiro, materializada pela Lei nº 11.101/2005 (e aprofundada pelas alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, não se limita à reorganização formal dos institutos da recuperação judicial e da falência (Dores, 2023). Trata-se de um sistema normativo estruturado a partir de princípios que orientam a interpretação, a aplicação e a finalidade dos mecanismos jurídicos destinados ao enfrentamento da crise empresarial.

Nesse contexto, a compreensão do regime concursal contemporâneo exige a análise dos princípios que informam a Lei nº 11.101/2005, os quais refletem a incorporação de valores constitucionais ao Direito Empresarial, especialmente no que se refere à preservação da empresa, à sua função social e à tutela equilibrada dos interesses dos credores. Tais princípios conferem unidade e coerência ao sistema concursal, afastando a lógica meramente liquidatória que marcou o modelo falimentar tradicional.

Além da dimensão principiológica, a efetividade do Direito Concursal depende da estrutura procedimental delineada pela legislação, que estabelece critérios, limites e etapas específicas para a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência. O procedimento concursal assume, assim, papel fundamental na concretização dos objetivos normativos da lei, na medida em que condiciona a viabilidade da preservação da empresa e a satisfação dos créditos.

Assim, o presente tópico fará uma análise dos princípios e dos procedimentos previstos na Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005), buscando demonstrar como o regime concursal brasileiro opera, na prática, como instrumento jurídico de equilíbrio entre a continuidade da atividade empresarial economicamente viável e a proteção dos interesses dos credores, em consonância com os valores constitucionais que informam o Direito Empresarial contemporâneo.

### 3.1 Princípios do Direito Concursal à luz da Lei nº 11.101/2005

A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) elencou, no art. 170, os princípios que regem a ordem econômica. O constituinte, pautado na necessidade de manutenção da empresa, estabeleceu, no referido dispositivo, os princípios que regem a ordem econômica e as relações privadas. Dentre os princípios elencados no texto constitucional, destaca-se o princípio da função social da propriedade.

Dores (2023) assevera que esse princípio reflete a nova concepção de empresa. A função social da propriedade possui relação direta com os benefícios que a sociedade proporciona aos indivíduos, como a circulação de bens e serviços indispensáveis. A função social apresenta diferentes níveis, podendo ser eficaz para um município, um estado, uma região ou até mesmo para o país.

Assim, a função social da empresa deve ser preservada pelo ordenamento jurídico para que não haja a descontinuidade de produtos e serviços essenciais. A nova concepção de empresa transcende os interesses individuais, voltando-se à promoção do bem-estar coletivo. Nesse sentido, Santa Cruz leciona que:

A empresa não pode mais ser vista apenas como instrumento de satisfação dos interesses individuais do empresário. No Estado Social e Democrático de Direito, a atividade empresarial deve atender à sua função social, contribuindo para o desenvolvimento econômico, para a geração de empregos e para a circulação de riquezas, em consonância com os princípios da ordem econômica previstos no art. 170 da Constituição Federal. A preservação da empresa, portanto, revela-se como interesse que transcende a figura do empresário, alcançando trabalhadores, credores, consumidores e a própria coletividade (Santa Cruz, 2020, p, 67).

No que tange ao princípio da preservação da empresa, Santa Cruz (2020) destaca que, antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002), o ordenamento jurídico brasileiro não previa, de forma sistematizada, mecanismos de manutenção da atividade empresarial. O autor menciona que o direito era pautado nos atos

de comércio, sem prever a proteção da empresa e, consequentemente, a satisfação dos interesses de todos que dela dependem. Nesse sentido, o autor preleciona que:

O Código Civil de 2002 promoveu verdadeira ruptura com o sistema tradicional do Direito Comercial, ao abandonar a teoria dos atos de comércio e adotar a teoria da empresa. A partir desse novo modelo, o centro do sistema deixa de ser o comerciante e passa a ser a atividade econômica organizada, exercida profissionalmente pelo empresário, conceito que passa a ser expressamente definido na legislação civil (Santa Cruz, 2020, p. 58).

Dessa forma, com a promulgação do Código Civil de 2002, a preservação da empresa passa a ser compreendida não mais como um instrumento de proteção do empresário, mas de todos aqueles que dependem direta ou indiretamente de sua atividade, especialmente os trabalhadores, cujos créditos decorrentes da relação de emprego possuem natureza alimentar e são indispensáveis à subsistência.

Nesse sentido, a continuidade da atividade empresarial mostra relevância sob a perspectiva social, na medida em que preserva a produção e a circulação de serviços, contribui para o crescimento econômico, preserva os postos de trabalho, bem como a continuidade de todas as empresas que dela dependem.

No que se refere ao princípio da paridade entre os credores, Sacramone (2023) preleciona que esse princípio guarda estrita relação com a proteção dos grupos mais vulneráveis, tendo em vista que a Lei nº 11.101/2005 dispõe, nos arts. 83 a 109, de um procedimento próprio para a satisfação de seus créditos.

O art. 41 da referida norma prevê a formação de uma assembleia de credores, cuja finalidade é organizar os credores em classes e realizar as negociações dos valores que pleiteiam da empresa recuperanda. A lei dispõe sobre a ordem dos créditos da seguinte forma:

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

- I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
- II – titulares de créditos com garantia real;
- III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.
- IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (Brasil, 2005).

Esse princípio garante paridade de tratamento na execução concursal, seja na recuperação judicial ou extrajudicial, seja na falência. Garante, assim, que os grupos de credores mais vulneráveis, como o grupo de trabalhadores, possam receber seus valores em tempo menor do que os demais.

Por fim, os princípios da celeridade e da economia processual asseguram que os atos processuais sejam realizados de forma ordenada, sem interrupções desnecessárias, limitados apenas aos atos estritamente indispensáveis para a solução da demanda. Sacramento (2023) destaca que esses princípios são relevantes para inibir o prolongamento indevido do processo recuperacional ou falimentar como meio de prejudicar os credores e evitar o agravamento da situação de crise enfrentada pela empresa.

Nesse ponto, o Direito Empresarial contemporâneo, aliado ao Direito Concursal, por meio de seus princípios, busca harmonizar a livre iniciativa com os interesses sociais. Além dos princípios mencionados, a empresa contemporânea deve pautar a produção e a circulação de bens e serviços em princípios éticos, preservando o meio ambiente e garantindo o bem-estar de seus colaboradores.

### **3.2 Procedimento da recuperação judicial e da falência**

A Constituição Federal, em seu art. 3º, inciso III, estabelece como objetivo fundamental da República a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais e regionais (Brasil, 1988). Tal diretriz possui relevante impacto no âmbito do procedimento concursal, uma vez que a Lei nº 11.101/2005, especialmente após as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, foi estruturada com o propósito de atenuar as desigualdades existentes entre os credores.

Com vistas à concretização desse objetivo constitucional, o legislador conferiu à recuperação judicial e à falência um procedimento especial, distinto daquele previsto no Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2015). O procedimento recuperacional ou falimentar é destinado exclusivamente às empresas que preencham, de forma cumulativa, todos os requisitos legais.

O primeiro requisito estabelecido pela Lei nº 11.101/2005 diz respeito à legitimidade para requerer os benefícios do regime concursal. Nesse sentido, os arts. 1º e 2º da referida norma delimitam expressamente quem são os legitimados e quais sujeitos estão excluídos do alcance de suas disposições.

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;  
II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores (Brasil, 2005)

Desse modo, o legislador restringiu a aplicação do procedimento de recuperação judicial ou de falência aos grupos de atividades submetidos a regime jurídico próprio. A Lei nº 11.101/2005 estabelece, ainda, outras limitações ao pedido de recuperação judicial ou de falência.

Nesse sentido, o art. 48 da referida norma dispõe que a empresa requerente deverá comprovar o exercício regular da atividade econômica por período superior a dois anos, bem como a inexistência de falência decretada ou de pedido de recuperação judicial nos últimos cinco anos, entre outros requisitos ali previstos (Brasil, 2005).

Além disso, a Lei nº 11.101/2005 prevê regra específica de competência que deve ser observada pelo requerente, sob pena de indeferimento do pedido. O artigo 3º da referida norma estabelece

que a competência será determinada pelo juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou, tratando-se de empresa com sede fora do território nacional, pelo juízo da filial situada no Brasil.

A expressão “principal estabelecimento do devedor” foi objeto de intensos debates doutrinários e jurisprudenciais. Teixeira (2025) destaca que, ao apreciar a matéria, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o principal estabelecimento corresponde ao local onde são tomadas as decisões empresariais mais relevantes, não se confundindo, necessariamente, com a sede formal da empresa.

A definição do foro competente revela-se de extrema importância, pois é a partir dela que se estabelece o juízo responsável por processar e julgar todo o procedimento de recuperação judicial ou de falência, conhecido como juízo universal. O juízo universal fundamenta-se nos princípios da prevenção e da perpetuação da jurisdição e, no âmbito do procedimento recuperacional e falimentar, encontra respaldo no art. 6º, inciso II, § 8º, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica  
II [...]

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor (Brasil, 2005).

Teixeira (2025) assevera que, uma vez definido o juízo competente, reconhecida a legitimidade das partes e preenchidos todos os requisitos elencados no art. 48 da referida norma, passa-se à análise do procedimento. O legislador conferiu particularidades específicas aos procedimentos de recuperação judicial e de falência; contudo, alguns atos processuais são comuns a ambos.

O art. 51 da Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005) dispõe que o requerente deve instruir o pedido com petição inicial devidamente fundamentada, contendo as razões do pedido de recuperação judicial ou de falência. Tal petição deve ser acompanhada, entre outros

documentos obrigatórios, de relatórios contábeis e financeiros, da relação completa de credores e empregados, com a indicação dos respectivos valores das obrigações inadimplidas, bem como de certidões expedidas pelos cartórios competentes.

Após a correta instrução do pedido com todos os documentos exigidos pelo art. 51, o juiz procederá à análise das provas constantes dos autos e, caso entenda necessário, poderá determinar a realização de perícia por profissional habilitado. Concluída a análise, o magistrado deferirá ou indeferirá o pedido de recuperação judicial ou de falência, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

Deferido o pedido, será instaurado formalmente o procedimento de recuperação judicial ou de falência, passando a produzir todos os efeitos jurídicos relevantes perante terceiros. Nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, o devedor deverá apresentar plano de recuperação judicial, no qual constarão a relação de todos os credores, a forma e os prazos para o pagamento das obrigações.

O plano de recuperação judicial será fiscalizado pelo administrador judicial, profissional de confiança do juízo, a quem incumbe acompanhar o regular desenvolvimento do procedimento, fiscalizar o cumprimento do plano apresentado, receber as habilitações e divergências de créditos e providenciar a publicação dos editais contendo a relação de credores, entre outras atribuições previstas no art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

A legislação prevê, ainda, que, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, haverá a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a empresa recuperanda, sejam elas novas ou em curso, bem como a suspensão dos prazos de pagamento, pelo prazo de 180 dias. Essa suspensão tem por finalidade possibilitar que a empresa devedora reorganize suas atividades e afaça recursos suficientes para cumprir as obrigações estabelecidas no plano de recuperação judicial.

O legislador também previu a possibilidade de constituição da Assembleia Geral de Credores, órgão destinado à reunião dos credores, organizados em classes, para deliberar acerca de seus créditos e do plano de recuperação judicial, conforme dispõe o art. 35 da Lei nº 11.101/2005.

Após a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores, caberá ao juiz homologá-lo, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005, passando o devedor a ficar obrigado ao seu cumprimento, sob a fiscalização do administrador judicial. Em caso de descumprimento das obrigações assumidas, os credores poderão requerer a convalidação da recuperação judicial em falência, conforme previsão legal.

Sacramone (2023) menciona que, no que se refere ao procedimento da falência, o art. 99 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que, uma vez decretada a falência da empresa devedora, a sentença judicial produzirá efeitos imediatos, dentre os quais se destaca o afastamento dos sócios da administração da empresa, que passará a ser conduzida pelo administrador judicial.

O procedimento de habilitação de créditos observa regras semelhantes às aplicáveis à recuperação judicial. Contudo, conforme previsto nos arts. 139 a 148 da Lei nº 11.101/2005, no procedimento falimentar, diferentemente da recuperação judicial, a satisfação das obrigações ocorrerá por meio da liquidação dos ativos da empresa. Nesse sentido, o art. 83 da referida norma disciplina a ordem de pagamento dos credores, deixando claro que a liquidação do patrimônio tem como finalidade principal a quitação dos débitos perante o conjunto dos credores.

Embora o procedimento falimentar tenha como objetivo a liquidação dos bens da empresa devedora para o pagamento de suas obrigações, o legislador, pautado nos princípios da preservação da empresa e de sua função social, conferiu a possibilidade de continuidade da atividade empresarial mesmo após a falência.

Os arts. 156 e 158 da Lei nº 11.101/2005 admitem a reabilitação do devedor, quando atendidos os requisitos legais, o que evidencia a evolução do Direito Empresarial, especialmente no âmbito do Direito Concursal, marcado pela observância dos princípios constitucionais e pela superação do modelo patrimonialista clássico em direção a um modelo empresarial contemporâneo.

## 4 CONCLUSÃO

O presente artigo teve como objetivo analisar o desenvolvimento histórico do Direito Empresarial e a consolidação do Direito Concursal a partir do momento em que passou a se apresentar como um dos instrumentos mais eficazes para assegurar às empresas mecanismos aptos à sua permanência no mercado. A Lei nº 11.101/2005, juntamente com a Lei nº 14.112/2020, passou a disciplinar a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência, que, por meio de um procedimento especial e sistematizado, possibilitam que empresas em situação de crise superem dificuldades de ordem financeira e econômica.

A partir da evolução dos atos de comércio e da superação do modelo jurídico tradicional, foi possível demonstrar a centralidade assumida pela empresa enquanto atividade econômica organizada e relevante para o desenvolvimento social e econômico.

A análise da transição da teoria dos atos de comércio para a teoria da empresa evidenciou a insuficiência dos modelos normativos anteriores para lidar com a complexidade das relações empresariais contemporâneas. A consolidação da teoria da empresa, incorporada pelo Código Civil de 2002, permitiu o reconhecimento da empresa como núcleo do sistema jurídico empresarial, criando as bases para o surgimento e o fortalecimento do Direito Concursal no Brasil.

Nesse contexto, verificou-se que o inadimplemento empresarial não pode ser compreendido apenas sob uma perspectiva individual ou moralizante, mas como fenômeno inerente à dinâmica econômica, cujos efeitos extrapolam a relação entre devedor e credor. A superação do modelo falimentar tradicional, centrado na liquidação patrimonial, mostrou-se necessária diante dos impactos sociais e econômicos decorrentes da interrupção da atividade empresarial.

A Lei nº 11.101/2005 representou, assim, um marco na consolidação do Direito Concursal brasileiro, ao instituir um microsistema jurídico voltado ao tratamento racional da crise econômico-financeira das empresas. Ao privilegiar a preservação da empresa economicamente viável, sem afastar a tutela dos interesses dos credores, o regime concursal passou a operar de forma alinhada aos valores constitucionais da função social da empresa e da atividade econômica.

As alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020 contribuíram para o aprimoramento desse sistema, ao conferir maior racionalidade econômica, segurança jurídica e participação dos credores nos procedimentos concursais. Tais modificações reforçaram a natureza funcional do Direito Concursal, sem descaracterizar seus objetivos centrais de preservação da empresa e equilíbrio das relações negociais.

A relevância da norma manifesta-se na busca pelo equilíbrio entre os interesses, muitas vezes conflitantes, dos credores e da empresa devedora. Ao priorizar a preservação da empresa quando demonstrada sua viabilidade, há reflexos diretos e indiretos para a sociedade, com a manutenção de postos de trabalho e o estímulo à continuidade da atividade econômica.

Dessa forma, conclui-se que o Direito Concursal contemporâneo desempenha papel fundamental no enfrentamento da crise empresarial, atuando como instrumento jurídico capaz de harmonizar a continuidade da atividade econômica viável com a satisfação dos créditos e a proteção dos interesses coletivos. O estudo desenvolvido evidencia que a consolidação desse ramo do Direito reflete a evolução do próprio Direito Empresarial e a busca por soluções jurídicas compatíveis com a realidade econômica e social brasileira.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945*. Brasília, DF: Presidência da República, 1945. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del7661.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm). Acesso em: 9 jan. 2026.

BRASIL. *Lei nº 556, de 25 de junho de 1850*. Código Comercial de 1850. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim556.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm). Acesso em: 9 jan. 2026.

BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 9 jan. 2026.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002* (compilada). Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 9 jan. 2026.

BRASIL. *Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Dispõe sobre a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=lei+11012005>. Acesso em: 9 jan. 2026.

BRASIL. *Lei 13.105/2015, de 16 de março de 2015*. Institui o novo Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 9 jan. 2026.

BRASIL. *Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020*. Altera a Lei nº 11.101/2005, que trata da recuperação judicial, extrajudicial e falência, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm). Acesso em: 9 jan. 2026.

DORES, Breno. *Manual de Direito Empresarial*. São Paulo: Editora Dialética, 2023.

MAMEDE, Gladston. *Falência e recuperação de empresas*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

NEGRÃO, Ricardo. *Curso de Direito Comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos*. São Paulo: Saraiva, 2020.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Recuperação judicial: dos objetivos ao procedimento – incentivos regulatórios do sistema de insolvência brasileiro*. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

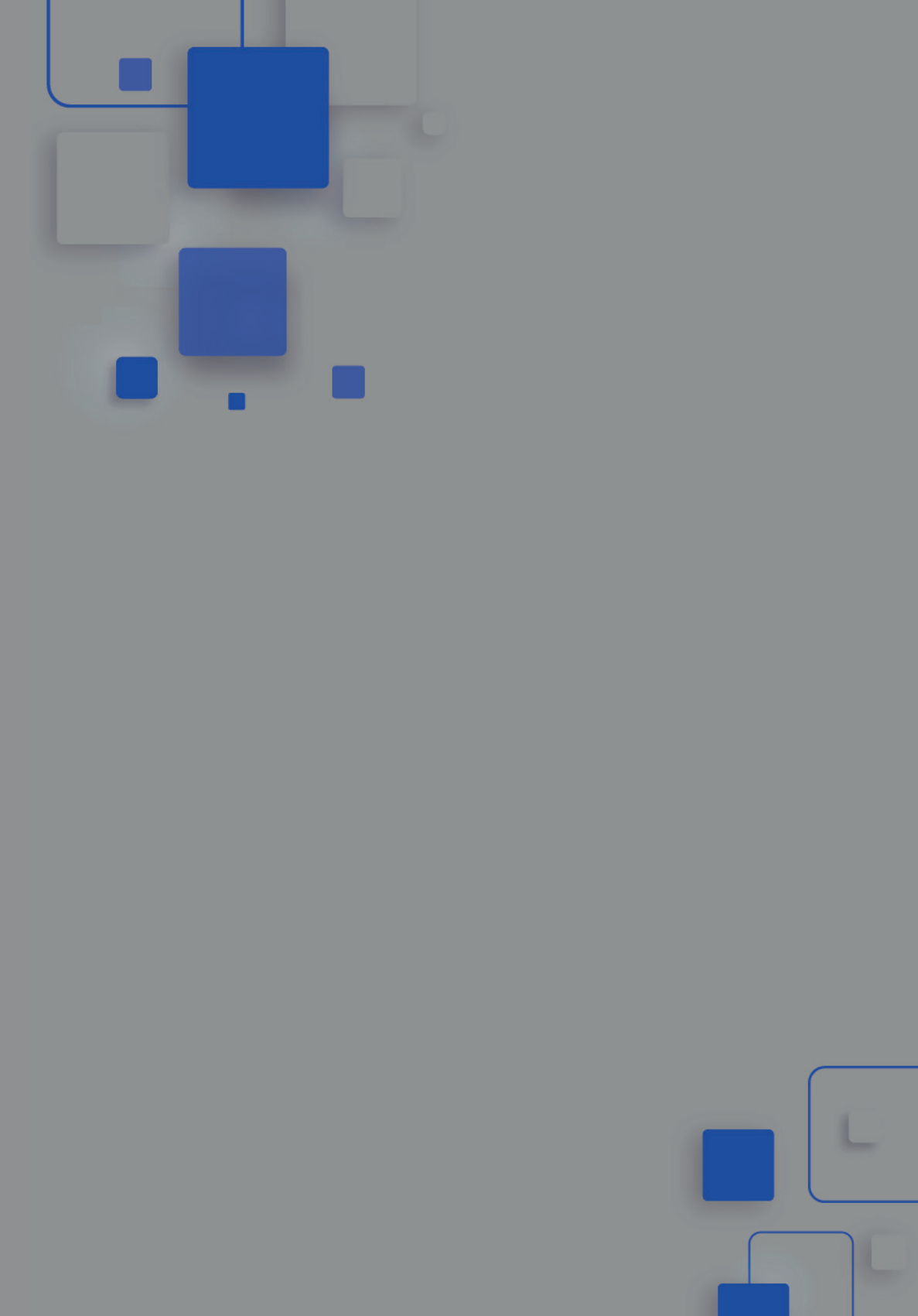
SANTA CRUZ, André Luiz. *Direito Empresarial: volume único*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

TEIXEIRA, Tarcísio. *Direito Empresarial sistematizado*. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

TOMAZETTE, Marlon. *Falência e recuperação de empresas*. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 3.

VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia Rodrigues. *Direito Empresarial*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2018.





# O PAPEL DO MARCO INSTITUCIONAL BRASILEIRO E AMERICANO NO (IN)SUCESSO DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

## THE ROLE OF THE BRAZILIAN AND AMERICAN INSTITUTIONAL FRAMEWORKS IN THE (NON)SUCCESS OF THE EXTRAJUDICIAL RECOVERY INSTITUTE

Fernanda de Figueiredo Gomes<sup>1</sup>

### RESUMO

O artigo analisa as razões pelas quais a recuperação extrajudicial, embora concebida para funcionar como mecanismo célere e de baixo custo, permanece subutilizada no Brasil. A partir de uma abordagem institucional inspirada em Douglas North, demonstra-se que as regras formais previstas na Lei nº 11.101/2005 não encontram respaldo nos padrões de conduta, nos incentivos dos agentes econômicos e na dinâmica real de aplicação pelo Poder Judiciário. O trabalho evidencia que o ambiente jurídico brasileiro, marcado por baixa confiança, forte dependência da tutela estatal e elevada intervenção judicial, produz um desalinhamento entre o modelo legal e o comportamento esperado dos credores e devedores, resultando na preferência por instrumentos mais burocráticos, como a recuperação judicial. Ao comparar o instituto brasileiro com a *prepackaged bankruptcy* norte-americana, erguida em premissas similares, conclui-se que o êxito desses modelos depende menos do texto legal e mais da arquitetura institucional que sustenta sua execução. O artigo conclui que, enquanto persistirem incentivos econômicos distorcidos e padrões de conduta dependentes da intervenção judicial é pouco provável que a recuperação extrajudicial deixe de ser exceção no cenário de insolvência brasileiro.

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela UFMG (2020). Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela PUC/Minas (2022). Mestranda em Direito Empresarial pela UFMG. Ao fim da graduação, agraciada com o prêmio Barão do Rio Branco, conferido ao graduando que mais se destacou no curso da graduação. Advogada com atuação nas áreas de contencioso cível e empresarial estratégico, com foco em recuperação judicial e falências. E-mail: fernandafigueiredo96@gmail.com.

**Palavras-chave:** recuperação extrajudicial; marco institucional; Brasil; Estados Unidos.

## ABSTRACT

This paper examines the reasons why out-of-court restructuring, although designed to function as a fast and low-cost mechanism, remains underutilized in Brazil. Adopting an institutional approach inspired by Douglass North, it demonstrates that the formal rules set forth in Law nº 11,101/2005 are not supported by behavioral patterns, economic incentives, or the actual dynamics of judicial enforcement. The study highlights that the Brazilian legal environment — characterized by low trust, heavy reliance on state oversight, and high judicial intervention — produces a misalignment between the legal model and the expected behavior of creditors and debtors, resulting in a preference for more bureaucratic instruments, such as judicial reorganization. By comparing the Brazilian institute with North American prepackaged bankruptcy, which is built on similar premises, it concludes that the success of these models depends less on the legal text and more on the institutional architecture that sustains its execution. The article concludes that as long as distorted economic incentives and conduct patterns dependent on judicial intervention persist, out-of-court restructuring is unlikely to cease being an exception in the Brazilian insolvency landscape.

**Keywords:** out-of-court restructuring; institutional framework; Brazil; United States.

## 1 INTRODUÇÃO

A crise das empresas é fenômeno indissociável da economia de mercado. Suas origens, contudo, são as mais diversas, podendo relacionar-se a uma má administração por parte dos sócios e administradores e/ou a fatores de ordem exclusivamente econômica (Coelho, 2022, p. 182). No entanto, o mercado nem sempre possui mecanismos capazes de solucionar o momento de crise.

Nesse contexto, diante dos efeitos negativos da crise da empresa para seus credores, fornecedores, parceiros comerciais e empregados, o Estado passou a intervir com a criação de mecanismos que buscam conciliar a satisfação do crédito com a preservação da atividade empresarial (Lana, 2019, p. 204). No direito brasileiro, as normas que regulam os instrumentos aplicáveis às sociedades empresárias em crise estão concentradas na Lei nº 11.101/2005, que instituiu a recuperação judicial e extrajudicial como mecanismos para a superação da crise dos devedores viáveis e a falência para a execução coletiva de débitos de devedores inviáveis.

No atual contexto econômico brasileiro, os instrumentos previstos na Lei nº 11.101/05 adquiriram notória importância. No entanto, a recuperação extrajudicial apresenta custos de oportunidade menores em comparação com a recuperação judicial (Scabora; Santos; Pinho, 2023, p. 89). De fato, a intervenção do Poder Judiciário é bastante limitada, o que contribui não só com a redução de custos financeiros — seja com advogados ou com o próprio processo judicial —, mas também permite maior autonomia na condução da negociação. Além disso, a desnecessidade de participação de todos os credores e de realização de uma assembleia geral contribui para a redução dos custos políticos envolvidos na negociação com credores de interesses diferentes e frequentemente conflitantes. Outro aspecto digno de nota é o risco reduzido envolvido na recuperação extrajudicial, já que o devedor não será conduzido à falência em caso de um procedimento malsucedido.

Também sob a ótica do Poder Judiciário, trata-se de procedimento mais vantajoso, já que onera significativamente menos o juízo responsável por sua condução. Nesse contexto, por se tratar de um processo mais rápido, simples e com menos custos, seria esperado que houvesse uma maior utilização do mecanismo da recuperação extrajudicial.

Sob essa perspectiva, quando da promulgação da Lei nº 14.112/2020, que reformou a Lei nº 11.101/2005, o Legislador trouxe diversas alterações que tornaram o regime da recuperação extrajudicial mais atrativo, já que se estendeu a ele algumas das proteções que já incidiam na recuperação judicial.

É o caso do *stay period*, que passou a ter previsão expressa para o devedor em recuperação extrajudicial no art. 163, § 8º, da Lei

nº 11.101/2005,<sup>2</sup> bem como da redução do quórum de ajuizamento e de homologação do plano de recuperação extrajudicial. Outro importante avanço diz respeito à proteção contra ineficácia prevista no art. 131 da Lei nº 11.101/2005,<sup>3</sup> que busca conceder maior segurança jurídica para a alienação de ativos, de forma a aumentar o interesse dos investidores (Paiva; Bontempo, 2021, p. 151).

Apesar das vantagens citadas e do recente empenho do Legislador em tornar a recuperação extrajudicial mais atrativa, há uma significativa distinção no que tange ao volume de utilização de cada um dos mecanismos de recuperação previstos na Lei nº 11.101/2005.

Conforme dados levantados pelo Serasa Experian<sup>4</sup> e pelo Observatório Brasileiro de Recuperação Extrajudicial,<sup>5</sup> considerando todos os procedimentos de reestruturação iniciados após a promulgação da Lei nº 11.101/2005 até abril de 2025, o volume de recuperações extrajudiciais representou apenas 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento) do total.

Os dados revelam que, até 2019, o volume de recuperações extrajudiciais era inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) do total de reestruturações iniciadas, tendo o percentual experimentado significativo crescimento a partir de 2020, quando da recente reforma legislativa. De fato, em 2023, o percentual de recuperações extrajudiciais em comparação com o total de procedimentos de reestruturação alcançou o maior valor da história, totalizando 2,9% (dois inteiros e nove décimos por cento), o qual foi reduzido para 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) no ano de 2024.

Embora se verifique que as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020 tiveram o efeito de aumentar a utilização do mecanismo, o volume de recuperações extrajudiciais ainda é extremamente reduzido em comparação com as recuperações judiciais, o que parece incoerente com os benefícios já listados.

<sup>2</sup> “§ 8º Aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas, e somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7º deste artigo.”

<sup>3</sup> “Art. 131. Nenhum dos atos referidos nos incisos I, II, III e VI do *caput* do art. 129 desta Lei que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial ou extrajudicial será declarado ineficaz ou revogado.”

<sup>4</sup> Serasa Experian. Indicadores econômicos. Disponível em: <https://www.serasa-experian.com.br/conteudos/indicadores-economicos/>. Acesso em: 25 nov. 2025.

<sup>5</sup> Observatório Brasileiro de Recuperação Extrajudicial. Relatório da Segunda Fase. Pedidos de Recuperação Extrajudicial após a Reforma da Lei nº 11.101/05. Disponível em: <https://www.obre.net.br/relatorio>. Acesso em: 25 nov. 2025.

A distorção apontada é intrigante e gera questionamentos sobre as suas causas. Um dos possíveis caminhos para se apurar a origem da distorção passa pela comparação com a realidade experienciada por outros países.

De fato, o conceito da recuperação extrajudicial está longe de ser uma peculiaridade do ordenamento jurídico brasileiro. Ao contrário, esse instituto encontra equivalência em diversos ordenamentos.

É o caso dos Estados Unidos, país no qual há anos se consolidou a *prepacked bankruptcy* ou *prepack*, que se assemelha à recuperação extrajudicial (Nahas, 2016, p. 142) na medida em que prevê a negociação de um plano de recuperação antes da existência de um procedimento de reestruturação para posterior confirmação judicial.

No entanto, diferentemente de sua equivalente brasileira, a *prepack* é extremamente difundida nos Estados Unidos. Dados do *Bankruptcy Research Database* da UCLA<sup>6</sup> revelam que, do volume total de procedimentos de reestruturação entre os anos de 1980 e 2022, as *prepacks* representaram 33,8% (trinta e três inteiros e oito décimos por cento). O maior percentual foi alcançado em 2021, quando as *prepacks* representaram 87,5% (oitenta e sete inteiros e cinco décimos por cento) do volume de reestruturações iniciadas.

A desproporção é inegável e levanta questionamentos. Qual seria a razão para dois institutos com características tão semelhantes terem uma aceitação tão diferente nos dois países?

Esse artigo busca contribuir para a construção da resposta a essa inquietante pergunta, utilizando, principalmente, a teoria de Douglass North. O teórico busca explicar a trajetória da mudança nas sociedades por meio do estudo das instituições, entendidas como os limites formais e informais que moldam o comportamento em sociedade. De acordo com o conceito desenvolvido pelo referido economista:

Institutions are the rules of the game in a society or, more formally, are the humanly devised constraints that shape human interaction. In consequence they

<sup>6</sup> UCLA, Bankruptcy Research Database. Disponível em: [https://lopucki.law.ufl.edu/design\\_a\\_study.php?OutputVariable=Prepackaged](https://lopucki.law.ufl.edu/design_a_study.php?OutputVariable=Prepackaged). Acesso em: 1º set. 2025.

structure incentives in human exchange, whether political, social, or economic (North, 1990, p. 3).

Segundo North (1990, p. 36), embora as regras formais possam ser alteradas, a mudança efetiva vai depender dos limites informais, que podem ser depreendidos dos costumes, tradições e códigos de conduta.

Com base nessa premissa, esse artigo irá, primeiramente, descrever a história e a utilização da *prepack*, buscando estabelecer semelhanças e diferenças com a recuperação extrajudicial brasileira. Na sequência, se dedicará a analisar características das relações interpessoais, bem como da sociedade com o Poder Judiciário, em ambos os países, para investigar seu impacto na maior ou menor adesão ao instituto.

## 2 HISTÓRIA E UTILIZAÇÃO DE *PREPACK*

A primeira vez em que a legislação americana previu alguma espécie de plano de recuperação negociado antes do início do procedimento de reestruturação foi em 1938, com a promulgação do *Chandler Act*. Contudo, a sua utilização não era ampla, mas restrita a algumas espécies de reestruturação (Lubben, 2020, p. 160).

Por outro lado, a *prepack* no formato atual somente foi introduzida em 1978, pelo *Bankruptcy Code*. Em texto publicado em 1991, que se tornou referência sobre a temática, Stephan Case e Mitchell Harwood descrevem a *prepack* como uma opção às reestruturações tradicionais, na qual os votos são solicitados antes de instaurado o procedimento:

In brief, a 'prepackaged' plan of reorganization is one in which the solicitation of votes on the plan occurs before the company enters bankruptcy an approach that has generally permitted companies to emerge from bankruptcy much more quickly than the 'traditional' or 'classic' method, in which the negotiations of the terms and solicitation of votes on the plan take place after the company has filed for bankruptcy (Case; Harwood, 1991, p. 75).

Embora a previsão tenha sido introduzida em 1978, a primeira *prepack* conhecida nos Estados Unidos, da sociedade Crystal Oil, somente foi distribuída em 1986, isto é, quase uma década após a vigência da lei (Leblanc, 2025, p. 486). Os dados compilados pelo *Bankruptcy Research Database* da UCLA<sup>7</sup> revelam que a segunda *prepack* somente foi distribuída em 1989, sendo a década de 80 caracterizada por uma baixíssima utilização do modelo. Contudo, a década de 90 marcou a difusão das *prepackaged restructurings*, que passaram a ser utilizadas com frequência razoável nas décadas que se seguiram.

Ao tratar da *prepack*, Stephan Case e Mitchell Harwood destacam quatro vantagens atreladas (1991, p. 83), quais sejam: (i) maior segurança do sucesso e rapidez do procedimento; (ii) menores custos administrativos com o procedimento, em grande parte relacionado com a sua menor duração; (iii) menor probabilidade de deterioração da operação do devedor, já que, sabendo da existência de um plano aprovado, os agentes de mercado terão menos receio de manter relações comerciais com o devedor; e (iv) maior habilidade de o devedor controlar os seus negócios durante o procedimento.

Por outro lado, apontam como desvantagens a ausência de proteção contra atos constitutivos de credores durante a negociação, o que pode inviabilizar a utilização do modelo por devedores que estejam sob ameaça de execuções de credores, e a dificuldade no gerenciamento de créditos contingenciais.

Tanto o conceito quanto as vantagens e desvantagens das *prepacks* são comparáveis ao seu equivalente brasileiro. Muitos dos benefícios listados por Stephan Case e Mitchell Harwood foram também mencionados por Filipe Casellato Scabora e outros (Scabora; Santos; Pinho, 2023, p. 89), ao tratarem das recuperações extrajudiciais, como detalhado na introdução. Essas semelhanças motivaram a doutrina brasileira a estabelecer um paralelo entre os dois institutos (Nahas, 2016, p. 142).

Há, no entanto, uma diferença que, embora sutil, se encaixa com as divergências institucionais que serão posteriormente exploradas.

<sup>7</sup> UCLA, Bankruptcy Research Database. Disponível em: [https://lopucki.law.ufl.edu/design\\_a\\_study.php?OutputVariable=Prepackaged](https://lopucki.law.ufl.edu/design_a_study.php?OutputVariable=Prepackaged). Acesso em: 1º set. 2025.

Para ajuizar uma *prepack*, o devedor deve comprovar que realizou a *disclosure*, isto é, que informou adequadamente todos os seus credores acerca do plano e lhes oportunizou a sua aprovação ou rejeição antes do ajuizamento do procedimento (Case; Harwood, 1991, p. 101). Por outro lado, na recuperação extrajudicial, a comunicação dos credores ocorre perante o Judiciário, após o início do procedimento, conforme art. 164, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.<sup>8</sup> Na fase extrajudicial, é possível que o credor negocie apenas com os seus maiores credores, obtendo a necessária aprovação sem sequer noticiar a crise à coletividade de credores.

Conclui-se, do exposto, que são grandes as proximidades entre os dois institutos. No entanto, mesmo após 20 anos de sua implementação, até o momento, a utilização da recuperação extrajudicial não se difundiu. Essa diferença justifica uma análise aprofundada acerca de algumas características de cada sociedade na busca por uma explicação para o fenômeno.

## 2.1 O aspecto institucional

Ao enfrentar a árdua missão de justificar as origens do poder, da prosperidade e da pobreza das nações, Daron Acemoglu e James Robinson (2012, p. 410) defendem que as sociedades são um produto da atuação de suas instituições ao longo do tempo. Nesse contexto, argumentam que assim como “o impacto das circunstâncias críticas depende das instituições existentes, o modo como cada sociedade responderá à mesma intervenção depende das instituições em jogo”.

A recuperação extrajudicial e a *prepack* são intervenções semelhantes. Todavia, cada sociedade respondeu à alteração legislativa de uma forma, o que é resultado da atuação das instituições em cada uma delas. Considerando o objeto da análise, que é um instituto jurídico, cumpre analisar as características preponderan-

<sup>8</sup> “Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos art. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com vistas a convocar os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º No prazo do edital, deverá o devedor comprovar o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação.”

tes da relação da sociedade com o Poder Judiciário e do atributo da confiança.

### 3 A RELAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO

Inicialmente, é importante esclarecer que não é o objetivo deste capítulo discriminar as diferenças entre a estrutura do Poder Judiciário brasileiro e americano. Analisar com detalhe cada uma delas certamente extrapolaria o escopo deste estudo.

Na realidade, pretende-se, de forma sintética, compreender melhor quais são as “regras do jogo” na relação das partes com o Poder Judiciário, isto é, avaliar qual o padrão de conduta estabelecido em cada sociedade no que concerne à postura das partes frente ao órgão jurisdicional.

A resposta para esse questionamento interessa porque a principal diferença entre uma recuperação extrajudicial e uma judicial, ou entre uma *prepack* e uma *restructuring* clássica, é o grau de intervenção do Poder Judiciário. Na primeira, as partes possuem um protagonismo maior, negociando de forma autônoma e se voltando ao Judiciário apenas para confirmar o ajuste. Na segunda, toda a negociação se desenvolve sob o controle e a condução do juiz. Nesse contexto, o grau de conforto e de familiaridade das partes com a atuação autônoma, isto é, independente da tutela do Judiciário, é relevante.

A análise perpassa, portanto, por uma avaliação do papel das partes durante um procedimento judicial. O processo americano é dividido em duas fases. A primeira, denominada de *discovery*, tem a função de permitir às partes, por iniciativa própria, a produção probatória. Nessa fase, as partes podem colher depoimentos e exigir documentos umas das outras, independentemente de ordem judicial. O juiz não se responsabiliza pela adequação da instrução probatória, mas interfere apenas pontualmente, tomando conhecimento aprofundado do acervo probatório tão somente no momento do julgamento (Hazard, 1999, p. 1.019). Essa sistemática permite concluir que a fase de *pretrial* é conduzida pelas partes no exercício de sua autonomia, com mínima interferência judicial.

O mesmo não pode ser dito do processo judicial brasileiro. Conforme prevê o art. 357 do Código de Processo Civil,<sup>9</sup> compete ao juiz delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, delimitando ainda os meios de prova admitidos. Nesse contexto, toda a fase instrutória ocorre sob a supervisão e mediante a condução do juiz, o que reduz o espaço para a atuação independente das partes.

Outro dado que pode contribuir para a compreensão desse padrão de comportamento é o volume de casos solucionados sem a necessidade de um provimento jurisdicional.

Os dados compilados pelo Conselho Nacional de Justiça em números de 2024 (Conselho Nacional de Justiça, 2024) indicam que, dos casos submetidos ao Poder Judiciário nesse ano, apenas 11,39% (onze inteiros e trinta e nove centésimos por cento) foram encerrados com acordo, isto é, sem a necessidade de um provimento jurisdicional.

Os Estados Unidos não possuem uma ferramenta unificada com os dados das cortes estaduais. No entanto, dados do *Federal Judicial Caseload Statistics* (United States Courts, 2025) revelam que, dos casos encerrados entre março de 2024 e março de 2025, apenas 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) foram submetidos a julgamento, ou seja, foram encerrados com um provimento jurisdicional.

Embora não existam dados para se afirmar que os 98,1% (noventa e oito inteiros e um décimo por cento) de processos remanescentes foram encerrados por acordo, sendo possível que a extinção do processo sem julgamento decorra de outras circunstâncias, o dado revela que, no atual momento, a dependência da sociedade americana de uma solução advinda de um provimento jurisdicional é bastante limitada. O mesmo não pode ser dito da sociedade brasileira.

Esses dados revelam que a forma como há anos se organiza o processo judicial americano e o brasileiro faz com que a primeira

<sup>9</sup> “Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; [...].”

sociedade tenha mais familiaridade e conforto com a atuação independente, enquanto a segunda tem por padrão aguardar a intervenção do Poder Judiciário. Tais características certamente contribuem para a compreensão dos motivos que levaram um instituto que confere maior autonomia às partes relativamente à prestação jurisdicional a ser difundido em um país e não em outro.

#### **4 O FATOR CONFIANÇA**

Outro aspecto relevante a se analisar é o nível de confiança de cada sociedade em seus pares. Com isso não se quer dizer que os americanos ou os brasileiros sejam mais ou menos corretos, mas se pretende avaliar a percepção de cada sociedade a respeito da confiança interpessoal.

Trata-se de questão relevante na medida em que a negociação fora de um procedimento formal exige um maior nível de confiança entre as partes. Isso porque as informações disponíveis para subsidiar a decisão do credor são fornecidas diretamente pelo devedor e não passam por validação do Poder Judiciário ou de seus auxiliares.

Além disso, a negociação extrajudicial exige que o devedor confie que as informações sobre as suas condições econômico-financeiras serão utilizadas pelo credor não para recorrer a constrições patrimoniais, mas sim para negociar de boa-fé a reestruturação do débito. A verdade é que, tanto nos Estados Unidos quanto no Brasil, a reestruturação fora do âmbito de um procedimento formal depende da colaboração dos credores, que devem optar por alcançar uma solução negocial no lugar de perseguir a satisfação forçada do seu crédito.

Quanto a esse ponto, há dados relevantes a serem considerados. Em pesquisa recente, a *European Values Study and World Values Survey* (EVS/WVS, 2024) concluiu que apenas 7% (sete por cento) dos brasileiros responderam sim quando questionados se a maior parte das pessoas é confiável. Frente à mesma pergunta, 39% dos americanos responderam que sim.

Os dados dessa pesquisa autorizam a conclusão de que o nível de confiança interpessoal no Brasil é extremamente baixo, especialmente quando comparado com o dos Estados Unidos. Essa variável também tem o potencial de influenciar a disposição das partes para

negociar e transigir sem a intervenção do Poder Judiciário, com base em informações transmitidas pelas próprias partes.

Por outro lado, há elementos ínsitos ao procedimento judicial americano que fazem com que os interlocutores dessa sociedade tenham maior confiança e segurança nas informações transmitidas por seus pares. É que, nos Estados Unidos, as normas processuais exigem que as partes apresentem à contraparte todos os documentos existentes em seu poder que digam respeito ao objeto do litígio (Almeida, 2023, p. 278). Diante dessa premissa, a conduta padrão dos litigantes é esperar e acreditar que não será feita uma seleção prévia pela parte para que sejam disponibilizados apenas os documentos que lhe são favoráveis.

Na realidade brasileira, no entanto, as partes têm, a princípio, a faculdade de selecionar os documentos que serão apresentados no processo. Somente se ordena a apresentação de documentos específicos, exigindo-se a demonstração de sua existência, conteúdo básico e detenção pela parte contrária (Almeida, 2023, p. 277), como previsto pelo art. 397 do Código de Processo Civil.<sup>10</sup>

As diferenças entre as premissas básicas dos dois sistemas fazem com que os litigantes americanos tenham mais habitualidade e confiança na troca de informações e documentos do que seus equivalentes brasileiros. Esse padrão de comportamento sem dúvida tem potencial para moldar os incentivos à utilização de uma recuperação extrajudicial ou *prepack*, que, como visto, depende da confiança das partes nas informações transmitidas extrajudicialmente.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS: AINDA HÁ ESPERANÇA PARA A RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL BRASILEIRA?**

A análise institucional realizada dá sinais dos motivos que levaram a recuperação extrajudicial brasileira a não alcançar o protagonismo esperado pelo legislador, mesmo após as alterações nor-

<sup>10</sup> “Art. 397. O pedido formulado pela parte conterá:

I - a descrição, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa, ou das categorias de documentos ou de coisas buscados;

II - a finalidade da prova, com indicação dos fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa, ou com suas categorias;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe, ainda que a referência seja a categoria de documentos ou de coisas, e se acha em poder da parte contrária.”

mativas. Embora o marco normativo seja formalmente adequado e alinhado a tendências internacionais de desjudicialização, o ambiente institucional do país dificulta a eficácia plena do instrumento. O baixo nível de confiança interpessoal, a cultura jurídica fortemente dependente da chancela judicial e a assimetria informacional entre credores e devedores geram incentivos para que os agentes evitem soluções negociais privadas, preferindo a segurança — ainda que mais lenta e onerosa — da recuperação judicial.

O contraste com o modelo norte-americano evidencia que o sucesso do *prepackaged bankruptcy* decorre de instituições que favorecem previsibilidade, confiança e mecanismos privados de coordenação entre as partes, características que não se repetem nas brasileiras.

O problema, portanto, não parece residir na legislação em si, mas na estrutura de incentivos que molda o comportamento dos agentes, isto é, nas instituições de cada país. Nesse cenário, o avanço da recuperação extrajudicial parece depender de transformações institucionais mais profundas, tais como: fortalecimento da confiança entre os *players* do mercado, redução da dependência de intervenção judicial em matérias negociais, aumento da transparência e uso mais intenso de instrumentos de desjudicialização.

Com isso não se quer dizer que a difusão da recuperação extrajudicial é impossível. Afinal, as instituições não são estanques, mas se modificam e se adaptam ao longo do tempo. No entanto, uma mudança no curto prazo é improvável. Douglass North (1990, p. 6) defende que as mudanças nas instituições são, majoritariamente, incrementais. No mesmo sentido, Mark Koyama e Jared Rubin (2022, p. 140) argumentam que as normas sociais e crenças culturais tendem a mudar de forma lenta, mesmo diante de mudanças econômicas ou tecnológicas.

Ilustrativo é o exemplo da autocomposição no Brasil. Já há alguns anos, o legislador busca estimular o protagonismo das partes na resolução de conflitos pela criação de incentivos formais na legislação. Prova disso é a promulgação da Lei nº 13.140, em 2015, a chamada Lei de Mediação, e a inclusão no Código de Processo Civil, promulgado em 2015, de diversos dispositivos que estimulam a autocomposição.

Contudo, os dados do Conselho Nacional de Justiça em números de 2020, primeiro ano da análise, revelam que o índice de conciliação era de 12,17% (doze inteiros e dezessete centésimos por cento), percentual que caiu para 11,62% (onze inteiros e sessenta e dois centésimos por cento) em 2025. Esses dados revelam que os incentivos formais do legislador promoveram uma mudança muito tímida nos padrões de comportamento da sociedade.

Embora o prognóstico no curto prazo não seja positivo, espera-se que as instituições brasileiras, em especial no que toca à atividade empresarial, continuem a se ajustar para que a recuperação extrajudicial possa atingir o seu verdadeiro potencial, propiciando com mais frequência os benefícios que dela se esperam.

## REFERÊNCIAS

ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James A. *Por que as nações fracassam: as origens do poder, da prosperidade e da pobreza*. São Paulo: Intrínseca, 2012.

ALMEIDA, Vitor Luís de. O instituto da *discovery* e sua aplicabilidade nos sistemas processuais *common law* e *civil law*. *Revista Amagis Jurídica*, Belo Horizonte, v. 14, n. 1, p. 1-20, 2023. Disponível em: <https://revista.amagis.com.br/index.php/amagis-juridica/article/view/323>. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com). Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. *Diário Oficial da União*, Brasília, 09 fev. 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Acesso em: 2 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 7 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 29 jun. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 2 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. *Diário Oficial da União*, Brasília, 26 mar. 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1). Acesso em: 5 dez. 2025.

CASE, Stephen H.; HARWOOD, Mitchell A. Current issues in pre-packaged chapter 11 plans of reorganization and using the Federal Declaratory Judgment Act for instant reorganizations. *Annual Survey of American Law*, [s. l.], v. 1991, n. 1, p. 75-236, 1991.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial: direito de empresa*. 33. ed. (6. ed. do e-book). São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2024*. Brasília: CNJ, 2024.

EVS/WVS (2024). European Values Study and World Values Survey: Joint EVS/WVS 2017-2022 Dataset (Joint EVS/WVS). *GESIS Data Archive*, Cologne. ZA7505. Dataset Version 5. 0. 0.

HAZARD, Geoffrey C. Discovery and the role of the judge in civil law. *Notre Dame Law Review*, [s. l.], v. 73, n. 4, p. 1.017-1.035, 1999.

KOYAMA, Mark; RUBIN, Jared. *How the world became rich: the historical origins of economic growth*. Cambridge: Polity Press, 2022.

LANA, Henrique Avelino. Interação entre direito, economia, recuperação de empresas e falência: análise econômica do direito e a Lei nº 11.101/05. *Revista de Defesa da Concorrência*, Brasília, n. 1, v. 7, p. 203-238, maio 2019.

LEBLANC, Isabella. No harm, no foul? The recent trend of super speed chapter 11 bankruptcy. *Emory Bankruptcy Developments Journal*, [s. l.], v. 41, n. 3, p. 481-514, 2025. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.emory.edu/ebdj/vol41/iss3/7/>. Acesso em: 10 dez. 2025.

LUBBEN, Stephen J. Fairness and flexibility: understanding corporate bankruptcy's arc. *University of Pennsylvania Journal of Business Law*, [s. l.], v. 23, n. 1, p. 132-178, Fall 2020. HeinOnline.

NAHAS, Fernando William Baunemer. Recuperação extrajudicial: natureza jurídica, modalidades e comentários sobre institutos semelhantes no direito estadunidense, argentino, francês e português. *Revista de Direito Empresarial*, [s. l.], v. 16/2016, p. 129-172, jul./ago. 2016.

NORTH, Douglass C. *Institutions, institutional change and economic performance*. Estados Unidos: Cambridge University Press, 1990.

OBSERVATÓRIO BRASILEIRO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. *Relatório da Segunda Fase*. Pedidos de Recuperação Extrajudicial após a Reforma da Lei nº 11.101/05. Disponível em: <https://www.obre.net.br/relatorio>. Acesso em: 25 nov. 2025.

PAIVA, Luiz Fernando Valente de; BONTEMPO, Joana Gomes Baptista. Recuperação extrajudicial alterada pela Lei nº 14.112/2020. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 150, p. 146-154, jun. 2021.

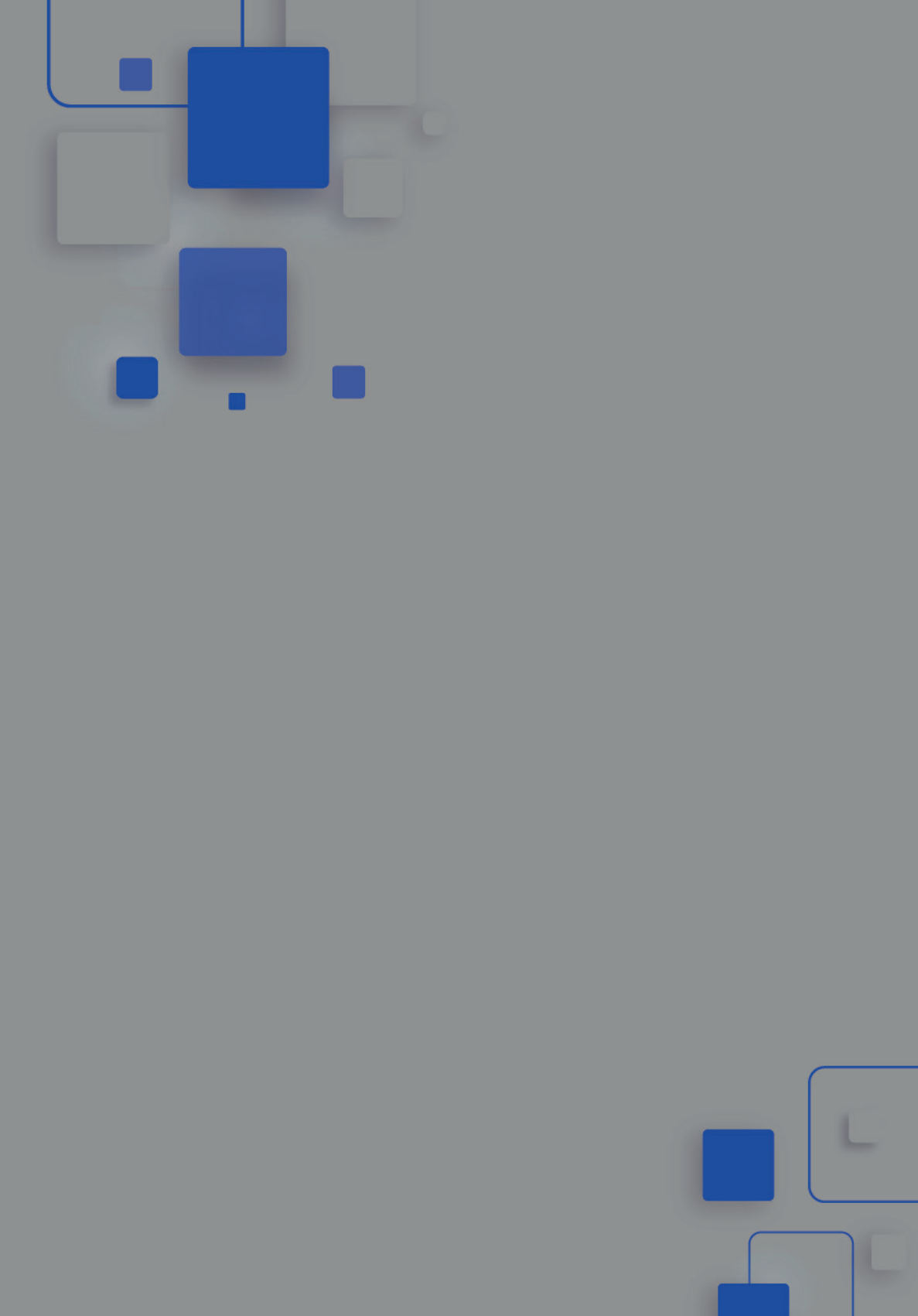
SCABORA, Filipe Casellato; SANTOS, Flávio Felipe Pereira Vieira dos; PINHO, Matheus Duarte Silva. Custos de oportunidade da recuperação extrajudicial no Brasil sob a perspectiva da análise econômica do direito. *Contexto, Revista de derecho y economia*, [s. l.], n. 59, p. 73-91, jan./jun. 2023.

SERASA EXPERIAN. *Indicadores econômicos*. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/conteudos/indicadores-economicos/>. Acesso em: 25 nov. 2025.

UCLA. Bankruptcy Research Database. Disponível em: [https://lopucki.law.ufl.edu/design\\_a\\_study.php?OutputVariable=Prepackaged](https://lopucki.law.ufl.edu/design_a_study.php?OutputVariable=Prepackaged). Acesso em: 1º set. 2025.

UNITED STATES COURTS. *Caseload Statistics Data Tables*. Disponível em: [https://www.uscourts.gov/data-news/data-tables/2025/03/31/federal-judicial-caseload-statistics/c-4\\_](https://www.uscourts.gov/data-news/data-tables/2025/03/31/federal-judicial-caseload-statistics/c-4_). Acesso em: 30 nov. 2025.

UNITED STATES COURTS. *Federal Judicial Caseload Statistics*. Disponível em: <https://www.uscourts.gov/data-news/data-tables/2025/03/31/federal-judicial-caseload-statistics/t-1>. Acesso em: 7 jan. 2026.



# **A INCLUSÃO COMPULSÓRIA NO POLO ATIVO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESÁRIO OU SOCIEDADE EMPRESÁRIA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DO DEVEDOR EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL**

## **THE MANDATORY INCLUSION IN THE ACTIVE POLE OF THE JUDICIAL REORGANIZATION OF AN ENTREPRENEUR OR BUSINESS ENTITY FROM THE SAME ECONOMIC GROUP AS THE DEBTOR UNDER SUBSTANTIAL CONSOLIDATION**

Flávia Helena Millard Rosa da Silva<sup>1</sup>  
Stephanie Caroline Fonseca<sup>2</sup>

### **RESUMO**

Este artigo aborda o instituto da consolidação processual e substancial no procedimento recuperacional, especialmente a partir da interpretação dos art. 69-G ao 69-L na Lei nº 11.101/2005, introduzidos pela Lei nº 14.112/2020, que regulamentaram a figura do litisconsórcio ativo facultativo no pedido de recuperação judicial formulado por empresário ou sociedade empresária integrante de grupo econômico de fato ou de direito. Além disso, este trabalho tem o objetivo de analisar os avanços doutrinários e jurisprudenciais acerca da inclusão compulsória no polo ativo da recuperação judicial de empresário ou sociedade empresária do mesmo grupo econômico

<sup>1</sup> Flávia Millard, sócia da Paoli Balbino & Balbino Advogados, Administradora Judicial, mestre em Direito Privado, especialista em Direito Civil e em Recuperação Judicial de Empresas. Diretora de Projetos da Comissão Estadual de Falência e Recuperação Judicial da OAB/MG, possui Foundation Certificate in International Insolvency Law, pela INSOL International. Membro do IWIRC - International Women's Insolvency & Restructuring Confederation - no Brasil e do CMR - Centro de Mulheres na Reestruturação Empresarial, Mediadora formada pelo IMA - Instituto e Câmara de Mediação Aplicada. *E-mail*: flavia@pbbadvogados.com.br.

<sup>2</sup> Graduada em Direito pelo Centro Universitário UNA; pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; especialização em Large Language Models (LLM) em Direito Empresarial pelo Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais - IBMEC. Advogada atuante na área empresarial (Recuperação Judicial e Falência) na Paoli Balbino & Balbino Sociedade de Advogados. *E-mail*: stephanie.fonseca@pbbadvogados.com.br.

do devedor quando verificada: (i) a disfunção societária, caracterizada pela confusão patrimonial entre os componentes do grupo econômico; e/ou (ii) o abuso da personalidade jurídica, evidenciado pelo intuito de fraudar os credores, em decorrência da ausência de inclusão de sociedade integrante de grupo econômico no polo ativo da recuperação judicial. Busca-se, também sob esta perspectiva, a análise da consolidação substancial obrigatória, seus reflexos e aplicação nas recuperações judiciais envolvendo grupos econômicos.

**Palavras-chave:** recuperação judicial; grupo econômico; litisconsórcio ativo facultativo e necessário; consolidação processual e substancial.

## ABSTRACT

This article addresses the concepts of procedural and substantial consolidation in judicial reorganization proceedings, especially based on the interpretation of art. 69-G to 69-L of Law nº 11.101/2005, introduced by Law nº 14.112/2020. These provisions regulated the mechanism of permissive joinder of petitioners in a judicial reorganization request filed by an entrepreneur or business entity belonging to a de facto or de jure economic group. Furthermore, this paper aims to analyze the doctrinal and jurisprudential developments regarding the mandatory inclusion, as co-petitioners in the judicial reorganization, of an entrepreneur or business entity from the same economic group as the debtor, whenever the following is verified: (i) corporate dysfunction, characterized by the commingling of assets among the members of the economic group; and/or (ii) abuse of legal personality, evidenced by the intent to defraud creditors due to the failure to include a company belonging to the economic group as a co-petitioner in the judicial reorganization. From this perspective, it also seeks to analyze mandatory substantial consolidation, its repercussions, and its application in judicial reorganizations involving economic groups.

**Keywords:** judicial reorganization; economic group; permissive and mandatory joinder of petitioners; procedural and substantial consolidation.

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005), que regulamenta a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, passou por grandes alterações no decorrer dos 20 (vinte) anos da sua promulgação, especialmente aquelas introduzidas por meio da Lei nº 14.112/2020 (Brasil, 2020), trazendo avanços e desafios para os operadores do direito no âmbito do sistema de insolvência empresarial no Brasil.

Os institutos regulamentados pela Lei nº 11.101/2005 tratam da insolvência empresarial, com mecanismos e diretrizes para: (i) o soerguimento do devedor que esteja perpassando por severa crise econômico-financeira, mas que possui viabilidade para manutenção das atividades, observado o princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005; e (ii) a liquidação dos ativos do devedor que não seja economicamente viável.

Para se valer do instituto da recuperação judicial, o devedor deverá demonstrar capacidade técnica e econômica para reestruturação do seu passivo, assim como para manutenção das suas atividades, observado o preenchimento dos requisitos elencados nos art. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005. Muitas vezes, o empresário ou a sociedade empresária que busca utilizar-se dos benefícios da recuperação judicial faz parte ou é integrante de grupo econômico, utilizando o mesmo procedimento para viabilizar o pedido em relação a uma ou mais sociedades do grupo empresarial. A Lei nº 14.112/2020 introduziu os art. 69-G ao 69-L na Lei nº 11.101/2005, os quais regulamentam as hipóteses e requisitos da consolidação processual e substancial, nos casos onde há mais de uma sociedade do mesmo grupo econômico no polo ativo da recuperação judicial, tendo a doutrina e a jurisprudência avançado significativamente na análise dos referidos institutos processuais, especialmente acerca da consolidação substancial obrigatória, o que será objeto do presente artigo.

## 2 CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO

De início, importante pontuar que o art. 265 da Lei nº 6.404/1976 (Brasil, 1976) estabelece que as sociedades controladoras e suas controladas possam constituir grupos de sociedades por meio de convenção, obrigando-se mutuamente a envidar esforços ou recursos para promoção do objeto social, ou participando das empresas em comum, exercendo a sociedade controladora, o controle das sociedades controladas/filiadas.

A Lei nº 6.404/1976, ao definir sociedades coligadas, controladoras e controladas, estabelece, em seu art. 243, § 1º e 2º, que é considerada controlada a sociedade na qual a controladora é titular de direitos de sócio que lhe assegure, de modo permanente, a preponderância nas deliberações sociais (Brasil, 1976).

Lado outro, sob um viés contábil, as Normas Brasileiras de Contabilidade, especialmente a NBC TG 05 (R3) – divulgação sobre partes relacionadas, ao tratar da definição de “partes relacionadas”, dispõem, dentre outros aspectos, que grupo econômico se constitui por meio da existência de interligação de controle entre a entidade controladora e a controlada.

Parte relacionada é a pessoa ou a entidade que está relacionada com a entidade que está elaborando suas demonstrações contábeis (nesta Norma tratada como ‘entidade que reporta a informação’.

[...]

b) Uma entidade está relacionada com a entidade que reporta a informação se qualquer das condições abaixo for observada: (i) a entidade e a entidade que reporta a informação são membros do mesmo Grupo Econômico (o que significa dizer que a controladora e a controlada são interrelacionadas, bem como as entidades sob controle comum são relacionadas entre si) [...] (Conselho Federal de Contabilidade, 2021).

Assim, verifica-se, tanto na esfera cível e societária, como na esfera contábil, que é necessário que haja a centralização de gestão, controle e administração da controladora perante os demais componentes do grupo, assim como o dispêndio de recursos para o

desenvolvimento dos respectivos objetos sociais das partes relacionadas (controladoras e controladas) para configuração de grupo econômico. Além disso, no âmbito societário, há expressa obrigação de que a constituição do grupo econômico entre a controladora e suas controladas seja formal, estabelecida por meio de convenção (art. 265 da Lei nº 6.404/1976).

O grupo econômico pode ser de direito ou de fato. Será de direito sempre que formado por convenção, por meio da qual seus integrantes se obrigam a empregar recursos ou esforços em prol da realização do objeto social, participando das atividades ou empreendimentos em comum. Deve haver uma sociedade controladora brasileira para o exercício do controle das demais (art. 265 da Lei nº 6.404/1976 – Brasil, 1976).

Por sua vez, conforme ensina o professor Marcelo Barbosa Sacramone (2025, p. 280), o grupo econômico de fato seria aquele constituído sem convenção, mas com cooperação recíproca, cujas sociedades são interligadas por relações de controle ou coligação. Na interligação por controle, a sociedade controlada possui os direitos de sócio que lhe asseguram a prevalência nas deliberações e no poder de eleição dos administradores da controlada. Lado outro, na interligação por coligação, a participação da sociedade investidora possui relevância nas deliberações sociais em vários aspectos. Independentemente da forma em que o grupo econômico é estabelecido, as sociedades integrantes mantêm sua personalidade jurídica própria e conservam a independência das suas obrigações isoladas das demais componentes do grupo, assim como a autonomia patrimonial (art. 266 da Lei nº 6.404/1976 – Brasil, 1976). Em razão da preservação dessa individualidade, é facultado às sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico em situação de crise econômico-financeira formular pedido de recuperação judicial em litisconsórcio, para que o soerguimento abarque algumas ou todas as integrantes do grupo econômico no polo ativo, viabilizando a redução significativa dos custos a que estarão sujeitas em decorrência do pedido recuperacional.

### 3 LITISCONSÓRCIO NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO E NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Consoante as disposições do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), o litisconsórcio é o fenômeno processual que ocorre quando há uma pluralidade de partes em um determinado polo da mesma lide, ou seja, quando duas ou mais pessoas, na parte ativa ou passiva, dividem o mesmo lado no processo. Há, portanto, litisconsórcio ativo, quando há mais de um autor demandando no processo.

O Código de Processo Civil regulamenta o litisconsórcio especialmente nos art. 113 a 118, subdividindo o fenômeno processual em duas generalidades, quais sejam: litisconsórcio facultativo e necessário (Brasil, 2015).

Nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil, o litisconsórcio é facultativo quando é opcional a integração dos demandantes relacionados no polo ativo ou passivo. Contudo, para que ocorra a integração dos demandantes, deve haver: (i) entre eles, comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; (ii) entre as causas, conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; ou (iii) afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. Por sua vez, nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil, há litisconsórcio necessário quando sua formação é obrigatória, sob pena de o processo não prosseguir (Brasil, 2015).

O processualista Fredie Didier Júnior (2017, p. 512-513) ensina que “facultativo é o litisconsórcio que pode ou não se formar. Trata-se do litisconsórcio cuja formação fica a critério dos litigantes”, enquanto que o litisconsórcio é necessário ou por força de Lei ou “quando a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes; ou seja, será necessário quando for necessário”.

Na recuperação judicial, em regra, o litisconsórcio ativo é facultativo, assim, caso o devedor que esteja perpassando por crise econômico-financeira seja componente de grupo econômico com a existência de um ou mais empresários ou sociedades empresárias interligadas, caberá ao grupo decidir pela inclusão no polo ativo de uma, algumas ou todas as pessoas componentes do grupo no procedimento recuperatório, uma vez que não há na lei de regência a obrigação de inclusão de todas as partes relacionadas no polo ati-

vo do pleito recuperacional (Goiás, 2019). Além disso, a eficácia da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial não depende, a princípio, da inclusão e participação de todos os referidos sujeitos no processo para o seu regular prosseguimento.

#### **4 CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL**

Sobre o litisconsórcio ativo na recuperação judicial (isto é, a composição do polo ativo por sujeitos integrantes de mesmo grupo de direito ou de fato), a Lei nº 14.112/2020 (Brasil, 2020), que modificou a Lei nº 11.101/2005, tratou da matéria antes não contemplada, nos art. 69-G a 69-I. Os referidos dispositivos permitem que as sociedades componentes de grupo econômico sob controle societário em comum requeiram a recuperação judicial em conjunto. No entanto, embora a consolidação processual acarrete a coordenação dos atos processuais e procedimentais previstos na Lei nº 11.101/2005, é mantida a independência das devedoras, assim como dos seus ativos e passivos.

Em outras palavras, tais dispositivos legais incluídos pela Lei nº 14.112/2020 conferem aos devedores a faculdade de integrarem o polo ativo do pedido de recuperação judicial visando à eficiência operacional e à redução dos custos com o processo, tendo como único requisito legal exigido a demonstração do controle comum entre os integrantes do grupo econômico. Nessa situação, embora a recuperação judicial tramite conjuntamente nos mesmos autos, os atos praticados em atendimento as disposições da Lei nº 11.101/2005 são independentes e autônomos entre si, tal como o tratamento patrimonial e obrigacional das devedoras. Portanto, a relação jurídica existente entre cada devedora com seus respectivos credores não é alterada, de modo que a lista de credores a ser apresentada por cada sociedade também é individual.

A professora Sheila Neder Cerezetti (2022, p. 157) destaca, nesse sentido, a importância da atuação dos administradores judiciais nestes casos para garantia da segregação das informações dos devedores, especialmente acerca do controle de seus respectivos passivos no desenvolver do processo. Ademais, na hipótese de não aprovação do plano de um dos devedores de um grupo em consolidação processual na forma prevista na lei de regência e

havendo convolação da recuperação judicial em falência, o destino será atribuído apenas ao empresário ou sociedade empresária que teve o seu plano rejeitado, cabendo ao administrador judicial o desmembramento do procedimento em tantos quantos se fizerem necessários, assim como a condução da falência e da recuperação judicial, respectivamente, observado o resultado de votação do plano de cada devedor.

## 5 CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Pedro Rebello Bortolini (2023) ensina que o instituto da consolidação substancial “provém da *substantive consolidation* do direito americano, expediente que promove a reunião dos patrimônios de pessoas jurídicas distintas para determinados fins concursais”, atingindo os direitos materiais dos envolvidos e distinguindo-a da consolidação processual, a qual também permite a administração conjunta do procedimento concursal de dois ou mais integrantes do grupo econômico, mas não resulta na modificação da relação entre eles e seus credores. A Lei nº 14.112/2020 introduziu expressamente a consolidação substancial no âmbito do procedimento recuperatório nos art. 69-J a 69-L da Lei nº 11.101/2005. Os referidos dispositivos permitem, de forma excepcional, que o juízo, independentemente de realização da assembleia geral de credores, autorize a consolidação substancial de ativos e passivos das devedoras integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, quando houver a demonstração da interconexão e confusão entre seus ativos e passivos e, cumulativamente, preencham, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes requisitos legais: (i) existência de garantias cruzadas; (ii) relação de controle ou dependência; (iii) identidade total ou parcial do quadro societário; e (iv) atuação conjunta no mercado entre as postulantes.

Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo (2022, p. 297-298) defendem que a reforma da Lei nº 11.101/2005, com a expressa previsão do fenômeno da consolidação substancial, é também decorrente da construção jurisprudencial e doutrinária anterior à promulgação da Lei nº 14.112/2020, no sentido de ser admitida a inclusão das sociedades componentes do grupo econômico na recuperação judicial sempre que eram comprovados os requisitos

necessários para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos previstos no art. 50 do Código Civil, caracterizados pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Por sua vez, Pedro Rebello Bortolini (2023) destaca que, antes da promulgação da Lei nº 14.112/2020, as decisões judiciais eram dissonantes, com a sua aplicação sob diferentes fundamentos, incluindo o abuso da personalidade jurídica.

Com a alteração normativa em 2020, verifica-se que, ao contrário da consolidação processual, a consolidação substancial pode se traduzir em litisconsórcio ativo necessário, a qual se caracteriza especialmente quando as diversas personalidades jurídicas componentes do grupo não são preservadas como centros de interesses autônomos e quando há evidente confusão patrimonial entre as sociedades interligadas e/ou partes relacionadas, unidade de gestão e de empregados, assim como o prevalecimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais dos sujeitos que lhe integram.

Segundo a doutrina de Fernando Antônio Maia da Cunha e Maria Rita Rebello Pinho Dias (2022, p. 448) e de Marcelo Barbosa Sacramone (2025, p. 388-389), em se tratando de caso típico de litisconsórcio ativo necessário, observado o disposto no art. 114 do Código de Processo Civil, cuja utilização é subsidiária à lei de regência na forma do art. 189 da Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005), todas as sociedades componentes do grupo econômico devem, obrigatoriamente, integrar o polo ativo do pedido recuperacional, em consolidação substancial, sob pena de nulidade (art. 115 do CPC – Brasil, 2015) e extinção do processo, sem resolução do mérito. Assim, restando preenchidos os requisitos para consolidação substancial, o ativo e o passivo das componentes do grupo são tratados de forma conjunta e única, com a unicidade dos atos legais, além do afastamento da autonomia patrimonial dos devedores.

A título exemplificativo, em consonância com a alteração legislativa, menciona-se o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.329757-9/001 (numeração CNJ: 3297587-13.2024.8.13.0000) (Minas Gerais, 2024a), interposto por Banco Safra S.A. contra a decisão, prolatada pelo Juízo da Vara Empresarial, de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Uberaba/

MG (autos nº 5017101-22.2024.8.13.0701), que deferiu o processamento da recuperação judicial requerida por Central do Adubo Comércio e Representações, RCA Participações e Investimentos Ltda. e Ricardo Carneiro Aguiar (produtor rural) em consolidação processual e substancial. Nesse julgado, a 21ª Câmara Cível Especializada do TJMG consignou expressamente que, na consolidação substancial, as sociedades componentes do grupo econômico são tratadas como devedora única, sempre que há a existência de confusão patrimonial e obrigacional, além do preenchimento de pelo menos 2 (dois) dos requisitos insculpidos no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005).

No caso em exame, foi reconhecida, na decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, a existência de grupo econômico entre o produtor rural e as demais empresas constantes no polo ativo, tendo o juízo entendido que houve o preenchimento dos requisitos necessários para a consolidação substancial. O Banco Safra S.A. interpôs recurso requerendo a reforma da decisão *primeira* para ser excluído o produtor rural (também integrante do grupo econômico) do polo ativo do processo de recuperação judicial, ao argumento: (i) de ser impossível incluir a pessoa física do produtor rural no polo ativo do procedimento recuperatório, em razão de suposta utilização do instituto para esquivar de obrigações assumidas solidária e pessoalmente; e (ii) do deferimento da recuperação judicial ao produtor rural obstar o prosseguimento de execuções de garantias fidejussórias por ele prestadas na condição de avalista ou devedor solidário com as demais sociedades requerentes.

No acórdão (Brasil, 2024a), o eminente Desembargador Marcelo Rodrigues (Relator) pontuou que foi comprovado, nos autos de origem, o registro do produtor rural na Junta Comercial desde o ano de 2019, assim como apresentados Livros Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) relativos aos anos de 2021 a 2023 e de 2024, tal como Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física, demonstrando o exercício da atividade rural, comprovando que ele estava em pleno exercício das atividades quando da visita técnica realizada *in loco* pela Auxiliar do Juízo. Ademais, o Relator entendeu que os requisitos insculpidos no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005 foram devidamente preenchidos, uma vez que restou apurado, por meio de laudo de constatação prévia complementar, para além da interco-

nexão e confusão entre ativos e passivos dos devedores, a presença de não apenas 2 (dois) dos requisitos dispostos no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, mas de todos os 4 (quatro) elencados na lei de regência, restando inequívoca a possibilidade da aplicação do instituto. Na ocasião, a Turma Julgadora entendeu que foi demonstrada: (i) a interconexão e confusão entre ativos e passivos dos devedores; (ii) a existência de um único imóvel como matriz onde eram desenvolvidas as atividades dos devedores, assim como relação de dependência e atuação conjunta no mercado; (iii) a existência de garantias cruzadas; e (iv) a identidade do quadro societário. Além disso, o Relator destacou que o argumento do banco agravante de que o produtor rural é garantidor de obrigações das sociedades e vice-versa evidencia a confusão patrimonial entre os requerentes, o que é um dos requisitos para a autorização da consolidação substancial. Logo, a decisão do Juízo de origem foi mantida incólume.

Nota-se que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, no que se refere à consolidação substancial, a doutrina tem defendido, tal como se infere dos ensinamentos de Marcelo Barbosa Sacramone (2025, p. 383-386), que o instituto deve ser reconhecido pelo Juízo sempre que constatada a confusão patrimonial e obrigacional entre as sociedades, a ponto de ser difícil a identificação da titularidade da devedora acerca do ativo e passivo em questão, sem dispêndio excessivo, além do preenchimento cumulativo de ao menos 2 (dois) dos requisitos elencados no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005.

Não obstante, é asseverado por autores como Marcelo Barbosa Sacramone (2025, p. 386 e 387) e Pedro Rebello Bortolini (2023), que, pela análise da literalidade da norma, poderia haver a consolidação substancial mediante a constatação da existência, por exemplo, de grupo econômico entre sociedades com quadro societário composto por identidade de sócios e controle, sem que a confusão patrimonial e obrigacional fosse de conhecimento dos credores, o que não justificaria a incidência do instituto, na medida em que, para aplicação da consolidação substancial seria imprescindível que os credores tivessem conhecimento: (i) da confusão patrimonial e obrigacional entre as sociedades; (ii) da caracterização do grupo econômico; e (iii) do controle absoluto pelas devedoras, de modo que fosse presumível a mensuração dos riscos do negócio

jurídico no momento da sua celebração e do tratamento que lhes seria dispensado no concurso. Em outras palavras, a doutrina tem entendido que a análise isolada ou em conjunto do preenchimento dos requisitos previstos no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005 não induz à aplicação da consolidação substancial automaticamente, sem haver, cumulativamente, a consideração das circunstâncias fáticas envolvidas ao caso concreto, na medida em que não configuraria, por si só, a disfunção societária, caracterizada pela confusão patrimonial existente entre as sociedades componentes do grupo econômico de fato ou de direito ou, ainda, o abuso da personalidade jurídica.

Daniel Carnio Costa, Alexandre Nasser de Melo (2022, p. 198) e Marcelo Barbosa Sacramone (2025, p. 387) defendem ainda que a consolidação substancial é medida excepcional, caracterizada quando constatada: (i) a impossibilidade de as sociedades integrantes do grupo serem identificadas como centro de interesses autônomos de imputação de responsabilidade; e (ii) a disfunção societária, cuja aplicação só poderá ocorrer mediante decisão judicial que reconheça o preenchimento dos requisitos ensejadores do instituto, não havendo, sob esta ótica discricionariade jurisdicional, mas poder dever do Juízo.

Noutro norte, destaca-se que, não obstante o art. 69-J da Lei nº 11.101/2005 introduzido por meio da Lei nº 14.112/2020, ter limitado a autorização da consolidação substancial por meio de decisão judicial, sem prever expressamente a possibilidade de sua aplicação por meio de deliberação entre os credores e as devedoras, a professora Sheila Neder Cerezetti (2015, p. 735-789), antes da alteração normativa, firmou entendimento de que o instituto possuiria 2 (duas) modalidades, quais sejam: consolidação substancial obrigatória e voluntária.

Nesse contexto, a professora Sheila Neder Cerezetti (2015, p. 778-779), que envidou esforços para estudar o tema de forma aprofundada, muito antes da efetiva alteração legislativa, apontou que a consolidação substancial obrigatória seria aquela determinada pelo juízo quando verificado que as sociedades componentes do grupo não atuam como centro de interesses autônomos, enquanto a consolidação substancial voluntária seria deliberada pelos credores em assembleia geral de credores separadas, cuja formação se daria apenas pelos credores de cada devedor. Ademais, a autora

(2015, p. 780-781) defendeu que a consolidação voluntária seria um meio de recuperação diferente daqueles previstos no art. 50 da Lei nº 11.101/2005, de modo que a deliberação a este respeito deveria ocorrer antes da apresentação do plano de recuperação judicial, com o cômputo do quórum previsto para aprovação do plano, nos termos do art. 45 ou do art. 58, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005. Assim, somente caso aprovada a consolidação substancial, é que os devedores apresentariam o plano de recuperação judicial unificado. Além disso, a professora destacou que os efeitos da consolidação substancial obrigatória e voluntária não teriam diferença entre si, mas apenas a forma para sua instituição, sendo que, na consolidação substancial obrigatória, a autorização se daria por meio da decisão do Juízo; e, na consolidação substancial voluntária, autorizada pelos credores em AGC. Vários doutrinadores, dentre eles, Marcelo Barbosa Sacramone, (2025, p. 387-388), assim como a jurisprudência pátria (São Paulo, 2019), se filiaram ao posicionamento da Professora Sheila Cerezetti em relação à subdivisão da consolidação substancial, havendo divergência apenas em relação: (i) à realização da assembleia de forma segregada para cada devedor ou de forma unificada; (ii) ao quórum necessário para aprovação da deliberação.

Para Pedro de Freitas Teixeira, a consolidação voluntária deveria ser aprovada por credores que representem mais da metade do total dos créditos presentes à assembleia, na forma do art. 42 da LRF (*in*: Recuperação judicial de grupos econômicos: consolidação processual e consolidação substancial, 2021, p. 305) (Bortolini, 2023).

Para o professor Fabio Ulhoa Coelho (2025, p. 280), a consolidação substancial cabe apenas em 2 (duas) hipóteses, sendo: (i) por determinação do juízo como sanção pelo cometimento de ilícitos pelas sociedades (abuso da personalidade jurídica), mediante o preenchimento cumulativo dos requisitos insculpidos nos art. 69-J da Lei nº 11.101/2005 e 50 do Código Civil; e (ii) por deliberação dos credores reunidos em uma única AGC, como melhor alternativa para o alcance do soerguimento e cumprimento das obrigações. Após a reforma decorrente da Lei nº 14.112/2020, que introduziu os art.

69-G a 69-L na Lei nº 11.101/2005, a professora Sheila Neder Cerezetti (2022, p. 155-160), ao abordar o tema da consolidação processual e substancial, ressalta a relevância do trabalho desempenhado pelo administrador judicial para aplicação dos institutos processuais em epígrafe, uma vez que o auxiliar possui papel fundamental no procedimento, tal como na análise da verificação de créditos, a qual reflete diretamente na apuração do passivo de cada devedor. Além disso, destaca que a atuação do auxiliar também é importante para subsidiar a decisão do magistrado na autorização ou determinação da consolidação substancial, na medida em que, em posse de dados relevantes sobre os devedores, apresentará as informações em juízo, de modo que todas as partes envolvidas tenham maior compreensão acerca da situação patrimonial e de gestão das sociedades relacionadas. Segundo a autora, “para as situações em que, na opinião dos credores ou na avaliação do juiz parametrada por requisitos, conforme o caso, a solução da crise demandar medida de agregação mais profunda entre devedores, fala-se em consolidação substancial”, sendo reiterado, contudo, a excepcionalidade da aplicação do instituto, uma vez que, a partir da sua autorização ou determinação, as devedoras serão tratadas com unicidade em relação às obrigações, credores, passivos e ativos.

## **6 A INCLUSÃO COMPULSÓRIA NO POLO ATIVO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESÁRIO OU SOCIEDADE EMPRESÁRIA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DO DEVEDOR**

Para Marcelo Barbosa Sacramone (2025, p. 387), a consolidação substancial obrigatória se reveste no poder dever do magistrado de, mediante decisão judicial, determinar a inclusão compulsória das demais componentes do grupo no polo ativo do pedido de recuperação judicial, sempre que verificar que a autonomia das sociedades não são preservadas como centros de interesses autônomos e restar comprovada, de forma inequívoca, a interconexão e confusão entre ativos e passivos das devedoras e, cumulativamente, haver o preenchimento de, no mínimo, 2 (dois) dos requisitos previstos no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020, conforme mencionado alhures.

Nos ensinamentos da professora Sheila Neder Cerezetti (2015, p. 776-777), no caso de consolidação substancial compulsória, “a vontade do devedor pode vir a ser desconsiderada, decorrendo a recuperação de determinação do Poder Judiciário quando presentes os requisitos do art. 50 do Código Civil”, uma vez que a medida seria capaz de tutelar, da melhor forma, o direito dos envolvidos, assim como solucionar, com equidade, os casos em que fossem verificados o abuso da personalidade jurídica.

Nesse contexto, a jurisprudência pátria, em consonância com a doutrina, tem assentado entendimento acerca da necessidade de ser determinada a consolidação substancial obrigatória de ofício pelo Juízo sempre que restar constatada: (i) a ausência de autonomia das sociedades, (ii) a confusão patrimonial; (iii) a existência de movimentação de recursos entre as sociedades; (iv) a disfunção societária na condução dos negócios das sociedades; e (v) ao menos 2 (dois) dos requisitos elencados no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005.

Para além das hipóteses autorizadoras da consolidação substancial quando preenchidos os requisitos previstos no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, há precedentes jurisprudenciais no sentido de ser determinada, pelo juízo recuperacional, a inclusão de empresa do mesmo grupo econômico no polo ativo da recuperação judicial para manutenção do deferimento do processamento, quando constatada especialmente a denominada disfunção societária. Trata-se, pois, de hipótese excepcional, uma vez que, em regra, cabe ao grupo a escolha das empresas que comporão o polo ativo do procedimento recuperacional.

Nesse sentido, importante mencionar o caso de repercussão nacional tratado no julgamento do Recurso Especial nº 2.001.535/SP (Brasil, 2024) de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, no qual restou consignado que a consolidação substancial “poderá ser obrigatória sempre que for constatada disfunção societária, apurada a partir de quando for verificada confusão patrimonial entre sociedades integrantes do grupo de fato ou de direito”. O caso teve origem no Procedimento nº 0068039-16.2018.8.26.010, incidental à recuperação judicial do grupo Dolly (autos nº 1064813-83.2018.8.26.0100), que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP. O referido incidente foi instaurado a pedido do administrador judicial e do Estado de São Paulo, com

a anuência do Ministério Público, para apuração de litisconsórcio ativo necessário entre as recuperandas (Detta L Part Participações, Importação, Exportação, Indústria e Comércio Ltda.; Brabeb - Brasil Bebidas Eireli; Empare - Empresa Paulista de Refrigerantes Ltda.; Tholor do Brasil Ltda.; Stockbank Participações Ltda.; SAE Importação, Exportação, Empreendimentos e Participações Ltda.) e Ecoserv Prestação de Serviços de Mão de Obra Ltda. e Maxxi Beverage Indústria e Comércio Ltda., na recuperação judicial.

No referido incidente, o Juízo de primeiro grau determinou a inclusão compulsória no polo ativo do procedimento recuperatório mediante emenda da inicial, sob pena de revogação do deferimento do processamento da recuperação judicial das demais empresas do grupo integrantes do polo ativo, apenas da sociedade Ecoserv Prestação de Serviços de Mão de Obra Ltda., considerando que a e Maxxi Beverage Indústria e Comércio Ltda. (também investigada) requereu voluntariamente a sua inclusão na recuperação judicial antes do julgamento do incidente.

Em análise do feito, o Juízo asseverou que foi comprovado que a Ecoserv Prestação de Serviços de Mão de Obra Ltda. e a Maxxi Beverage Indústria e Comércio Ltda.: (i) atuavam com dependência econômica com o grupo Dolly; (ii) compartilhavam clientes; e (iii) compartilhavam quadro de funcionários. Além disso, foi demonstrado haver entre Ecoserv Prestação de Serviços de Mão de Obra Ltda. e a Maxxi Beverage Indústria e Comércio Ltda. confusão societária e patrimonial com as recuperandas, assim como unicidade fática destas pessoas jurídicas, agrupadas para atuação na mesma diretriz negocial. Contra a decisão, as recuperandas interpuseram o Agravo de Instrumento nº 2170879-45.2019.8.26.0000 (São Paulo, 2020b), aduzindo: (i) inconstitucionalidade da formação de litisconsórcio ativo necessário; (ii) ausência de consolidação substancial; (iii) não preenchimento pela sociedade incluída dos requisitos legais para obtenção do deferimento do processamento da recuperação judicial; e (iv) inexistência de composição de grupo econômico entre as sociedades requerentes com a sociedade “Ecoserv”. O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão recorrida. No acórdão de relatoria do eminente Desembargador Relator Maurício Pessoa, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, apontou-se que, nos

autos de origem, foi sobejamente demonstrada a configuração do grupo econômico existente entre as recuperandas e a “Ecoserv”, especialmente em razão: (i) da atuação com dependência econômica; (ii) do compartilhamento de clientes; (iii) do compartilhamento de quadro de funcionários; (iv) da confusão societária e patrimonial entre as sociedades impedindo a individualização das personalidades jurídicas; e (v) da unicidade fática das pessoas jurídicas na mesma diretriz negocial. Nesse sentido, observadas as provas carreadas aos autos de origem, assim como o previsto no art. 189 da Lei nº 11.101/2005, que permite a utilização do Código de Processo Civil subsidiariamente à Lei nº 11.101/2005, o Tribunal Paulista manteve integralmente a decisão do Juízo primevo. Contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, as recuperandas interpu- seram o Recurso Especial nº 2.001.535/SP (Brasil, 2024), requerendo a reforma do *decisum* ao fundamento: (i) de ausência de previsão legal quanto ao litisconsórcio ativo obrigatório; e (ii) do caráter facultativo do pedido recuperacional. Ao julgar o recurso, o Superior Tribunal de Justiça registrou que a linha argumentativa utilizada pelas recorrentes não poderia ser acolhida, uma vez que possibilitaria que um grupo empresarial elegesse, dentre as sociedades que a integram, quais ativos e passivos estariam sujeitos ao processo recuperacional, representando nítida manipulação dos princípios e normas que norteiam a Lei nº 11.101/2005. Ademais, restou destacado que a utilização do procedimento recuperatório para favorecimento de interesses privados em detrimento dos credores configuraria comportamento abusivo das recorrentes. Nessa linha, a colenda Corte salientou que, embora o art. 69-J da Lei nº 11.101/2005 tenha previsto a hipótese de autorização judicial da consolidação substancial apenas das sociedades já constantes no polo ativo do feito, os precedentes do STJ são no sentido de ser possível ao juízo adotar as medidas pertinentes quando apurada, no caso concreto, relação jurídica de direito material que exija a formação de litisconsórcio ativo necessário, consoante verificado no caso em análise. Assim, o STJ, considerando as peculiaridades do processo, do entendimento do Juízo de origem e do Tribunal *a quo*, de que a confusão societária, patrimonial e laboral identificada impossibilitaria a manutenção apenas dos requerentes no polo ativo do procedimento recuperatório para o sucesso do soerguimento, entendeu que: “o litisconsórcio

ativo necessário constitui circunstâncias aptas a ensejar a excepcional inclusão da empresa Ecoserv Ltda. no polo ativo da ação”. Em outras palavras, considerando a demonstração de confusão patrimonial entre as sociedades relacionadas, assim como a tentativa de dissimulação da existência do grupo, restou mantida pela Corte Superior a inclusão compulsória da “Ecoserv” no polo ativo do procedimento recuperatório em litisconsorte ativo necessário, mesmo tendo o procedimento recuperatório já iniciado, de modo a “não permitir que o Judiciário seja utilizado para legitimar o comportamento gravemente disfuncional do grupo empresarial em questão”.

Outro caso de destaque foi tratado no Agravo de Instrumento nº 2253364-34.2021.8.26.0000 (São Paulo, 2022), de relatoria do eminente Desembargador Ricardo Negrão da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, também no sentido de ser determinada a inclusão, em consolidação substancial compulsória de outras sociedades do mesmo grupo econômico no polo ativo do processo de recuperação judicial. O recurso em referência foi interposto por Axé Participações Societárias Ltda. e Armazém Nacional Comércio de Alimentos Ltda. contra decisão prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, no incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica (autos nº 0011104-76.2016.8.26.0309), que determinou a inclusão das recorrentes no polo ativo da recuperação judicial de Coroa Indústria e Comércio S.A. e outras (Grupo CBA) (autos nº 1004934-08.2015.8.26.0309). Na decisão de primeiro grau, o Juízo verificou que as recorrentes Axé Participações Societárias Ltda. e Armazém Nacional Comércio de Alimentos Ltda., assim como Simon Bolívar da Silveira Bueno; Edison Donizete Benette; Emílio Maioli Bueno; Colorado Participações S.C. Ltda.; Ipanema Assessoria e Desenvolvimento de Negócios Empresariais Ltda. ME; Coroa Participações Ltda.; Lúcia Marina Siqueira Bueno; Simon Bolívar da Silveira Bueno Filho e Berenice Siqueira da Silveira Bueno possuíam confesso grupo econômico com as recuperandas (Coroa Indústria e Comércio S.A.; Da Barra Alimentos S.A.; ERJ Administração e Restaurantes de Emprestas Ltda.; Savon Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.; Unialimentar Comércio e Serviços de Alimentos Ltda.; Palate Comércio, Importação e Exportação Ltda.; e Elasa Elo Fornecimento de Alimentação de Macaé Ltda.), além da identidade de avalistas e

sócios que ficaram fora do procedimento recuperatório. Ademais, a turma julgadora entendeu que foi demonstrada a confusão patrimonial entre os envolvidos e o abuso das personalidades jurídicas relacionadas, ensejando a desconsideração da personalidade jurídica dos componentes do grupo que estavam fora da recuperação judicial, com determinação da inclusão destes no procedimento recuperacional. Nas razões recursais, as agravantes alegaram violação a dispositivos legais, especialmente o disposto no art. 50 do Código Civil, assim como a inexistência de provas de abuso, dolo, fraude ou qualquer outro elemento caracterizador da medida, além de desproporcionalidade em relação a extensão da responsabilidade pela integralidade de dívidas do grupo recuperando. Em análise do caso concreto, o Desembargador Ricardo Negrão (Relator) destacou que restou inconteste no incidente que havia “uma estruturada relação simbiótica envolvendo as Sociedades cujo processamento do pedido de recuperação judicial foi inicialmente autorizado e os demais partícipes mencionados no incidente”. Além disso, o Desembargador Relator asseverou que restou apurado que, “não obstante estar diante de sociedades solventes, estas tiveram parte de seu patrimônio constituído mediante operações fraudulentas, pormenorizadas em relação a cada pessoa natural e jurídica abrangida pelo *decisum*”. Assim, considerando as peculiaridades do caso, o Desembargador Relator salientou que, “nos termos da restrita previsão legal (CC, art. 50 e LREF, art. 69-J e seguintes), trata-se de impor àqueles que desviam recursos ou se beneficiam de tais atos, a responsabilidade pelos prejuízos e dívidas decorrentes de tais práticas”. Diante disso, a decisão que determinou a inclusão compulsória das recorrentes no polo ativo do procedimento recuperatório foi integralmente mantida, de modo a atingir os objetivos insculpidos no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, sendo, portanto, negado provimento ao agravo de instrumento em referência.

Nota-se, à luz dos casos em exame, em consonância com o entendimento doutrinário, que a inclusão compulsória de sociedade componente de grupo econômico no polo ativo do pedido de recuperação judicial deve ser determinada excepcionalmente, para além de quando verificado o preenchimento dos requisitos expressos insculpidos no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, quando apurada pelo juízo a confusão patrimonial entre as sociedades ou o abuso da

personalidade jurídica em detrimento da coletividade dos credores, uma vez que o patrimônio do grupo é indissociável e, ao contrário disso, haveria graves prejuízos aos credores em prol dos interesses privados e, muitas vezes, até ilícitos das devedoras.

Não obstante, ressalta-se que a confusão patrimonial entre as sociedades ou o abuso da personalidade jurídica devem ser devidamente demonstrados, nos termos do art. 50 do Código Civil, considerando a excepcionalidade da medida, sendo: (i) o abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial; (ii) o desvio de finalidade caracterizado pela utilização da pessoa jurídica com o intuito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza; (iii) a confusão patrimonial caracterizada pela ausência de separação de fato entre os patrimônios, quando: a) houver cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; b) quando houver a transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações; ou c) outros atos que caracterizem o descumprimento da autonomia patrimonial entre as sociedades.

Nesse contexto, em contraponto aos julgados acima mencionados, verifica-se que, quando os requisitos ensejadores da consolidação substancial não são inequivocamente satisfeitos, o instituto não deve ser utilizado, na medida em que sua aplicação enseja o afastamento da autonomia jurídica das sociedades integrantes do grupo econômico, para tratamento patrimonial e obrigacional unitário no procedimento recuperatório.

Importante pontuar que, em alguns procedimentos recuperacionais, o pedido da inclusão compulsória de outras sociedades no polo ativo da recuperação judicial é realizado por credores, o que tem sido analisado com critério pelo juízo recuperacional. Os argumentos dos credores para a inclusão são os mais diversos, dentre eles: (i) existência de demonstrações financeiras que comprovaria a interconexão com outras sociedades; (ii) existência de grupo econômico; (iii) confusão patrimonial; (iv) composição de estrutura econômica, operacional e patrimonial; e (v) circulação de recursos financeiros entre as empresas.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao tratar de caso em que os credores se irressignaram quanto à não inclusão de sociedades componentes de grupo econômico em pedido de recuperação

judicial, demonstrou cautela e atenção ao contexto fático para decidir sobre o tema.

Em acórdão prolatado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.0000.23.137588-2/003 (Minas Geraí, 2025), com voto precursor de relatoria do eminente Desembargador Tiago Gomes de Carvalho Pinto, acompanhado por unanimidade de outros Desembargadores componentes da 16ª Câmara Cível Especializada do TJMG, foi negado provimento ao recurso interposto pelo credor financeiro contra a decisão prolatada pelo douto Juízo de primeiro grau, nos autos da recuperação judicial requerida por Unicoba Energia Participações S.A. e Unicoba Energia S.A. Em suas razões recursais, o agravante alegou que as recuperandas omitiram “deliberadamente sua vinculação como integrantes de um conglomerado econômico maior, o denominado “Grupo Unicoba”, que operaria sob a mesma gestão, utilizando a mesma estrutura administrativa e compartilhando ativos, fato este que supostamente violaria o requisito fundamental da petição inicial da recuperação judicial previsto no art. 51, II, e, da Lei nº 11.101/2005. Na peça recursal, o credor alegou ainda que haveria indícios de que a recuperação judicial estaria sendo utilizada de maneira inadequada e abusiva entre as sociedades componentes do grupo, inclusive aquelas não abarcadas no polo ativo do procedimento recuperacional. Embora o credor não tenha requerido expressamente a inclusão das demais empresas do suposto grupo na recuperação judicial, em consolidação substancial, seria esse o resultado prático se provido o recurso. Isso porque os argumentos pretendiam reconhecimento de um litisconsórcio necessário, o que poderia inclusive alterar a competência do Juízo de origem, considerando que as sociedades recuperandas e aquelas apontadas no recurso possuíam sede em locais diversos. Não obstante, ao analisar as circunstâncias fáticas envolvidas ao caso, assim como as razões do agravante, a Turma Julgadora manteve a decisão primeva, observado o entendimento do Juízo recuperacional e o parecer da administração judicial no laudo de constatação prévia, que apontou: (i) inexistência atual de compartilhamento de ativos e estruturas entre as recuperandas e demais sociedades; (ii) ausência de garantias cruzadas no período de um ano anterior ao pedido de recuperação judicial; (iii) distinção de clientes e independência; (iv) separação em termos operacionais e estratégicos entre as recupe-

randas e as sociedades relacionadas, afastando-se a suposta má-fé do grupo recuperando. No acórdão, também foi ponderado que a exigência prevista no art. 51, II, e, da Lei nº 11.101/2005 “não se confunde com os fenômenos da consolidação processual e da consolidação substancial, regulados nos arts. 69-G a 69-L, tratando-se, tão somente, da menção da existência do grupo societário”, consignando não haver óbice a que apenas uma ou algumas das sociedades componentes de um grupo requeiram recuperação judicial.

## 7 CONCLUSÃO

Embora as disposições contidas nos arts. 69-J a 69-L da Lei nº 11.101/2005, introduzidos por meio da Lei nº 14.112/2020, não tenham previsto, de forma expressa, a possibilidade de o juízo determinar, de ofício, a consolidação substancial quando verificado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 69-J da LRF, bem como a inclusão compulsória no polo ativo da recuperação judicial de sociedade pertencente a grupo econômico quando constatada a confusão patrimonial ou o abuso da personalidade jurídica, a doutrina e a jurisprudência pátria têm firmado entendimento nesse sentido. Nota-se que a consolidação substancial obrigatória visa preservar os interesses de todos os envolvidos no procedimento recuperatório, com o objetivo central de promover o sucesso da recuperação judicial com a unicidade de ativos e passivos, além da promoção indireta da economia processual e celeridade na apresentação conjunta dos atos obrigatórios previstos na Lei nº 11.101/2005. Além disso, o fenômeno processual permite que o magistrado mitigue a utilização indevida do instituto recuperacional pelos devedores, em violação aos princípios insculpidos na Lei nº 11.101/2005, com a promoção de interesses privados, e, por vezes, ilícitos, em detrimento dos direitos dos credores.

## REFERÊNCIAS

BORTOLINI, Pedro Rebello. *Recuperação judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial*. Indaiatuba: Foco, 2023. (sem paginação). E-book.

Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 9 jan. 2026.

BRASIL. *Lei nº 6.404/1976*. Dispõe sobre as sociedades por ações. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm). Acesso em: 1º dez. 2025.

BRASIL. *Lei nº 11.101/2005*. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Acesso em: 1º dez. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.105/2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 1º dez. 2025.

BRASIL. *Lei nº 14.112/2020*. Altera as Leis nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm). Acesso em: 1º dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial nº 2.001.535/SP. Relator: Min. Humberto Martins. Relatora para o acórdão: Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 27 ago. 2024. *Diário da Justiça Eletrônico*, 3 set. 2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. *NBC TG 05 (R3)*: divulgação sobre partes relacionadas. Brasília, DF: CFC, 2021. Disponível em: <https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/normas-completas/>. Acesso em: 1º dez. 2025.

COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. *Comentários à Lei de Recuperação Judicial e Falência*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2022.

CUNHA, Fernando Antônio Maia da; DIAS, Maria Rita Rebello Pinho. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências*: Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. São Paulo, SP: Editora Contracorrente, 2022.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). *Agravo de Instrumento nº 5490946-12.2018.8.09.0000*. Relator: Des. Guilherme Gutemberg Isac Pinto. 5ª Câmara Cível. Goiânia, julgado em 26 abr. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). *Agravo de Instrumento nº 0384974-20.2024.8.13.0000*. Relator: Des. Tiago Gomes de Carvalho Pinto. 16ª Câmara Cível Especializada. Julgado em 22 jan. 2025. Publicado em 13 fev. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). *Agravo de Instrumento nº 3297587-13.2024.8.13.0000*. Relator: Des. Marcelo Rodrigues. 21ª Câmara Cível Especializada. Julgado em 10 out. 2024. Publicado em 10 out. 2024a.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). *Apelação Cível nº 5229946-33.2023.8.13.0024*. Relator: Des. Tiago Gomes de Carvalho Pinto. 16ª Câmara Cível Especializada. Julgado em 4 set. 2024. Publicado em 9 set. 2024b.

NEDER CEREZETTI, Sheila. Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal. In: YARSHELL, Flávio L.; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (ed.). *Processo societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. v. 2.

PEDRO, Scalzilli, J. *O administrador judicial e a reforma da Lei nº 11.101/2005*. São Paulo: Almedina Brasil, 2022. E-book. p. 157. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556274904/>. Acesso em: 9 jan. 2026.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

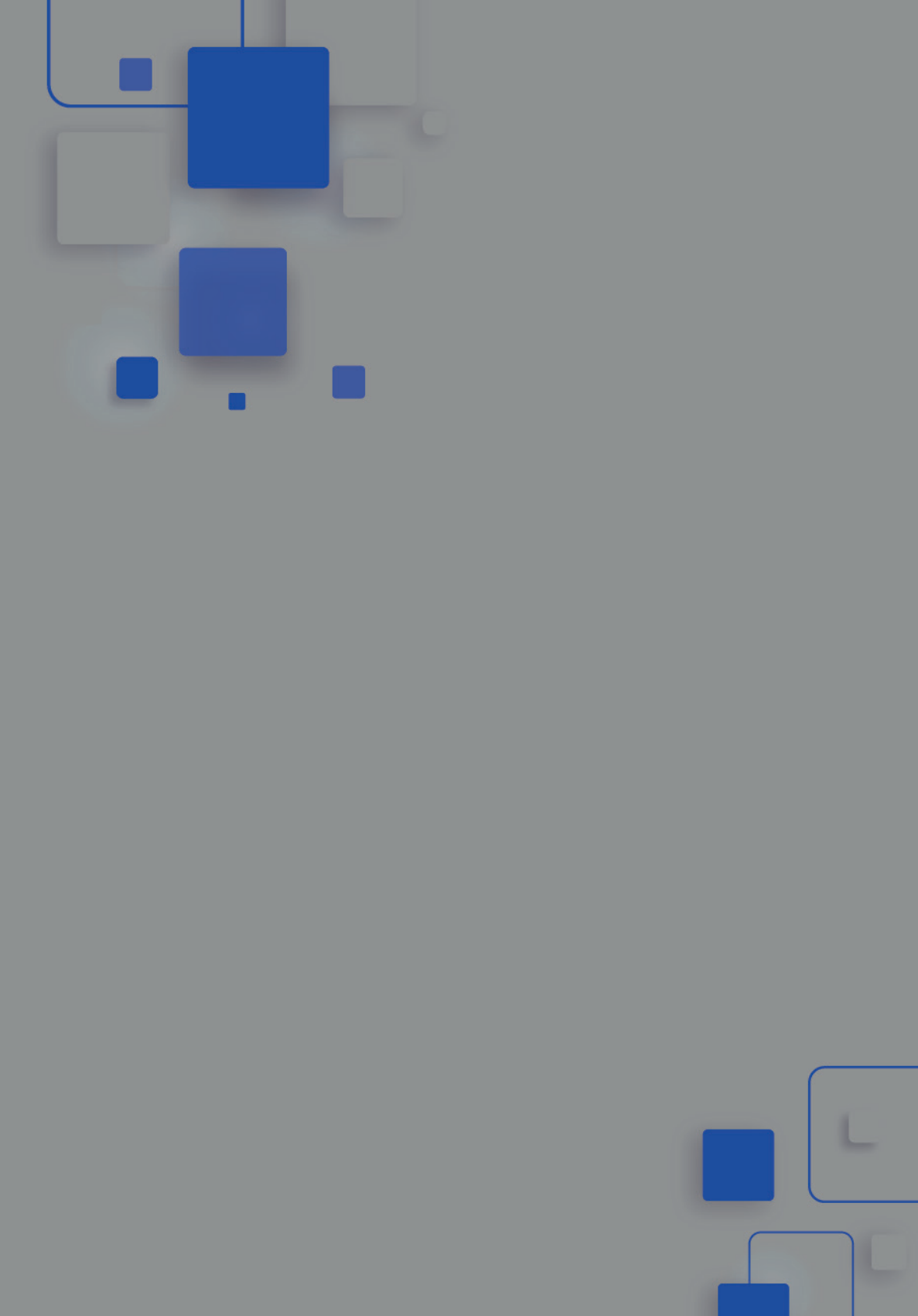
SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). *Agravo de Instrumento nº 2028810-87.2019.8.26.0000*. Relator: Des. Cesar Ciampolini. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgado em 23 out. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). *Agravo de Instrumento nº 2138841-43.2020.8.26.0000*. Relator: Des. Cesar Ciampolini. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgado em 6 out. 2020a.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). *Agravo de Instrumento nº 2170879-45.2019.8.26.0000*. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator: Des. Maurício Pessoa. Julgamento: 30 jan. 2020. Publicação: 30 jan. 2020b.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). *Agravo Interno Cível nº 2253364-34.2021.8.26.0000*. Relator: Des. Ricardo Negrão. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgado em 16 mar. 2022. Publicado em 16 mar. 2022.

TEIXEIRA, Pedro Freitas. Recuperação judicial de grupos econômicos: consolidação processual e consolidação substancial. In: SALOMÃO, Luis Felipe et al. (coord.). *Recuperação de empresas e falência: diálogos entre doutrina e jurisprudência*. Barueri: Atlas, 2021. p. 305.



# CONTROVÉRSIAS DECORRENTES DA SISTEMÁTICA DE RECONHECIMENTO DO PROCESSO ESTRANGEIRO PRINCIPAL DA LEI MODELO DA UNCITRAL

## CONTROVERSIES ARISING FROM THE RECOGNITION REGIME OF THE FOREIGN MAIN PROCEEDING UNDER THE UNCITRAL MODEL LAW

Gabriel José de Orleans e Bragança<sup>1</sup>

Paola Ferrari Iaquina<sup>2</sup>

### RESUMO

O artigo aborda os desafios do reconhecimento do processo estrangeiro principal na insolvência transnacional sob a égide da Lei Modelo da Uncitral. Analisa-se a transição para o universalismo mitigado, sistema que prioriza a jurisdição do Centro de Principais Interesses (Comi) do devedor. Discute-se como a natureza de *soft law* e a ausência de uma definição rígida para o Comi permitem flexibilidade, mas também geram insegurança jurídica, favorecendo o *forum shopping* e o *Comi shifting*. Por fim, aponta-se que a proliferação de processos concorrentes e a resistência estatal à cooperação podem fragmentar a reestruturação e comprometer a preservação do valor dos ativos.

**Palavras-chave:** insolvência transnacional; Lei Modelo da Uncitral; centro de principais interesses (Comi); universalismo mitigado; cooperação jurídica.

### ABSTRACT

This article addresses the challenges of recognizing foreign main proceedings in cross-border insolvency under the Uncitral Model Law. It analyzes the shift toward modified universalism, a system

<sup>1</sup> Doutor e mestre em Direito Empresarial. Professor de Direito Empresarial do Insper. Advogado. E-mail: gabriel.braganca@sobadv.com.br.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. E-mail: iaquintapaola5@gmail.com.

that prioritizes the jurisdiction of the debtor's Center of Main Interests (Comi). It discusses how the nature of soft law and the lack of a rigid definition for Comi allow for flexibility but also create legal uncertainty, fostering forum shopping and Comi shifting. Finally, it points out that the proliferation of concurrent proceedings and state resistance to cooperation can fragment restructuring and compromise the preservation of asset value.

**Keywords:** cross-border insolvency; Uncitral Model Law; Center of Main Interests (Comi); modified universalism; legal cooperation.

## 1 INTRODUÇÃO

A atividade empresarial passou por uma grande transformação nas últimas décadas, principalmente a partir do processo de globalização que sistematicamente dinamizou as relações e cosmopolizou os grupos empresariais. Isso permitiu a composição de sociedades com sedes espalhadas por vários países e consolidação de suas operações, seja de cunho financeiro, comercial ou produtivo, em uma rede não afetada por limitações físicas.

Por um lado, essa evolução foi altamente benéfica em relação a uma miríade de aspectos, mormente sob a ótica consumista e econômica, já que se possibilitou a gênese de conglomerados empresariais multinacionais com envergadura para atender a demandas elevadas e capazes de movimentar quantias vultosas no mercado financeiro. Além disso, a adicional complexidade e abrangência dos grupos empresariais tornou delicado o manejo de demandas judiciais na área de insolvência. Os ativos das empresas, bem como seus credores e suas unidades de administração deixaram de estar concentrados em um único país. Da mesma forma, torna-se cada vez mais difícil determinar qual local representa o maior centro de interesse das empresas, já que muitas delas, ao lidar com produtos e/ou serviços puramente imateriais e completamente difundidos pelo globo, por vezes, sequer possuem uma sede verdadeiramente física.

Com isso, os processos de reestruturação e liquidação de empresas passaram a exigir uma interação cada vez maior entre as ju-

risdições de diferentes países, o que resultou em choques frequentes, entraves à tutela jurisdicional efetiva e prejuízo aos interesses dos credores. Sob essa ótica, as diferenças substanciais nas legislações relacionadas à cooperação internacional e ao tratamento de processos estrangeiros tornou a navegação ainda mais complicada.

Por essa razão, a Comissão das Nações Unidas sobre Direito Mercantil Internacional (United Nations Commission on International Trade Law – Uncitral) elaborou uma Lei Modelo em 1997 com o intuito de prover instrumentos que auxiliem no desenvolvimento e na harmonização das normas que regulamentam os processos de insolvência, de forma a favorecer a colaboração entre diferentes países, na melhor administração dos procedimentos e na maximização dos proveitos experimentados por todas as partes envolvidas.<sup>3</sup>

Embora acatada por diversos países desde sua promulgação, persistem em função da Lei Modelo problemáticas por si até mesmo potencializadas, como a arbitrariedade do reconhecimento de processos principais e não principais e o surgimento de processos paralelos. O objetivo deste artigo é, precipuamente, navegar pelas complicações que continuam a assolar a relação entre as diferentes jurisdições a despeito da tentativa de uniformização trazida pela Lei Modelo.

<sup>3</sup> Conforme disposto no preâmbulo da Uncitral Model Law on Enterprise Group Insolvency: “The purpose of this Law is to provide effective mechanisms to address cases of insolvency affecting the members of an enterprise group, in order to promote the objectives of: (a) Cooperation between courts and other competent authorities of this State and foreign States involved in those cases; (b) Cooperation between insolvency representatives appointed in this State and foreign States in those cases; (c) Development of a group insolvency solution for the whole or part of an enterprise group and cross-border recognition and implementation of that solution in multiple States; (d) Fair and efficient administration of insolvencies concerning enterprise group members that protects the interests of all creditors of those enterprise group members and other interested persons, including the debtors; (e) Protection and maximization of the overall combined value of the assets and operations of enterprise group members affected by insolvency and of the enterprise group as a whole; (f) Facilitation of the rescue of financially troubled enterprise groups, thereby protecting investment and preserving employment; and (g) Adequate protection of the interests of the creditors of each enterprise group member participating in a group insolvency solution and of other interested persons” (United Nations, 2014, p. 3).

## 2 LEI MODELO E O UNIVERSALISMO MITIGADO

A Lei Modelo da Uncitral não estabelece um texto normativo rígido e de adoção obrigatória por países que a recepcionem. Não produz efeitos jurídicos vinculantes e não requer reciprocidade,<sup>4</sup> diferentemente de um tratado internacional. Sua elaboração e adesão buscou delinear um arcabouço versátil que pode ser assimilado por legislações nacionais e adaptado conforme seus interesses. Assim, o Estado pode operar modificações na Lei Modelo e mesmo incluir ou excluir disposições que melhor se ajustem à sistemática jurisdicional em questão.

Nota-se, então, que foi feita a opção de criar uma norma de *soft law*, a qual, embora não detenha força coercitiva nem imponha obrigações juridicamente vinculantes, consolida-se como um importante mecanismo normativo no cenário internacional. Sua natureza flexível permite a formulação de diretrizes e padrões de comportamento dirigidos aos Estados — apesar de não obrigatórios, exercem influência significativa sobre a atuação estatal. Ademais, a celeridade inerente ao seu processo de elaboração possibilita uma resposta mais eficaz às demandas dinâmicas da comunidade internacional, sobretudo quando contrastada com a *hard law*, cujo procedimento de formação é marcado por maior complexidade e lentidão. A necessidade de uma resposta ao mesmo tempo rápida e convidativa aos Estados no âmbito da insolvência transnacional, que não ocasionasse receio ou os afugentasse frente à imperatividade das disposições, conforma o uso da Lei Modelo como *soft law*.<sup>5</sup>

<sup>4</sup> Entretanto, alguns países incluem essa exigência de reciprocidade em suas legislações, como é o caso do Cross Border Insolvency Act 2000, da África do Sul: “(b) The Minister may only designate a State as contemplated in paragraph (a) if he or she is satisfied that the recognition accorded by the law of such a State to proceedings under the laws of the Republic relating to insolvency justifies the application of this Act to foreign proceedings in such State” (África do Sul, 2000).

<sup>5</sup> Em uma análise mais profunda das vantagens de se adotar a *soft law*, temos: “There are several possible reasons that could explain the choice of soft law over hard law: (1) bureaucratization of international institutions has led to law that is ‘deformalized’ through programs of action and other policy instruments [...]; (2) the choice of non-binding norms and instruments may reflect respect for hard law, which states and other actors view cautiously [...]; (3) soft law instruments may be intended to induce states to participate or to pressure non-consenting states to conform [...]; (4) soft law may also be emerging due to a growing strength and maturity of the international system [...]; (5) legally binding norms may be inappropriate when the issue or the effective response is not yet identified, due to

A Lei Modelo já foi adotada por mais de 40 países, dentre os quais a Austrália (*Cross-Border Insolvency Act*, 2008), Canadá (*An Act to Amend the Bankruptcy and Insolvency Act, the Companies' Creditors Arrangement Act, the Wage Earner Protection Program Act and Chapter 47 of the Statutes of Canada*), Nova Zelândia (*Insolvency (Cross-border) Act*, 2006), Estados Unidos (*Bankruptcy Abuse Prevention and Consumer Protection Act*), Chile (*Ley de Insolvencia y Re-empredimiento*, Ley n° 20.720-2014), México (2000), Japão (2000), Grécia (2010), Eslovênia (2007), Polônia (2003), Inglaterra, Romênia (2003), dentre outros. O Brasil oficialmente incorporou a Lei Modelo à Lei n° 11.101/2005, quando de sua alteração pela promulgação da Lei n° 14.112/2020. Com a reforma, incluiu-se o capítulo VI-A na Lei, sob o título “Da insolvência transnacional”, que compreende os art. 167-A ao 167-Y.

Para efetivar uma análise adequada das novas disposições normativas, é preciso compreender que a Lei Modelo adotou a teoria do universalismo mitigado<sup>6</sup> como uma alternativa aos dois extremos que eram invariavelmente preferidos pelos Estados na elaboração de normas relacionadas a processos estrangeiros:

The Model Law aims to approximate a super-national structure for multinational debtors by designating the bankruptcy proceedings in one country's courts as the “main” proceedings and then permitting the debtor's representative to open ancillary cases in jurisdictions to assist that main proceeding. This quasi-centralized structure reflects an approach to cross-border insolvency law that has been called 'modified universalism' (Dawson, 2015, p. 50).

---

scientific uncertainty or other causes, but there is an urgent requirement to take some action [...]; (6) soft law allows for more active participation of non-state actors [...]; (7) soft law generally can be adopted more rapidly because it is non-binding [...]" (Shelton, 2000, p. 11-13).

<sup>6</sup> “Modified Universalism advocates the acceptance of a centralized administration of the debts and assets, but allows local jurisdictions to have separate proceedings and to assess the fairness of the main proceedings including the creditor priority regime, and determine whether they breach of that local jurisdiction's public policy. Priority regarding choice of law rule is given to the jurisdiction of the main proceeding, subject to a contrary ruling by the local courts. The role of the courts in non main proceedings is generally to cooperate with the courts controlling the main proceedings. This is the type of model that is advocated by insolvency and banking industries bodies” (Hannan, 2017, p. 2).

Pelo universalismo mitigado adotado, ainda que se reconheça a limitação decorrente da não unificação das regras de direito material, pretende-se uma uniformidade de tratamento entre os diversos ativos e passivos, ressalvada a violação à ordem pública local. Para tanto, reconhece-se o processo principal no local em que identificado o centro dos principais interesses do devedor e a possibilidade de processos não principais nas demais jurisdições em que se encontrarem bens ou credores do devedor. Enquanto os processos principais coordenariam os atos conforme a respectiva legislação, os processos não auxiliares não permitiriam uma competência plena para administrar os bens e os credores locais, mas apenas prestariam assistência ao processo principal e restringiriam a submissão aos seus atos caso houvesse violação à ordem pública (Sacramone, 2025, p. 641).

Buscou-se, portanto, uma solução que satisfizesse as críticas referentes ao (i) modelo territorialista e ao (ii) modelo universalista. Com referência ao primeiro modelo, prega-se a absoluta soberania dos Estados sobre os ativos das empresas que estejam em seu território,<sup>7</sup> o que praticamente impossibilita a existência de um plano de reestruturação que seja de fato eficaz em âmbito internacional. Diametralmente oposto, o universalismo preza pela centralização de toda a administração do procedimento de insolvência sob única jurisdição.<sup>8</sup>

Logo, a Lei Modelo adota, como eixo estruturante, uma concepção de caráter universalista que pretende ao máximo concentrar as medidas processuais no âmbito da jurisdição de um único Esta-

<sup>7</sup> “Under territorialism, the court of each country would have jurisdiction over the local assets of a debtor; and, as a result, the law of each country would govern the collection and distribution of property to the creditors” (Satiro; Campana Filho, 2011).

<sup>8</sup> “The polar opposite of territorialism is universalism, which envisions one court administering the worldwide assets of the multinational debtor. Just as domestically it is necessary to have a bankruptcy court that can marshal the debtor’s assets and bind its creditors on a national level, universalists argue that cross-border insolvency requires a bankruptcy court that can marshal the debtor’s assets and bind its creditors on an international level. The political reality, of course, is that there is no such universal bankruptcy law or procedure capable of administering the multinational debtor’s assets and binding its worldwide creditors” (Dawson, 2015, p. 52).

do por meio da instauração do denominado processo principal. Todavia, esse ideal de centralização não se realiza de forma absoluta; encontra limites na própria arquitetura normativa do diploma, que admite a abertura de processos secundários nos Estados em que o devedor insolvente detenha ativos, como forma de acomodar interesses locais e preservar a competência das jurisdições envolvidas.

Na Lei nº 11.101/2005, essa previsão fica clara na Seção V do Capítulo VI-A, cuja denominação é “Dos processos concorrentes”, conforme a dicção de seu art. 167-R:

Art. 167-R. Após o reconhecimento de um processo estrangeiro principal, somente se iniciará no Brasil um processo de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência se o devedor possuir bens ou estabelecimento no País.

Parágrafo único. Os efeitos do processo ajuizado no Brasil devem restringir-se aos bens e ao estabelecimento do devedor localizados no Brasil e podem estender-se a outros, desde que esta medida seja necessária para a cooperação e a coordenação com o processo estrangeiro principal (Brasil, 2005).

De forma análoga,<sup>9</sup> o Chapter 15 do Código de Insolvência norte-americano possui a seguinte previsão, sob o título “Commencement of a case under this title after recognition of a foreign main proceeding”, em seu § 1528 do Subchapter V:

<sup>9</sup> Pode-se mencionar ainda o Cross Border Insolvency Act 2000, da África do Sul: “28. (1) After recognition of foreign main proceedings, proceedings under the laws of the Republic relating to insolvency may be commenced only if’ the debtor has assets in the Republic. (2) The effects of such proceedings are restricted to the assets of the debtor that are located in the Republic and, to the extent necessary to implement cooperation and coordination under sections 25, 26 and 27. to other assets of the debtor that. under the law of the Republic. should be administered in those proceedings” (África do Sul, 2000). E ainda a Ley de Insolvencia y Reemprendimiento, Ley nº 20.720-2014, do Chile: “Artículo 327 - Inicio de un Procedimiento Concursal con arreglo a esta ley tras el reconocimiento de un procedimiento extranjero principal. Desde el reconocimiento de un procedimiento extranjero principal, sólo se podrá iniciar un Procedimiento Concursal con arreglo a esta ley ante el tribunal competente que otorgó dicho reconocimiento, cuando el deudor tenga bienes en Chile y los efectos de este Procedimiento Concursal se limitarán a los bienes del deudor que se encuentren en territorio nacional y, en la medida requerida para la puesta en práctica de la cooperación y coordinación previstas en los artículos 324, 325 y 326, a otros bienes del deudor que, conforme a esta ley, deban ser administrados en este procedimiento” (Chile, 2014).

After recognition of a foreign main proceeding, a case under another chapter of this title may be commenced only if the debtor has assets in the United States. The effects of such case shall be restricted to the assets of the debtor that are within the territorial jurisdiction of the United States and, to the extent necessary to implement cooperation and coordination under sections 1525, 1526, and 1527, to other assets of the debtor that are within the jurisdiction of the court under sections 541(a) of this title, and 1334(e) of title 28, to the extent that such other assets are not subject to the jurisdiction and control of a foreign proceeding that has been recognized under this chapter (Estados Unidos, 2005).

As disposições possuem em comum a necessidade de haver prévio reconhecimento de um processo estrangeiro como principal para que se possa dar prosseguimento à abertura de processos secundários. Entretanto, esse reconhecimento apoia-se firmemente na noção de cada país acerca do centro de interesses principais do devedor. É o que passaremos a explicar.

### **3 CENTRO DE PRINCIPAIS INTERESSES**

A conceituação do centro de principais interesses é nevrálgica para a classificação de um processo estrangeiro como principal ou não principal, o que, por sua vez, terá impacto direto sobre o tratamento jurisdicional nacional e os benefícios que serão deferidos pelas cortes estrangeiras, bem como as consequências que recairão sobre o patrimônio do devedor e as execuções contra ele pendentes.

Diferencia-se, inicialmente, o processo principal do não principal. A Lei Modelo compreende o processo principal como “an insolvency proceeding taking place in the State where the enterprise group member debtor has the centre of its main interests”, enquanto o processo não principal seria “an insolvency proceeding, other than a main proceeding, taking place in a State where the enterprise group member debtor has an establishment within the meaning of subparagraph (l) of this article” (United Nations, 2014, p. 4) A Lei brasileira transportou esses conceitos praticamente na íntegra, de

maneira que o art. 167-J, § 1º, I e II, define o processo estrangeiro principal como aquele que “tenha sido aberto no local em que o devedor tenha o seu centro de interesses principais”; e o processo estrangeiro não principal como aquele que “tenha sido aberto em local em que o devedor tenha bens ou estabelecimento, na forma definida no inciso VI do *caput* do art. 167-B desta Lei” (Brasil, 2020).

A Lei Modelo propositalmente não traz uma definição para o que seria considerado o centro de principais interesses do devedor, apenas uma presunção plenamente refutável de que ele seria a sede social da empresa. Essa escolha é de cunho estratégico, com vistas a conferir maior autonomia aos Estados conforme as idiossincrasias de seu panorama econômico-legal e maior atratividade na incorporação das diretrizes elaboradas pela Uncitral. Essa é justamente uma das características que potencializou a disseminação da Lei Modelo e tornou tão alta a sua adesão: a sua sutileza em implementar o universalismo e a ausência de uma afronta direta aos interesses particulares territorialistas de cada Estado. Como bem explica Pottow:

[...] UNCITRAL's Model Law succeed due to a synergistic combination of specific attributes, the most important of which are a modesty of scope and a procedural focus. [...] This was accomplished obliquely: on the surface, the Model Law bridged it by appearing to be a hybrid of universalism and territorialism, with something seemingly for everyone. Beneath the surface, however, the Model Law actually advanced universalism, and in a way that caused minimal affront to territorialist jurisdictions. The Model Law's design thus allowed hesitant states to 'acclimate' to a regime of universalism (Pottow, 2005, p. 939).

Nesse sentido, cabe a cada país, ao recepcionar a norma, definir a questão. Ainda que a maioria tenha incorporado em suas legislações a presunção da sede social, todas permitem amplamente seu afastamento e apresentam suas particularidades analíticas, mormente quando se leva em consideração a uniformização — ou sua falta — da jurisprudência nacional.

A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 167-I, determina que o magistrado poderá reconhecer “o país onde se localiza o domicílio do

devedor, no caso dos empresários individuais, ou o país da sede estatutária do devedor, no caso das sociedades, como seu centro de interesses principais, salvo prova em contrário”. Já há casos, porém, em que a presunção foi afastada, como se observa na decisão proferida em 05.07.2021 no Processo nº 0129945-03.2021.8.19.0001, da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ:

[...] verifico pelo organograma de fls. 6 e pelo estatuto social de f. 38-41, que a sociedade requerente, embora sediada na Noruega, é a controladora de um grupo de sociedades (ao menos cinco), dedicadas à exploração comercial de embarcações, todas elas sediadas em Singapura, inclusive a Prosafe Rigs Pte. Ltd., única quotista da sociedade brasileira Posafe Serviços Marítimos Ltda. É dizer que o centro de interesses principais da sociedade requerente e, por consequência, do grupo econômico-empresarial, ou seja, o local em que celebra a maior parte de seus contratos e onde é reconhecida por seus credores encontra-se em Singapura, [...] (Rio de Janeiro, 2021).

Por outro lado, o art. 3(1.1) da *EU Regulation 2015/848 of 20 May 2015 on insolvency proceedings* (EIR) define o centro de principais interesses como “the place where the debtor conducts the administration of its interests on a regular basis and which is ascertainable by third parties”.<sup>10</sup>

Já o Chapter 15 do *U.S. Bankruptcy Code* não contém definição expressa do “center of main interests” (COMI). Parte-se de presunção legal, segundo a qual o COMI corresponde ao local da sede estatutária do devedor ou, no caso de pessoa natural, à sua residência habitual, conforme dispõe o 11 U.S.C. § 1516(c). Tal presunção, contudo, também é relativa e pode ser afastada mediante a análise

<sup>10</sup> “The Model Law does not define the concept ‘centre of main interests’. However, an explanatory report (the Virgos-Schmit Report), prepared with respect to the European Convention, provided guidance on the concept of ‘main insolvency proceedings’ and notwithstanding the subsequent demise of the Convention, the Report has been accepted generally as an aid to interpretation of the term ‘centre of main interests’ in the EC Regulation. Since the formulation ‘centre of main interests’ in the EC Regulation corresponds to that of the Model Law, albeit for different purposes (see para. 141 below), jurisprudence interpreting the EC Regulation may also be relevant to interpretation of the Model Law” (United Nations, 2014, p. 44).

do conjunto fático-probatório subjacente ao caso concreto (Estados Unidos, 2005).

A jurisprudência norte-americana tem desenvolvido critérios multifatoriais para a identificação do COMI, considerando, entre outros elementos, a localização da sede administrativa, dos administradores e dirigentes, dos empregados, dos investidores, dos principais ativos e dos credores das entidades devedoras, bem como a jurisdição cujo ordenamento jurídico se mostraria aplicável à maioria das controvérsias envolvendo o devedor. Nesse sentido, destaca-se o precedente *In re SPhinX, Ltd.* (2006), confirmado em grau de recurso (2007).

Ademais, os tribunais têm atribuído importância às atividades efetivamente desempenhadas pelo devedor, inclusive aquelas relacionadas a processos de liquidação, reorganização e ao exercício de funções administrativas, conforme assentado em *In re Fairfield Sentry Ltd.* (2013). Igualmente relevante é a identificação do denominado “centro nevrálgico” da entidade devedora, entendido como o local a partir do qual se dá a direção, coordenação e controle de suas atividades empresariais, critério esse expressamente acolhido pela jurisprudência para fins de determinação do Comi.

Outro vetor interpretativo de especial importância reside na exigência de que a localização do Comi seja caracterizada por regularidade, estabilidade e, sobretudo, determinabilidade a partir da perspectiva dos credores. Com efeito, a jurisprudência tem reiteradamente afirmado que o Comi deve ser facilmente identificável por terceiros, em especial pelos credores que mantêm relações jurídicas com o devedor, conforme consignado em *In re British American Insurance Co.* (2010), bem como em *In re Betcorp* (2009).

Por fim, as expectativas legítimas dos credores quanto à localização do COMI do devedor também integram o juízo de ponderação realizado pelos tribunais, na medida em que refletem a previsibilidade e a transparência das relações jurídicas estabelecidas. Nesse sentido, ver *In re Constellation* (2019) e *In re Oi Brasil* (2017). Mais um exemplo é a legislação chilena que, não obstante traga também a basilar noção de que a sede social da empresa seria o seu centro de principais interesses (art. 315 nº 3 da NLI), permite o seu abandono em virtude de robustas provas em contrário. Morchio, inclusive, des-

taca a dificuldade dessa definição quando o procedimento envolver grupos empresariais complexos:

El término principales establece el criterio que ha de utilizarse para dirimir los casos en que los intereses representen actividades diversas gestionadas desde distintos centros<sup>47</sup>. Esta explicación de la palabra principales es relevante para los grupos de empresas o holdings, que normalmente diversifican sus negocios, invirtiendo en distintos rubros, por lo que será necesario hacer un análisis sobre cuál es el negocio principal del grupo de empresa, y cuáles son secundarios, basado en criterios como el monto de inversión, cuán expandido está ese rubro en los países en los que el grupo de empresas tiene presencia, el plan de negocios a largo plazo del holding y otros (Morchio, 2011, p. 182).

Ainda, em comentário sobre os precedentes ingleses, Bork e Mangano dispõem:

Many courts, especially in England, particularly stressed this element of the COMI in order to rule that, if the insolvency concerns one or more companies belonging to a group, the COMI is in the Member State where the holding company is registered or where the company which commands and controls the other ones is registered. Consider, for example, the Enron Directo S.A. case. Enron Directo S.A. was a subsidiary of Enron base in Spain, all of Enron Directo S.A.'s employees were also based in Spain, and Enron Directo S.A.'s operations were almost exclusively in Spain. Nevertheless, the English High Court ruled that its COMI was in England, because Enron's European headquarters were based in London. Consider, moreover, the MG Rover I case, where the High Court of Birmingham considered that the COMI was in England because 'all strategic decisions relating to the national sales companies were taken from England and Wales'. The court also observed that despite the fact that all the companies of the group had some local capitalization, 'all budgeting for each of the local companies was undertaken centrally from England

and Wales. None of the national sales companies was financially autonomous' (Bork; Mangano, 2016, p. 81).

O próprio guia de interpretação da Lei Modelo reconhece a obscuridade que permeia esse conceito. Isso traz uma série de fatores que devem ser analisados e levados em consideração quando do frequente afastamento da presunção de que a sede social é perfeita equivalente ao centro de principais interesses:

The additional factors may include the following: the location of the debtor's books and records; the location where financing was organized or authorized, or from where the cash management system was run; the location in which the debtor's principal assets or operations are found; the location of the debtor's primary bank; the location of employees; the location in which commercial policy was determined; the site of the controlling law or the law governing the main contracts of the company; the location from which purchasing and sales policy, staff, accounts payable and computer systems were managed; the location from which contracts (for supply) were organized; the location from which reorganization of the debtor was being conducted; the jurisdiction whose law would apply to most disputes; the location in which the debtor was subject to supervision or regulation; and the location whose law governed the preparation and audit of accounts and in which they were prepared and audited (United Nations, 2014, p. 71).

Nessa senda, é conspícuo que a definição do centro de principais interesses de uma empresa em crise apresenta-se como elemento determinante para o reconhecimento de um processo estrangeiro como principal ou não principal, o que, por sua vez, produzirá efeitos específicos no tratamento jurisdicional. No Brasil, por exemplo, o reconhecimento do processo estrangeiro como principal acarreta imediatamente, nos termos do art. 167-M, (i) a suspensão do curso de quaisquer processos de execução ou de quaisquer outras medidas individualmente tomadas por credores relativas ao patrimônio do devedor, respeitadas as demais disposições desta Lei; (ii) a suspensão do curso da prescrição de quaisquer execuções

judiciais contra o devedor, respeitadas as demais disposições desta Lei; e (iii) a ineficácia de transferência, de oneração ou de qualquer forma de disposição de bens do ativo não circulante do devedor realizadas sem prévia autorização judicial.

Cria-se uma cristalina dinâmica de poder em que os juízes das cortes estrangeiras possuem, naturalmente, maiores deveres cooperativos e informacionais para com o juiz do processo principal, além de terem uma atuação restrita sobre bens do devedor exclusivamente em seu território, com pequenas variações de acordo com o Estado em questão. A identificação do centro de principais interesses é uma das grandes catalisadoras dos problemas que revolvem em torno do sistema universalista mitigado que foi erigido pela Lei Modelo.

#### **4 PROBLEMÁTICAS TRAZIDAS PELA SISTEMÁTICA DE RECONHECIMENTO DO PROCESSO ESTRANGEIRO PRINCIPAL**

Como exposto, uma das propostas medulares da Lei Modelo repousa na admissão da abertura de processos secundários em outras jurisdições, ainda que se pretenda que sejam procedimentos excepcionais e funcionalmente limitados. Tal metodização, embora teoricamente atrativa, enfrenta resistências significativas em sua aplicação fática, sobretudo em razão da persistência de interesses soberanos e regulatórios dos Estados envolvidos. São interesses voláteis, imprevisíveis e frequentemente protecionistas, de modo que a melhor satisfação de todos os credores envolvidos e o sucesso equilibrado da reestruturação/liquidação nem sempre se constituem como objetivos apicais.

Autoridades nacionais, em especial perante créditos de natureza pública, trabalhista, previdenciária ou ambiental, tendem a resistir à submissão prevalecente desses interesses a um processo estrangeiro que seria reconhecido como principal. Essa resistência revela que os processos concorrentes não são meramente um problema de coordenação jurisdicional, mas um cenário que suscita o choque de uma miríade de realidades normativas, políticas e econômicas.

Até questões de política interna ou puramente geopolíticas podem se imiscuir no reconhecimento de um processo estrangeiro

e na motivação para se definir um local como centro dos principais interesses do devedor. Uma forma perspicaz, aliás, seria pela exigência de reciprocidade com o país estrangeiro para que sejam aplicadas as disposições espelhadas na Lei Modelo, o que já arrancaria pela raiz qualquer possibilidade de reconhecimento do processo estrangeiro como principal ou mesmo a discussão acerca de qual seria o centro de principais interesses.

Na África do Sul, a Seção 2 do *Cross-Border Insolvency Act of 2000* restringe a aplicação apenas aos Estados designados pelo Ministro da Justiça no *Diário Oficial*. A Seção 2(2) (b) da Lei deixa claro ainda que o Ministro só poderá fazê-lo se estiver convencido de que “that the recognition accorded by law of such a State [...] justifies the application of this act to a foreign proceeding in such a State” (África do Sul, 2000). De maneira semelhante, nas Ilhas Virgens Britânicas, o art. 437(1) da Parte XVIII do *Insolvency Act 2003* define um processo estrangeiro como um processo judicial ou administrativo coletivo em “um país designado”, o que significa um país designado pelo Governador por meio de aviso publicado no *Diário Oficial*. Já a Lei Mexicana de Insolvência Comercial (2000), em seu art. 280, exige reciprocidade com o Estado onde o processo estrangeiro está sendo conduzido.<sup>11</sup>

Essa disputa é intensificada pelo fato de que a insolvência transnacional opera, inevitavelmente, como um mecanismo de redistribuição de perdas. A escolha do foro principal impactará diretamente a hierarquia de créditos, os direitos substantivos dos credores e o grau de intervenção estatal admissível no processo. Nesse contexto, o sistema da Lei Modelo pode funcionar como um catalisador de conflitos político-econômicos, na medida em que Estados com regimes mais protetivos a determinados interesses veem-se compelidos a reconhecer decisões emanadas de jurisdições cujo direito concursal adota soluções distintas, por vezes mais orientadas à tutela de interesses divergentes.

A identificação do centro dos principais interesses do devedor constitui o ponto crítico desse sistema e, concomitantemente, sua maior fragilidade. A Lei Modelo opta por uma definição flexível e apoiada tenuemente sobre uma suposição acerca da sede de registro. Embora essa flexibilidade permita uma adaptação às múltiplas

<sup>11</sup> Cita-se também a Romênia (art. 18 do *Cross-Border Insolvency Law* (637/2002)).

formas de organização empresarial contemporânea, ela também introduz um elevado grau de indeterminação, o que abre espaço para interpretações variadas e decisões potencialmente inconsistentes entre jurisdições, ainda mais quando se trata de grupos empresariais complexos e multinacionais.

De efeito, a opção da Lei Modelo oportuniza uma abordagem casuística, excessivamente dependente da discricionariedade judicial, o que enfraquece a previsibilidade do sistema e compromete a confiança dos credores. Ademais, essa lacuna normativa pode incentivar estratégias deliberadas de reorganização societária ou administrativa voltadas à criação artificial de vínculos com determinada jurisdição, fenômeno denominado pela doutrina como *Comi shifting*.

Emerge, então, o *forum shopping* como um corolário estrutural da amálgama dos diversos regimes concursais e da importância do centro de principais interesses como critério de conexão. Devedores sofisticados tendem a buscar jurisdições cujos sistemas de insolvência ofereçam maior previsibilidade, maior flexibilidade negocial ou maior deferência judicial aos seus objetivos, ainda que tais escolhas não reflitam o efetivo coração de suas atividades econômicas. Embora a Lei Modelo e as legislações de alguns países (art. 167-J, § 2º, da Lei nº 11.101/2005) procurem conter tais práticas, apresentam-se ineficazes em compensar os desequilíbrios de poder entre devedores globais e credores dispersos.

Como a análise acerca do centro dos principais interesses termina, de fato, por se ancorar em múltiplos critérios, tribunais em diferentes países podem atribuir pesos desnivelados aos mesmos elementos, chegando a conclusões opostas. Há, então, a legitimação de decisões concorrentes igualmente plausíveis, mas funcionalmente incompatíveis, que provocam o nascimento de múltiplos processos principais concernentes a um mesmo devedor.

A multiplicidade de processos tidos como principais, por seu turno, também produz efeitos sobre a condução da reestruturação ou da liquidação. A imposição simultânea de moratórias automáticas, ordens de administração e regimes distintos de financiamento do devedor gera bloqueios recíprocos e paralisa decisória. Em vez de preservar o valor da empresa, há a gênese de uma corrida jurisdicional na qual credores e gestores buscam a corte mais favorável

para legitimar atos que podem ser posteriormente questionados ou invalidados em outras jurisdições. Elevam-se, com isso, os custos de transação e reduzem-se drasticamente as chances de uma solução coordenada, algo particularmente gravoso em processos de liquidação, nos quais a dispersão de autoridade dificulta a realização ordenada dos ativos.

## 5 CONCLUSÃO

A Lei Modelo da Uncitral sobre insolvência transnacional foi concebida sob os baluartes do universalismo limitado com o propósito de mitigar os efeitos deletérios da fragmentação jurisdicional em contextos de insolvência transnacional, de forma a promover a cooperação entre tribunais, a coordenação de processos e a maximização do valor dos ativos do devedor. Não obstante seus inegáveis avanços normativos e os benefícios que indubitavelmente se extraem de sua recepção generalizada, o sistema por ela instituído, especialmente no que se refere à coexistência de processos concorrentes e à determinação nebulosa do centro de principais interesses do devedor, permanece permeado por tensões estruturais, de natureza jurídica, político-econômica e institucional, que desafiam sua efetividade prática.

Esse modelo, embora inspirado por ideais de cooperação e eficiência global, opera em um ambiente marcado por profundas desigualdades econômicas, divergências regulatórias e disputas por soberania normativa, o que lhe ocasiona entraves. Contribuem para essa afirmação as problemáticas que emergem com os processos concorrentes, as múltiplas táticas utilizadas pelos Estado para determinação do centro dos principais interesses e a exigência que alguns países fazem quanto à reciprocidade.

A Lei Modelo, por se apresentar como instrumento de orientação, da espécie *soft law*, não enfrenta propriamente os conflitos estruturais supramencionados. Ao invés disso, acaba por transferi-los ao plano fático judicial. Por esse motivo, a sinalização do centro de principais interesses do devedor transmuta-se em um espaço de negociação, que passa a integrar o grande xadrez geopolítico entre interesses privados transnacionais e políticas públicas nacionais. Tal constatação não diminui a relevância do instrumento ou lhe retira

os méritos, que são muitos, mas joga uma luz crítica sobre a forma de sua aplicação com vistas a impedir que os efeitos pretendidos pela Lei Modelo não sejam pronunciados em sentido diametralmente oposto ao inicialmente esboçado.

A relevância do centro de principais interesses do devedor no sistema da Lei Modelo da Uncitral, embora concebida como mecanismo de maior liberdade e autonomia dos Estados para uma melhor acomodação e receptividade da cooperação transnacional, tem sido usado como bode expiatório para a reivindicação simultânea por vários países da condição de processo principal. A proliferação de processos concorrentes que se autodeclaram principais não apenas compromete a lógica da universalidade mitigada, como também fere a reestruturação ou liquidação eficiente do devedor.

As diretrizes elaboradas pela Uncitral pressupõem um grau elevado de confiança mútua entre sistemas jurídicos e de convergência quanto aos objetivos da insolvência, pressuposto que nem sempre se verifica na prática. A Lei Modelo tem por objetivo servir de espelho para as legislações do Estado. O que se olvidou, contudo, foi que o enantiomorfismo inerente a reflexões planas pudesse ser exacerbado ao ponto distorcivo.

Seguramente, a proliferação de processos concorrentes que se reivindicam principais não é manifestação desejável do universalismo mitigado, mas um indicador de fragilidades estruturais do modelo baseado tão fortemente no centro de principais interesses do devedor sem tê-lo idoneamente identificado. Sem mecanismos mais robustos de coordenação, critérios claros e maior contenção dos incentivos ao *forum shopping* institucional e ao *COMI shifting*, a Lei Modelo corre o risco de produzir exatamente o oposto de seu objetivo declarado: ao invés da centralização cooperativa da insolvência, produz-se a fragmentação conflitiva que conduz à falha da reestruturação e à destruição de valor na liquidação do devedor.

## REFERÊNCIAS

ÁFRICA DO SUL. Cross-Border Insolvency Act 2000. Act No. 42 of 2000. *Government Gazette*, Cape Town, v. 426, n. 21899, 5 dec.

2000. Disponível em: <https://www.gov.za/documents/cross-border-insolvency-act>. Acesso em: 26 jan. 2026.

BORK, Reinhard; MANGANO, Renato. *European cross-border insolvency law*. United Kingdom: Oxford University Press, 2016.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. *Diário Oficial da União*, Edição extra, Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Acesso em: 26 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 mar. 2021 - Edição extra D e republicado em 30 mar. 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm). Acesso em: 26 jan. 2026.

CHILE. Ley nº 20.720. Sustituye el régimen concursal vigente por una ley de reorganización y liquidación de empresas y personas, y perfecciona el rol de la superintendencia del ramo. *Diario Oficial de la República de Chile*, Santiago, 9 ene. 2014.

DAWSON, Andrew B. The problem of local methods in cross-border insolvencies. *Berkeley Bus. L. J.*, n. 12, 2015.

ESTADOS UNIDOS. U.S. Code, Title 11, Chapter 15: Ancillary and Other Cross-Border Cases. Washington, DC: Government Printing Office, 2005.

ESTADOS UNIDOS. United States Bankruptcy Court, D. Nevada. In re Betcorp Ltd., 400 B.R. 266, 289. Nevada, 2009.

ESTADOS UNIDOS. United States Bankruptcy Court, S.D. Florida. In re British American Insurance Co., 425 B.R. 884, 912. Florida, 2010.

ESTADOS UNIDOS. United States Bankruptcy Court, S.D. New York. In re Oi Brasil Holdings Coöperatief U.A., 578 B.R. 169, 228. New York, 2017.

ESTADOS UNIDOS. United States Bankruptcy Court, S.D. New York. In re Serviços de Petróleo Constellation S.A., 613 B.R. 497. New York, 2019.

ESTADOS UNIDOS. United States Court of Appeals, Second Circuit. Morning Mist Holdings Ltd. v. Krys (In re Fairfield Sentry Ltd.), 714 F.3d 127. New York, 2013.

ESTADOS UNIDOS. United States District Court, S. D. New York. In re SPhinX, Ltd., 351 B.R. 103 (Bankr. S.D.N.Y. 2006), aff'd, 371 B.R. 10. New York, 2007.

HANNAN, Neil. Cross-border insolvency: the enactment and interpretation of the UNCITRAL Model Law. *Springer Nature*, 2017.

MORCHIO, Jeremy Daniel Levy. Recepción en Chile de la Ley Modelo sobre Insolvencia Transfronteriza de la Comisión de las Naciones Unidas para el Derecho Mercantil Internacional: breve análisis del centro de principales intereses del deudor como nuevo factor de conexión. *La Revista Tribuna Internacional*, Universidad de Chile, 2011.

POTTOW, John A. E. Procedural incrementalism: a model for international bankruptcy. *Va. J. Int'l L.* 45, n. 4, 2005.

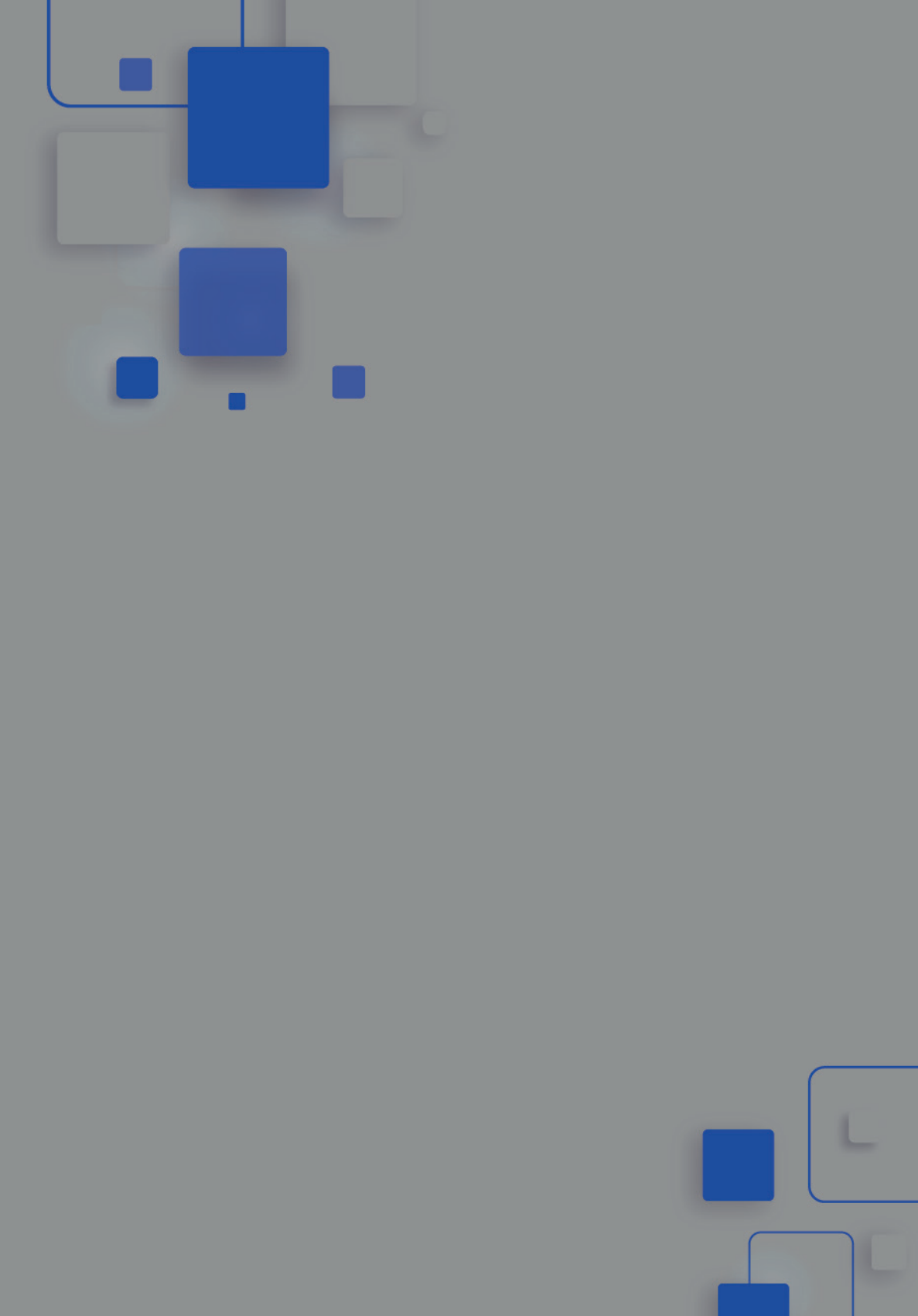
RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital. Processo nº 0129945-03.2021.8.19.0001. Pedido de reconhecimento de processo estrangeiro principal. Autor: Prosafe SE. Juiz: Diogo Barros Boechat. Rio de Janeiro, 5 jul. 2021. Acesso em: 26 jan. 2026.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresa e falência*. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book.

SATIRO, Francisco; CAMPANA FILHO, Paulo Fernando. Transnational insolvency: beyond state regulation and towards cooperation agreements. June, 2011. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1858968> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1858968>. Acesso em: 26 jan. 2026.

SHELTON, Dinah. Law, non-law and the problem of ‘soft law’. In: SHELTON, Dinah. (org.). *Commitment and compliance: the role of non-binding norms in the international legal system*. New York: Oxford University Press, 2000. p. 11-13.

UNITED NATIONS. Commission on International Trade Law. *UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency Law with Guide to Enactment and Interpretation*. Vienna: United Nations, 2014.



# **CELEBRAÇÃO DE ACORDOS PELA MASSA FALIDA EM AÇÕES MOVIDAS CONTRA TERCEIROS E A NÃO OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES**

## **EXECUTION OF SETTLEMENTS BY THE BANKRUPTCY ESTATE IN ACTIONS BROUGHT AGAINST THIRD PARTIES AND THE NON-MANDATORY SUBMISSION TO THE GENERAL MEETING OF CREDITORS**

Hugo Moreira Barbosa<sup>1</sup>

Gustavo Franco de Azevedo<sup>2</sup>

Giuliano Aranha Freitas<sup>3</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo busca analisar a possibilidade de a massa falida, representada pela administração judicial e à luz da Lei nº 11.101/2005, celebrar acordos em ações por ela movidas contra terceiros e se a validade da transação está condicionada à deliberação e aprovação em assembleia geral de credores. Inicialmente é abordado o regime jurídico da falência, seguido da nomeação da administração judicial e de seu dever de arrecadar ativos. A partir disso, são expostos os limites dos poderes conferidos ao auxiliar do juízo no exercício de sua função, sobretudo em relação à possibilidade de composição e negociação de direitos da massa falida, o que é feito a partir da breve análise histórica do Decreto-Lei nº 7.661/1945, abordando as disposições da Lei nº 11.101/2005 e as modificações introduzidas pela

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Processual Civil na Universidade Federal de Minas Gerais. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Membro da Comissão de Falências e Recuperações Judiciais da OAB/MG. Advogado sócio na Paoli Balbino & Balbino Sociedade de Advogados. *Email*: hugo@pbbadvogados.com.br.

<sup>2</sup> Pós-Graduando em Direito Processual Civil pelo Instituto de Educação Continuada (IEC) da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Advogado. *E-mail*: gustavofrancoazev@gmail.com.

<sup>3</sup> Mestrando em Direito Empresarial na Universidade Federal de Minas Gerais. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Membro das Comissões de Falências e Recuperações Judiciais da OAB/MG e OAB/SP. Advogado associado no Padis Advogados. *E-mail*: aranha1208@gmail.com.

Lei nº 14.112/2020. Em continuidade, são analisados o interesse dos credores, o contexto falimentar e o regramento da Lei nº 11.101/2005 relativo ao tema, reconhecendo-se como necessária a manifestação do comitê de credores (quando constituído) ou dos próprios credores, bem como a expressa autorização do juízo falimentar para que a massa falida possa celebrar acordo. Ao final, conclui-se que a celebração de acordos pela massa falida não está sujeita à deliberação e aprovação na assembleia geral de credores, o que, muitas vezes, é argumentado com base na interpretação ampliativa do art. 35, II, *d*, da Lei nº 11.101/2005. Essa conclusão pressupõe a observância dos procedimentos e limites legais, bem como do objetivo primordial de maximização de ativos para a satisfação das obrigações da massa falida em tempo razoável.

**Palavras-chave:** falência; massa falida; administração judicial; acordo; assembleia geral de credores.

## ABSTRACT

This article examines the feasibility of the bankrupt estate, represented by its judicial administrator under Law nº 11.101/2005, entering into settlement agreements in legal actions filed against third parties. It further explores whether the validity of such transactions requires deliberation and approval by the General Meeting of Creditors. Initially, the study addresses the legal framework of bankruptcy, followed by the appointment of the judicial administrator and their duty to collect assets. Considering this, the article outlines the scope of the powers granted to the judicial administrator, particularly concerning the capacity to negotiate and settle the rights of the bankrupt estate. This is conducted through a brief historical analysis, contrasting Decree-Law nº 7.661/1945 and Law nº 11.101/2005, including the amendments introduced by Law nº 14.112/2020. Subsequently, the article analyzes creditors' interests, the bankruptcy context, and the regulatory framework of Law nº 11.101/2005, identifying the mandatory nature of the opinion of the Creditors' Committee (where established) or the creditors themselves, alongside express authorization from the bankruptcy court. Finally, it concludes that settlement agreements executed by the bankrupt estate

are not subject to deliberation or approval by the General Meeting of Creditors — a requirement often argued through a broad interpretation of article 35, II, *d*, of Law nº 11.101/2005. This conclusion presupposes adherence to legal procedures and limits, as well as the overarching objective of asset maximization for the timely satisfaction of the estate’s liabilities.

**Keywords:** bankruptcy; bankruptcy estate; judicial administrator; settlement; general creditors’ meeting.

## 1 INTRODUÇÃO

A falência, após sua decretação, é um procedimento de execução coletiva no qual ocorre a liquidação forçada da sociedade empresária, com o objetivo de arrecadar, avaliar e realizar os ativos para possibilitar o pagamento dos credores listados na ordem prevista nos arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005 (Scalzilli; Spinelli; Tellechea, 2023, p. 976).

Todos os credores são reunidos no polo ativo dessa execução coletiva, diante da inviabilidade prática da persecução dos respectivos créditos individualmente em processos diversos e distribuídos perante juízos distintos, o que resultaria na adoção de providências descoordenadas. Nesse cenário, uns se beneficiariam de sua agilidade em detrimento de outros, especialmente hipossuficientes como os trabalhadores, gerando incentivos à satisfação individual dos créditos em detrimento da coletividade, o que gera problemas para a maximização dos ativos e de eficiência na liquidação dos ativos.

A partir da decretação da falência do devedor empresário, forma-se a massa falida, que agrupa, em seu aspecto subjetivo, a coletividade de credores (Corrêa Lima, 2009, p. 17); e, em seu aspecto objetivo, a integralidade dos bens e direitos do falido, “que nada mais é do que o próprio patrimônio do devedor submetido a outro regime legal” (Scalzilli; Spinelli; Tellechea, 2023, p. 1.085). Ainda, na sentença falimentar, deve constar a nomeação do administrador judicial (art. 99, IX, da Lei nº 11.101/2005 - Brasil, 2005), responsável por representar a massa falida judicial e extrajudicialmente.

Como consequência da falência, o devedor é afastado da administração de seus bens e direitos (art. 103 da Lei nº 11.101/2005),

que devem ser arrecadados pela administração judicial e avaliados, sob a supervisão do juízo falimentar (art. 108 da Lei nº 11.101/2005). Além disso, a administração judicial deve praticar todos os atos necessários para conservação e realização dos ativos para pagamento dos credores, devendo, inclusive, diligenciar a cobrança de eventuais dívidas (art. 22, III, *f, g, i e l*, da Lei nº 11.101/2005). Em suma, a atuação da administração judicial deve se pautar pela proteção da massa falida de maneira eficiente (art. 22, III, *o*, da Lei nº 11.101/2005).

Diante da complexidade de determinados processos falimentares, em que a cobrança de créditos da massa falida perante terceiros se mostra onerosa, a própria Lei de Recuperação de Empresas e Falência estabelece que a administração judicial, enquanto representante da massa falida, pode celebrar acordos, inclusive com a concessão de abatimentos, de modo a viabilizar o ingresso célere de ativos e, conseqüentemente, pagar os credores (art. 22, § 3º, da Lei nº 11.101/2005).

Contudo, a LREF também atribui à assembleia geral de credores a competência para deliberar acerca de quaisquer matérias de interesse dos credores, o que, na visão de alguns, abarcaria necessariamente a celebração de acordos pela massa falida em processos movidos contra terceiros.

Assim, busca-se analisar se há necessidade de deliberação e autorização dos credores, reunidos em assembleia geral, para que a massa falida celebre acordos, bem como quais seriam os limites de atuação da administração judicial para negociação.

O presente artigo tem por objetivo oferecer respostas a essa questão principal a partir da análise dos dispositivos da LREF que dispõem acerca da capacidade de cobrança e gestão de ativos da massa falida, da proibição de transações autônomas pela administração judicial e do controle judicial exercido pelo juízo falimentar.

Embora a LREF preveja a assembleia geral de credores como órgão deliberativo no âmbito da falência, a extensão de suas atribuições, especialmente diante da possibilidade de celebração de acordos pela massa falida, não é isenta de controvérsias. Embora parte da prática forense e, ainda de maneira incipiente, parte da doutrina defenda a necessidade de deliberação assemblear sempre que a transação possa, em tese, afetar o interesse dos credores, não

se identifica posição majoritária no sentido de que tal deliberação constitua requisito de validade do acordo celebrado pela massa falida.

Este trabalho, assim, propõe uma leitura restritiva, funcional e sistemática do art. 35, II, *d*, da Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005), sustentando que a deliberação e a aprovação, em assembleia geral de credores, não constituem requisito de validade para a celebração de acordos pela massa falida, desde que observados os mecanismos legais de controle previstos no art. 22, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

## **2 A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA E SEUS EFEITOS**

Segundo Scalzilli, Spinelli e Tellechea (2017, p. 562), a falência é o regime jurídico no qual se busca a liquidação do patrimônio do devedor insolvente para o pagamento de seus credores.

Para Campinho (2017, p. 303), “a partir da decretação da falência, o devedor perde o direito de livremente administrar seus bens e dele dispor”, logo, conclui-se que a sentença de decretação da quebra implica automaticamente o desapossamento dos bens e direitos sob a administração do empresário, conforme inteligência expressa do art. 103 da LREF (Brasil, 2005). Entretanto, o desapossamento dos bens e direitos da sociedade empresária falida não geram sua desapropriação, uma vez que a situação falimentar pode ser revertida caso a falência seja superavitária, ou seja, tenha ativo superior ao passivo, o que ensejará a devolução das sobras ao falido, como observado por Fères (2009, p. 775).

Com a sentença de decretação da quebra, ocorre também a perda da legitimação processual do devedor, ou seja, a capacidade de representar-se em juízo para fins de defesa de seu patrimônio, sendo autorizada sua participação nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005).

Uma vez que o falido é retirado da gestão de seus bens a partir da decretação da falência, a LREF impõe à administração judicial o dever legal de empenhar esforços para localizar os bens, recursos e direitos do falido e arrecadá-los, ou, conforme o caso, implementar os atos necessários à recomposição do patrimônio, mediante a adoção das providências cabíveis. Após a apuração e arrecadação do

ativo, o administrador judicial deve alienar os bens no prazo máximo de 180 dias, com o objetivo de viabilizar o célere pagamento do passivo.

O devedor é substituído nos processos pela massa falida, representada pela administração judicial, nos termos do art. 76, parágrafo único, da LREF. Além disso, conforme previsão do art. 22, III, o, da LREF, compete à administração judicial adotar todas as medidas e diligências necessárias ao cumprimento dos objetivos da falência, o que é complementado pelos arts. 82, 82-A, 129 e seguintes da LREF, que dispõem sobre a possibilidade de ajuizamento de ação de responsabilidade, incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ação revocatória em aspecto objetivo e subjetivo. É nesse cenário em que surge o dever de a administração judicial adotar as providências necessárias em favor da massa falida, bem como defender seus interesses em eventuais cobranças impertinentes, a fim de maximizar os ativos e, de maneira célere e eficiente, dar andamento ao feito falimentar com o pagamento dos credores.

Segundo Vigil Neto (2008, p. 272-273), um processo caro e longo torna-se desinteressante ao credor, que acabará buscando formas alternativas para a satisfação de seu crédito ou, mesmo, poderá, diante da ineficiência sistêmica, restringir sua participação na atividade econômica do país, buscando mercados mais seguros com regimes jurídicos mais eficientes. Esse conceito foi posteriormente inserido, de forma expressa, na LREF mediante a inclusão dos incisos e dos parágrafos do art. 75 por meio da reforma introduzida pela Lei nº 14.112/2020 (Brasil, 2020).

Portanto, a celeridade e a pronta adoção de providências pela administração judicial são pilares do procedimento falimentar, no qual determinados atos devem ser praticados no momento adequado, sob pena de se tornarem ineficientes e, conseqüentemente, inviabilizarem o alcance do objetivo principal, que é o pagamento os credores.

### **3 ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA RECONSTITUIÇÃO DO PATRIMÔNIO DESVIADO DO FALIDO**

#### **3.1. Mecanismos de combate à fraude e arrecadação de ativos pela massa falida**

Como mencionado, a LREF prevê como medidas judiciais cabíveis, a depender da conveniência e razão de direito percebida pela administração judicial, sempre em atenção ao interesse dos credores, (i) a ação de responsabilidade contra sócios e administradores (art. 82); (ii) a ação declaratória de ineficácia objetiva (art. 129); e (iii) a ação revocatória (art. 130).

Para além disso, a administração judicial também pode se valer de mecanismos previstos na legislação ordinária na busca de reconstituição do patrimônio da massa falida, como (i) o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, observadas as previsões constantes do art. 50 do Código Civil (Brasil, 2002), do art. 133 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015) e do art. 82-A da LREF (Brasil, 2005), na tentativa de responsabilização de beneficiados com o abuso da personalidade jurídica; (ii) a ação declaratória de nulidade, observadas as previsões constantes dos arts. 166 e 167 do Código Civil, entre outros.

Ao se deparar com indícios ou fatos que justifiquem a adoção de providências, é dever da administração adotá-las em cumprimento ao encargo assumido, sendo tais providências, ocasionalmente, o único meio pelo qual poderão ser arrecadados ativos em benefício dos credores.

### ***3.1.1 Maximização do valor dos ativos arrecadados pela massa falida***

A administração judicial tem o dever adotar providências de modo a maximizar o valor dos ativos, sejam tangíveis ou intangíveis, visando à alienação pelo maior preço possível, o que abrange também a obrigação de zelar pela conservação dos bens, com a adoção dos expedientes que se fizerem necessários, inclusive mediante o dispêndio de recursos, o que deve ser autorizado pelo juízo falimentar.

O art. 75, § 2º, da LREF, incluído pela Lei nº 14.112/2020, define a falência como “mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial”. Conforme Martins (2021, p. 617), “a preservação do benefício econômico da atividade empresarial está diretamente relacionada com o valor de mercado e liquidez”, fator que denota a importância e primazia do

princípio da maximização dos ativos da massa falida dentro do procedimento falimentar.

Essa inclusão está em sintonia com a realidade dos processos de falência no Brasil, que, em regra, são muito demorados e têm pouca recuperação de crédito, implicando baixos índices de pagamento a credores. Em um estudo desenvolvido pela Associação Brasileira de Jurimetria e pelo Núcleo de Estudos de Processos de Insolvência (NEPI) da PUC-SP (Observatório da Insolvência, 2025), mais de 6 mil processos oriundos de São Paulo, distribuídos entre janeiro de 2010 e dezembro de 2020, foram analisados. Os dados referentes ao tempo de duração indicam que a falência pode se arrastar por mais de 10 anos, com a recuperação de 12,1% do ativo e o pagamento de 6% do passivo.

Esses dados devem ser especialmente considerados para o presente trabalho, diante da clara demonstração de que a celeridade e eficiência devem ser privilegiados no processo falimentar.

#### **4 POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE ACORDOS PELA MASSA FALIDA**

A massa falida, representada pela administração judicial, tem capacidade para a celebração de acordos com réus de ações decorrentes de eventuais fraudes, como forma célere e eficiente de recuperação de créditos. Logo, a composição amigável por meio da celebração de acordos mostra-se instrumento jurídico capaz de atender os princípios previstos no art. 75, § 1º, da LREF (Brasil, 2005).

O acordo pode ser visualizado como mecanismo de composição para melhor utilização dos recursos da massa falida, capaz de evitar possíveis custos processuais e excessiva demora na recomposição do patrimônio desviado do falido. Porém, como qualquer acordo envolve concessões mútuas, o que é um pressuposto reconhecido no art. 840 do Código Civil ao tratar da transação (Brasil, 2002), há maior necessidade de cautela e submissão a mecanismos institucionais e jurisdicionais de controle, razão pela qual faz-se necessário verificar como a matéria era disciplinada e os efeitos da recente reforma da LREF.

## **4.1 Previsão no Decreto-Lei nº 7.661/1945**

O Decreto-Lei nº 7.661/1945 (Brasil, 1945) precedeu a LREF e vigorou por 60 (sessenta) anos no Direito brasileiro. A legislação possuía como uma das principais características a atribuição de maior protagonismo ao Poder Judiciário.

O art. 63, XVIII, do Decreto-Lei nº 7.661/1945 atribuía ao síndico (figura correspondente ao atual administrador judicial) o dever de “transigir sobre dívidas e negócios da massa, ouvindo o falido, se presente, e com licença do juiz” (Brasil, 1945). Ou seja, desde a legislação pretérita, não há impedimento para que o síndico, enquanto representante da massa falida, busque a celebração de acordos, uma vez preenchidos os requisitos legais.

Apesar de os arts. 122 e 123 do Decreto-Lei nº 7.661/1945 admitirem a formação de “sociedade organizada por credores em assembleia, para liquidar ou administrar a massa falida” (Bezerra Filho, 2022, p. 173), não havia qualquer necessidade de atuação desse órgão nos casos de celebração de acordos pela massa falida, conforme se verifica da leitura do art. 63, XVIII, do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

### **4.1.1 Previsão na Lei nº 11.101/2005**

O art. 63, XVIII, do Decreto-Lei nº 7.661/1945 foi aprimorado pela LREF em seu art. 22, § 3º, que passou a prever o seguinte:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

§ 3º Na falência, o administrador judicial não poderá, sem autorização judicial, após ouvidos o Comitê e o devedor no prazo comum de 2 (dois) dias, transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento (Brasil, 2005).

A diferença substancial trazida pelo novo dispositivo da LREF diz respeito à necessidade de manifestação do Comitê de Credores, quando constituído, sobre possível acordo envolvendo a massa fa-

lida. Apesar de atribuir a necessidade de que o comitê de credores seja intimado a se pronunciar sobre eventual transação e, diante da não instalação do referido comitê, distribuir as funções à administração judicial e ao juízo (art. 28), a LREF modificou substancialmente a forma pela qual os credores participam do processo, passando a lhes atribuir maior protagonismo, em contraponto ao Decreto-Lei nº 7.661/1945.

Ao mesmo tempo em que deu maior protagonismo aos credores, preveniu expedientes desnecessários, na medida em que atribuiu o caráter facultativo à assembleia geral de credores, que somente poderá ser convocada pelo juízo falimentar, a quem incumbe a avaliação sobre sua necessidade ou não.

#### ***4.1.1.1 Alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020***

A Lei nº 14.112/2020 (Brasil, 2020) alterou a LREF e promoveu diversas inovações e avanços, a fim de suprir lacunas existentes em razão da modernização dos procedimentos inerentes ao direito falimentar.

Dentre essas alterações, destaca-se a inclusão da Seção II-A, que dispõe sobre a possibilidade de utilização dos métodos de composição de conflitos, como mediação e conciliação, durante o processo de recuperação judicial, mas que devem ser aplicados e estendidos, por analogia, ao processo de falência, seja nos autos falimentares, seja em ações movidas contra terceiros, em razão da possibilidade de que a massa falida celebre de acordos.

O art. 20-A da Lei nº 11.101/2005 é expresso ao incentivar “a conciliação e mediação em qualquer grau de jurisdição”, o que denota, conforme bem explicado por Cioffi (2025, p. 4), “o espírito do legislador em dar força aos meios alternativos de solução de conflito (conciliação e mediação) como instrumento de reestruturação empresarial”.

Em muitas ocasiões, a celebração de acordos pode ser a única alternativa viável para assegurar aos credores o recebimento de seus créditos, privilegiando a celeridade e eficiência no processo falimentar, objetivos expressos no art. 75 da LREF. Paralelamente, isso também evita o desenvolvimento de complexos litígios que se arrastam, por anos, com incertezas quanto ao seu desfecho para as

partes, que aguardam sem receber nada e, ao mesmo tempo, demandam a alocação de grandes esforços pelo Poder Judiciário.

Apesar da recente reforma da LREF, os benefícios já podem ser vistos. Recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) homologou acordos em processos falimentares que se arrastavam por anos, em razão de ações judiciais manejadas pela massa falida que visavam à recomposição do patrimônio desviado. Com isso, houve ingresso de recursos para o pagamento de credores que aguardavam, há mais de 20 anos, pela satisfação de seus créditos. Métodos consensuais como mediação, conciliação e negociação foram utilizados e potencializados pelo incentivo dado pelo TJMG, que criou o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) com núcleo empresarial, além de ter desenvolvido o projeto-piloto Mediação Empresarial (Portaria Conjunta nº 1.173/2021/TJMG) (Minas Gerais, 2021).

Portanto, a reforma da LREF e o incentivo que eram vistos com grande expectativa (Maia; Silva, 2022, p. 180-181) geraram relevantes resultados em incidentes falimentares mineiros, devendo ser ressaltado que, em nenhum desses casos, houve a deliberação dos credores em assembleia geral para que os acordos fossem homologados.

## **5 LIMITES PARA A MASSA FALIDA TRANSIGIR SOBRE DIREITOS E OBRIGAÇÕES**

Apesar de a administração judicial ser responsável pela arrecadação e gestão de bens e direitos do falido, o art. 22, § 3º, da LREF institui limites para que a massa falida celebre acordos, mesmo que os créditos sejam de difícil recebimento. Esse instrumento “não apenas protege os credores e a higidez ética do processo, mas resguarda o próprio administrador, pondo-o a salvo de alusões indevidas” (Tolledo, 2009, p. 69).

A imposição de tais limites também evidencia que é a administração judicial, enquanto representante da massa falida, encarregada de negociar os termos de eventual acordo junto à contraparte. Paralelamente, perante o juízo universal e os credores, deve fundamentar e justificar a conveniência da celebração do acordo.

O comitê de credores, quando constituído, deve avaliar e se

manifestar acerca da pertinência de eventual celebração de acordo pela massa falida. Entretanto, caso não haja comitê de credores constituído, é essencial a juntada do instrumento de acordo nos autos falimentares, com a consequente intimação dos interessados para ciência e apresentação de eventuais considerações.

Como visto, atribuir ao comitê de credores, caso instalado, a oportunidade de se manifestar sobre os termos do instrumento de acordo é condição para que o juízo falimentar autorize a celebração do acordo. Contudo, não sendo instalado o referido comitê, o que é comum nas falências brasileiras, os credores devem ser intimados para apresentar, caso desejem, manifestação sobre o acordo, mesmo que o art. 28 da LREF imponha à administração judicial e ao juízo falimentar o exercício das funções do comitê. Essa intimação se faz necessária porque os credores são os maiores interessados no processo de falência, integrando a massa falida em seu aspecto subjetivo, de modo que o processo falimentar seja desenvolvido com a finalidade de satisfazer os créditos, na forma dos arts. 83 e 84 da LREF. Logo, os credores devem obrigatoriamente ser ouvidos, a fim de assegurar o direito ao contraditório e à participação efetiva dos maiores interessados, o que garante coerência com os objetivos do processo falimentar e com os princípios instituídos no art. 75 da LREF.

O que se busca na falência é a célere realização de ativos para que o proveito econômico seja utilizado no pagamento dos credores e, conseqüentemente, o encerramento do processo. Essa é a diretriz que foi reforçada pela reforma da LREF, especialmente diante da constatação de que os processos falimentares se arrastam por muito tempo e geram pouco pagamento de credores, como demonstrado na pesquisa mencionada no capítulo 3.2. Ao mesmo tempo, essa celeridade e eficiência não podem atropelar ritos necessários à lisura do procedimento falimentar, razão pela qual o regramento previsto na LREF deve ser observado, como será abordado a seguir.

### **5.1. Intimação do Ministério Público como condição de validade de eventual acordo**

A redação original do art. 4º da LREF previa que “o representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação

judicial e de falência”. No parágrafo único, a previsão era de que “além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela Massa Falida ou contra esta”. O referido artigo foi vetado pelo Presidente da República ao fundamento de que reproduziria o Decreto-Lei nº 7.661/1945, prevendo ampla intervenção do Ministério Público, inclusive em ações de menor relevância. Prevaleceu o entendimento de que as hipóteses de intervenção obrigatória do Ministério Público delimitadas na LREF seriam suficientes.

Com isso, impediu-se a decretação de nulidade de decisões com fundamento na ausência de intimação do Ministério Público, exceto nas hipóteses em que a oitiva é expressamente prevista (Sacramone, 2021, p. 81).

Em relação à celebração de acordos pela massa falida, o Ministério Público pode ser intimado a apresentar parecer sobre a matéria, com fundamento no art. 179, I, do CPC, enquanto fiscal do ordenamento jurídico. Nesse cenário, o Ministério Público opinará por último, ou seja, após o devedor e os credores. Entretanto, não se trata de condição necessária para a validade do acordo, por ausência de obrigação legal. De todo modo, é conveniente que seja facultada ao Ministério Público a possibilidade de intervenção nos autos sobre a celebração de acordo, em proteção da massa falida e dos credores (Tolledo, 2009, p. 69), o que tem ocorrido na prática das recuperações judiciais. Em sentido diverso, Marlon Tomazette aborda a aplicação subsidiária do CPC ao processo falimentar, em observância ao art. 189 da LREF, para defender a obrigatoriedade de intimação do Ministério Público para a validade da celebração de acordo pela massa falida, haja vista que há um interesse público envolvido:

Analisando o texto da Lei nº 11.101/2005, a conclusão mais factível é aquela de que a intervenção do Ministério Público só ocorrerá nos casos legalmente previstos. Todavia, o artigo 189 da referida Lei determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos processos ali previstos. Em razão disso, aplica-se o disposto no artigo 178, I do novo CPC, que determina a intervenção obrigatória do MP nos casos em que houver interesse público ou social. Ora, nos processos

de falência e de recuperação judicial, há claramente um interesse público/social envolvido, vale dizer, o interesse na tutela do crédito. Como será visto, há uma função social da empresa que justifica um acompanhamento mais próximo dos processos de falência e recuperação judicial e, desse modo, justifica-se a intervenção do Ministério Público (Tomazette, 2017, p. 75)

Por fim, o juízo universal deve, após todas as considerações trazidas aos autos pelos interessados, realizar análise da conveniência e legalidade do acordo entabulado e autorizar (ou não) a sua celebração pela massa falida.

#### ***5.1.1 Necessidade de autorização judicial para a celebração do acordo***

Qualquer acordo celebrado pela massa falida deve, como pressuposto de validade, ter autorização expressa do juízo falimentar. Trata-se de controle judicial: i) sobre os poderes da administração judicial; e ii) sobre a disposição dos bens e direitos arrecadados (ou expectativa de direitos).

Antes da autorização judicial, como demonstrado, o comitê de credores (se instalado) ou os próprios credores devem ser intimados para apresentar suas considerações acerca da proposta de acordo. Da mesma forma, o falido deve ser intimado por força do art. 22, § 3º, da (Brasil, 2005), cuja participação, embora limitada após a declaração de falência, é capaz de prestar papel esclarecedor quanto aos detalhes fáticos e patrimoniais necessários que devem ser avaliados para celebração do acordo.

A ausência de autorização judicial impede a celebração da transação, pois viola o regime de indisponibilidade relativa da massa falida e a jurisdição exclusiva do juízo falimentar para decidir sobre todo e qualquer ato que possa afetar os ativos do falido.

#### **5.1.1.1 A interpretação ampliativa do art. 35, II, d, da Lei nº 11.101/2005 e seus riscos sistêmicos**

Uma leitura ampliativa do art. 35, II, d, da Lei nº 11.101/2005 poderia conduzir à conclusão de que toda e qualquer transação celebrada pela massa falida, por potencialmente afetar o interesse dos credores, deveria ser previamente submetida à deliberação da assembleia geral de credores. Tal interpretação encontra respaldo na ideia de maximização da participação dos credores e na concepção da assembleia como espaço de exercício da autonomia privada destes.

Todavia, essa leitura, embora aparentemente alinhada à proteção do interesse dos credores na participação do processo de falência, não se sustenta à luz de uma interpretação sistêmica da Lei de Recuperação de Empresas e Falência.

Isso porque desconsidera a cadeia procedimental específica instituída pelo art. 22, § 3º, da LREF, que condiciona a validade do acordo à autorização judicial, à oitiva do Comitê de Credores (quando instalado) ou dos credores e do devedor. Na prática, como mencionado, a decisão judicial sobre essa matéria é comumente posterior à intimação do Ministério Público.

Ademais, a exigência indiscriminada de deliberação assemblear revela-se incompatível com os princípios da eficiência, da celeridade e da duração razoável do processo, especialmente em contextos nos quais eventual acordo visa à arrecadação de bens, enquanto a litigiosidade que eventualmente decorra da deliberação assemblear provoque resultados diversos.

A assembleia geral de credores, por sua própria natureza, envolve custos, complexidade procedimental e prazos que podem inviabilizar ou desestimular soluções consensuais, em prejuízo da coletividade de credores.

A dispensa de deliberação em assembleia geral de credores, portanto, não implica supressão da participação coletiva ou violação ao contraditório. Ao contrário, o modelo delineado pelo art. 22, § 3º, da LREF (Brasil, 2005), observadas as considerações apresentadas no presente trabalho, não deixam dúvidas acerca da substituição funcional da assembleia geral de credores.

Trata-se de solução compatível com a lógica do processo falimentar, no qual a tutela do interesse coletivo não se dá necessariamente pela participação direta e simultânea de todos os credores, mas por meio de mecanismos de observância do contraditório, da representação adequada, do controle jurisdicional e da fiscalização ministerial, suficientes para assegurar a legalidade, a transparência e a preservação do interesse comum.

Destaque-se que não se defende a ideia de que os credores não teriam legitimidade para se manifestar acerca de eventual acordo firmado pela massa falida. Pelo contrário, a participação dos credores é essencial. O que se pondera é que essa participação não deve se dar, obrigatoriamente, por meio da assembleia geral (o que não impede sua convocação caso o juízo falimentar entenda pertinente).

#### **5.1.1.1.1 Desnecessidade de aprovação dos credores em AGC**

O art. 28 da Lei nº 11.101/2005 é claro ao definir que “não havendo Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições” (Brasil, 2005). Logo, uma vez que, nos casos em estudo, o administrador judicial já exerce a função de representante da massa falida como parte no acordo, resta evidente sua incompatibilidade, razão que justifica a intervenção do próprio juízo universal para cumprimento do art. 22, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Acerca dessa possibilidade, Paiva e Carriço entendem:

Em não havendo comitê de credores e, dada a incompatibilidade da manifestação do administrador acerca de acordo por ele propostos, deve o juiz exercer a função do comitê, conforme previsão do artigo 28 da LFRE, recomendando-se, todavia, seja facultado a todos credores prazo para manifestação acerca da proposta. Ouvidas as partes, o juiz pode autorizar o administrador judicial a celebrar o acordo sem maiores formalidades (Paiva; Carriço, 2025, p. 1.066).

Cumprido destacar que o art. 35, II, *d*, da LREF deve ser interpretado como um dispositivo genérico, incluído pelo legislador como

mais uma proteção ao direito de manifestação dos credores, e não como uma imposição legal para efetiva convocação e realização de assembleia geral de credores, sobretudo em matérias e situações já delimitadas, como no caso em estudo, da possibilidade de celebração de acordos pela massa falida, nos termos do art. 22, § 3º, da LREF. No art. 35, II, da LREF, as hipóteses em que a assembleia geral de credores deverá ser convocada na falência já foram expressas, razão pela qual a interpretação do dispositivo, diante do procedimento descrito no art. 22, § 3º, da LREF, não é compatível com a imposição de obrigação de que os credores devam deliberar sobre transação envolvendo a massa falida em assembleia geral.

Nessa linha, a lição de Rachel Sztajn:

A deliberação sobre matéria que possa afetar os interesses dos credores, que já contemplaria as anteriores, constitui cláusula aberta, adequada a negócios de execução continuada, em que, em virtude do lapso temporal na implementação do que for decidido e dos efeitos ou resultados esperados, eventos externos podem atingir as metas e, portanto, renegociar é atividade que não pode ser excluída. Fato é que a expressão ‘interesse comum’ serve de receptáculo para várias situações imprevistas, ou até previstas, mas sem tratamento próprio acordado (Sztajn, 2005, p. 62).

É relevante destacar que essa questão foi inclusive objeto de manifestação pelo TJSP, no âmbito do Agravo de Instrumento nº 2142684-16.2020.8.26.0000 (São Paulo, 2020), ocasião na qual a Turma Julgadora reconheceu que a aprovação dos credores em assembleia geral não é requisito de validade para a celebração de acordo pela massa falida.

Em sua fundamentação, o Relator destacou que, diante da intimação dos credores para manifestação nos autos da falência, eventual deliberação assemblear teria se tornado desnecessária, inclusive diante da ausência de impugnação por parte da maioria dos credores, evidenciando que o resultado da deliberação assemblear seria no sentido de aprovar o acordo pactuado pela massa falida.

Veja-se que a interpretação mais restritiva ao art. 35, II, *d*, da LREF (Brasil, 2005), que foi conferida pelo TJSP no referido julgado,

vai ao encontro dos objetivos descritos no art. 75, privilegiando a celeridade processual, eficiência e maximização dos ativos, em atenção ao objetivo da falência.

Portanto, a assembleia geral de credores, nesse contexto, revela-se instrumento possível, mas não necessário ou obrigatório, cuja convocação deve atender a critérios de adequação, a ser avaliado pelo juízo falimentar, e não a uma lógica automática de validade do acordo.

## 6 CONCLUSÃO

A celebração de acordos pela massa falida em ações movidas contra terceiros é um instrumento útil para a consecução dos objetivos da falência, desde que realizada com a intenção de maximizar o ativo e regulada de acordo com os mecanismos de controle do art. 22, § 3º, da LREF.

A administração judicial, embora dotada de amplos poderes de representação, encontra limites claros na necessidade de autorização judicial, na oitiva do Comitê de Credores, quando existente, do devedor, e na intervenção do Ministério Público, o que aumenta o escrutínio em benefício dos credores e, ao mesmo tempo, chanceia o trabalho desempenhado pelo auxiliar do juízo.

No entanto, não há respaldo legal que exija deliberação dos credores e demais interessados por meio da Assembleia Geral de Credores como requisito de validade para efetivação da transação, inclusive naqueles casos em que nem sequer há Comitê de Credores constituído, sendo os controles jurisdicionais já definidos suficientes para que os acordos possam ser celebrados no âmbito das ações movidas contra terceiros, para posterior homologação pelo juízo universal da falência.

Essa percepção está alinhada com os princípios de eficiência, economia e duração razoável do processo, que são os principais pontos de convergência entre a transação e a eficiência perseguida na legislação falimentar.

A interpretação que condiciona a validade dos acordos celebrados pela massa falida à prévia deliberação em Assembleia Geral de Credores, além de carecer de respaldo legal expresso, introduz elevado grau de insegurança jurídica, podendo ensejar nulidades

desnecessárias, atrasos na recomposição de bens e desestímulo à utilização de métodos adequados de solução de conflitos no âmbito falimentar.

Ao prestigiar os mecanismos de controle previstos no art. 22, § 3º, da LREF, equilibram-se, de forma mais adequada, a proteção do interesse coletivo dos credores e a necessidade de eficiência e racionalidade na condução do processo de falência.

## REFERÊNCIAS

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falências comentada: Lei nº 11.101/2005: comentário artigo por artigo*. 16. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 7.661/1945*. Lei de Falências. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1945. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del7661.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm). Acesso em: 23 jan. 2026.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. *Lei nº 11.101/2005*. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Acesso em: 1º dez. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 1º dez. 2025.

BRASIL. *Lei nº 14.112/2020*. Altera as Leis nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação

judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm). Acesso em: 1º dez. 2025.

CIOFFI, Jean Rodrigo. Reestruturação empresarial e do agronegócio. Utilização meios alternativos de solução de conflitos “mediação” e “conciliação” previstos na Lei nº 11.101/2005 – Lei de Recuperação Judicial e Falências: uma análise crítica e propositiva. *Revista Acadêmica On-line*, Brazil, v. 11, n. 56, p. 1-10, 2025. Disponível em: <https://www.revistaacademicaonline.com/index.php/rao/article/view/1427/1446>. Acesso em: 7 jan. 2025.

CORRÊA LIMA, Sérgio Mourão. In: CORRÊA LIMA, Osmar Brina; CORRÊA LIMA, Sérgio Mourão. *Comentários à nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. Forense: Rio de Janeiro, 2009. p. 17.

FÉRES, Marcelo Andrade. Comentários aos arts. 102 a 104. In: CORRÊA LIMA, Osmar Brina; CORRÊA LIMA, Sérgio Mourão. *Comentários à nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. Forense: Rio de Janeiro, 2009. p. 775.

MAIA, Cláudia Regina Guedes; SILVA, Flávia Helena Millard Rosa da. Mediação pré-processual em processos de recuperação judicial. In: BALBINO, Otávio de Paoli; BALBINO, Márcia de Paoli (coord.). *Lei de Falências e Recuperações Judiciais: estudos sobre as alterações da Lei nº 11.101/05*. São Paulo: Quartier Latin, 2022. p. 180-181.

MARTINS, Mauro. Alienação de ativos na falência e a regulação dos preços nos leilões judiciais. In: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio; CARNIO COSTA, Daniel. *Recuperação de empresas e falência: diálogos entre a doutrina e jurisprudência*. Barueri: Atlas, 2021. p. 617.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Portaria Conjunta nº 1.173/PR/2021*. Implanta o projeto-piloto “Mediação Empresarial” no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte: TJMG, 2021. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/data/>

files/81/D0/BA/96/5E6A8710F19C58875ECB08A8/Portaria%20Con-junta%201173-2021.pdf. Acesso em: 1º dez. 2025.

OBSERVATÓRIO DA INSOLVÊNCIA - FALÊNCIAS EM SÃO PAULO. ABJ. Disponível em: [https://abj.Org.br/observatorios/obs\\_fal\\_sp/](https://abj.Org.br/observatorios/obs_fal_sp/). Acesso em: 9 jan. 2025.

PAIVA, Luiz Fernando; CARRIÇO, Bruno. Da atuação dos credores em IDPJ em processos de falência. Do cenário atual e das perspectivas ante o Projeto de Lei 03/2024. In: LEMOS NETO, Jäder A. G. et al. (org.). *20 anos da Lei de Recuperação Judicial e Falência: estudos em homenagem ao Professor Manoel de Queiroz Pereira Calças*. Leme: Mizuno, 2026. p. 1.066.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. *Agravo de Instrumento nº 2142684-16.2020.8.26.0000*. Falência. Decisão homologatória de acordo celebrado entre a massa falida, representada pelo administrador judicial, e credora proprietária fiduciária. Título de alienação de imóvel pertencente àquela, para fins de satisfação de crédito desta. Agravo de instrumento de credor trabalhista. Homologação de acordo de tal natureza que, em regra, prescinde de autorização de assembleia de credores, bastando a oitiva do comitê de credores, se houver, e a autorização judicial (art. 22, III, I, da Lei nº 11.101/2005). Decisão mantida. Relator: Des. Cesar Ciampolini. Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. j. em: 11.11.2020.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei nº 11.101/2005*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2018.

SCALZILLI, João Pedro; TELLECHEA, Rodrigo; SPINELLI, Luís Felipe. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei nº 11.101/2005*. São Paulo: Livraria Almedina, 2023.

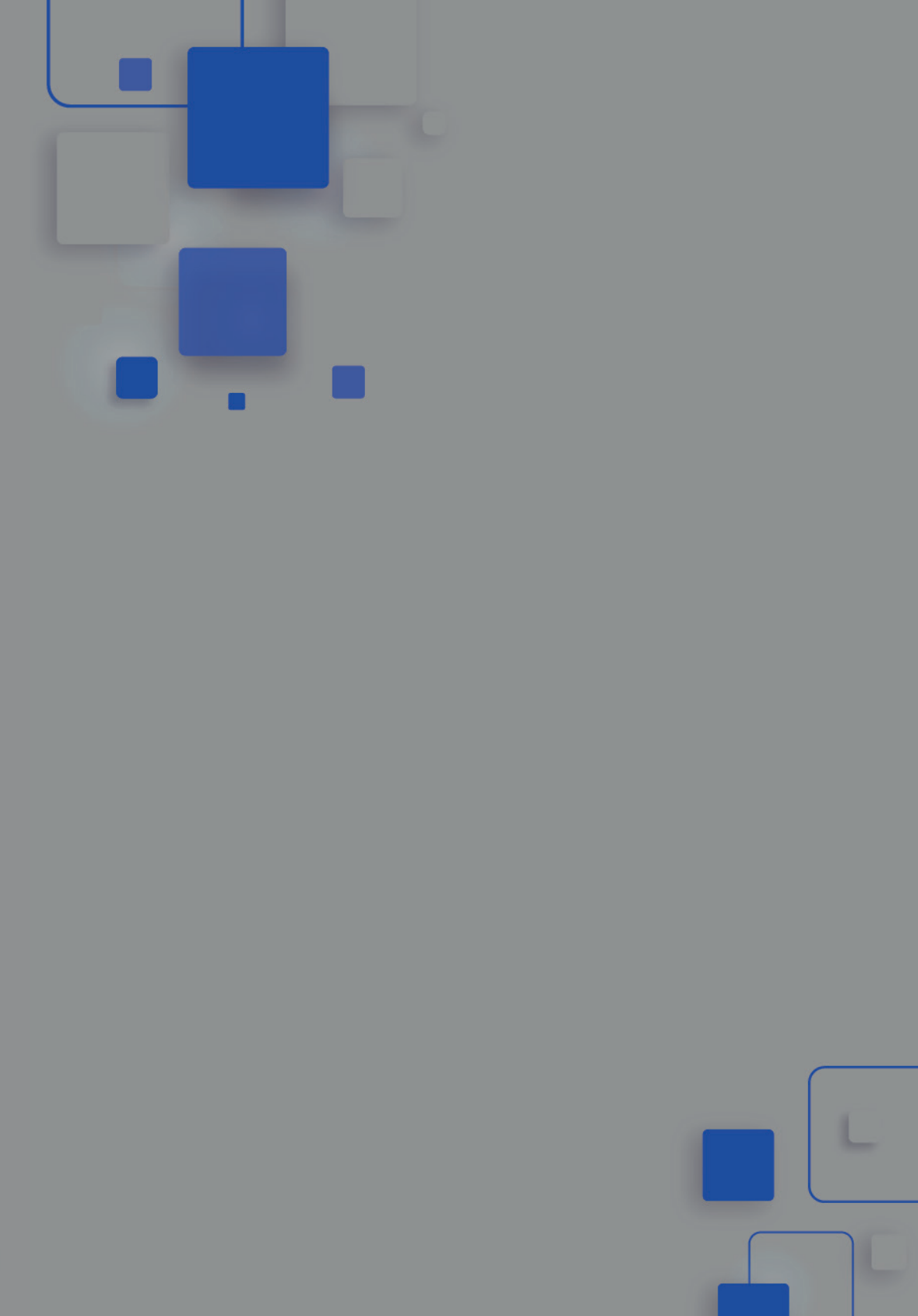
SZTAJN, Rachel. Notas sobre as assembleias de credores na Lei de Recuperação de Empresas. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, v. 44, n. 138, p. 53-70, abr./jun. 2005. Disponível em: <https://rdm.org.br/wp-content/uploads/2024/09/053-070.-Notas-sobre-as-assembleias-de-credores-na-lei-de-recuperacao-de-empresas-%E2%80%93-Rachel-Sztajn.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2025.

TOLLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial, vol. 3: falência e recuperação de empresas*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: <https://solicitacao.com.br/files/conteudo/38/curso-de-direito-empresarial---vol.3---falencia-e-recuperacao-de-empresas---marlon-tomazette---2017-pdf.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2025.

VIGIL NETO, Luiz Inácio. *Teoria falimentar e regimes recuperatórios*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.





# AUTOCOMPOSIÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

## SELF-COMPOSITION IN CORPORATE REORGANIZATION AND THE PRESERVATION OF THE ENTERPRISE

João Carlos Leal Junior<sup>1</sup>

### RESUMO

Analisa a institucionalização da autocomposição bilateral facilitada (conciliação e mediação) como instrumento estratégico para a recuperação judicial de empresas, alinhando-a ao princípio fundamental da preservação da empresa, previsto na Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperações e Falências). Partindo do impulso conferido pelo sistema multiportas estabelecido pela Resolução CNJ nº 125/2010, o trabalho evidencia as vantagens dos mecanismos autocompositivos nesse contexto, fatores que contribuem diretamente para a estabilidade e a continuidade da atividade empresarial. O estudo percorre a evolução normativa, culminando na reforma operada pela Lei nº 14.112/2020, que incorporou definitivamente a mediação e a conciliação à Lei de Recuperações e Falências.

**Palavras-chave:** autocomposição; recuperação judicial; preservação da empresa; conciliação; mediação.

### ABSTRACT

This article analyzes the institutionalization of facilitated bilateral self-composition (conciliation and mediation) as a strategic instrument for corporate judicial reorganization, aligning it with the fundamental principle of preserving the enterprise, as provided for in Brazilian Law nº 11.101/2005 (Business Recovery and Bankruptcy Law).

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela Universidade Nove de Julho (Uninove). Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Bacharel em Direito pela UEL. Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Vice-Presidente Cultural da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (Ajuris). E-mail: joaocarloslealjunior@hotmail.com.

Starting from the framework provided by the multi-door dispute resolution system established by National Council of Justice Resolution nº 125/2010, the study highlights the advantages of self-composition mechanisms in this context, factors that directly contribute to the stability and continuity of the business activity. The analysis traces the normative evolution, culminating in the reform enacted by Law nº 14.112/2020, which definitively incorporated mediation and conciliation into the Business Recovery and Bankruptcy Law.

**Keywords:** self-composition; judicial reorganization; preservation of the enterprise; conciliation; mediation.

## 1 INTRODUÇÃO

A implementação do sistema multiportas no Brasil ganhou impulso decisivo com a edição da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses (Brasil, 2010). Ao reconhecer que o acesso à justiça não se esgota no mero ingresso em juízo, mas reclama acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas, o CNJ inaugurou um paradigma de política pública judiciária voltado à gestão qualificada de disputas.

Nesse horizonte, a Recomendação CNJ nº 58/2019, atualizada pela Recomendação CNJ nº 112/2021 (Brasil, 2021), sistematizou o uso da mediação nas crises empresariais e harmonizou a atuação judicial com a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) (Brasil, 2015b) e com a Lei de Recuperação e Falências (Lei nº 11.101/2005) (Brasil, 2005), colocando a autocomposição como eixo estruturante no tratamento da insolvência.

Os métodos autocompositivos apresentam vantagens evidentes para determinados litígios empresariais: desburocratizam procedimentos, reduzem custos de transação e de litigância, conferem celeridade e permitem soluções criativas e calibradas aos interesses em jogo. Além de fortalecer relações negociais e institucionais, referidos mecanismos elevam a satisfação das partes e favorecem o cumprimento espontâneo dos acordos, diminuindo a necessidade de execução forçada. No contexto da recuperação judicial, esse ar-

ranjo dialoga diretamente com o princípio da preservação da empresa, ao promover estabilidade relacional, previsibilidade econômica e coordenação entre devedor, credores e demais *stakeholders*.

A reforma introduzida pela Lei nº 14.112/2020 (Brasil, 2020) consolidou esse caminho ao positivar, na Lei de Recuperações e Falências (Brasil, 2005), a mediação e a conciliação em fases antecedentes e incidentais, alinhando o sistema multiportas da Resolução nº 125/2010 (Brasil, 2010) à agenda de eficiência e cooperação indispensável ao soerguimento de empresas viáveis, sem afastar o controle de legalidade e as salvaguardas do regime concursal.

Partindo dessas premissas, o trabalho inicia tratando do paradigma da preservação da empresa na Lei de Recuperações e Falências. Após, aborda a mediação e a conciliação como alternativas ao litígio, dissertando sobre os institutos. Por fim, aborda as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, com enfoque na autocomposição como política pública de fomento à recuperação econômica.

## **2 O PARADIGMA DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA NA LEI DE RECUPERAÇÕES E FALÊNCIAS**

A Lei nº 11.101/2005 estrutura-se sobre um vetor teleológico central: a preservação da empresa como unidade produtiva, dotada de relevância econômica e social. O art. 47 explicita essa diretriz ao enunciar que a recuperação judicial tem por fim viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, “a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores”, promovendo, com isso, a preservação da empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica. Não se cuida de enunciado meramente programático, mas de princípio estruturante (Mamede, 2006), que informa a interpretação e a aplicação de todo o microsistema concursal, inclusive na conformação procedimental e na solução de divergências entre credores, devedor e demais *stakeholders*.

A centralidade desse paradigma resulta de um processo de funcionalização dos institutos privados que se projeta, como não poderia deixar de ser, também sobre o Direito Empresarial: a empresa, embora regida por normas de Direito privado e orientada ao lucro, desempenha papel que transborda os interesses do empresá-

rio e dos sócios, alcançando credores, trabalhadores, consumidores e o Estado (Leal Junior, 2015).

A noção de função social incide sobre direitos e posições jurídicas, remodelando propriedade, contrato e empresa (institutos centrais do Direito privado), de modo a exigir que prerrogativas privadas sejam exercidas em consonância com finalidades coletivas constitucionalmente qualificadas (Leal Júnior, 2010). Em termos constitucionais, a preservação da empresa liga-se à ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a existência digna, conforme os ditames da justiça social (CF, art. 170), e aos objetivos fundamentais de construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o desenvolvimento (CF, art. 3º) (Brasil, 1988).

A empresa, nessa perspectiva, é entidade funcional organizada para a produção ou circulação de bens e serviços, cuja continuidade interessa ao conjunto da economia (Leal Junior, 2010). A extinção abrupta de uma atividade viável gera externalidades negativas que excedem a esfera credor-devedor: desemprego, queda na arrecadação, desorganização de cadeias produtivas e perda de ativos intangíveis e de coordenação dificilmente replicáveis em liquidação. A doutrina destaca a empresa como “célula-mater” da economia contemporânea, centro de convergência de múltiplos interesses (Bulgarelli, 2000), justificando a preferência normativa por soluções que preservem o *going concern* – isto é, a continuidade operacional da empresa como unidade produtiva em funcionamento – em detrimento da liquidação desordenada, quando houver viabilidade econômica.

Frisa-se que a preservação da empresa não se confunde com tutela do empresário. O que se busca resguardar, por certo, é a atividade (isto é, o complexo funcional organizado), e não necessariamente o controle societário vigente ou a pessoa do devedor. Por isso, o princípio harmoniza-se com medidas de reestruturação societária (alienação de UPI, venda de controle, operações de fusões e aquisições, capitalização de créditos), com mecanismos de governança concursal e com a separação conceitual entre empresa e empresário. O foco desloca-se da punição da insolvência para a reatribuição eficiente de riscos, a reorganização de passivos e a realocação de ativos sob critérios de maximização de valor.

O art. 47 da lei em tela (Brasil, 2005) condensa três dimensões normativas que dão concretude ao paradigma: I) manutenção da fonte produtora (continuidade operacional, proteção do capital humano e dos ativos intangíveis); II) proteção do emprego (conteúdo social do instituto); e III) atendimento dos interesses dos credores (racionalidade econômica da negociação e da disciplina coletiva do crédito). A combinação desses vetores afasta leituras que tomem como absoluto apenas um deles: o interesse dos credores não é sacrificado, mas regulado por um procedimento que coordena expectativas e internaliza perdas de modo previsível; a função social não autoriza a preservação de empresas inviáveis; a manutenção da atividade é um meio para atingir fins constitucionais, e não um fim em si.

A principiologia concursal opera como critério interpretativo e decisório. Informa a aferição de viabilidade (econômica e jurídica), ampara a preferência por soluções de continuidade da atividade empresarial, orienta a construção do plano de recuperação e a deliberação dos credores, e sustenta técnicas de *cram down*, novação, alongamento, deságio e reestruturação de garantias.

A participação dos credores é decisiva: na recuperação judicial, a aprovação do plano pela assembleia geral de credores constitui requisito para a concessão judicial da recuperação, sendo a eficácia vinculante e a novação decorrentes da sentença que a concede (arts. 58 e 59 da Lei nº 11.101/2005). Na recuperação extrajudicial, a negociação e a adesão qualificada dos credores, nos quóruns legais, configuram pressupostos para a homologação judicial do plano (art. 163 da Lei nº 11.101/2005). Essa arquitetura consensual-colegiada é funcional ao paradigma, pois viabiliza a composição de interesses sob coordenação judicial, preservando a empresa quando for o melhor resultado coletivo.

O princípio em discussão se projeta também sobre a falência. Ainda que vocacionada à liquidação, a disciplina falimentar contemporânea busca maximizar valor por meio da alienação de unidades produtivas isoladas, da proteção a adquirentes de boa-fé e da celeridade na realização de ativos, mitigando efeitos destrutivos típicos da extinção desagregada. A preservação, aqui, pode ocorrer por via de transferência da atividade a terceiros, mantendo empregos e ca-

pacidade produtiva, ainda que o devedor original deixe a cena. Preserva-se a empresa (atividade organizada), não a pessoa.

No plano dogmático, o paradigma é derivado da função social da empresa e do contrato (art. 421 do CC e art. 421-A, no que couber - Brasil, 2002), bem como do princípio da boa-fé objetiva e da probidade nas relações negociais. A função social do contrato que constitui a sociedade empresária e conforma as múltiplas relações com credores, trabalhadores e consumidores impõe que a reorganização dos vínculos, em contexto de crise, seja conduzida de maneira leal e eficiente (Marques; Ferreira, 2005). Daí decorrem deveres anexos de cooperação, transparência e mitigação do próprio prejuízo, relevantes em negociações prévias, mediações e assembleias.

A preservação da empresa também se conecta a um catálogo de valores e princípios específicos da atividade econômica responsável: solidariedade, redução de desigualdades, valores sociais do trabalho, proteção ao meio ambiente, moralidade e boa-fé empresarial (Marques; Ferreira, 2005). Esses vetores densificam a função social e qualificam a análise de viabilidade: não se preserva atividade que seja antieconômica ou antissocial, nem se instrumentaliza o instituto para abusos (fraude, blindagem patrimonial, violação de deveres informacionais). O paradigma, portanto, não relativiza a responsabilidade; ao contrário, mantém sua continuidade vinculada ao cumprimento de padrões de integridade e de eficiência.

A consequência prática desse desenho é a preferência normativa por soluções de reestruturação negociada, com incentivos à deliberação informada dos credores e à adoção de mecanismos autocompositivos aptos a reduzir a litigiosidade e a assimetria informacional, acelerando a definição do plano e conservando valor. A preservação se realiza, sobretudo, na coordenação de interesses em torno de um plano exequível, economicamente fundamentado e juridicamente regular, com adequada distribuição de sacrifícios.

Em suma, o paradigma da preservação da empresa, positivado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 e ancorado na Constituição, reorienta o Direito Concursal brasileiro: da punição do devedor para a gestão eficiente da crise, da liquidação como regra para a manutenção da atividade empresarial quando viável, da tutela individual para a solução coletiva coordenada. Trata-se de princípio de alcance transversal, que condiciona a interpretação das normas processuais

e materiais, a configuração das soluções negociais e a própria legitimidade das decisões judiciais no ambiente de insolvência, sempre sob o crivo da viabilidade, da função social e do atendimento racional dos interesses dos credores.

### **3 A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO COMO ALTERNATIVAS AO LITÍGIO**

O Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2015a) consubstanciou verdadeiro marco paradigmático na evolução do sistema processual brasileiro, ao inaugurar uma racionalidade normativa orientada à valorização da solução consensual dos conflitos e à centralidade dos métodos autocompositivos. Essa inflexão normativa não se restringe a ajustes procedimentais pontuais, mas reflete uma transformação estrutural na concepção do processo e da função jurisdicional, que passa a ser compreendida não apenas como instrumento de imposição autoritativa de decisões, mas também como espaço institucional de diálogo, cooperação e construção compartilhada da solução jurídica.

Nesse contexto, o processo civil brasileiro alinha-se às tendências contemporâneas de democratização da Justiça e de fortalecimento do consenso como meio legítimo e eficiente de pacificação social, em consonância com experiências internacionais que reconhecem, na autocomposição, um vetor de racionalização do sistema judicial e de ampliação do acesso à Justiça.

O CPC/2015 e a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) confirmam e conformam o modelo inaugurado pela referida Resolução nº 125/2010 do CNJ. “Parte-se da ideia de que a justiça é obtida a partir de formas múltiplas e colaterais, existentes tanto na estrutura formal do Estado quanto em paralelo, inclusive com o incentivo daquele” (Leal Junior; Cavali, 2024, p. 14).

O artigo 3º do CPC/2015, alçado à condição de norma fundamental do processo civil, dispõe que “não se excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 2015a), reafirmando, em plano infraconstitucional, a garantia do acesso à Justiça consagrada no art. 5º, XXXV, da Constituição da República (Brasil, 1988). Todavia, os parágrafos do referido dispositivo introduzem elemento inovador ao determinar que “é permitida a arbitragem, na forma da lei” e que “a conciliação, a mediação e outros métodos de

solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (Brasil, 2015a).

Essa formulação normativa ultrapassa a simples autorização legislativa para o emprego de técnicas autocompositivas, convertendo o estímulo à consensualidade em verdadeiro dever funcional dos operadores do direito. Evidencia-se, assim, a centralidade que o legislador conferiu aos métodos adequados de solução de conflitos no novo modelo processual, concebido não apenas como instrumento de tutela jurisdicional contenciosa, mas como espaço institucional vocacionado à construção dialógica, eficiente e cooperativa das soluções jurídicas (Leal Junior, 2025).

O estímulo à autocomposição no CPC/2015 (Brasil, 2015a) materializa-se por intermédio de um conjunto articulado de mecanismos estruturais e procedimentais que permeiam todo o sistema processual. A obrigatoriedade da realização de audiência de conciliação ou mediação, prevista no art. 334, constitui exemplo dessa orientação, estabelecendo que o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de trinta dias, devendo ser citado o réu para comparecimento. Essa sistemática inverte a lógica tradicional do processo civil, inserindo momento reflexivo e dialógico logo no princípio do procedimento, quando as posições ainda não se encontram cristalizadas e existe, assim, maior probabilidade de composição amigável.

A difusão desse novo paradigma processual encontra fundamento nas relevantes vantagens associadas ao emprego dos mecanismos autocompositivos, as quais justificam sua progressiva centralidade no sistema de justiça contemporâneo. Conforme sintetiza Gomma de Azevedo (*apud* Leal Junior; Cavali, 2024, p. 16), a autocomposição apresenta, entre outras virtudes, a desburocratização dos procedimentos, a redução de custos, a possibilidade de resolução construtiva das disputas, o fortalecimento das relações sociais – especialmente nos contextos que envolvem vínculos continuativos, como ocorre com maior frequência na mediação – e a abertura de espaço para a formulação de estratégias capazes de prevenir ou mitigar controvérsias futuras.

Nesse contexto, a conciliação configura-se como método autocompositivo no qual um terceiro imparcial, denominado concili-

liador, facilita a comunicação entre as partes e pode inclusive sugerir soluções para o conflito, mantendo postura proativa na busca pela composição. O papel do conciliador, conforme delineado no art. 165, § 2º, do CPC/2015, consiste em auxiliar os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. Tal definição normativa evidencia que, embora o conciliador possa apresentar sugestões e orientar as partes quanto às vantagens da composição, a decisão final permanece necessariamente sob o domínio da autonomia privada dos litigantes (Leal Junior; Cavali, 2024, p. 14).

A sistemática da conciliação delineada pelo CPC/2015 privilegia sua utilização em conflitos episódicos, em que inexistente relacionamento anterior entre as partes, ou quando tal relacionamento não se prolongará no futuro. Esta orientação fundamenta-se na compreensão de que, em tais situações, a solução mais pragmática e eficiente consiste na identificação de alternativas que atendam aos interesses imediatos dos envolvidos, sem necessidade de aprofundamento nas questões relacionais subjacentes. A conciliação revela-se particularmente adequada para conflitos de natureza patrimonial, em que as concessões mútuas podem ser mensuradas objetivamente e as soluções criativas podem proporcionar benefícios econômicos para ambas as partes (Leal Junior, 2025).

A mediação, por seu turno, distingue-se da conciliação tanto pela postura não diretiva do terceiro facilitador, quanto pela ênfase conferida à reconstrução do diálogo e à compreensão recíproca dos interesses subjacentes ao conflito. O mediador, conforme definido no art. 165, § 3º, do CPC/2015, atua como facilitador da comunicação entre as partes, auxiliando-as na identificação de seus interesses e na construção de soluções que preservem o relacionamento entre elas (Leal Junior, 2025).

Essa modalidade autocompositiva revela-se especialmente adequada para controvérsias que envolvem relações continuativas, de natureza familiar, empresarial ou comunitária, nas quais a preservação ou o restabelecimento dos vínculos relacionais assumem relevância equivalente ou mesmo superior à solução pontual do litígio. Nesses contextos, a mediação contribui não apenas para a re-

solução do conflito imediato, mas também para a reestruturação da comunicação e para a prevenção de disputas futuras, favorecendo soluções sustentáveis e compatíveis com a lógica cooperativa que informa o modelo processual instaurado pelo CPC/2015 (Leal Junior; Cavali, 2024, p. 14).

A metodologia da mediação estrutura-se a partir de um conjunto de princípios específicos que orientam integralmente a condução do procedimento e condicionam a atuação do terceiro facilitador, destacando-se, entre eles, a confidencialidade, a voluntariedade, a imparcialidade e a autonomia da vontade das partes, conforme expressamente delineado pelo CPC/2015 e pela Lei nº 13.140/2015 (Brasil, 2015a, 2015b). Esses princípios não apenas conferem legitimidade ao método, mas também asseguram ambiente propício ao diálogo qualificado, à manifestação livre de interesses e à construção autônoma de soluções consensuais.

A confidencialidade garante que as informações compartilhadas no curso da mediação não sejam utilizadas fora do procedimento, favorecendo a transparência e a confiança entre os envolvidos; a voluntariedade assegura que a participação das partes e a celebração de eventual acordo decorram de livre adesão; a imparcialidade impõe ao mediador postura equidistante e isenta em relação aos interesses em conflito; e a autonomia da vontade preserva o protagonismo decisório das partes, que permanecem como únicas responsáveis pela definição do conteúdo da solução construída. Tais balizas normativas evidenciam que a mediação se caracteriza como procedimento cooperativo, e não adversarial, orientado à responsabilização dos sujeitos pela gestão consensual do conflito.

A institucionalização dos métodos autocompositivos pelo CPC/2015 não se restringe à disciplina procedimental, alcançando também a criação de infraestrutura organizacional destinada a viabilizar sua implementação efetiva no âmbito do Poder Judiciário. O art. 165 do diploma processual estabelece que os tribunais deverão instituir Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (Cejuscs), incumbidos da realização de sessões e audiências de conciliação e mediação sob a supervisão judicial. Tal comando normativo evidencia a compreensão legislativa de que a efetividade dos métodos consensuais depende não apenas de previsão legal abstrata, mas da existência de estruturas especializadas, dotadas de

profissionais capacitados e de ambientes adequados ao desenvolvimento das práticas autocompositivas (Leal Junior, 2025).

Nessa perspectiva, a capacitação de conciliadores e mediadores assume papel central na política pública de fomento à consensualidade. O CPC/2015 exige formação específica desses agentes, a qual ultrapassa o domínio do conhecimento jurídico tradicional, abrangendo técnicas negociais, métodos adequados de solução de conflitos e competências comunicacionais, tais como escuta ativa, identificação de interesses subjacentes e construção de opções criativas. Essa exigência de formação multidisciplinar reflete a complexidade das atividades desenvolvidas na conciliação e na mediação, que demandam, além de saber técnico, habilidades relacionais e postura ética compatíveis com a natureza cooperativa do procedimento.

A integração dos métodos autocompositivos ao sistema processual brasileiro insere-se em movimento mais amplo de modernização da justiça, alinhado a tendências internacionais que reconhecem a necessidade de diversificação dos instrumentos de resolução de conflitos. A experiência comparada demonstra que ordenamentos que adotaram modelos integrados, combinando mecanismos adjudicatórios e consensuais, alcançaram resultados mais satisfatórios em termos de eficiência, racionalização de custos e percepção de legitimidade por parte dos jurisdicionados. Nesse cenário, o CPC/2015 posiciona o Brasil em consonância com essas práticas, ao estabelecer marco normativo apto a permitir a plena exploração do potencial dos métodos adequados de solução de conflitos.

A efetividade desse modelo, contudo, encontra como pressuposto indispensável a superação da cultura adversarial tradicional e a progressiva incorporação de uma mentalidade colaborativa pelos operadores do direito. Trata-se de transformação cultural que impõe desafios significativos, exigindo a revisão de práticas consolidadas e o desenvolvimento de novas competências profissionais. O êxito dessa mudança paradigmática demanda, portanto, não apenas alterações normativas, mas investimento contínuo em educação jurídica, capacitação profissional e sensibilização social acerca das vantagens inerentes aos métodos consensuais.

A análise dos métodos autocompositivos à luz do CPC/2015 revela que o legislador brasileiro optou por um modelo ambicioso

de integração entre a jurisdição tradicional e as formas consensuais de resolução de conflitos, lançando bases normativas sólidas para a implementação de um efetivo sistema multiportas. Essa escolha legislativa, alinhada às melhores práticas internacionais e às necessidades concretas do sistema de justiça nacional, oferece perspectivas promissoras para o enfrentamento dos desafios contemporâneos da prestação jurisdicional. A expansão desse modelo para outros domínios da atividade jurisdicional, inclusive para searas tradicionalmente marcadas pela rigidez decisória, apresenta-se não apenas como tendência natural, mas como solução potencialmente vantajosa para a promoção da celeridade, da eficiência e da efetividade da tutela jurídica.

À vista desse desenho institucional, a incorporação dos métodos autocompositivos projeta-se com particular relevância no microsistema da insolvência empresarial, em que a coordenação de múltiplos interesses (devedor, classes de credores, trabalhadores, fornecedores, Fisco e mercado) e a assimetria informacional dificultam a construção de soluções eficientes pela via exclusivamente adjudicatória. Em harmonia com o paradigma da preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/2005), a infraestrutura dos Cejuscs e a exigência de capacitação multidisciplinar de conciliadores e mediadores oferecem arcabouço adequado para a mediação pré-processual, incidental ou paralela à recuperação judicial, inclusive com recortes temáticos (negociação de classes, reestruturação de garantias, *supply agreements* críticos, contratos de execução continuada).

Os princípios da confidencialidade e da autonomia da vontade potencializam a formação de consensos interclasses e a calibragem de sacrifícios de forma tecnicamente informada, contribuindo para a construção e a exequibilidade do plano, a mitigação de litígios satélites e a conservação do valor do *going concern*. Desse modo, o sistema multiportas delineado pelo CPC/2015 não apenas dialoga com a recuperação judicial, mas lhe fornece instrumentos operacionais para a efetivação de suas finalidades constitucionais, o que abre espaço para, no tópico seguinte, o exame específico da autocomposição empresarial como técnica de gerenciamento dos conflitos estruturais no contexto da crise econômico-financeira da empresa.

## 4 A LEI Nº 14.112/2020 E A AUTOCOMPOSIÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA DE FOMENTO À RECUPERAÇÃO ECONÔMICA

A consolidação do sistema multiportas no âmbito das crises empresariais ganhou densidade normativa com a Recomendação CNJ nº 58/2019, atualizada pela Recomendação nº 112/2021 (Brasil, 2021), que sistematizou o uso da conciliação e da mediação em recuperações judiciais, extrajudiciais e falências, alinhando a atuação dos Magistrados à Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) (Brasil, 2015b), ao CPC/2015 (Brasil, 2015a) e à disciplina concursal. Ao orientar a nomeação de mediadores qualificados, definir hipóteses prioritárias (como verificação de créditos e negociação do plano) e preservar o controle de legalidade e o papel da assembleia de credores, o CNJ uniformizou práticas e preparou o terreno para a positividade ampla desses métodos na Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005). Nesse sentido, Faleck e Paiva destacam que:

[...] a iniciativa foi muito importante no sentido de promover a uniformização e correta aplicação da mediação por todos os magistrados, em harmonia com os seus próprios princípios e os da legislação concursal. [...]

A recomendação 58/CNJ teve precedente no Enunciado 45, aprovado na I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, promovida pelo Conselho de Justiça Federal (Faleck; Paiva *apud* Beylouni; Wallau, 2022, p. 212).

No âmbito legislativo, a Lei nº 11.101/2005, especialmente após as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020 (Brasil, 2020), passou a incorporar, de modo expresse, a conciliação e a mediação como instrumentos relevantes no tratamento da crise da empresa. A criação da Seção II-A do Capítulo II evidencia a opção legislativa por um modelo que valoriza a consensualidade, a negociação estruturada e a cooperação entre os sujeitos envolvidos nos processos de recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência, sem afastar o controle jurisdicional nem relativizar os limites legais do regime concursal. Nesse contexto, a autocomposição – notadamente a que antecede a judicialização – assume papel estraté-

gico de prevenção de litígios, com potencial de reduzir o custo social das recuperações e de evitar a sobrecarga do sistema de Justiça.

O art. 20-A estabelece que a conciliação e a mediação devem ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive em âmbito recursal e nos Tribunais Superiores. Cuida-se de incentivo normativo que respeita a natureza voluntária dos métodos autocompositivos, uma vez que a fluência dos prazos legais permanece como regra, admitindo-se a suspensão apenas por consenso das partes ou por determinação judicial. O dispositivo revela a preocupação do legislador em compatibilizar a lógica negocial da mediação com a necessidade de previsibilidade e segurança do procedimento recuperacional. Importa sublinhar que a autocomposição aqui não deve ser percebida como mera técnica processual, mas como verdadeiro instrumento de política pública direcionado à sustentabilidade econômica e à preservação de empregos, reforçando a dimensão social do instituto.

Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial (Brasil, 2005).

No que concerne ao âmbito de aplicação, o art. 20-B admite conciliações e mediações “tanto antecedentes quanto incidentais aos processos de recuperação judicial” (Brasil, 2005), elencando hipóteses que envolvem disputas societárias, conflitos com credores não sujeitos à recuperação, credores extraconcursais, concessionárias de serviços públicos, bem como a negociação de dívidas antes do ajuizamento do pedido recuperacional. O rol legal apresenta caráter exemplificativo (*numerus apertus*) e funciona como diretriz interpretativa, permitindo a utilização da autocomposição bilateral facilitada (Tartuce, 2020) sempre que compatível com os objetivos da preservação da empresa e da reorganização da atividade econômica.

A institucionalização da autocomposição tende a reduzir custos sistêmicos (custos de transação e de litígio), a estimular recupe-

rações viáveis – com impacto positivo sobre arrecadação e manutenção de postos de trabalho – e a fortalecer o ambiente de negócios, ao restaurar a confiança entre credores e devedores.

A lei também inovou ao prever, na mediação antecedente voltada à negociação de dívidas, a possibilidade de concessão de tutela de urgência cautelar, com a suspensão das execuções pelo prazo de até sessenta dias.

Art. 20-B, § 1º Na hipótese prevista no inciso IV do *caput* deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei de Mediação (Brasil, 2005).

Essa medida busca assegurar um ambiente mínimo de estabilidade para a tentativa de composição consensual, sendo expressamente determinado que tal período seja deduzido do *stay period* previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, evitando-se sobreposição indevida de benefícios temporais ao devedor.

Art. 20-B [...], § 3º Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei (Brasil, 2005).

Apesar do estímulo à consensualidade, o legislador impôs limites claros à atuação da mediação e da conciliação. O § 2º do art. 20-B, nessa linha, veda expressamente a utilização desses métodos para discutir a natureza jurídica e a classificação dos créditos, bem como os critérios de votação na assembleia geral de credores. “Art.

20-B, § 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores” (Brasil, 2005).

Essas matérias permanecem reservadas à legalidade estrita e ao controle jurisdicional, o que reforça a preocupação com a preservação da *par conditio creditorum* e com a integridade do sistema concursal.

Os acordos firmados em conciliação ou mediação devem ser homologados pelo juízo competente, conforme dispõe o art. 20-C, o que lhes confere segurança jurídica e eficácia. “Art. 20-C. O acordo obtido por meio de conciliação ou de mediação com fundamento nesta Seção deverá ser homologado pelo juiz competente conforme o disposto no art. 3º desta Lei” (Brasil, 2005).

A lei ainda disciplina os efeitos da conciliação ou mediação pré-processual, prevendo a reconstituição dos direitos e garantias dos credores caso a recuperação judicial ou extrajudicial seja requerida em até trezentos e sessenta dias do acordo, ressalvados os atos validamente praticados. Trata-se de mecanismo que equilibra a confiança na negociação consensual com a proteção das posições jurídicas originais dos credores.

Art. 20-C, Parágrafo único. Requerida a recuperação judicial ou extrajudicial em até 360 (trezentos e sessenta) dias contados do acordo firmado durante o período da conciliação ou de mediação pré-processual, o credor terá reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito dos procedimentos previstos nesta Seção (Brasil, 2005).

Outro aspecto relevante introduzido pela reforma legislativa é a autorização expressa para a realização de sessões de conciliação e mediação por meio virtual, prevista no art. 20-D. A previsão dialoga com a modernização do processo e amplia o acesso aos métodos consensuais, especialmente em disputas empresariais de elevada complexidade e com múltiplos interessados.

Art. 20-D. As sessões de conciliação e de mediação de que trata esta Seção poderão ser realizadas por meio virtual, desde que o Cejusc do tribunal competente ou a câmara especializada responsável disponham de meios para a sua realização (Brasil, 2005).

Por fim, a alteração do art. 22 da Lei nº 11.101/2005 atribuiu ao administrador judicial o dever de estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos.

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência: [...]

j) estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros, na forma do § 3º do art. 3º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Brasil, 2005).

Embora não se confunda com a figura do mediador, o administrador judicial passa a desempenhar papel relevante na promoção da consensualidade, atuando como agente facilitador do diálogo, em consonância com sua natureza de órgão auxiliar do Juízo.

O administrador judicial pode ser um grande facilitador no curso do processo de Recuperação Judicial [...]. Entretanto, as funções de administrador judicial e de mediador não podem confundir-se, sobretudo no momento atual em que se destaca a importância do mediador perante o Poder Judiciário e dentro dos processos de recuperação de empresas. O administrador judicial poderá, sim, conhecer os procedimentos da mediação e trabalhar em conjunto com o mediador na identificação dos múltiplos pontos de tensão envolvendo relações interpessoais no decorrer do processo. É, pois, da essência da Recuperação Judicial a negociação e o trabalho conjunto do administrador judicial e do mediador, dentro dessa perspectiva, poderá ser um componente essencial para a instrumen-

talização da célere autocomposição e abreviação do processo de Recuperação Judicial, além da garantia de sua eficácia e viabilidade (Beylouni; Wallau, 2022, p. 220).

Ao articular os atores do processo e sinalizar credibilidade institucional às práticas consensuais, o administrador contribui para que a autocomposição deixe de ser exceção e se converta em política pública de desenvolvimento econômico sustentável.

Em síntese, as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 (Brasil, 2020) inserem definitivamente a conciliação e a mediação no sistema da recuperação e da falência, reforçando o caráter negocial do regime concursal. Quando institucionalizada e estimulada pelo Estado, a autocomposição reduz custos do sistema de Justiça, melhora a eficiência das recuperações, preserva empregos e receitas públicas, e robustece a confiança no ambiente de negócios, aproximando-se do princípio estruturante da preservação da empresa. Nessa linha, tem-se que a autocomposição não é apenas um meio procedimental, mas componente de uma estratégia pública de sustentabilidade econômica, voltada a assegurar a continuidade da atividade empresarial e a função social da empresa.

Como corolário dessa diretriz, a atuação estatal pode – e deve – fomentar a autocomposição por meio de ações concretas: criação de núcleos de mediação empresarial vinculados às varas e câmaras especializadas; programas de capacitação de mediadores voltados a conflitos empresariais complexos; incentivos fiscais ou econômicos a empresas que busquem acordos extrajudiciais antes de judicializar; e campanhas institucionais que consolidem a cultura do consenso. Com esse alinhamento entre desenho institucional e finalidade normativa, reforça-se a centralidade do princípio da preservação da empresa como vetor de interpretação e de política pública.

## 5 CONCLUSÃO

A análise empreendida ao longo deste trabalho permite concluir que a incorporação institucional da autocomposição, especialmente mediação e conciliação, na recuperação judicial de empresas

não se configura como mero incremento procedimental. Trata-se de vetor estruturante de uma política pública judiciária moderna, que realinha o sistema de Justiça com as demandas de eficiência, celeridade e cooperação exigidas pelo tratamento da insolvência empresarial.

A investigação partiu do paradigma da preservação da empresa, positivado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005), demonstrando que a continuidade da atividade produtiva viável é o princípio teleológico que deve orientar toda a interpretação e aplicação do Direito Concursal. Esse princípio justifica a opção normativa pela reorganização em detrimento da liquidação e confere fundamento robusto à preferência por métodos capazes de gerenciar coletivamente a crise e mitigar seus efeitos sociais e econômicos negativos.

Com a evolução dos métodos autocompositivos no sistema processual brasileiro, verificou-se a mudança de paradigma introduzida pelo CPC/2015 e pela Lei de Mediação. O estudo demonstrou que a conciliação e, em especial, a mediação, com seus princípios de confidencialidade, autonomia da vontade e imparcialidade, oferecem arcabouço técnico e infraestrutura adequados para enfrentar a complexidade dos conflitos concursais, caracterizados por multiplicidade de partes, assimetria informacional e vínculos empresariais continuados.

Por fim, a reforma consolidada pela Lei nº 14.112/2020 positivou, de maneira sistemática, a mediação e a conciliação no âmbito da Lei de Recuperações e Falências. Ao prever, de forma estruturada, a aplicação da autocomposição em fases antecedentes e incidentais, bem como ao estabelecer salvaguardas e critérios para sua utilização, o legislador coroa um processo de amadurecimento normativo e institucional que vinha sendo construído desde a edição da Resolução CNJ nº 125/2010. Nesse sentido, a norma projeta a autocomposição para além de uma técnica procedimental, convertendo-a em instrumento de política pública voltado ao fomento da recuperação econômica, em harmonia com o sistema multiportas e com a exigência de preservação de empresas viáveis.

Conclui-se, portanto, que a integração desses elementos – princípio da preservação da empresa, métodos autocompositivos qualificados e marco legal específico – converge para um modelo

de tratamento da insolvência mais eficiente, cooperativo e alinhado à função social da empresa. A autocomposição institucionalizada, embora não resolva, por si só, o problema da insolvência, potencializa a construção consensual de planos de recuperação exequíveis, conserva o valor do *going concern* e contribui para a racionalização do próprio Poder Judiciário.

A efetividade desse modelo, contudo, dependerá da superação da cultura adversarial ainda dominante e do contínuo investimento na capacitação de mediadores e na estruturação de um ambiente institucional propício ao diálogo. A autocomposição, assim, consolida-se não como uma alternativa ao processo judicial, mas como um seu componente essencial e qualificador, indispensável para a realização plena dos objetivos constitucionais e legais do Direito Concursal brasileiro.

## REFERÊNCIAS

BEYLOUNI, Elisa Sachs; WALLAU, Gabriela. A conciliação e a mediação nos regimes de recuperação de empresas: análise a partir da Lei nº 11.101/2005 alterada pela Lei nº 14.112/2020. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 73, ano 19, p. 195-227, abr./jun. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação nº 112, de 20 de outubro de 2021*. Adequa as Recomendações CNJ nº 57/2019; nº 58/2019; nº 63/2020; e nº 71/2020 à Lei nº 14.112/2020. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4196>. Acesso em: 26 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 26 jan. 2026.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 26 jan. 2026.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 26 jan. 2026.

BRASIL. *Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Acesso em: 26 jan. 2026.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 15 de março de 2015*. Código de Processo Civil. DF: Brasília, 2015a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 26 jan. 2026.

BRASIL. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. DF: Brasília, 2015b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm). Acesso em: 26 jan. 2026.

BRASIL. *Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020*. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Acesso em: 26 jan. 2026.

BULGARELLI, Waldirio. *Tratado de Direito Empresarial*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

LEAL JUNIOR, João Carlos. Ensaio sobre o princípio da função social da empresa na Lei nº 11.101/2005. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 409, p. 507-524, maio/jun. 2010.

LEAL JUNIOR, João Carlos. *Morosidade do Judiciário e os impactos na atividade empresarial*. Curitiba: CRV, 2015.

LEAL JUNIOR, João Carlos. Soluções negociadas em controle concentrado de constitucionalidade: aplicabilidade dos métodos autocompositivos na ótica do CPC/2015. *Revista EJEF*, Belo Horizonte, Brasil, v. 1, n. 2, 2025. Disponível em: <http://revistaejef.tjmg.jus.br/index.php/revista-ejef/article/view/121>. Acesso em: 11 jan. 2026.

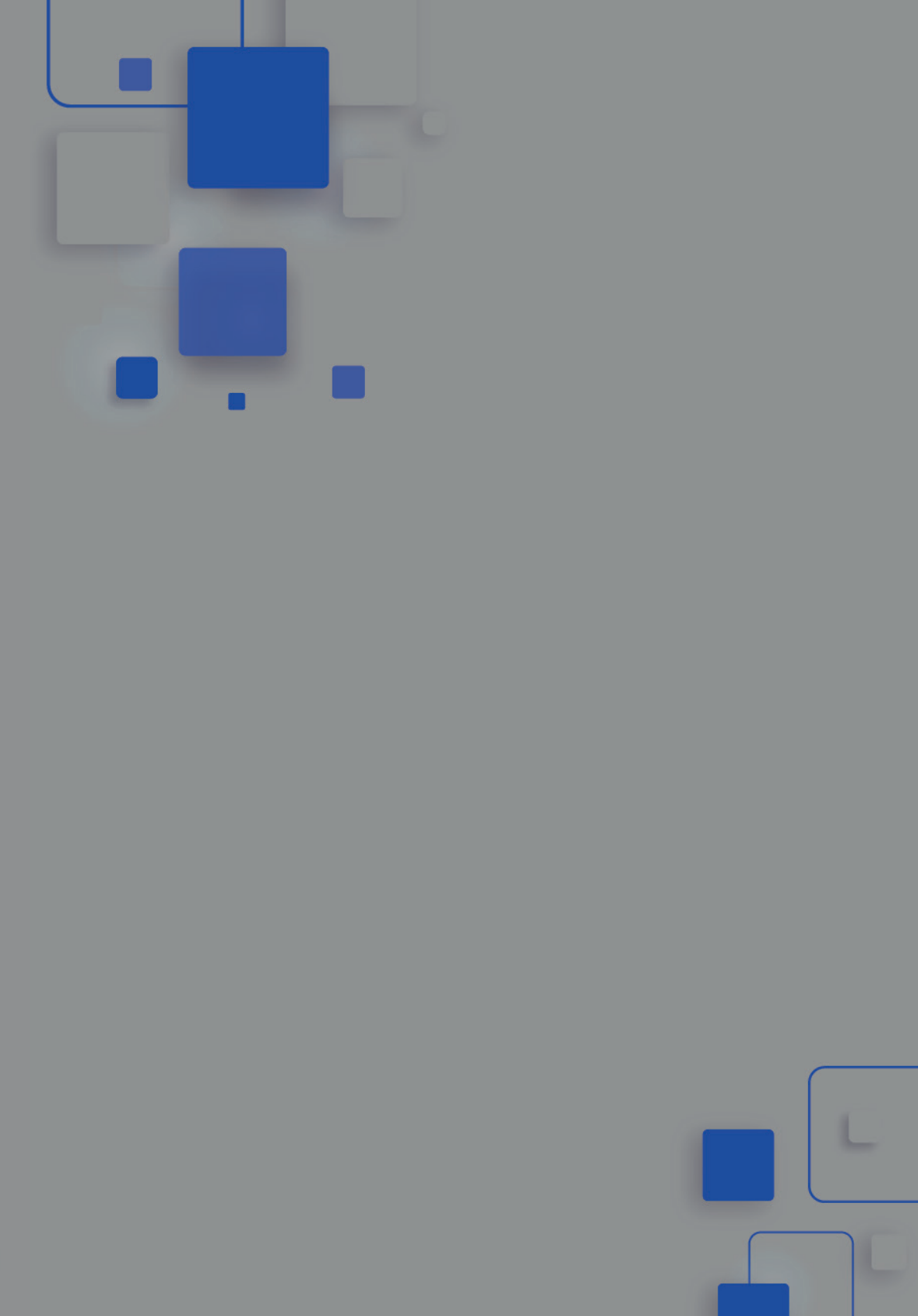
LEAL JUNIOR, João Carlos; CAVALI, Marcelo Costenaro. Técnicas de autocomposição na celebração do acordo de não persecução cível. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, v. 556, fev. 2024.

MAMEDE, Gladston. *Manual de Direito Empresarial*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MARQUES, Cláudia Lima; FERREIRA, Danilo Doneda. A função social do contrato na nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (coord.). *Comentários à nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 206-235.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 6.ed. São Paulo: Método, 2020.





# O DIREITO EMPRESARIAL CONTEMPORÂNEO E A TUTELA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS NO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

## CONTEMPORARY BUSINESS LAW AND THE PROTECTION OF LABOR CLAIMS IN JUDICIAL REORGANIZATION PROCEEDINGS

Jonderson Guilherme de Oliveira Ribeiro<sup>1</sup>

Mariana Aparecida Adalberto de Carvalho<sup>2</sup>

### RESUMO

Este artigo examina a tutela dos créditos trabalhistas no procedimento da recuperação judicial, à luz da Lei nº 11.101/2005 e das alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, como meio de compreender a nova concepção de empresa, bem como a concepção de proteção dos créditos trabalhistas advindos do surgimento do Direito Concursal. A problemática reside na efetividade da proteção dos créditos trabalhistas, diante de seu caráter alimentar e da vulnerabilidade do trabalhador frente à crise econômico-financeira da empresa. Nesse contexto, os objetivos do estudo consistem na análise da proteção conferida ao trabalhador, bem como na formação, habilitação e satisfação do crédito oriundo da relação de emprego. Para alcançar tais objetivos, adota-se a metodologia bibliográfica e documental, baseada em doutrina especializada e na análise da legislação pertinente. O referencial teórico utilizado consubstancia-se nas obras *Curso de Direito Empresarial*, de Marlon Tomazette; *Direi-*

<sup>1</sup> Graduado em Administração pela Universidade Pitágoras Unopar. MBA em Finanças Empresariais pela faculdade Alphaville. Graduando em Direito pela Faculdade Unopar de Ciências Jurídicas de Sete Lagoas. Graduando em Filosofia pela Universidade Federal de São João Del Rei. Especialista em *Compliance*, Falência e Recuperação de Empresas e Mentoria e Consultoria pelo Conselho Regional de Administração de Minas Gerais (CRA-MG). *E-mail*: admjonnguilherme@gmail.com.

<sup>2</sup> Coordenadora do Curso de Direito das Faculdades FAC e Facic de Curvelo/MG. Professora Universitária das disciplinas de Direito Empresarial, Direito e Processo do Trabalho e Direito Tributário. Mestra em Direito Ambiental e Sustentabilidade e Doutoranda em Direito do Trabalho. Vice-Presidente da OAB seccional Curvelo-MG, triênio 2025/2027. Advogada. *E-mail*: marianaadalberto@hotmail.com.

to *Empresarial*, de Tarcísio Teixeira; e *Direito Empresarial*, de André Santa Cruz. Desse modo, busca-se compreender a relevância e a aplicabilidade da Lei nº 11.101/2005 e das alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 para a tutela dos créditos decorrentes da relação de trabalho.

**Palavras-chave:** Direito Empresarial; recuperação judicial; créditos trabalhistas; Direito Concursal; proteção do trabalhador.

## ABSTRACT

This article examines the protection of labor claims in judicial reorganization proceedings, considering Law nº 11.101/2005 and the amendments introduced by Law nº 14.112/2020, as a means of understanding the new concept of the company, as well as the protection of labor claims arising from the emergence of Insolvency Law. The core issue lies in the effectiveness of the protection afforded to labor claims, considering their subsistence nature and the worker's vulnerability in the face of the company's financial crisis. In this context, the objectives of the study consist of analyzing the protection granted to workers, as well as the formation, recognition, and satisfaction of claims arising from the employment relationship. To achieve these objectives, a bibliographic and documentary methodology is adopted, based on specialized legal doctrine and the analysis of relevant legislation. The theoretical framework is grounded in the works *Curso de Direito Empresarial* by Marlon Tomazette, *Direito Empresarial* by Tarcísio Teixeira, and *Direito Empresarial* by André Santa Cruz. Thus, the study seeks to understand the relevance and applicability of Law nº 11.101/2005 and the amendments introduced by Law nº 14.112/2020 in safeguarding claims arising from employment relationships.

**Keywords:** Business Law; judicial reorganization; labor claims; Insolvency Law; worker protection.

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito Empresarial contemporâneo advém de um longo processo envolvendo mudanças legislativas e conceituais que transformaram a concepção de empresa. Em decorrência dessa nova compreensão, surge, no ordenamento jurídico, o Direito Concursal, consubstanciado na Lei nº 11.101/2005 e nas alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020.

Essa norma concretizou o procedimento da recuperação judicial e da falência e revogou o antigo Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que detinha um caráter meramente patrimonialista e liquidatório, introduzindo uma nova perspectiva pautada na proteção da empresa, em sua função social, bem como na tutela dos credores e dos trabalhadores.

Dessa forma, o Direito Empresarial, ao se desdobrar no Direito Concursal, deve se orientar não apenas por princípios empresariais, mas também por aqueles que regem a relação de trabalho. A sociedade empresária, como empregadora de mão de obra, deve zelar por suas obrigações perante seus sócios, terceiros e, especialmente, seus empregados.

Sendo assim, este estudo parte da problemática de compreender em que medida o procedimento da recuperação judicial é capaz de assegurar a efetividade da satisfação dos créditos trabalhistas, considerando seu caráter alimentar e a vulnerabilidade dos trabalhadores diante da crise financeira ou econômica enfrentada pela empresa devedora.

Diante dessa problemática, o objetivo geral consiste em analisar a tutela jurídica no procedimento da recuperação judicial à luz do Direito Empresarial contemporâneo. Para alcançar esse intento, elencam-se os seguintes objetivos específicos: examinar a evolução do Direito Empresarial e o surgimento do Direito Concursal, investigar o tratamento conferido à proteção dos créditos trabalhistas na recuperação judicial, avaliar a admissibilidade do deságio desses créditos, bem como o seu procedimento de formação e habilitação.

A metodologia adotada baseia em pesquisa bibliográfica de natureza histórica e jurídica, com enfoque na análise da proteção dos créditos relativos à relação de trabalho no procedimento de recuperação judicial. São utilizados doutrina especializada, legis-

lação, documentos normativos e estudos sobre o desenvolvimento histórico do Direito Empresarial, a proteção, a formação e a habilitação dos créditos trabalhistas, permitindo compreender as transformações legislativas e os princípios estruturantes do sistema.

A pesquisa parte da hipótese de que o procedimento de recuperação judicial, conforme estruturado pela Lei nº 11.101/2005 e pelas alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, assegura tutela jurídica diferenciada e prioritária aos créditos trabalhistas, compatibilizando os direitos inerentes à empresa com aqueles relativos ao Direito do Trabalho.

Assim, compreender o Direito Empresarial contemporâneo, a partir da análise de sua normatividade na Lei nº 11.101/2005 e nas alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, que consolidaram o Direito Concursal no ordenamento jurídico brasileiro com foco na proteção do trabalhador, revela-se de extrema importância para o campo acadêmico e jurídico. Desse modo, assegura-se ao trabalhador a garantia de seus créditos, sem prejuízo de sua subsistência e da subsistência daqueles que dele dependem.

## **2 O DIREITO EMPRESARIAL CONTEMPORÂNEO E O SURGIMENTO DO DIREITO CONCURSAL**

O Direito Empresarial, ao longo do tempo, tem passado por sensível processo evolutivo que acompanha as mudanças sociais e econômicas de cada época. Nesse contexto, a legislação brasileira superou o modelo empresarial pautado em princípios meramente patrimonialistas e obrigacionais, deslocando sua centralidade para o bem-estar da coletividade (Tomazette, 2023).

Nesse contexto, o autor ressalta que, dentre os princípios que regem a relação empresarial, estão os da função social da empresa e da preservação da atividade empresarial. O autor menciona que tais princípios são basilares do Direito Empresarial contemporâneo e solidificam a inserção do Direito Concursal no ordenamento jurídico brasileiro.

Tomazette (2023) assevera que o princípio da função social da empresa se configura como um dos mais importantes da nova concepção empresarial. Destaca, ainda, que esse princípio se consubstancia na aptidão da atividade econômica de ultrapassar seus

limites internos, expandindo os seus efeitos para além da esfera patrimonial, de modo a alcançar a coletividade.

Dessa forma, o autor menciona que:

Pela função social que lhe é inerente, a atividade empresarial não pode ser desenvolvida apenas para o proveito do seu titular, isto é, ela tem uma função maior. Não interessam apenas os desejos do empresário individual ou dos sócios da sociedade empresária, vale dizer, é fundamental que a empresa seja exercida em atenção aos demais interesses que a circundam, como o interesse dos empregados, do fisco e da comunidade (Tomazette, 2023, p. 99).

Sob essa perspectiva, o autor ressalta que o princípio da função social da empresa mantém relação direta com o princípio da preservação da atividade empresarial. Haja vista que consumidores, credores, funcionários e demais sujeitos necessitam da produção e circulação dos bens e serviços para a satisfação de seus interesses.

Nesse ponto, Tomazette (2023) destaca que a atividade econômica não pode sofrer interrupções abruptas capazes de prejudicar diretamente ou indiretamente todos os que dela dependam. Sendo assim, esse princípio possui a finalidade de assegurar que os grupos mais vulneráveis não sofram reduções excessivas de seu patrimônio, de modo a não comprometer a sua subsistência.

Todavia, Teixeira (2025) ressalta que, não obstante a inegável relevância dos princípios da função social da empresa e da preservação da atividade empresarial, é certo que as atividades empresariais, por sua própria natureza, estão sujeitas a momentos de crise que podem comprometer a sua estabilidade no mercado.

Dessa forma, é imperiosa a análise do ordenamento jurídico anterior à Lei nº 11.101/2005, como forma de analisar se havia meios de superação da crise empresarial capazes de adimplir as obrigações trabalhistas e destacar a importância da Lei de Recuperação Judicial e Falência para a satisfação do crédito proveniente das relações de trabalho.

## **2.1 A evolução histórica do Direito Empresarial e a Lei nº 11.101/2005**

A origem do Direito Empresarial brasileiro remonta ao ano de 1850, com a edição do Código Comercial (Lei nº 556/1850). Referida codificação tinha como finalidade precípua regular as relações obrigacionais entre os comerciantes. Contudo, não havia previsão de mecanismos que assegurassem às empresas superar os momentos de crise, a fim de adimplir as obrigações assumidas (Tomazette, 2023).

O autor menciona que, posteriormente, foi editado o Código Civil de 1916, o qual manteve o caráter patrimonialista herdado do Código Comercial de 1850. Tal diploma normativo previa apenas regras gerais sobre a atividade dos comerciantes, sem disciplinar expressamente o direito das empresas. Desse modo, o Códex de 1916 não revogou, de forma tácita ou expressa, o Código Comercial de 1850, sendo este aplicável às relações empresariais.

Tomazette (2023) ressalta, ainda, que a ruptura desse modelo ocorreu apenas em 2002, com a promulgação do atual Código Civil. Esse diploma normativo revogou o antigo Código Civil de 1916 e superou, de maneira definitiva, as ideias patrimonialistas e obrigacionais da relação empresarial. A nova codificação passou a dedicar uma parte específica ao Direito Empresarial, sendo a primeira legislação brasileira a sistematizar, de forma ordenada e pormenorizada, o regime jurídico das empresas e dos empresários.

No entanto, Teixeira (2025) ressalta que, em que pese o caráter constitucional do atual Código Civil de 2002, não houve previsão expressa sobre mecanismos de superação da crise empresarial. Historicamente, a disciplina era limitada à previsão do Código Comercial de 1850 e ao Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, denominado antiga Lei de Falências. Esse diploma normativo regulava exclusivamente a dissolução de empresas sob caráter meramente patrimonialista, contratual e liquidatório.

Nesse contexto, Teixeira (2025) assevera que, embora o Código Civil de 2002 tenha deslocado o foco da pessoa do empresário para a atividade econômica desenvolvida, não havia, à época, legislação específica que disciplinasse a recuperação de empresas ou a decre-

tação de sua falência, o que acarretava o aumento significativo do encerramento de empresas em todo o país.

Com a finalidade de assegurar a manutenção da atividade empresarial, foi editada a Lei nº 11.101/2005, que estabelece a Recuperação Judicial e Extrajudicial e dá início ao Direito Concursal. Teixeira (2025) ressalta, ainda, que, a partir da edição da referida norma, as empresas puderam aderir a planos de recuperação judicial, apresentados aos credores como forma de pagamento das dívidas assumidas.

O autor assevera que a referida norma possui a finalidade precípua de garantir o princípio da preservação da empresa e do adimplemento de suas obrigações incluídas, em especial, as obrigações provenientes da relação de emprego. Tal diretriz está positivada no art. 47, *in verbis*

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Brasil, 2015).

Após a positivação do princípio da preservação da empresa, a Lei nº 11.101/2005 passou a estruturar o sistema jurídico voltado à reorganização da atividade empresarial que seja economicamente viável, substituindo de forma definitiva a lógica punitivista e liquidatória que caracterizava o regime falimentar anterior, previsto no Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Teixeira, 2025).

Mamede (2020), por sua vez, destaca que a recuperação judicial não se destina a proteger o empresário como pessoa, mas a atividade econômica organizada, cuja continuidade impacta de forma significativa os trabalhadores, os credores e toda a coletividade.

Nesse cenário, a recuperação judicial configura-se como um procedimento de natureza negocial, submetido ao controle jurisdicional, no qual o devedor que se adequa aos critérios estabelecidos no art. 48 da referida norma pode superar os momentos de incerteza financeira e manter a relação empregatícia estável.

Teixeira (2025) alerta que a finalidade do Direito Concursal é proteger o sujeito mais fraco na relação empresarial e trabalhista e, para isso, o legislador editou normas claras e contundentes para que a empresa devedora não se escuse de sua obrigação contratual.

Nesse ponto, o autor destaca que os créditos trabalhistas, por sua natureza alimentar, devem ter maior proteção jurídica, uma vez que os trabalhadores se configuram como o grupo mais vulnerável na lista de credores. Dessa forma, o direito brasileiro deve tutelar a sua formação, habilitação e recebimento, bem como dispor de meios facilitadores para a satisfação do crédito.

### **3 A TUTELA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Os créditos trabalhistas ocupam posição de destaque no ordenamento jurídico brasileiro em razão de seu inegável caráter alimentar e de sua imprescindibilidade para a subsistência digna do trabalhador e de sua família. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, inciso IV, assegurou ao trabalho e à livre iniciativa proteção jurídica como direitos fundamentais da República (Brasil, 1988 [2026]).

Nesse contexto, resta evidente a intenção legislativa do constituinte originário de conjugar os direitos trabalhistas com o direito das empresas, a fim de afastar qualquer hierarquia normativa entre a atividade empresarial e a relação de emprego (Teixeira, 2025).

Para alcançar esse equilíbrio, a Carta Magna, em seu art. 7º, estabelece um rol expresso e não taxativo de direitos fundamentais dos trabalhadores urbanos e rurais, atribuindo densidade normativa à tutela dos direitos dos trabalhadores.

O constituinte previu em nosso ordenamento jurídico a proteção do salário, a limitação da dispensa imotivada, o seguro-desemprego, o pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o descanso semanal remunerado, o direito às férias acrescidas de um terço constitucional, o pagamento do 13º salário, a proteção ao trabalho da mulher, da criança e do adolescente, além de outros direitos essenciais à preservação da dignidade do trabalho na relação de emprego (Brasil, 1988 [2026]).

Desse modo, os direitos trabalhistas previstos na Constituição Federal têm por finalidade assegurar a dignidade do trabalho e promover a redução das desigualdades sociais. Nessa perspectiva, o procedimento da recuperação judicial não pode ser analisado de forma dissociada dos direitos dos trabalhadores, uma vez que a atividade econômica depende diretamente da força de trabalho para a produção e manutenção da atividade produtiva (Tomazette, 2023).

Desse modo, a proteção do trabalhador frente às desigualdades da relação econômica encontra fundamento no princípio da proteção do trabalho, que se apresenta como eixo estruturante da relação de emprego. Leite (2023) destaca que o princípio da proteção é necessário para equilibrar a relação jurídica naturalmente desigual entre empregados e empregadores.

O autor complementa, ainda, que tal princípio dá origem a outros princípios dele decorrentes, como o princípio da norma mais favorável e o princípio do *in dubio pro operario*, como meio de assegurar a redução da desigualdade entre o empregado e o empregador, e garantir a dignidade na relação de emprego (Leite, 2022).

De forma similar, o Direito Concursal também se estrutura em princípios que buscam mitigar as desigualdades entre os sujeitos envolvidos no processo recuperacional ou falimentar. Nesse sentido, o princípio da proteção dos credores, em paralelo com os princípios já abordados da função social e da proteção da empresa, se amolda como basilar para a satisfação do crédito no processo falimentar e recuperacional.

A proteção dos credores, ou paridade entre os credores, se amolda ao princípio trabalhista da proteção do trabalhador. Ambos os princípios têm a mesma finalidade precípua de equilibrar a relação obrigacional e contratual, a fim de que uma parte não seja desfavorecida de forma a comprometer a sua subsistência (Teixeira, 2025).

O autor ressalta que, no âmbito da relação de emprego, o princípio guarda relação direta com o trabalhador, enquanto, no âmbito concursal, o princípio garante que um credor não tenha privilégios sobre outros credores da mesma classe, de modo que não comprometa excessivamente o credor desfavorecido e acarrete a sua insolvência frente ao mercado.

Ao reconhecer a vulnerabilidade dos trabalhadores, o sistema concursal rompe com a ideia de igualdade entre os credores e adota critérios diferenciados para que as classes inferiores sejam favorecidas, como meio de compatibilizar a superação da crise com a dignidade do trabalho.

### **3.1 A prioridade dos créditos trabalhistas na recuperação judicial**

O procedimento da recuperação judicial ou extrajudicial e da falência guarda estrita relação com os princípios constitucionais da igualdade, equidade e dignidade da pessoa humana. São instrumentos capazes de equilibrar a relação contratual e garantir a satisfação dos créditos oriundos da relação comercial e trabalhista (Santa Cruz, 2020).

Os créditos concursais são elencados por grupos estruturados em conformidade com a natureza e a relevância jurídica do crédito, em observância ao grau de vulnerabilidade dos credores. Dessa forma, a Lei nº 11.101/2005 elencou os créditos concursais em três grupos de credores e conferiu ao crédito trabalhista e de acidente do trabalho condição mais favorável para o recebimento, em prioridade em relação aos demais credores.

O plano de recuperação judicial, em conformidade com o art. 53 da Lei nº 11.101/2005, deve conter, dentre outros elementos necessários, a indicação pormenorizada de todos os credores, a forma e o prazo de pagamento. Todavia, a lei retira a discricionariedade do devedor quanto ao prazo de pagamento dos créditos oriundos da relação de trabalho (Brasil, 2005). Ademais, a Lei nº 14.112/2020 alterou o art. 54 da Lei nº 11.101/2005 e passou a disciplinar os créditos trabalhistas da seguinte forma:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial

vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

§ 2º O prazo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente.

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz.

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas (Brasil, 2020).

Contudo, embora o artigo mencionado preveja meios, limites e prazos de pagamento, podem ocorrer divergências no cálculo ou na lista de credores apresentada pela empresa recuperanda, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005.

Sendo assim, Tomazette (2023) ressalta que, havendo discordâncias entre os credores quanto ao plano apresentado ou o surgimento de novos credores, será formada uma Assembleia-Geral de Credores com a finalidade de negociar e aprovar o novo plano recuperacional, conforme disposição do art. 56 da Lei nº 11.101/2005.

O autor destaca que a Assembleia Geral de Credores constitui órgão central para a deliberação e o procedimento do plano de recuperação judicial e é disciplinada entre os arts. 35 a 46 da Lei nº 11.101/2005. Nela, os credores são organizados em classes, nos termos do art. 41, sendo que os créditos trabalhistas possuem posição privilegiada em razão de sua natureza alimentar.

Teixeira (2025) assevera, ainda, que a lei, em observância aos princípios constitucionais da igualdade, isonomia e dignidade da pessoa humana, prevê que a classe trabalhadora ocupe o primeiro grupo de credores na ordem de pagamento, a fim de garantir os seus créditos alimentares. Assim dispõe a legislação:

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (Brasil, 2005).

Teixeira (2025) complementa que a Lei nº 11.101/2005 prevê a possibilidade de os sindicatos dos trabalhadores representarem seus associados titulares de créditos decorrentes da relação de emprego e de acidente de trabalho. O autor destaca que o art. 41 da referida norma dispõe da possibilidade de titulares de créditos trabalhistas elegerem representantes para compor a Assembleia-Geral de Credores, demonstrando a preocupação do legislador em assegurar o pagamento dos créditos provenientes da relação de trabalho.

### **3.2 O deságio dos créditos trabalhistas no procedimento de recuperação judicial**

O deságio é um dos mecanismos de negociação mais utilizados e eficientes em procedimentos recuperacionais. Contudo, por muitos anos, perdurou a dúvida se a Lei nº 11.101/2005 permitia o deságio dos créditos trabalhistas, em razão de seu caráter alimentar.

Sacramone (2024) conceitua o deságio como o desconto no valor do crédito cobrado, com a possibilidade de redução das taxas de juros, correção monetária e demais encargos. O que justifica o debate sobre a sua admissibilidade sobre os créditos provenientes da relação empregatícia.

Teixeira (2025) ressalta que, após longos debates sobre a admissibilidade do deságio dos créditos trabalhistas na fase recuperacional, a questão foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 2.110.428/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Brasil, 2024).

O autor destaca que o julgamento posto em análise pelo Tribunal versava sobre um pedido de uma empresa em recuperação judicial que pleiteava o reconhecimento da legalidade de uma cláusula

sula no plano recuperacional que previa o deságio de créditos trabalhistas.

O juiz de primeira instância havia entendido ser possível a inserção de uma cláusula que previsse o deságio dos créditos oriundos da relação de trabalho. O Tribunal de Justiça de São Paulo, no entanto, entendeu não ser possível, por violar o princípio da proteção e a própria dignidade humana dos trabalhadores.

No entanto, ao apreciar o caso, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Ricardo Villas Bôas Cueva, ressaltou, em seu voto, que não há impedimento ao deságio de créditos trabalhistas na Lei nº 11.101/2005. Ressaltou o Ministro, ainda, que a garantia do pagamento dos créditos trabalhistas na integralidade, sem desconto, só se aplica na hipótese de dilação do prazo de pagamento, conforme previsão do § 2º da Lei nº 14.112/2020, que alterou a Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2024).

Desse modo, o Ministro relator destacou que o legislador não vedou a realização de deságio sobre os créditos trabalhistas pagos no prazo de até um ano. Contudo, há clara limitação introduzida pela Lei nº 14.112/2020 sobre os créditos que sofrem o prolongamento previsto no *caput* do art. 54. Ou seja, não há possibilidade de deságio de créditos trabalhistas quando houver a dilação do prazo de pagamento de um ano para três anos nos termos do art. 54 da referida norma (Brasil, 2024).

Teixeira (2025), nesse ponto, assevera que a admissibilidade do deságio é fruto do princípio da soberania da assembleia de credores e se insere nas tratativas negociais passíveis de deliberação. Lembra o autor, ainda, que é permitido ao julgador apenas a revisão da legalidade das cláusulas do plano de recuperação judicial, sem realizar interferência na vontade dos credores.

Nesse contexto, a Lei nº 11.101/2005 e as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 asseguram ao trabalhador a garantia de seus créditos trabalhistas e a possibilidade de negociação com o credor. Essa negociação se torna relevante para o recebimento mais ágil, que poderia, de outro modo, perdurar por anos.

Santa Cruz (2020), nesse ponto, menciona que, ao reconhecer a vulnerabilidade dos trabalhadores e assegurar participação efetiva nas tratativas de negociações, o sistema concursal rompe com a ideia de igualdade entre os credores e adota critérios diferencia-

dos para que as classes inferiores sejam favorecidas, como meio de compatibilizar a superação da crise com a dignidade do trabalho.

## **4 PROCEDIMENTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA**

A Lei nº 11.101/2005, com a finalidade de disciplinar o procedimento da recuperação judicial e da falência, dispôs de um procedimento especial, com regras próprias, que difere do procedimento comum e que deve ser observado por todos os sujeitos do processo.

Dentre as peculiaridades do procedimento previsto na Lei nº 11.101/2005, encontra-se a figura do administrador judicial. O art. 21 da referida norma prevê que o administrador judicial deve ser um profissional idôneo, sendo preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, com a possibilidade de ser uma pessoa jurídica especializada (Brasil, 2005).

O administrador judicial é pessoa de confiança do juízo, e suas atribuições são definidas no art. 22 da Lei nº 11.101/2005, as quais envolvem o dever de fiscalização, a verificação da regularidade do cumprimento do plano recuperacional, a elaboração da lista de credores e a publicação do edital, dentre outras previstas em lei (Brasil, 2005).

Observa-se, assim, que o procedimento da recuperação judicial segue regras próprias, diferentes das regras do procedimento comum. Desse modo, os sujeitos envolvidos no procedimento da recuperação judicial devem estar atentos às peculiaridades da norma, a fim de não ter o pedido de recuperação indeferido ou susinado durante a sua execução (Sacramone, 2024).

### **4.1 Da legitimidade e competência**

Dentre as peculiaridades do procedimento de recuperação judicial estão a legitimidade e a competência. Bueno (2019) ressalta que a legitimidade deve ser compreendida como a aptidão de alguém para ocupar validamente os polos da demanda, em razão da relação jurídica material afirmada. Nesse contexto, o artigo 1º da Lei nº 11.101/2005 prevê como legitimado para o pedido de recuperação judicial o empresário e a sociedade empresária (Brasil, 2005).

Contudo, o artigo 2º da mesma norma exclui da legitimidade para requerimento da recuperação judicial e da falência as instituições financeiras públicas ou privadas, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e atividades similares a estas (Brasil, 2005).

Cabe mencionar que a legitimidade, de acordo com o artigo 17 do Código de Processo Civil, é pressuposto indispensável para a propositura da ação, devendo o réu, nos termos do inciso XI do artigo 337, antes da discussão do mérito, na contestação, alegar a ausência de legitimidade (Brasil, 2015).

A consequência da ausência de legitimidade é a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Ademais, de acordo com o inciso II do artigo 330 do CPC, a petição inicial poderá ser indeferida liminarmente quando a parte for manifestamente ilegítima (Brasil, 2015).

Dessa forma, Sacramone (2024) ressalta que a empresa que requerer o pedido de recuperação judicial, mas carecer de legitimidade, terá seu pedido indeferido de plano. Destaca, ainda, que, caso a ilegitimidade seja arguida apenas na contestação, o julgador poderá extinguir o processo em andamento e frustrar os interesses da empresa recuperanda.

No que tange à competência, Theodoro Júnior (2019) dispõe que a competência é o instrumento técnico de repartição da jurisdição entre os órgãos do Judiciário, visando à boa administração da justiça. Dessa forma, embora a competência não seja uma das condições da ação prevista no art. 17 do CPC, delimita a atividade jurisdicional, podendo acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme o art. 485, inciso IV, do CPC. Nesse contexto, o art. 3º da Lei nº 11.101/2005 prevê regra específica de competência, que deve ser observada pelo requerente, *in verbis*:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil (Brasil, 2005).

Sacramone (2024, p. 65). ressalta que a expressão “principal estabelecimento do devedor” foi alvo de longos debates doutrinários e jurisprudenciais, haja vista que a sede da empresa, que poderia ser compreendida, em primeira análise, como o principal estabelecimento, não é, em regra, o local onde são tomadas as principais decisões da empresa.

Desse modo, em razão dessa lacuna legislativa, o autor menciona que o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o principal estabelecimento deve ser compreendido como o local onde se concentra o núcleo das decisões, onde são exercidas as funções de direção e administração do negócio, e não o local de maior produção, venda ou a sede da empresa.

## 4.2 O juízo universal da recuperação judicial e da falência

O princípio do juízo universal decorre da lógica concursal esculpida na Lei nº 11.101/2005. Esse princípio estabelece que compete a um único juízo concentrar todos os atos decorrentes do pedido e do deferimento da recuperação judicial ou da falência. Nesse sentido, Negrão ressalta que:

A regra universal é a atração de todos os credores ao juízo falimentar para nele declararem seus créditos e, ao final, participarem da liquidação única, com avaliação e venda de todos os bens do devedor. Daí por que as execuções individuais ficam suspensas, permitindo a todos participarem, em igualdade de condições, da execução coletiva. O juízo universal constitui, assim, instrumento indispensável para assegurar a par *conditio creditorum* e evitar a dispersão do patrimônio do devedor (Negrão, 2020, p. 431).

Dessa forma, o trabalhador pode concentrar o pedido de recebimento de seus créditos em um único juízo, e essa facilidade garante a fiscalização e o cumprimento da obrigação, bem como a possibilidade de requerer a falência da empresa caso não cumpra o plano recuperacional, nos termos do art. 61, § 1º, e do art. 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.

A instauração do juízo universal acarreta, ainda, a prevenção do juízo competente, que passa a ser o único juízo capaz de conhecer e decidir todas as demandas que envolvam a recuperação judicial. Tal prevenção decorre do art. 6º, II, § 8º, da Lei nº 11.101/2005. *In verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...]

II [...]

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor (Brasil, 2005).

Teixeira (2025) ressalta que esse dispositivo deve ser analisado em harmonia com o art. 43 do Código de Processo Civil, que prevê a perpetuação da jurisdição. Desse modo, após protocolada a petição inicial e não sendo esta inepta, nos termos do art. 330 do CPC, o juízo que receber a petição de pedido de recuperação judicial estará prevento para decidir, inclusive, sobre os créditos trabalhistas previstos na Lei nº 11.101/2005.

#### **4.3 A formação e habilitação dos créditos trabalhistas**

Após a definição do juízo universal da recuperação judicial, os credores têm a possibilidade de habilitar os seus créditos perante o administrador judicial, que é a pessoa incumbida de realizar o edital do plano de pagamento, bem como fiscalizar se a empresa está cumprindo com as condições nele apresentadas (Sacramone, 2024).

Dessa forma, os trabalhadores que tenham créditos a receber devem habilitar os seus créditos perante o administrador judicial após a sua formação na Justiça do Trabalho, que é a justiça especializada para o processamento e julgamento das relações de trabalho, conforme o art. 114 da Constituição Federal. Essa é a previsão do art. 6º, inciso III, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença (Brasil, 2005).

Dessa forma, o trabalhador deve, primeiramente, demandar a empresa devedora na Justiça do Trabalho, que é a justiça competente. Após o processamento da ação, a prolação da sentença e o trânsito em julgado, nasce para o credor um título judicial hábil a ser habilitado junto ao administrador judicial (Teixeira, 2025).

Em complemento, de acordo com o art. 6º, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, durante o processamento da recuperação judicial, não pode haver penhoras nem qualquer forma de execução, inclusive aquelas que já estejam em curso. Ademais, deve-se analisar o momento da formação dos créditos, a fim de averiguar o juízo competente para o seu processamento.

Os créditos trabalhistas constituídos antes do deferimento da recuperação judicial serão processados perante o juízo universal, habilitados no plano de recuperação judicial e submetidos a todas as regras de pagamento do art. 54 da Lei nº 11.101/2005 (Teixeira, 2025).

Contudo, os créditos constituídos após essa data são créditos extraconcursais e devem ser executados perante a Justiça do Trabalho, não se submetendo às normas do direito concursal. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. Planilha com discriminação dos créditos concursais e extra concursais. Não apresentação. Extinção do feito. Não cabimento. Valores elencados no TRCT. Meros cálculos aritméticos. Contador judicial. *O fato gerador do crédito trabalhista é a própria prestação dos serviços, pelo que os créditos decorrentes de serviços prestados antes do pedido de recuperação são concursais e os posteriores são extraconcursais, cabível sua discriminação conforme*

*valores elencados no TRCT, mediante meros cálculos aritméticos a serem realizados por contador judicial (Minas Gerais, 2025, grifo nosso).*

Por todo o exposto, a análise da formação, habilitação e recebimento dos créditos trabalhistas sob o sistema do direito concursal demonstra a clara intenção do legislador de equilibrar a relação contratual, reduzir as desigualdades sociais e preservar os direitos das classes vulneráveis, conforme os objetivos estabelecidos pela Constituição Federal.

Portanto, a crise financeira não é salvo-conduto para a inadimplência dos créditos trabalhistas e daqueles decorrentes de acidente de trabalho, devendo a empresa garantir que seus trabalhadores recebam de forma justa e participem de todo o processo recuperacional, como forma de assegurar não apenas a manutenção da atividade empresarial, mas também a dignidade humana dos trabalhadores.

## **5 CONCLUSÃO**

A Lei nº 11.101/2005, bem como suas atualizações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, consolidaram o surgimento do Direito Concursal e a transformação do Direito Empresarial contemporâneo. Dessa forma, a nova concepção de empresa advinda do Código Civil de 2002 afasta a visão individualista do empresário e confere proteção a todos os sujeitos envolvidos na relação comercial, em especial aos trabalhadores.

Nesse contexto, o legislador, ao conferir maior proteção ao crédito trabalhista, rompe com o modelo arcaico de empresa e passa a adotar, nas relações empresariais, os princípios da igualdade, da isonomia, da proteção do trabalhador e da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que o empregador assume os riscos da atividade, que não podem ser repassados aos empregados.

Sendo assim, momentos de crise financeira e econômica não podem justificar a inadimplência dos pagamentos de salários e demais verbas trabalhistas, em decorrência de seu caráter alimentar. E, para isso, a Lei nº 11.101/2005 dispõe de mecanismos eficazes

para a superação da crise ou para a correta liquidação dos ativos, visando ao pagamento das obrigações no procedimento recuperacional ou falimentar.

Nesse ponto, o legislador, incumbido de proteger a parte mais vulnerável na relação empresarial e empregatícia, previu diversos mecanismos para a formação, habilitação e satisfação dos créditos trabalhistas. Observa-se, assim, a interdisciplinariedade da norma, que não deve ser estática, equilibrando o princípio trabalhista da proteção do trabalhador com o princípio concursal da proteção dos credores.

Portanto, a Lei nº 11.101/2005 e suas atualizações, ao conferirem prioridade ao crédito trabalhista, preservam, ao mesmo tempo, a empresa e sua função social, a manutenção dos postos de trabalho, revolucionam o Direito Empresarial, consolidam uma justiça equitativa e reafirmam os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Garantem, assim, a proteção dos princípios constitucionais da atividade econômica consubstanciados na propriedade privada e na função social da propriedade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 2026. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 5 fev. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. Lei de Falências. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, RJ, 31 jul. 1945. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del7661.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm). Acesso em: 9 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 9 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 fev. 2005 - Edição extra. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=lei+11012005>. Acesso em: 9 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 mar. 2021 - Edição extra D e republicado em 30 mar. 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm). Acesso em: 9 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Na recuperação, é possível aplicar deságio sobre créditos trabalhistas pagos em até um ano. *Portal STJ*, 28 out. 2024. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/28102024-Na-recuperacao--e-possivel-aplicar-desagio-sobre-creditos-trabalhistas-pagos-em-ate-um-ano.aspx?utm\\_smid=11475891-1-1](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/28102024-Na-recuperacao--e-possivel-aplicar-desagio-sobre-creditos-trabalhistas-pagos-em-ate-um-ano.aspx?utm_smid=11475891-1-1). Acesso em: 12 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.110.428/SP. Recurso especial. Empresarial. Recuperação judicial. Prestação jurisdicional. Falha. Ausência. Créditos trabalhistas. Deságio. Prazo anual. Possibilidade. Prazo estendido. Pagamento. Integralidade. Recorrente: APB Comércio de Alimentos S.A. Outro nome: APB Comércio de Alimentos Ltda. Recorrida: Marcia Aparecida Pereira de Oliveira. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 8 de agosto de 2024. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/10/STJ\\_202304095450\\_tipo\\_integra\\_263709261-1.pdf](https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/10/STJ_202304095450_tipo_integra_263709261-1.pdf). Acesso: 1º mar. 2026.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*: volume único. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito do Trabalho*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

MAMEDE, Gladston. *Falência e recuperação de empresas*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). *Agravo de Instrumento Cível nº 1.0000.23.250971-1/001*. Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. Planilha com discriminação dos créditos concursais e extra concursais. Não apresentação. Extinção do feito. Não cabimento.- valores elencados no TRCT. Meros cálculos aritméticos. Contador judicial. Agravante: Jonaci Giuberti. Agravado: Megalog Logística e Transportes Ltda. Relator: Des. Marcos Henrique Caldeira Brant, 19 de fevereiro de 2025. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/torioAcordao?numeroVerificador=100002325097110012025296560>. Acesso em: mar. 2026.

NEGRÃO, Ricardo. *Curso de Direito Comercial e de Empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos*. São Paulo: Saraiva, 2020.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Manual de Direito Empresarial*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

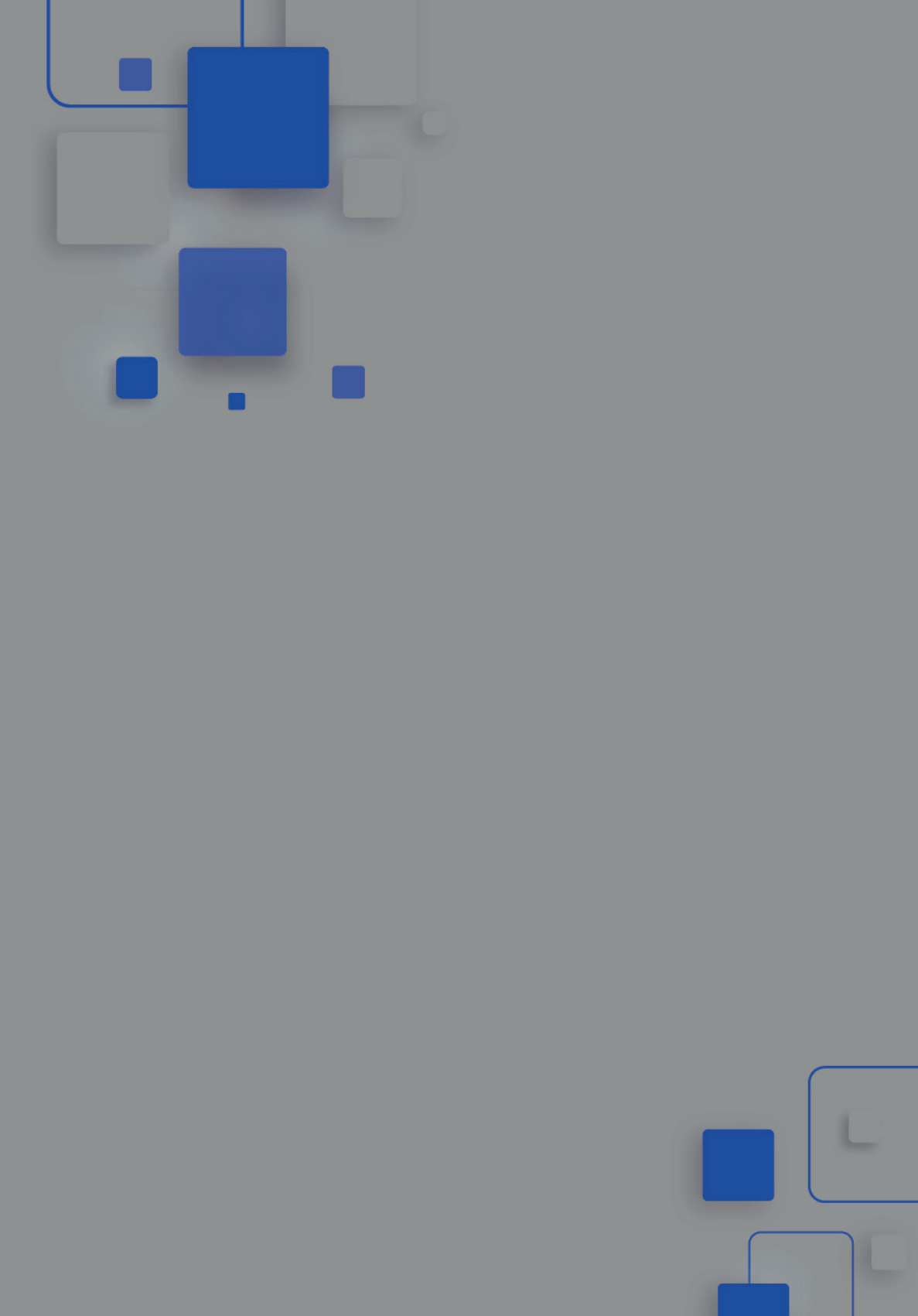
SANTA CRUZ, André Luiz. *Direito Empresarial: volume único*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

TEIXEIRA, Tarcísio. *Direito Empresarial sistematizado*. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum*. v. 1. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TOMAZETTE, Marlon. *Falência e recuperação de empresas*. v. 3. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.





# O DEVIDO PROCESSO LEGAL, A EMPRESA RURAL E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

## DUE PROCESS OF LAW, THE RURAL ENTERPRISE AND JUDICIAL REORGANIZATION

José Marcos Rodrigues Vieira<sup>1</sup>

### RESUMO

A fraude a credores difere da fraude abrangida no âmbito da recuperação judicial. O princípio da *par conditio creditorum* exclui a fraude pauliana, eis que determina — até que se enfrente o mérito sob amplo contraditório — a sujeição de qualquer credor, garantido pela pessoa física do sócio durante o estado de insolvência ou pré-insolvência da empresa devedora, à abrangência de seu crédito pelo concurso. De tal modo, a empresa rural não se sujeita à interpretação dos advérbios (ou palavras denotativas) de exclusão “somente” e “exclusivamente” — que constam do teor do § 6º, incluído no art. 49 da Lei nº 11.101/05, pela Lei nº 14.112/20 — senão após o exame de aplicabilidade do art. 164 do Código Civil.

**Palavras-chave:** empresa rural; recuperação judicial; alegação de fraude; negócio ordinário durante a insolvência; garantia por sócio pessoa física; empresário rural; facilitação de prova; consolidação processual e consolidação substancial; manutenção; *par conditio creditorum*; exclusão do credor; impossibilidade imediata; instrução processual; obrigatoriedade; solução em tema de mérito.

<sup>1</sup> Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Doutor em Direito pela UFMG. Professor titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da UFMG. Autor dos livros: *Da ação cível* (2002) e *Coisa julgada: limites e ampliação objetiva e subjetiva* (1. ed. em 2016, 2. ed. em 2020). Ex-professor titular de Direito Processual Civil da Faculdade Mineira de Direito da PUC-MG. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP. Membro fundador do Instituto de Defesa do Devido Processo. E-mail: gab.josemarcosvieira@tjmg.jus.br.

## ABSTRACT

Fraud against creditors differs from the fraud contemplated within the scope of judicial reorganization. The principle of *par conditio creditorum* excludes the “*ação pauliana*”, insofar as it determines — until the merits are examined under full adversarial proceedings — the subjection of any creditor, secured by the personal assets of the partner during the state of insolvency or pre-insolvency of the debtor company, to the collective satisfaction of claims. Accordingly, the rural enterprise is not subject to the interpretation of the adverbs (or exclusionary expressions) “only” and “exclusively,” as set forth in § 6º, added to art. 49 of Law nº 11.101/2005 by Law nº 14.112/2020, except after the examination of the applicability of art. 164 of the Civil Code.

**Keywords:** rural enterprise; judicial reorganization; allegation of fraud; ordinary transaction during insolvency; guarantee provided by a natural person partner; rural entrepreneur; facilitation of evidence; procedural consolidation and substantive consolidation; preservation; *par conditio creditorum*; exclusion of the creditor; immediate impossibility; evidentiary phase; mandatory nature; resolution on the merits.

## 1 O DIREITO POSITIVO RECUPERACIONAL

Os art. 48, § 2º, e 49, § 6º, da Lei nº 11.101/2005, incluídos pela Lei nº 14.112/2020, tratam da extensão da possibilidade de requerer a recuperação judicial à empresa rural.

Nota-se o objeto distinto dos §§ 1º e 6º do apontado art. 49. O primeiro deles cuida da conservação, contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, dos direitos e privilégios dos credores do devedor em recuperação judicial. O segundo, da inclusão, no âmbito da recuperação judicial, dos créditos *que decorram* exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 48 da Lei recuperacional.

De outro lado, o art. 51, V, da Lei de Recuperações e Falências, não exige o registro do empresário rural há mais de dois anos, quan-

do do pedido em juízo. Irrelevante, portanto, que o registro seja feito às vésperas do ingresso em Juízo, com o pleito recuperacional.

Acresce considerar que o art. 970 do Código Civil determina o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado quanto aos efeitos decorrentes da inscrição do empresário rural.

E adviria o discutido ingresso do garantidor sócio, pessoa física, cônjuge do dirigente de empresa rural. Situação que desperta arguições em juízo, em contestações do pedido: de o ajuizamento da medida ser premeditado, havendo indícios de utilização de forma fraudulenta.

Como diz Ivo Waisberg (2019, p. 262): “O empresário rural pessoa física pode comprovar sua atividade regular por qualquer meio de prova admitido em direito”.

Procuraremos encontrar fundamento de maior lastro juspositivo em prol de tal afirmativa, conducente à abrangência, na recuperação, da pessoa física do sócio empresário garantidor fiduciário ou fidejussório sem benefício de ordem.

## **2 O DIREITO POSITIVO COMUM E SEU REGRAMENTO ESPECIAL**

A ninguém estranha a proteção da atividade agrária, agropastoril ou agroindustrial. É ela antiga. Procede do art. 112 do Código Civil de 1916 e foi ampliada pelo art. 164 do Código Civil vigente ao grupo familiar.

Trata-se de disposições legais que balizam o campo da fraude a credores, seja para firmá-la, seja para excluí-la, como passaremos a examinar.

A disciplina do Código Civil de 1916, depois de estabelecer a presunção de fraude a credores, ante às garantias de dívidas que o devedor insolvente (e diríamos do pré-insolvente, por atração do sistema normativo) tiver dado a algum credor, cria a presunção inversa, de inexistência de fraude: esta alcança (a prestação de tais garantias aos negócios ordinários indispensáveis à manutenção de estabelecimento mercantil, agrícola, ou industrial do devedor) (art. 112).

O Código Civil de 2002, indo além, acresce ao texto revogado o complemento “ou à subsistência do devedor e de sua família”.

### 3 ANALOGIA LEGIS

Importa considerar a existência, pois, de dois regramentos legais pertinentes a temas que apresentam a potencialidade — concretizada em atuação prática — de se tornarem próximos: 1) a tese de resistência à pretensão de o cônjuge “sócio garantidor e não exercente direto (art. 49, § 6º, da Lei nº 11.101/2005, inserido pela Lei nº 14.112/2020) da atividade empresarial rural valer-se do instituto da recuperação”, mediante invocação do instituto da fraude a credores (§ 1º do art. 158 do Código Civil); 2) a exclusão de fraude a credores dos negócios ordinários necessários à manutenção do estabelecimento mercantil, rural ou industrial, ou à subsistência do devedor e de sua família (art. 164 do Código Civil).

É de se dar a palavra, por todos, a Joaquim Carlos Salgado, cujo pensamento, para fins de clareza, merece ser transcrito:

Se a regra jurídica é expressa, então não há se buscar princípio jurídico para a analogia, mas a *ratio legis*; neste caso, tem-se 'analogia legis'.

[...]

Se há uma lei (expressa) e buscamos um princípio não expresso, como regra comum ao caso da lei e ao caso nela não previsto, e aplicamos a lei, ocorre 'analogia legis'. A 'analogia legis' se faz com a lei.

É importante notar que, também no direito, a analogia é um argumento que vai do particular ao particular. Embora a lei seja geral, e como o fato por ela regulado também o seja, esse fato é particular diante do fato não regulado, pois não há um terceiro fato a compreender os dois. E, se há, esses fatos funcionariam à guisa de espécies com relação ao terceiro, o qual apareceria como gênero (Salgado, 2005, p. 58-59).

Neste passo, havemos de invocar a regra do art. 50 da Lei nº 11.101/2005, sabidamente exemplificativa, ao dizer da expressão, dentre outros, textualmente aplicada ao rol de incisos referentes aos meios de recuperação judicial.

No que tange à fraude contra credores, recorreríamos à cristalina explicação de San Tiago Dantas, relativamente à variedade dos atos que a possam configurar:

O devedor é o alienante. A alienação pode ser gratuita e também pode ser onerosa. Entre os atos gratuitos não se colocam apenas as doações; há outros que podem ter sido praticados contra credores, tais como renúncia das remissões de dívidas.

O devedor era credor de outra pessoa e perdoa a dívida. Isto pode ser anulado, como fraude contra credores. O devedor herda grande fortuna e renunciou à herança.

Pois bem: isso também pode ser anulado por fraude contra credores. Logo, tudo isso são casos de atos gratuitos e atos onerosos são-no todas as compras e vendas e os atos do mais variado gênero.

Deve-se colocar entre os gratuitos um ato interessante que o de dar garantia a um credor. Certo devedor, por ex., tem uma porção de credores em pé de igualdade e dá a um deles uma hipoteca, graças à qual, se tem um imóvel, que vale 30 contos, e tem credores de dívidas diversas que excedem 100 contos; dá este único imóvel em hipoteca a um dos credores.

Aí, esta constituição de garantia é feita em fraude contra credores, beneficiando-se um dos credores em detrimento dos demais (Dantas, 1979, p. 299).

Não é esse o caso, na recuperação. Nesta, a garantia em casos de devedor garantidor pessoa física, como o de contrato de compra e venda de ações, sendo aquele Fiador sem benefício de ordem, ou de empréstimo, sendo aquele avalista —em se tratando de produtor rural — exclui a cogitação de fraude contra credores.

À sua vez, cumpre interpretar o art. 165 do Código Civil: o negócio acoimado de fraudulento pelo credor a que diga respeito a garantia singular poderia ser advindo da etapa seguinte, o pedido de recuperação com inclusão do sócio avalista ou fiador e, alegadamente, não exercente, ao menos imediatamente, da atividade rural. A ação pauliana resta, em tal caso, legalmente excluída, por levar ao mesmo resultado que a consequência do *caput* do referido art. 165 do Código Civil.

O procedimento especial da recuperação judicial de empresas afasta tanto a necessidade quanto o próprio objeto de ação anulatória.

Voltamos, então, a Joaquim Carlos Salgado:

A norma não é o fato pura e simplesmente com a sua descrição. O fato é nela pressuposto de uma consequência jurídica. Ao dar consequência jurídica a um fato (por exemplo, uma sanção), tem ela uma 'causa', o mal que o fato produz a alguém, e um fim, evitá-lo. A razão de ser da lei, da norma, é a relação entre a sua causa e o fim. Só na conjunção desses dois elementos, a causa e o fim, é que se pode detectar o que se denomina *ratio legis*, a ser identificada na analogia jurídica (Salgado, 2005, p. 64).

Prossigamos, pois. A lei recuperacional incluiu a empresa (e o empresário rural) na concepção da legitimidade ativa para o tratamento especial. Fê-lo no art. 48, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, antes de sua alteração e dos parágrafos acrescidos (§§ 2º, 3º, 4º e 5º), bem como do § 6º, acrescido pela mesma Lei nº 14.112/2020, ao art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Não cabe dizer, pura e simplesmente, que a reforma tenha excluído o benefício anteriormente concedido ao empresário rural — e que, a nosso ver, tradicionalmente, decorre da disciplina legal do direito civil, *ad instar* do que prescreve o art. 164 do Código Civil (mais amplo que o art. 112 do Código Beviláacqua, que já institua o critério). E, por isso, não cabe dizer, pura e simplesmente, que, excluído legalmente o fato, excluía a analogia *legis*.

Não por outra razão, tem-se a perplexidade que assalta, após o advento da Lei nº 14.112/2020, a Francisco Satiro de Souza Jr.:

Para as sociedades empresárias rurais, especialmente, a situação piorou muito. É de ver-se que os privilégios obtidos com a reforma, vários deles de difícil justificação, efetivamente se converterão em vantagens aos credores seus titulares ou se acabarão em uma situação semelhante à do Fisco antes da reforma (Souza Jr., 2021, p. 309).

Privilégios sim, que os tem o agro. Privilégios cuja justificação se dá em exclusão sistemática da garantia da igualdade de todos perante a lei, ante a exceção constante do art. 5º, XXIII, da Constituição

da República, que tutela a função social da propriedade, a refletir nas regras cardeais dos arts. 970 e 971, *caput*, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro (Brasil, 2002).

No plano, pois, dos efeitos do registro, o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural leva às consequências já assinaladas pela doutrina, desde o art. 112 do Código Civil de 1916. Por todos, a observação de Maria Helena Diniz (1995, p. 118), que já destacava a validade do negócio, em decorrência da boa-fé presumida:

Se o devedor insolvente vier a contrair novo débito, visando a beneficiar os próprios credores, por ter o escopo de adquirir objetos imprescindíveis ao funcionamento do seu estabelecimento mercantil, agrícola ou industrial, evitando a paralisação de suas atividades e consequentemente a piora de seu estado de insolvência e o aumento do prejuízo a seus credores, o negócio por ele contraído será válido, ante a presunção em favor da boa-fé (Diniz, 1995, p. 118).

E continua a doutrinadora, proclamando, em consequência de tal presunção de boa-fé:

Todos os novos compromissos indispensáveis à conservação e administração do patrimônio do devedor insolvente, mesmo que o novo credor saiba de sua insolvência, serão tidos como válidos, e o novel credor equiparar-se-á aos credores anteriores. A dívida con-

traída pelo insolvente com tal finalidade não constituirá fraude contra credores, sendo incabível a ação pauliana (Diniz, 1995, p. 118).

Com maior força de razão se há de repeti-lo, porque o art. 164 do Código Civil vigente enfatiza a validade do negócio, excepcionando o art. 165, em sua consequência da presunção de fraude a credores, das garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor: “Art. 164. Presumem-se, porém, de boa-fé e valem os negócios ordinários indispensáveis à manutenção de estabelecimento mercantil, rural, ou industrial, ou à subsistência do devedor e de sua família” (Brasil, 2002).

#### **4 PROPOSIÇÃO INTERPRETATIVA ESPECÍFICA**

Posta a disciplina legal do empresário agrícola, no Código Civil e na Lei recuperacional, consoante o exame a que até aqui procedemos, revelar-se-á sem sentido a atitude processual do credor que pretenda a excussão da garantia a negócio pós-insolvência (ou, por equiparação, da garantia prestada a negócio no período suspeito).

Aliás, o efeito da — excluída — ação pauliana, no plano recuperacional (que não é o da revocatória especial), se dá em que a anulação do suposto ato fraudulento se faz em benefício do acervo comum e em concurso creditório.

Porque, para pretender excluir-se do feito concursal — ainda que sob alegação de não se tratar de operação atinente à atividade rural, quer pelo objeto, quer pela qualidade do sócio garantidor, embora não puramente investidor, a exemplo do cônjuge do sócio administrador — e invectivar contra o curso da consolidação processual e da consolidação substancial, haveria de estar invocando a não ordinariedade do negócio. O tema há de pertencer à instrução processual — não podendo romper-se, *ex abrupto*, a presunção legal de validade, constante do art. 164 do Código Civil, cujo efeito se estende à exclusão de fraude a credores e inclusão do credor, que se arroga de singular, no concurso.

Estamos em que, com Miguel Maria de Serpa Lopes:

A *ratio legis* consiste na presença de dois conteúdos de causa e efeito, porém intimamente ligados entre si: o primeiro, os motivos superiores, os princípios básicos dos quais deriva a disposição legal; o segundo, o objetivo prático da própria lei (Lopes, 1998, p. 130).

Assim, a alegação de fraude a credores não pode sobrepor-se à exclusão legal de seu efeito para quem a invoca no âmbito recuperacional e não só, mas também, quanto à atividade rural. A esta, somam-se dois efeitos legais: 1) a simplificação da prova da atividade para o registro, com dispensa da anterioridade bianual deste último; 2) o benefício da *ordinariedade*, a afastar, em regra, tutelas provisórias de urgência, no campo da excussão das garantias de sócios à sociedade recuperanda.

Corre, ainda, a Serpa Lopes, em nota de pé de página, a remissão a Nicola Coviello, que adverte:

Contra o risco de se tomar o objetivo prático isoladamente, o que pode levar a erro, visto que, se se chegar a encontrar o objetivo, isso não significa que se haja encontrado a natureza do meio, pois meios de índole diversa podem levar ao mesmo objetivo (Manuale; Ristampa, 1992, p. 71 *apud* Lopes, 1998, p. 130).

E, aqui, por evidente, nos reportamos aos “meios de recuperação” e seu rol exemplificativo, do art. 50 da Lei recuperacional, não atingido e apenas ampliado, sem alterações, pelos dispositivos introduzidos pela Lei nº 14.112/2020.

Descabe, pois, *a priori*, afastar-se o pedido de recuperação de que participe o cônjuge sócio garantidor de empréstimo (ou outra figura) pela empresa rural familiar, tanto quanto excluir-se o litisconsórcio ativo, quer pela consolidação processual, quer pela consolidação processual — diante da “presunção” de boa-fé na prestação de garantia aos negócios ordinários para manutenção do estabelecimento empresarial rural em situação de insolvência ou pré-insolvência.

Óbvio é que a presunção é *juris tantum*. Elidi-la é ônus do credor para excutir a garantia, o que só pode ocorrer após o devido processo legal. E o devido processo legal é também um dos efeitos da proteção ao empresário rural, na regra legal que ora transcrevemos:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...] § 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48, desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos (Brasil, 2005).

O destino do crédito obtido pela empresa rural devedora é de ser provado, no decorrer da instrução processual. O que não se pode é presumir contra presunção legal.

Também a participação do cônjuge sócio garantidor, ainda que não exerça diretamente a atividade empresarial agrícola, não pode ser alijada *initio litis*. Não se pode presumir a transferência de dívida empresarial. A pessoa física do sócio ou administrador tem a presunção de se apresentar de boa-fé como produtor rural, sendo-lhe conferida a possibilidade de apresentar plano com condições e prazos favoráveis. Não se pode presumir estratégia fraudulenta nas garantias de dívidas empresariais rurais prestadas pela pessoa física do sócio ou administrador, ainda que o registro empresarial tenha ocorrido às vésperas — o que decorre do permissivo legal contido nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 48 da Lei recuperacional — que cumpre a exigência do art. 970 do Código Civil.

Em face, portanto, da flexibilização legal do tempo de registro e perante o tratamento diferenciado do referido art. 970 do Código Civil, a lei (recuperacional) alude exemplificativamente a alternativas probatórias — o que impõe não se exclua o sócio garantidor pessoa física.

A garantia prestada pode, realmente, servir a algum dos meios de recuperação, cujo rol, do art. 50 da Lei nº 11.101/2005, mesmo depois dos acréscimos introduzidos pela Lei nº 14.112/2020, permanece exemplificativo — a abranger, portanto, alienações em seu

sentido mais lato, praticadas para salvaguarda de continuidade da atividade empresarial rural, a se presumirem, *juris tantum*, negócios ordinários.

Outra fosse a interpretação, antecipando-se ao efeito da arrecadação e do concurso, o juízo de valor sobre a alegada não ordinariedade da atividade a que vinculada a garantia prestada pela pessoa física do sócio, haveria prejuízo irreparável à par *conditio creditorum*, falhando o processo recuperacional exatamente na finalidade essencial para a qual instituído.

A interpretação legal não pode dar-se por um artigo isolado, mas por sua inserção no sistema de causas e efeitos da recuperação judicial, em confronto com as causas e efeitos da exclusão da fraude a credores.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 2026. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 5 jan. 1916. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 16 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 16 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 fev. 2005 - Edição extra. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>

ccivil\_03/\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 16 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 mar. 2021 - Edição extra D e republicado em 30 mar. 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm). Acesso em: 16 jan. 2026.

DANTAS, San Tiago. *Programa de Direito Civil*. Parte Geral. Rio de Janeiro: Rio, 1979.

DINIZ, Maria Helena. *Código Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 1995.

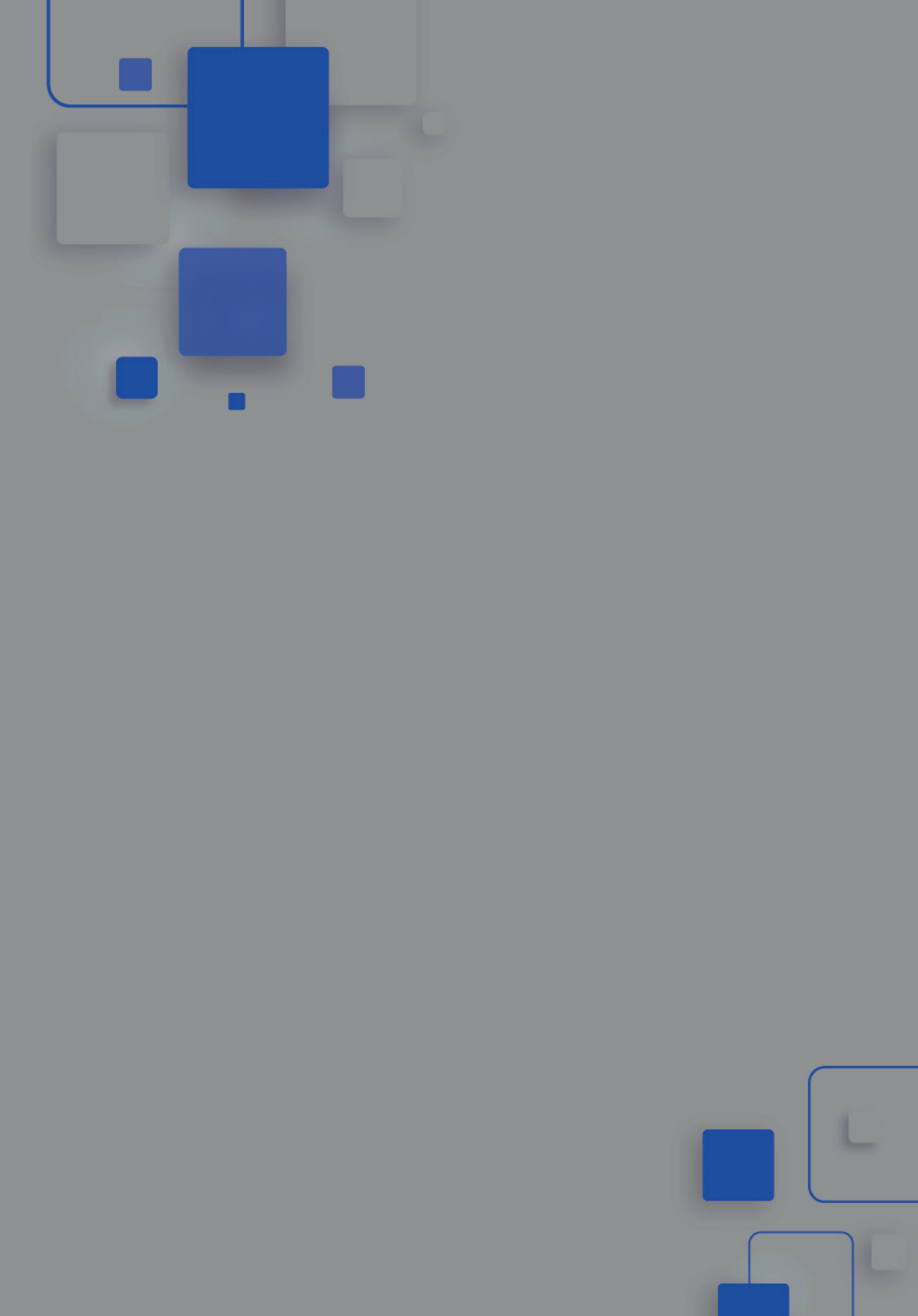
LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de Direito Civil: introdução, parte geral e teoria dos negócios jurídicos*. 6. ed. rev. e atual. por José Serpa Santa Maria. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1998, v I.

SALGADO, Joaquim Carlos. Analogia. *Revista Brasileira de Estudos Políticos – UFMG*, Belo Horizonte, v. 91, p. 58-59, jan./jun. 2005.

SOUZA JR., Francisco Satiro de. Comentários aos artigos 47 a 50-A. *In: COMENTÁRIOS à Lei de Recuperação de Empresas – IBR*. São Paulo: RT, 2021. p. 287-318:

WAISBERG, Ivo. Empresário rural. Conceito de regularidade da atividade e o requisito do art. 48 da Lei nº 11.101/2005. *In: GOMES, Camila Abboud et al. Recuperação judicial, falência e administração judicial*. Belo Horizonte: De Plácido, 2019. p. 257-270.





# DA (IN)EXIGIBILIDADE DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

## THE (UN)ENFORCEABILITY OF THE TAX DEBT CLEARANCE CERTIFICATE FOR THE PROCESSING OF JUDICIAL RECOVERY

Josiane de Castro Dias<sup>1</sup>

### RESUMO

Este artigo tem por escopo a análise da previsão legal do art. 57 da Lei nº 11.101, de 2005, e do entendimento jurisprudencial acerca da (in)exigibilidade da Certidão Negativa de Débitos Tributários da empresa, como condição de procedibilidade para a recuperação judicial. O estudo se baseia no método dedutivo, partindo da premissa de que a lei espelha a vontade do legislador, sem descurar do descompasso temporal entre a produção legislativa e a evolução das relações sociais, notadamente no Direito Empresarial. A partir dessa proposição é que se estuda a eficácia da norma dentro do dinamismo das relações no Direito Empresarial, especificamente na recuperação judicial. Na primeira parte, traz uma sucinta incursão sobre a situação da empresa em crise em relação ao fisco. Na segunda parte, avança sobre a dualidade entre a tese defendida pelo empresário em recuperação judicial e aquela defendida pela Fazenda Pública, inclusive sob a perspectiva das inovações legislativas trazidas pelas Leis nº 13.043, de 2014, e nº 14.112, de 2020. Por fim, contextualiza o princípio da preservação da empresa como escopo da recuperação judicial e a falta de razoabilidade da exigência da Certidão Negativa de Débitos Tributários, conforme mais recentes decisões jurisprudenciais.

**Palavras-chave:** recuperação judicial; certidão negativa de débito; exigibilidade.

<sup>1</sup> Pós-Graduada em Direito Processual Civil pelo Instituto de Direito Público de Brasília (IDP). Assessora Jurídica do Tribunal de Justiça de Minas Gerais desde 2005. E-mail: josiane.dias@tjmg.jus.br.

## ABSTRACT

This article aims to analyze the legal provision of art. 57, of Law nº 11.101, of 2005 and the jurisprudential understanding regarding the (non)exigibility of the Negative Certificate of Tax Debts from the company as a condition for the judicial recovery procedure. The study is based on the deductive method, starting from the premise that the law reflects the will of the legislator, without neglecting the temporal gap between legislative production and the evolution of social relations, notably in business law. It is from this proposition that the validity of the norm is studied within the dynamism of relations in business law, specifically in judicial recovery. In the first part, it provides a brief overview of the situation of the company in crisis in relation to the tax authorities. In the second part, it advances on the duality between the thesis defended by the entrepreneur in judicial recovery and that defended by the Public Treasury, including from the perspective of the legislative innovations brought by Laws nº 13.043, of 2014 and nº 14.112, of 2020. Finally, it contextualizes the principle of preserving the company as the scope of the judicial reorganization and the lack of reasonableness of the requirement of the Clearance Certificate of Tax Debts, according to the most recent jurisprudential decisions.

**Keywords:** judicial recovery; negative certificate of debt; eligibility.

## 1 INTRODUÇÃO

A situação de crise empresarial não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro. Ao longo da história do Direito Empresarial, empresas abrem, prosperam, enfrentam dificuldades, superam-nas ou a elas sucumbem. E, dentro dessa dinâmica, podem se perpetuar no mercado por gerações. Mas, como dito, não é incomum serem substituídas por outras. É nesse momento de crise que este trabalho assume importância em verificar as exigências legais para as empresas que necessitam utilizar o instituto jurídico da recuperação judicial.

O procedimento é complexo e formal, estritamente fiscalizado pelos protagonistas do processo (devedor, credores, administrador judicial, Fazenda Pública, Juízo). Não por acaso que grande parte das empresas encerram suas atividades informalmente para não se submeterem à burocracia, custo e ao desgaste de um processo de recuperação judicial.

Mas, para aquelas que trilham o caminho da legalidade, a Lei nº 11.101, de 2005, traça um procedimento de observância obrigatória que, não raras vezes, acaba gerando disputas entre os envolvidos por discordarem sobre o alcance da normativa naquilo que repercute no crédito ou débito, objeto da recuperação judicial (Brasil, 2005).

Nesse cenário é que desponta a polêmica sobre a exigibilidade da Certidão Negativa de Débito Tributário, tal como prevista no art. 57 da referida normativa, como condição de procedibilidade para a recuperação judicial da empresa em crise (Brasil, 2005).

É bem possível que, num contexto de crise financeira, dentre os arranjos de sobrevivência da empresa, esteja o adiamento do pagamento de tributos para otimizar a escassa receita e manter a relação com os fornecedores. Exigir uma Certidão Negativa de Débito da empresa que pretende a recuperação pode ser um entrave à superação da própria situação de crise.

Lado outro, não é menos legítima a preocupação da Fazenda Pública com a probabilidade de recebimento do seu crédito diante da possibilidade iminente de quebra da empresa que, há algum tempo, já não cumpre com suas obrigações tributárias com pontualidade.

E não é incomum a celeuma bater às portas do Poder Judiciário, haja vista a quantidade de mandados de segurança, por meio dos quais os impetrantes almejam uma solução para transpor essa primeira barreira do procedimento recuperacional.

Então, a proposição que este trabalho pretende responder perpassa pela seguinte pergunta: é exigível a Certidão Negativa de Débitos da empresa como condição de procedibilidade para a recuperação judicial?

A questão tem relevância, não só no meio jurídico, como também econômico e empresarial, visto que abarca planejamento tributário da empresa em situação de crise. Avaliar a saúde financeira da empresa nessas condições em relação ao fisco é um vetor signi-

ficativo para o julgador, para a Fazenda Pública, para os credores, para os fornecedores e até mesmo para a Administração Pública, que admite essa empresa na participação de processos licitatórios.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), após tormentosos debates sustentados pelos Procuradores da Fazenda como pelos renomados advogados especialistas em recuperação judicial, evoluiu de um entendimento pautado no positivismo para alcançar uma compreensão teleológica, afinada com o princípio da preservação da empresa. Não era esperada outra tutela jurisdicional, sob pena de a aplicação fria da letra da lei inviabilizar o próprio mecanismo de soerguimento das empresas em crise que visou proteger.

E, a partir desta breve introdução, passa-se ao enfrentamento com mais detalhes da problemática proposta, qual seja, da (in)exigibilidade da Certidão Negativa de Débitos Tributários da empresa em recuperação judicial.

O estudo se baseia no método dedutivo, partindo da premissa de que a lei espelha a vontade do legislador, sem descurar do descompasso temporal entre a produção legislativa e a evolução das relações sociais, notadamente no Direito Empresarial.

Na primeira parte, este artigo faz uma sucinta incursão sobre a situação da empresa em crise em relação ao fisco. Na segunda parte, avança sobre a dualidade entre a tese defendida pelo empresário em recuperação judicial e aquela defendida pela Fazenda Pública, inclusive sob a perspectiva das inovações legislativas trazidas pelas Leis nº 13.043 (Brasil, 2014) e nº 14.112 (Brasil, 2020). Por fim, contextualiza o princípio da preservação da empresa como escopo da recuperação judicial e a falta de razoabilidade da exigência da Certidão Negativa de Débitos Tributários, conforme mais recentes decisões jurisprudenciais.

## **2 CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NO PROCESSO- MENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A Certidão Negativa de Débito equivale a um diagnóstico da saúde financeira da empresa para com a Fazenda Pública. Não por acaso que é exigida em processos de licitação com a Administração Pública, visto que é um forte indicativo de solvabilidade do contrato

administrativo assumido. Trata-se, portanto, de importante instrumento de confiabilidade para a empresa. Ocorre que, quando da administração dos recursos financeiros, num contexto de crise, dentre os arranjos de sobrevivência da empresa, está o adiamento do pagamento de tributos, com essa medida, otimiza a escassa receita para manter a relação com os fornecedores.

Nesse cenário, a exigência de uma Certidão Negativa de Débito da empresa que pretende a recuperação pode ser um entrave à superação da situação de crise. É nesse contexto que desponta o sopesamento dos princípios da legalidade, da razoabilidade e também da necessidade.

A previsão legal do art. 57 da Lei nº 11.101, de 2005, é clara quanto à exigibilidade da certidão negativa de débitos tributários como condição de procedibilidade para o deferimento da recuperação judicial, razão pela qual, na sua ausência, o indeferimento do pedido de recuperação e a decretação da quebra seriam o caminho natural das empresas em débito com a Fazenda Pública (Brasil, 2005). Cumpre transcrever o citado dispositivo legal:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (Brasil, 2005).

Sobre a referida normativa e suas implicações para o futuro da empresa em crise, Marlon Tomazette elucida que:

Outrossim, não há dúvida de que o Estado tem um dever positivo de colaborar com a recuperação judicial e não de criar entraves a ela. Ademais, a exigência das certidões contraria o princípio da proporcionalidade, pois representa uma medida desnecessária à defesa dos interesses do fisco.

O princípio da proporcionalidade decorre do Estado Democrático de Direito e, por isso, pode-se afirmar que ele tem sede constitucional, e deve pautar toda atuação estatal, desde a edição das leis até a atua-

ção concreta, especialmente nos casos de restrição de direitos. Vitalino Canas afirma que: 'o princípio do Estado de Direito tem por último escopo a realização da justiça material (*materielle Gerechtigkeit*) e esta, embora não possa ser materialmente definida à partida, pode ser interpretada como exigindo, do ponto de vista formal, a ponderação ou contrapeso de todos os interesses, públicos e privados, afectados pela concreta decisão estatal. E a ponderação ou contrapeso de interesses só fará sentido se a decisão estatal se revelar adequada e necessária para a prossecução ou satisfação de certos interesses' (Tomazette, 2017, p. 303).

Não por acaso que, permeada por esse mesmo espírito de necessidade do ajuste da norma à realidade das empresas em recuperação judicial, é que a discussão no âmbito jurisprudencial assumiu um contorno mais consentâneo com o próprio escopo da Lei de Recuperação Judicial (Brasil, 2005). Evoluiu-se de uma aplicação da lei ligada ao positivismo jurídico para alcançar o sentido teleológico da norma como um todo.

Inicialmente, concebia-se que, à míngua de disposição legal que garantisse às empresas o parcelamento do débito fiscal, era absolutamente inexigível a certidão de débito fiscal como condição para procedibilidade da recuperação judicial.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.187.404, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a tese foi claramente evidenciada, conforme se extrai da ementa do julgado:

Direito Empresarial e Tributário. Recurso especial. Recuperação judicial. Exigência de que a empresa recuperanda comprove sua regularidade tributária. Art. 57 da Lei nº 11.101/2005 (LRF) e art. 191-A do Código Tributário Nacional (CTN). Inoperância dos mencionados dispositivos. Inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é 'viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de

permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica'. 2. O art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação. 4. Recurso especial não provido (Brasil, 2013b).

Noutros termos, a empresa recuperanda não poderia ser prejudicada pela omissão legislativa em disciplinar uma modalidade específica de parcelamento que se preocupasse com a questão do contribuinte em vias de insolvência.

Ocorre que, após o referido julgado, sobreveio a normativa que faltava para, em tese, colmatar o ordenamento jurídico. Foi publicada a Lei federal nº 13.043, de 13.11.2014, que, acrescentando o art. 10-A à Lei nº 10.522, de 2002, dispôs sobre o parcelamento do débito fiscal para a sociedade empresária em crise (Brasil, 2014). Mas, a inovação legislativa trouxe novos desafios na interpretação do art. 57 da Lei nº 11.101, de 2005, haja vista o dualismo de teses que se instaurou entre o empresário e o fisco a partir de então, o que será abordado no próximo tópico (Brasil, 2005).

### 3 DA DUALIDADE DE TESES ENTRE O FISCO E O EMPRESÁRIO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com a Lei Federal nº 13.043, de 2014 — e outras normativas, inclusive estaduais, no mesmo propósito — a Fazenda Pública passou a entender não ser mais defensável a dispensa da certidão de regularidade tributária (Brasil, 2014).

O que sobressai da tese da Fazenda Pública, pelo óbvio, é a defesa da imperatividade da norma, notadamente porque, diante da superveniência da Lei nº 13.043, de 2014, que acresceu o art. 10-A à Lei nº 10.522, de 2002, e facilitou o parcelamento do débito tributário para o empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, não deveria mais existir qualquer celeuma com relação ao tema (Brasil, 2014).

O que se infere dos argumentos da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) no processo de número 2278527-76.2021.8.13.0000 (Minas Gerais, 2022), é uma densidade da defesa, enfatizando a possibilidade de parcelamento do débito tributário, “de formas facilitadoras e favoráveis”, para a empresa em crise, o que lhe permite obter uma certidão positiva com efeitos de negativa. O fisco salienta que o parcelamento viabiliza a apresentação da certidão na forma exigida em lei, que inclusive não constitui exigência excessiva, mas sim indicativo da viabilidade econômica da empresa, até mesmo para os credores da recuperação judicial, sob pena de se homologar um plano fictício. Em adição, ainda enfatiza que a medida é profilática na vedação ao estímulo à concorrência desleal em relação àquelas empresas cumpridoras de suas obrigações tributárias.

Para elucidar a combativa tese do fisco em casos com a discussão abordada neste trabalho, oportuna a transcrição dos argumentos da Procuradoria da Fazenda Nacional no recurso de Agravo de Instrumento nº 2278527-76.2021.8.13.0000, no processo de recuperação judicial da Elmo Calçados S.A., julgado pela 21ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), em 04.07.2022:

Se a inviabilidade da recuperação houvesse sido identificada de pronto, e já decretada a falência, não se teria produzido tão elevado rombo aos cofres pú-

blicos, nem sido praticada concorrência tão desleal com os outros atores do mercado, que pagam seus tributos, diversamente da recuperanda. Isso é um belo exemplo de planejamento tributário nefasto, no qual não se recolhe qualquer tributo nem se aplica qualquer sanção.

[...]

#### RESUMO DAS TESES DEFENDIDAS PELA FAZENDA NACIONAL.

a) De acordo com os dispositivos legais, é incabível a concessão de recuperação judicial sem apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários (CND), exigidas pelo art. 57 da Lei nº 11.101/05.

b) O objetivo da recuperação judicial consiste em preservar a empresa, sua função social e estimular a atividade econômica. Em razão disso, somente podem ser beneficiadas pela recuperação as empresas que possuem chance real de se reerguer financeiramente. A exigência das certidões permite que o julgador tenha conhecimento da real situação em que se encontram os débitos tributários da empresa antes de aprovar o seu plano de recuperação, para que possa avaliar a efetiva viabilidade de negociar seus débitos e recuperar-se financeiramente.

c) O legislador pretendeu facilitar a obtenção de tais certidões pelas empresas ao prever a necessidade de criação de parcelamento específico para os devedores submetidos à recuperação judicial, conforme art. 682 da Lei nº 11.101/05 e art. 155-A, §§ 3º e 4º, do Código Tributário Nacional. A Lei nº 13.043/14, veio suprir a exigência, instituindo hipótese de parcelamento especial para o empresário ou a sociedade empresária que pleiteasse recuperação judicial. Mais recentemente, a Lei nº 14.112/20 criou uma nova modalidade de parcelamento, inserindo vários novos benefícios a tais empresas.

d) A dispensa de CND ou de CPDEN na recuperação judicial, é um cenário com o qual o Poder Judiciário não pode anuir, sob pena de colocar em risco a própria credibilidade do instituto jurídico. A apresentação da CND não constitui exigência excessiva, mas sim indicativo da viabilidade econômica da empresa. O Plano de Recuperação será uma mera peça de ficção se ausente a certidão de regularidade fiscal.

e) São diversas as possibilidades oferecidas pela Fazenda Pública para equalização do passivo. Se diante da Lei nº 13.043/14 já era possível que as empresas em recuperação judicial alcançassem a regularização, com a Lei nº 14.112/20, que ampliou ainda mais os benefícios, não há mais como validar a completa ausência de providências quanto ao passivo fiscal, diante das inúmeras possibilidades disponíveis, que são bem mais benevolentes do que as concedidas às empresas que não se encontram em recuperação judicial. Portanto, não há mais justificativas para se dispensar a exigência constante do art. 57 da Lei 11.101/05 a fim de se conceder a recuperação judicial (Minas Gerais, 2022).

A partir do resumo acima transcrito, não se olvida da relevante preocupação da Fazenda Pública, uma vez que é possível que os créditos tributários sejam de alta monta e o patrimônio ou faturamento da empresa sejam insuficientes para fazer frente aos referidos valores.

Lado outro, o entendimento da recuperanda se direcionou no sentido de que o parcelamento — além de discutíveis suas condições do ponto de vista da empresa — não pode ser concebido como uma imposição à empresa em crise, quando muito, deve ser reconhecido apenas como um direito subjetivo do contribuinte.

Entender de outro modo, qual seja, se tratar de obrigação da recuperanda, implicaria nítido conflito com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação, principalmente se considerada a elevada carga tributária impondo a assunção de um ônus desmedido quando precisa em verdade de impulsos para o soerguimento. Por isso, as empresas em recuperação defendem que há de ser efetuada uma interpretação teleológica para resolver a antinomia com o disposto no art. 47 da Lei nº 11.101, de 2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a pre-

servação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Brasil, 2005).

Ora, tem relevo o argumento da recuperanda, porquanto se concedido um fôlego para que a empresa soerga, é possível que retome os eixos da produtividade e crescimento e aufera faturamento suficiente inclusive para pagamento do débito fiscal.

E, diante dessa controvérsia, a indagação é qual será a solução a ser tomada pelo julgador diante dos fundamentos apresentados pelos envolvidos?

Marlon Tomazette resume as soluções possíveis:

Alguns autores entendem que a não apresentação das certidões deverá conduzir ao indeferimento puro e simples do pedido formulado. De outro lado, há quem sustente que a não apresentação das certidões deveria conduzir à decretação da falência, uma vez que representaria o descumprimento de um dos requisitos essenciais à concessão de recuperação judicial. Mesmo criticando a exigência, há autores que reconhecem que se não houver o pagamento dos tributos será decretada a falência do devedor, numa subversão dos valores a serem levados em conta nesse processo.

[...]

Outros autores, a nosso ver com razão, entendem que deve ser dispensada a apresentação das certidões, isto é, a não apresentação das certidões não tem quaisquer consequências, não impedindo a concessão da recuperação. Nessa linha de entendimento, diz-se que a apresentação das certidões é dispensada em razão do sistema e dos objetivos da lei. No mesmo caminho, afirma-se que tal exigência é ilegítima, não razoável e desproporcional e, por isso, deve ser afastada (Tomazette, 2017, p. 304).

Mas a disputa entre as teses não se encerrou nesse dado momento. É que, com a superveniente edição da Lei nº 14.112, de 24.12.2020, a Fazenda Pública passou a defender com maior vigor que a nova lei promoveu substanciais modificações no regime de insolvência, a ponto de não só valorizar e resgatar a posição do cré-

dito fiscal, como também oportunizar ao devedor novas opções de parcelamento, prazos e condições de negociação com o fisco (Brasil, 2020). Destaca, inclusive, a possibilidade de quitação do passivo fiscal no prazo de 120 meses.

A endossar esse coro de superação das decisões de dispensa da Certidão Negativa de Débitos Tributários, afirma Marcelo Barbosa Sacramone, lê-se que:

Com a alteração legislativa pela Lei nº 14.112/2020, esse posicionamento jurisprudencial não pode mais prevalecer.

Ainda que o crédito tributário não se sujeitasse ao plano de recuperação e as execuções fiscais tributárias não fossem sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial (art. 6º), a dispensa da apresentação de certidões negativas de débito para a concessão da recuperação judicial permitiu, pela interpretação de até então, que as execuções fiscais tributárias prosseguissem normalmente em face do empresário devedor. Contudo, de modo a evitar que as medidas constritivas requeridas na execução fiscal de créditos tributários recaíssem sobre bens indispensáveis à recuperação judicial, o credor fiscal mais privilegiado não conseguiu satisfazer seus créditos por meio da constrição dos ativos do devedor.

Nestes termos, não se pode permitir que a regularização da atividade empresarial seja realizada exclusivamente em relação aos créditos privados e às custas dos créditos tributários, considerados pelo Legislador como mais privilegiados (Sacramone, 2022, p. 384).

Nesse particular, abre-se um pequeno parêntese para ressaltar que o incentivo ao parcelamento, pelas alegadas condições “favoráveis”, deve ser visto com ressalvas dentro de um processo de recuperação judicial. Principalmente se considerado que o indeferimento do processamento da recuperação judicial pela falta da certidão traz consequências mais gravosas à empresa e seus credores do que ao próprio fisco, que dispõe de outros meios para receber seu crédito.

Ainda válido destacar que, como o fisco não participa do acordo de recuperação nem fica com suas execuções fiscais suspensas,

exatamente por isso, não sofre qualquer prejuízo pelo andamento processual da recuperação judicial.

Portanto, apesar de serem ávidos os argumentos dos envolvidos nessa dualidade de teses, não se pode olvidar que leis não podem ir de encontro a princípios. E dado que é possível ao fisco seguir na persecução de seu crédito sem maior sacrifício, prestigia-se o princípio da preservação da empresa com o deferimento do processamento da recuperação judicial com dispensa da exigibilidade da Certidão Negativa de Débito Tributário. Nesse sentido, tem se direcionado a jurisprudência mais atual do STJ e TJMG, conforme se verá no próximo tópico deste artigo.

#### **4 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ATUAL QUANTO À INEXIGIBILIDADE DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE**

A lei, como fonte material de produção de direito, não pode ser analisada de forma isolada, ainda mais em se tratando do dinamismo que permeia o Direito Empresarial, em constante e rápida evolução pela própria exigência do mercado. Por isso, a jurisprudência, que, em um primeiro momento, era compreendida como mera interpretação do julgador na aplicação da lei, evoluiu a ponto de ser considerada fonte material do direito, com uma proximidade cronológica do jurisdicionado mais favorável do que o moroso procedimento legislativo.

Como claros exemplos dessa fonte material de produção de direito, podemos citar os precedentes vinculantes, inseridos no nosso ordenamento jurídico por meio das súmulas vinculantes, recursos julgados sob o rito da repercussão geral e recursos repetitivos, bem como os incidentes de resolução de demandas repetitivas.

Conquanto ainda não haja tese pacificada e dotada de força vinculante quanto à inexigibilidade da certidão de regularidade fiscal prevista no art. 57 da Lei nº 11.101 (Brasil, 2005), a jurisprudência atual, tem se direcionado no sentido teleológico da norma, de modo a viabilizar o processamento da recuperação judicial, mesmo que a empresa recuperanda não logre êxito em acostar os autos à referida certidão.

No sentido de afastar a exigência do art. 57 da Lei nº 11.101 (Brasil, 2005), têm sido os reiterados e recentes julgados do Superior

## Tribunal de Justiça:

Direito Empresarial. Agravo interno no agravo em recurso especial. Recuperação judicial. Certidão de regularidade tributária. Desnecessidade (Súmula 83/STJ). Vigência da Lei nº 13.043/2014. Modificação de entendimento sobre o tema. Não ocorrência. Agravo interno desprovido. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que 'a inexigibilidade da apresentação da certidão negativa de débito para fins de deferimento do pedido recuperacional não é afastada após a vigência da Lei nº 13.043/14' (AgInt no AREsp nº 2.074.900/PR, Relator: Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. em 28.11.2022, *DJe* de 30.11.2022). 2. Nesse contexto, tem-se que a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Justiça. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento (Brasil, 2023a).

Direito Empresarial. Agravo interno no recurso especial. Recuperação judicial. Certidão de regularidade tributária. Desnecessidade (Súmula 83/STJ). Agravo interno desprovido. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de: (I) ser 'desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial' (REsp nº 1.187.404/MT, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, *DJe* de 21.08.2013); e (II) mesmo com o advento da legislação federal que possibilitou o parcelamento de dívidas tributárias de empresas em recuperação judicial, prevalece a competência do Juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido (Brasil, 2023b).

Em harmonia com o Superior Tribunal de Justiça, já decidiu o Relator Desembargador Marcelo Rodrigues, da 21ª Câmara Cível Especializada:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Homologação de plano aditivo. Exigência de CND. Art. 57 da Lei nº 11.101, de 2005. Confronto com o princípio da preservação da empresa. Entendimento jurisprudencial consolidado. Prazo de supervisão judicial. Prorrogação em razão do aditivo. Juízo prudencial. Viabilidade de cumprimento das disposições da novação. Protestos efetivados pela União. Suspensão dos efeitos publicísticos. Primazia do princípio da preservação da empresa. Recurso ao qual se nega provimento. 1. É entendimento pacificado no âmbito do STJ de que a exigência da apresentação das certidões negativas de débito para a concessão da recuperação judicial (art. 57 da Lei nº 11.101, de 2005) vai de encontro à finalidade do próprio instituto, que é o de preservação da empresa. [...] (Minas Gerais, 2022).

Com efeito, não se desconsidera o anseio do fisco de ver adimplido o débito, posto que implica receitas para o ente público. Ocorre que a exigência de parcelamento não é garantia plena de pagamento, uma vez que nem sempre a obrigação assumida é cumprida, principalmente em se tratando de empresas em situação de crise econômica, cuja ordem de prioridade de pagamentos perpassa pela manutenção da fonte da atividade produtiva, como os trabalhadores e a obtenção de crédito. O adimplemento tributário, pelo que regularmente se observa, não é a prioridade, salvo raras exceções, como nas empresas que operam no mercado por meio de licitações, cuja regularidade fiscal é uma exigência do procedimento.

A título de estatística, esclarecedor o estudo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), divulgado em 2022, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, a partir da Lei de Acesso à Informação, segundo o qual, dos parcelamentos formalizados, quase metade é rescindido:

**Tabela 82: Respostas detalhadas à pergunta 51 recebidas da PGE/RJ via LAI**

Total de execuções fiscais (a partir de 31.05.2011) 106.507

Extinção por liquidação do débito (pagamento ou parcelamento) 16.963

**Parcelamento**

Parcelamentos formalizados 11.305

Liquidação por parcelamento 3.915

Parcelamento em andamento 1.375

Parcelamento rescindido 5.286

Pagamento à vista 729

Garantias 2.532 (2,4% do total de execuções fiscais)

**Fonte:** Conselho Nacional de Justiça, 2022.

Portanto, pelos dados estatísticos apresentados, considera-se fragilizada a tese do fisco de que deve ocorrer a exigência da certidão de regularidade fiscal porque é possível e facilitado às empresas recuperandas se valerem do parcelamento para adimplir suas obrigações tributárias.

Ademais, não se pode olvidar que o deferimento da recuperação judicial não obsta o prosseguimento dos meios de cobrança pelo fisco, além de permitir uma chance para a empresa soerguer-se e iniciar o adimplemento das suas obrigações, inclusive as de ordem tributária. Lado outro, o indeferimento coloca o fisco em situação desvantajosa, uma vez que, com a quebra, seu crédito será o terceiro na ordem de preferência, conforme art. 83, III, da Lei nº 11.101 (Brasil, 2005).

Conquanto não se descure que o legislador não insere na lei palavras inúteis, o que reforçaria o entendimento daqueles que defendem a imperatividade da norma tal como positivada, não se pode desconsiderar que o direito é dinâmico e que as decisões judiciais, principalmente no âmbito de um processo de recuperação judicial, não podem se dar descontextualizadas da realidade empresarial e

do princípio da preservação de empresa. E, por isso, a partir deste estudo, entende-se como mais consentânea com o ordenamento jurídico a jurisprudência do STJ e do TJMG, que se firma no sentido de não penalizar a empresa recuperanda pela não apresentação da certidão de regularidade fiscal como requisito de procedibilidade para o deferimento da recuperação judicial.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Neste artigo, estudou-se a dificuldade prática da aplicação da previsão legislativa quanto à exigibilidade da Certidão Negativa de Débito Tributário conforme o art. 57 da Lei nº 11.101 (Brasil, 2005), como condição de procedibilidade para a recuperação judicial, sem contextualizar com a realidade da situação da empresa em crise.

Foram abordadas as teses do fisco na defesa da legalidade estrita, reforçada por inovações legislativas supervenientes que se esforçaram para resolver a situação mediante regras específicas de parcelamento do débito fiscal. Em contrapartida, foram apresentadas as teses da empresa recuperanda na defesa da insuficiência normativa para viabilizar a superação da crise empresarial.

Importante estudo foi elucidado, inclusive com base doutrinária, no sentido de sopesamento da norma e dos princípios que norteiam a própria lei de recuperação judicial, com especial atenção para o princípio da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei nº 11.101, de 2005). Foram enaltecidos os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e necessidade da previsão contida no art. 57 da Lei nº 11.101 (Brasil, 2005).

E, a partir desse cenário, conclui-se que a solução adotada pela jurisprudência atual do STJ e do TJMG, ainda que consideradas as inovações trazidas no ordenamento jurídico pelas Leis nº 13.043 (Brasil, 2014) e nº 14.112 (Brasil, 2020), é mais consentânea com o próprio escopo do instituto da recuperação judicial, razão pela qual deve ser dispensada a exigibilidade da certidão da regularidade fiscal das empresas em situação de crise como condição de procedibilidade do pedido de soerguimento.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Diagnóstico do contencioso judicial tributário brasileiro*: relatório final de pesquisa. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, Instituto de Ensino e Pesquisa, 2022. p. 199, tabela 82. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/relatorio-contencioso-tributario-final-v10-2.pdf>. Acesso em: 5 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 22 jul. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10522.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10522.htm). Acesso em: 5 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Acesso em: 5 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014. Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sobre a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros, sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros e sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; altera as Leis nºs 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, 12.431, de 24 de junho de 2011, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.996, de 18 de junho de 2014, 11.941, de 27 de maio de 2009, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.977, de 7 de julho de 2009, 12.409, de 25 de maio de 2011, 5.895, de 19 de junho de 1973, 11.948, de 16 de junho de 2009, 12.380, de 10 de janeiro de 2011, 12.087, de 11 de

novembro de 2009, 12.712, de 30 de agosto de 2012, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 11.488, de 15 de junho de 2007, 6.830, de 22 de setembro de 1980, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.147, de 21 de dezembro de 2000, 12.860, de 11 de setembro de 2013, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 12.598, de 21 de março de 2012, 12.715, de 17 de setembro de 2012, 11.371, de 28 de novembro de 2006, 9.481, de 13 de agosto de 1997, 12.688, de 18 de julho de 2012, 12.101, de 27 de novembro de 2009, 11.438, de 29 de dezembro de 2006, 11.478, de 29 de maio de 2007, 12.973, de 13 de maio de 2014, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 11.972, de 6 de julho de 2009, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e 10.865, de 30 de abril de 2004, e o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, das Leis nºs 5.010, de 30 de maio de 1966, e 8.666, de 21 de junho de 1993, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 14 nov. 2014 e retificado em 14 nov. 2014 - Edição extra. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13043.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13043.htm). Acesso em: 5 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020. Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; e altera as Leis nº 13.464, de 10 de julho de 2017, e nº 10.522, de 19 de julho de 2002. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 14 abr. 2020 - Edição extra. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/L Lei/L13988.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/L Lei/L13988.htm). Acesso em: 5 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 mar. 2021 - Edição extra D e republicado

em 30 mar. 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm). Acesso em: 5 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no AREsp nº 1.570.936/SP*. Direito Empresarial. Agravo interno no agravo em recurso especial. Recuperação judicial. Certidão de regularidade tributária. Desnecessidade (Súmula 83/STJ). Vigência da lei 13.043/2014. Modificação de entendimento sobre o tema. Não ocorrência. Agravo interno desprovido. Agravante: Fazenda Nacional. Agravado: Artmóveis Indústria de Mobiliário eireli - em recuperação judicial. Agravado: Artmóveis Indústria de Estantes de Aço eireli - em recuperação judicial. Relator: Min. Raul Araújo, 13 de março de 2023a. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=181379464&registro\\_numero=201902363840&peticao\\_numero=202300020803&publicacao\\_data=20230330&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=181379464&registro_numero=201902363840&peticao_numero=202300020803&publicacao_data=20230330&formato=PDF). Acesso em: 5 maio 2023.

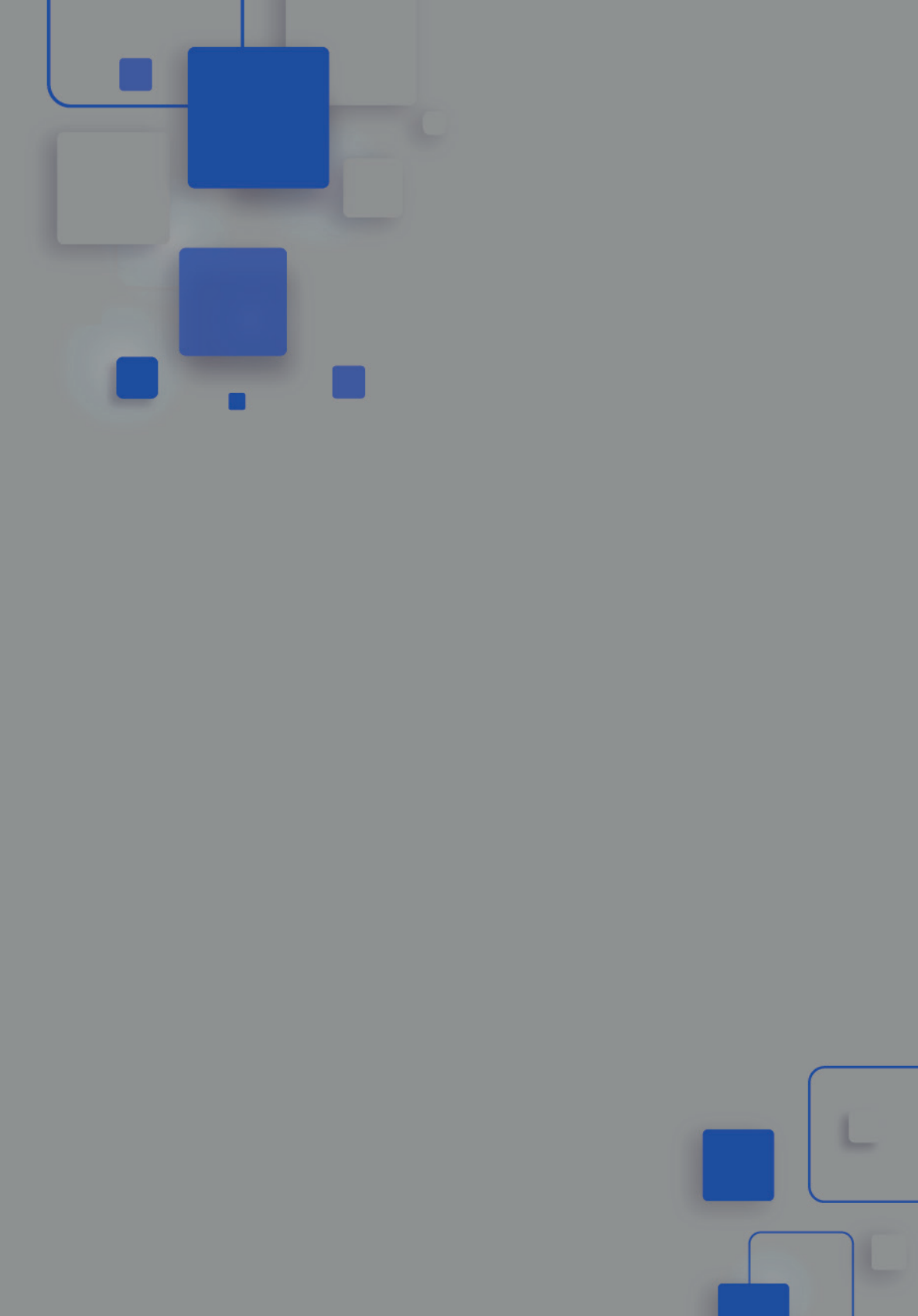
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no REsp nº 1.726.128/SP*. Direito Empresarial. Agravo interno no recurso especial. Recuperação judicial. Certidão de regularidade tributária. Desnecessidade (Súmula 83/STJ). Agravo interno desprovido. Agravante: Fazenda Nacional. Agravado: Dedini S.A. Indústrias de Base (em recuperação judicial), Dedini S.A. Administração e Participações em Recuperação Judicial, Dedini Refratários Ltda. (em recuperação judicial), Dedini S.A. Equipamentos e Sistemas (em recuperação judicial), Codismon Metalúrgica Ltda. em Recuperação Judicial. Relator: Min. Raul Araújo, 6 de março de 2023b. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=180538360&registro\\_numero=201800365615&peticao\\_numero=202300020807&publicacao\\_data=20230327&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=180538360&registro_numero=201800365615&peticao_numero=202300020807&publicacao_data=20230327&formato=PDF). Acesso em: 5 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.187.404/MT*. Direito Empresarial e Tributário. Recurso especial. Recuperação judicial. Exigência de que a empresa recuperanda comprove sua regularidade tributária. Art. 57 da Lei n. 11.101/2005 (LRF) e art. 191-A do Código Tributário Nacional (CTN). Inoperância dos mencionados dispositivos. Inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Recorrente: Banco do Brasil S.A. Recorrido : Viana Trading Importação e Exportação de Cereais Ltda. - em recuperação judicial. Relator: Min. Luís Felipe Salomão, 19 de junho de 2013. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 5 maio 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Agravo de Instrumento Cível nº 1.0000.16.058650-9/019*. Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Homologação de plano aditivo. Exigência de CND. Art. 57, da Lei 11.101, de 2005. Confronto com o princípio da preservação da empresa. Entendimento jurisprudencial consolidado. Prazo de supervisão judicial. Prorrogação em razão do aditivo. Juízo prudencial. Viabilidade de cumprimento das disposições da novação. Protestos efetivados pela União. Suspensão dos efeitos publicísticos. Primazia do princípio da preservação da empresa. Recurso ao qual se nega provimento. Agravante: União Fazenda Nacional PFN. Agravada: Elmo Calcados S.A. Relator: Des. Marcelo Rodrigues, 4 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/>. Acesso em: 5 maio 2023.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas*, v. 3. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.



# **“CREDORES UNDERCOVER”: STAKEHOLDERS OCULTOS E CAPTURA SILENCIOSA DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

## **“UNDERCOVER CREDITORS”: HIDDEN STAKEHOLDERS AND THE SILENT CAPTURE OF JUDICIAL REORGANIZATION PROCEEDINGS**

Lucas Sales Gavaza Silva<sup>1</sup>

### **RESUMO**

Este artigo examina a assembleia geral de credores na arquitetura da Lei de Recuperação Judicial e Falências e investiga como a atuação de “credores *undercover*” e a ocorrência de “assembleias *hackeadas*” podem capturar silenciosamente o procedimento, comprometendo a legitimidade das deliberações e a função social da empresa. Mostra-se que assimetrias de informação, financeirização do crédito e falta de transparência favorecem a concentração de poder de voto em poucos agentes, o uso estratégico de cessões em momentos críticos, blocos de votação opacos e vetos disfuncionais em certas classes. A partir desse diagnóstico, propõem-se deveres proporcionais de *disclosure* para credores relevantes, o reforço do papel do administrador judicial na proteção da informação e critérios mais claros para identificar e reprimir o voto abusivo. Conclui-se que o futuro da recuperação judicial no Brasil passa pelo aperfeiçoamento da governança interna da assembleia de credores, sob pena de esvaziamento progressivo da promessa de preservação de empresas viáveis.

<sup>1</sup> Advogado e consultor empresarial. Especialista em reestruturação de empresas, gestão de *turnaround*, governança de ativos em crise e operações societárias complexas. Mestre em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas – FGV. Administrador judicial vinculado aos Tribunais de Justiça dos Estados da Bahia (TJ/BA), São Paulo (TJ/SP), Rio de Janeiro (TJ/RJ), Goiás (TJ/GO) e Mato Grosso (TJ/MT). Membro das Comissões de Recuperação Judicial e Falências da OAB nos Estados da Bahia, São Paulo e Mato Grosso, e da Turnaround Management Association (TMA). E-mail: lucas@fgladvogados.com.br.

**Palavras-chave:** recuperação judicial; assembleia de credores; credores *undercover*; voto abusivo.

## ABSTRACT

This article examines the general meeting of creditors within the framework of the Bankruptcy and Judicial Reorganization Law and investigates how the actions of “undercover creditors” and the occurrence of “hacked meetings” can silently capture the proceedings, compromising the legitimacy of deliberations and the company’s social function. It demonstrates that information asymmetries, the financialization of credit, and a lack of transparency favor the concentration of voting power in a few agents, the strategic use of credit assignments at critical moments, opaque voting blocs, and dysfunctional vetoes in certain classes. Based on this diagnosis, the study proposes proportional disclosure duties for relevant creditors, the reinforcement of the court-appointed supervisor’s (administrador judicial) role in information protection, and clearer criteria to identify and suppress abusive voting. It concludes that the future of judicial reorganization in Brazil depends on improving the internal governance of the creditors’ meeting; otherwise, the promise of preserving viable companies will be progressively eroded.

**Keywords:** judicial reorganization; creditors’ meeting; undercover creditors; abusive voting.

## 1 INTRODUÇÃO

Ao completar duas décadas de vigência, a Lei nº 11.101/2005 consolidou a recuperação judicial como o principal instrumento jurídico de enfrentamento da crise empresarial no Brasil. A evolução legislativa — notadamente com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 — e a construção jurisprudencial em torno do art. 47 evidenciam um movimento claro de preservação da empresa viável, da função social e da manutenção de empregos. Nesse cenário, a doutrina e a jurisprudência vêm-se debruçando, de forma intensa, sobre temas como critérios de viabilidade, financiamento DIP, trata-

mento de credores públicos, grupos econômicos e reorganizações complexas.

Não obstante, um aspecto central do modelo brasileiro segue relativamente pouco explorado em profundidade: quem efetivamente decide o destino da empresa em recuperação judicial. A LRF estrutura um desenho institucional em que a Assembleia Geral de Credores (AGC) assume papel protagonista, cabendo aos credores, em tese, deliberar de forma informada e racional sobre a aprovação, modificação ou rejeição do plano apresentado pelo devedor, dentro dos contornos das classes, quóruns e mecanismos de *cram down* previstos nos art. 39, 41 e 45. Em termos normativos, trata-se de um modelo de autonomia privada coletiva voltado à composição da crise.

A prática forense, contudo, revela um cenário mais complexo. Ao lado do “credor típico” — claramente identificado nos autos, com titularidade inequívoca do crédito e estratégia compatível com a função recuperacional — emerge um conjunto de *stakeholders* menos visíveis, cuja atuação influencia decisivamente a dinâmica da AGC e os resultados do processo, mas que permanecem, muitas vezes, à margem do debate dogmático. São fundos que adquirem créditos de instituições financeiras às vésperas da assembleia, empresas concorrentes que compram posições estratégicas para influenciar o desfecho da recuperação, partes relacionadas ao devedor que se apresentam como credores independentes, veículos estruturados que atuam em nome de investidores ocultos, entre outros.

O artigo denomina esses sujeitos de “credores *undercover*”: atores que, formalmente, são credores comuns, mas que, na prática, operam como *stakeholders* ocultos, com agendas próprias e muitas vezes desalinhadas com a preservação da empresa e com a paridade substancial entre credores. A falta de deveres robustos de transparência quanto à cadeia de titularidade dos créditos, à existência de relações societárias ou contratuais relevantes e à vinculação com concorrentes ou com o próprio devedor cria um ambiente propício à captura silenciosa do processo recuperacional.

Paralelamente, observa-se a sofisticação de estratégias de manipulação de quórum e de votos em assembleia, aqui designadas como “assembleias *hackeadas*”. Longe de se tratar de mera frau-

de grosseira, fala-se em práticas mais sutis e juridicamente sofisticadas, como cessões de crédito em momentos estratégicos, formação de blocos de votação por meio de credores satélites, acordos bilaterais à margem do plano em troca de votos e uso de credores ligados a concorrentes para bloquear ou forçar determinadas soluções. Sob a lente da teoria dos jogos, a AGC passa a ser vista como um jogo estratégico, em ambiente de informação assimétrica, no qual diversos jogadores buscam maximizar seus *payoffs* individuais, gerando externalidades negativas para credores difusos e para a coletividade.

Embora a legislação preveja instrumentos de reação — como impugnação de créditos, controle do voto abusivo, exame judicial da legalidade do plano e atuação do administrador judicial —, esses mecanismos são, em grande medida, reativos e casuísticos, acionados apenas depois que o abuso já ocorreu e a estrutura decisória da assembleia está consolidada. Faltam mecanismos preventivos e de transparência *ex ante* que deixem claro quem são os credores que votam, quais interesses efetivamente representam e como se organizam as coalizões que decidem o futuro da empresa. A pergunta central, portanto, é direta: até que ponto a atuação de “credores *undercover*” e o manejo de quórum em assembleias desvirtuam a recuperação judicial e o que se pode fazer, na prática, para reduzir essa captura silenciosa do processo?

A partir da lei, da jurisprudência recente e da experiência em casos concretos, busca-se identificar quem são esses credores ocultos, como se estruturam as chamadas “assembleias *hackeadas*”, quais brechas legais e práticas permitem esse tipo de atuação e que reações ainda são possíveis no modelo atual, oferecendo parâmetros objetivos de transparência, formas de controle do voto e sugestões de redesenho de incentivos. O foco está menos na teoria e mais em ferramentas aplicáveis no dia a dia forense, que auxiliem juízes, administradores judiciais, devedores e credores a perceber quando o processo está sendo capturado, quais sinais merecem atenção e quais medidas podem neutralizar distorções, de modo que a recuperação judicial cumpra sua finalidade e a assembleia deixe de ser mero palco de legitimação de decisões previamente tomadas nos bastidores.

## 2 A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA ARQUITETURA DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Antes de enfrentar o fenômeno dos credores *undercover* e das chamadas “assembleias *hackeadas*”, é necessário retomar, ainda que em traços sintéticos, o lugar institucional que a Lei de Recuperação Judicial reserva à assembleia geral de credores, uma vez que a compreensão das distorções atuais pressupõe a reconstrução do modelo de deliberação coletiva concebido pela LRF.

Desde a sua origem, a Lei nº 11.101/2005 aposta em um desenho que desloca o centro de gravidade das decisões sobre o destino da empresa em crise do Estado-juiz para a coletividade dos credores, vista como sujeito plural com maior sensibilidade econômica para avaliar vantagens e desvantagens das soluções possíveis. O art. 47, ao enunciar os objetivos da recuperação judicial — preservar a empresa, manter a fonte produtora, os empregos e os interesses dos credores —, não adota uma lógica puramente publicista, mas parte da ideia de que a composição entre interesses privados, especialmente o crédito, é o mecanismo privilegiado para realizar essa finalidade. A assembleia geral de credores, regulada nos art. 35, 36, 37, 39 e seguintes, é, em tese, o espaço institucional em que essa composição deve ocorrer.

Do ponto de vista funcional, a assembleia exerce, no regime da LRF, papel que vai muito além da mera homologação formal de uma proposta do devedor. Compete a ela deliberar sobre aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação, constituir comitê de credores, autorizar a alienação de ativos relevantes, opinar sobre a dissolução da sociedade ou venda da empresa, entre outras matérias de alta sensibilidade econômica. Em torno da AGC, constrói-se, portanto, um modelo de autonomia privada coletiva: o Estado oferece o procedimento, fixa limites de ordem pública e confere tutela jurisdicional à decisão produzida, mas a solução concreta da crise decorre, em larga medida, da negociação e da deliberação entre particulares.

Para que esse arranjo funcione, a lei opera uma sofisticada separação dos credores em classes, consagrada no art. 41. Em vez de tratar todos os credores como um bloco indiferenciado, reconhece-se que há diferenças estruturais entre créditos trabalhistas, crédi-

tos com garantia real, créditos quirografários e créditos das micro-empresas e empresas de pequeno porte. Cada uma dessas classes reúne credores que, embora possam ser internamente heterogêneos, compartilham em alguma medida posição semelhante em relação ao devedor: os trabalhadores, mais vulneráveis e com créditos de natureza alimentar; os titulares de garantias reais, que contam com preferência e lastro patrimonial específico; os credores quirografários, expostos ao risco geral do negócio; os micro e pequenos fornecedores, que dependem, muitas vezes, de forma mais intensa da continuidade da relação com a empresa recuperanda (Cerezetti, 2012, p. 367-385).

A divisão dos credores em classes tem efeito direto na formação da vontade coletiva. O plano só é aprovado se, em cada classe, atingir os dois quóruns do art. 45: maioria simples de credores presentes e mais da metade do valor dos créditos votantes. Busca-se equilibrar o peso econômico dos grandes credores com a força numérica dos pequenos, evitando tanto a captura do processo por um único agente quanto o bloqueio, por uma multidão de pequenos créditos, de soluções que maximizem o retorno global. A disciplina do *cram down* reforça essa lógica: o art. 58, § 1º, permite ao juiz conceder a recuperação mesmo diante da rejeição de alguma classe, desde que observados requisitos estritos que protejam os dissidentes. Não se abandona o “governo pelos credores”, mas ele é temperado por correções normativas que preservam a coerência do sistema.

Nesse desenho, o administrador judicial atua como figura intermediária entre devedor, credores e juiz: organiza o quadro de credores, fiscaliza a devedora, elabora relatórios, preside assembleias e busca garantir que as deliberações ocorram em ambiente minimamente informado. A LRF, assim, constrói um modelo de governança da crise em que a assembleia é foro privilegiado, mas não desregulado: há liberdade para negociar deságios, prazos, formas de pagamento, alienações e conversões em participação societária, desde que dentro de limites de ordem pública.

Esse arranjo supõe credores identificáveis e relativamente racionais, informação relevante acessível em termos razoáveis e um juiz que exerça controle de legalidade e compatibilidade com a função social, sem substituir o mérito econômico da decisão coletiva.

Em termos ideais, é a síntese entre autonomia negocial, pluralidade de interesses, classes, quóruns qualificados, *cram down* e fiscalização judicial que confere à AGC o papel central de espaço onde se escolhe, entre alternativas duras, a forma menos gravosa de enfrentar a crise.

A experiência prática, contudo, mostra que esses pressupostos estão longe de se verificar de forma plena. A transparência sobre quem são, de fato, os credores relevantes e que agendas perseguem é, muitas vezes, limitada; a informação circula de forma desigual; o administrador judicial nem sempre dispõe de instrumentos ou estrutura para escutinar vínculos ocultos ou arranjos paralelos; o controle judicial do voto abusivo é complexo e raramente exercido de forma robusta; e a própria dinâmica de classes e quóruns pode ser manipulada por meio de cessões de crédito, formação de blocos de votação e utilização de partes relacionadas. É nesse hiato entre o modelo normativo e a prática forense que emergem as figuras dos credores *undercover* e das assembleias *hackeadas*.

### **3 CREDORES UNDERCOVER: STAKEHOLDERS OCULTOS NO PROCESSO RECUPERACIONAL**

A partir do desenho normativo apresentado, o credor, na recuperação judicial, costuma ser visto, em abstrato, como figura relativamente homogênea: identificável nos autos, titular de crédito certo e interessado, em tese, em maximizar o retorno dentro das possibilidades econômico-financeiras do devedor. Essa imagem, útil para fins didáticos, não dá conta da realidade dos grandes processos, marcados por intensa circulação de créditos, financeirização das relações e atuação de agentes especializados em situações de estresse.

É nesse contexto que ganha relevo a noção de credores *undercover*: sujeitos que preenchem formalmente todos os requisitos para participar do processo (constam do quadro, habilitam-se, impugnam, votam), mas que, materialmente, se comportam como *stakeholders* ocultos, com agendas próprias que vão além do simples recebimento do crédito e muitas vezes se afastam do objetivo de preservação da empresa do art. 47 da LRF. Sua “invisibilidade” não decorre necessariamente de ilegalidade, mas de um vazio nor-

mativo em transparência, que lhes permite influenciar decisivamente os rumos da recuperação sem que sua real posição econômica e estratégica seja devidamente escrutinada por juízo, administrador judicial e demais credores.

A atuação desses credores assume diferentes feições. Em muitos processos, são fundos de investimento, FIDCs ou veículos de *distressed investing* que adquirem, com expressivo deságio, créditos originalmente detidos por instituições financeiras, frequentemente já na iminência ou no curso da recuperação judicial. A substituição do credor originário pelo cessionário ocorre de maneira aparentemente neutra: junta-se o instrumento de cessão, atualizam-se os cadastros, admite-se o novo credor à assembleia. Contudo, na substância, esse agente passa a atuar com uma racionalidade diversa da do banco que o antecedia. Não se trata apenas de recuperar o máximo possível de um crédito “problemático”, mas de explorar a assimetria de informação e o momento processual para influenciar a redação do plano, condicionar a aprovação de determinadas cláusulas, forçar a liquidação ou a venda judicial de ativos em condições favoráveis, negociar posições privilegiadas em UPIs ou em conversões de dívida em *equity*. A identidade do credor permanece, em grande medida, opaca para os demais participantes — e sua estratégia, invisível.

Nada impede, em tese, que tais agentes ingressem no processo. O problema surge quando a ausência de deveres de *disclosure* mínimos quanto à cessão e à identidade do cessionário impede que os demais credores compreendam quem está, de fato, sentado à mesa de negociação e com quais incentivos (Maffioletti; Cerezetti, 2012, p. 79-105).

Em outras situações, a figura do credor *undercover* surge a partir de vínculos estreitos com o próprio devedor. Empresas do mesmo grupo econômico, sociedades sob controle comum, pessoas jurídicas ou físicas ligadas a sócios e administradores constam do quadro de credores sem que essa vinculação seja claramente explicitada. A LRF contém referências pontuais a grupos econômicos e consolidação, mas não desenvolve um regime robusto de identificação e restrição ao voto de partes relacionadas na assembleia de credores, à semelhança do que faz, por exemplo, o direito societário ao tratar de acionistas em conflito de interesses (art. 115 da Lei

das S.A.). Na prática, isso abre espaço para que o devedor, direta ou indiretamente, “monte” créditos em favor de sociedades coligadas ou de pessoas vinculadas, as quais se apresentam como credores independentes e influenciam quóruns decisivos em determinadas classes, sem a filtragem que um regime de partes relacionadas bem estruturado imporia — e, em última análise, protegendo *insiders* em detrimento de credores externos.

Há ainda um terceiro grupo, talvez ainda mais sensível, formado por concorrentes diretos da empresa em crise que adquirem créditos relevantes no mercado secundário. Nessas hipóteses, a posição de credor se combina com a de agente econômico que disputa o mesmo mercado, o mesmo nicho de clientela, os mesmos contratos-chave. O concorrente pode ter interesse na continuidade da empresa, desde que sob determinado desenho de reestruturação que lhe seja conveniente; pode, ao contrário, preferir sua rápida liquidação, com a consequente absorção de fatias significativas de mercado; pode, ainda, mirar ativos específicos — unidades produtivas, marcas, carteira de clientes — que serão alienados no bojo do plano ou de eventual falência. Note-se que, em todos esses cenários, a agenda do credor não se resume a “receber mais” ou “receber antes”; ela envolve decisões estratégicas sobre a configuração do setor econômico em que atua, decisões essas que podem ser tomadas sob o manto de uma participação aparentemente neutra na assembleia.

Completa esse quadro a presença de veículos estruturados e credores “satélites”. Em alguns casos, múltiplos créditos são concentrados e instrumentalizados para diluí-los em várias pessoas jurídicas distintas (normalmente SPEs, *holdings* ou *family offices*), com vistas a reorganizar o poder de voto em classes específicas e dificultar a identificação do beneficiário final. Em outros, créditos são pulverizados em diversas pessoas jurídicas ou físicas formalmente distintas, mas, no fundo, controladas pelo mesmo grupo, de modo a ampliar artificialmente a influência em determinada classe de credores. A ausência de um sistema efetivo de identificação do *ultimate beneficial owner* no âmbito da recuperação judicial impede que juízo, administrador e demais credores percebam que, por trás de distintos CNPJs e CPFs, há um único centro de decisão, com uma estratégia unitária.

O elemento comum a essas figuras não é, portanto, a ilegalidade intrínseca — cessões de crédito, aquisições oportunistas e participação de partes relacionadas não são, por si sós, condutas ilícitas —, mas a opacidade com que tais relações se apresentam no processo. A legislação vigente não impõe deveres robustos de transparência quanto à cadeia de titularidade do crédito, à identificação do beneficiário final ou à existência de vínculos societários relevantes entre credores, devedor, seus controladores e concorrentes. Em geral, basta a juntada de instrumento de cessão ou certidão de endossos para que o cessionário passe a exercer plenamente os direitos inerentes ao crédito, inclusive o direito de voto em assembleia, sem que o juízo ou o administrador judicial disponham de instrumentos procedimentais claros para indagar “quem está por trás” daquela posição e com quais incentivos atua.

Assim, na prática, a identificação de credores ocultos costuma depender da iniciativa de terceiros — credores dissidentes, Ministério Público, eventualmente o administrador judicial — e de investigações pontuais, o que torna o sistema essencialmente reativo. Enquanto isso, a atuação *undercover* segue amparada por uma espécie de “zona cinzenta” normativa, em que a falta de deveres positivos de *disclosure* torna relativamente baixo o custo de manter relações relevantes deliberadamente fora do campo de visão dos demais participantes.

Sob a perspectiva estratégica, essa invisibilidade é, muitas vezes, economicamente racional (Satiro, 2013, p. 110). Um fundo que adquire créditos com elevado deságio pode preferir não revelar sua identidade ou sua estratégia mais ampla para evitar o escrutínio de outros credores e do próprio juízo, especialmente se sua atuação estiver orientada, mais do que à mera maximização do retorno, à aquisição controlada da empresa, à captura de ativos em leilão ou à eliminação de um competidor. Um credor relacionado ao devedor, se se apresentasse como tal, teria seu voto naturalmente visto com reservas e potencialmente limitado; ao permanecer *undercover*, reduz o risco de impugnações e de questionamentos por abuso. Um concorrente direto, por sua vez, sabe que a descoberta de sua presença pode levar outros credores a perceberem que certas posições — como a rejeição sistemática de soluções de continuidade — ser-

vem mais ao seu interesse de mercado do que à tutela coletiva do crédito, razão pela qual prefere atuar na penumbra.

As lacunas normativas e procedimentais contribuem decisivamente para esse estado de coisas. O regime geral da cessão de créditos, combinado com a LRF, não exige a revelação da cadeia de titularidade nem a identificação do beneficiário final; a identificação de partes relacionadas é fragmentária e, via de regra, dependente da iniciativa de credores dissidentes ou do administrador judicial; inexistente um dever positivo de *disclosure* de conflitos de interesse no momento da votação, por meio do qual o credor devesse declarar, por exemplo, se integra grupo econômico com o devedor, se é acionista relevante, se controla concorrente direto. Ao mesmo tempo, o controle judicial do voto abusivo, embora admitido em tese, carece de parâmetros objetivos e de instrumentos probatórios adequados, o que faz com que a anulação de votos distorcidos dependa, muitas vezes, de uma combinação improvável entre prova robusta, atuação combativa de credores minoritários e elevada disposição do juízo para intervir em deliberações assembleares.

Os efeitos dessa presença silenciosa sobre a legitimidade da recuperação não são marginais. A paridade entre credores, já frágil na dimensão econômica por força da diversidade de garantias, tamanhos e capacidades de barganha, torna-se ainda mais precária na dimensão informacional: credores pulverizados, especialmente quirografários e fornecedores de menor porte, são chamados a deliberar em um ambiente em que não sabem, com precisão, quem são os demais jogadores nem quais agendas perseguem. Um plano de recuperação pode ser aprovado ou rejeitado não em razão de sua viabilidade global, mas de arranjos específicos que atendem a estratégias privadas de credores *undercover*, seja para preservar posições privilegiadas, seja para acelerar a liquidação em detrimento da continuidade. A assembleia, concebida em abstrato como expressão da vontade coletiva, passa a funcionar sob um véu de opacidade quanto aos verdadeiros decisores, corroendo a confiança dos credores difusos e alimentando disputas sobre votos, impugnações e anulações.

Do ponto de vista institucional, esse quadro tensiona o papel do Judiciário e do administrador judicial. De um lado, exige desses atores postura mais ativa na investigação de vínculos, na cobrança

de transparência e na aferição do voto abusivo, sob pena de cancelarem, ainda que involuntariamente, deliberações moldadas por interesses ocultos. De outro, expõe a insuficiência de um modelo de governança que depende em excesso da autodeclaração dos agentes e da iniciativa eventual de credores sofisticados para contestar condutas desviadas. Se a AGC é o centro de gravidade da recuperação, a existência de um contingente relevante de credores cuja real identidade econômica e motivação permanecem ocultas fragiliza a legitimidade das decisões e dificulta a plena realização da função social que a LRF pretende concretizar.

Reconhecer a presença e o papel dos credores *undercover* não implica demonizar a atuação de investidores especializados ou de partes relacionadas, mas sim admitir que a recuperação judicial, tal como hoje estruturada, opera em um ambiente de governança incompleta, em que nem sempre é possível saber quem são os verdadeiros decisores e quais incentivos os movem. É a partir dessa constatação que se torna possível compreender como essa opacidade se combina com estratégias deliberadas de organização de quórum e de formação de maiorias, resultando no fenômeno aqui denominado “assembleias *hackeadas*”.

#### **4 “ASSEMBLEIAS HACKEADAS”: DINÂMICA ESTRATÉGICA E MANIPULAÇÃO DE QUÓRUM NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Se a assembleia geral de credores é, na arquitetura da Lei de Recuperação Judicial, o foro privilegiado para negociar e decidir o destino da empresa em crise, é natural que se torne também o principal campo de disputa entre interesses econômicos conflitantes. A promessa de uma “deliberação coletiva informada”, na qual credores avaliam prazos, deságios e garantias à luz da preservação do valor global do empreendimento, convive, na prática, com múltiplas estratégias voltadas a moldar quóruns, a organização de maiorias e o próprio desenho das alternativas postas à votação. Quando essas estratégias se afastam de uma negociação dura, porém transparente, e passam a explorar de maneira sistemática assimetrias informacionais, lacunas normativas e estruturas de incentivos distorcidas, ganha contorno o fenômeno das “assembleias *hackeadas*”.

A expressão não pretende sugerir qualquer ilegalidade tecnológica ou invasão cibernética do procedimento, mas sim que a assembleia, como mecanismo de governança da crise, pode ser “re-programada” por determinados agentes para produzir resultados que, embora formalmente compatíveis com as regras de quórum e votação, afastam-se da lógica que fundamenta a centralidade da AGC na LRF. Em síntese, trata-se do uso intensivo e sofisticado das brechas do sistema para influenciar desproporcionalmente a deliberação coletiva, explorando tanto a opacidade dos credores *undercover* quanto movimentos coordenados de cessão de créditos, formação de blocos de votação e construção de agendas ocultas.

Sob o prisma da teoria dos jogos, a assembleia deixa de ser apenas um ritual procedimental e passa a ser vista como um jogo de interação estratégica entre múltiplos jogadores — o devedor, os diversos grupos de credores, investidores interessados, concorrentes, partes relacionadas —, cada qual com seus próprios *payoffs* e graus distintos de acesso à informação. Em um jogo idealmente competitivo, com informação razoavelmente simétrica, a diversidade de interesses tenderia a se equilibrar: grandes credores teriam incentivos para apoiar soluções que maximizem o valor de recuperação; pequenos credores buscariam se proteger contra tratamentos discriminatórios; o devedor tentaria preservar a continuidade; e a convergência entre esses movimentos, sob a supervisão do juiz e do administrador judicial, conduziria a um ponto de equilíbrio aceitável, se não ótimo, para o conjunto. O problema é que, em muitos processos, esse equilíbrio é deslocado pela atuação de agentes que, munidos de informação privilegiada e maior capacidade de coordenação, moldam as condições do jogo em seu favor antes mesmo que os demais participantes percebam que o tabuleiro foi rearranjado.

Um primeiro vetor dessa “reprogramação” reside nas estratégias de organização de quórum via compra e venda de créditos em momentos críticos. A LRF não veda — nem poderia vedar — a circulação de créditos no mercado secundário, que é parte natural da financeirização e, muitas vezes, aumenta liquidez e permite a saída de credores originários. Todavia, o problema surge quando cessões relevantes ocorrem às vésperas da assembleia, sem transparência sobre o novo titular e seus vínculos, abrindo espaço para que certos agentes “comprem” não apenas o crédito, mas sobretudo o poder

de voto em classes específicas, com o objetivo de aprovar ou rejeitar planos conforme sua própria agenda.

É nesse contexto que os credores *undercover* ganham protagonismo: fundos especializados, concorrentes ou partes relacionadas passam a adquirir créditos dispersos e consolidá-los em veículos por eles controlados, redesenhando a correlação de forças em uma ou mais classes sem que os demais credores percebam plenamente essa reconfiguração. A assembleia começa com aparência de pluralidade e dispersão de interesses, quando, na prática, parcela relevante do poder de voto está concentrada em poucos núcleos decisórios previamente coordenados. O *hacking* não consiste em violar regras de quórum, mas em redesenhar silenciosamente a composição do eleitorado, transformando a votação em rito de confirmação de decisões tomadas fora da arena formal.

Um segundo vetor está na formação de blocos de votação e na celebração de arranjos paralelos que não aparecem por inteiro no plano ou no procedimento oficial. Credores com maior poder de barganha podem firmar *side letters*, pactos *ad hoc* e compromissos de *standstill* com o devedor, obtendo tratamentos diferenciados em relação à coletividade, ainda que, formalmente, o plano sustente um discurso de isonomia. Também podem se articular entre si, sobretudo em classes numericamente ou economicamente concentradas, para condicionar o apoio ao plano a concessões que beneficiam apenas o núcleo coordenado. No limite, esses blocos utilizam a ameaça de rejeição como instrumento de chantagem: ou o devedor aceita determinadas condições, ou o plano cai em assembleia, com o risco de falência.

Essa lógica de coalizão é, em si mesma, inerente a qualquer processo de deliberação coletiva. Contudo, o que a transforma em um *hack* da assembleia é a falta de transparência sobre quem integra o bloco, que contraprestações foram pactuadas e como essas concessões afetam a equidade entre credores da mesma classe. Os jogadores externos à coalizão — especialmente credores pulverizados e com menor capacidade de acompanhar as negociações — votam em um cenário em que não têm clareza sobre o que está efetivamente em jogo, nem se o plano que aprovam ou rejeitam reflete uma solução global ou a satisfação específica de uma minoria organizada.

Um terceiro componente, estreitamente ligado à atuação de partes relacionadas e concorrentes, diz respeito ao uso estratégico do poder de veto em determinadas classes. A estrutura da LRF, ao exigir aprovação por classes de credores com duplos quóruns, confere a certos grupos — por exemplo, grandes detentores de garantia real ou credores financeiros em geral — uma posição de *gatekeepers* do plano. Quando esses jogadores são, ao mesmo tempo, credores e *stakeholders* com agendas externas à relação creditícia (como o interesse em adquirir ativos específicos, influenciar a reestruturação societária ou eliminar concorrência), o voto negativo pode ser empregado não como expressão de rejeição racional a um plano ruim, mas como instrumento de pressão para forçar alternativas que lhes sejam mais vantajosas, ainda que potencialmente menos eficientes para o conjunto.

Nesse cenário, a distinção entre voto duro e voto abusivo torna-se tênue. Do ponto de vista econômico, um credor pode ter razões legítimas para recusar um plano que reduza de forma drástica o valor de seu crédito ou o submeta a riscos excessivos (Sacramone; Piva, 2021, p. 162-187). O problema surge quando o voto negativo é utilizado para bloquear qualquer solução de continuidade, sem consideração pela viabilidade objetiva da empresa, exclusivamente porque a falência ou a liquidação conduzem a um desfecho mais lucrativo para aquele credor em outros planos — por exemplo, pela aquisição de ativos em leilão a preços depreciados ou pelo ganho de espaço concorrencial. Sob a lente da teoria dos jogos, há uma clara divergência entre o equilíbrio individualmente racional do credor e o equilíbrio coletivo eficiente para o conjunto de credores e para a economia em que a empresa se insere; a LRF, contudo, ainda oferece poucos instrumentos para tratar dessa dissonância de forma sistemática.

A combinação entre reconfiguração silenciosa da titularidade de créditos, formação pouco transparente de blocos de votação e uso estratégico do poder de veto por agentes com agendas externas gera assembleias que, no papel, cumprem os requisitos formais de convocação, quórum e votação, mas cujo resultado é, em grande medida, fruto de arranjos prévios difíceis de escrutinar. Credores, sobretudo os sem assessoria especializada, têm a impressão de deliberar, quando, em verdade, a sua capacidade real de influenciar o

desfecho é limitada. O *hacking* da assembleia consiste justamente em converter um mecanismo pensado para expressar a vontade de uma coletividade informada em um rito de legitimação de decisões já capturadas por poucos jogadores com maior poder de coordenação e informação.

Do ponto de vista institucional, esse fenômeno coloca desafios significativos ao controle judicial e à atuação do administrador. Em primeiro lugar, porque a detecção de manipulações de quórum e do uso disfuncional de vetos exige acesso a informações que nem sempre estão disponíveis no processo, como detalhes de cessões recentes, vínculos societários complexos e acordos paralelos. Em segundo, porque a intervenção *ex post* sobre o resultado da assembleia — seja pela invalidação de votos, seja pela não concessão da recuperação em hipóteses em que os quóruns formais foram atingidos — envolve um delicado equilíbrio entre respeito à autonomia privada coletiva e proteção contra abusos que desvirtuam a finalidade da recuperação judicial.

A reação tradicional tem sido, em grande medida, casuística. Em casos extremos, tribunais reconhecem abuso de voto, anulam deliberações ou recusam planos aprovados que violem princípios de equidade ou de preservação da empresa; na prática, porém, esses remédios dependem de prova robusta e da atuação combativa de credores prejudicados, o que limita seu alcance. Na ausência de critérios mais objetivos e de mecanismos de transparência *ex ante*, o risco de assembleias *hackeadas* permanece como um dado estrutural do sistema.

A combinação entre credores *undercover* e assembleias *hackeadas*, portanto, não é um mero detalhe da prática forense, mas um sinal de que o modelo de governança da crise empresarial, tal como desenhado há duas décadas, convive com uma realidade em que informação assimétrica, financeirização do crédito e concentração de poder de voto podem comprometer a legitimidade e a eficiência das soluções produzidas. Superar esse descompasso não passa, evidentemente, por suprimir a centralidade da assembleia ou recentralizar no juiz decisões de natureza econômica, mas recalibrar os incentivos e fortalecer os mecanismos de *disclosure* e de controle, tornando mais difícil a captura silenciosa do processo recuperacional.

## 5 TRANSPARÊNCIA, *DISCLOSURE* E REDESENHO DE INCENTIVOS: PROPOSTAS PARA A TERCEIRA DÉCADA DA LRF

A identificação dos credores *undercover* e das “assembleias *hackeadas*” não conduz, por si só, à conclusão de que o modelo da LRF estaria esgotado. Ao contrário, reforça que a centralidade da assembleia geral de credores faz sentido num ambiente em que se reconhece a superioridade informacional dos agentes privados para soluções economicamente complexas, afinal, o problema não está na aposta na autonomia privada coletiva, mas na insuficiência dos mecanismos de governança que deveriam moldar essa autonomia. O desafio da terceira década da Lei, portanto, não é substituir a AGC por um modelo mais estatizado, mas recalibrar incentivos e reforçar instrumentos de transparência e controle, de modo a dificultar a captura silenciosa do processo recuperacional sem paralisar a dinâmica negocial.

Um primeiro eixo de aprimoramento reside na introdução de deveres positivos de *disclosure* da posição econômica do credor, especialmente dos grandes *players*. Se a circulação de créditos não pode ser tolhida, a opacidade acima de certo patamar torna-se insustentável. Pode-se cogitar alterações pontuais na LRF para estabelecer, por exemplo, que credores com créditos acima de determinado percentual do passivo total ou de determinada classe sejam obrigados, ao habilitar-se ou ao votar, a declarar se: (i) são cessionários e quem era o credor originário; (ii) integram, direta ou indiretamente, o mesmo grupo econômico do devedor ou de outros credores relevantes; (iii) possuem participação societária significativa em concorrente direto; (iv) atuam como veículo de investimento de terceiros, com indicação, ao menos em linhas gerais, do seu beneficiário final. A omissão dolosa ou declaração falsa poderia ser sancionada com restrição do direito de voto ou desconsideração dos votos viciados, em analogia ao acionista que vota em conflito de interesses sem revelar sua condição.<sup>2</sup>

<sup>2</sup> Art. 115 da Lei nº 6.404/76: “O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas [...]”.

No mesmo sentido, a disciplina da cessão de créditos no contexto da recuperação judicial poderia ser refinada por meio da criação de uma janela de transparência em torno da assembleia, sem vedar as cessões, mas sujeitando-as a um regime de maior escrutínio quando ocorram em período sensível. Cessões realizadas em lapso temporal muito curto antes da AGC — por exemplo, nos 30 ou 60 dias que a antecedem — poderiam estar condicionadas à comunicação imediata ao administrador judicial, com juntada não só do instrumento de cessão, mas também de informações mínimas sobre a identidade e os vínculos do cessionário. Em situações extremas, poder-se-ia mesmo atribuir ao juiz o poder de modular, justificadamente, o direito de voto de cessionários de última hora cuja atuação revele, *prima facie*, objetivo alheio à lógica recuperacional, sem que isso signifique uma proibição generalizada do mercado secundário de créditos. Trata-se, em suma, de reconhecer que o “direito de voto” é um atributo do crédito, mas não um atributo neutro, e que sua circulação em momentos críticos justifica algum tipo de filtro procedimental.

Um segundo eixo de propostas diz respeito ao fortalecimento do papel do administrador judicial como guardião da informação e da integridade procedimental. Se o AJ já é incumbido de organizar o quadro geral de credores, fiscalizar as atividades da devedora e presidir assembleias, parece natural que lhe seja atribuída, de forma mais explícita, a função de mapear e reportar potenciais riscos de captura da AGC. Isso pode se traduzir em deveres positivos, a serem consolidados em regulamentação infralegal ou em enunciados, tais como: (i) elaboração de relatório prévio à assembleia, identificando os maiores credores por classe, relações societárias conhecidas com o devedor e entre si, além de cessões relevantes; (ii) possibilidade de solicitar, fundamentadamente, esclarecimentos ou documentos a credores cuja posição suscite dúvida quanto à titularidade real ou a conflitos de interesse; (iii) dever de registrar, em ata, quaisquer manifestações ou incidentes relativos a suspeitas de voto abusivo ou de atuação de partes relacionadas sob a aparência de independência.

Para que esse papel seja efetivo, é essencial que o administrador judicial tenha instrumentos mínimos de acesso à informação, o que pode envolver canais de cooperação com órgãos de registro

empresarial, sistemas de informações financeiras e bases públicas sobre estruturas societárias. Não se pretende transformá-lo em órgão investigativo penal, mas reconhecê-lo como ponto de convergência das informações relevantes para a governança do processo, com meios proporcionais à complexidade econômica dos casos em que atua.

Um terceiro vetor de aprimoramento envolve a releitura do instituto do voto abusivo à luz da especificidade da recuperação judicial e da teoria dos jogos. É necessário preservar a liberdade do credor de votar segundo seu interesse, mas reconhecer que certos comportamentos — como rejeitar sistematicamente qualquer solução de continuidade por lucrar com a falência, ou impor condições manifestamente desproporcionais sob ameaça de veto — evidenciam grave dissonância entre o interesse individual e a função social da recuperação. A consolidação, pela jurisprudência e pela doutrina, de critérios mais objetivos para a caracterização do voto abusivo em contexto recuperacional, sem prejuízo da análise casuística, daria ao juiz parâmetros mais seguros para intervir em situações extremas, desconsiderando votos direcionados à destruição de valor coletivo ou recusando a homologação de planos aprovados por coalizões claramente predatórias.

Essa releitura pode considerar, por exemplo: (i) a existência de benefícios paralelos concedidos a determinado credor ou grupo de credores, fora do plano, em troca de voto favorável; (ii) a comprovação de que o credor é, ao mesmo tempo, beneficiário direto de desfechos alternativos (como a aquisição de ativos em falência) claramente mais vantajosos para si, mas destrutivos para os demais credores; (iii) a ausência de qualquer racionalidade econômica minimamente defensável na posição assumida, à luz do processo e das alternativas disponíveis. A teoria dos jogos é aqui invocada para evidenciar que certos equilíbrios individualmente racionais podem ser socialmente desastrosos, legitimando uma intervenção pontual do Judiciário para reequilibrar o jogo.

Por fim, é importante reconhecer que qualquer movimento de reforço da governança da assembleia envolve custos e riscos próprios. Exigir transparência excessiva pode desencorajar a atuação legítima de investidores especializados, cuja presença, em muitos casos, contribui para o financiamento de empresas em crise e para

a dinamização do mercado de créditos inadimplidos. Conferir poderes demasiadamente amplos ao administrador judicial ou ao juiz para restringir votos pode gerar incerteza jurídica e alimentar acusações de intervencionismo. A calibragem adequada dessas medidas exige, portanto, sensibilidade para não sufocar a negociação privada em nome de um ideal abstrato de pureza procedimental.

A proposta aqui delineada é, justamente, a de um aperfeiçoamento incremental, orientado por três ideias-força: (i) quem participa da deliberação deve ser minimamente identificável, para que a coletividade saiba com quem está negociando; (ii) quem detém poder de voto relevante deve sujeitar-se a deveres proporcionais de transparência e de lealdade procedimental; e (iii) quem explora, de forma sistemática, a opacidade e a assimetria para capturar o processo em benefício próprio deve saber que sua atuação pode ser controlada e, em situações-limite, contida. Se a recuperação judicial brasileira quiser, na sua terceira década, continuar sendo um instrumento crível de reorganização de empresas viáveis, terá de enfrentar, com menos ingenuidade e mais sofisticação institucional, a realidade de credores *undercover* e assembleias *hackeadas* — não para eliminá-los, o que seria ilusório, mas para reduzir os espaços de opacidade que hoje lhes permitem operar à margem dos princípios regentes da LRF.

## 6 CONCLUSÃO

Duas décadas após a Lei nº 11.101/2005, o debate sobre recuperação judicial já não pode ficar preso apenas a números de processos, percentuais de aprovação de planos ou índices agregados de sucesso. A maturidade do instituto exige olhar para dentro do procedimento: como as decisões são tomadas, quem de fato decide e com quais incentivos. Foi esse o ponto de partida do artigo: deslocar o foco de temas já consolidados (viabilidade econômica, DIP, crédito público) para a dimensão, muitas vezes invisível, da governança do processo, em especial da assembleia geral de credores.

No plano normativo, a LRF apostou deliberadamente em um modelo de autonomia privada coletiva, em que a AGC exerce papel central na definição do destino da empresa em crise. Classes de credores, quóruns qualificados, *cram down* e atuação do administrador

judicial compõem um arranjo sofisticado, que tenta equilibrar a superioridade informacional dos agentes privados com a tutela de interesses difusos e limites de ordem pública. Em tese, é uma escolha coerente com a função da recuperação: preservar empresas viáveis por meio de soluções negociadas entre os próprios afetados pelo insucesso do empreendimento.

A prática, porém, revela que esse desenho se apoia em pressupostos de transparência, racionalidade e simetria informacional que nem sempre se confirmam. A análise dos credores *undercover* mostrou que parte relevante do poder de voto pode ficar nas mãos de agentes cuja identidade econômica e agenda estratégica permanecem ocultas — fundos de *distressed*, partes relacionadas, concorrentes, veículos estruturados —, protegidos pela ausência de deveres robustos de *disclosure* e de mecanismos eficazes de identificação de vínculos e conflitos de interesse.

Essa opacidade se combina com estratégias de organização de quórum, formação de blocos de votação e exploração do poder de veto para produzir as chamadas “assembleias *hackeadas*”: deliberações formalmente regulares, mas substantivamente capturadas por poucos núcleos decisórios bem coordenados. Certos comportamentos, como a compra massiva de créditos às vésperas da AGC, vetos direcionados para forçar liquidação, arranjos paralelos invisíveis aos demais credores, deixam de ser mera “negociação dura” e passam a configurar, na prática, formas de captura do processo.

A resposta proposta não é abandonar o modelo da LRF nem substituí-lo por um dirigismo judicial forte, mas promover um aperfeiçoamento incremental da governança da assembleia em três frentes: (i) reforço de deveres proporcionais de transparência e *disclosure* para credores relevantes (sobretudo em cessões de crédito e identificação de beneficiário final e partes relacionadas); (ii) fortalecimento do papel do administrador judicial como guardião da integridade informacional do processo; e (iii) consolidação, na doutrina e na jurisprudência, de critérios mais claros para reconhecimento e sanção do voto abusivo. Tudo isso calibrado para não travar o mercado secundário de créditos, não afastar investidores especializados nem transformar juiz e administrador em gestores de negócios.

Ainda que o recorte tenha limitações — ao focar a dinâmica interna da assembleia e os credores privados, deixando fora temas

como Fisco, MP, MPEs e grupos transnacionais —, a conclusão é clara: se a primeira década da LRF consolidou a recuperação como alternativa à falência, e a segunda ajustou instrumentos e fronteiras com a Lei nº 14.112/2020, a terceira exigirá atenção redobrada à sofisticação e governança interna do processo. Reconhecer a presença e o papel dos credores *undercover* não é demonizar investidores, mas admitir que mapear suas estratégias é condição para entender como se formam as assembleias *hackeadas* e que ajustes normativos e procedimentais são necessários para reduzir a captura silenciosa da recuperação judicial.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 fev. 2005 - Edição extra. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Acesso em: 16 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis nos 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 mar. 2021 - Edição extra D e republicado em 30 mar. 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm). Acesso em: 16 jan. 2026.

CEREZETTI, Sheila C. N. As classes de credores como técnica de organização de interesses: em defesa da alteração da disciplina das classes na recuperação judicial. In: TOLEDO, Paulo Fernando C. S.; SATIRO, Francisco (coord.). *Direito das Empresas em crise: problemas e soluções*. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 367-385.

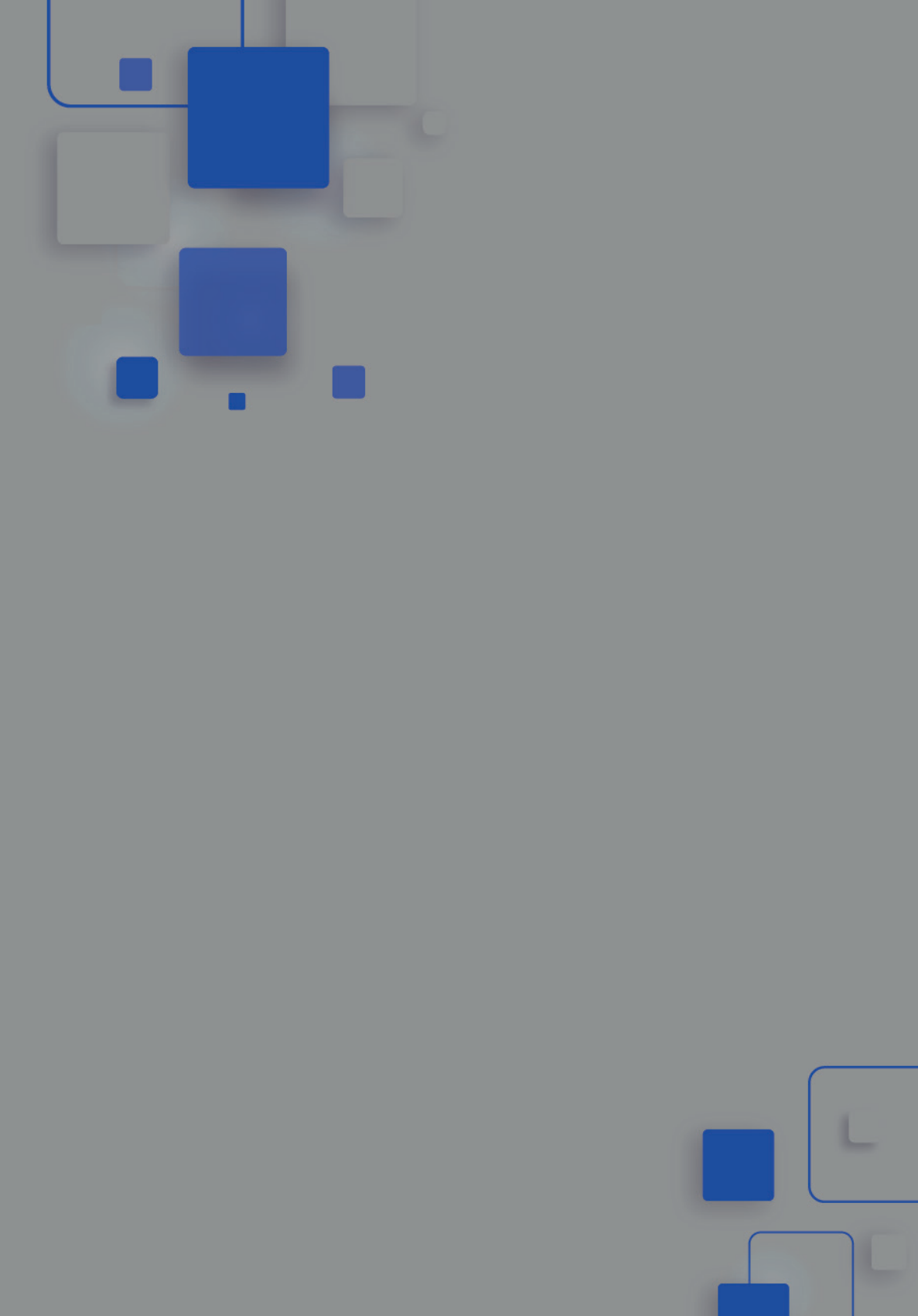
MAFFIOLETTI, Emanuelle U.; CERZETTI, Sheila C. N. Transparência e divulgação de informações nos casos de recuperação judicial de empresas. In: DE LUCCA, Newton; DOMINGUES, Alessandra de A.; ANTONIO, Nilva M. L. (coord.). *Direito Recuperacional*. Aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 79-105, v. 2.

MOREIRA, Alberto Camiña. Poderes da assembleia de credores, do juiz e atividade do Ministério Público. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (coord.). *Direito Falimentar e a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 245-274.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. Anotações sobre os limites do poder jurisdicional na apreciação do plano de recuperação judicial. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, São Paulo, ano 10, n. 36, p. 193, 2007.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa; PIVA, Fernanda Neves. Abuso de direito de voto na recuperação judicial. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 41, n. 150, p. 162-187, jun. 2021.

SATIRO, Francisco. Autonomia dos credores na aprovação do plano de recuperação judicial. In: CASTRO, Rodrigo Monteiro de; WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge; GUERREIRO, Carolina Dias Tavares (org.). *Direito Empresarial e outros estudos de Direito: em homenagem ao professor José Alexandre Tavares Guerreiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 110.



# OS EMBARGOS DO TERCEIRO-CREDOR: UMA OUTRA VIA NO PROCESSO FALIMENTAR? – DUAS DÉCADAS DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS: AVANÇOS E DESAFIOS

## THIRD-PARTY CREDITOR OBJECTIONS: ANOTHER PATH IN BANKRUPTCY PROCEEDINGS? – TWO DECADES OF THE JUDICIAL RECOVERY AND BANKRUPTCY LAW: ADVANCES AND CHALLENGES

Marco Aurelio Ferenzini<sup>1</sup>

“Vamos aos embargos... E por que iremos aos embargos?”  
(Assis, 1997, p. 177)

### RESUMO

O presente estudo tem por objetivo lançar uma discussão sobre o dispositivo do art. 93 da Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005), que trata dos embargos de terceiro, na medida em que aponta como legitimado ativo para a utilização dessa via processual o credor, e não terceiro esbulhado ou turbado na posse. Tendo em vista a novidade do instituto contido na sistemática falimentar, não se almeja, por óbvio, o esgotamento do assunto, mas um breve confronto do atual procedimento com o anterior e o sistema processual vigente.

**Palavras-chave:** Lei nº 11.101/2005; embargos de terceiro; processo falimentar; legitimidade ativa; credor; pedido de restituição.

### ABSTRACT

This study aims to launch a discussion on the provisions of article 93 of the Bankruptcy Law (Law nº 11.101/2005), which deals with third-party appeals, insofar as it points out that the creditor, and not a third party who has been dispossessed or disturbed in possession,

<sup>1</sup> Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade Milton Campos. E-mail: gab.marcoferenzini@tjmg.jus.br.

is legitimately entitled to use this procedural route. Given the novelty of this institution within the bankruptcy system, the aim is obviously not to exhaust the subject, but rather to briefly compare the current procedure with the previous one and the current procedural system.

**Keywords:** Law nº 11.101/2005; third-party appeals; bankruptcy proceedings; standing to sue; creditor; request for restitution.

## 1 INTRODUÇÃO

Após onze anos de tramitação no Poder Legislativo, ao Direito brasileiro foi introduzido um novo modelo falimentar com a promulgação da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro 2005 (Brasil, 2005). Substituiu-se o emperrado procedimento da concordata pela recuperação (judicial e extrajudicial) adequando nosso sistema ao de nações industrializadas. No âmbito da falência, vieram alterações consideráveis, tornando a execução coletiva mais apta para atender aos anseios conflitantes do empresário insolvente e seus credores. Não se cogita mais do inquérito judicial e da verificação de contas. A habilitação dos credores passou a ser realizada perante o administrador judicial, o qual teve sua atividade profissionalizada, facilitando a realização do ativo e alterando a ordem de classificação dos credores.

É certo que os procedimentos ainda estão em uma fase inicial de processamento perante o Poder Judiciário, não sendo ainda possível aferir a efetividade dos novos instrumentos contidos na Lei de Falências, tampouco a posição dos tribunais.

Mas foi inserido, nesse novo diploma falimentar, o art. 93 dispondo sobre os embargos de terceiros na Seção III, que trata do Pedido de Restituição. Mas, como se verá à frente, tudo indica ter havido um novo enfoque ao aludido incidente processual, transformando o terceiro em credor, o credor em terceiro.

## 2 DO GIRO DO SISTEMA ANTERIOR PARA A LEI ATUAL

O Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, em seu art. 79, inserido no Título V, que dispunha do Pedido de Restituição e dos

Embargos de Terceiro, era vazado nos seguintes termos: “Art. 79. Aquele que sofrer turbacão ou esbulho na sua posse ou direito, por efeito da arrecadação ou do sequestro, poderá, se não preferir usar o pedido de restituição (art. 76), defender os seus bens por via de embargos de terceiro” (Brasil, 1945).

É que o síndico, quando da promoção da arrecadação, não tinha opção senão promover a constrição de todos os bens que estivessem no estabelecimento do falido. Promovendo a arrecadação desses bens poderia turbar ou esbulhar a posse ou direito de terceiro, para o qual havia a possibilidade do manejo do incidente em questão. Anote-se que aparentemente o citado dispositivo legal dava uma opção ao turbado ou esbulhado de valer-se do pedido de restituição. Mas não são procedimentos equivalentes na medida em que a mera turbacão não autorizava a utilização do pedido ressitutório, apesar da posição divergente de Rubens Requião (1998, p. 254).

A lei, ao tratar dos embargos de terceiro, não deu ensejo a essa dúvida, não admitindo a fungibilidade daqueles com o pedido de restituição, dispondo textualmente: “Art. 93. Nos casos em que não couber pedido de restituição, fica resguardado o direito dos credores de propor embargos de terceiro, observada a legislação processual civil” (Brasil, 2005).

Mas o cerne da questão ora debatida, na real verdade, reside no fato de a Lei de Falência dar legitimidade ativa aos credores, e não aos terceiros como se deduzia do texto legal do Decreto-Lei nº 7.661 (Brasil, 1945) e da nossa própria tradição processual civil, esta aplicável de forma subsidiária.

Indagam-se:

- a) Qual credor terá a oportunidade de manejar os embargos de terceiro do art. 93 da Lei nº 11.101/2005?
- b) Criou-se uma nova classe de credores na falência?
- c) De qual instrumento dispõe o terceiro que foi esbulhado ou turbado na sua posse ou direito?

### **3 O TERCEIRO E O CREDOR**

Os processualistas procuram conceituar o legitimado ativo para o manejo dos embargos de terceiro, pois “quem não sendo par-

te no processo”, como consta do texto legal, não é suficiente para indicá-lo.

Hamilton de Moraes e Barros (1988, p. 363-365) destaca a posição de vários deles:

Para Pereira de Souza, citado por Luiz Ambra, em *Dos embargos de Terceiro*, p. 20, “terceiro é a pessoa diferente daqueles que tem contenda entre si” (Souza *apud* Ambra, 1971, p. 20) e, logo a seguir, o mesmo Luiz Ambra acrescenta: “é o antônimo de parte, haja ou não sentença na lide”.

Pontes Miranda, depois de dizer que “somente pode embargar como terceiro quem não tomou parte no feito”, pondera que “mais precisa e cientificamente se há de dizer que não pode usar de embargos de terceiro quem quer que esteja sujeito à eficácia do ato judicial que pretende embargar” (Pontes de Miranda, 1977, p. 23).

Liebman, em parecer na *Revista Forense*, assentou:

Para determinar se uma pessoa é ou não parte em processo, não é suficiente considerar a sua identidade física, devendo-se, ao contrário, tomar em conta também a qualidade jurídica em que compareceu no feito. Uma pessoa física poder ser simultaneamente parte e terceiro com relação a determinado processo, se não diferentes títulos jurídicos que justificam esse duplo papel que ela pretende representar, se não distintas as posições jurídicas que ela visa a defender (Liebman, 1947, p. 46).

José Frederico Marques, nas suas perfeitas *Instituições de Direito Judiciário Civil*, ensina: “Os embargos são de terceiro; mas, como tal, deve entender-se não a pessoa física ou jurídica que não tenha participado do feito, mas a pessoa titular de um direito outro que não tenha sido atingido pela decisão judicial” (Marques, 1962 445).

Depois de repetir a lição de J. M. Carneiro Lacerda, nos *Comentários ao Código de Processo Civil Brasileiro*, de que terceiro “é o que não figurou na causa principal, ou contra quem a sentença não é exequível” (Lacerda, 1941, p. 175), ainda escreve José Frederico Marques:

Se a pessoa citada para a execução é parte ilegítima (ilegitimidade passiva *ad causam*) para figurar na relação processual executória, o que lhe cumpre é aduzir essa falta de condição de ação nos embargos do executado. Impossível lhe é, depois, opor embargos de terceiro (Marques, 1962, p. 466).

Ainda com relação ao conceito de terceiro, vale invocar-se José Alberto Reis, para quem “terceiro contrapõe-se a parte. É terceiro com relação a um processo quem nele não figura como parte. É com a intervenção em processo alheio que o terceiro se transforma em parte” (Reis, ano 148, p. 5).

E encerra-se essa caracterização com a palavra de Moacir Amaral Santos, nas suas *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*: “Terceiros são pessoas estranhas à relação processual já constituída, mas que, sujeitos de uma relação de direito material àquela se liga intimamente, intervêm no processo sobre a mesma relação, a fim de defender interesse próprio” (Santos, 1972, p. 24).

Ora, não discrepam, portanto, em identificar o terceiro como sendo aquele que não compareceu ao processo como parte, conceito que se transpõe facilmente para o processo falimentar até pela aplicação subsidiária da lei processual civil, o que difere da figura do credor diante da instauração da falência do sujeito passivo do crédito.

É que, decretada a falência e publicado o edital a que alude o art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, incumbe ao credor não relacionado promover a habilitação de seu crédito perante o administrador judicial. Crédito este que, devidamente habilitado, será satisfeito quando da liquidação do ativo e pagamento dos demais credores.

Tendo em vista o negócio jurídico existente entre o credor e o falido, estando aquele relacionado pelo administrador judicial, ou sendo admitido pela via da habilitação, somente se pode dizer que o credor figura, no processo falimentar, como parte, nele podendo intervir ativamente na defesa de seus interesses perante a massa, não se amoldando a sua condição à posição de terceiro nos autos da falência, pois dele é parte e tem atuação ativa, repetindo.

## 4 O CRÉDITO COMO BEM DA VIDA PERSEGUIDO PELA VIA DOS EMBARGOS

O art. 1.046 do Código de Processo Civil põe à disposição do terceiro os embargos quando sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens (CPC, 2015). Já o art. 79 da revogada Lei de Falência (Brasil, 1945) outorgava expressa proteção, não só à posse, mas também a direito: “Art. 79. Aquele que sofrer turbação ou esbulho na sua posse ou direito, por efeito da arrecadação ou do sequestro, poderá, se não preferir usar do pedido de restituição (art. 76), defender os seus bens via de embargos de terceiro”.

A Lei nº 11.101/2005, por seu turno, dispõe que, nos casos em que não couber pedido de restituição, fica resguardado o direito dos credores de propor embargos de terceiro, observada a legislação processual (Brasil, 2005).

Não se pode daí extrair a conclusão de que os direitos estariam excluídos da proteção dos embargos, pois até mesmo o crédito pode ser perseguido, como leciona Pontes de Miranda:

O direito pode ser pessoal, como se o juiz penhora crédito, pretensão ou ação, ou se, devendo somente penhorar o bem, deducta a dívida, a pretensão, ou a ação, o penhora sem restrição, ou se, devendo somente penhorar o crédito, a pretensão ou a ação, penhora o bem, cujo domínio ou direito real ainda não foi transferido ao credor, ou titular da pretensão ou ação (Pontes de Miranda, 1977, p. 79).

Pontes de Miranda ainda afirma que:

O terceiro, que é apenas credor do executado, pode embargar com fundamento em que a coisa julgada material ou o ato judicial é incompatível com o seu direito e lhe cause constrição. Não precisa, para isso alegar colusão. O credor é terceiro como qualquer outro (Pontes de Miranda, 1977, p. 79).

Porém, sem dúvida, essa não é a posição do credor do falido.

Mas, na medida em que seu crédito não é objeto de arrecadação pelo administrador judicial, mas sim parte integrante da massa

que compõe o passivo da empresa insolvente, aquela não é a hipótese normal da situação do credor no processo falimentar.

Ora, se não houve arrecadação de seu crédito, como cogitar da utilização da via dos embargos?

O detentor, em virtude de direito real ou de contrato, que teve seu bem arrecadado pelo administrador judicial no estabelecimento do falido será legitimado ativo para promover o pedido de restituição, na forma do art. 85 da Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005).

Nessa hipótese, tive a oportunidade de demonstrar, na dissertação de mestrado (Ferenzini, 2006), as várias hipóteses em que inclusive o dinheiro arrecadado na falência pode ser objeto do pedido restitutório.

## **5 O CORRENTISTA E/OU APLICADOR COMO CREDOR DO BANCO FALIDO**

Naquela mesma oportunidade da dissertação, argumentei a possibilidade de o correntista e/ou aplicador de instituição financeira falida valer-se do pedido de restituição para reaver os valores depositados e/ou aplicados arrecadados pelo administrador judicial, tendo em vista a ausência de transferência da propriedade da quantia aplicada e/ou depositada, pelo emprego das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor<sup>22</sup> e pela ausência de plena disponibilidade sobre os respectivos valores pelo banco.

Contudo, a tese que prevaleceu, no julgamento do caso da falência do Banco do Progresso S.A., em sede de Recurso Especial, pelo Superior Tribunal de Justiça,<sup>33</sup> é a de que, na hipótese, há transferência de propriedade e que o depositante não tinha cobertura do art. 76 do Decreto-Lei nº 7.661/1945 (Brasil, 1945) (hoje, art. 85 da Lei nº 11.101/2005 – Brasil, 2005), pois se trata de depósito de coisa fungível, que se regula pelo que dispõe a lei acerca do mútuo (art. 1.280 do Código Civil de 1.916 – art. 645 do Código Civil de 2002 – Brasil, 2002). Assim, o correntista e/ou aplicador da instituição fi-

<sup>22</sup> Tese agasalhada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591 proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro Consif, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso. Disponível em: <http://www.stf.gov.br>. Acesso em: 30 jun. 2006.

<sup>33</sup> Vide exemplificativamente: Recurso Especial nº 504.300-MG, Relator: Min. Humberto Gomes de Barros, 20.05.2004. Disponível em: <http://www.stj.gov.br>. Acesso em: 1º jun. 2005.

nanceira falida transmudou-se de terceiro para credor, sujeito ao rateio na classe dos quirografários, mas não legitimado ativo para os embargos de terceiro.

Aliás, Trajano de Miranda Valverde, comentando o art. 79 do revogado Decreto-Lei nº 7.661/1945, indaga e aduz que:

Poderá o juiz, se julgar improcedentes os embargos de terceiro, mandar incluir o embargante na classificação que, como credor, por direito lhe caiba? Parece que sim, atendendo-se ao princípio de economia processual e à circunstância de que, no pedido de restituição, essa faculdade é concedida ao juiz (art. 77, parágrafo 5º) (Valverde, 1999, p. 70-71).

Seria esse credor, do banco falido, o legitimado ativo para os embargos de terceiro na Lei de Falências?

Entendo que não, pois a ele cabe o pedido de restituição e o sistema da Lei nº 11.101/2005 não teve alterações substanciais a inviabilizar a busca do crédito por intermédio desse procedimento.

## 6 CONCLUSÃO

A doutrina que se debruçou sobre o texto da Lei de Falências ainda não se atentou para a questão enfocada, bem como não se tem notícia de que já tenha sido objeto de apreciação pelos tribunais. Mas o fato é que ainda não se vislumbra qual vai ser o credor apto para manejar os embargos de terceiro, tampouco se pode dizer da criação de uma nova classe de credores. Ao terceiro, assim entendido aquele conceituado pela doutrina processual civil, que foi esbulhado ou turbado na posse de seus bens ou direito terá, por certo, a possibilidade da utilização dos embargos a que alude o art. 1.046 do Código de Processo Civil, pois o art. 93 da Lei nº 11.101/2005 ressalva a observância da aplicação da legislação processual.

Enquanto isso, “vamos aos embargos” ...

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

AMBRA, Luiz. *Dos embargos de terceiro*. São Paulo: Editora Juriscredi, 1971.

ASSIS, Machado de. *Dom Casmurro*. São Paulo: Globo, 1997. (Obras completas de Machado de Assis).

BARROS, Hamilton de Moraes e. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988. v. 9.

BRASIL. Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. Lei de Falências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 15 mar. 1974.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 26 jan. 2026.

BRASIL. *Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Acesso em: 26 jan. 2026.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 15 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 26 jan. 2026.

CAMPINHO, Sérgio. *Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à nova Lei de Falências e de recuperação de empresas*. São Paulo: Saraiva, 2005.

FERENZINI, Marco Aurélio. *O dinheiro de terceiro em poder do falido como objeto do pedido de restituição no processo falimentar*. 2006.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito Milton Campos, Belo Horizonte, 2006.

GUERRA, Érica; LITRENTTO, Maria Cristina Frascari (org.). *Nova Lei de Falências: Lei nº 11.101, de 09.02.2005, comentada*. Campinas, SP: LZN, 2005.

LACERDA, João Manoel Carneiro. *Comentários ao Código de Processo Civil brasileiro*. São Paulo: 1941. v. IV.

LIEBMAN, Enrico Tullio. O conceito de parte no processo civil. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 109, p. 46-51, jan./fev. 1947.

MACHADO, Rubens Aprobato (coord.). *Comentário à nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1962. v. 5.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1977. t. 15.

PACHECO, José da Silva. Do pedido de restituição e dos embargos de terceiro no processo de falência consoante a nova lei. *ADV Advocacia dinâmica: boletim informativo semanal*, v. 25, n. 31, p. 607, 7 ago. 2005.

PAIVA, Luiz Fernando Valente de (coord.). *Direito Falimentar e a nova Lei de Falências e Recuperação Judicial*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

REIS, José Alberto dos. *Intervenção de terceiros*. Coimbra: Coimbra Editora, 1948.

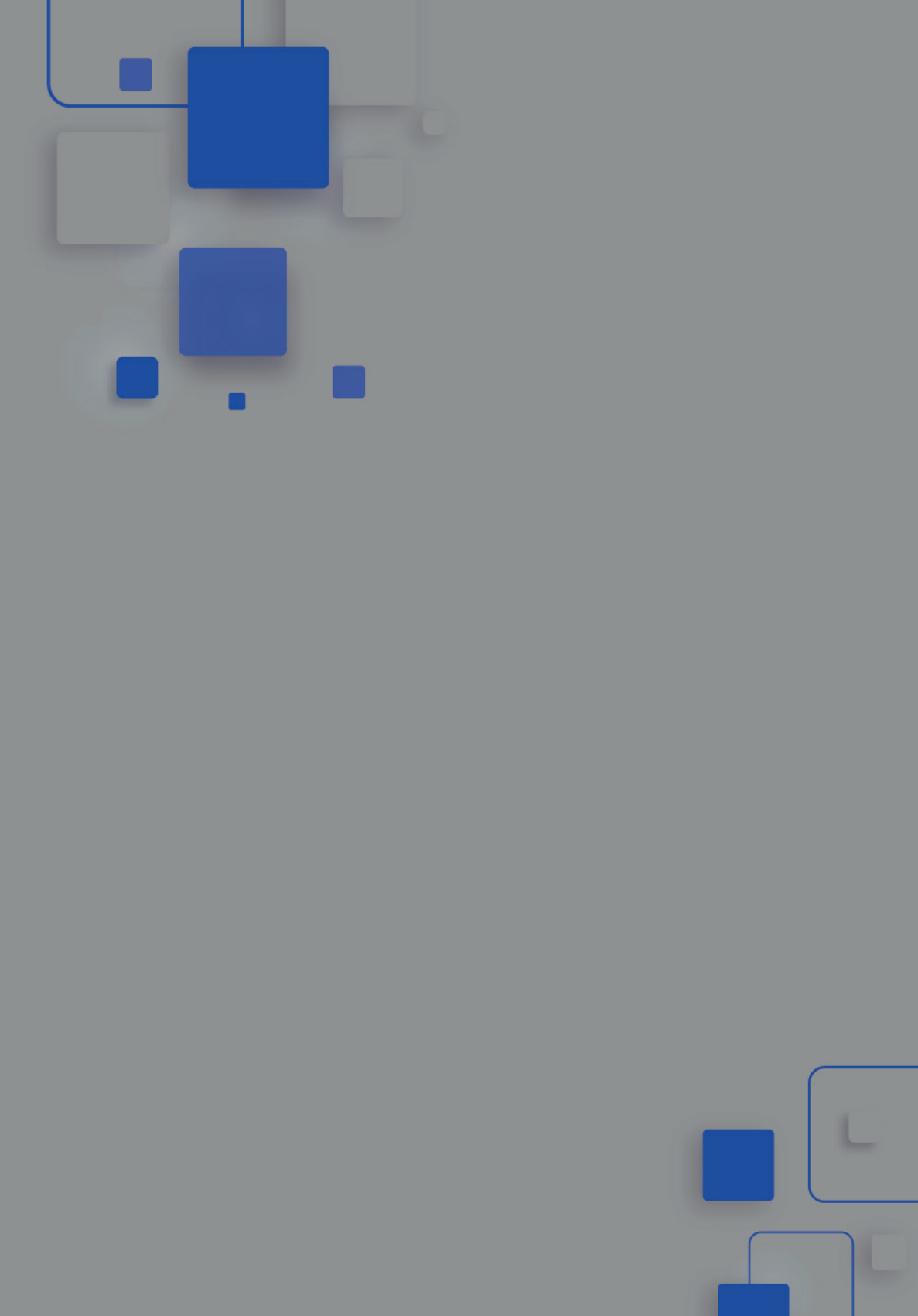
REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Falimentar*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 1982. v. 1.

SANTOS Moacir Amaral. *Primeiras linhas de Direito Processual Civil*. 4. ed. Max Limonad Editor, 1972. v. 2.

SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro (coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

TZIRULNIK, Luiz. *Direito Falimentar*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999. v. 2.



**A FALÊNCIA COMO TECNOLOGIA JURÍDICA DE  
ADMINISTRAÇÃO DO FRACASSO: IMPACTOS HUMANOS,  
RACIONALIDADE DECISÓRIA E DESAFIOS DA LEI Nº  
11.101/2005 NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO  
APÓS 20 ANOS**

**BANKRUPTCY AS A LEGAL TECHNOLOGY FOR  
MANAGING FAILURE: HUMAN IMPACTS, DECISION-  
MAKING RATIONALITY, AND CHALLENGES OF LAW Nº  
11.101/2005 IN THE BRAZILIAN JUDICIARY  
20 YEARS ON**

Maria Clara de Moraes Prezia Moura<sup>1</sup>

**RESUMO**

O presente artigo analisa a falência empresarial como uma tecnologia jurídica de administração do fracasso econômico, a partir da aplicação da Lei nº 11.101/2005 pelo Judiciário brasileiro ao longo de seus vinte anos de vigência. Parte-se da compreensão de que a falência, para além de um procedimento técnico destinado à satisfação do crédito e à extinção da atividade empresarial inviável, constitui um instrumento institucional de organização de perdas, gestão de riscos e encerramento de trajetórias econômicas, produzindo impactos que extrapolam a esfera patrimonial. A pesquisa investiga a racionalidade decisória predominante na atuação judicial, marcada por critérios de eficiência econômica, previsibilidade e segurança jurídica, examinando em que medida tais parâmetros têm invisibilizado os efeitos humanos, sociais e biográficos decorrentes da decretação da falência. Analisa-se, ainda, os avanços normativos promovidos pela Lei nº 11.101/2005, especialmente no afastamento parcial da lógica punitiva do antigo regime falimentar, bem como os desafios persistentes relacionados à estigmatização do empresário falido, à exclusão social e à ausência de mecanismos jurídicos voltados à reinserção econômica e social. Ao final, propõe-se uma leitura crítica e constitucional da falência, capaz de integrar racionalidade

<sup>1</sup> Aluna do 7º período do curso de Direito da PUC Minas, *campus* Poços de Caldas/MG. E-mail: mariaclarampm2401@gmail.com.

econômica e proteção da dignidade humana, contribuindo para o aprimoramento da prática jurisdicional e para o amadurecimento institucional do direito concursal brasileiro.

**Palavras-chave:** falência empresarial; Lei nº 11.101/2005; Judiciário brasileiro; racionalidade decisória; impactos humanos.

## ABSTRACT

This article analyzes corporate bankruptcy as a legal technology for managing economic failure, based on the application of Law nº 11.101/2005 by the Brazilian Judiciary throughout its twenty years in force. It stems from the understanding that bankruptcy—beyond a technical procedure aimed at credit satisfaction and the termination of unviable business activities—constitutes an institutional instrument for organizing losses, managing risks, and concluding economic trajectories, producing impacts that transcend the financial realm. The research investigates the predominant decision-making rationality in judicial practice, characterized by criteria of economic efficiency, predictability, and legal certainty, examining the extent to which such parameters have rendered invisible the human, social, and biographical effects arising from the bankruptcy decree. Furthermore, it analyzes the normative advances promoted by Law nº 11.101/2005, especially regarding the partial departure from the punitive logic of the former bankruptcy regime, as well as persistent challenges related to the stigmatization of the bankrupt entrepreneur, social exclusion, and the absence of legal mechanisms aimed at economic and social reintegration. Finally, a critical and constitutional reading of bankruptcy is proposed, capable of integrating economic rationality with the protection of human dignity, contributing to the improvement of jurisdictional practice and the institutional maturation of Brazilian insolvency law.

**Keywords:** corporate bankruptcy; Law nº 11.101/2005; Brazilian Judiciary; decision-making rationality; human impacts.

## 1 INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei nº 11.101/2005 representou marco relevante na história do Direito Concursal brasileiro ao substituir um modelo falimentar marcado por forte carga punitiva por uma racionalidade orientada à preservação da atividade econômica viável e à reorganização dos riscos inerentes à empresa. Ao longo de 20 anos de vigência, a lei consolidou-se como instrumento central de tratamento jurídico da crise empresarial, influenciando a atuação do Judiciário e a compreensão institucional do fracasso econômico no país.

Embora a literatura reconheça os avanços normativos decorrentes da superação do paradigma moralizante, a centralidade conferida à racionalidade econômica produziu efeito colateral relevante: a progressiva invisibilização dos impactos humanos, sociais e biográficos decorrentes da decretação da falência. Ainda que juridicamente estruturada como procedimento técnico destinado à tutela coletiva do crédito, a falência opera, na prática, como mecanismo institucional de encerramento de trajetórias econômicas e sociais, produzindo efeitos que extrapolam a esfera patrimonial.

Diante desse contexto, o presente estudo parte do problema de pesquisa consistente em verificar em que medida a Lei nº 11.101/2005 consolidou a falência como tecnologia jurídica racional de administração do fracasso econômico sem integrar, de modo satisfatório, seus impactos humanos e sociais. O objetivo geral consiste em analisar criticamente a racionalidade decisória judicial no direito concursal, identificando avanços, limites e desafios à luz de uma leitura constitucional e institucional. Para tanto, adota-se metodologia qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e na análise da jurisprudência de tribunais superiores e cortes estaduais, buscando contribuir para o aprimoramento da prática jurisdicional e para o amadurecimento do debate sobre a falência no Brasil.

## **2 A FALÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: EVOLUÇÃO NORMATIVA E MUDANÇA DE PARADIGMA**

### **2.1 Panorama histórico e ruptura da Lei nº 11.101/2005**

A falência, no Direito brasileiro, desenvolveu-se sob influência do direito comercial europeu continental, especialmente do modelo francês do século XIX, no qual o inadimplemento grave era associado à quebra da confiança mercantil e à falha moral do comerciante. Essa matriz conceitual marcou a formação do Direito Falimentar nacional, imprimindo ao instituto caráter sancionatório e excludente. O Código Comercial de 1850 refletia tal concepção ao tratar a falência como resposta jurídica ao desvio da normalidade negocial, legitimando a retirada do comerciante do tráfego econômico.

Esse paradigma foi consolidado pelo Decreto-Lei nº 7.661/1945, que estruturou a falência como procedimento essencialmente liquidatório, orientado pela arrecadação do ativo, pela satisfação dos credores e pela extinção da atividade empresarial, atribuindo ao falido uma condição jurídica degradada, com restrições que ultrapassavam o plano patrimonial. Nesse sentido, Requião (2010, p. 45-52) observa que a falência, no regime anterior, possuía função disciplinadora e moralizante, afastando do mercado o comerciante considerado incapaz, ainda que o insucesso decorresse de fatores econômicos alheios à sua vontade, nesse tocante, o jurista Bulgarelli (1998, p. 31-38) destaca que a legislação falimentar tradicional privilegiava a proteção do crédito em detrimento da pessoa do devedor, reforçando o estigma social do falido.

Com a promulgação da Lei nº 11.101/2005, houve uma inflexão significativa nesse modelo, ao substituir a lógica puramente punitiva por racionalidade orientada à função econômica da empresa e à preservação da atividade produtiva viável, deslocando o eixo do sistema para a preservação da empresa e reservando a falência às hipóteses de inviabilidade estrutural da atividade (Coelho, 2022, p. 329-334).

A prática jurisdicional acompanhou essa transformação ao priorizar critérios técnicos, previsibilidade e segurança jurídica, afastando-se progressivamente de interpretações moralizantes do fracasso empresarial. Contudo, essa mudança ocorreu de forma

mais sólida no âmbito econômico, sem que houvesse, na mesma medida, a incorporação da dimensão humana no tratamento jurídico do processo falimentar.

## **2.2 A falência no novo paradigma concursal: da sanção ao mecanismo institucional de estabilização econômica**

A superação do modelo falimentar tradicional, consolidada com a Lei nº 11.101/2005, não implicou a eliminação da falência do sistema concursal, mas a sua ressignificação. No novo paradigma, a falência deixa de ser concebida como resposta punitiva ao inadimplemento ou como expressão de reprovação moral do empresário e passa a desempenhar função institucional vinculada à racionalização do fracasso econômico e à estabilização do mercado.

A atividade empresarial, por sua própria natureza, envolve a assunção contínua de riscos econômicos, financeiros e organizacionais. O insucesso, nesse contexto, não constitui desvio excepcional, mas possibilidade estrutural do exercício da empresa. A legislação concursal contemporânea reconhece essa realidade ao tratar o fracasso não como falha individual censurável, mas como evento inerente à dinâmica capitalista, que demanda resposta jurídica técnica e previsível.

Nesse cenário, a falência assume papel complementar à recuperação judicial. Enquanto esta se orienta à preservação da empresa viável, aquela é reservada às hipóteses de inviabilidade estrutural da atividade, funcionando como mecanismo institucional de encerramento ordenado do empreendimento. A lógica do sistema desloca-se, portanto, da punição do devedor para a gestão racional das consequências do colapso econômico.

A falência passa a operar como procedimento coletivo destinado a organizar juridicamente as perdas decorrentes do insucesso empresarial. Ao substituir a execução individual desordenada pela execução coletiva, o processo falimentar impede a dilapidação caótica do patrimônio do devedor e estabelece critérios normativos de arrecadação, classificação e pagamento dos créditos, conferindo previsibilidade e segurança às relações econômicas.

Conforme assinala Fábio Ulhoa Coelho (2022, p. 341-346), a falência, no regime da Lei nº 11.101/2005, desempenha função sis-

têmica essencial, ao assegurar que a saída de um agente econômico do mercado ocorra de forma institucionalizada, preservando a confiança no crédito e a estabilidade das relações negociais. O fracasso empresarial, assim, é juridicamente legitimado como fenômeno possível, desde que submetido a procedimentos que reduzam seus impactos sistêmicos.

Esse redesenho normativo evidencia a mudança de paradigma do Direito Falimentar brasileiro: a falência deixa de ser instrumento de exclusão moral do empresário e consolida-se como tecnologia jurídica de estabilização econômica, orientada à funcionalidade do sistema e à segurança do mercado. Ainda que permaneça marcada por forte racionalidade econômica, essa transformação representa ruptura relevante com o modelo histórico sancionatório, preparando o terreno para as tensões contemporâneas entre eficiência sistêmica e proteção da dimensão humana do processo falimentar.

### **2.3 A falência como instrumento jurídico de organização do fracasso**

À luz da evolução histórica e normativa do Direito Falimentar brasileiro, é possível compreender a falência como instrumento jurídico de organização do fracasso econômico. Mais do que mecanismo destinado à extinção de atividades empresariais inviáveis, a falência atua como tecnologia institucional que converte o colapso econômico em evento juridicamente administrável, enquadrando perdas, redistribuindo riscos e estabilizando expectativas no sistema.

A teoria institucional do Direito, especialmente a partir das contribuições de Niklas Luhmann, oferece chave interpretativa relevante para a compreensão desse fenômeno. Ao transformar crises econômicas, financeiras e organizacionais em decisões juridicamente operáveis, o sistema jurídico reduz a complexidade social e produz previsibilidade, ainda que por meio de abstrações e generalizações próprias da racionalidade normativa (Luhmann, 1983, p. 27-35).

Nesse processo, o Poder Judiciário desempenha papel central ao traduzir conflitos multifacetados em decisões técnicas, orientadas por critérios de legalidade, eficiência e segurança jurídica. A

jurisprudência concursal brasileira tem reafirmado essa função organizadora da falência, compreendendo-a como instrumento de tutela da ordem econômica e da confiança no crédito.

Não obstante, essa racionalidade organizadora suscita questões relevantes. Ao privilegiar a administração sistêmica do fracasso, o direito falimentar tende a concentrar-se nos efeitos econômicos e patrimoniais do colapso empresarial, o que pode implicar a marginalização de outras dimensões igualmente afetadas pelo processo falimentar. A experiência subjetiva do empresário, dos trabalhadores e dos demais envolvidos nem sempre encontra espaço explícito na estrutura decisória do sistema.

Dessa forma, a falência, embora cumpra função essencial de estabilização econômica e de segurança das relações negociais, apresenta-se como campo fértil para reflexão crítica acerca de seus limites e de suas tensões internas, especialmente à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da função social da empresa. A análise dessas tensões revela-se necessária para compreender se, e em que medida, o direito concursal contemporâneo é capaz de conciliar eficiência sistêmica e sensibilidade jurídica às realidades humanas implicadas no fracasso empresarial.

### **3 A FALÊNCIA COMO TECNOLOGIA JURÍDICA**

#### **3.1 Tecnologia jurídica e racionalidade normativa**

A expressão tecnologia jurídica permite compreender o direito para além da concepção tradicional que o reduz a um conjunto de normas abstratas ou a um repertório de técnicas procedimentais. Em sentido mais profundo, tecnologia jurídica designa os arranjos normativos, institucionais e decisórios que viabilizam a produção de decisões obrigatórias em contextos marcados por elevada complexidade social, pluralidade de interesses e incerteza estrutural. Trata-se de uma racionalidade organizadora do poder estatal, cuja função principal consiste em estabilizar expectativas e tornar o conflito social juridicamente processável.

Nesse horizonte teórico, Tércio Sampaio Ferraz Jr. (2019, p. 55-62) sustenta que o direito positivo opera como técnica de controle social institucionalizado, permitindo ao sistema jurídico deci-

dir mesmo quando inexistem consensos morais ou soluções socialmente satisfatórias. A tecnologia jurídica manifesta-se, portanto, menos na justiça material da decisão e mais na sua capacidade de produzir fechamento institucional do conflito.

No âmbito do direito concursal, essa racionalidade tecnológica adquire contornos particularmente nítidos. A falência surge como instrumento normativo destinado a administrar juridicamente o fracasso empresarial, transformando a insolvência empresarial, fenômeno caótico e socialmente sensível, em evento regulado por categorias técnicas, prazos e decisões judiciais previsíveis. O fracasso deixa de ser compreendido como ruptura excepcional e passa a ser absorvido pelo sistema jurídico como possibilidade estrutural da atividade econômica.

### **3.2 A falência como tecnologia jurídica de administração institucional do fracasso econômico**

A falência, como tecnologia jurídica, estrutura-se como um complexo normativo-procedimental destinado a administrar institucionalmente o fracasso empresarial. Essa tecnologia não se limita à declaração da insolvência ou à liquidação do patrimônio, mas compreende um conjunto articulado de dispositivos legais, agentes institucionais e práticas decisórias que convertem a crise econômica em processo juridicamente controlável.

O processo falimentar organiza-se a partir de categorias técnicas previamente definidas, como arrecadação do ativo, verificação e classificação dos créditos, realização do ativo e pagamento conforme a ordem legal, que funcionam como mecanismos de tradução jurídica da crise econômica. Esses instrumentos permitem ao sistema jurídico absorver o colapso empresarial sem que este se projete de forma desordenada sobre o mercado e sobre os demais agentes econômicos.

Nesse sentido, a falência opera como tecnologia de contenção do risco sistêmico. Ao centralizar as decisões relativas ao patrimônio do devedor e submeter todos os credores a um procedimento coletivo, o direito concursal neutraliza reações individuais potencialmente desagregadoras, substituindo a lógica da autotutela econômica por uma racionalidade institucionalizada.

A atuação de atores específicos, como o juiz, administrador judicial, comitê de credores e Ministério Público, integra essa tecnologia jurídica, distribuindo funções decisórias, fiscalizatórias e executivas. A divisão institucional de competências contribui para a objetivação do processo e para o reforço de sua dimensão técnica, reduzindo a personalização do conflito e ampliando a previsibilidade das decisões.

Assim, a falência, como tecnologia jurídica, não apenas resolve conflitos patrimoniais, mas produz governança sobre o fracasso econômico, enquadrando-o em procedimentos formais que asseguram estabilidade sistêmica, ainda que mediante elevado grau de abstração da experiência concreta dos sujeitos envolvidos.

### **3.3 Padronização decisória, racionalidade judicial e redução da complexidade social no Direito Concursal**

A estrutura institucional descrita anteriormente produz, como efeito necessário, um elevado grau de padronização decisória, característica que se manifesta tanto na estrutura normativa quanto na prática jurisdicional. O processo falimentar organiza-se a partir de ritos legalmente definidos, categorias técnicas consolidadas e padrões jurisprudenciais relativamente estáveis, elementos que reduzem significativamente a margem de discricionariedade judicial e ampliam a previsibilidade das decisões.

A padronização decisória desempenha função estratégica no sistema econômico, pois oferece respostas homogêneas a situações de insolvência, permitindo que agentes antecipem consequências jurídicas e ajustem seus comportamentos, de modo que previsibilidade e segurança jurídica se tornam valores centrais da jurisdição falimentar. Nesse processo, convertem-se em crises empresariais multifacetadas em categorias juridicamente operáveis, o que viabiliza a atuação judicial em cenários de instabilidade, ainda que à custa da simplificação da realidade subjacente e do deslocamento da experiência humana do fracasso para a periferia do discurso jurídico.

A teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann (1983, p. 27-35) oferece instrumental teórico decisivo para compreender esse fenômeno. Para o autor, o direito constitui sistema autopoiético

cuja função primordial consiste em reduzir a complexidade social, convertendo conflitos plurais em decisões juridicamente operáveis por meio de distinções binárias, como lícito e ilícito, válido e inválido. A falência representa, nesse contexto, um dos mecanismos mais sofisticados de tradução de uma crise econômica multifacetada em decisão normativa controlável.

Nesse cenário, a racionalidade decisória judicial no direito concursal revela forte orientação técnico-econômica, intensificada após a consolidação da Lei nº 11.101/2005. O magistrado é instado a decidir com base em critérios como viabilidade econômica, maximização do ativo, preservação do crédito e estabilidade do mercado, parâmetros que reforçam a dimensão instrumental da jurisdição falimentar.

Essa racionalidade encontra respaldo na dogmática empresarial contemporânea, mas também suscita questionamentos relevantes. Lenio Streck (2014, p. 89-96) alerta que a tecnicização excessiva da decisão judicial pode neutralizar sua dimensão hermenêutica e constitucional, reduzindo o julgamento a exercício instrumental de aplicação normativa, dissociado dos valores fundamentais que orientam o ordenamento jurídico.

No âmbito falimentar, essa tecnicização manifesta-se na tendência de tratar o fracasso empresarial como dado econômico neutro, passível de solução procedimental. A decisão judicial, ainda que juridicamente correta e formalmente consistente, frequentemente se distancia das consequências sociais e humanas que produz, reforçando uma racionalidade despersonalizada.

### **3.4 Ambivalências estruturais da falência como tecnologia jurídica**

A falência, como tecnologia jurídica de administração do fracasso econômico, apresenta natureza estruturalmente ambivalente. De um lado, cumpre função estabilizadora indispensável, ao organizar perdas, proteger o crédito e preservar a confiança no sistema econômico. De outro, tende a reforçar processos de despersonalização e exclusão simbólica, afastando do centro da decisão os sujeitos concretamente afetados pelo colapso empresarial.

Essa ambivalência revela-se na própria racionalidade do Direito Concursal, que prioriza a eficiência sistêmica em detrimento da consideração explícita dos impactos humanos do fracasso. Eros Roberto Grau (2018, p. 71-78) sustenta que a racionalidade econômica, quando aplicada de forma acrítica pelo Direito, pode comprometer a realização dos valores constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana e a função social da atividade econômica.

No campo falimentar, essa tensão assume especial gravidade, pois a decisão judicial, ao administrar o fracasso de forma tecnicamente correta, pode produzir efeitos socialmente excludentes. A tecnologia jurídica da falência estabiliza o sistema, mas frequentemente o faz à custa da invisibilização do sofrimento humano, transformando a crise empresarial em evento juridicamente neutro.

O desafio contemporâneo que se impõe ao Judiciário brasileiro consiste em reconhecer essa ambivalência e refletir sobre os limites da racionalidade instrumental no Direito Concursal, abrindo espaço para uma interpretação constitucionalmente orientada da falência.

## **4 A RACIONALIDADE DECISÓRIA DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO NA APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.101/2005**

### **4.1 O Judiciário como agente de estabilização do sistema concursal**

Desde a entrada em vigor da Lei nº 11.101/2005, o Judiciário brasileiro assumiu papel central na conformação prática do Direito Concursal, passando a atuar como agente de estabilização institucional do sistema econômico. A atividade jurisdicional deixou de operar sob uma lógica predominantemente sancionatória para incorporar uma racionalidade orientada à previsibilidade, à segurança jurídica e à tutela coletiva do crédito. A falência passou a ser compreendida como instrumento técnico de ordenação do fracasso econômico, destinado a oferecer respostas uniformes a situações de insolvência, reduzindo incertezas e preservando a confiança nas relações empresariais.

Essa racionalidade foi construída progressivamente a partir da valorização de critérios normativos objetivos e da uniformização

interpretativa promovida, sobretudo, pelos tribunais superiores. O Judiciário passou a privilegiar a observância estrita das hipóteses legais de decretação da falência, afastando leituras moralizantes ou excessivamente subjetivas do insucesso empresarial. Nesse contexto, precedentes como o REsp nº 1.354.776/MG (Brasil, 2014) consolidaram a compreensão de que a impontualidade injustificada constitui fundamento autônomo suficiente para a decretação da falência, independentemente da prévia instauração de execução forçada, reforçando a lógica da objetividade decisória e da eficiência institucional.

A consolidação do juízo universal da falência também integra esse movimento de estabilização sistêmica. A concentração das decisões relativas ao patrimônio do devedor no juízo falimentar foi afirmada como condição indispensável para a eficácia do processo concursal, evidenciando a falência como tecnologia jurídica de administração coletiva do fracasso, na qual a organização racional das perdas prevalece sobre a satisfação isolada de interesses individuais.

## **4.2 A racionalidade técnico-econômica e a padronização das decisões falimentares**

A racionalidade decisória predominante no Judiciário brasileiro revela forte orientação técnico-econômica, intensificada ao longo das duas décadas de aplicação da Lei nº 11.101/2005. As decisões falimentares passaram a enfatizar critérios como viabilidade econômica, maximização do ativo, preservação do crédito e estabilidade do mercado, reforçando a dimensão instrumental da jurisdição concursal. Essa orientação contribuiu para a padronização das decisões e para a redução da discricionariedade judicial, elementos centrais da segurança jurídica.

A falência, nesse cenário, passou a operar como tecnologia jurídica de redução da complexidade social, convertendo crises empresariais multifacetadas em decisões juridicamente operáveis. O Judiciário, ao decidir, abstrai a pluralidade de fatores econômicos, sociais e existenciais envolvidos no fracasso empresarial, traduzindo-os em categorias normativas e procedimentais que viabilizam a atuação institucional. Essa padronização decisória, embora funcio-

nal sob a ótica sistêmica, implica inevitável simplificação da realidade subjacente.

A jurisprudência construída pelo STJ reforça essa racionalidade ao tratar o fracasso empresarial como evento econômico juridicamente neutro, cuja solução deve observar parâmetros objetivos e previsíveis. A correção jurídica da decisão passa a ser aferida, prioritariamente, pela conformidade com os requisitos legais e com a coerência do sistema, e não pela consideração contextualizada das circunstâncias humanas que envolvem a quebra.

### **4.3 Limites da racionalidade decisória e desafios interpretativos após 20 anos**

Embora a racionalidade técnico-econômica tenha conferido maturidade e estabilidade ao sistema concursal brasileiro, ela também revela limites estruturais relevantes. A padronização das decisões e a centralidade da eficiência sistêmica tendem a produzir uma despersonalização do conflito falimentar, na qual o empresário insolvente é reduzido à figura abstrata do devedor, e os impactos sociais da falência permanecem à margem da fundamentação judicial.

Nos tribunais estaduais, observa-se, em linhas gerais, a reprodução dessa racionalidade decisória. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, quando instado a aplicar a Lei nº 11.101/2005, demonstra alinhamento consistente com a orientação dos tribunais superiores, privilegiando a objetividade dos critérios legais e a regularidade procedimental. Decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a exemplo do Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.155891-5/000 (Minas Gerais, 2025), indicam alinhamento à orientação de objetividade procedimental, com ênfase na regularidade das etapas legais do processo concursal e na previsibilidade decisória.

Após 20 anos de vigência da Lei nº 11.101/2005, o desafio que se impõe ao Judiciário brasileiro consiste em aprofundar essa racionalidade, integrando à eficiência econômica uma leitura constitucionalmente sensível do fenômeno falimentar. A falência consolidou-se como tecnologia jurídica eficaz de administração do fracasso econômico, mas sua legitimidade institucional depende, cada vez mais, da capacidade de reconhecer que o fracasso empresarial é

também evento humano e social, cujos efeitos ultrapassam o plano patrimonial.

Essa reflexão encerra o exame da racionalidade decisória judicial e prepara o terreno para a análise dos impactos humanos, sociais e biográficos da falência empresarial, que será desenvolvida no capítulo seguinte.

## **5 IMPACTOS HUMANOS, SOCIAIS E BIOGRÁFICOS DA FALÊNCIA EMPRESARIAL**

### **5.1 A falência para além do patrimônio: o sujeito invisibilizado e as repercussões sociais do fracasso**

A falência, embora juridicamente estruturada como procedimento técnico destinado à liquidação ordenada do patrimônio do devedor e à satisfação coletiva dos credores, produz efeitos que extrapolam a esfera patrimonial. O encerramento compulsório da atividade empresarial representa, para o empresário, uma ruptura biográfica profunda, que afeta identidade profissional, reconhecimento social e projetos de vida construídos ao longo do tempo. O direito concursal, todavia, ao privilegiar a objetividade dos critérios legais e a eficiência procedimental, tende a neutralizar essa dimensão, convertendo o sujeito em categoria abstrata funcional ao sistema.

A dogmática tradicional do direito empresarial contribuiu para essa abstração ao priorizar a racionalidade técnica e a previsibilidade das decisões. Orlando Gomes (2008, p. 42-45) já advertia que a abstração é elemento necessário da técnica jurídica, mas se torna problemática quando conduz à negação da realidade social subjacente. No contexto falimentar, essa abstração opera como mecanismo de invisibilização institucional do sujeito que vivencia o fracasso econômico, reduzindo trajetórias humanas complexas à figura jurídica do devedor insolvente.

Essa invisibilização não atinge apenas o empresário. Os efeitos da falência projetam-se de forma difusa sobre trabalhadores, famílias e comunidades, especialmente em economias locais fortemente dependentes de determinada atividade produtiva. O encerramento da empresa implica perda de postos de trabalho, fragilização de redes de proteção social e retração econômica regional, produzindo

impactos que ultrapassam o âmbito das relações contratuais formalizadas no processo falimentar.

A literatura sociológica do direito evidencia que decisões jurídicas estruturantes, como a decretação da falência, produz externalidades sociais relevantes, ainda que pouco explicitadas pelo sistema normativo. Pierre Bourdieu (2011, p. 145-152) demonstra que o direito exerce poder simbólico ao impor classificações oficiais que redefinem posições sociais e trajetórias coletivas. A falência, nesse sentido, não apenas liquida patrimônio, mas reorganiza relações sociais, expectativas de pertencimento e formas de inserção econômica.

No Direito Concursal brasileiro, essas repercussões sociais tendem a ser absorvidas de maneira indireta, por meio da classificação de créditos trabalhistas, da observância de prioridades legais e da racionalização procedimental. A experiência concreta dos trabalhadores e de seus núcleos familiares, contudo, permanece, em regra, fora do campo de visibilidade do discurso judicial, reforçando a lógica de redução da complexidade social própria da tecnologia falimentar.

A falência passa, assim, a operar como tecnologia jurídica que administra o fracasso com eficiência sistêmica, mas que pouco dialoga com os efeitos humanos e sociais do encerramento empresarial. Ao reduzir o conflito à sua dimensão patrimonial e procedimental, o sistema jurídico cumpre sua função estabilizadora, mas o faz ao custo da marginalização simbólica dos sujeitos diretamente afetados, cuja experiência permanece juridicamente silenciada.

## **5.2 O estigma do fracasso e a exclusão simbólica do empresário falido**

Mesmo após a superação formal do paradigma punitivo com a promulgação da Lei nº 11.101/2005, a falência ainda carrega forte carga simbólica de estigmatização. O empresário falido, embora juridicamente desvinculado da noção de culpa moral, permanece socialmente associado à ideia de incapacidade, má gestão ou falha pessoal, o que dificulta sua reinserção econômica e social. Esse estigma atua de forma silenciosa, mas persistente, prolongando os

efeitos do fracasso muito além do encerramento formal do processo falimentar.

A dogmática jurídica, ao tratar a falência como evento econômico juridicamente neutro, contribui indiretamente para a manutenção dessa exclusão simbólica. A ausência de uma narrativa institucional que reconheça o fracasso como risco estrutural da atividade econômica reforça a percepção social de que a quebra empresarial constitui desvio individual, e não consequência possível de dinâmicas sistêmicas, crises macroeconômicas ou transformações estruturais do mercado.

A literatura econômica e sociológica oferece importante contraponto a essa leitura. Joseph Schumpeter (2017, p. 81-89), ao analisar a lógica da destruição criativa, afirma que o fracasso é elemento constitutivo do processo de inovação e reorganização capitalista, sendo inerente à dinâmica competitiva dos mercados. A persistência do estigma, nesse sentido, revela uma dissonância entre a compreensão econômica do fracasso e sua assimilação jurídico-institucional.

Essa dissonância produz efeitos concretos. A dificuldade de acesso ao crédito, a desconfiança do mercado e a marginalização profissional operam como barreiras informais à retomada da atividade econômica pelo empresário falido, transformando o fracasso em marca biográfica duradoura. O Direito Concursal, ao não problematizar esses efeitos simbólicos, limita-se a administrar o encerramento do passado, sem oferecer caminhos institucionais claros para a reconstrução do futuro.

### **5.3 Constitucionalização do Direito Concursal e a necessidade de uma leitura institucionalmente humanizada da falência**

A análise dos impactos humanos, sociais e biográficos da falência impõe a releitura do Direito Concursal à luz do processo de constitucionalização do direito privado. A falência, embora estruturada como instrumento técnico de administração do fracasso econômico, opera no interior de uma ordem constitucional que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e como diretriz da ordem econômica a valorização do trabalho humano e a justiça social.

Nesse contexto, a aplicação da Lei nº 11.101/2005 não pode ser compreendida exclusivamente sob a lógica da eficiência econômica e da proteção do crédito. Eros Roberto Grau (2018, p. 71-78) adverte que a ordem econômica constitucional não se orienta por critérios puramente instrumentais, mas por valores que impõem limites à racionalidade econômica, exigindo que o direito reconheça o sujeito para além de sua função no mercado. A falência, como decisão judicial de forte impacto estrutural, deve ser interpretada de modo compatível com esses valores constitucionais.

A função social da empresa, por sua vez, não se esgota na preservação da atividade produtiva ou na maximização do ativo. Ela envolve a consideração dos efeitos da empresa sobre trabalhadores, famílias e comunidades, bem como sobre a própria trajetória do empresário. Quando a falência se revela inevitável, o encerramento da atividade empresarial representa evento socialmente relevante, cujos efeitos extrapolam o plano patrimonial e alcançam a esfera da dignidade dos sujeitos envolvidos.

A racionalidade decisória predominante no direito concursal brasileiro, ao privilegiar critérios técnicos e procedimentais, alcançou elevado grau de maturidade institucional. Contudo, essa mesma racionalidade tende a silenciar os impactos humanos do fracasso, tratando-os como externalidades inevitáveis do sistema econômico. Humanizar a falência, nesse sentido, não significa flexibilizar critérios legais nem comprometer a segurança jurídica, mas ampliar a racionalidade decisória, incorporando à fundamentação judicial a consciência dos efeitos sociais e existenciais da decisão.

Reconhecer o fracasso empresarial como risco estrutural do sistema econômico, e não como desvio moral do agente, constitui passo fundamental para a legitimação contemporânea do Direito Concursal. Uma leitura institucionalmente humanizada da falência permite articular eficiência sistêmica e responsabilidade constitucional, preservando a estabilidade do mercado sem reduzir o sujeito à condição de mero elemento funcional do sistema.

Após 20 anos de vigência da Lei nº 11.101/2005, o desafio que se impõe ao Judiciário brasileiro não reside na superação da técnica falimentar, mas em seu aprofundamento qualitativo. A falência consolidou-se como tecnologia jurídica eficaz de administração do fracasso econômico. Sua legitimidade institucional, contudo, depende

cada vez mais da capacidade de o direito reconhecer que, por trás dos autos e das massas falidas, existem trajetórias humanas, vínculos sociais e projetos de vida que também integram o campo do juridicamente relevante.

## **6 DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS E POSSÍVEIS CAMINHOS**

A consolidação da falência como tecnologia jurídica de administração do fracasso econômico, ao longo de 20 anos de aplicação da Lei nº 11.101/2005, revela um sistema tecnicamente amadurecido, mas ainda tensionado por desafios interpretativos relevantes. O principal deles reside na necessidade de ampliar a racionalidade decisória judicial para além de uma lógica estritamente técnico-econômica, sem comprometer a previsibilidade, a segurança jurídica e a estabilidade institucional que caracterizam o Direito Concursal contemporâneo.

A leitura constitucional da falência emerge, nesse contexto, como exigência interpretativa e não como ruptura normativa. A dignidade da pessoa humana, fundamento da ordem constitucional, impõe que a aplicação do direito concursal reconheça o sujeito para além de sua função econômica, sem transformar essa exigência em critério casuístico ou emocional. Trata-se de compreender que a decisão judicial, embora técnica, opera sobre realidades humanas e sociais que integram o campo do juridicamente relevante, ainda que não se convertam integralmente em categorias normativas.

A humanização da racionalidade decisória judicial não pressupõe a relativização dos critérios legais de decretação da falência, tampouco a substituição da técnica por juízos morais. Ao contrário, exige a ampliação qualitativa da fundamentação, incorporando referências constitucionais e institucionais que reconheçam os efeitos sociais e existenciais da decisão. Essa ampliação contribui para fortalecer a legitimidade da jurisdição concursal, ao evidenciar que a eficiência sistêmica não se exerce em dissociação absoluta da responsabilidade institucional.

Outro desafio contemporâneo consiste em integrar eficiência econômica e proteção da dignidade humana sem hierarquizar essas dimensões como valores antagônicos. A experiência jurisprudencial demonstra que a estabilidade do sistema de crédito e a previsibili-

dade das decisões são compatíveis com uma leitura institucionalmente sensível do fracasso empresarial. O Direito Concursal, como tecnologia jurídica, pode administrar o fracasso de forma eficiente e, simultaneamente, reconhecer que esse fracasso não se reduz a um evento patrimonial neutro.

Nesse horizonte, a falência pode ser compreendida como instrumento de reorganização social e institucional, e não apenas como mecanismo de encerramento formal da atividade empresarial. Ainda que o resultado seja a liquidação do patrimônio e a extinção da empresa, o processo falimentar exerce função simbólica relevante ao sinalizar como o Estado lida com o insucesso econômico. Reconhecer o fracasso como risco estrutural do sistema produtivo, e não como desvio individual, constitui caminho interpretativo capaz de reduzir estigmas e fortalecer a confiança institucional no Judiciário.

Os desafios contemporâneos do Direito Concursal brasileiro demandam aprofundamento interpretativo, apto a integrar eficiência sistêmica e responsabilidade constitucional. Trata-se de aprofundar a compreensão da falência como tecnologia jurídica que opera no cruzamento entre economia, direito e vida social, exigindo do Judiciário decisões tecnicamente consistentes e institucionalmente responsáveis.

## **7 CONCLUSÃO**

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permitiu compreender a falência empresarial, no contexto da Lei nº 11.101/2005, como tecnologia jurídica de administração do fracasso econômico, cuja aplicação pelo Judiciário brasileiro, ao longo de 20 anos, consolidou uma racionalidade decisória orientada pela previsibilidade, pela objetividade normativa e pela estabilização das relações de crédito. A superação do paradigma explicitamente punitivo representou avanço significativo na conformação do Direito Concursal contemporâneo, conferindo-lhe maior coerência sistêmica e segurança jurídica.

Verificou-se que a jurisprudência desempenhou papel central na construção desse modelo, reduzindo margens excessivas de discricionariedade e afirmando critérios técnicos claros para a decretação da falência e para a condução do processo concursal. Essa ra-

cionalidade contribuiu para a organização institucional das perdas e para a confiança do sistema econômico na atuação jurisdicional, reforçando a função estabilizadora do Direito Concursal no âmbito da ordem econômica constitucional.

Todavia, a investigação também evidenciou limites estruturais desse modelo decisório. A centralidade da eficiência sistêmica e da redução da complexidade social produziu, como efeito colateral, a marginalização da dimensão humana do fracasso empresarial. O empresário falido, os trabalhadores e as comunidades afetadas tendem a permanecer invisibilizados na fundamentação judicial, absorvidos por categorias normativas que silenciam trajetórias biográficas e impactos sociais relevantes. A falência, embora juridicamente eficiente, revela-se, nesse aspecto, tecnologicamente madura, mas institucionalmente incompleta.

A partir dessa constatação, sustenta-se que os desafios contemporâneos do Direito Concursal brasileiro residem, sobretudo, em maturidade interpretativa. A leitura constitucional da falência, orientada pela dignidade da pessoa humana e pela função social da empresa, configura exigência hermenêutica compatível com a racionalidade técnica já consolidada. A humanização da racionalidade decisória judicial preserva os critérios legais e a segurança jurídica, ao mesmo tempo em que qualifica a fundamentação, reconhecendo que a decisão falimentar produz efeitos econômicos, sociais e humanos de modo simultâneo.

Conclui-se, assim, que a falência se consolidou como tecnologia jurídica eficaz de administração do fracasso econômico no ordenamento brasileiro. Sua legitimidade institucional, contudo, depende da capacidade do Judiciário de articular eficiência sistêmica e responsabilidade constitucional, administrando o fracasso sem apagar sujeitos, estabilizando o sistema sem ignorar vidas e encerrando ciclos econômicos sem reduzir o insucesso a mero dado patrimonial. É nesse equilíbrio que se projeta o futuro interpretativo da Lei nº 11.101/2005 no Judiciário brasileiro.

## REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. 16. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

BRASIL. Decreto nº 556, de 25 de junho de 1850. Código Comercial. *Diário Oficial do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, 25 jun. 1850.

BRASIL. Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. Dispõe sobre a falência e a concordata. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 21 jun. 1945.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 fev. 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.354.776/MG. 3ª Turma. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 26 ago. 2014. *Informativo de Jurisprudência do STJ*, n. 547, 2014.

BULGARELLI, Waldírio. *Direito Falimentar*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial: Direito de empresa*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito*. Petrópolis: Vozes, 1983.

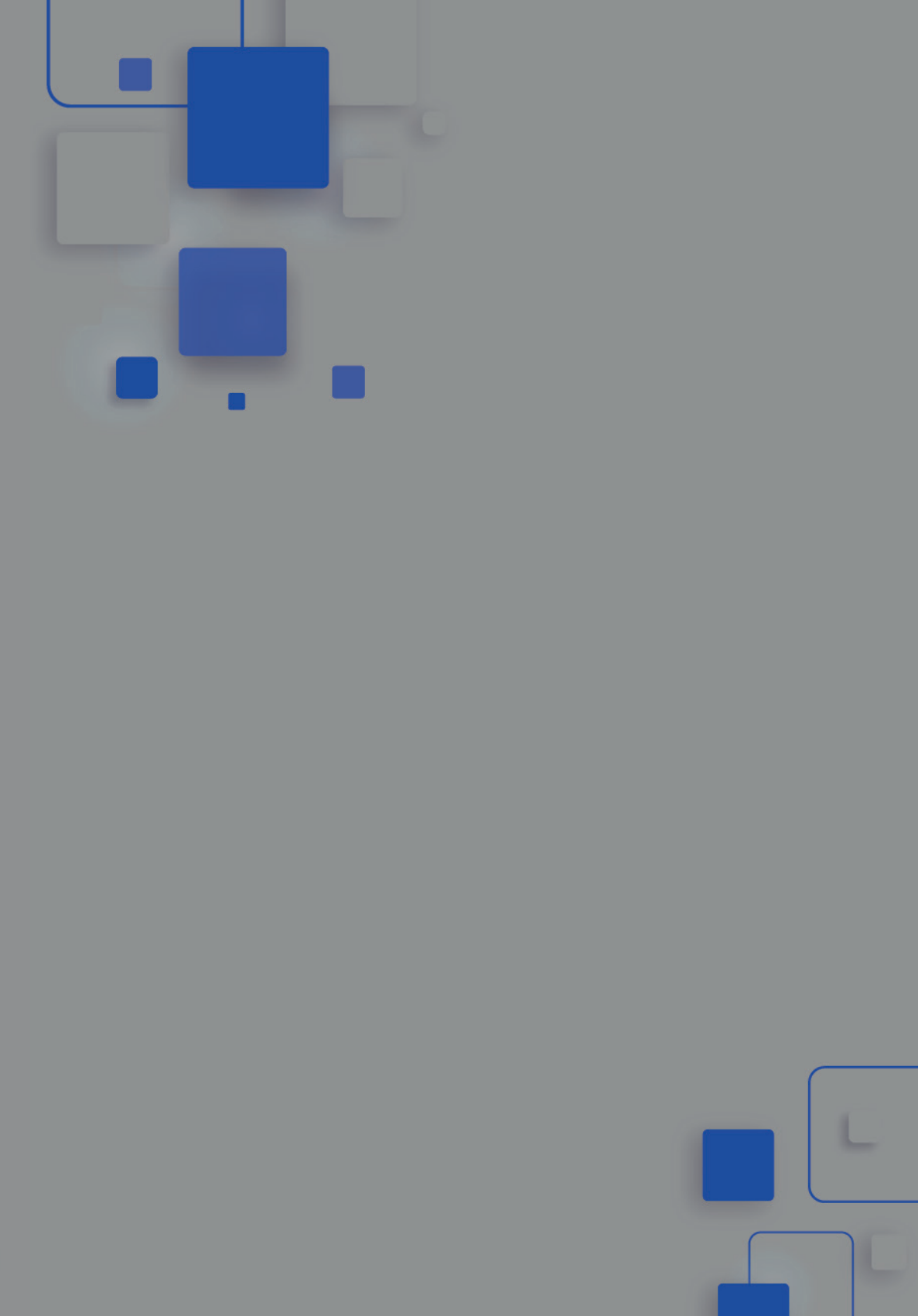
MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.155891-5/000*. Agravo de instrumento. Falência. Preliminar de ofício. Irregularidade formal do procedimento do art. 159 da Lei n. 11.101/2005. Procedimento de extinção das obrigações do falido. Autos apartados. Concluído por sentença e recorrível por apelação. [...]. Agravante: David William Crosland Guimarães. Agravado: Indumetal Indústria Mecânica e de Estruturas Metálicas Eireli Repdo(A) P/Admin(A) Judicial Ivano Barbosa Oliva. Relator: Des. Tiago Gomes de Carvalho Pinto, julgado em 4 jun. 2025. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.24.155891-5%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 15 mar. 2026.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SCHUMPETER, Joseph A. *Capitalismo, socialismo e democracia*. 10. ed. São Paulo: Unesp, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e decisão jurídica*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.





# A IMPOSSIBILIDADE DE CONVOLAÇÃO AUTOMÁTICA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA DO DEVEDOR CONTUMAZ: UMA PRIMEIRA APROXIMAÇÃO

## THE IMPOSSIBILITY OF AUTOMATIC CONVERSION OF JUDICIAL RECOVERY INTO BANKRUPTCY OF THE RECIDIVIST DEBTOR: A FIRST APPROACH

Murilo Silvio de Abreu<sup>1</sup>

### RESUMO

O artigo analisa a Lei Complementar nº 225, de 2026, especialmente a vedação à recuperação judicial e a convolação automática em falência do devedor contumaz. Sustenta-se que a aplicação automática de tal disposição é incompatível com a Constituição da República de 1988. Defende-se que os princípios da livre iniciativa, da função social da propriedade e da preservação da empresa impõem análise concreta da viabilidade da atividade empresarial, admitindo-se a exclusão, por inconstitucionalidade sem redução de texto, da interpretação que conduz à falência automática.

**Palavras-chave:** devedor contumaz; recuperação judicial; preservação da empresa; controle de constitucionalidade; função social da empresa.

### ABSTRACT

This article analyzes Complementary Law nº 225 of 2026, especially the prohibition on judicial reorganization and the automatic conversion to bankruptcy of habitual debtors. It argues that the automatic application of this provision is incompatible with the 1988 Constitution of the Republic. It is argued that the principles of free enterprise, the social function of property, and the preservation of the company

<sup>1</sup> Juiz da 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte. Doutorando em Direito Tributário pela PUC Minas. Mestre em Direito Tributário pela UFMG. Ex-Procurador do Estado de Minas Gerais. Ex-advogado. E-mail: murilo.abreu@tjmg.jus.br.

require a concrete analysis of the viability of the business activity, allowing for the exclusion, on grounds of unconstitutionality without reduction of text, of the interpretation that leads to automatic bankruptcy.

**Keywords:** contumacious debtor; judicial reorganization; preservation of the company; constitutionality review; social function of the company.

## 1 INTRODUÇÃO

Em 8 de janeiro de 2026, foi promulgada a Lei Complementar nº 225 – LC 225 (Brasil, 2026), que instituiu o Código de Defesa do Contribuinte. Ele estabeleceu normas gerais relativas aos direitos, garantias, deveres e aos procedimentos aplicáveis à relação jurídica do sujeito passivo, contribuinte ou responsável com a administração tributária, com validade em todo o território nacional (art. 1º). A sua principal disposição consiste na definição da figura do “devedor contumaz” e nas consequências aplicáveis a quem seja assim caracterizado.

O objetivo específico do presente artigo consiste em analisar uma delas, a saber, a impossibilidade de conceder recuperação judicial ao devedor contumaz e, caso já se o tenha feito, a sua obrigatoriedade e automática convalidação em falência. Apesar de esta ser, ao menos aparentemente, a única opção hermenêutica possível, este texto argumentará por sua incompatibilidade com a Constituição da República de 1988 – CR/88 (Brasil, 1988), propondo então, na sequência, alternativa interpretativa com ela o compatível.

É o que se passa a fazer a partir do método bibliográfico, com base na legislação brasileira em vigor, em textos doutrinários e em entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF).

Antes, porém, é preciso dizer duas palavras sobre a origem da LC 225.

## 2 DE ONDE VEM A LC 225

É oriunda do Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2022 - PLP 125, iniciado no Senado Federal pelo Senador Rodrigo Pacheco, no dia 16.09.2022 (Pacheco, 2022). Referido projeto de lei, por sua vez, tem origem em anteprojeto de lei complementar constante do Relatório Final da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas para dinamizar, unificar e modernizar o contencioso tributário nacional (Brasil, 2022).

Tal comissão, constituída por especialistas de todas as áreas que lidam com o contencioso tributário, foi instituída pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal nº 1, de 2022 (Brasil, 2022), e se dedicou à temática por quase seis meses, ao final dos quais elaboraram um total de oito anteprojetos de lei, sendo o atual Código de Defesa dos Contribuintes um deles. Os outros foram relativos à reforma da lei que rege o processo administrativo federal (Lei nº 9.784, de 1999), a normas gerais de prevenção de litígios, consensualidade e processo administrativo tributário nacional, ao processo administrativo tributário no âmbito da União Federal, à consulta tributária na esfera daquele ente federativo, à mediação, também no âmbito da União, à arbitragem, nos três níveis da federação, à execução fiscal e às custas da Justiça Federal, no âmbito da União Federal.

Da justificativa do projeto de lei complementar que originou o atual Código de Defesa do Contribuinte, constou expressamente o seguinte:

21. O Capítulo IV, por sua vez, traz o *grande destaque e avanço normativo-social deste Código de Defesa dos Contribuintes*, que é a *diferenciação jurídica do bom contribuinte e do devedor contumaz*, a fim de proteger aquele que coopera com o fisco e age com o ânimo de cumprir com suas obrigações fiscais, ao passo em que age, simultaneamente, em combate àqueles devedores que fraudam a atividade fiscal. 22. *Os dispositivos foram pensados de maneira a impedir que o mau contribuinte se favoreça das vantagens trazidas pela Administração Fiscal ao bom contribuinte e as use de maneira premeditada a fim de escapar ao paga-*

*mento do imposto devido*. Isso demonstra, por outro lado, respeito ao bom contribuinte, auxiliando-o no cumprimento de suas obrigações, criando um elo de confiança e respeito (Brasil, 2022, p. 146, grifo nosso).

E linhas abaixo elenca as restrições impostas ao devedor contumaz:

27. As restrições impostas ao devedor contumaz (art. 35) são o impedimento ao gozo de benefícios ou créditos federais, estaduais ou municipais; de parcelamento de qualquer espécie; de remissão ou anistia de dívidas; de utilização de créditos fundados em prejuízo fiscal ou em base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para a quitação de tributos; além da *proibição de propor recuperação judicial ou de nela prosseguir, motivando a convalidação da recuperação judicial em falência a pedido da Fazenda Pública correspondente* (Brasil, 2022, p. 148, grifo nosso).

O que interessa ao presente texto é a última delas, a saber, “a proibição de propor recuperação judicial ou de nela prosseguir, motivando a convalidação da recuperação judicial em falência a pedido da Fazenda Pública correspondente” (Brasil, 2022, p. 148).

É o que se passa a examinar na sequência.

### **3 A POSSIBILIDADE DE A FAZENDA PÚBLICA PEDIR A CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA DE DEVEDOR CONTUMAZ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Dispõe o art. 13 da LC 225:

Serão aplicadas ao devedor contumaz, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas: *I - impedimento de:* a) fruição de quaisquer benefícios fiscais, inclusive a concessão de remissão ou de anistia, e utilização de créditos de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para a quitação de tributos; b) participação em licitações promovidas pela administra-

ção pública; c) formalização de vínculos, a qualquer título, com a administração pública, como autorização, licença, habilitação, concessão de exploração ou outorga de direitos; e d) *propositura de recuperação judicial ou de prosseguimento desta, motivando a convocação da recuperação judicial em falência a pedido da Fazenda Pública correspondente*; II - declaração de inaptidão da inscrição no cadastro de contribuintes da respectiva administração tributária enquanto perdurarem as condições que deram causa à decisão que o caracterizou como devedor contumaz; III - no âmbito federal, sujeição ao rito do contencioso administrativo previsto no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020 (Brasil, 2026, grifo nosso).

Mas quem é o devedor contumaz, sujeito a tais medidas?

É o sujeito passivo, cujo comportamento fiscal se caracteriza pela “inadimplência substancial”, “reiterada” e “injustificada” de “tributos” (art. 11, *caput*, da LC 225) (Brasil, 2026).

A “inadimplência substancial” é caracterizada pela existência de créditos tributários em situação irregular, inscritos em dívida ativa ou constituídos e não adimplidos, em âmbito administrativo ou judicial, de valor igual ou superior a R\$15.000.000,00 e equivalente a mais de 100% do patrimônio conhecido da empresa. “Reiterada” é a manutenção de créditos tributários em situação irregular em, pelo menos, quatro períodos de apuração consecutivos, ou em seis períodos de apuração alternados, dentro do prazo de doze meses. Ao passo que “injustificada” é a ausência de motivos objetivos que afastem a configuração da contumácia (art. 11, § 2º, da LC 225) (Brasil, 2026).

Isso é no âmbito federal, porque, no âmbito estadual, distrital e municipal, poderão ser previstos valores distintos pela legislação própria de cada ente político (art. 11, § 2º, inciso I, alínea b, da LC 225).

A caracterização da empresa como devedora contumaz só ocorrerá após a conclusão de um processo administrativo havido no âmbito da administração tributária, com possibilidade de contraditório e ampla defesa. É o que está previsto no art. 11, § 1º, e art. 12 da LC 225.

Dessarte, tão logo identificado pela Administração Tributária - AT, a partir dos elementos de que dispõe em seus sistemas, o contribuinte que pode ser caracterizado como devedor contumaz, será por ela notificado para que se manifeste a respeito. Caso não se satisfaça com a sua argumentação, a AT assim o declarará e, se ele pedir recuperação judicial, lhe será negada; se já estiver dela fruindo, será convalidada em falência. Simples assim, de modo “impositivo” e “automático”.

Chegado a esse ponto, cumpre questionar: mas essa diretriz se coaduna com o sistema constitucional brasileiro, que alberga, em nível hierárquico superior, normas que protegem a livre iniciativa, o desenvolvimento nacional, a propriedade e a preservação da empresa?

É o que se irá responder no item que segue.

#### **4 A INCONSTITUCIONALIDADE DA CONVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, AINDA QUE SE TRATE DE DEVEDOR CONTUMAZ**

A interpretação conjugada dos arts. 11 a 13 da LC 225 não deixa margem a dúvida. Empresa que aja com inadimplência substancial, reiterada e injustificada de tributos e que, após o devido processo legal, havido apenas no âmbito da administração tributária, seja considerada devedora contumaz, uma das consequências é não poder pedir recuperação judicial ou, caso esteja em tal situação, ser ela convalidada em falência. E assim o será de modo automático e aparentemente definitivo.

Mas e se a atividade de empresa, perseguida por aquela sociedade mercantil, tiver relevante função social que mereça ser preservada e tenha condições objetivas para tanto? E se for ela fonte de empregos e tiver capacidade contributiva para pagar tributos? Se estiver em recuperação judicial, obrigatória e automaticamente será convalidada em falência?

Mas isso contrariará a livre iniciativa, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso IV, parte final, da CR/88) e de nossa ordem econômica (art. 170, *caput*, da CR/88); violará os objetivos fundamentais da República, de construção de uma sociedade livre e que garanta o desenvolvimento nacional (art. 3º,

incisos I e II da CR/88), além de afrontar a cláusula pétrea da proteção constitucional à propriedade que seja utilizada de acordo com a sua função social (art. 5º, incisos XII e XIII da CR/88) (Brasil, 1988). E isso sem falar no pilar de sustentação de todo o Direito da Insolvência Empresarial, que consiste na preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101, de 2005 – LRF) (Brasil, 2005), preferindo-se sempre a recuperação judicial à falência.

Não há dissenso doutrinário ou jurisprudencial quanto à recuperação judicial ser sempre preferível à falência, se a empresa tiver condições reais de soerguimento. É dizer, não se deve falir uma empresa que pode ser recuperada, judicial ou extrajudicialmente.

Por todos, a doutrina de Campinho:

Um dos requisitos para se preferir a recuperação judicial à falência é justamente a confiança dos credores na demonstração de que a empresa se afigura ativa, produzindo meios capazes de superar a sua debilidade financeira. Haverá uma natural seleção entre aqueles agentes econômicos viáveis e capazes, que merecem apoio, e aqueles que devem ser alijados do convívio no mercado. [...] mas a vocação da lei deve repousar, sempre, na prevalência do conceito recuperatório sobre o liquidatório. Conceitualmente, a recuperação é a regra e a falência a exceção. Esse é o espírito a conduzir a exegese dos preceitos da Lei nº 11.101/2005 (Campinho, 2015, p. 218-219).

Em sede infraconstitucional, o fundamento para que não se decrete falência de empresa que pode se reerguer é o princípio estruturante da LRF, o seu principal pilar de sustentação, contido em seu art. 47:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Brasil, 2005).

Que fique claro, entretanto, que não se está aqui a argumentar pela aplicação de tal princípio a toda e qualquer empresa em crise, mas apenas àquelas que a tanto realmente façam jus, é dizer, às que desempenhem função social e tenham condições objetivas de soerguimento.

É essencial assentar o que se entende pelo princípio da preservação da empresa. Não se trata de tentar salvar toda e qualquer sociedade mercantil, mas apenas aquelas em condições de serem reestruturadas para que o ambiente econômico não seja desorganizado por atores ineficientes, cujo único destino não pode ser outro que a falência, para que saiam de cena e deem lugar aos realmente produtivos.

A doutrina de Forgioni é precisa quanto ao ponto:

Esse é o ponto central da advertência de Pajardi: a economia não pode suportar o peso de empresas que já não cumprem seu objetivo. Conservar o ramo seco compromete o vigor da árvore. A perpetuação artificial de estruturas inviáveis paralisa a alocação eficiente de recursos, desarticula cadeias produtivas e transfere à coletividade os encargos da ineficiência. [...]

A máxima de Milton Friedman, de que não existe almoço grátis, traduz com clareza a lógica econômica: todo benefício aparente tem um custo real, que recai sobre alguém. A sustentação forçada de empresas sem capacidade de geração de riqueza não é solução neutra, pois transfere perdas aos credores, especialmente fornecedores e financiadores, cujos próprios negócios sustentam empregos, recolhem tributos e enfrentam os riscos ordinários do mercado (Forgioni, 2025, p. 6-7).

E conclui, de forma precisa, Forgioni:

O Direito Empresarial brasileiro avança na medida quando reconhece que desenvolvimento e justiça social não são promovidos com retórica, e sim com critérios objetivos e respeito à dinâmica dos mercados. É preciso resgatar a função social como instrumento de estímulo à eficiência e, portanto, de promoção do

bem-estar coletivo, e não como escudo para decisões confortáveis ou atalhos populistas (Forgioni, 2025, p. 15).

O argumento central deste artigo consiste no seguinte: se uma sociedade mercantil é formalmente considerada devedora contumaz, mas, por outro lado, desempenha atividade empresarial com relevante função social e tem possibilidade concreta de se reerguer, então, não se justifica a decretação de sua falência, devendo-se lhe conceder a possibilidade de obter ou de prosseguir em recuperação judicial.

Mas se poderia questionar como tal seria, se ela se recusa a pagar os tributos que deve, de forma substancial, reiterada e injustificada (art. 13 da LC 225). Tanto que foi formalmente considerada devedora contumaz...

Esse é o ponto central da discussão: quem se recusa não é a sociedade empresária, mas os seus (maus) administradores.

Ora, se assim não fosse, estaria rompido um dos pilares de sustentação de todo o Direito Empresarial, a saber, a autonomia da personalidade jurídica da sociedade mercantil em relação à dos seus administradores.

A solução então será o afastamento dos seus administradores e o ingresso de outros que passem a adotar todas as medidas necessárias ao soerguimento da empresa, para que ela continue a perseguir a sua função social e que passe a pagar os tributos vencidos, além de regularizar – adimplindo - os vencidos.

Mas qual seria a base legal para tal sugestão?

A regra contida no art. 64, inciso IV, alínea c, da LRF, por interpretação a *contrario sensu*.

Veja-se:

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles: [...] IV - houver praticado qualquer das seguintes condutas: [...] c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular; [...] (Brasil, 2005, grifo nosso).

Cavalli propôs tal solução de forma escorreita:

Parece-me que o que a LC nº 225/2026 almeja é evitar que a administração de sociedades declaradas devedoras contumazes continue a adotar estratégias de frustração do pagamento do crédito tributário, mas certamente não desejam destruir o valor dos ativos do devedor, pois este fato resultará na menor satisfação dos créditos, inclusive tributários. Este objetivo pode ser alcançado mediante o afastamento do devedor e de seus administradores da gestão da empresa, o que pode ocorrer não apenas na falência (art. 103 da LRF), mas também na recuperação judicial (art. 64 da LRF), com a vantagem, neste último caso, de não haver a cessação das atividades do devedor (Cavalli, 2026, p. 2).

A preocupação do renomado autor - por quem se nutre admiração - consiste em evitar que a nova lei do devedor contumaz seja malversada pelo Fisco, com a convolação da recuperação em falência, para supostamente receber o seu crédito antes dos credores privados. Mas, de igual modo, que não seja instrumento de abuso por parte destes últimos, o que ocorreria com o afastamento dos administradores da Recuperanda-Devedora Contumaz, caso não houvesse a imposição aos seus novos gestores, após o afastamento dos anteriores, de adimplemento tributário.

Ousa-se discordar do Professor da FGV Direito São Paulo apenas quando afirma que as fazendas públicas “preferem concorrer para o pagamento de seus créditos no concurso falimentar (art. 7º-A, *caput* e inciso V, da LRF) a manterem suas execuções fiscais contra o devedor em recuperação judicial” (Cavali, 2026, p. 3). Quer-se crer que as Procuradorias Públicas, de anos para cá, ao virem se especializando, não só nos assuntos da insolvência, mas em todos os outros em que atuam, já alcançaram maturidade intelectual suficiente para concluir que mais vale perseguir o crédito público, ainda que em execuções fiscais que tramitam em paralelo ao processo recuperacional, mas com a devedora ativa, auferindo receita, empregando colaboradores e pagando tributos, a que haja convolação em falência. Ainda mais com a recente decisão proferida pelo STJ, que pas-

sou a permitir a penhora do crédito público no rosto dos autos da recuperação judicial (Brasil, 2025), como bem observado pelo professor no texto já mencionado. Ademais, com a reforma de 2020 (Lei nº 14.112) (Brasil, 2020), ficou mais difícil para receber o crédito tributário, pois o das instituições financeiras passou-lhe à frente (art. 83, incisos II e III, da LRF) (Brasil, 2005), fazendo minguar as chances de que algum recurso das minguadas massas falidas consiga chegar às burras do estado. É mais um motivo para que os entes políticos prefiram a perseguição ativa do seu crédito em recuperação judicial a sempre insistirem na convolação em falência para aguardarem, em berço esplêndido, o ativo da massa ter força para chegar até si. Ainda, como já dito, a recuperação judicial ou extrajudicial – quando possível(eis), claro - deve sempre ser preferível à falência.

Mas, quanto à proposta do Professor Cavalli, de afastamento dos gestores que tornaram a empresa devedora contumaz, por causa do seu inadimplemento tributário substancial, reiterado e injustificado, a ela aderimos integralmente.

De fato, se, durante o procedimento de recuperação judicial, os administradores da recuperanda realizam operações prejudiciais ao seu funcionamento regular, como o inadimplemento substancial, reiterado e injustificado de tributos, então, devem ser afastados de sua administração. E devem sê-lo para que a empresa volte a perseguir, lícitamente, a sua função social, é dizer, com o recolhimento dos tributos que lhe competem.

Em nosso entendimento, após a mudança de gestão da empresa, feita com base no art. 64, inciso IV, alínea c, parte final da LRF, se ela, cumulativamente, passar a ser adimplente com o Fisco, cumprir função social e houver possibilidade concreta e objetiva de seu soerguimento - o que deve sempre ser analisado caso a caso - então, a sua recuperação judicial não pode ser convolada em falência. Se não estava em recuperação e pretende obtê-la, pelas mesmas razões, deve ser-lhe autorizado.

A doutrina não discrepa quanto ao ponto de De Oliveira Barcia:

[...] devemos levantar a dúvida se a conservação da atividade empresária é de fato um princípio ou um instrumento utilizado para chegar à finalidade últi-

ma do Direito da Insolvência, que é a satisfação dos credores por meio da maximização do patrimônio do devedor. Isso nos leva a duas afirmações: não se pode salvar uma empresa seja qual seja o custo social e econômico envolvido, da mesma forma que não se deve colocar a satisfação dos credores em um patamar tal que termine por vulnerar a empresa entendida como uma entidade criadora de bens e empregos. Inclusive é por meio desses conceitos que podemos defender a conservação de uma empresa independentemente da qualificação da conduta do empresário sob seu comando, ou seja, a conservação da empresa deve ser um meio de atuação inclusive nos casos em que o empresário não tenha atuado corretamente, já que o moderno direito da insolvência propõe justamente a separação do patrimônio empresarial do de seu titular pessoa física (De Oliveira Barcia, 2022, p. 7-8).

Dessarte, quando se consiga demonstrar, de modo objetivo, aqueles três elementos, quais sejam o exercício de função social pela empresa enquadrada como devedora contumaz, que o seu soerguimento seja possível, assim como o afastamento de seus anteriores administradores por outros, que adiram ao pagamento dos tributos devidos, impor-lhe a falência, quando viável a sua recuperação, será inconstitucional.

É porque violará a livre iniciativa, os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre e que garanta o desenvolvimento nacional, além de afrontar a cláusula pétrea da proteção constitucional à propriedade que atenda à sua função social e isto sem falar na preservação da empresa.

Mas isso implicará a declaração de inconstitucionalidade da recém-promulgada LC 225, imbuída do nobilíssimo propósito, altamente necessário neste país, de diferenciar o bom pagador de tributos, maioria esmagadora da população, do devedor contumaz, que financia a sua atividade produtiva com o inadimplemento fiscal permanente, violando a isonomia e a livre concorrência? Não.

A técnica da declaração parcial de inconstitucionalidade, sem redução de texto, no âmbito do controle de constitucionalidade, realizado por diversos países, permite retirar do mundo jurídico uma possível interpretação extraída de certo texto legal, por incompatí-

vel com a Constituição. Frise-se: o que é declarado inconstitucional não é todo o texto, mas apenas uma de suas interpretações, dentre as possíveis.

Mendes esclarece o ponto:

[...] constata-se, na declaração de nulidade sem redução de texto, a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinadas hipóteses de aplicação do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Nesse marco, se se pretende realçar que determinada aplicação do texto normativo é inconstitucional, dispõe o Tribunal da declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, que, além de mostrar-se tecnicamente adequada para essas situações, tem a virtude de ser dotada de maior clareza e segurança jurídica, expressas na parte dispositiva da decisão (a lei X é inconstitucional se aplicável a tal hipótese; a lei Y é inconstitucional se autorizativa da cobrança do tributo em determinado exercício financeiro) (Mendes, 2025, p. 1.385).

E exemplifica com um julgado do STF:

A decisão proferida na ADI nº 491 talvez tenha sido o primeiro indicativo de que o Supremo Tribunal Federal estava disposto a afastar-se da orientação que equiparava a interpretação conforme a Constituição à declaração de nulidade parcial sem redução de texto, passando a deixar explícito, no caso de declaração de nulidade sem redução de texto, que determinadas hipóteses de aplicação, constantes de programa normativo da lei, são inconstitucionais e, por isso, nulas (Mendes, 2025, p. 1.386).

A LC 225, no ponto em que veda ao devedor contumaz obter recuperação judicial ou determina a sua imediata convolação em falência, sem uma análise mais aprofundada, a princípio, é constitucional. Exceto quando o impõe de modo automático, sem permitir que seja examinado, a partir de elementos objetivos, se aquela empresa, no caso concreto e cumulativamente, desempenha função social, tem condições de superar a crise econômico-financeira que a

assola e seus então administradores, por má gestão quanto ao inadimplimento tributário, permitiram fosse ela validamente caracterizada como devedora contumaz.

Em casos assim, pontual, objetiva e individualmente demonstrados, a sua interpretação que conduza à impossibilidade de obtenção de recuperação judicial ou à sua convalidação automática em falência deve ser considerada inconstitucional, por violar os dispositivos constitucionais já mencionados, relativos à livre iniciativa, aos objetivos fundamentais de construir uma sociedade livre e de garantir o desenvolvimento nacional, vinculados ao princípio estruturante da preservação da empresa e a cláusula pétrea do direito à propriedade que atenda à sua função social.

E tal declaração parcial de inconstitucionalidade, sem redução de texto, pode ser feito por qualquer magistrado, país afora, não sendo faculdade, mas dever-poder, ínsito à função jurisdicional, declarar a inconstitucionalidade de dispositivo legal quando o entender incompatível com a ordem constitucional. Não se trata de exclusividade do controle objetivo de constitucionalidade, mas igualmente possível de ser realizado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. Apenas em segundo grau de jurisdição, é que se exige, para tanto, a chamada cláusula de reserva de plenário, nos termos do art. 97 da CR/88.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público

## 5 CONCLUSÃO

Uma primeira análise da LC 225, permite a conclusão de ela não ser, em si, incompatível com a CR/88. Contudo, a interpretação que impõe, de forma automática, a vedação da recuperação judicial ou a convalidação desta em falência ao devedor contumaz desconsidera princípios estruturantes do direito da insolvência empresarial e da ordem econômica constitucional. A preservação da empresa, enquanto instrumento de realização da função social da propriedade e de promoção do desenvolvimento econômico, exige exame

concreto da viabilidade da atividade empresarial. Demonstrados o exercício de função social, a possibilidade objetiva de soerguimento e o afastamento dos administradores responsáveis pela inadimplência tributária substancial, reiterada e injustificada, a decretação da falência mostra-se inadequada. Nessas hipóteses, impõe-se a exclusão, por inconstitucionalidade sem redução de texto, da interpretação dos arts. 11 a 13 da LC 225 que conduz à falência automática, mediante controle concreto de constitucionalidade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026. Institui o Código de Defesa do Contribuinte. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 8 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 fev. 2005.

BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Acesso em: 26 jan. 2026.

BRASIL. Senado Federal. *Ato Conjunto nº 1, de 2022*. Institui Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos legislativos voltados à modernização do contencioso tributário nacional. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetterdocumento?dm=9087234&ts=1671478755198&disposition=inline>. Acesso em: 31 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). *REsp nº 2.216.490*.

Relator: Min. Francisco Falcão. j. em 11.12.2025. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=351119308&registro\\_numero=202501993499&peticao\\_numero=&publicacao\\_data=20251215&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=351119308&registro_numero=202501993499&peticao_numero=&publicacao_data=20251215&formato=PDF). Acesso em: 26 jan. 2026.

CAMPINHO, Sérgio. *Falência e recuperação de empresa*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

CAVALLI, Cássio. O devedor contumaz, a penhora no rosto dos autos e a participação do fisco na recuperação judicial. *LinkedIn*, São Paulo, 20 jan. 2026. Disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/o-devedor-contumaz-penhora-nos-autos-e-participa%C3%A7%C3%A3o-do-c%C3%A1ssio-cavalli-as4pf/>. Acesso em: 31 jan. 2026.

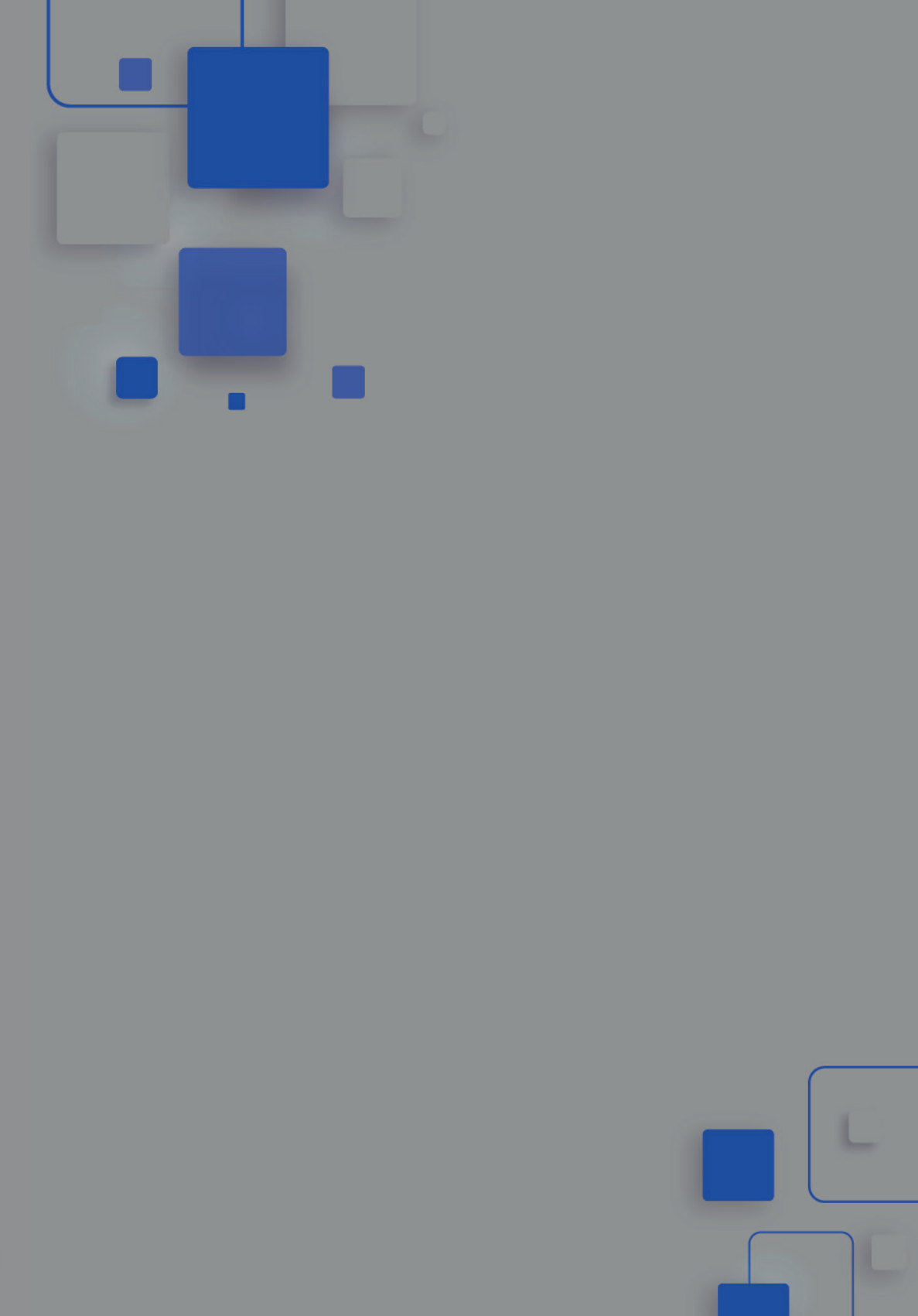
DE OLIVEIRA BARCIA, Roberta. O crédito tributário na recuperação judicial após a reforma da Lei nº 14.112/20: uma análise comparativa com o direito concursal espanhol. *Revista Eletrônica da PGE-RJ*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, 2022. Disponível em: <https://revistaelettronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/254>. Acesso em: 31 jan. 2026.

FORGIONI, Paula Andrea. Disfunções da função social da empresa. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2025/11/Disfuncoes-da-Funcao-Social-da-Empresa.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2026.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2025.

PACHECO, Rodrigo. Senado Federal. *Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2022*. Brasília, DF: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/110851?sequencia=432>. Acesso em: 31 jan. 2026.





# CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

## LEGALITY CONTROL OF THE JUDICIAL RECOVERY PLAN

Paulo Dias de Moura Ribeiro<sup>1</sup>

### RESUMO

O artigo analisa a possibilidade de o Judiciário efetuar o controle de legalidade em abstrato de um plano de recuperação judicial, sem adentrar no mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.

**Palavras-chave:** recuperação judicial; controle de legalidade; assembleia geral de credores.

### ABSTRACT

The article analyzes the possibility of a judicial review of legality in abstracto regarding a judicial reorganization plan, without encroaching upon the discretionary merits of the sovereign will of the general meeting of creditors.

**Keywords:** judicial reorganization; judicial review; general meeting of creditors.

## 1 INTRODUÇÃO

Convidado que fui pelo iluminado e agradabilíssimo colega do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Ministro Afrânio Vilela, para

<sup>1</sup> Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Lisboa. Doutor *honoris causa* da Universidade da Amazônia. Doutor em Direito Civil pela PUC/SP. Mestre em Direito Civil pela PUC/SP. Coordenador Científico do Curso de Direito da Unisa. Professor Titular de Direito Civil da FDS-BC. Professor do Curso de Pós-Graduação da Uninove. E-mail: gab.min.mourari-beiro@stj.jus.br.

escrever um artigo para a obra comemorativa *Duas décadas da Lei de Recuperação Judicial e Falências*: avanços e desafios, sem pestanejar, logo me pus a procurar algum acórdão que pudesse traduzir a grandeza da iniciativa.

Na pesquisa, lembrei-me de um julgado sob minha relatoria em que se discutia sobre a possibilidade de o Judiciário poder ou não efetuar o controle de legalidade em abstrato de um plano de recuperação judicial.

Pareceu-me, então, que tal acórdão poderia se encaixar bem aos propósitos de tão importante obra jurídica e, assim, passo a explicar o caso.

## **2 O RESP Nº 1.934.979-GO**

A hipótese retratada acolhia o exame de um Recurso Especial, que foi distribuído à minha relatoria, o qual emoldurava uma pendência em torno de uma Assembleia Geral de Credores (AGC), na qual, minutos antes do seu início, houve apresentação de novas previsões que restringiam os direitos dos credores e que, no curto espaço de tempo, lhes dificultavam um exame mais adequado.

O juízo da recuperação homologou o plano aditado às pressas, ressaltando direitos das devedoras quanto à alienação e/ou oneração de bens, adoção de medidas visando ao pagamento ou parcelamento de débitos fiscais e mais alguns detalhes.

O agravo articulado contra tal decisão foi acolhido em parte pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que entendeu pela nulidade da tal assembleia com o seu plano aditivo e determinou a realização de outra.

As sociedades recuperandas, inconformadas, interpuseram recurso especial sob o argumento básico de que nenhuma irregularidade ocorreu na assembleia questionada, nem sequer na forma de apresentação do aditivo.

Deferido o processamento do especial e após o parecer da Subprocuradoria-Geral da República, os autos me vieram conclusos e recebeu o voto que negou provimento ao recurso especial, com a declaração de voto vencido da Ministra Daniela Teixeira, que dava provimento.

### 3 O VOTO VENCEDOR

O tema de maior importância e envergadura tratado no inconformismo dizia respeito à possibilidade do controle jurisdicional de legalidade e que recebeu do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás a seguinte decisão:

Agravos de instrumento. Julgamento simultâneo. Recuperação judicial. Controle dos aspectos legais do plano de recuperação judicial. Possibilidade. Crédito trabalhista. Pagamento em prazo superior ao previsto na lei. Supressão de garantias. Impossibilidade. Nulidade da assembleia de credores e do plano aditivo. Cláusulas ilegais e excessivamente onerosas. Violação à Lei nº 11.101/2005. Necessidade de realização de nova assembleia. Decisão reformada. 1. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, embora o magistrado não possa analisar os aspectos de viabilidade econômica da empresa, tem ele o dever de velar pela legalidade do plano de recuperação judicial ao modo de evitar que os credores aprovelem pontos em desacordo com as normas legais. 2. Implementado aditivo ao plano de recuperação judicial originário e sendo explicadas as mudanças ocorridas na própria assembleia geral de credores realizada, com nítido prejuízo aos presentes que não tiveram tempo hábil para deliberar, e aos credores ausentes e que porventura tinham concordado com o plano inicialmente apresentado, há nulidade do procedimento por ofensa ao artigo 36 e artigo 56, § 3º, ambos da Lei nº 11.101/2005. 3. A validação no conclave de cláusula do aditivo que prevê pagamento do crédito trabalhista em prazo superior a 1 (um) ano, viola o art. 54 da Lei de Recuperação Judicial e Falência. 4. Cláusula que outorga liberdade para alienação de quaisquer bens, móveis ou imóveis, gravados de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária, mostra-se nula à vista dos artigos 49, § 3º, 50, § 1º, da LRJF. 5. Não há vedação legal na criação de subclasses de credores, contando que aprovada pelos integrantes das demais classes, e em razoável estabelecimento de condições diferenciadas de pagamentos. 6. Agravos de instrumento nº 5405623.05.2019.8.09.0000, nº 5404672.11.2019.8.09.0000, nº 5644820.80.2019.8.09.0000 e nº 5412012.06.2019.8.09.0000, conhecidos e parcialmente providos. Agravo de instrumento nº

5411945.41.2019.8.09.0000, parcialmente conhecido e, nessa parte provido. Agravo de instrumento nº 5193317.85.2019.8.09.0000 prejudicado (Goiás, 2020).

As sociedades recuperandas sustentaram, no recurso especial, não haver nenhuma irregularidade na apresentação do plano de recuperação que poderia ser alterado, inclusive, no ato da AGC, e que, por sua vez, foi devida e amplamente aprovado pela maioria dos credores, não havendo algum vício apto a ensejar o controle de legalidade pelo Poder Judiciário, razão pela qual incabível a anulação determinada pelo acórdão recorrido.

Sobre a possibilidade de controle jurisdicional de legalidade, a Corte estadual assentou o que segue:

[...]

2. No tocante ao inconformismo dos agravantes com os novos acréscimos do plano de recuperação judicial, tem-se juntado o aditivo no dia da reunião de credores realizada em 22 de março de 2019, consoante descrito na ata inserida no evento nº 2.726 dos autos recuperacionais, oportunidade em que concedidos 30 (trinta) minutos aos presentes para se familiarizarem com os termos para votação.

Em que pese em algumas recuperações judiciais, com fundamento no art. 35, inciso I, alínea 'a', da LRF, tenha se admitido o aditamento do plano no conclave, relevada a competência da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre as alterações, no caso dos autos mostra-se que o aditamento trouxe modificações significativas ao plano original, ensejando prejuízo aos credores ausentes e presentes, sendo que alguns dos que estavam presentes manifestaram inconformismo apresentando voto com ressalva por escrita ou se abstiveram de votar, como no caso do ora agravante Banco Safra, Banco do Brasil, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Itália, etc. (movimentação nº 2.726 - autos recuperacionais).

Certo é que as alterações implementadas no ato da assembleia desconsideraram a exigência de prévia publicidade, exigida no art. 36 da Lei nº 11.101/2005. [...]

De modo que o plano de recuperação judicial pode sofrer alterações na Assembleia Geral de Credores, desde que

haja expressa concordância do devedor e, em termos a não implicarem em diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes, nos moldes do artigo 56, § 3º da LFRJ, hipótese não verificada nos autos, razão porque o aditivo em voga não poderia ser apresentado para votação no concílio em continuação.

[...] No caso em epígrafe, o Edital de Convocação dos Credores foi publicado antes da apresentação do 'aditivo ao Plano de Recuperação Judicial', tanto que as novas cláusulas foram apresentadas aos credores somente na data do conclave, não conferindo prazo suficiente para a análise das novas disposições, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa, ao arrepio da regra contida no artigo 36 da lei regente. Assim, o prazo exíguo de 30 (trinta) minutos para conhecimento dos credores sobre as alterações implementadas pelas recuperandas e as insurgências quanto ao conteúdo do aditamento, constituem supedâneo legal para a realização de nova AGC para votação de aditamento (Goiás, 2020).

O acórdão encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior, que já se pronunciou pela possibilidade de o Poder Judiciário efetuar o controle de legalidade em abstrato do plano de recuperação judicial.

Para robustecer a posição do Tribunal, veio para o voto acórdão desta Corte, da lavra do Ministro Marco Buzzi:

Agravo interno no recurso especial. Autos de agravo de instrumento na origem. Decisão monocrática que negou provimento reclamo. Insurgência da agravante. 1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. A incidência dos referidos óbices impede o exame de dissídio jurisprudencial. 4. Agravo interno desprovido (Brasil, 2021).

O Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal/STJ é no mesmo sentido, ao dispor que a homologação do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade.

Assim, a concordância da maioria dos credores não afasta a possibilidade de o Poder Judiciário analisar a legalidade dos termos do plano de soerguimento.

E o acórdão ainda prosseguiu no sentido de que o aditivo, apresentado minutos antes da AGC, apresentou cláusulas restritivas a direitos, em inobservância aos arts. 49, § 1º, 54 e 60 Lei nº 11.101/2005:

[...]

3. Destarte, passa-se a analisar especificamente a tese de violação ao art. 54 da Lei nº 11.101/2005, pela validação da cláusula 3.1.1 do aditivo que prevê pagamento do crédito trabalhista em prazo superior a 1 (um) ano. Pertinente a transcrição dos itens do aditivo para melhor compreensão do respectivo tópico: 3.1.1. Classe de credores trabalhistas (Classe I): C1) O Credor que possui valores a receber inferiores a R\$18.000,00, serão pagos sem aplicação de deságio sobre o valo total; haverá período de 6 meses de carência, sem pagamento de quaisquer valores a título de atualização monetária e posteriormente, serão pagos em 12 parcelas mensais e consecutivas; C2) O Credor que possui valores a receber entre R\$18.000,01 e R\$60.000,00 serão pagos com aplicação de deságio de 50% sobre o valor total, com período de carência de 12 meses, sem adiantamento/pagamento de quaisquer valores a título de atualização monetária e posteriormente, serão pagos em 12 parcelas mensais e consecutivas; C.3) O Credor que possui valores a receber acima de R\$1.250.000,00 serão pagos da seguinte com aplicação de deságio de 10% sobre o valor total; 30% do valor total apurado em 24 parcelas mensais e consecutivas e os 70% do valor apurado remanescente, será pago por meio de dação em pagamento por imóveis (unidades habitacionais) disponíveis junto ao estoque do Grupo Borges Landeiro;

[...]

Considerando ter o aditivo permitido o pagamento de créditos trabalhistas em prazo superior ao previsto na le-

gislação de regência, deverão ser retificadas as cláusulas pertinentes, sob pena de incorrer em afronta à norma cogente, cuja aplicação não pode ser afastada.

[...]

4. Insurgem-se os agravantes quanto às previsões que preveem liberações de garantias prestadas a inúmeros credores, reputando causar o item grande insegurança jurídica e afrontar a Súmula 581 /STJ, arts. 6º, 49, § 1º, 52, III, e 59, todos da Lei nº 11.101/2005.

Consoante se denota o aditivo possui as seguintes disposições respeitantes à proposta de pagamento no item 3.1.3, C: As garantias existentes na modalidade Alienação Fiduciária de bens imóveis essenciais ao funcionamento das empresas recuperandas (unidades imobiliárias, apartamentos e/ou áreas), junto a credores que optaram pelo ajuizamento de ações de execução e/ou qualquer ação de cobrança judicial por quantia líquida e certa, deverão ser baixadas e/ou liberadas em sua totalidade, a fim de compor o fluxo de caixa das empresas recuperandas.

Consoante o artigo 49, § 3º da LFR 7, os credores titulares da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, não podem ter o seu crédito submetidos aos efeitos da recuperação judicial, e muito menos sofrer alienação do bem em favor da massa.

E mais, inobstante o artigo 60 da lei de regência 8 permitir alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor no plano recuperacional, há exigência, no parágrafo único do mesmo artigo, que o bem esteja livre e desembaraçado de qualquer ônus.

[...]

Se o dispositivo da lei regente assegura aos credores o exercício de seus direitos contra garantidores e coobrigados, não pode tal direito ser dispensado por via de aditivo apresentado minutos antes da assembleia, impondo-se indevidamente o ajuste a quem não concordou com transação diversa da previsão legal.

Assim, não deve prevalecer a disposição inserida na cláusula do aditivo, vez que viola o disposto no art. 49, § 1º, LRF, o qual prevê que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados em regresso, sendo reforçada, ainda, pelo disposto no art. 59 do mesmo diploma.

Acresça-se que apenas os credores que anuírem expressamente com a referida cláusula ficarão sujeitos a seus efeitos. Isto porque aqueles que discordaram ou se abstiveram de votar possuem na lei a proteção ao seu direito de preservar as garantias, sendo que, em relação aos destoantes ou silentes, cabe ser declarada a nulidade do item.

[...]

Feitas as considerações, certo concluir que os credores foram surpreendidos com as alterações implementadas no ato da assembleia realizada no dia 22.03.2019, prejudicando os presentes que tiveram prazo exíguo para conhecimento, e os ausentes que porventura haviam concordado com os termos do plano inicialmente apresentado, prejuízo este evidenciado na impossibilidade de deliberar sobre a aludida modificação imposta no aditivo. Repisa-se que as deliberações tomadas pelos credores não impedem o Judiciário de promover controle quanto à ilicitude das providências decididas em assembleia, havendo a vontade dos credores de ser respeitada, porém, desde que não haja infringência à lei. Na linha do raciocínio, diante das ilegalidades discorridas não resta alternativa senão declarar a nulidade da Assembleia Geral de Credores realizada em 22.03.2019, bem como do aditivo ao plano de recuperação judicial apresentado (Goiás, 2020).

O Tribunal estadual, soberano na análise de fatos e provas, entendeu pela necessidade de renovação da AGC, tendo em vista que os aditivos ao plano, apresentados poucos minutos antes da solenidade, trouxeram previsões restritivas aos credores, em inobservância aos parâmetros legais, além de ter sido exíguo o prazo para que eles apreciassem tais modificações. Alterar o entendimento demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, esbarrando no óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Para arrematar, na hipótese, ainda veio a alegação de dissídio jurisprudencial rechaçada sob o fundamento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

## 4 O VOTO DIVERGENTE

A Ministra Daniela Teixeira apresentou voto divergente sob o fundamento de que o controle de legalidade a ser formulado pelo Judiciário deve observar, como fundamento principal, o princípio da preservação da empresa.

Confira-se:

A discussão trazida a esta corte repousa, essencialmente, na alegação de violação aos artigos 35, inciso I, alíneas 'a' e 'f', e 56, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, a qual foi afastada pelo brilhante voto de relatoria, em suma, com base na possibilidade de a corte de origem proceder à análise da legalidade do plano, assim como na inviabilidade de, apontados os fundamentos de maneira consistente pela origem, se operar sua desconstituição sem revisar o quadro fático probatório.

Com efeito, de há muito se pacificou a jurisprudência deste colegiado no sentido de que 'As decisões tomadas pela Assembleia Geral de Credores acerca do plano de recuperação judicial são soberanas e devem prevalecer, cabendo ao Poder Judiciário apenas o controle de legalidade do negócio jurídico' (REsp nº 2.181.008/SP, Relator: Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. em 10.06.2025, DJEN de 17.06.2025).

Tal entendimento se baseia na definição concreta do papel do poder judiciário quando diante da análise do conteúdo do plano que pautará a recuperação judicial, objetivando, em suma, afastar a possibilidade de controle econômico de suas cláusulas.

De fato, 'Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta' (AREsp nº 2.350.612/SP, Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. em 09.06.2025, DJEN de 12.06.2025).

Marcado tal âmbito restritivo de atuação, o controle de legalidade a ser formulado pelo judiciário há de observar, como fundamento principal, a principiologia que rege a

lei de falência e recuperação judicial brasileira, a qual, de forma indubitosa, promove o princípio da continuidade da empresa em estrito alinhamento aos postulados constitucionais que garantem a livre iniciativa e promovem o pleno emprego.

É neste sentido o comando do art. 47 da LFRE: 'A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica'.

Ou seja, em se tratando de interpretação do previsto na legislação recuperacional, há de se dar precedência ao objetivo da continuidade da atividade empresarial, buscando-se sempre a máxima coexistência entre os direitos dos credores e o exercício da função social empresarial, geradora de empregos e de crescimento econômico.

Pode-se dizer, assim, de maneira sintética, que 'A recuperação judicial tem como objetivo, nos exatos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a preservação da empresa e dos benefícios sociais que ela gera' (REsp nº 2.071.143 /RJ, Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. em 12.09.2023, *DJe* de 15.09.2023).

Há, dessa forma, o estabelecimento de duas diretrizes fundamentais que se impõem ao julgador quando atua diante do plano aprovado pela assembleia de credores: a necessidade de autocontenção diante da necessidade de se pautar exclusivamente pelo juízo de legalidade e, ainda, a observância aos princípios que norteiam a recuperação judicial, em especial, ao que interessa aos autos, os postulados da preservação e função social da empresa. Representativa de tal balanço de diretrizes é a profusão de acórdãos deste colegiado que, em análise de recursos interpostos em face de planos de recuperação judicial, determinam o seu ajuste às diretrizes jurisprudenciais desta corte sem, contudo, promover sua anulação completa.

Recurso especial. Recuperação judicial. Extensão automática da novação aos coobrigados. Ineficácia. Supressão ou substituição automática de garantias. Ineficácia. Consentimento. Necessidade. Tema 885. Súmula 581/

STJ. Precedentes. Acórdão recorrido em desconformidade com a jurisprudência desta corte.

[...]

2. A novação dos créditos operada pela recuperação judicial deve seguir a forma dos arts. 49, § 1º, e 50, § 1º, todos da Lei nº 11.101 /2005. Tais cláusulas, embora aptas no plano da validade, são eficazes apenas, no caso da extensão da novação aos coobrigados, em relação aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva (excluídos os ausentes, os abstinentes e os contrários à cláusula); e, no caso da previsão de supressão ou substituição de garantias da dívida, em relação aos respectivos credores expressamente anuentes. (REsp nº 1.794.209/SP, Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 2ª Seção, DJe de 29.06.2021).

3. Recurso especial conhecido e provido para determinar o retorno dos autos à origem para juízo de conformação ao Tema 885/STJ (REsp nº 1.970.131/AC, Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. em 30.06.2025, DJEN de 07.07.2025).

A tranquilidade de tais entendimentos, interpretados à luz da legislação aplicável pode conduzir, inclusive, a se dar por correto o entendimento que vislumbra correição na existência de um princípio do aproveitamento dos atos assembleares a reger a interpretação e aplicação do plano recuperacional. Estabelecidos esses pressupostos, há de se analisar se, no caso concreto, a postura adotada pela corte de origem encontra-se em linha com o que vem decidindo esta corte.

Como já relatado, observa-se que a anulação do plano proposto e aprovado pela sociedade em recuperação se deu em razão da exiguidade do prazo concedido aos credores presentes em assembleia para análise das alterações propostas.

[...]

Quanto à apresentação de aditivos já em fase de execução do plano, é firme a jurisprudência deste colegiado no sentido de que “A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexistente justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do pra-

zo bienal para o encerramento da recuperação judicial” (REsp nº 1.853.347/RJ, Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. em 05.05.2020, *DJe* de 11.05.2020). Ou seja, vem se admitindo, como corolário do princípio da preservação da empresa e da soberania das deliberações assembleares, a alteração do plano já aprovado, desde que devidamente submetida ao colegiado de credores.

Tal entendimento, com mais razão, mostra-se aplicável à aprovação em si do plano, onde a soberania assemblear ganha ainda mais relevância e o debate acerca dos termos a serem acertados para efeito do prosseguimento da atividade empresarial encontram momento adequado à discussão entre sociedade empresária em crise e credores.

De fato, o comparecimento dos credores ao conclave se dá para debate amplo acerca das causas que geraram a crise, assim como para tratar das medidas que se mostram aptas a superá-la, incumbindo ao comitê de credores, ao magistrado que preside o processo recuperacional e ao administrador judicial a observância às formalidades previstas nos arts. 36, 37 e 56 da Lei nº 11.101/05 acerca do ato.

Assim, em tese, mostra-se destituída de acolhimento jurídico a tese que pleiteia antecedência na apresentação dos termos de alteração do esboço do plano quando a abertura de debate é ampla e o teor do plano será definido, de maneira definitiva, após a deliberação assemblear. É neste sentido que deve ser apreendida a redação do art. 56, §3º da Lei nº 11.101/05, que aponta que 'O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.'

Com efeito, se é certa a existência de restrição ao deliberável na assembleia, opondo-se bloqueio ao prejuízo de credores ausentes, não é menos certo que o dispositivo em análise há de ser interpretado em conjunto com o inteiro teor da legislação de regência, que impõe a adoção de juízo de proporcionalidade balizado nos princípios da continuidade da empresa e da função social por ela exercida.

É dizer: o fato de a assembleia não poder deliberar em prejuízo dos credores ausentes não implica, necessaria-

mente, na anulação completa do plano que houver sido aprovado, mas sim, na eventual restrição ou exclusão de cláusulas que incorrerem em tal vício.

A adequação de tal juízo interpretativo ganha respaldo no caso concreto, onde o plano anulado pela origem encontra-se em pleno cumprimento há mais de 5 anos, tendo uma parte substancial dos credores recebido seus créditos e a sociedade empresária apresentado sinais de soerguimento.

Nestas circunstâncias, aparenta como desproporcional e gerador de insegurança jurídica o juízo anulatório da totalidade do plano em razão de oposição fundada em suposta ausência de debate prévio de alterações ao plano que, ademais, sequer foram suscitadas pelos credores no momento da votação.

Mostra-se, assim, adequado, no caso, o provimento do recurso especial para que haja o retorno dos autos à corte de origem para que, superada a declaração de nulidade total do plano, proceda ao julgamento das apelações à luz da jurisprudência desta corte.

Este foi, aliás, o entendimento esposado pelo Ministério Público Federal, que pontou que 'o acórdão atacado ao reconhecer a ilegalidade de cláusulas do plano de recuperação, discutidas e aprovadas pela Assembleia Geral de Credores, malferiu os artigos 47 e 56 da Lei 11.101/2005.'

Ante o exposto, conheço do Recurso Especial e lhe dou provimento para reformar o acórdão recorrido e determinar que o corte de origem prossiga no julgamento das apelações, restando superado o argumento de nulidade total da aprovação do plano em razão de falta de antecedência temporal na apresentação de aditivos (Goiás, 2020).

O voto divergente considerou que as deliberações assembleares que acarretem prejuízo a credores ausentes não exigem, por si, a invalidação integral do plano aprovado, mas a restrição ou exclusão das cláusulas contaminadas pelo vício. No caso concreto, com plano em cumprimento há mais de cinco anos, pagamentos substanciais já realizados e indícios de soerguimento da sociedade empresária, a anulação total revelava-se desproporcional e geradora de insegurança jurídica. Diante da ausência de debate prévio sobre alterações

não suscitadas pelos credores na votação, a resposta adequada deveria se limitar à correção pontual das disposições viciadas, e não à desconstituição do plano por inteiro.

## 5 CONCLUSÃO

O voto por mim lavrado sagrou-se vencedor, tendo sido acompanhado pelos Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva. A Ministra Daniela Teixeira votou vencida.

Vê-se, portanto, que se trata de delicado e sensível caso muito específico decidido em recuperação judicial e que, por isso mesmo, resolvi trazer para esta obra, rogando que os seus leitores possam dele se valer no futuro.

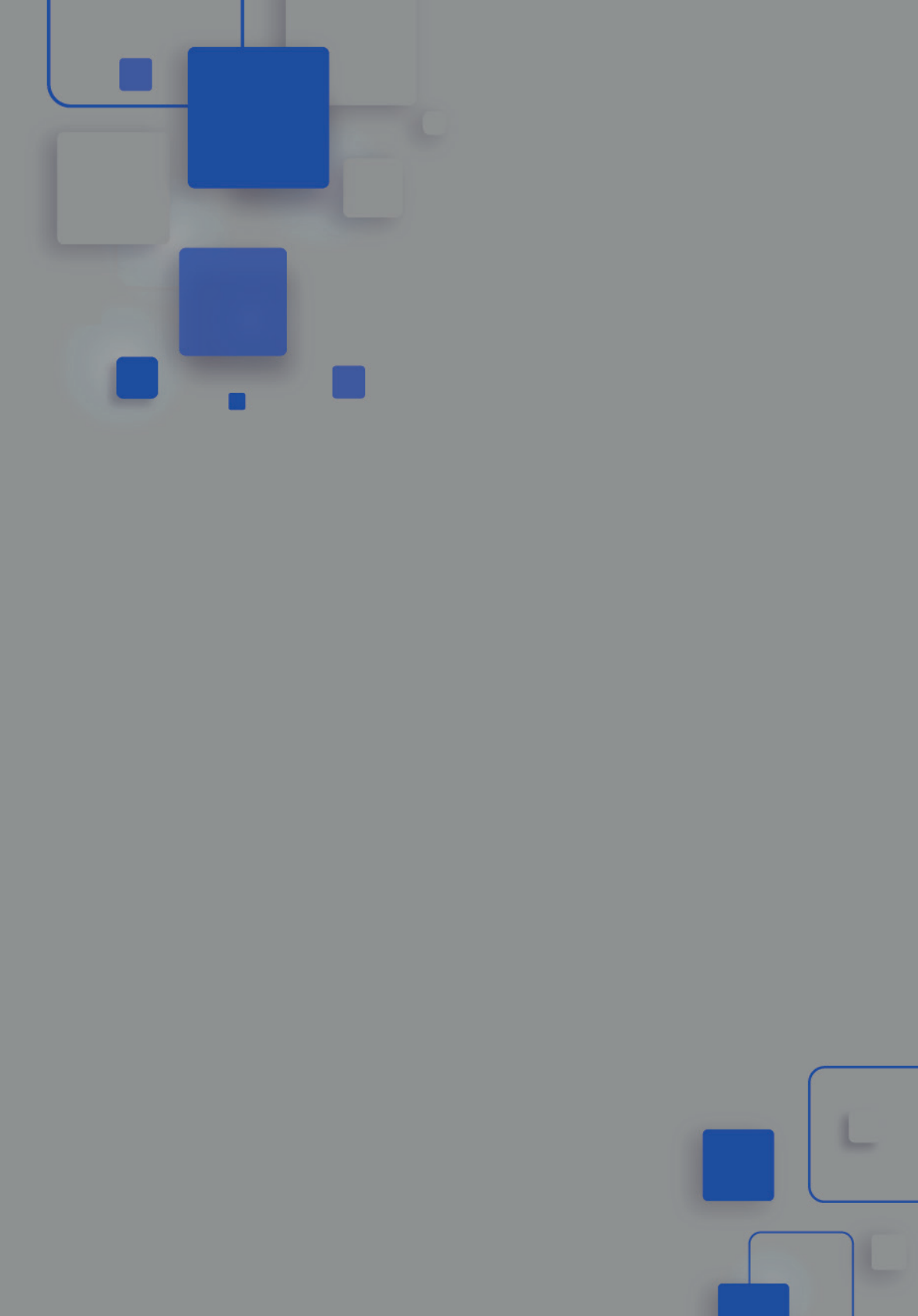
Agradeço, novamente, pelo agradável e gentil convite que me foi enviado pelo querido colega Ministro Afrânio Vilela, a quem desejo muito sucesso com o empreendimento de grande importância para o cenário jurídico, mormente para o nicho específico da recuperação judicial.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp nº 1.875.528/MT. Agravo interno no recurso especial. Autos de agravo de instrumento na origem. Decisão monocrática que negou provimento reclamo. Insurgência da agravante. Agravante: Bianchi & Bianchi Ltda. Agravado: Estado de Mato Grosso. Relator: Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, 31 de maio de 2021. *DJe*, Brasília, DF, 4 jun. 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=128193490&registro\\_numero=202001203578&publicacao\\_data=20210604&peticao\\_numero=202000848257](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=128193490&registro_numero=202001203578&publicacao_data=20210604&peticao_numero=202000848257). Acesso em: 16 jan. 2026.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado 44. *In*: JORNADA DE DIREITO COMERCIAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL/STJ, 1., Brasília, DF, 2012.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 5644820-80.2019.8.09.0000. Agravos de instrumento. Julgamento simultâneo. Recuperação judicial. Controle dos aspectos legais do plano de recuperação judicial. Possibilidade. Crédito trabalhista. Pagamento em prazo superior ao previsto na lei. Supressão de garantias. Impossibilidade. Nulidade da assembleia de credores e do plano aditivo. Cláusulas ilegais e excessivamente onerosas. Violação à Lei nº 11.101/2005. Necessidade de realização de nova assembleia. Decisão reformada. Relatora: Des.<sup>a</sup> Beatriz Figueiredo Franco, 4<sup>a</sup> Câmara Cível, 10 de julho de 2020. *DJe*, Goiânia, 10 jul. 2020.



# O *STAY PERIOD* NOS 20 ANOS DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS: LIMITES TEMPORAIS, DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL E SEGURANÇA JURÍDICA

## THE *STAY PERIOD* IN THE 20 YEARS OF THE BANKRUPTCY AND REORGANIZATION LAW: TIME LIMITS, JUDICIAL DISCRETION, AND LEGAL CERTAINTY

Rodrigo de Carvalho Assumpção<sup>1</sup>

### RESUMO

Analisa-se a evolução do *stay period* no regime da recuperação judicial brasileira ao longo dos 20 anos de vigência da Lei nº 11.101/2005. Demonstra-se que o prazo original de 180 dias, concebido como improrrogável, revelou-se incompatível com a realidade forense, levando à sua flexibilização jurisprudencial. A reforma introduzida pela Lei nº 14.112/2020 buscou conferir maior segurança jurídica ao limitar a prorrogação a uma única vez, até o máximo de 360 dias, mas a prática judicial continua permitindo extensões além do limite legal sem critérios uniformes. Sustenta-se que a principal controvérsia é a ausência de parâmetros objetivos para sua concessão e manutenção, o que favorece comportamentos oportunistas e o uso do processo como instrumento de blindagem patrimonial. A partir da análise do direito comparado, são propostos critérios objetivos para a resolução do problema, a fim de que se constitua um equilíbrio entre a preservação da empresa e a tutela dos direitos dos credores.

**Palavras-chave:** recuperação judicial; *stay period*; direito concursal; preservação da empresa; segurança jurídica.

<sup>1</sup> Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Doutorando em Direito Constitucional pelo IDP. Mestre em Segurança, Direito Penal e Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca. Professor universitário. E-mail: rodrigo.assumpcao@tjmg.jus.br.

## ABSTRACT

This study analyzes the evolution of the stay period within the Brazilian judicial reorganization regime over the 20 years since Law nº 11.101/2005 came into effect. It demonstrates that the original 180-day term, initially designed to be non-extendable, proved incompatible with forensic reality, leading to its flexibilization through case law. The reform introduced by Law nº 14.112/2020 sought to provide greater legal certainty by limiting the extension to a single instance, up to a maximum of 360 days; however, judicial practice continues to allow extensions beyond the legal limit without uniform criteria. It is argued that the main controversy lies in the absence of objective parameters for its granting and maintenance, which encourages opportunistic behavior and the use of the proceedings as a tool for asset shielding. Based on a comparative law analysis, objective criteria are proposed to resolve the issue, aiming to establish a balance between the preservation of the company and the protection of creditors' rights.

**Keywords:** judicial reorganization; stay period; insolvency law; preservation of the enterprise; legal certainty.

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, completou 20 anos em fevereiro de 2025, sendo responsável pela revogação do Decreto-Lei nº 7.661/45, que disciplinava a falência (e a concordata) e tinha preocupação nitidamente voltada à satisfação dos credores. Inspirada na preservação da empresa, suas disposições priorizam a manutenção da atividade econômica e da unidade produtiva em crise, visando a salvaguardar empregos e a economia do país.

Enquanto o Decreto-Lei nº 7.661/45 tinha um viés patrimonialista e voltado para a lógica de liquidação de ativos, a Lei nº 11.101/2005 inaugurou um novo paradigma funcional, com foco na reestruturação empresarial orientada à eficiência econômica.

Houve a substituição da igualdade aritmética dos créditos por uma equidade funcional, voltada à viabilidade da empresa. Por sua vez, os credores, que antes ocupavam um papel passivo na concordata, assumiram um protagonismo deliberativo na recuperação judicial e extrajudicial.

Essa mudança de paradigma foi determinante para a inserção do *stay period* no direito da insolvência, inexistente à época do Decreto-Lei nº 7.661/45. Essa norma previa somente algumas restrições específicas a certos atos de execução, tinha efeitos dispersos, que dependiam da natureza do crédito ou do estágio do processo e não dispunham sobre a suspensão universal e por prazo certo dos débitos existentes.

Nesse sentido, o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, em sua redação original, pressupondo a existência de uma negociação coletiva estruturada e coordenada pelos credores, dispôs sobre a suspensão de todas as ações e execuções em face do devedor por um prazo improrrogável de 180 dias, considerado, àquela época, suficiente para a formulação de um plano de recuperação.

No entanto, a prática demonstrou que esse prazo se revelou insuficiente para o seu propósito, e a possibilidade de sua prorrogação — embora o texto legal não deixasse margens para quaisquer dúvidas — passou a ser admitida pelo Superior Tribunal de Justiça, através da paradigmática decisão proferida no âmbito do Conflito de Competência nº 79.170/SP. Esse foi um dos julgados que motivou a alteração do art. 6º pela Lei nº 14.112/2020, para possibilitar a prorrogação do *stay period* por igual período, uma única vez.

Após a alteração legislativa e o período pandêmico, dados do Serasa Experian demonstram um crescimento exponencial dos pedidos de recuperação judicial. No ano de 2023, foram ajuizados 1.405 pedidos, o que representa 68,7% a mais em relação ao ano anterior, que registrou 833 pedidos de recuperação judicial. Em 2024, esse crescimento foi ainda mais acentuado, com a distribuição de 2.273 pedidos, com percentual de crescimento de 61,8% em relação ao ano de 2023.

É inegável que o *stay period* cumpre uma função vital na preservação da atividade empresarial. Ao suspender as execuções, oferece à empresa devedora o respiro negocial necessário para reorganizar seus débitos. Porém, a falta de critérios objetivos na lei e

o uso recorrente de prorrogações podem abrir uma porta perigosa para comportamentos claramente oportunistas, não sendo essa a finalidade da lei.

Nesse contexto, o objetivo deste trabalho é analisar criticamente como os Tribunais têm decidido sobre a prorrogação do *stay period*. Mais especificamente, busca-se demonstrar que a jurisprudência atual carece de parâmetros objetivos e mensuráveis. Sem eles, fica impossível distinguir entre uma empresa em crise genuína (e, portanto, merecedora de proteção) e aquela que simplesmente usa o processo como escudo patrimonial.

Sob esse prisma, o capítulo 2 do trabalho explora o advento do *stay period*, elucidando seus contornos conceituais e sua função no sistema insolvencial. A análise revisita, ainda, os debates iniciais sobre a possibilidade de prorrogação da suspensão e o posicionamento dos Tribunais sob a égide da redação original da norma, previamente às alterações da Lei nº 14.112/2020.

Com essas bases estabelecidas, o capítulo 3 debruça-se sobre a reforma operada pela Lei nº 14.112/2020, notadamente quanto à restrição do *stay period* a uma única prorrogação, visando a obstar o prolongamento indefinido das execuções. Será analisada a construção jurisprudencial desse “novo *stay period*”, especificamente acerca do papel central do Superior Tribunal de Justiça na consolidação da tese de prorrogação em hipóteses excepcionais.

O capítulo 4 dedica-se ao exame do *stay period* em perspectiva comparada. Busca-se, por meio da análise das legislações dos Estados Unidos e de Portugal, identificar mecanismos de controle que possam oferecer subsídios para o aprimoramento da legislação no que concerne ao *stay period* no direito pátrio.

Finalmente, o capítulo 5 procura oferecer critérios objetivos para as lacunas jurisprudenciais. O desafio é encontrar parâmetros que sejam, simultaneamente, rígidos o suficiente para evitar abusos, mas flexíveis o bastante para acomodar as particularidades de cada caso. Não é uma tarefa simples, e este trabalho não pretende oferecer respostas definitivas, mas contribuir para o debate.

Para o esclarecimento do problema proposto, utilizar-se-á a abordagem qualitativa, operacionalizada por meio de pesquisa bibliográfica. A investigação pauta-se no método dedutivo e a análise transitará pelo direito comparado e pelo exame crítico de preceden

tes paradigmáticos, visando a confrontar a vontade legislativa da reforma com a prática consolidada nos tribunais brasileiros.

## **2 O *STAY PERIOD* NO MODELO ORIGINAL DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA (LEI Nº 11.101/2005)**

A redação original do § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 trouxe uma nova perspectiva ao direito de insolvência, ao dispor a respeito da suspensão dos processos de execução existentes contra o devedor em recuperação judicial pelo prazo de 180 dias.

O *stay period* proporciona o ambiente de estabilidade necessário para que a empresa repactue suas obrigações, viabilizando a construção de um plano de recuperação exequível. O instituto não apenas assegura a paridade nas negociações, mas também blinda os bens essenciais à cadeia produtiva, uma vez que o prosseguimento pulverizado de execuções individuais representaria óbice intransponível à manutenção da atividade empresarial.

Corroborando essa perspectiva, explica Fábio Ulhoa Coelho:

Suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou sociedade empresária que requereu a recuperação judicial para que eles tenham o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. A recuperação judicial não é execução concursal e, por isso, não se sobrepõe às execuções individuais em curso. A suspensão, aqui, tem fundamento diferente. Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão dos credores (Coelho, 2021, p. 66).

Inspirado na sistemática norte-americana, o *stay period* remete ao *automatic stay* do U.S. *Bankruptcy Code*, que determina a paralisação imediata dos atos executivos no momento da propositura da recuperação. Diferentemente do modelo brasileiro original, a medida no direito estadunidense perdura ao longo de todo o processo de reorganização, salvo se verificadas as exceções legais que autorizem sua cessação (Pimentel Jr., 2024).

De maneira diversa do *automatic stay*, o legislador pátrio, anteriormente às modificações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, estabeleceu prazo improrrogável de 180 para que as execuções propostas contra o devedor em recuperação permanecessem suspensas. Esse prazo começa com o deferimento da recuperação judicial e cessa automaticamente após o seu transcurso. No entanto, prática demonstrou que ele era insuficiente para que a empresa recuperanda lograsse êxito em obter consenso para a aprovação do plano de recuperação judicial (Martins; Bullamah; Oliveira, 2024).

Conquanto o legislador tenha fixado um prazo peremptório no texto original da norma, o trâmite de recuperações complexas demonstrou a insuficiência desse lapso temporal. Estudo do Observatório da Insolvência sobre 194 casos em São Paulo (São Paulo, 2017) apurou que o tempo médio até a deliberação do plano orbitava em 507 dias, prazo muito superior ao teto legal. Diante desse contraste, a jurisprudência viu-se instada a flexibilizar a regra, admitindo a extensão do benefício quando a superação do prazo decorresse de fatores alheios à vontade da recuperanda.

Tal descompasso entre a previsão legal e a realidade procedimental é diagnosticado com precisão por Scalzilli, Spinelli e Tellechea, ao prelecionarem que

[...] na prática, todavia, o intervalo de tempo entre o deferimento do processamento da recuperação judicial e a realização da AGC normalmente excede, em muito, o prazo do *stay*, razão pela qual o Poder Judiciário costuma elastecê-lo, desde que o atraso no trâmite do processo recuperacional não seja imputável ao devedor — tanto que a reforma de 2020 previu a possibilidade de prorrogação do prazo por igual período em uma única oportunidade. Somente após o decurso do prazo, sem qualquer extensão, é que os credores podem retomar suas ações e execuções (Scalzilli; Spinelli; Tellechea, 2023, p. 335).

Nesse contexto, a partir de uma decisão paradigmática proferida no CC nº 79.170/SP, o Superior Tribunal de Justiça autorizou uma única extensão do prazo de suspensão em mais 180 dias. O julgado teve como principal fundamento a interpretação sistemática

da Lei nº 11.101/05, pela qual o princípio da preservação da empresa, consagrado no art. 47 dessa lei, deveria prevalecer sobre a interpretação literal do prazo de 180 dias para a suspensão de ações e execuções, previsto expressamente no § 4º do art. 6º da referida legislação.

Com essa justificativa, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que o interesse coletivo, calcado na manutenção de empregos, pagamento de impostos, dentre outros, se sobrepõe ao interesse privado de um credor individual, e que uma decisão isolada de outro juízo, que não o universal, retiraria da recuperanda bens essenciais ao seu funcionamento, o que inevitavelmente levaria à falência da empresa.

Esse julgado não ficou indene de críticas. Questiona-se a incorreta utilização da técnica ponderação entre a regra prevista em lei, que previa expressamente a impossibilidade de prorrogação, e o princípio da preservação da empresa. Como se sabe, as regras possuem comandos específicos e concretos e são aplicadas por subsunção direta, enquanto os princípios são abertos e possuem alto grau de abstração. Somente a existência de conflitos entre princípios é que justifica a utilização da técnica de ponderação, razão pela qual a utilização dessa técnica para justificar o afastamento de uma regra configura ativismo judicial.

Sobre o tema, transcreve-se o ensinamento de Souza, em que é explicada a diferença entre princípios e regras para Dworkin e Alexy:

A tese da distinção forte entre regras e princípios foi formulada por Ronald Dworkin e por Robert Alexy. Dworkin estabelece uma diferença lógica ou qualitativa entre as espécies normativas. Para ele, as regras são aplicadas ao modo 'tudo ou nada'; se a hipótese de incidência de uma regra for preenchida, a consequência normativa deve ser aceita. No caso de conflito entre regras, uma delas deve ser considerada inválida. Já os princípios não determinam absolutamente uma consequência normativa, somente contendo fundamentos que devem ser conjugados com os fundamentos de outros princípios na aplicação ao caso concreto. Os princípios, ao contrário das regras, têm uma dimensão de peso, de modo que, em caso

de colisão, o princípio de peso relativo maior sobre-põe-se ao outro, sem que nenhum perca a validade (Dworkin, 2000, p. 35-46). Alexy elaborou uma teoria dos princípios mais precisa. Para ele, os princípios são uma espécie de norma jurídica por meio da qual se estabelecem mandamentos de otimização aplicáveis em vários graus, segundo as possibilidades fáticas e jurídicas. Os princípios preveem obrigações *prima facie*. Em caso de colisão entre princípios, deve ser efetuada uma ponderação que resulte no estabelecimento de uma relação de precedência condicionada. Já as regras são determinações no âmbito do fático e juridicamente possível, estabelecendo consequências normativas de forma direta, as quais devem ser aplicadas caso se configure sua hipótese de incidência. As regras preveem obrigações definitivas. Em situação de conflito entre regras, a antinomia é solucionada mediante a introdução de uma exceção a uma das normas ou por meio da decretação da invalidade de uma delas (Souza, 2011, p. 16).

Portanto, essa crítica se mostra acertada. O afastamento da norma positivada mediante o recurso da ponderação de princípios representa uma distorção das balizas teóricas de Dworkin e Alexy. Tal expediente, ao ser empregado inadequadamente, acaba por servir de instrumento para validar o decisionismo judicial, chance-lando interpretações subjetivas em detrimento da escolha política do legislador. Georges Abboud apresenta um conceito para o denominado ativismo judicial:

O ativismo deve ser compreendido como atuação dos juízes a partir de um desapego da legalidade democrática vigente (CF + leis) para fazer prevalecer, por meio da decisão, sua própria subjetividade (viés ideológico, político, religioso, etc.). Em termos qualitativos, toda decisão judicial ativista é ilegal e inconstitucional. Por conseguinte, o ativismo judicial, em aspectos funcionais, caracteriza atuação insidiosa do Poder Judiciário em relação aos demais Poderes, especialmente ao Legislativo, uma vez que a decisão ativista suplanta a lei a própria Constituição (Abboud, 2025, p. 86).

Além de permitir a extensão do *stay period*, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.610.860/PB, posteriormente, determinou que o término do prazo de suspensão não seria automático, mas condicionado a pronunciamento judicial, o que, em tese, permitiu a suspensão dos processos de execução por prazo muito superior a 180 dias.

Dentro dessa perspectiva, o Tribunal da Cidadania, no AgInt no CC nº 159.480/MT, também definiu que os bens essenciais à empresa recuperanda, ainda que alienados fiduciariamente em garantia, não podem sofrer a excussão dentro do período de suspensão, competindo ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade desses bens.

Essa discricionariedade foi criticada por Caramês e Ribeiro (2016), em artigo que analisou julgados do Superior Tribunal de Justiça e os confrontou com decisões do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR). Segundo esses autores, o TJPR seguiu os precedentes do STJ, mas algumas decisões justificaram a possibilidade de prorrogação fundadas em peculiaridades do caso concreto, enquanto outras negaram o direito à extensão do prazo, em razão de inexistirem argumentos plausíveis para esse propósito.

O documento apontou as principais peculiaridades encontradas nos acórdãos do TJPR que justificaram a prorrogação do *stay period*, a saber: a morosidade do Poder Judiciário, a complexidade do processo de recuperação, a existência de impedimentos externos (como a impossibilidade de a empresa utilizar seu parque industrial devido a litígios com terceiros) e a proximidade da Assembleia Geral de Credores.

Nessa ordem de ideias, os autores apontam a impropriedade técnica da inversão do ônus da prova verificada em certos julgados, os quais imputam a terceiros o dever de demonstrar a desídia da empresa. Sustenta-se que tal incumbência pertence, por natureza, à recuperanda, a quem cabe comprovar sua própria diligência para fazer jus ao benefício. O estudo denuncia, ademais, a superficialidade das análises quanto aos impactos econômicos da medida, defendendo que a prorrogação do *stay period* deveria ser precedida de uma análise mais rigorosa sobre suas reais consequências.

Desse modo, embora seja questionável a hermenêutica que fundamentou os julgados do Superior Tribunal de Justiça, essas

orientações pacificaram-se na jurisprudência. Ocorre que, sob o manto de uma finalidade nobre, criou-se inadvertidamente um incentivo ao comportamento oportunista: a utilização do instituto por empresas desprovidas de viabilidade econômica, cujo único propósito é suspender as execuções para promover o esvaziamento de seus ativos, blindando-os contra os processos de execução em andamento.

Aprofundando a análise desse risco moral, Braga e Azevedo (2025) descrevem o *modus operandi* das recuperações fraudulentas. Os autores destacam cinco condutas sintomáticas: (i) a maquiagem contábil prévia ao pedido; (ii) a fabricação de uma crise artificial; (iii) o uso protelatório do *stay period*; (iv) o esvaziamento do acervo patrimonial; e (v) a apresentação de planos eivados de ilegalidade ou cláusulas leoninas.

Além disso, os autores sublinham que o ônus dessas condutas recai desproporcionalmente sobre os credores de boa-fé, frequentemente compelidos a anuir com planos que impõem deságios severos ou prazos alongados. Em uma perspectiva macroeconômica, tais práticas fomentam a retração da oferta de crédito e a elevação do *spread* bancário, uma vez que as instituições financeiras tendem a precificar esse risco sistêmico, repassando a expectativa de perdas às futuras operações de financiamento.

É inevitável a necessidade de um prazo adequado para o devedor negociar os débitos com os credores, visando criar um ambiente de negociação equitativo que favoreça a manutenção da unidade produtiva e a preservação da função social da empresa. Contudo, a extensão desse benefício não pode se converter em regra. A Lei nº 14.112/2020, ao reformar a legislação de insolvência, reafirmou a vontade legislativa de que a prorrogação seja uma medida extraordinária, sujeita à análise rigorosa, e não um automatismo processual.

### **3 O NOVO REGIME DO *STAY PERIOD*: A LEI Nº 14.112/2020 E A DINÂMICA JURISPRUDENCIAL**

Com a nova redação do § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, alterada pela Lei nº 14.112/2020, a legislação incorporou o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e passou a

admitir, excepcionalmente, a possibilidade de prorrogação do *stay period* por igual período, uma única vez. Sendo assim, admitida a prorrogação, a paralisação das execuções pode perdurar por até 360 dias.

Essa lei positivou a possibilidade de suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens essenciais à manutenção da empresa em recuperação durante o *stay period*, ainda que o credor seja titular da posição de proprietário fiduciário dos bens móveis ou imóveis; de arrendador mercantil; de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias; de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio; da importância decorrente de adiantamento de contrato de câmbio para exportação; ou, ainda, dos atos de constrição em execuções fiscais que recaiam sobre bens de capital essenciais, permitindo sua substituição, mas sem suspender a execução fiscal em si.

Admitiu-se a antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, desde que presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Essa disposição, inserida pelo § 12 no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, criou a possibilidade do ajuizamento de uma cautelar antecedente à recuperação judicial. Com essa hipótese, a empresa recuperanda pode solicitar medidas urgentes, como a suspensão de execuções, antes de ajuizar o pedido de recuperação judicial.

Essas alterações, ao incorporarem a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, tiveram o escopo de conferir segurança jurídica ao devedor em recuperação, pois, ao prever expressamente a possibilidade de prorrogação por um prazo determinado, o legislador compreendeu que 360 dias seriam suficientes para o recuperando negociar os débitos com os credores. No entanto, a prática demonstrou que a reforma não foi suficiente para apaziguar os dilemas existentes em relação ao *stay period*, sobretudo em relação às recuperações de maior vulto.

Em recente estudo, Comachio (2025) demonstrou que os Tribunais de Justiça divergem sobre a possibilidade de prorrogação para além do limite legal de 360 dias, sendo possível visualizar a existência de uma postura legalista e de outra teleológica, pautada

nas finalidades da recuperação judicial. Filiando-se a essa segunda corrente, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.920.816/SP, condicionou a dilação à prova da imprescindibilidade da medida e à inexistência de desídia por parte da devedora.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o cenário reflete idêntica instabilidade. Mediante levantamento realizado no repositório de jurisprudência desse tribunal, empregando-se os descritores “prorrogação”, “prazo” e “*stay period*”, identificaram-se 112 espelhos de acórdãos. Destes, 89 foram prolatados sob a vigência da Lei nº 14.112/2020. A análise desse universo amostral revela profunda divisão: 23 julgados posicionaram-se expressamente contrários à extensão sucessiva,<sup>2</sup> ao passo que 28 foram expressamente favoráveis à medida.<sup>3</sup> Os demais não trataram ex-

<sup>2</sup> Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.004177-8/018, Rel. Des. Marcelo Rodrigues; Agravo de Instrumento nº 1.0000.23.316971-3/000, Rel. Des. Adriano de Mesquita Carneiro; Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.214483-0/000, Rel. Des. Gilson Soares Lemes; Agravo de Instrumento nº 1.0000.23.337892-6/000, Rel. Des. Adriano de Mesquita Carneiro; Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.144720-4/005, Rel. Des. Tiago Gomes de Carvalho Pinto; Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.144720-4/004, Rel. Des. Tiago Gomes de Carvalho Pinto; Agravo de Instrumento nº 1.0000.20.504842-4/011, Rel. Des. Tiago Gomes de Carvalho Pinto; Agravo de Instrumento nº 1.0000.23.138538-6/000, Rel. Des. Tiago Gomes de Carvalho Pinto; Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.200286-9/008, Rel. Des. Adriano de Mesquita Carneiro; Agravo de Instrumento nº 1.0000.20.460009-2/013, Rel. Des. José Eustáquio Lucas Pereira; Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.225173-8/000, Rel. Des. José Eustáquio Lucas Pereira; Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.272764-8/000, Rel. Des. José Eustáquio Lucas Pereira; Agravo de Instrumento nº 1.0000.20.484639-8/004, Rel. Des. Maria Lúcia Cabral Caruso; Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.223226-6/000, Rel. Des. Marcos Henrique Caldeira Brant; Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.034106-1/000, Rel. Des. Arnaldo Maciel; Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.268573-0/000, Rel. Des.(a) Tiago Gomes de Carvalho Pinto; Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.233307-8/002, Rel. Des.(a) Ramom Tácio; Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.324794-7/006, Rel. Des.(a) Gilson Soares Lemes; Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.144720-4/007, Rel. Des.(a) Tiago Gomes de Carvalho Pinto; Agravo de Instrumento nº 1.0000.20.504842-4/012, Rel. Des.(a) Gilson Soares Lemes; Agravo de Instrumento nº 1.0000.20.555988-3/004, Rel. Des. Marcos Henrique Caldeira Brant; Agravo de Instrumento nº 1.0000.20.530325-8/006, Rel. Des. José Eustáquio Lucas Pereira; Agravo de Instrumento nº 1.0000.20.484639-8/003, Rel. Des. Marcos Henrique Caldeira Brant; Agravo de Instrumento nº 1.0000.20.530325-8/008, Rel. Des. José Eustáquio Lucas Pereira.

<sup>3</sup> Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.279000-8/000, Rel. Des. Tiago Gomes de Carvalho Pinto; Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.143042-4/000, Rel. Des. José Marcos Vieira; Agravo de Instrumento nº 1.0000.23.005017-1/000, Rel. Des. Tiago Gomes de Carvalho Pinto; Agravo de Instrumento nº 1.0000.20.530325-8/006, Rel. Des. José Eustáquio Lucas Pereira; Embargos de Declaração nº 1.0000.20.542948-3/019, Rel. Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto; Agravo de Instrumento nº 1.0000.20.542948-3/007, Rel. Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto; Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.078863-4/000, Rel. Des. Ana Paula Caixeta; Agravo de Instrumento nº 1.0000.20.045213-4/000, Rel. Des. Corrêa Junior; Agravo de Instrumento nº 1.0000.20.019473-6/004, Rel. Des. Renato Dresch; Agravo de

pressamente sobre a possibilidade de uma terceira prorrogação.

A análise quantitativa revela uma trajetória jurisprudencial moldada pela conjuntura sanitária do Covid-19 e da alteração legislativa. Enquanto no período de 2021 a 2022 preponderaram os acórdãos permissivos à extensão do *stay period*, a partir de 2023 constatou-se uma fase de maior comedimento, com a vedação sistemática a segundas prorrogações, retomando-se a aplicação restritiva do § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/05.

Examinando-se as duas ementas mais recentes da amostra, surge uma controvérsia sensível: a viabilidade de manutenção da posse de bens gravados por alienação fiduciária após o esgotamento do prazo de suspensão das execuções. A questão impõe o confronto entre a propriedade resolúvel do credor fiduciário e a essencialidade do bem para a atividade da recuperanda.

Nesse contexto, o acórdão julgado em 11.12.2025, de relatoria do Desembargador Carlos Henrique Perpétuo Braga (Agravado de Instrumento Cível nº 1.0000.24.262449-2/010), permitiu a satisfação do crédito pelo credor fiduciário após o término do *stay period*. Os principais argumentos utilizados se lastrearam na impossibilidade de manutenção de bens essenciais em posse do devedor após o término desse prazo e na impossibilidade de sujeição do credor fiduciário aos efeitos da recuperação judicial, na forma do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, destacando que a manutenção da declaração de essencialidade após o *stay period* pode gerar insegurança jurídica.

---

Instrumento nº 1.0000.21.238345-9/000, Rel. Des. Marcos Henrique Caldeira Brant; Agravo de Instrumento nº 1.0000.20.001864-6/002, Rel. Des. Yeda Athias; Agravo de Instrumento nº 1.0000.20.019654-1/003, Rel. Des. Roberto Apolinário de Castro; Agravo de Instrumento nº 1.0000.20.484639-8/002, Rel. Des. Maria Lúcia Cabral Caruso; Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.053909-4/000, Rel. Des. Moreira Diniz; Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.130884-6/000, Rel. Des. Renato Dresch; Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.111101-8/000, Rel. Des. Renato Dresch; Agravo de Instrumento nº 1.0000.20.542948-3/009, Rel. Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto; Agravo de Instrumento nº 1.0000.20.542948-3/011, Rel. Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto; Agravo de Instrumento nº 1.0351.18.001401-8/002, Rel. Des. Corrêa Junior; Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.268573-0/000, Rel. Des. Tiago Gomes de Carvalho Pinto; Agravo de Instrumento nº 1.0000.20.597139-3/000, Rel. Des. Renato Dresch; Agravo de Instrumento nº 1.0000.20.019473-6/006, Rel. Des. Renato Dresch; Agravo de Instrumento nº 1.0000.20.486955-6/001, Rel. Des. Maria das Graças Rocha Santos; Agravo de Instrumento nº 1.0000.20.001864-6/010, Rel. Des. Yeda Athias; Agravo de Instrumento nº 1.0000.20.540454-4/000, Rel. Des. Carlos Henrique Pernêo Braga; Agravo de Instrumento nº 1.0000.20.013148-0/000, Rel. Des. Carlos Henrique Pernêo Braga; Agravo de Instrumento nº 1.0000.19.037859-6/003, Rel. Des. Yeda Athias.

Em sentido oposto, o acórdão julgado datado também de 11.12.2025, de relatoria do Desembargador Gilson Soares Lemes (Agravado de Instrumento Cível nº 1.0000.24.262449-2/008), reconheceu a essencialidade do bem dado em garantia fiduciária e obsteu a excussão da garantia. Naquela oportunidade, invocou-se o princípio da preservação da empresa como vetor hermenêutico e sustentou-se que o § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 permite a manutenção da posse dos bens essenciais mesmo após o *stay period*, em consonância com o precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.660.893/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi).

A análise dos arestos traz à tona, ainda, a imperiosa necessidade de se definir o conceito de essencialidade, matéria que suscita profundas divergências. De um lado, tem-se a posição da Ministra Isabel Gallotti (CC nº 153.473/PR), que prega uma interpretação abrangente, inserindo no conceito de bem de capital todos os imóveis e maquinários indispensáveis à atividade.

De outro lado, o Ministro Marco Aurélio Bellizze (REsp nº 1.758.746/GO) estabelece balizas mais rígidas. Sua tese condiciona a qualificação de bem de capital à posse direta pela recuperanda e à sua aplicação física na cadeia produtiva, afastando aqueles cuja fruição consuma a própria garantia. Sob essa ótica, restam excluídos os ativos intangíveis, como os direitos creditórios (recebíveis).

Ao examinar o alcance da norma, Fábio Ulhoa Coelho oferece uma delimitação conceitual precisa sobre esse conceito:

[...] Aquela expressão tem sido entendida, no Poder Judiciário, de modo restrito, como referida apenas aos insumos que não se transferem, na circulação da mercadoria, aos adquirentes ou consumidores dos produtos fornecidos ao mercado pela sociedade empresária. A matéria-prima, assim, embora seja insumo, não tem sido considerada bem de capital. Afinal, se se trata de proteger a posse da sociedade empresária em recuperação sobre bens essenciais ao exercício de sua atividade, excluem-se desse universo os insumos incorporados aos produtos fabricados ou comercializados, que a mesma sociedade recoloca na cadeia de circulação de mercadorias (Coelho, 2021, p. 179).

Diante desse cenário de incertezas, torna-se urgente a fixação de critérios objetivos, racionais e perenes para a concessão do *stay period*. A ausência de balizas claras converte o instituto em salvo-conduto para empresas economicamente inviáveis, que se valem da blindagem processual como estratégia protelatória para frustrar a execução e lesar a legítima expectativa dos credores.

#### **4 A PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD* À LUZ DO DIREITO COMPARADO**

A análise comparada dos modelos norte-americano (*common law*) e português (*civil law*), bem como da Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, mostra que, embora enfrentem um problema comum, esses sistemas adotam respostas distintas. Em todos eles, a questão de fundo é assegurar um espaço legítimo de negociação sem, ao mesmo tempo, legitimar a paralisação oportunista da tutela executiva.

Em relação ao direito norte-americano, as disposições que tratam da suspensão automática estão centradas na Seção 362 do Título 11 do Código dos Estados Unidos. O *automatic stay*, previsto no 11 USC § 362(a), entra em vigor automaticamente após o ajuizamento do pedido de falência (ou recuperação judicial) e cria um período durante o qual todas as sentenças, cobranças, execuções hipotecárias e retomadas de bens são suspensas, salvo em relação às exceções legais previstas na 11 USC § 362(b).

A exigência de boa-fé é central no Chapter 11, aparecendo expressamente na confirmação do plano (11 U.S.C. § 1129(a)(3)), e, no ajuizamento, como requisito de construção jurisprudencial (*good faith filing*).

Há também a possibilidade permanente de levantamento ou modulação da suspensão (*relief from stay*), sempre que sua manutenção deixe de servir aos propósitos do processo reorganizacional. Nesse caso, o credor solicita ao tribunal a permissão para prosseguir com ações de cobrança ou execução contra o devedor ou seus bens, que, de outra forma, estariam bloqueados pelo *automatic stay*, tudo na forma do 11 USC § 362(d).

Por outro lado, a *adequate protection* completa esse arranjo e tem o objetivo de compensar o credor, caso o uso, venda ou arren-

damento da propriedade pelo devedor resulte em uma diminuição do interesse do credor nesse bem (exemplo, o desgaste de máquinas). A proteção pode ser fornecida pelo devedor através de pagamentos periódicos em dinheiro; garantias adicionais ou substitutivas; ou um equivalente indubitável, em consonância com a previsão contida no 11 USC § 361.

A tudo isso se acrescenta uma fiscalização institucional intensa, exercida tanto pelo *U.S. Trustee* quanto pelo Comitê de Credores.

O *U.S. Trustee* é um funcionário do Departamento de Justiça responsável por monitorar a administração dos casos de falência. Seus deveres estão previstos no 28 USC § 586. Ele tem a responsabilidade de supervisionar a administração dos casos, monitorando a operação da empresa pelo devedor, enviando relatórios operacionais mensais ao juízo e efetuando o pagamento de impostos e honorários.

Por sua vez, o Comitê de Credores — que é nomeado pelo *U.S. Trustee* — geralmente é composto pelos credores quirografários que detêm os sete maiores créditos contra o devedor e tem a função de fiscalizar as atividades do devedor em nome da massa de credores não garantidos, conforme ressaí do 11 USC § 1103.

Consoante o magistério de Pimentel Jr. (2024), o modelo norte-americano se mostra mais seguro e operacionalmente eficiente, ao delimitar, de forma minuciosa, o conjunto de atos sujeitos à suspensão e ao adotar uma duração flexível, ajustada às necessidades concretas do processo de reorganização. Essa opção evita a imposição de um prazo rígido que frequentemente não atende à complexidade real das recuperações empresariais, exigindo intervenções judiciais corretivas apenas para impedir o colapso prematuro da proteção conferida ao devedor.

Deslocando o eixo da análise para o cenário europeu, cumpre examinar o Processo Especial de Revitalização (PER), regido pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE) de Portugal (2004). Uma vez instaurado, o processo tem caráter urgente e acarreta a nomeação de um administrador judicial provisório para mediar as negociações e fiscalizar a atividade da empresa (art. 17º-C). Com a decisão que inicia o PER, todas as ações executivas contra a empresa em recuperação são suspensas por um período máximo

de quatro meses, prorrogável por mais um mês (art. 17º-E), similar ao que ocorre no Brasil.

O sistema português estrutura sua resposta preventiva ao abuso do *stay period* a partir de dois eixos centrais: a contenção da reiteração oportunista do procedimento (art. 17º-A) e o controle efetivo dos atos de gestão durante o período de suspensão (art. 17º-E). Se o objetivo das negociações for frustrado ou se a empresa não colaborar com o administrador judicial provisório de boa-fé, o juiz pode levantar a suspensão dos processos (art. 17º-E).

Nesse contexto, o ordenamento português institui um bloqueio temporal relevante à reapresentação do pedido. Frustrada a tentativa de revitalização, o devedor fica impedido de recorrer novamente ao PER pelo prazo de dois anos. Essa barreira de entrada atua como freio direto ao uso do instituto com a finalidade exclusiva de obter suspensões episódicas de execuções, fenômeno associado ao chamado “devedor serial”.

De outro lado, a suspensão não opera de forma apartada da fiscalização institucional. A atuação do administrador judicial provisório confere consistência ao controle dos atos de gestão, especialmente daqueles qualificados como de especial relevo. A prática desses atos sem a autorização exigida não produz efeitos plenos, justamente para evitar comportamentos fraudulentos ou o esvaziamento patrimonial durante as negociações.

Soma-se a isso um critério explícito de ponderação judicial. A prorrogação da suspensão somente é admitida quando demonstrado que não acarreta prejuízo injusto aos direitos dos sujeitos afetados. Com isso, o legislador português incorpora ao regime do *stay period* uma exigência de equilíbrio, afastando a ideia de suspensão automática e indiferente aos custos impostos aos credores.

Ampliando essa análise, impõe-se o exame da Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho (2019). O texto normativo procura evitar tanto a rigidez excessiva, observada em alguns ordenamentos nacionais, quanto a ampla margem de discricionariedade característica do modelo norte-americano, apostando em uma solução intermediária fundada em limites temporais claros e em critérios materiais verificáveis para a manutenção do *stay period*.

No que diz respeito à concessão e à duração da suspensão das execuções, o art. 6º da Diretiva estabelece que o prazo inicial não pode ultrapassar quatro meses. Para que haja extensão do prazo, exige-se a demonstração de progressos relevantes nas negociações do plano de reestruturação, além da verificação de que a continuidade da medida não acarrete prejuízo injustificado aos credores. Há, ainda, um limite absoluto que impede que a soma de todas as prorrogações ultrapasse 12 meses.

Outro aspecto sensível está relacionado ao acesso aos próprios mecanismos de proteção. O art. 4º faculta aos Estados-Membros a adoção de um teste de viabilidade como condição de ingresso no regime, com o objetivo explícito de afastar devedores sem perspectivas reais de recuperação e de evitar o uso estratégico ou predatório do sistema. Em complemento, o art. 23º disciplina hipóteses de derrogação, permitindo a limitação ou a revogação dos benefícios da reestruturação quando houver atuação desonesta, má-fé ou descumprimento relevante dos deveres de informação e cooperação impostos ao devedor.

## **5 PROPOSTA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA O APRIMORAMENTO DO *STAY PERIOD* NO DIREITO RECUPERACIONAL BRASILEIRO**

À luz dessas constatações, parece recomendável a incorporação de critérios objetivos aos arts. 6º e 52 da Lei nº 11.101/2005, que disciplinam o deferimento do processamento da recuperação judicial, pois a decisão que inaugura o *stay period* não deve se limitar a um juízo meramente formal de regularidade documental. Por outro lado, o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo ao permitir uma terceira prorrogação do *stay period*, expressamente vedada pela legislação. Nesse sentido, algumas diretrizes merecem destaque.

A primeira baliza para a superação do problema reside na adoção de um exame de viabilidade prévio. Cumpre notar que o legislador brasileiro já positivou esse filtro no art. 51-A (constatação prévia), embora tenha optado por não o tornar obrigatório para o ajuizamento da recuperação judicial. Entretanto, diante da complexidade e dos riscos morais evidenciados, a utilização sistemática

dessa perícia prévia impõe-se como imprescindível para a higidez do processo.

Discorrendo sobre a inegável contribuição da perícia prévia para o processo de recuperação judicial, Gasparini, Martins, Sales e Milan pontuam que:

Em pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Jurimetria (2017), foram analisados 194 (cento e noventa e quatro) processos de recuperação judicial distribuídos entre 01/09/2013 e 30/06/2016, em São Paulo, e se constatou que nos processos em que houve perícia prévia designada, a proporção de deferimentos de pedidos de processamento de recuperação judicial foi 50% maior, e nos processos em que houve emenda na petição inicial, a proporção de deferimentos foi de 30% maior, notando que perícias aumentam a taxa de deferimentos mais do que emendas de petição inicial (Gasparini; Martins; Sales; Milan 2020, p. 2).

A experiência prática relatada por Daniel Carnio Costa (2018) reforça a relevância de uma análise técnica preliminar como instrumento de proteção do sistema de insolvência. Segundo o magistrado, a adoção da perícia prévia na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo mostrou-se decisiva para conter o processamento de pedidos manifestamente fraudulentos, inclusive aqueles formulados pelas chamadas “empresas de papel”, cujo objetivo era apenas obter a blindagem do *stay period*, sem qualquer capacidade real de funcionamento ou de geração de benefícios econômicos e sociais.

Os dados empíricos extraídos pelo autor indicam que o filtro técnico funciona como condição para a efetividade da recuperação. Desse modo, os processos submetidos a essa verificação prévia alcançaram índice de êxito de 81,7%, o que sugere que essa análise inicial serve como filtro para ações abusivas e fraudulentas. Com isso, reduz-se a instrumentalização predatória do processo recuperacional e se preserva, de forma mais equilibrada, a posição dos credores.

Diante desse panorama, defende-se uma alteração legislativa para que a regra contida no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005 seja

transformada em exigência legal obrigatória para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Em segundo lugar, a prorrogação do prazo de 180 dias prevista no § 4º do art. 6º da LREF deve estar condicionada a marcos objetivos de progresso, à semelhança do que prevê o art. 6º da Diretiva, lembrando que essa prorrogação é excepcional e só pode ocorrer uma vez. Cabe ao devedor demonstrar, com elementos concretos, como minutas de acordo, adesões preliminares de credores ou relatórios circunstanciados do administrador judicial, que as negociações avançaram de maneira relevante e que a aprovação do plano é plausível.

Por fim, é defensável a inversão do ônus da prova no momento da prorrogação, em linha com a lógica da *adequate protection* do direito norte-americano e com o regime europeu. Incumbe à recuperanda comprovar que a manutenção do *stay period* não impõe prejuízo injusto aos credores. Sempre que houver deterioração das garantias, dilapidação patrimonial ou indícios de má-fé, a suspensão deve ser imediatamente levantada, com a consequente adoção das medidas cabíveis.

Complementarmente, impõe-se consolidar uma cláusula de *good faith* com consequências efetivas. A constatação de fraude, ocultação de bens ou manipulação de informações deve conduzir à revogação do *stay period* e, quando for o caso, à convolação da recuperação em falência, em sintonia com o art. 23º da Diretiva, que autoriza a retirada de benefícios de devedores desonestos.

Em síntese, o amadurecimento do *stay period* no direito brasileiro passa pela superação da lógica da prorrogação meramente formal, orientada pelo temor de falência a qualquer custo. O caminho mais consistente é o da “prorrogação por mérito”, na qual a proteção estatal se justifica apenas quando o devedor demonstra, de forma transparente e eficiente, que está efetivamente construindo uma solução negociada viável.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A trajetória do *stay period* ao longo dos 20 anos da Lei nº 11.101/2005 revela um instituto marcado pela tensão entre a rigidez legal e a realidade das crises empresariais. O prazo original de 180

dias, concebido como improrrogável, mostrou-se insuficiente diante da morosidade do processo recuperacional, levando os tribunais a flexibilizarem-no para evitar a falência prematura de empresas viáveis.

Embora a Lei nº 14.112/2020 tenha buscado conferir maior segurança jurídica ao limitar a prorrogação a 360 dias, a jurisprudência segue instável, frequentemente ultrapassando esse marco sem critérios uniformes, o que gera insegurança para os credores. O problema central resume-se à ausência de parâmetros objetivos para sua concessão.

Nesse sentido, a prática judicial acabou por transformar o *stay period* em um benefício quase automático, abrindo espaço para usos oportunistas do processo e desviando-o de sua função de instrumento efetivo de negociação. A experiência estrangeira demonstra que a flexibilidade do prazo pode coexistir com maior rigor, desde que condicionada à boa-fé do devedor, à proteção dos credores e ao avanço concreto das negociações.

Diante disso, impõe-se a necessidade de uma prorrogação baseada no mérito da recuperanda. A extensão do *stay period* deve depender da demonstração objetiva de viabilidade econômica e de progresso real no plano de recuperação, cabendo ao devedor comprovar que a medida não prejudica injustamente os credores. Somente com essa mudança será possível equilibrar a preservação da empresa com a tutela dos créditos e fortalecer a previsibilidade do sistema de insolvência brasileiro.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. *Ativismo judicial: os perigos de se transformar o STF em inimigo ficcional*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

BRAGA, Francisco Leandro de; AZEVEDO, Lucas Gomes de. Recuperação judicial como forma de abuso: finalidade e repercussões jurídicas e econômicas. *Migalhas – De Peso*, [s. l.], 4 nov. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/>

depeso/443649/recuperacao-judicial-como-forma-de-abuso-finalidade-e-repercussoes. Acesso em: 7 jan. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. Lei de Falências. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 jul. 1945. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del7661.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm). Acesso em: 7 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 fev. 2005 - Edição extra. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Acesso em: 7 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 mar. 2021 - Edição extra, republicado em 30 mar. 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm). Acesso em: 7 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). *Agravo Interno em Conflito de Competência nº 159.480-MT*. Agravo Interno em Conflito de Competência. Recuperação judicial. Ação de busca e apreensão. Bem objeto de alienação fiduciária em garantia. Bem essencial ao cumprimento do plano de recuperação judicial. Prazo de suspensão. Cento e oitenta dias. Prorrogação. Possibilidade. Competência do juízo da recuperação. Agravante: Banco Volkswagen S.A. e outros. Agravado: Everaldo Pozzebon & Cia Ltda. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 25 set. 2019. Brasília: STJ, 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Seção). *Conflito de Competência nº 79.170/SP*. Conflito positivo de competência. Recuperação judicial. Ação de reintegração de posse. Suspensão das ações e Execuções. Prazo de cento e oitenta dias. Uso das áreas objeto Da reintegração para o êxito do plano de recuperação.

Autor: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – Infraero. Réu: Viação Aérea São Paulo S/A Vasp. Relator: Min. Castro Meira, 10 set. 2008. Brasília: STJ, 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). *Conflito de Competência nº 153.473/PR*. Conflito de competência. Recuperação judicial. Cédula de produto rural. Cessão fiduciária. Juízo acerca da essencialidade do bem para a atividade empresarial. Suscitante: Seara-Ind. e Comercio de Produtos Agro-Pecuarios Ltda. Suscitado: Juízo de Direito da Vara Cível de Sertãoópolis – PR. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti. Relator para acórdão: Min. Luis Felipe Salomão, 9 maio 2018. Brasília: STJ, 2018a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial nº 1.610.860/PB*. Recurso especial. Recuperação judicial. Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade. Não ocorrência. Prazo de suspensão de ações e execuções individuais movidas contra o devedor. Prorrogação. Possibilidade. Precedentes. Recorrente: Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB. Recorrido: Felinto Indústria e Comércio Ltda - Em recuperação judicial. Relatora: Min. Nancy Andrichi, 13 dez. 2016. Brasília: STJ, 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial nº 1.660.893/MG*. Processual civil. Recurso especial. Ação de busca e apreensão. Deferimento do processamento da recuperação judicial. Prazo de suspensão. Alienação fiduciária. Essencialidade do bem. Avaliação necessária. Recorrente: Topfilme Indústria de Materiais Plásticos Ltda. - em recuperação judicial. Recorrido: Banco Bradesco S/A. Relatora: Min. Nancy Andrichi, 8 ago. 2017. Brasília: STJ, 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial nº 1.758.746/GO*. Recurso Especial. Recuperação Judicial. Cessão de crédito/recebíveis em garantia fiduciária a empréstimo tomado pela empresa devedora. Retenção do crédito cedido fiduciariamente pelo juízo recuperacional, por reputar que o aludido bem é essencial ao funcionamento da empresa, compreendendo-se, reflexamente, que se trataria de bem de

capital, na dicção do § 3º, *in fine*, do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Impossibilidade. Definição, Pelo STJ, da abrangência do termo “bem de capital”. Necessidade. Trava bancária restabelecida. Recurso Especial Provido. Recorrente: Itaú Unibanco S.A. Recorrido: Regia Comercio de Informática Ltda. - em recuperação judicial. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 25 set. 2018. Brasília: STJ, 2018b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial nº 1.920.816/SP*. Recurso Especial. Recuperação judicial. Suspensão de ações e execuções. *Stay period*. Artigo 6º, § 4º. da Lei nº 11.101/2005. Prorrogação. Indeferimento. Reexame de circunstâncias fáticas. Impossibilidade. Súmula nº 7/STJ. Recorrente: Nova Radar Motos Ltda. - Em recuperação judicial. Recorrido: Banco Bradesco S/A. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 9 jun. 2025. Brasília: STJ, 2025.

CARAMÊS, Guilherme Bonato Campos; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. A prorrogação do *stay period*: análise jurisprudencial. *Revista Semestral de Direito Empresarial*, Rio de Janeiro, n. 19, p. 19-44, jul./dez. 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falência e de Recuperação de Empresas*. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

COMACHIO, Gustavo. A prorrogação do *stay period* no direito recuperacional brasileiro: entre a teoria legislativa e a realidade prática. *Migalhas*, [s. l.], 4 dez. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/444240/prorrogacao-do-stay-period-na-recuperacao-teoria-legislativa-x-pratica>. Acesso em: 7 jan. 2026.

COSTA, Daniel Carnio. A perícia prévia em recuperação judicial de empresas: fundamentos e aplicação prática. *Migalhas*, [s. l.], 3 abr. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br>. Acesso em: 7 jan. 2026.

ESPAÑA. Ley nº 16/2022, de 5 de septiembre, de reforma del texto refundido de la Ley Concursal. *Boletín Oficial del Estado*, Madrid, n. 214, sec. I, p. 123677-123859, 6 set. 2022.

ESTADOS UNIDOS. Administrative Office of the U.S. Courts. Chapter 11 – Bankruptcy Basics. Washington, D.C.: United States Courts. Disponível em: <https://www.uscourts.gov/court-programs/bankruptcy/bankruptcy-basics/chapter-11-bankruptcy-basics>. Acesso em: 7 jan. 2026.

GASPARINI, Tarsila; MARTINS, Tatiane do Prado; SALES, Émerson Nogueira; MILAN, Juliana. A perícia prévia na recuperação judicial: as práticas adotadas pelos peritos contadores e seu nível de influência no deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial. *Congresso USP de Controladoria e Contabilidade*, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.congressousp.fipecafi.org>. Acesso em: 7 jan. 2026.

MARTINS, André Chateaubriand; BULLAMAH, Frederico Kerr; OLIVEIRA, Antonio. Garantias fiduciárias e o *stay period* na recuperação judicial. In: MARTINS, André Chateaubriand; RICUPERO, Marcelo Sampaio Goés (coord.). *Nova Lei de recuperação judicial*. São Paulo: Almedina Brasil, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556273686/>. Acesso em: 31 dez. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Agravo de Instrumento Cível nº 1.0000.24.262449-2/008*. Direito empresarial e processual civil. Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Bens dados em garantia fiduciária. Essencialidade reconhecida. Manutenção da posse pela recuperanda até a assembleia geral de credores. Possibilidade. Competência do juízo recuperacional. Preservação da empresa. Recurso desprovido. Agravante: Banco Rodobens S/A. Agravado: TF Representações e Transportes Ltda. Relator: Des. Gilson Soares Lemes. 16ª Câmara Cível Especializada. Belo Horizonte, 11 dez. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Agravo de Instrumento Cível nº 1.0000.24.262449-2/010*. Direito empresarial. Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Crédito garantido por alienação fiduciária. Veículos declarados essenciais na inicial. *Stay period*. Prorrogação. Manutenção da declaração de essencialidade dos veículos até a realização da assembleia geral de credores. Impossibilidade. Agravante: Banco Volkswagen S/A. Agravado: TF Representações e Transportes Ltda. Relator: Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga. 19ª Câmara Cível. Belo Horizonte, 11 dez. 2025.

PIMENTEL JR., Washington Luiz Dias. O *automatic stay* e o *stay period*: um paralelo entre o regime jurídico falimentar norte-americano e brasileiro. In: MARTINS, André Chateaubriand; YAGUI, Márcia (coord.). *Recuperação judicial: análise comparada Brasil-Estados Unidos*. São Paulo: Almedina Brasil, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556270517/>. Acesso em: 31 dez. 2025.

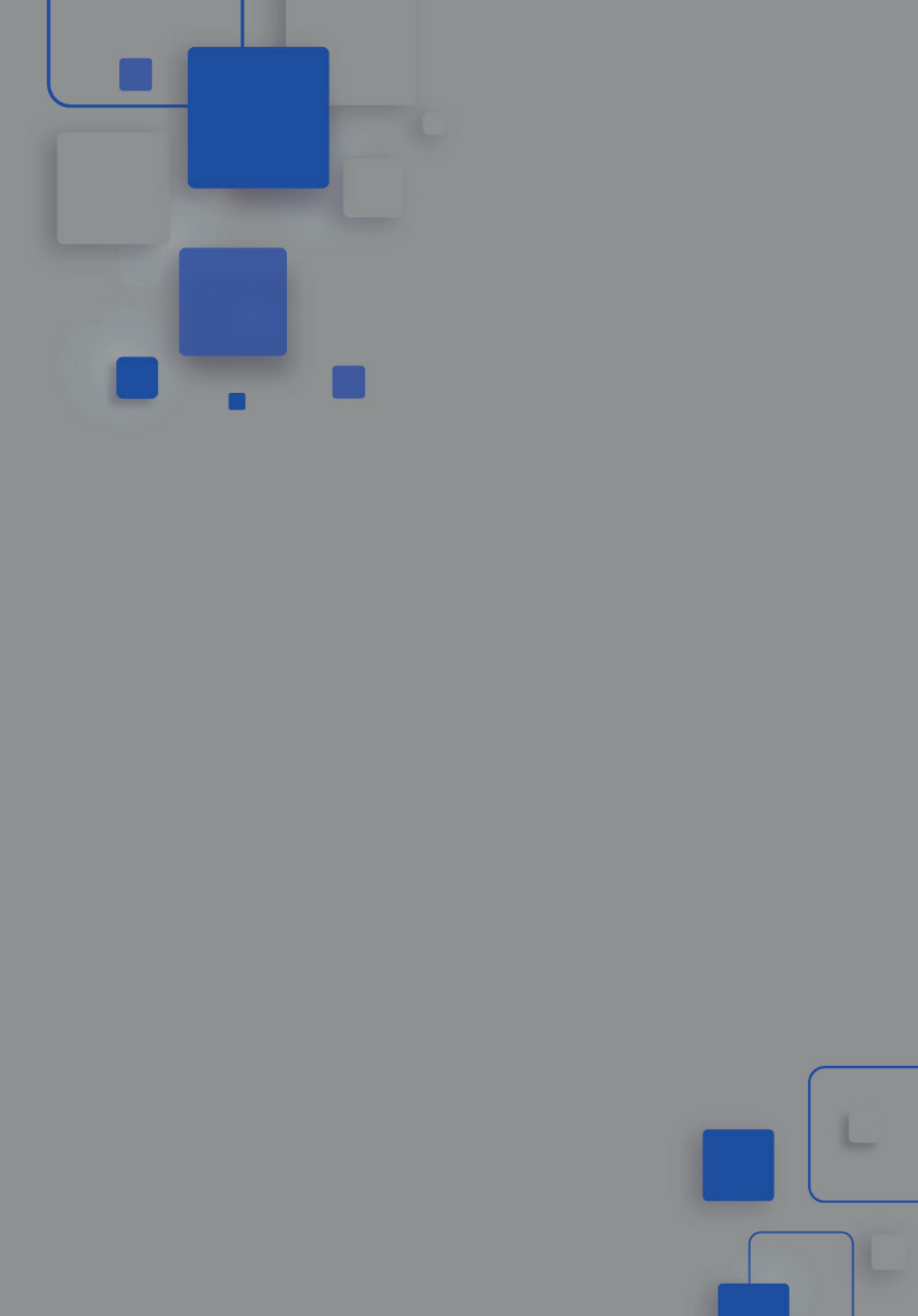
PORTUGAL. Decreto-Lei nº 53/2004, de 18 de março. Aprova o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. *Diário da República*, Lisboa, nº 66/2004, Série I-A, 18 mar. 2004. (Com as alterações introduzidas pela Lei nº 17/2012, de 4 de maio).

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Observatório de Insolvência divulga dados de pesquisa empírica. *TJSP Notícias*, São Paulo, 13 jun. 2017. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=44867>. Acesso em: 5 jan. 2026.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência*. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023.

SOUZA, Rodrigo Telles de. A distinção entre regras e princípios e a derrotabilidade das normas de direitos fundamentais. *Boletim Científico ESMPU*, Brasília, ano 10, nº 34, p. 11-35, jan./jun. 2011.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu; Conselho da União Europeia. Diretiva (UE) 2019/1023, de 20 de junho de 2019. *Jornal Oficial da União Europeia*, Bruxelas, L 172, p. 18-55, 26 jun. 2019.



# A MEDIAÇÃO COMO FERRAMENTA FACILITADORA NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: UMA BREVE ANÁLISE À LUZ DE SUA APLICABILIDADE NOS PROCESSOS DE INSOLVÊNCIA

## MEDIATION AS A FACILITATIVE TOOL IN CONFLICT RESOLUTION: A BRIEF ANALYSIS IN LIGHT OF ITS APPLICABILITY IN INSOLVENCY PROCEEDINGS

Rogeston Borges Pereira Inocência de Paula<sup>1</sup>

Maria Luísa Costa<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo examina a mediação e a conciliação como instrumentos adequados de tratamento de conflitos no âmbito da insolvência empresarial, a partir das inovações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020 na Lei nº 11.101/2005. Analisa-se, inicialmente, a estrutura conceitual e principiológica da mediação, para, em seguida, investigar sua aplicação nos processos de recuperação judicial, na tutela cautelar antecedente e no contexto falimentar. O estudo evidencia o fortalecimento normativo e institucional dos métodos autocompositivos e sua compatibilidade com os objetivos do sistema concursal, concluindo que a mediação contribui para a redução da litigiosidade, a preservação do valor econômico e a maior eficiência na gestão da crise empresarial.

**Palavras-chave:** conciliação; mediação; autocomposição; recuperação judicial; falência.

<sup>1</sup> Advogado. Administrador Judicial. Pós-Graduado em Falência e Recuperação de Empresas pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). Mestrando pela Faculdade de Direito Milton Campos (FDMC). E-mail: rogeston@inocenciodepaulaadogados.com.br.

<sup>2</sup> Advogada. Pós-Graduada em Advocacia Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG). E-mail: marialuisa@inocenciodepaulaadogados.com.br.

## ABSTRACT

This article examines mediation and conciliation as appropriate instruments for the treatment of disputes within the context of corporate insolvency, in light of the innovations introduced by Law nº 14.112/2020 to Law nº 11.101/2005. It initially analyzes the conceptual and principled framework of mediation and subsequently investigates its application in judicial reorganization proceedings, in preliminary injunctive relief, and in bankruptcy proceedings. The study highlights the normative and institutional strengthening of consensual dispute resolution methods and their compatibility with the objectives of the insolvency system, concluding that mediation contributes to reducing litigation, preserving economic value, and enhancing efficiency in corporate crisis management.

**Keywords:** conciliation; mediation; self-composition; judicial reorganization; bankruptcy.

## 1 INTRODUÇÃO

A crise econômico-financeira das empresas, especialmente em contextos de instabilidade macroeconômica, tem provocado o aumento expressivo de litígios empresariais e de pedidos de recuperação judicial e falência, evidenciando os limites de uma resposta exclusivamente adjudicada para conflitos de elevada complexidade estrutural. Nesse cenário, torna-se cada vez mais relevante a adoção de instrumentos capazes de promover soluções eficientes, céleres e adequadas à natureza das relações jurídicas envolvidas nos processos de insolvência empresarial.

A mediação e a conciliação inserem-se nesse contexto como métodos adequados de resolução de conflitos aptos a lidar com a multiplicidade de interesses que permeiam a crise empresarial. Ao privilegiarem o diálogo estruturado e a construção de soluções consensuais, tais instrumentos apresentam potencial para reduzir a litigiosidade, preservar valor econômico e favorecer resultados mais eficientes tanto para o devedor quanto para os credores, em consonância com os objetivos da Lei nº 11.101/2005.

A reforma introduzida pela Lei nº 14.112/2020 representou marco relevante ao incorporar expressamente a mediação e a conciliação ao microsistema da insolvência empresarial, reconhecendo sua compatibilidade com os processos de recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência. A partir dessa alteração legislativa, os métodos autocompositivos deixaram de ocupar posição marginal para assumir papel normativamente estruturado, inclusive com previsão de utilização em caráter antecedente, incidental ou concomitante ao processo concursal.

Dentre as inovações introduzidas, destaca-se a tutela cautelar de conciliação e mediação prevista no § 1º do art. 20-B da Lei nº 11.101/2005, que permite a instauração de procedimentos autocompositivos antes mesmo do ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Tal mecanismo revela uma mudança de paradigma ao estimular o enfrentamento preventivo da crise empresarial, criando um ambiente institucional protegido para a negociação entre devedor e credores e evitando a judicialização prematura quando ainda houver espaço para soluções consensuais viáveis.

O presente artigo tem por objetivo analisar a aplicabilidade e a efetividade da mediação e da conciliação no âmbito dos processos de insolvência empresarial, com especial atenção à recuperação judicial, à tutela cautelar antecedente e ao processo falimentar. Para tanto, examinam-se os fundamentos normativos introduzidos pela Lei nº 14.112/2020, a atuação institucional do Conselho Nacional de Justiça, a interpretação conferida pelos tribunais superiores e a análise de casos concretos, como a recuperação judicial da Samarco Mineração S.A. e a utilização da mediação no processo falimentar do Probank.

Busca-se, assim, demonstrar que a mediação e a conciliação constituem instrumentos juridicamente adequados e funcionalmente relevantes para o tratamento da crise empresarial, contribuindo para a racionalização da litigiosidade, a preservação do valor econômico e a efetividade do sistema brasileiro de insolvência.

Para tanto, parte-se inicialmente da delimitação dos conceitos, princípios e da finalidade da mediação, como base teórica indispensável à análise de sua aplicação no contexto da insolvência empresarial.

## 2 CONCEITOS, PRINCÍPIOS E FINALIDADE DA MEDIAÇÃO

A morosidade estrutural, os elevados custos do litígio e a recorrente insatisfação das partes com os resultados impostos pelo modelo adjudicatório têm, ao longo das últimas décadas, intensificado o debate acerca do efetivo acesso à justiça e impulsionado a busca por formas mais adequadas de resolução dos conflitos. Esse questionamento, todavia, não é produto da contemporaneidade, uma vez que suas raízes remontam a reflexões muito anteriores sobre as limitações intrínsecas da prestação jurisdicional tradicional.

A percepção de ineficiência do sistema jurisdicional tradicional não constitui fenômeno recente. Já no início do século XX, Roscoe Pound chamava atenção para o distanciamento entre a prestação jurisdicional e as reais necessidades sociais, destacando que o simples acesso formal ao Judiciário não assegurava, por si só, a pacificação dos conflitos. A partir dessa reflexão, consolidou-se o entendimento de que o acesso à justiça deve ser compreendido de maneira ampliada, como a possibilidade concreta de obtenção de soluções adequadas, eficazes e socialmente satisfatórias para as controvérsias apresentadas.

Nesse contexto, o acesso à justiça deixa de se confundir com a mera judicialização das demandas, passando a abranger mecanismos que permitam aos próprios envolvidos participar ativamente da construção da solução, seja por vias heterocompositivas, seja por métodos autocompositivos, como a mediação e a conciliação, capazes de promover respostas mais consentâneas com a complexidade dos conflitos contemporâneos.

Segundo o manual de mediação do Conselho Nacional de Justiça, a conciliação pode ser definida como um processo de autocomposição em que os atores envolvidos são auxiliados por um terceiro imparcial ou por um painel de pessoas, também sem interesse na causa, para chegarem a um acordo (Azevedo, 2016, p. 21). A mediação, por sua vez, seria definida como uma negociação catalisada também por um terceiro, que seria igualmente imparcial, com o objetivo de se chegar a uma composição (Azevedo, 2016, p. 20).

Em ambos os casos, trata-se de instrumentos voltados à valorização da autonomia das partes, permitindo que a solução decorra

da comunicação efetiva e do consenso, e não da imposição de uma decisão externa.

A consolidação dos métodos adequados de resolução de conflitos ganhou relevo sobretudo a partir da segunda metade do século XX, impulsionada pela percepção de que o modelo exclusivamente adjudicatório não era capaz de responder, com eficiência, ao crescente volume e à complexidade das demandas sociais. A morosidade, os custos elevados e a imprevisibilidade dos resultados passaram a incentivar a busca por mecanismos que privilegiassem soluções mais céleres e colaborativas.

Tradicionalmente, o movimento do acesso à justiça pode ser dividido em três períodos: (I) mero acesso ao Poder Judiciário; (II) acesso ao Poder Judiciário com resposta tempestiva; e (III) acesso a uma solução efetiva para o conflito por meio da participação adequada do Estado.

O terceiro e atual período apresenta meios alternativos de resolução de conflitos, que garantem uma maior celeridade, menos gastos e evitam o trâmite judicial. Genro sugere que:

[...] o acesso à Justiça deve, sob o prisma da auto-composição, estimular, difundir e educar seu usuário a melhor resolver conflitos por meio de ações comunicativas. Passa-se a compreender o usuário do Poder Judiciário como não apenas aquele que, por um motivo ou outro, encontra-se em um dos polos de uma relação jurídica processual – o usuário do poder judiciário é também todo e qualquer ser humano que possa aprender a melhor resolver seus conflitos, por meio de comunicações eficientes – estimuladas por terceiros, como na mediação ou diretamente, como na negociação. O verdadeiro acesso à Justiça abrange não apenas a prevenção e reparação de direitos, mas a realização de soluções negociadas e o fomento da mobilização da sociedade para que possa participar ativamente dos procedimentos de resolução de disputas como de seus resultados (Genro, 2009, p. 13).

Após diversas tentativas legislativas malsucedidas, foi instituída a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, com a publicação da Resolução nº 125/2010

do CNJ, na qual se determina a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

Ressalta-se que a Resolução nº 125/2010 foi alterada pela Resolução nº 326/2020, sendo necessário, para atualização da regulamentação do procedimento e adequação da continuidade dos serviços, diante da nova realidade enfrentada pela pandemia do Covid-19, em 2020, que, entre suas modificações, incluiu o art. 6º, X, *in verbis*:

Art. 6º Para o desenvolvimento da rede referida no art. 5º desta Resolução, caberá ao Conselho Nacional de Justiça:

[...]

X – criar Sistema de Mediação e Conciliação Digital ou a distância para atuação pré-processual de conflitos e, havendo adesão formal de cada Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, para atuação em demandas em curso, nos termos do art. 334, § 7º, do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 46 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Brasil, 2020b).

A mediação, conciliação e outros métodos de solução consensual de conflitos foram inseridos no Código de Processo Civil de 2015 como uma das “Normas Fundamentais do Processo Civil” (art. 3º, § 3º).

A ampliação dos meios convencionais de solução de conflitos, contrário da atuação jurisdicional, dispõe-se à perspectiva do sistema multiportas (*multi door courthouse system*).

A justiça multiportas trabalha com a ideia de que o processo judicial não pode, e não deve ser, o único caminho viável para o jurisdicionado. O conceito surgiu através do professor Frand Sander, na Conferência de Pound, de 1976, o tribunal multiportas disponibilizaria uma variedade de possibilidades de resolução de conflitos, encaminhando as partes para o processo mais adequado para seu caso (Tan, 2018, p. 11).

Foi publicada a Lei nº 13.140/2015, após a reforma do Código de Processo Civil, sendo responsável por regulamentar “a mediação entre os particulares como meio de solução de controvérsias e so

bre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública” (Brasil, 2015b).

A Lei nº 13.140/2015 dispõe sobre a mediação como uma técnica de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, na qual um terceiro, indicado ou aceito pelas partes, as ajuda e estimula a encontrar uma solução consensual que atenda a ambos os lados.

Dessa forma, os meios alternativos de resolução de conflito tornaram-se inevitáveis ao sistema de justiça, dado que permitem uma melhor resolução ao litígio, assegurando que a solução seja edificada pelas partes, seja pelo custo inferior ao de um processo judicial, além de reduzir a sobrecarga do Poder Judiciário.

Os princípios da mediação são regulamentados pelo Código de Ética de Conciliadores e Mediadores, dividindo-se entre princípios que regem a atuação dos mediadores e conciliadores e os que orientam o procedimento, sendo eles: confidencialidade; competência; imparcialidade; neutralidade; independência e autonomia; respeito à ordem pública e às leis vigentes.

A confidencialidade é o dever do mediador de manter em sigilo e privilégio todas as informações, relatos, situações, documentos e propostas. Inclusive, aqueles que participarem do processo devem manter sigilo obrigatório, respeitando o princípio da autonomia da vontade das partes, desde que não contrarie a ordem pública.

O princípio da autonomia da vontade está consagrado no art. 2º, § 2º, da Lei nº 13.140/2015: “Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação” (Brasil, 2015b). A mediação “é capaz de renovar a cultura da sociedade, pois ao estimular as partes ao diálogo é capaz de incentivar a autonomia, vez que as próprias partes que elegerão sua decisão, auxiliando assim para com a pacificação social” (Siqueira; Paiva, 2016, p. 192).

Garantindo o sigilo, as pessoas sentem-se seguras, para que não omitam importantes detalhes para a solução. Todavia, tal norma não tem caráter absoluto, já que tem por finalidade a garantia do procedimento e pode ser renunciada pelas partes, a quem compete indicar a sua extensão.

A competência é o princípio no qual o mediador tem o dever de possuir qualificação em curso oferecido por instituições públicas

e privadas habilitadas pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, que o habilite à atuação judicial.

Outro princípio é a imparcialidade, na qual o mediador deve agir sem nenhum preconceito ou valores pessoais interferentes na solução. A postura neutra e imparcial deve partir da consciência acerca da variedade da experiência humana com o mínimo de preconceito possível.

Espera-se que o mediador, apesar da sua incapacidade de manter-se neutro, consiga agir com imparcialidade. Reproduzimos as palavras de Muszkat:

Um bom mediador deve ser capaz de aceitar a diversidade, garantindo a equidade, a redistribuição de poderes, a legitimação das partes e o respeito ao estatuto sociocultural dos sujeitos. Essa postura não rejeita a subjetividade do mediador, e sim a adequa a um exercício de reflexão sobre o seu envolvimento. Trata-se de uma tarefa extremamente difícil que exige, além de treino do mediador, a prática de discussões sistemáticas de equipe, nas quais os valores, crenças e projeções pessoais possam ser discutidas e corrigidas. Entretanto, não podemos nem devemos aceitar deslealdades, má-fé, ou abuso de qualquer uma das partes (Muszkat, 2008, p. 57).

A neutralidade se relaciona com o princípio da imparcialidade, na qual o mediador tem o dever de manter equidistância das partes, respeitando seus pontos de vista e atribuição de igual valor a cada um deles.

A premissa da independência e autonomia é o momento em que o mediador tem o dever de atuar com liberdade, não estando obrigado a finalizar a mediação, tampouco a concordar com a decisão das partes e redigir o acordo.

O princípio da independência do conciliador/mediador exige que o profissional não tenha estreitas relações com os conciliados e os mediados, a fim de evitar uma atuação parcial. Tal princípio não se confunde com a independência dos magistrados, em que estes julgam conforme suas convicções e valores; significa que o conciliador/mediador deve conduzir o procedimento sem qualquer pressão

interna ou externa, de acordo com seu conhecimento e sua prática (Spengler, 2017, p. 147).

Finalmente, o pressuposto do respeito à ordem pública e às leis vigentes é o dever de que o eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem ao menos contrarie as leis vigentes.

A partir da compreensão dos conceitos, princípios e da finalidade da mediação, torna-se possível identificar sua vocação para o enfrentamento de conflitos empresariais de alta complexidade, nos quais a solução exclusivamente judicial revela-se, muitas vezes, insuficiente ou disfuncional. A crise econômico-financeira das empresas, ao envolver múltiplos interesses jurídicos, econômicos e sociais, demanda instrumentos capazes de promover diálogo estruturado, racionalização da litigiosidade e preservação de valor. É sob essa perspectiva que se passa a examinar a aplicabilidade da mediação nos processos de insolvência empresarial, com especial atenção às hipóteses de recuperação judicial, tutela cautelar antecedente e falência.

### **3 A APLICABILIDADE DA MEDIAÇÃO NOS PROCESSOS DE INSOLVÊNCIA**

A compatibilidade da mediação e da conciliação com os institutos da insolvência empresarial não constitui inovação recente no ordenamento jurídico brasileiro, mas resultado de um processo gradual de amadurecimento normativo e institucional.

No ano de 2016, foi aprovado o Enunciado 45, pela I Jornada “Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios”, que deixou claramente registrado que a mediação e conciliação são pertinentes aos institutos da recuperação judicial, extrajudicial e, além disso, com a falência, tendo que ser incentivadas pelos serventuários da justiça e também deverão acatar limitações legais impostas por lei, vejamos: “[...] a mediação e conciliação são compatíveis com a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como em casos de superendividamento, observadas as restrições legais” (Centro [...], 2016, p. 7).

A consolidação desse entendimento também se deu no âmbito jurisprudencial. No julgamento do pedido de Tutela Provisória nº

1.049/RJ, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu expressamente a compatibilidade da mediação com os processos de recuperação judicial e falência. Na ocasião, o Relator, Ministro Marco Buzzi, autorizou a instauração de procedimento de mediação no curso da recuperação judicial do Grupo Oi, envolvendo seus credores, assentando que a Lei nº 11.101/2005 não contém qualquer vedação à utilização da mediação nesses contextos. Destacou-se, ainda, a aplicação do art. 3º da Lei nº 13.140/2015, segundo o qual “pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação” (Brasil, 2015b), desde que interpretado em harmonia com o microsistema da recuperação judicial e falências. Conforme consignado na decisão:

Com efeito, a Lei 11.101/05 não traz qualquer vedação à aplicabilidade da instauração do procedimento de mediação no curso de processos de Recuperação Judicial e Falência. 7. Assim, na forma do art. 3º da Lei 13.140/15, o qual disciplina que 'pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação', não remanesce dúvidas sobre a sua aplicação aos processos de Recuperação Judicial e Falência. 8. Não se perde de vista, contudo, que embora a Lei de Mediação (Lei 13.140/15) seja a regra especial do instituto, sua interpretação deve se dar em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio e, principalmente, no caso, com a Lei de Recuperação Judicial (Brasil, 2015b).

Em consonância com esse entendimento, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação nº 58/2019, passou a estimular expressamente a aplicação da mediação nos processos de insolvência. A recomendação orienta a todos os responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas, especialmente os magistrados, a viabilizar, sempre que possível, o uso da mediação como instrumento de auxílio à resolução de conflitos entre o empresário ou sociedade empresária em crise e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados, com vistas à construção de soluções mais eficazes e menos litigiosas.

O movimento institucional foi reforçado com a edição da Recomendação nº 71, de 5 de agosto de 2020, pelo CNJ, que incentivou a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania Empresariais (Cejuscs Empresariais), com o objetivo específico de fomentar o uso de métodos adequados de resolução de conflitos de natureza empresarial, inclusive no contexto da insolvência.

No plano legislativo, a promulgação da Lei nº 14.112/2020 representou marco decisivo ao introduzir, na Lei nº 11.101/2005, a “Seção II-A – Das Conciliações e das Mediações Antecedentes ou Incidentais aos Processos de Recuperação Judicial” (Brasil, 2021), conferindo tratamento sistematizado e normativo aos métodos autocompositivos no âmbito do processo concursal. A partir dessa reforma, a mediação passou a ser admitida em diversas fases do procedimento, inclusive em caráter preventivo, antes mesmo do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, bem como durante o curso do processo, sem prejuízo de sua utilização em grau recursal ou nos Tribunais Superiores.

A legislação, contudo, estabeleceu limites objetivos à utilização da mediação, vedando-a, nos termos do § 2º do art. 22-B da Lei nº 11.101/2005, para a definição da natureza, classificação e valor dos créditos, bem como para a discussão dos critérios de votação na assembleia geral de credores. Tais restrições preservam a estrutura essencial do procedimento concursal e garantem segurança jurídica às etapas legalmente vinculadas.

Ressalta-se ainda que a Recomendação nº 58/2019 do CNJ delimitou a atuação dos sujeitos processuais, ao vedar a acumulação das funções de administrador judicial e mediador, bem como o exercício da mediação pelo magistrado responsável pelo processo. Essa distinção funcional reforça a imparcialidade e a especialização exigidas para cada uma das atividades.

Nesse mesmo sentido, a Lei nº 14.112/2020 alterou o art. 22, inciso I, alínea j, da Lei nº 11.101/2005, atribuindo ao administrador judicial o dever de incentivar o uso da conciliação, da mediação e de outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, observados os direitos de terceiros, nos termos do § 3º do art. 3º do Código de Processo Civil.

As alterações legislativas e institucionais promovidas acarretaram mudanças substanciais e efetivas nos procedimentos de

insolvência, evidenciando a intenção do legislador de fomentar e aprimorar o ambiente negocial entre as sociedades empresárias e seus credores. A convergência entre os mecanismos de mediação e conciliação e os institutos da recuperação judicial e da falência decorre de seu intrínseco caráter negocial, revelando-se como via promissora para conferir maior concretude e efetividade aos respectivos procedimentos. Nesse sentido, tais instrumentos viabilizam a estruturação e a implementação de soluções consensuais, aptas a gerar benefícios às partes envolvidas e a promover maior grau de satisfação dos interesses em conflito.

Passados cinco anos da reforma introduzida pela Lei nº 14.112/2020, que promoveu profundas alterações na Lei nº 11.101/2005 e incorporou, de forma expressa e sistematizada, a mediação e a conciliação ao regime jurídico da insolvência empresarial, já é possível realizar uma análise mais madura acerca de seus impactos normativos e práticos. O lapso temporal decorrido permite não apenas a avaliação teórica da opção legislativa, mas, sobretudo, a observação de experiências concretas no âmbito do Poder Judiciário, revelando avanços significativos na utilização dos métodos autocompositivos, tanto em processos de recuperação judicial quanto em procedimentos falimentares.

### **3.1 Mediação e conciliação no âmbito da recuperação judicial**

No campo específico da recuperação judicial, a Lei nº 14.112/2020 introduziu os arts. 20-A e 20-B na LRF, estabelecendo que a conciliação e a mediação devem ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, podendo ser instauradas de forma antecedente ou incidental ao processo. Esses métodos mostram-se especialmente adequados para a resolução de conflitos societários, renegociação de dívidas financeiras, disputas entre sócios e administradores, controvérsias com credores extraconcursais e impasses negociais que dificultam a formação de consenso em torno do plano de recuperação.

A prática jurisdicional recente confirma a efetividade dessa opção legislativa. Caso emblemático é o da recuperação judicial da Samarco Mineração S.A. (Processo nº 5046520-86.2021.8.13.0024), conduzida perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na qual foi

viabilizada uma conciliação de grande envergadura entre a empresa, seus acionistas e credores financeiros. O acordo, homologado judicialmente, resultou de sucessivas rodadas de negociação conduzidas sob supervisão judicial e serviu de base para a apresentação de novo plano de recuperação judicial. O próprio Tribunal reconheceu tratar-se de uma das maiores conciliações já realizadas no âmbito de processos de recuperação judicial no país, evidenciando o potencial dos métodos consensuais, mesmo em cenários de elevada complexidade econômica e jurídica.

Como resultado direto desse esforço negocial, em 31 de agosto de 2023, foi proferida decisão judicial que homologou o plano de recuperação judicial consensual, elaborado a partir das bases estabelecidas no acordo celebrado entre as partes. O plano homologado refletiu concessões recíprocas relevantes, assegurando previsibilidade quanto ao tratamento dos créditos financeiros e criando condições para a reorganização econômico-financeira da empresa, em consonância com os objetivos previstos no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

A consolidação da solução consensual mostrou-se ainda mais evidente com o desfecho do processo recuperacional. Em 11 de agosto de 2025, o juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte decretou o encerramento da recuperação judicial da Samarco, considerando que foram satisfeitos todos os requisitos legais estabelecidos nos arts. 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005. Tal resultado evidencia que a conciliação, longe de representar mero expediente acessório, pode assumir papel estrutural no procedimento recuperacional, contribuindo de forma decisiva para a superação da crise empresarial e para a preservação da empresa como agente econômico e social.

O caso Samarco, portanto, demonstra que a utilização qualificada da conciliação no âmbito da recuperação judicial é capaz de transformar um cenário de elevada complexidade e potencial litigiosidade em um ambiente de cooperação estratégica, no qual os interesses dos credores e da devedora são compatibilizados de maneira eficiente e sustentável, confirmando, na prática, a racionalidade da opção legislativa que passou a incentivar os métodos autocompositivos no direito da insolvência brasileiro.

A consolidação da mediação no âmbito da recuperação judicial abriu espaço para o desenvolvimento de instrumentos voltados à atuação preventiva e antecedente, culminando na previsão da tutela cautelar de conciliação e mediação introduzida pela Lei nº 14.112/2020.

### ***3.1.1 A tutela cautelar de conciliação e mediação como instrumento preventivo***

A reforma da Lei nº 11.101/2005 avançou de forma consistente ao prever, no § 1º do art. 20-B, a possibilidade de concessão de tutela cautelar de conciliação e mediação, conferindo ao devedor a faculdade de requerer a instauração de procedimento autocompositivo em momento antecedente ao ajuizamento do pedido principal de recuperação judicial. Trata-se de mecanismo de natureza eminentemente preventiva, inserido no contexto da pré-insolvência, cuja finalidade é criar um ambiente institucionalmente protegido para a renegociação estruturada das obrigações empresariais, evitando o agravamento da crise econômico-financeira e a judicialização prematura do conflito.

A mediação e a conciliação antecedente, nesse cenário, assumem função estratégica no sistema concursal, ao possibilitarem que devedor e credores participem de um espaço qualificado de diálogo, orientado pela cooperação e pela racionalidade econômica. A lógica subjacente ao art. 20-B, § 1º, da LRF é a de estimular soluções consensuais antes da instauração formal do procedimento recuperacional, alinhando-se ao princípio da preservação da empresa e à diretriz legislativa de redução da litigiosidade. Ao privilegiar a negociação assistida, o legislador reconhece que a superação da crise empresarial pode, em determinadas circunstâncias, ser alcançada fora do processo recuperacional, com maior eficiência e menor custo sistêmico.

Por meio da tutela cautelar, o juízo pode autorizar medidas destinadas a assegurar a utilidade do procedimento mediativo ou conciliatório, como a suspensão temporária de atos de constrição e de execuções individuais, desde que respeitados os limites legais. O objetivo não é antecipar os efeitos próprios da recuperação judicial, mas preservar a viabilidade da atividade empresarial enquanto se

desenvolvem tratativas negociais efetivas, evitando que a empresa seja compelida a ingressar no regime recuperacional quando ainda houver espaço para uma solução consensual capaz de reequilibrar suas relações com os credores.

A centralidade da mediação e da conciliação antecedente foi reforçada no plano interpretativo pelo Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (Fonaref). O Enunciado nº 2 estabelece que a concessão da tutela cautelar prevista no art. 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 pressupõe a demonstração, pelo requerente, de que o procedimento de mediação ou conciliação foi efetivamente instaurado, seja no Cejusc do tribunal competente, seja em câmara especializada, com a comprovação do requerimento de expedição de convite às partes envolvidas. Tal orientação evidencia que a tutela cautelar não se presta a funcionar como instrumento meramente protelatório, mas está condicionada à efetiva intenção negocial do devedor, em observância aos deveres de boa-fé e cooperação que permeiam o moderno direito da insolvência.

Sob essa perspectiva, a tutela cautelar de conciliação e mediação não se limita à proteção do devedor, mas insere-se como instrumento de política judiciária, voltado à racionalização da litigiosidade empresarial e à mitigação do ingresso desnecessário de demandas recuperacionais no sistema de justiça.

A esse propósito, mostram-se pertinentes as lições de Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo, ao destacarem que:

Trata-se de um mecanismo para potencializar o bom andamento da negociação entre credores e devedores. Tal mecanismo de pré-insolvência previne também o ajuizamento de centenas de outras ações relacionadas ao inadimplemento da devedora em razão da ordem de *stay* e da coletivização da solução desses conflitos (Costa; Melo, 2021, p. 131).

A tutela cautelar de conciliação e mediação, assim compreendida, não apenas favorece a construção de consensos, mas também desempenha relevante função sistêmica, ao contribuir para a racionalização do Judiciário, evitando a pulverização de execuções individuais e a multiplicação de litígios que comprometem a eficiência do processo concursal.

Esse panorama normativo e institucional ganha ainda maior relevância diante dos dados empíricos recentes. Conforme levantamento divulgado pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (FecomercioSP, 2025), com base em informações da Serasa Experian, o Brasil registrou, em 2024, um recorde histórico de pedidos de recuperação judicial, totalizando 2.273 requerimentos, o que representa crescimento aproximado de 61,8% em relação ao ano anterior, alcançando o maior patamar desde o início da série histórica em 2006. O movimento de alta manteve-se no início de 2025, com expressiva participação de micro e pequenas empresas, refletindo um ambiente econômico marcado por restrição de crédito, elevação das taxas de juros e aumento da inadimplência empresarial.

Diante desse cenário, a mediação e a conciliação antecedente consolidam-se como instrumentos aptos a atuar de forma preventiva, reduzindo o ingresso prematuro de empresas no regime da recuperação judicial e ampliando as chances de êxito das reorganizações que se mostrem inevitáveis. Ao promoverem negociações estruturadas em momento anterior ao agravamento da crise, os métodos autocompositivos contribuem para a preservação de valor econômico, a reorganização eficiente dos passivos e a construção de soluções sustentáveis, em plena consonância com os objetivos da Lei nº 11.101/2005 e com a política pública de consensualidade reforçada pela Lei nº 14.112/2020.

Embora a mediação e a conciliação encontrem terreno naturalmente mais fértil na recuperação judicial e nas fases antecedentes à insolvência formal, a evolução normativa e jurisprudencial demonstra que tais métodos também podem desempenhar papel relevante no âmbito do processo falimentar, especialmente na resolução de incidentes complexos e altamente litigiosos.

#### *3.1.1.1 A mediação e conciliação no processo falimentar*

Não obstante, o uso da mediação tem maior destaque no processo de recuperação judicial, mas seu uso no processo falimentar e seus incidentes também merecem destaques.

A Lei nº 11.101/05, em se tratando dos processos de falência, buscou preservar e aprimorar a utilização produtiva dos bens, ativos

e recursos produtivos da empresa, de acordo com o art. 75 da referida lei. Além disso, as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 vêm reforçar a demanda de que o processo falimentar atenda aos princípios da celeridade e ainda da economia processual.

Ainda que nobre a tentativa do legislador em tornar o processo falimentar rápido e moderado, há um consenso de que a realidade da grande maioria dos processos é outra, uma vez que os processos falimentares e seus incidentes normalmente se arrastam por anos.

Dessa forma, a mediação é um caminho facilitador e eficiente para que resulte na economia e celeridade processual, fazendo com que ocorra discussões à mesa, envolvendo interesses da massa falida, seus credores e sócios, possibilitando que as partes envolvidas alcancem, de forma consensual e satisfatória, o desejo de todo processo concursal, qual seja, o da satisfação, da melhor forma possível, dos credores do devedor.

É recorrente o ajuizamento de ações de desconconsideração da personalidade jurídica, com a inclusão de sócios da devedora falida, bem como de demandas voltadas à extensão dos efeitos da falência, destinadas à responsabilização de terceiros pelo passivo da massa. Tais pretensões, via de regra, reclamam ampla dilação probatória. Nesse contexto, a mediação, inserida no sistema multiportas, apresenta-se como mecanismo juridicamente adequado e eficiente para a composição do litígio, com potencial de conferir maior celeridade e efetividade à solução do conflito.

Nesse contexto, destaca-se o caso do Grupo Probank (Processo nº 5017206-95.2021.8.13.0024), como caso de mediação exitosa, em que foi instaurada mediação entre as massas falidas do Grupo Probank e réus de Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica, pelo Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG. Após instaurado, o Incidente de Mediação foi enviado para o Cejusc Empresarial da Comarca Belo Horizonte/MG, com vistas a resolver a controvérsia que domina entre as partes.

Foi homologado acordo entre as partes, em 14.12.2022, o qual alcançou um acordo, tendo R\$ 25 milhões como aporte em favor da Massa Falida, cessões de créditos e a renúncia de créditos que somam mais de R\$ 73 milhões, o que reduz expressivamente o passivo concursal.

Proferida a sentença, o Magistrado observou que o acordo trará incontestável economia de tempo e trabalho, já que soluciona a lide da desconconsideração da personalidade jurídica, ao tempo em que integra recursos para o pagamento dos credores da massa falida, ocasionando ganho a todos os legitimados ao feito da falência do Grupo Probank:

A meu singular aviso, o Acordo trará inquestionável economia de tempo e trabalho, porque resolve a lide da desconconsideração da personalidade jurídica quanto aos integrantes do Núcleo Scarioli, ao tempo em que agrega recursos para o pagamento dos Credores da Massa Falida. Trata-se de um ganho a todos os legitimados ao feito da falência do Grupo Probank. É de se notar que os todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica, pela complexidade, volume de informações e discussões que apresentam nos autos, ainda está em fase de obtenção de documentação, que certamente será objeto de aguerri-da instrução probatória complementar, debates finais entre as partes, sentença e infundáveis recursos até o trânsito em julgado, o que projetará por anos uma solução aos credores da Massa (Brasil, 2022).

Nessa perspectiva, é viável afirmar que a Lei nº 14.112/2002, bem como o CNJ promoveram mudanças legislativas, trazendo de forma clara e persistente o incentivo da utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos, em especial a mediação, sem dúvida, modernizaram o regramento para incentivar a solução de conflitos, que se tornou meio essencial no processo falimentar para atingir os princípios da celeridade, economia processual e maximização de ativos, esculpidos no art. 75 da Lei nº 11.101/2005.

O acordo homologado no caso Probank evidencia, de forma concreta, a aptidão da mediação para realizar os princípios da celeridade, da economia processual e da maximização do valor dos ativos, expressamente previstos no art. 75 da Lei nº 11.101/2005, demonstrando que a autocomposição é compatível e funcional, mesmo no âmbito do processo falimentar.

O caso analisado evidencia que a mediação, quando adequadamente delimitada, é compatível com a lógica concursal da falên-

cia, o que permite, ao final, uma reflexão mais ampla sobre o papel dos métodos autocompositivos no sistema brasileiro de insolvência empresarial.

## 4 CONCLUSÃO

A incorporação expressa da mediação e da conciliação ao regime jurídico da Lei nº 11.101/2005, promovida pela Lei nº 14.112/2020, representa mudança paradigmática na forma de enfrentamento da crise empresarial no direito brasileiro. Passados cinco anos da reforma, a análise normativa e empírica demonstra que os métodos autocompositivos deixaram de ocupar posição meramente periférica para assumir papel estrutural no sistema de insolvência, tanto no âmbito da recuperação judicial quanto no da falência.

No contexto da recuperação judicial, a mediação e a conciliação mostram-se plenamente alinhadas ao princípio da preservação da empresa, ao favorecer soluções negociadas capazes de compatibilizar os interesses do devedor e dos credores, reduzir a litigiosidade e preservar valor econômico. A experiência da recuperação judicial da Samarco Mineração S.A. evidencia, de forma concreta, que a consensualidade pode não apenas viabilizar a construção de um plano de recuperação judicial, mas também conduzir ao efetivo cumprimento das obrigações assumidas e ao encerramento regular do processo, confirmando a aptidão dos métodos autocompositivos para produzir resultados estáveis e socialmente eficientes.

A tutela cautelar de conciliação e mediação, prevista no § 1º do art. 20-B da Lei nº 11.101/2005, reforça essa lógica ao oferecer instrumento preventivo destinado a evitar o ajuizamento prematuro da recuperação judicial. Ao criar espaço institucional para o diálogo estruturado sob supervisão judicial, o legislador reconhece que a superação da crise empresarial pode, em determinadas circunstâncias, ser alcançada por meio da cooperação, sem a necessidade de submissão imediata ao procedimento recuperacional formal, contribuindo para a racionalização do sistema e para a redução dos custos econômicos e reputacionais associados à insolvência.

No âmbito da falência, a mediação revela-se igualmente relevante, ainda que sob perspectiva distinta. O caso Probank demonstra que a autocomposição pode desempenhar papel estratégico em

incidentes falimentares de elevada complexidade, como aqueles envolvendo a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilização de terceiros. Ao viabilizar soluções consensuais, a mediação contribui para a efetividade do processo falimentar, antecipar resultados econômicos relevantes, reduzir o tempo de tramitação dos incidentes e beneficiar a coletividade de credores, sem comprometer a função liquidatória e sancionatória própria da falência.

Conclui-se, portanto, que a mediação e a conciliação não constituem meros instrumentos acessórios no âmbito da Lei nº 11.101/2005, mas verdadeiros mecanismos de concretização de seus princípios fundamentais. Ao promoverem o diálogo, a eficiência e a preservação de valor, seja na recuperação judicial, seja na falência, os métodos autocompositivos contribuem para um sistema de insolvência mais funcional, racional e adequado às complexidades das crises empresariais atuais.

## REFERÊNCIAS

ACS. *Mediação X Conciliação X Arbitragem*. Brasília: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/mediacao-x-conciliacao-x-arbitragem>. Acesso em: 10 dez. 2025.

AZEVEDO, André Gomma de (org.). *Manual de mediação judicial*. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 58, de 22 de outubro de 2019. Recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, que promovam, sempre que possível, o uso da mediação. *DJe/CNJ*, Brasília, DF, n. 229/2019, p. 4-6, 30 out. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3070#:~:text=Recomenda%20aos%20magistrados%20respons%C3%A1veis%20pelo,poss%C3%AD-vel%2C%20o%20uso%20da%20media%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 71, de 5 de agosto de 2020. Dispõe sobre a criação do Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - Cejusc Empresarial e fomenta o uso de métodos adequados de tratamento de conflitos de natureza empresarial. *Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, DF, n. 256, 7 ago. 2020a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Recomendacao-712020-05082020.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. *Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, DF, n. 219, p. 1-10, 1º dez. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 326, de 26 de junho de 2020. Dispõe sobre alterações formais nos textos das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça. *Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, DF, n. 201, p. 10-27, 30 jun. 2020, republicada no DJe/CNJ n. 239, p. 2-21, 28 jul. 2020b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3366>. Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Acesso em: 5 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 mar. 2015a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias

e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 29 jun. 2015b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 mar. 2021 - Edição extra D e republicado em 30 mar. 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm). Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tutela Provisória nº 1.049/RJ. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 9 de novembro de 2017. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 13 nov. 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/N?seq=78301834&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 10 dez. 2025.

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado 45. In: JORNADA “PREVENÇÃO E SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS”, 1., 22 e 23 ago. 2016, Brasília, DF. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios>. Acesso em: 10 dez. 2025.

CONIMA. *Código de ética para mediadores*. Disponível em: <https://conima.org.br/mediacao/codigo-de-etica-para-mediadores/>. Acesso em: 10 dez. 2025.

COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Corrêa Nasser de. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

FECOMERCIOSP. *Crise silenciosa*: Brasil registra recorde de recuperações judiciais e inadimplência entre empresas. 2025. Disponível em: [https://www.fecomercio.com.br/noticia/crise-silenciosa-brasil-registra-recorde-de-recuperacoes-judiciais-e-inadimplencia-entre-empresas?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.fecomercio.com.br/noticia/crise-silenciosa-brasil-registra-recorde-de-recuperacoes-judiciais-e-inadimplencia-entre-empresas?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 5 jan. 2026.

FÓRUM NACIONAL DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL E FALÊNCIAS (Fonaref). *1º Caderno de Enunciados Fonaref*. 1º Congresso. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/1o-caderno-de-enunciados-fonaref-portal.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2026.

GENRO, Tarso. Prefácio. *In*: MANUAL DE MEDIAÇÃO JUDICIAL. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2010. p. 13.

MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sophia. *Mediação de conflitos*. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786558110477/>. Acesso em: 10 dez. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Processo nº 5017206-95.2021.8.13.0024. Juiz: Adilon Cláver de Resende, 14 de dezembro de 2022. *Diário da Justiça Eletrônico*, Belo Horizonte, 14 dez. 2022. Disponível em: <https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>. Acesso em: 10 dez. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Processo nº 5046520-86.2021.8.13.0024. Juiz: Murilo Silvio de Abreu, 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte. Distribuído em: 9 abr. 2021. Disponível em: <https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>. Acesso em: 10 dez. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. TJMG realiza conciliação histórica e viabiliza acordo no âmbito de Recuperação Judicial: o novo Plano de Recuperação deverá ser apresentado em primeiro grau de jurisdição. Belo Horizonte: TJMG – Tribunal de Justiça de Minas

Gerais, 2023. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-realiza-conciliacao-historica-e-viabiliza-acordo-no-ambito-de-recuperacao-judicial.htm#>. Acesso em: 5 jan. 2026.

MONTEIRO, André; VERÇOSA, Fabiane; FONSECA, Geraldo. *Arbitragem, mediação, falência e recuperação*: resolução de disputas na empresa em crise. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020.

MUSZKAT, Malvina Ester. *Mediação de conflitos*: pacificando e prevenindo a violência. São Paulo: Summus, 2008.

PEREIRA, Brenda; MADEIRA, Marcell. *Meios alternativos de resolução de conflitos*. [S. l.]: Universidade Federal Fluminense, 2020. Disponível em: <https://direitodofuturo.uff.br/2020/11/17/meios-alternativos-de-resolucao-de-conflitos/>. Acesso em: 10 dez. 2025.

PINHEIRO, Bruno. Mediação: histórico, conceito e princípios. *Revista Jus Navigandi*, [s. l.], p. 1-2, ago. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/84476/mediacao-historico-conceito-e-principios/2>. Acesso em: 10 dez. 2025.

SCHRODER, Letícia; PAGLIONE, Gabriela. Resolução nº 125 do CNJ e os novos rumos da conciliação e mediação: será, enfim, a vez da efetividade da prestação jurisdicional?. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=18a411989b47ed75#:~:text=A%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20determina%20a%20cria%C3%A7%C3%A3o,quando%20chegarem%20%C3%A0%20fase%20de>. Acesso em: 10 dez. 2025.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PAIVA, Fernanda Cristina de. Mediação e conciliação: instrumentos de acesso à justiça. *Revista Jurídica*, [s. l.], 2016.

SPENGLER, Fabiana M.; NETO, Theobaldo S. *A Resolução nº 125 do CNJ e o papel do terceiro conciliador e mediador na sua efetivação*. Curitiba: Multideia, 2017. Disponível em: <http://www.unisc.br/portal/images/stories/curso-24/r125.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2025.

